



# Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89 DE 17/01/1989–ANO XXV–DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 3233–PALMAS, TERÇA-FEIRA, 12 DE NOVEMBRO DE 2013 (DISPONIBILIZAÇÃO)

## SEÇÃO I – JUDICIAL

1ª CÂMARA CÍVEL.....	1
2ª CÂMARA CÍVEL.....	3
1ª CÂMARA CRIMINAL.....	17
1º GRAU DE JURISDIÇÃO .....	18

## SEÇÃO II - ADMINISTRATIVA

PRESIDÊNCIA .....	174
DIRETORIA GERAL.....	178
DIVISÃO DE LICITAÇÃO, CONTRATOS E CONVÊNIOS	181

## SEÇÃO I – JUDICIAL

### **1ª CÂMARA CÍVEL**

SECRETÁRIO: ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

#### Intimação de Acórdão

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER – ficam as partes interessadas, NÃO CADASTRADA NO SISTEMA E-PROC, INTIMADAS do ACÓRDÃO constante do EVENTO 12, nos autos epigrafados: “

#### APELAÇÃO CÍVEL 5003929-46.2011.827.0000.

ORIGEM : COMARCA DE PALMAS.

REFERENTE : AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO LIMINAR Nº 2006.0009.6433-6/0 – 2ª VARA DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS - TO.

APELANTE : ESTADO DO TOCANTINS.

PROC. ESTADO : KLEDSON DE MOURA LIMA – OAB/TO 4.111-B.

APELADOS : JOSÉ RONALDO DE ASSIS E OUTROS.

ADVOGADO : VILOBALDO GONÇALVES VIEIRA – OAB/GO 9.030 E FERNANDA G. B. VIEIRA – OAB/TO 2661.-

**ADVOGADO(S) NÃO CADASTRADO(S) NO SISTEMA E-PROC**

PROC. JUSTIÇA : ANGELICA BARBOSA DA SILVA.

RELATOR : DESEMBARGADOR EURÍPEDES LAMOUNIER.

**EMENTA:** AÇÃO ORDINÁRIA – SERVIDOR PÚBLICO – ACUMULAÇÃO DE CARGOS COMPATÍVEIS - REDUÇÃO DE JORNADA – RECONDUÇÃO À LIMITE DEFINIDO EM LEI – POSSIBILIDADE. MINORAÇÃO PROPORCIONAL DOS VENCIMENTOS – INCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE SALÁRIOS. HORAS EXTRAS – PRETENSÃO DE REFLEXO EM DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIOS E FÉRIAS – NATUREZA INDENIZATÓRIA DA VERBA – INVIABILIDADE. Inobstante a Constituição Federal permita a acumulação de cargos no serviço público, desde que haja compatibilidade entre ambos, tal preceito não inibe a fixação legal de um limite de carga horária semanal aos servidores nessa condição, acaso se entenda ser a medida de melhor conveniência aos interesses tutelados pela Administração. Os servidores, portanto, não têm direito adquirido à manter a jornada ofertada no momento do ingresso no serviço público, sendo lícita tanto a redução da carga semanal, quanto à redução vencimental na mesma proporção, não ocorrendo, nessa hipótese, agressão ao princípio constitucional da irredutibilidade de salários. O montante pago a título de horas extras, à míngua de previsão legal

expressa em sentido contrário, não possui natureza salarial, de forma que, não compo o subsídio percebido pelos servidores, não opera reflexo sobre décimo terceiro salário e férias. Recurso conhecido e provido.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação Cível nº 5003929-46.2011.827.0000, em que figuram como apelante o Estado do Tocantins e apelados José Ronaldo de Assis e Outros. Sob a Presidência do Desembargador Eurípedes Lamounier, na 40ª Sessão Ordinária Judicial, realizada no dia 30 de outubro de 2013, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade de votos, conheceu do recurso manejado e deu-lhe provimento, razão pela qual, reformou a sentença atacada no sentido de julgar improcedente a ação, respondendo os demandantes pelo pagamento das verbas sucumbenciais no termos adrede esposados, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator as Juízas Adelina Gurak e Célia Regina Régis. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Delveaux Vieira Prudente Júnior (Promotor designado). Palmas – TO, 05 de novembro de 2013. Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER-Relator

ATO ORDINATÓRIO – Nos termos do Art. 1º da Portaria 413/2011, Publicada no Diário da Justiça nº 2739 de 29.09.2011 C/C Portaria nº 116/2011, publicado no SUPLEMENTO 1 – DIÁRIO ELETRÔNICO nº 2612, de 23 de março de 2011, fica(m) Vossa(s) Senhora(s) intimada(s) a efetuar(em) seu(s) cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico e-Proc/TJTO, no prazo legal.

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO – Relator em Substituição, ficam as partes interessadas (NÃO CADASTRADO(A)S NO SISTEMA E-PROC) INTIMADAS do(a) ACÓRDÃO constante do EVENTO 21, nos autos epigrafados:

**REEXAME NECESSÁRIO Nº 5000513-02.2013.827.0000.**

ORIGEM : COMARCA DE PALMAS.

REFERENTE : MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5007427-77.2012.827.2729 - 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS - TO.

IMPETRANTE : MARIA DO SOCORRO DAMASCENO.

ADVOGADO : FERNANDO COSTA DE SOUSA MOTA – OAB/MA 9.593-A E OUTRO (NÃO CADASTRADOS NO E-PROC)

IMPETRADO : SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO CONTINUADA LTDA – EDUCON.

ADVOGADO : SIMONE ZONARI LETCHACOSKI - OAB/PR 18.445 E OUTROS (EXCLUSIVIDADE).

IMPETRADO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS – UNITINS.

ADVOGADO : ADRIANO BUCAR VASCONCELOS – OAB/TO 2.438 E OUTROS.

PROC. JUSTIÇA : ALCIR RAINERI FILHO.

RELATOR : JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO.

**EMENTA:** REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. LIMINAR SATISFATIVA. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA PELO DECURSO DO TEMPO. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.

1. No caso dos autos, não se justifica a negativa de regularização matrícula à impetrante sendo ilegal e abusivo o indeferimento desta ou mesmo a retenção de documentos necessários à conclusão do curso superior, fundada na existência de débito para com o estabelecimento de ensino, tanto por falta de previsão legal expressa, tanto por existir via judicial específica para cobrança da dívida. 2. Liminar garantindo à impetrante a regularização da matrícula relativa ao 7º período do curso de Serviço Social, confirmada por sentença, impondo-se, assim, a aplicação à hipótese da teoria do fato consumado, haja vista que o decurso do tempo consolidou uma situação fática amparada por decisão judicial, cuja desconstituição não se mostra viável. 3. Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada.

**ACÓRDÃO:** Sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eurípedes Lamounier, na 40ª Sessão Ordinária de Julgamento, no dia 30/10/2013, acordaram os integrantes da 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível, por UNANIMIDADE DE VOTOS, em conhecer do reexame necessário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, para manter imaculada a sentença remetida, tudo nos termos do voto exarado pelo Exmo. Sr. Relator – Juiz Convocado Helvécio de Brito Maia Neto. Votaram os Exmos. Juiz Agenor Alexandre da Silva e Desembargador Eurípedes Lamounier. Representando a Procuradoria-Geral de Justiça nesta sessão o Exmo. Promotor Delveaux Vieira Prudente Júnior. Palmas-TO, 1º de novembro de 2013.

ATO ORDINATÓRIO - Nos termos do Art. 1º da Portaria 413/2011, Publicada no Diário da Justiça nº 2739 de 29.09.2011 C/C Portaria nº 116/2011, publicado no SUPLEMENTO 1 - DIÁRIO ELETRÔNICO nº 2612, de 23 de março de 2011, fica(m) Vossa(s) Senhora(s) intimada(s) a efetuar(em) seu(s) cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico e-proc/TJTO, no prazo legal.

Por ordem da Excelentíssima Senhora Juíza Célia Regina Regis – Relatora em substituição, fica a parte interessada, NÃO CADASTRADA NO SISTEMA E-PROC, INTIMADA do ACÓRDÃO constante do EVENTO 12, nos autos epigrafados: “

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 5003876-65.2011.827.0000.**

ORIGEM : COMARCA DE ARAGUAÍNA.

REFERENTE : AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS POR ACIDENTE DE TRÂNSITO Nº 2006.0001.3487-2 - 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA -TO.

APELANTE : CLÁUDIO PEREIRA NOGUEIRA.

ADVOGADO : SELMA VIEIRA DE ANDRADE – OAB/PA 6683 – A, RICARDO DE ANDRADE FERNANDES-OAB/PA 7960 – B, MILENA PATRÍCIA DE ANDRADE FERNANDES – OAB/PA 12.253. (**ADVOGADOS NÃO CADASTRADOS NO SISTEMA E-PROC**)

APELADO : JOSÉ ANTÔNIO FERREIRA.

ADVOGADO : CARLOS FRANCISCO XAVIER – OAB/TO 1622.

RELATORA : JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS.

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL – REPARAÇÃO DE DANOS – CERCEAMENTO DE DEFESA –INEXISTÊNCIA – VALORAÇÃO DAS PROVAS – AUSÊNCIA DE PESOS E MEDIDAS DIFERENTES – QUANTUM – AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO DOS DOCUMENTOS – MANUTENÇÃO – SUCUMBÊNCIA – PARTE MÍNIMA DO PEDIDO – MANUTENÇÃO.1. Inexiste cerceamento de defesa por ausência de oitiva de testemunha se, não obstante as diligências deferidas pelo Judiciário, a própria parte que a arrolou mostra-se inerte quando intimada para apresentar alegações finais.2. Deve ser mantida a sentença lastreada em elementos probatórios que, somados ao laudo pericial, conclui pela culpa do condutor do veículo ao proceder manobra sem a adoção das cautelas necessárias à ultrapassagem com segurança, restando demonstrado nos autos os requisitos necessários para a responsabilização da parte quanto ao seu dever de indenizar. 3. Não havendo contestação da parte recorrente quanto aos documentos comprobatórios dos danos materiais, na origem, há de se manter o valor da condenação, bem como a sucumbência, haja vista ter a autora decaído da parte mínima do pedido.4. Recurso conhecido e improvido.

**ACÓRDÃO:** Sob a Presidência do Exmo. Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER, a 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, conheceu do recurso, e NEGOU-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a sentença recorrida, ante os fundamentos adrede alinhavados. Votaram, acompanhando a relatora: Exmo. Juiz HELVÉCIO DE BRITO DE MAIA NETO. Exmo. Juiz AGENOR ALEXANDRE. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Exmo. Sr. Dr. DELVEAUX VIEIRA PRUDENTE (Promotor Designado). Julgado da 40ª sessão ordinária, realizada no dia 30.10.2013. Palmas-TO, 05 de novembro de 2013.”

ATO ORDINATÓRIO – Nos termos do Art. 1º da Portaria 413/2011, Publicada no Diário da Justiça nº 2739 de 29.09.2011 C/C Portaria nº 116/2011, publicado no SUPLEMENTO 1 – DIÁRIO ELETRÔNICO nº 2612, de 23 de março de 2011, fica(m) Vossa(s) Senhora(s) intimada(s) a efetuar(em) seu(s) cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico e-Proc/TJTO, no prazo legal.

## 2ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIA: ORFILA LEITE FERNANDES

### Pauta

#### PAUTA Nº 43/2013

Serão julgados pela 2ª CÂMARA CÍVEL do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na 43ª (quadragésima terceira) Sessão Ordinária Judicial, aos 20 (vinte) dias do mês de novembro de 2013, quarta-feira, ou nas sessões posteriores, a partir das 14 horas, os seguintes processos:

#### **01. AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5007204-32.2013.827.0000**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 5000435-45.2012.827.2715, DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CRISTALÂNDIA-TO

AGRAVANTES: A. L. RODRIGUES PONTES –ME E JOÃO PONTES FILHO

ADVOGADOS: MARCELO CÉSAR CORDEIRO E JANDER ARAÚJO RODRIGUES

AGRAVADA: COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE ARROZ DA LAGOA DA CONFUSÃO – COOPERLAGO

ADVOGADO: JUSCELIR MAGNAGO OLIARI

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

#### **3ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Marco Villas Boas

Desembargadora Jacqueline Adorno

Desembargador Ronaldo Eurípedes

Relator

Vogal

Vogal

#### **02. AGRAVO DE INSTRUMENTO – AI 5006630-09.2013.827.0000 – SEGREDO DE JUSTIÇA**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: AÇÃO CAUTELAR DE SEPARAÇÃO DE CORPOS E ARROLAMENTO DE BENS COM PEDIDO DE GUARDA, ALIMENTOS E LIMINAR Nº 50011006-33.2012.827.2729, DA 3ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE PALMAS-TO

AGRAVANTES: A. G. DOS S. D. E A. G. D.

ADVOGADOS: GISELE DE PAULA PROENÇA, JÚLIO CÉSAR PONTES E OUTROS  
AGRAVADO: A. F. D.  
ADVOGADO: MÁRDIOLI COPETTI DE MOURA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ALCIR RAINERI FILHO  
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

### **3ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Marco Villas Boas	<b>Relator</b>
Desembargadora Jacqueline Adorno	<b>Vogal</b>
Desembargador Ronaldo Eurípedes	<b>Vogal</b>

### **03. AGRAVO DE INSTRUMENTO – AI 5007059-73.2013.827.0000**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 5000240-72.2013.827.2732, DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARANÁ-TO  
AGRAVANTE: SÉRGIO LUIZ ILKIU  
ADVOGADOS: ALTAMIRO LIMA NETO, WELVES KONDER ALMEIDA RIBEIRO  
AGRAVADO: JOÃO IRIS FERNANDES DE BORBA  
ADVOGADO: MARISON DE ARAÚJO ROCHA  
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

### **3ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Marco Villas Boas	<b>Relator</b>
Desembargadora Jacqueline Adorno	<b>Vogal</b>
Desembargador Ronaldo Eurípedes	<b>Vogal</b>

### **04. AGRAVO DE INSTRUMENTO – AI 5005702-58.2013.827.0000**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA Nº 5019231-08.2013.827.2729, DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E DOS REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS-TO  
AGRAVANTE: JUDVAN LOPES DE MIRANDA  
ADVOGADO: JOCÉLIO NOBRE DA SILVA  
AGRAVADO: ESTADO DO TOCANTINS  
PROCURADOR DO ESTADO: ANDRÉ LUIZ DE MATOS GONÇALVES  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCELO ULISSES SAMPAIO  
RELATOR: Desembargador RONALDO EURÍPEDES

### **5ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Ronaldo Eurípedes	<b>Relator</b>
Desembargador Moura Filho	<b>Vogal</b>
Desembargador Daniel Negry	<b>Vogal</b>

### **05. AGRAVO DE INSTRUMENTO – AI 5007863-41.2013.827.0000**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ESCRITURA PÚBLICA E DE REGISTRO DE IMÓVEL C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nº 5026225-52.2013, DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E DOS REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS-TO  
AGRAVANTE: PRÉ-LAR INCORPORADORA DE IMÓVEIS LTDA  
ADVOGADO: PAULO BELI MOURA STAKOVIACK JÚNIOR  
1º AGRAVADOS: ALDENI PEREIRA ALVES E ITAMAR RAIMUNDO ALVES  
ADVOGADO: TÁRCIO FERNANDES LIMA  
2º AGRAVADO: SÍLVIO CASTRO DA SILVEIRA  
3º AGRAVADO: TERRAPALMAS – COMPANHIA IMOBILIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS PROCURADOR DO ESTADO: ANDRÉ LUIZ DE MATOS GONÇALVES  
4º AGRAVADO: DOMINGOS DIAS DA SILVA  
5º AGRAVADO: PAULO SOARES DE MACEDO  
6º AGRAVADO: MOB COMÉRCIO DE MATERIAIS DE MARCENARIA LTDA – ME  
ADVOGADO: PAULO BELI MOURA STAKOVIACK JÚNIOR  
7º AGRAVADO: JAYRO CÉSAR ALVES  
8º AGRAVADO: OZÉAS APRÍGIO MATOS MAIA  
RELATOR Desembargador RONALDO EURÍPEDES

**5ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Ronaldo Eurípedes  
Desembargador Moura Filho  
Desembargador Daniel Negry

**Relator**  
**Vogal**  
**Vogal**

**06. AGRAVO DE INSTRUMENTO – AI 5004901-45.2013.827.0000**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO PELO DEC-LEI 911/69 Nº 5000168-73.2013.827.2736, DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS-TO

AGRAVANTE: AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

ADVOGADO: ALEXANDRE IUNES MACHADO

AGRAVADA: EVANILDE ANJOS DE ASSIS

RELATOR: Desembargador RONALDO EURÍPEDES

**5ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Ronaldo Eurípedes  
Desembargador Moura Filho  
Desembargador Daniel Negry

**Relator**  
**Vogal**  
**Vogal**

**07. AGRAVO DE INSTRUMENTO – AI 5006072-37.2013.827.0000**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5019503-02.2013.827.2729, DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS-TO

AGRAVANTE: RENAULT DO BRASIL S/A

ADVOGADOS: RENATA VASCONCELOS DE MENEZES E OUTROS

AGRAVADOS: SUPERINTENDENTE DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR; SUPERINTENDENTE PRÓ DIREITO E DEVERES NAS RELAÇÕES DE CONSUMO E ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR DO ESTADO: ANDRÉ LUIZ DE MATOS GONÇALVES

PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCELO ULISSES SAMPAIO

RELATOR: Desembargador RONALDO EURÍPEDES

**5ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Ronaldo Eurípedes  
Desembargador Moura Filho  
Desembargador Daniel Negry

**Relator**  
**Vogal**  
**Vogal**

**08. AGRAVO DE INSTRUMENTO – AI 5008320-73.2013.827.0000**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Nº 5026976-39.2013.827.2729, DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO

AGRAVANTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

ADVOGADO: ALEXANDRE IUNES MACHADO

AGRAVADO: LEIDIANE COELHO ALVES

ADVOGADO: ULISSES MELAURO BARBOSA

RELATOR: Desembargador RONALDO EURÍPEDES

**5ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Ronaldo Eurípedes  
Desembargador Moura Filho  
Desembargador Daniel Negry

**Relator**  
**Vogal**  
**Vogal**

**09. AGRAVO DE INSTRUMENTO – AI 5007340-29.2013.827.0000**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO COM PEDIDO DE LIMINAR CUMULADA

COM PERDAS E DANOS Nº 5034121-83.2012.827.2729 (2009.0009.8467-6/0), DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO

AGRAVANTE: ARACATI & TEWAL PROJETO LE PREMIER LTDA

ADVOGADOS: HAROLD DO GUILHERME VIEIRA FAZANO, GABRIEL MINGRONE AZEVEDO SILVA E OUTROS

AGRAVADOS: MIRIAM DIAS DE ALMEIDA E MARCOS AURÉLIO REIS DA SILVA

ADVOGADO: MARCOS AIRES RODRIGUES

RELATOR: Desembargador RONALDO EURÍPEDES

**5ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Ronaldo Eurípedes  
Desembargador Moura Filho  
Desembargador Daniel Negry

**Relator**  
**Vogal**  
**Vogal**

**10. AGRAVO DE INSTRUMENTO – AI 5007145-44.2013.827.0000**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA Nº 5001322-62.2013.827.2725, DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MIRACEMA DO TOCANTINS-TO

AGRAVANTES: ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADORA DO ESTADO: DRAENE PEREIRA DE ARAÚJO SANTOS

AGRAVADO: JUDAS TADEU RODRIGUES DE ARRUDA

DEF. PÚBLICA: ALDAÍRA PARENTE MORENO BRAGA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: ELAINE MARCIANO PIRES

RELATOR: Desembargador RONALDO EURÍPEDES

**5ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Ronaldo Eurípedes  
Desembargador Moura Filho  
Desembargador Daniel Negry

**Relator**  
**Vogal**  
**Vogal**

**11. AGRAVO DE INSTRUMENTO - AI 5007280-56.2013.827.0000**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 5025789-93.2013.827.2729, DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS/TO

AGRAVANTE: MARIA EUNICE PEREIRA DE SOUSA MOTA

ADVOGADOS: LEANDRO MANZANO SORROCHE, LOURENÇO CORREA BIZERRA E OUTRO

AGRAVADO: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS – IGEPREV

PROCURADOR DO ESTADO: ANDRÉ LUIZ DE MATOS GONÇALVES

PROCURADOR DE JUSTIÇA: ALCIR RAINERI FILHO

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

**2ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Daniel Negry  
Desembargador Marco Villas Boas  
Desembargadora Jacqueline Adorno

**Relator**  
**Vogal**  
**Vogal**

**12. AGRAVO DE INSTRUMENTO – AI 5008250-56.2013.827.0000**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Nº 5002545-93.2012.827.2722, DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI/TO

AGRAVANTE: ALBERTO RODRIGUES PORTO DE MACEDO

ADVOGADO: MARCELO JOHN COTA DE ARAÚJO

AGRAVADO: BANCO PANAMERICANO S/A

ADVOGADO: LEANDRO JEFFERSON CABRAL DE MELLO

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

**2ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Daniel Negry  
Desembargador Marco Villas Boas  
Desembargadora Jacqueline Adorno

**Relator**  
**Vogal**  
**Vogal**

**13. AGRAVO DE INSTRUMENTO – AI 5007532-59.2013.827.0000**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Nº 5001914-21.2013.827.2721, DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARÁ/TO

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO: FREDERICO ALVIM BITES CASTRO

AGRAVADO: WUABSON CASSIMIRO MOREIRA

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

**2ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Daniel Negry	<b>Relator</b>
Desembargador Marco Villas Boas	<b>Vogal</b>
Desembargadora Jacqueline Adorno	<b>Vogal</b>

**14. AGRAVO DE INSTRUMENTO – AI 5008999-73.2013.827.0000**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Nº 5007379-84.2013.827.2729, DA 3ª VARA CÍVEL COMARCA DE E PALMAS/TO

AGRAVANTE: AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

ADVOGADO: ALEXANDRE IUNES MACHADO

AGRAVADO: JONAS AGUIAR DE SOUSA

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

**2ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Daniel Negry	<b>Relator</b>
Desembargador Marco Villas Boas	<b>Vogal</b>
Desembargadora Jacqueline Adorno	<b>Vogal</b>

**15. REEXAME NECESSÁRIO – REENEC 5007134-15.2013.827.0000**

ORIGEM: COMARCA DE GUARÁI-TO

REFERENTE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5000079-37.2009.827.2721 (2009.0005.2583-3/0), DA ÚNICA VARA CÍVEL

REMETENTE: JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARÁI-TO

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE FORTALEZA DO TABOCÃO-TO

ADVOGADO: WANDEILSON DA CUNHA MEDEIROS

PROCURADOR DE JUSTIÇA: ALCIR RAINERI FILHO

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

**3ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Marco Villas Boas	<b>Relator</b>
Desembargadora Jacqueline Adorno	<b>Vogal</b>
Desembargador Ronaldo Eurípedes	<b>Vogal</b>

**16. REEXAME NECESSÁRIO – REENEC 5007360-20.2013.827.0000**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI-TO

REFERENTE: AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 5000266-08.2010.827.2722 (2010.0000.9883-1/0)

REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E DOS REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO

REQUERENTE: VALDECI JUSTINO DA SILVA JÚNIOR

ADVOGADO: DURVAL MIRANDA JÚNIOR

REQUERIDO: FUNDAÇÃO UNIRG

ADVOGADOS: VALDIVINO PASSOS SANTOS E OUTROS

PROCURADOR DE JUSTIÇA: ALCIR RAINERI FILHO

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

**3ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Marco Villas Boas	<b>Relator</b>
Desembargadora Jacqueline Adorno	<b>Vogal</b>
Desembargador Ronaldo Eurípedes	<b>Vogal</b>

**17. APELAÇÃO – AP 5002672-83.2011.827.0000**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO

REFERENTE: EXECUÇÃO FISCAL Nº 2009.0012.2920-0/0, DA 3ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E DOS REGISTROS PÚBLICOS

APELANTE: MUNICÍPIO DE PALMAS-TO

PROC. MUN.: PÚBLIO BORGES ALVES

APELADO: LUZIMAR RODRIGUES REIS

PROCURADOR DE JUSTIÇA: ALCIR RAINERI FILHO

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

**4ª TURMA JULGADORA**

Desembargadora Jacqueline Adorno  
Desembargador Ronaldo Eurípedes  
Desembargador Moura Filho

**Relatora**  
**Vogal**  
**Vogal**

**18. APELAÇÃO – AP 5002689-22.2011.827.0000**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO

REFERENTE: EXECUÇÃO FISCAL Nº 1.713/02, DA 3ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E DOS REGISTROS PÚBLICOS

APELANTE: MUNICÍPIO DE PALMAS-TO

PROC. MUN.: PÚBLIO BORGES ALVES

APELADO: SILNEYR D. DE CASTRO

PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

**4ª TURMA JULGADORA**

Desembargadora Jacqueline Adorno  
Desembargador Ronaldo Eurípedes  
Desembargador Moura Filho

**Relatora**  
**Vogal**  
**Vogal**

**19. APELAÇÃO – AP 5009643-16.2013.827.0000**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO

REFERENTE: EXECUÇÃO FISCAL Nº 5001292-98.2002.827.2729 (2384/02), DA 2ª VARA DAS FAZENDAS E DOS REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS-TO

APELANTE: MUNICÍPIO DE PALMAS

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: PÚBLIO BORGES ALVES

APELADO: SÉRGIO PEREIRA DOS SANTOS

DEF. PÚBLICA: MARIA DO CARMO COTA

RELATOR: Desembargador RONALDO EURÍPEDES

**5ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Ronaldo Eurípedes  
Desembargador Moura Filho  
Desembargador Daniel Negry

**Relator**  
**Vogal**  
**Vogal**

**20. APELAÇÃO – AP 5009653-60.2013.827.0000**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO

REFERENTE: EXECUÇÃO FISCAL Nº 5001294-68.2002.827.2729, DA 2ª VARA DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS-TO

APELANTE: MUNICÍPIO DE PALMAS-TO

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: PÚBLIO BORGES ALVES

APELADO: MARILENE COUTINHO BORGES

RELATOR: Desembargador RONALDO EURÍPEDES

**5ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Ronaldo Eurípedes  
Desembargador Moura Filho  
Desembargador Daniel Negry

**Relator**  
**Vogal**  
**Vogal**

**21. APELAÇÃO – AP 5009742-83.2013.827.0000**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO

REFERENTE: EXECUÇÃO FISCAL Nº 5000637-92.2003.827.2729 (3519/03), DA 2ª VARA DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS DE PALMAS-TO

APELANTE: MUNICÍPIO DE PALMAS-TO

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: PÚBLIO BORGES ALVES

APELADO: ADALTÉRIO ANTONIO STORCH

RELATOR: Desembargador RONALDO EURÍPEDES

**5ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Ronaldo Eurípedes  
Desembargador Moura Filho  
Desembargador Daniel Negry

**Relator**  
**Vogal**  
**Vogal**

**22. APELAÇÃO – AP 5009751-45.2013.827.0000**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

REFERENTE: EXECUÇÃO FISCAL Nº 5000656-98.2003.827.2729, DA 2ª VARA DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS DE PALMAS-TO

APELANTE: MUNICÍPIO DE PALMAS

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: PÚBLIO BORGES ALVES

APELADO: MAURO SÉRGIO FEITOSA DE ARAÚJO

RELATOR: Desembargador RONALDO EURÍPEDES

**5ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Ronaldo Eurípedes

**Relator**

Desembargador Moura Filho

**Vogal**

Desembargador Daniel Negry

**Vogal****23. APELAÇÃO – AP 5009756-67.2013.827.0000**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO

REFERENTE: EXECUÇÃO FISCAL Nº 5001317-14.2002.827.2729, DA 2ª VARA DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS DE PALMAS-TO

APELANTE: MUNICÍPIO DE PALMAS-TO

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: PÚBLIO BORGES ALVES

APELADO: BENVINDO DE SOUZA NETO

RELATOR: Desembargador RONALDO EURÍPEDES

**5ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Ronaldo Eurípedes

**Relator**

Desembargador Moura Filho

**Vogal**

Desembargador Daniel Negry

**Vogal****24. APELAÇÃO – AP 5009789-57.2013.827.0000**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO

REFERENTE: EXECUÇÃO FISCAL Nº 5000147-75.2000.827.2729, DA 2ª VARA DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS-TO

APELANTE: MUNICÍPIO DE PALMAS

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: PÚBLIO BORGES ALVES

APELADO: CEM- CENTRO EDUCACIONAL MARINHO

RELATOR: Desembargador RONALDO EURÍPEDES

**5ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Ronaldo Eurípedes

**Relator**

Desembargador Moura Filho

**Vogal**

Desembargador Daniel Negry

**Vogal****25. APELAÇÃO – AP 5009767-96.2013.827.0000**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO

REFERENTE: EXECUÇÃO FISCAL Nº 5001392-53.2002.827.2729, DA 2ª VARA DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS DE PALMAS-TO

APELANTE: MUNICÍPIO DE PALMAS-TO

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: PÚBLIO BORGES ALVES

APELADO: SEBASTIÃO RODRIGUES NUNES

RELATOR: Desembargador RONALDO EURÍPEDES

**5ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Ronaldo Eurípedes

**Relator**

Desembargador Moura Filho

**Vogal**

Desembargador Daniel Negry

**Vogal****26. APELAÇÃO – AP 5009775-73.2013.827.0000**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

REFERENTE: EXECUÇÃO FISCAL Nº 5001344-94.2002.827.2729, DA 2ª VARA DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS

APELANTE: MUNICÍPIO DE PALMAS-TO

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: PÚBLIO BORGES ALVES

APELADO: DIFERENCIAL EVENTOS LTDA- ME  
RELATOR: Desembargador RONALDO EURÍPEDES

**5ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Ronaldo Eurípedes	<b>Relator</b>
Desembargador Moura Filho	<b>Vogal</b>
Desembargador Daniel Negry	<b>Vogal</b>

**27. APELAÇÃO – AP 5003982-27.2011.827.0000- PROCESSO FÍSICO DIGITALIZADO AP 12753 (11/0091102-0) – ADOLESCENTE – PRIORIDADE ABSOLUTA**

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO  
REFERENTE: AÇÃO SÓCIOEDUCATIVA Nº 65713-0/0, DO JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE  
APELANTE: ADOLESCENTE  
DEF. PÚBL.: KARINE CRISTINA B. BALLAN  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
PROCURADORA DE JUSTIÇA: LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES  
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

**4ª TURMA JULGADORA**

Desembargadora Jacqueline Adorno	<b>Relatora</b>
Desembargador Ronaldo Eurípedes	<b>Vogal</b>
Desembargador Moura Filho	<b>Vogal</b>

**28. APELAÇÃO – AP 5006749-67.2013.827.0000 – ADOLESCENTE – PRIORIDADE ABSOLUTA**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI-TO  
REFERENTE: MEDIDA SÓCIOEDUCATIVA Nº 5005094-42.2013.827.2722, DO JUÍZO DO JUIZADO ESPECIAL DA INFÂNCIA E JUVENTUDE  
APELANTE: ADOLESCENTES  
DEF. PÚBL.: ALDAÍRA PARENTE MORENO BRAGA  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO VICENTE DA SILVA  
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

**4ª TURMA JULGADORA**

Desembargadora Jacqueline Adorno	<b>Relatora</b>
Desembargador Ronaldo Eurípedes	<b>Vogal</b>
Desembargador Moura Filho	<b>Vogal</b>

**29. APELAÇÃO – AP 5007019-91.2013.827.0000 – ADOLESCENTE – PRIORIDADE ABSOLUTA**

ORIGEM: COMARCA DE TOCANTÍNIA-TO  
REFERENTE: REPRESENTAÇÃO Nº 5000749-79.2013.827.2739, DA 1ª VARA CÍVEL  
APELANTE: ADOLESCENTE  
DEF. PÚBL.: ALDAÍRA PARENTE MORENO BRAGA  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

**4ª TURMA JULGADORA**

Desembargadora Jacqueline Adorno	<b>Relatora</b>
Desembargador Ronaldo Eurípedes	<b>Vogal</b>
Desembargador Moura Filho	<b>Vogal</b>

**30. APELAÇÃO – AP 5002727-63.2013.827.0000 – SEGREDO DE JUSTIÇA**

ORIGEM: COMARCA DE GUARÁI-TO  
REFERENTE: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Nº 5000311-44.2012.827.2721, DO JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL, FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE  
APELANTE: A. L. B. B. REPRESENTADO POR SUA GENITORA L.B.D.S.  
DEF. PÚBL.: MARLON COSTA LUZ AMORIM  
APELADO: A. L. B.  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR  
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

**4ª TURMA JULGADORA**

Desembargadora Jacqueline Adorno  
Desembargador Ronaldo Eurípedes  
Desembargador Moura Filho

**Relatora**  
**Vogal**  
**Vogal**

**31. APELAÇÃO – AP 5004487-47.2013.827.0000 – SEGREDO DE JUSTIÇA**

ORIGEM: COMARCA DE GUARÁI-TO

REFERENTE: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Nº 5000073-59.2011.827.2721, DO JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL, FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE

APELANTES: L. A. DOS S, S. A. DOS S. E T. A DOS S.REPRESENTADOS POR SUA GENITORA SIDELMA ALMEIDA

DEF. PÚBL.: ALDAÍRA PARENTE MORENO BRAGA

AGRAVADO: S. P. DOS S.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

**4ª TURMA JULGADORA**

Desembargadora Jacqueline Adorno  
Desembargador Ronaldo Eurípedes  
Desembargador Moura Filho

**Relatora**  
**Vogal**  
**Vogal**

**32. APELAÇÃO – AP 5006216-11.2013.827.0000**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO

REFERENTE: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA Nº 5025609-14.2012.827.2729/TO, DA 5ª VARA CÍVEL

APELANTE: BANCO SANTANDER S/A

ADVOGADO: DENNER DE B. MASCARENHAS BARBOSA

APELADA: JUCILENE RIBEIRO FERREIRA

ADVOGADO: TÁRCIO FERNANDES DE LIMA

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

**4ª TURMA JULGADORA**

Desembargadora Jacqueline Adorno  
Desembargador Ronaldo Eurípedes  
Desembargador Moura Filho

**Relatora**  
**Vogal**  
**Vogal**

**33. APELAÇÃO – AP 5009200-02.2012.827.0000 – SEGREDO DE JUSTIÇA**

ORIGEM: COMARCA DE GUARÁI-TO

REFERENTE: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Nº 5000006-60.2012.827.2721, DA 2ª VARA CÍVEL, FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE

APELANTE: W. B. DOS S. C. REPRESENTADO POR SUA GENITORA S. B. DOS S.

ADVOGADOS: HERALDO PEREIRA DE LIMA E EDUARDO ASSUNÇÃO LIRA

1º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

2º APELADO: E. L. DA C.

PROCURADORA DE JUSTIÇA: LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

**4ª TURMA JULGADORA**

Desembargadora Jacqueline Adorno  
Desembargador Ronaldo Eurípedes  
Desembargador Moura Filho

**Relatora**  
**Vogal**  
**Vogal**

**34. APELAÇÃO – AP 5009226-97.2012.827.0000 – SEGREDO DE JUSTIÇA**

ORIGEM: COMARCA DE GUARÁI-TO

REFERENTE: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Nº 5000005-12.2011.827.2721 (2011.0009.7866-0/0), DO JUÍZO DA VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES PRECATÓRIAS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

APELANTES: R. G. DA C. F. REPRESENTADO POR SUA GENITORA A. P. S. DA. S.

DEF. PÚBL.: LEILAMAR MAURÍLIO DE OLIVEIRA DUARTE

1º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

2º APELADO: R. G. DA C.

PROCURADORA DE JUSTIÇA: LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

**4ª TURMA JULGADORA**

Desembargadora Jacqueline Adorno  
Desembargador Ronaldo Eurípedes  
Desembargador Moura Filho

**Relatora**  
**Vogal**  
**Vogal**

**35. APELAÇÃO – AP 5009296-17.2012.827.0000 – SEGREDO DE JUSTIÇA**

ORIGEM: COMARCA DE GUARAI -TO

REFERENTE: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Nº 5001015-57.2012.827.2721 (2012.0001.3196-7/0), DO JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL, FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE

APELANTES: L. G. B. A. REPRESENTADO POR SUA GENITORA D. B. D.

DEF. PÚBL.: ALDAÍRA PARENTE MORENO BRAGA

1ª APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

2ª APELADO: S. A. P.

PROCURADORA DE JUSTIÇA: ELAINE MARCIANO PIRES

RELATORA : Desembargadora JACQUELINE ADORNO

**4ª TURMA JULGADORA**

Desembargadora Jacqueline Adorno  
Desembargador Ronaldo Eurípedes  
Desembargador Moura Filho

**Relatora**  
**Vogal**  
**Vogal**

**36. APELAÇÃO – AP 5001514-90.2011.827.0000**

ORIGEM: COMARCA DE DIANÓPOLIS-TO

REFERENTE: EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 6.709/05, DA 1ª VARA CÍVEL

APELANTE: MUNICÍPIO DE RIO DA CONCEIÇÃO-TO

ADVOGADOS: VALDINEZ FERREIRA DE MIRANDA, GUSTAVO BÓTTOS DE PAULA E LEANDRO DE ASSIS REIS E OUTRA

APELADO: RIBAMAR CARVALHO CARDOSO

ADVOGADO: JEFERSON PÓVOA FERNANDES

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

**2ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Daniel Negry  
Desembargador Marco Villas Boas  
Desembargadora Jacqueline Adorno

**Relator**  
**Vogal**  
**Vogal**

**37. APELAÇÃO – AP 5009662-22.2013.827.0000 – SEGREDO DE JUSTIÇA**

ORIGEM: COMARCA DE TAGUATINGA-TO

REFERENTE: AÇÃO CAUTELAR DE ARROLAMENTO DE BENS Nº 5000094-52.2009.827.2738(2009.0001.2146-5/0), DA VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES

APELANTE: A. A .H. REPRESENTADO POR SUA GENITORA M. A. DE A.

ADVOGADO: ÉLSIO FERDINAND DE CASTRO PARANAGUÁ E LAGO

APELADOS: O.A.DA C., J.A.H E G.A.H

ADVOGADO: NALO ROCHA BARBOSA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA

RELATOR: Desembargador RONALDO EURÍPEDES

**5ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Ronaldo Eurípedes  
Desembargador Moura Filho  
Desembargador Daniel Negry

**Relator**  
**Vogal**  
**Vogal**

**38. APELAÇÃO – AP 5007335-07.2013.827.0000 – IDOSO - PRIORIDADE DE ATENDIMENTO**

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO

REFERENTE: AÇÃO ORDINÁRIA COM PRECEITO COMINATÓRIO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Nº 500062824.2011.827.2706 2011.0010.9554-0/0, DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E DOS REGISTROS PÚBLICOS

APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS

PROC. ESTADO: ANDRÉ LUIZ DE M. GONÇALVES

APELADO: EUGÊNIO PIRES DO NASCIMENTO

DEF. PÚBL.: ALDAÍRA PARENTE MORENO BRAGA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

**4ª TURMA JULGADORA**

Desembargadora Jacqueline Adorno  
Desembargador Ronaldo Eurípedes  
Desembargador Moura Filho

**Relatora**  
**Revisor**  
**Vogal**

**39. APELAÇÃO – AP 5000169-26.2010.827.0000 – PROCESSO ORIGINÁRIO FÍSICO APELAÇÃO - AP 11.868 (10/0088707-0)**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO

REFERENTE: AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE Nº 131697-9/0, DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E DOS REGISTROS PÚBLICOS

APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR DO ESTADO: ANDRÉ LUIZ DE MATOS GONÇALVES

APELADOS: GERALDO ALVES, PRISCILA AIRES ALVES MAIA BARBOSA, PATRÍCIA AIRES ALVES FRATTARI, MARIA CÉLIA AIRES ALVES E RODRIGO AIRES ALVES

ADVOGADOS: CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO E BENEDITO DOS SANTOS GONÇALVES

PROCURADO DE JUSTIÇA: JOSÉ KASUO OTSUKA

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

**1ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Moura Filho  
Desembargador Marco Villas Boas  
Desembargadora Jacqueline Adorno

**Relator**  
**Revisor**  
**Vogal**

**40. APELAÇÃO – AP 5000777-53.2012.827.0000**

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL-TO

REFERENTE: RECLAMAÇÃO TRABALHISTA Nº 2009.0013.0103-3/0, DA 2ª VARA CÍVEL

APELANTE: MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL – TO

PROCURADORES DO MUNICÍPIO: RAFAEL FERRAREZI, AIRTON ALOÍSIO SCHUTZ E PEDRO D. BIAZOTTO

APELADA: RAIMUNDO DIAS DOS SANTOS

ADVOGADA: CLÁUDIA ROGÉRIA FERNANDES MARQUES

PROCURADORA DE JUSTIÇA: LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

**4ª TURMA JULGADORA**

Desembargadora Jacqueline Adorno  
Desembargador Ronaldo Eurípedes  
Desembargador Moura Filho

**Relatora**  
**Revisor**  
**Vogal**

**41. APELAÇÃO – AP 5001575-14.2012.827.0000**

ORIGEM: COMARCA DE PEIXE-TO

REFERENTE: AÇÃO DE COBRANÇA Nº 2009.0003.3537-6/0, DA ÚNICA VARA

APELANTE: MUNICÍPIO DE PEIXE – TO

ADVOGADOS: JOSÉ AUGUSTO BEZERRA LOPES E VILMA ALVES DE SOUZA BEZERRA

APELADA: MARIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA LOPES

ADVOGADO: NORTON FERREIRA DE SOUZA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

**4ª TURMA JULGADORA**

Desembargadora Jacqueline Adorno  
Desembargador Ronaldo Eurípedes  
Desembargador Moura Filho

**Relatora**  
**Revisor**  
**Vogal**

**42. APELAÇÃO – AP 5002789-74.2011.827.0000**

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL-TO

REFERENTE: AÇÃO CONDENATÓRIA C/C COBRANÇA DE VALORES RETROATIVOS Nº 2009.0005.0522-0/0, DA 1ª VARA CÍVEL

APELANTE: MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL-TO

PROCURADORES DO MUNICÍPIO: PEDRO BIAZOTTO, AIRTON ALOÍSIO SCHUTZ E RAFAEL FERRAREZI

APELADO: IDÁRIO DIAS DOS SANTOS

ADVOGADAS: FABÍOLA APARECIDA DE ASSIS VANGELATOS E ADRIANA PRADO THOMÁZ DE SOUZA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR  
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

**4ª TURMA JULGADORA**

Desembargadora Jacqueline Adorno	<b>Relatora</b>
Desembargador Ronaldo Eurípedes	<b>Revisor</b>
Desembargador Moura Filho	<b>Vogal</b>

**43. APELAÇÃO – AP 5002819-12.2011.827.0000**

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL-TO  
REFERENTE: AÇÃO CONDENATÓRIA C/C COBRANÇA DE VALORES RETROATIVOS Nº 2009.0005.2162-5/0, DA 1ª VARA CÍVEL

APELANTE: MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL-TO  
PROCURADORES DO MUNICÍPIO: AIRTON ALOÍSIO SCHUTZ E RAFAEL FERRAREZI  
APELADO: PAULO CÉSAR CARDOSO GUEDES  
ADVOGADAS: FABÍOLA APARECIDA DE ASSIS VANGELATOS E ADRIANA PRADO THOMÁZ DE SOUZA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR  
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

**4ª TURMA JULGADORA**

Desembargadora Jacqueline Adorno	<b>Relatora</b>
Desembargador Ronaldo Eurípedes	<b>Revisor</b>
Desembargador Moura Filho	<b>Vogal</b>

**44. APELAÇÃO - 5000815-65.2012.827.0000**

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL-TO  
REFERENTE: RECLAMAÇÃO TRABALHISTA Nº 2009.0013.1906-4/0 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL

APELANTE: MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL-TO  
ADVOGADOS: AIRTON ALOÍSIO SCHUTZ, RAFAEL FERRAREZI E PEDRO D. BIAZOTTO  
APELADA: NEUSILENE DA SILVA MELO  
ADVOGADA: CLÁUDIA ROGÉRIA FERNANDES MARQUES  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DELVEAUX VIEIRA PRUDENTE JÚNIOR  
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

**4ª TURMA JULGADORA**

Desembargadora Jacqueline Adorno	<b>Relatora</b>
Desembargador Ronaldo Eurípedes	<b>Revisor</b>
Desembargador Moura Filho	<b>Vogal</b>

**45. APELAÇÃO – AP 5000838-11.2012.827.0000**

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL-TO  
REFERENTE: RECLAMAÇÃO TRABALHISTA Nº 2009.0013.1825-4/0, DA 2ª VARA CÍVEL

APELANTE: MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL-TO  
ADVOGADOS: RAFAEL FERRAREZI, AIRTON ALOÍSIO SCHUTZ E PEDRO D. BIAZOTTO  
APELADA: DALVA COELHO DE CARVALHO  
ADVOGADA: CLÁUDIA ROGÉRIA FERNANDES MARQUES  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

**4ª TURMA JULGADORA**

Desembargadora Jacqueline Adorno	<b>Relatora</b>
Desembargador Ronaldo Eurípedes	<b>Revisor</b>
Desembargador Moura Filho	<b>Vogal</b>

**46. APELAÇÃO – AP 5001109-20.2012.827.0000**

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL-TO  
REFERENTE: AÇÃO DE COBRANÇA Nº 2009.0002.3960-1/0, DA 1ª VARA CÍVEL  
APELANTE: MUNICÍPIO DE SILVANÓPOLIS-TO  
ADVOGADO: MARISON DE ARAÚJO ROCHA

APELADOS: ELIAS NEIS GALLI, MADALENA MOREIRA DOS SANTOS SILVA, LIVYA GONÇALVES LIMA, INGRID LOPES FONTOURA E NÁGILLA RODRIGUES NASCIMENTO  
ADVOGADO: MURILLO DUARTE PORFÍRIO DI OLIVEIRA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR  
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

**4ª TURMA JULGADORA**

Desembargadora Jacqueline Adorno	<b>Relatora</b>
Desembargador Ronaldo Eurípedes	<b>Revisor</b>
Desembargador Moura Filho	<b>Vogal</b>

**47. APELAÇÃO - 5001139-55.2012.827.0000**

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL-TO  
REFERENTE: AÇÃO DE COBRANÇA Nº 2009.0002.3959-8/0, DA 1ª VARA CÍVEL  
APELANTE: MUNICÍPIO DE SILVANÓPOLIS-TO  
ADVOGADO: MARISON DE ARAÚJO ROCHA  
APELADA: ELDINA CARVALHO DE ARAÚJO LOPES  
ADVOGADO: MURILLO DUARTE PORFÍRIO DI OLIVEIRA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ALCIR RAINERI FILHO  
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

**4ª TURMA JULGADORA**

Desembargadora Jacqueline Adorno	<b>Relatora</b>
Desembargador Ronaldo Eurípedes	<b>Revisor</b>
Desembargador Moura Filho	<b>Vogal</b>

**48. APELAÇÃO – AP 5001159-46.2012.827.0000**

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL-TO  
REFERENTE: AÇÃO DE COBRANÇA Nº 2009.0003.1924-9/0, DA 1ª VARA CÍVEL  
APELANTE: MUNICÍPIO DE SILVANÓPOLIS-TO  
ADVOGADO: MARISON DE ARAÚJO ROCHA  
APELADO: EDISON DA SILVA GUIMARÃES  
ADVOGADO: MURILLO DUARTE PORFÍRIO DI OLIVEIRA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA  
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

**4ª TURMA JULGADORA**

Desembargadora Jacqueline Adorno	<b>Relatora</b>
Desembargador Ronaldo Eurípedes	<b>Revisor</b>
Desembargador Moura Filho	<b>Vogal</b>

**49. APELAÇÃO – AP 5002854-69.2011.827.0000**

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL-TO  
REFERENTE: AÇÃO CONDENATÓRIA C/C COBRANÇA DE VALORES RETRATIVOS Nº 2009.0005.0520-4, DA 1ª VARA CÍVEL  
APELANTE: MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL-TO  
ADVOGADOS: AIRTON ALOÍSIO SCHUTZ E RAFAEL FERRAREZI E OUTROS  
APELADO: DONIZETE DE JESUS FERREIRA  
ADVOGADAS: FABÍOLA APARECIDA DE ASSIS VANGELATOS E ADRIANA PRADO THOMÁZ DE SOUZA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

**4ª TURMA JULGADORA**

Desembargadora Jacqueline Adorno	<b>Relatora</b>
Desembargador Ronaldo Eurípedes	<b>Revisor</b>
Desembargador Moura Filho	<b>Vogal</b>

**50. APELAÇÃO – AP 5001651-38.2012.827.0000**

ORIGEM: COMARCA DE PEIXE-TO  
REFERENTE: AÇÃO DE COBRANÇA Nº 2009.0003.3594-5/0, DA ÚNICA VARA  
APELANTE: MUNICÍPIO DE PEIXE-TO

ADVOGADOS: JOSÉ AUGUSTO BEZERRA LOPES, VILMA ALVES DE SOUZA BEZERRA E ROGÉRIO BEZERRA LOPES  
APELADA: MARIA MARGARIDA DA SILVA  
ADVOGADO: NORTON FERREIRA DE SOUZA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA  
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

#### **4ª TURMA JULGADORA**

Desembargadora Jacqueline Adorno	<b>Relatora</b>
Desembargador Ronaldo Eurípedes	<b>Revisor</b>
Desembargador Moura Filho	<b>Vogal</b>

#### **51. APELAÇÃO – AP 5003759-06.2013.827.0000**

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS-TO  
REFERENTE: EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 5000997-06.2012.827.2731, DA 1ª VARA CÍVEL  
APELANTE: EGLANTINE MARQUES DA TRINDADE  
ADVOGADO: ALONSO DE SOUZA PINHEIRO  
APELADA: COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE PARAÍSO DO TOCANTINS – LTDA  
ADVOGADO: LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL  
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

#### **4ª TURMA JULGADORA**

Desembargadora Jacqueline Adorno	<b>Relatora</b>
Desembargador Ronaldo Eurípedes	<b>Revisor</b>
Desembargador Moura Filho	<b>Vogal</b>

### **Intimação de Acórdão**

#### **REEXAME NECESSÁRIO Nº 5004346-28.2013.827.0000**

ORIGEM: COMARCA DE ANANÁS – 1ª VARA CÍVEL  
REFERENTE: AÇÃO CIVIL DE RESSARCIMENTO – 5000003-09.2005.827.2703  
APELANTE: MUNICÍPIO DE ANANÁS  
ADVOGADA: VIVIANE MENDES BRAGA  
APELADO: JOSÉ GERALDO DA SILVA  
ADVOGADA: ÂNGELA HONORATO FALONE (NÃO CADASTRADA NO E-PROC)  
PROC. JUSTIÇA: ALCIR RAINERI FILHO  
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO CIVIL DE RESSARCIMENTO – APELAÇÃO – LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO ENTE PÚBLICO MUNICIPAL – PRECEDENTES DO STJ – AÇÃO CIVIL DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO – NÃO COMPROVAÇÃO – AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ OBJETIVA – SENTENÇA MANTIDA.- Firmado convênio entre a Secretaria estadual e o Município, e uma vez ocorrida a transferência de recursos, estes se incorporam ao tesouro público municipal, razão pela qual detém o Município legitimidade ativa ad causam para demandar o ex-gestor público por supostas irregularidades ou malversação das verbas recebidas dos cofres estaduais.- Ressaindo insuficiente a prova acerca do dolo do Agente Público, a improcedência do pedido inicial se impõe.Logo, não há que se falar em ressarcimento ao erário.- Reexame improvido.

**ACÓRDÃO:** Vistos e discutidos os presentes autos, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Moura Filho, a 2ª Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na sessão ordinária do dia 06/11/2013, por unanimidade, negou provimento ao reexame, nos termos do voto relator que deste fica como parte integrante.Votaram com o relator os Exmos. Srs. Des. Marco Villas Boas e Jacqueline Adorno.O Dr. Marco Antônio Alves Bezerra representou a Procuradoria Geral de Justiça.Palmas, 11 de novembro de 2013.

#### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001030-07 2013 – 827 0000**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS/TO  
REFERENTE: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA Nº 5031183-18.2012.827.2729 – 1ª VFFRP DA COMARCA DE PALMAS/TO  
APELANTE: MARIA DO CARMO LOPES DA SILVA  
DEFª. PÚBLICA: LEILAMAR MAURILIO DE OLIVEIRA DUARTE  
APELADOS: LEANDRO VICENTE DE SOUZA LOPES e ESTADO DO TOCANTINS  
PROC. DE JUSTIÇA : ALCIR RAINERI FILHO  
RELATORA (CONVOCADA): JUÍZA MAYSÁ VENDRAMINI ROSAL  
RELATOR : Desembargador MOURA FILHO

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA. LEGITIMIDADE ATIVA DA GENITORA. DROGADIÇÃO DO FILHO. PESSOA MAIOR. INCAPACIDADE DE AUTODETERMINAÇÃO. SENTENÇA CASSADA. - Segundo entendimento jurisprudencial, mesmo se tratando de pessoa maior de idade, mas viciada em drogas, e que põe em risco a sua integridade física e a segurança de sua família, estando, portanto, sem qualquer condição de autodeterminação, evidenciada está a legitimidade do genitor para pleitear a internação compulsória. Com efeito, não há se falar em impossibilidade jurídica do pedido de internação de toxicômano, em situação em que a restrição à liberdade de pessoa ainda não declarada incapaz, tem por finalidade proteger sua família, a sociedade e a si próprio do alegado comportamento transtornado pelo uso de drogas. - Como sabido, o direito de ir e vir é assegurado constitucionalmente a todos os cidadãos, consoante regula o art. 5º, inciso XV, da Constituição Federal. Todavia, o dispositivo legal em comento não traduz impossibilidade do pleito visando compelir o usuário de drogas a se submeter a tratamento para se livrar da dependência, em prol de sua saúde, de forma a resguardar sua integridade física e dos seus familiares.- Recurso provido para cassar a sentença objurgada, determinando o retorno dos autos à Comarca de origem, com o fim de dar continuidade à regular tramitação do feito.

**ACÓRDÃO:**Sob a presidência do Desembargador MOURA FILHO, a 1ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conheceu do recurso para DAR-LHE PROVIMENTO, reconhecendo a legitimidade ativa da parte autora e cassando a sentença, devendo os autos retornarem à Comarca de origem a fim de que possa seguir os seus trâmites legais, nos termos do voto do Relator, que ratificou o relatório lançado aos autos. Votaram com o Relator os Desembargadores DANIEL NEGRY – Revisor e MARCO VILLAS BOAS – Vogal. A Duta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Procurador de Justiça MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA Palmas-TO, 06 de novembro de 2013.

## **1ª CÂMARA CRIMINAL**

**SECRETÁRIO: WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA**

### **Pauta**

#### **PAUTA ORDINÁRIA Nº 44/2013**

Será(ão) julgado(s) pela 1ª CÂMARA CRIMINAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins na **44ª SESSÃO ORDINÁRIA JUDICIAL**, ao(s) **19**(dezenove) dia(s) do mês de **novembro**(11) de **2013**, terça-feira, ou nas sessões posteriores, a partir das **14h**, os seguintes processos:

#### **1)=MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5008037-50.2013.827.0000**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: **PATRICK CASTELO BRANCO SANTANA**

ADVOGADOS: WALACE PIMENTEL, GLEIVIA DE OLIVEIRA DANTAS E RICARDO ANDRADE COELHO

IMPETRADO: **JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAS E TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE GURUPI/TO**

LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO: **PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS**

PROCURADOR: CARLOS CANROBERT PIRES

PROCURADOR DE JUSTIÇA: ALCIR RAINERI FILHO

RELATOR: DESEMBARGADOR **MARCO VILLAS BOAS**

#### **1ª CÂMARA CRIMINAL**

Desembargador **Marco Villas Boas** RELATOR

Desembargador **Ronaldo Eurípedes** VOGAL

Desembargador **Moura Filho** VOGAL

Desembargador **Daniel Negry** VOGAL

Desembargadora **Jacqueline Adorno** PRESIDENTE

#### **2)=RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº5005636-78.2013.827.0000**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO

REFERENTE: AÇÃO PENAL Nº 5000108-34.2007.827.2729

TIPO PENAL: **ART. 121, §2º, I (ÚLTIMA PARTE) DO CP**

RECORRENTE: **EDIVARDES GOMES DE SOUSA**

ADVOGADOS: REMILSON AIRES CAVALCANTE E RONALDO ANDRÉ MORETTI CAMPOS

RECORRIDO: **MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS**

PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ DEMOSTENES DE ABREU

RELATOR: DESEMBARGADOR **DANIEL NEGRY**

#### **2ª TURMA JULGADORA**

Desembargador **Daniel Negry** RELATOR

Desembargador **Marco Villas Boas** VOGAL

Desembargadora **Jacqueline Adorno** VOGAL

**3)=APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5008984-07.2013.827.0000**

ORIGEM: COMARCA DE CRISTALÂNDIA-TO

REFERENTE: AÇÃO PENAL Nº 5000009-67.2011.827.2715

TIPO PENAL: **ART. 129, § 9º DO CP**APELANTE: **OSWALDO PATRICK SAUSEN NETO**

ADVOGADOS: ZENO VIDAL SANTIN E MARCELO MÁRCIO DA SILVA

APELADO: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS**

PROCURADORA DE JUSTIÇA: ELAINE MARCIANO PIRES

RELATOR: DESEMBARGADOR **RONALDO EURÍPEDES****5ª TURMA JULGADORA**Desembargador **Ronaldo Eurípedes** RELATORDesembargador **Moura Filho** VOGALDesembargador **Daniel Negry** VOGAL**1º GRAU DE JURISDIÇÃO****ALVORADA****1ª Escrivania Criminal****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Ficam as partes abaixo identificadas, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

**AUTOS: 5001117-05.2013.827.2702 – AÇÃO PENAL**

AUTOR: Ministério Público.

ACUSADO: Cleumar Matiello Motta

ADVOGADO: Dr. Edison Blaya Perez – RS/13951 e Dr. Marlos Tome Zelichmann – RS/52441.

INTIMAÇÃO: Intimo de que foi designado o dia 12 de novembro de 2013, às 13:30 horas, para realização da audiência de inquirição da testemunha ODILES ZANQUIN CORADI, na sala de audiências do Fórum local.

Ficam as partes abaixo identificadas, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

**AUTOS: 5000135-93.2010.827.2702 – AÇÃO PENAL**

AUTOR: Ministério Público.

ACUSADO: Valduirio Borges Coutrin

ADVOGADO: Dr. José Ronaldo Muniz – OAB/GO.

INTIMAÇÃO: Intimo de que foi designado o dia 12 de novembro de 2013, às 13:30 horas, para realização da audiência de interrogatório, na Vara de Precatórias – 9 andar – SL 930 do Forum da Comarca de Goiânia/GO.

**ANANÁS****1ª Escrivania Cível****INTIMAÇÃO ÀS PARTES****AUTOS DE Nº 2009.0001.5310-3- INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE**

REQUERENTE: MARIA NEUZA BARBOSA DAMASCENO

ADV: DEFENSORIA PÚBLICA

REQUERIDO: AREOLINO RAMOS DOS SANTOS

SEGUE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS. 68/69 CUJO TEOR É O QUE SEGUE: ANTE A TODO O EXPOSTO, e mais do que dos autos consta, nos termos o artigo 333, inciso II, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para declarar QUE a investigante KALINE BARBOSA DAMACENO não é filha de ARIOLINO RAMOS DOS SANTOS, por conseguinte declaro extinto o processo com nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, após o transito em julgado arquivem-se os autos com as cautelas de praxe diante do principio da sucumbência, atendendo o disposto no artigo 20, parágrafo 4, do CPC árbitro honorários advocatícios no valor de R\$ um salário mínimo vigente à época do transito em julgado desta sentença, a ser revertido em favor do advogado do requerido, entretanto diante da justiça gratuita concedida para a autora a cobrança desta verba fica condicionada à prova de que a autora não mais ostenta condição de pessoa necessitada ( L 1.060/1950, art 11, parágrafo segundo P.R.I. e cientifique-se o Ministério Público estadual.. após o transito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo Ananás, 04 de novembro d 2013. Ana Paula Araujo Toribio. Juíza de Direito.

**AUTOS DE Nº 2011.0008.6916-0- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS**

REQUERENTE: M.S. DA S. P. REP PPOR SUA GENITORA ANGELA MARIA DA SILVA

ADV: DEFENSORIA PÚBLICA

REQUERIDO: JOSÉ AIRTON FARIAS PONTES

SEGUE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS. 33/34 CUJO TEOR É O QUE SEGUE: ANTE O EXPOSTO, por desídia da parte autora, julgo extinta a ação sem resolução de mérito, com amparo nos artigo 267, inciso VIII, do CPC. ., o que faço para determinar o arquivamento dos autos com as cautelas de praxe. Custas se houver, pelo autor.que suspendo por litigar sob o palio da justiça gratuita. Sem honorários por não ter havido a triangularização processual. P.R.I. e cientifique-se o Ministério Público estadual.. Ananás, 04 de novembro d 2013. Ana Paula Araujo Toribio. Juíza de Direito.

#### **AUTOS DE Nº 2011.0008.6904-6- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS**

REQUERENTE: LINDOMAR S. L. SIVA, representado por sua mãe APARECIDA SANTOS SILVA

ADV: DEFENSORIA PÚBLICA

REQUERIDO: PEDRO FERNANDES DE LIMA

SEGUE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS. 36/37 CUJO TEOR É O QUE SEGUE: ANTE O EXPOSTO, por desídia da parte autora, julgo extinta a ação sem resolução de mérito, com amparo nos artigo 267, inciso VIII, do CPC. ., o que faço para determinar o arquivamento dos autos com as cautelas de praxe. Custas se houver, pelo autor.que suspendo por litigar sob o palio da justiça gratuita. Sem honorários por não ter havido a triangularização processual. P.R.I. e cientifique-se o Ministério Público estadual.. Ananás, 04 de novembro d 2013. Ana Paula Araujo Toribio. Juíza de Direito.v

#### **Autos de nº 2012.0003.6811-8- investigação de paternidade c/c alimentos**

Requerente : R. G. R. COSTAS rep por sua genitora DILMA RODRIGUES DA COSTA

ADV; DEFENSORIA PÚBLICA

REQUERIDO: WESLEY ALVES VALADARES

SEGUE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS. 25/26 CUJO TEOR É O QUE SEGUE: Ante o exposto, considerando o evidente desinteresse da parte autora pelo andamento do feito, DECLARO EXTINTA a ação sem resolução do mérito, com amparo no artigo 267, inciso III e § 1º do CPC, o que faço para determinar o arquivamento dos autos com as cautelas de praxe. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, contudo, em razão de estar litigando sob o palio da justiça gratuita, fica suspenso o pagamento das verbas de sucumbência por 05 ( cinco) anos nos termos e moldes do que dispõe o art. 12, da Lei nº 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao ministério público. Ananás, 04 de novembro de 2013, Ana Paula Araújo Toribio. Juíza de Direito.

#### **Autos de nº 2010.0001.1948-0- execução de alimentos**

Requerente: Lucas Janoca de Sousa Feitosa

Adv: defensoria pública

REQUERIDO: REINALDO NUNES FEITOSA

SEGUE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS. 44/45 CUJO TEOR É O QUE SEGUE: ANTE O EXPOSTO, por desídia da parte autora, julgo extinta a ação sem resolução de mérito, com amparo nos artigo 267, inciso VIII, do CPC. ., o que faço para determinar o arquivamento dos autos com as cautelas de praxe. Custas se houver, pelo autor.que suspendo por litigar sob o palio da justiça gratuita. Sem honorários por não ter havido a triangularização processual. P.R.I. e cientifique-se o Ministério Público estadual.. Ananás, 04 de novembro d 2013. Ana Paula Araujo Toribio. Juíza de Direito.v

#### **AUTOS DE Nº 2011.0001.3427-5- ALIMENTOS**

REQUERENTE: JOSÉ NETO MATEUS SOUSA, rep por sua genitora ONEIDE MATEUS DO NASCIMENTO

ADV: DEFENSORIA PÚBLICA

REQUERISO: CLAUDIONAR ROSALVES SOUSA

INTIMAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS 44 CUJO TEOR É O QUE SEGUE: ANTE O EXPOSTO, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, julgando extinta o feito sem resolução de mérito, nos artigo 267, inciso VIII, do CPC. .custas processuais pela requerente ( art 26 do CPC) cujo pagamento fica sobrestado, nos termos do artigo 12, da lei nº 1.060, por se trata de beneficiários da justiça gratuita.. P.R.I. e Arquivem-se, após a preclusão do prazo recursal. com as devidas baixas e anotações necessárias Ananás, 04 de novembro d 2013. Ana Paula Araujo Toribio. Juíza de Direito.

#### **INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

##### **Autos de nº 2010.0012.2997-8 ação de cobrança**

Requerente: JOEDSON ALVES LIMA

ADV: DAVE SOLLY DOS SANTOS OAB/TO 3326

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ANANÁS/TO

ADV: RONEI FRANCISCO DINIZ ARAÚJO OAB/TO 4158

INTIMAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS. 66/73, CUJA PARTE DISPOSITIVA É O QUE SEGUE: DIANTE DO EXPOSTO, em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal de justiça do estado do Tocantins, com sumula 363 do TST e 466 do STJ, julgo parcialmente o pedido da parte autora JOEDSON ALVES LIMA efetuados na peça vestibular para o fim de DECLARAR A NULIDADE DO CONTRATO ENTABULADO ENTRE AS PARTES E PARA condenar a parte ré o MUNICIPIO DE ANANÁS/TO, ao pagamento dos valores referentes ao FGTS E FÉRIAS com respectivos terços constitucionais, a serem calculados por liquidação de sentença descontando –se da condenação valores já pagos, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora desde a citação, na forma do art 1-F da Lei 9.494/97, observada a prescrição quinquenal.

EXTINGO, ASSIM O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do artigo 269, inciso I do código de Processo Civil. Recíproca, porquanto a autora sucumbiu de dois para quatro pedidos, condeno ambas as partes, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada uma, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios arbitrando estes percentual de 10% ( dez por cento) do valor, a ser apurado, da condenação. Ficam ambas as verbas suspensas em relação a parte autora, por litigar sob o palio da justiça gratuita. Havendo interposição de recurso, intime –se a parte recorrida para contrarrazoar, observando –se os prazos especiais da Fazenda Pública em Juízo.. deixo de determinar a remessa do presente feito ao Tribunal de justiça do estado uma vez que se enquadra no que dispõe o §, 2º, do art 475 do Código de Processo civil REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. ANANÁS, 11 de novembro DE 2013. ANA PAULA ARAÚJO TORIBIO. JUIZ DE DIREITO

**Autos de nº 2010.0012.2997-8 ação de cobrança**

Requerente: JOEDSON ALVES LIMA

ADV: DAVE SOLLY DOS SANTOS OAB/TO 3326

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ANANÁS/TO

ADV: RONEI FRANCISCO DINIZ ARAÚJO OAB/TO 4158

**INTIMAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS. 66/73, CUJA PARTE DISPOSITIVA É O QUE SEGUE: DIANTE DO EXPOSTO**, em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal de justiça do estado do Tocantins, com sumula 363 do TST e 466 do STJ, julgo parcialmente o pedido da parte autora JOEDSON ALVES LIMA efetuados na peça vestibular para o fim de DECLARAR A NULIDADE DO CONTRATO ENTABULADO ENTRE AS PARTES E PARA condenar a parte ré o MUNICIPIO DE ANANÁS/TO, ao pagamento dos valores referentes ao FGTS E FÉRIAS com respectivos terços constitucionais, a serem calculados por liquidação de sentença descontando –se da condenação valores já pagos, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora desde a citação, na forma do art 1-F da Lei 9.494/97, observada a prescrição quinquenal. EXTINGO, ASSIM O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do artigo 269, inciso I do código de Processo Civil. Recíproca, porquanto a autora sucumbiu de dois para quatro pedidos, condeno ambas as partes, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada uma, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios arbitrando estes percentual de 10% ( dez por cento) do valor, a ser apurado, da condenação. Ficam ambas as verbas suspensas em relação a parte autora, por litigar sob o palio da justiça gratuita. Havendo interposição de recurso, intime –se a parte recorrida para contrarrazoar, observando –se os prazos especiais da Fazenda Pública em Juízo.. deixo de determinar a remessa do presente feito ao Tribunal de justiça do estado uma vez que se enquadra no que dispõe o §, 2º, do art 475 do Código de Processo civil REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. ANANÁS, 11 de novembro DE 2013. ANA PAULA ARAÚJO TORIBIO. JUIZ DE DIREITO

**Autos de nº 2010.0012.2302-8- ação de cobrança**

Requerente: JUCILENE PEREIRA PEDROSO

ADV: DAVE SOLLY DOS SANTOS OAB/TO 3326

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ANANÁS/TO

ADV: RONEI FRANCISCO DINIZ ARAÚJO OAB/TO 4158

**INTIMAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS. 58/65, CUJA PARTE DISPOSITIVA É O QUE SEGUE: DIANTE DO EXPOSTO**, em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal de justiça do estado do Tocantins, com sumula 363 do TST e 466 do STJ, julgo parcialmente o pedido da parte autora JUCILENE PEREIRA efetuados na peça vestibular para o fim de DECLARAR A NULIDADE DO CONTRATO ENTABULADO ENTRE AS PARTES E PARA condenar a parte ré o MUNICIPIO DE ANANÁS/TO, ao pagamento dos valores referentes ao FGTS E FÉRIAS com respectivos terços constitucionais, a serem calculados por liquidação de sentença descontando –se da condenação valores já pagos, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora desde a citação, na forma do art 1-F da Lei 9.494/97, observada a prescrição quinquenal. EXTINGO, ASSIM O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do artigo 269, inciso I do código de Processo Civil. Recíproca, porquanto a autora sucumbiu de dois para quatro pedidos, condeno ambas as partes, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada uma, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios arbitrando estes percentual de 10% ( dez por cento) do valor, a ser apurado, da condenação. Ficam ambas as verbas suspensas em relação a parte autora, por litigar sob o palio da justiça gratuita. Havendo interposição de recurso, intime –se a parte recorrida para contrarrazoar, observando –se os prazos especiais da Fazenda Pública em Juízo.. deixo de determinar a remessa do presente feito ao Tribunal de justiça do estado uma vez que se enquadra no que dispõe o §, 2º, do art 475 do Código de Processo civil REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. ANANÁS, 11 de novembro DE 2013. ANA PAULA ARAÚJO TORIBIO. JUIZ DE DIREITO

**Autos de nº 2010.0012.2302-8- ação de cobrança**

Requerente: JUCILENE PEREIRA PEDROSO

ADV: DAVE SOLLY DOS SANTOS OAB/TO 3326

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ANANÁS/TO

ADV: RONEI FRANCISCO DINIZ ARAÚJO OAB/TO 4158

**INTIMAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS. 58/65, CUJA PARTE DISPOSITIVA É O QUE SEGUE: DIANTE DO EXPOSTO**, em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal de justiça do estado do Tocantins, com sumula 363 do TST e 466 do STJ, julgo parcialmente o pedido da parte autora JUCILENE PEREIRA efetuados na peça vestibular para o fim de DECLARAR A NULIDADE DO CONTRATO ENTABULADO ENTRE AS PARTES E PARA condenar a parte ré o MUNICIPIO DE ANANÁS/TO, ao pagamento dos valores referentes ao FGTS E FÉRIAS com respectivos terços constitucionais, a serem

calculados por liquidação de sentença descontando –se da condenação valores já pagos, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora desde a citação, na forma do art 1-F da Lei 9.494/97, observada a prescrição quinquenal. EXTINGO, ASSIM O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do artigo 269, inciso I do código de Processo Civil. Recíproca, porquanto a autora sucumbiu de dois para quatro pedidos, condeno ambas as partes, na proporção de 50% ( cinquenta por cento) para cada uma, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios arbitrando estes percentual de 10% ( dez por cento) do valor, a ser apurado, da condenação. Ficam ambas as verbas suspensas em relação a parte autora, por litigar sob o palio da justiça gratuita. Havendo interposição de recurso, intime –se a parte recorrida para contrarrazoa, observando –se os prazos especiais da Fazenda Pública em Juízo.. deixo de determinar a remessa do presente feito ao Tribunal de justiça do estado uma vez que se enquadra no que dispõe o §, 2º, do art 475 do Codigo de Processo civil REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. ANANÁS, 11 de novembro DE 2013. ANA PAULA ARAÚJO TORIBIO. JUIZ DE DIREITO

**AUTOS DE Nº 2011.0010.3871-7- AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS**

REQUERENTE: EMANUEL PEREIRA MATIAS REP POR SUA GENITORA ADRIANA PEREIRA LEAL

ADV: ZÊNIS DE AQUINO DIAS OAB/TO 213

REQUERIDO: TRANSPORTADORA SANTA IZABEL LTDA

ADV: EDUARDO RODRIGUES AMORIM OAB/PA 16.078

INTIMAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS. 218/228, CUJA PARTE DISPOSITIVA É O QUE SEGUE: ANTE O EXPOSTO, COM FULCRO NOS ARTIGOS 5º, INCISOS V E X, c/c artigo 37, § 6º ambos da constituição Federal c/c arts 186 , 927 e 950 todos do Código Civil, julgo TOTALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial e por conseguinte, condeno a requerida, TRANSPORTADORA SANTA IZABEL a pagar: a) o valor de R\$ 100.000,00 ( cem mil reais) para o menor e R\$ 50.000.00, para autora, totalizando R\$ 150.000.00 ( cento e cinquenta mil reais) a titulo de danos morais, quantia a ser corrigida monetariamente a contar desta data, acrescidas de juros de mora de 1,0% ( hum por cento) ao mês, a teor do disposto no enunciado n 362 da sumula do STJ.b) pensão mensal à autora no valor correspondente a 2/3 do salário mínimo a partir da data em que o autor, seu filho completar quatorze anos de idade até os vinte e quatro anos completos, reduzindo, pela metade após a data em que completar vinte e cinco anos, o termo final é a data em que a vitima, no caso o autor, atingirá sessenta e cinco anos) pensão mensal ao autor, menor, no valor correspondente a um salário mínimo, a partir da data do sinistro até os 67 do autor, conforme requerido na inicial ( principio da congruência) ou enquanto durar sua invalidez. Os valores relativos ao pensionato devem ser acrescidos de correção monetária pelos índices da CCJ, a partir da data do respectivo prejuízo, qual seja, desde o vencimento de cada prestação mensal do pensionamento, no caso, devido desde o sinistro, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data do evento danoso. As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma só vez, acrescidas de juros de mora legais, desde o evento danoso e de correção monetária pelo INPC, desde o sinistro, a partir da data em que cada prestação seria devida. Por oportuno, pelas razões postas, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao autor que a partir da intimação desta, inicie o pagamento da pensão nos moldes da condenação acima arbitrada sob pena de multa diária no importe de R\$ 200,00 ( duzentos reais) em favor dos autores, até o limite de R\$ 50.000.00 ( cinquenta mil reais ) pelo principio da sucumbência condeno ainda o réu no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo moderadamente em 10% ( dez por cento) sobre o valor da condenação nos termos do art. 20, § 4º c/c artigo 21 parágrafo único ambos do CPC. Havendo interposição de recurso, intime –se a parte recorrida para contrarrazoar, cientificando a tempestividade ou não do apelo, , façam me conclusos para juízo de admissibilidade de recurso. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos com as observância legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ananás 08 de novembro de 2013.

**Autos de nº 2010.0001.1948-0- execução de alimentos**

Requerente: Lucas Janoca de Sousa Feitosa

Adv: defensoria pública

REQUERIDO: REINALDO NUNES FEITOSA

SEGUE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS. 44/45 CUJO TEOR É O QUE SEGUE: ANTE O EXPOSTO, por desídia da parte autora, julgo extinta a ação sem resolução de mérito, com amparo nos artigo 267, inciso VIII, do CPC. ., o que faço para determinar o arquivamento dos autos com as cautelas de praxe. Custas se houver, pelo autor.que suspendo por litigar sob o palio da justiça gratuita. Sem honorários por não ter havido a triangularização processual. P.R.I. e cientifique-se o Ministério Público estadual.. Ananás, 04 de novembro d 2013. Ana Paula Araujo Toribio. Juíza de Direito.

**Autos de nº 2010.0001.1948-0- execução de alimentos**

Requerente: Lucas Janoca de Sousa Feitosa

Adv: defensoria pública

REQUERIDO: REINALDO NUNES FEITOSA

SEGUE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS. 44/45 CUJO TEOR É O QUE SEGUE: ANTE O EXPOSTO, por desídia da parte autora, julgo extinta a ação sem resolução de mérito, com amparo nos artigo 267, inciso VIII, do CPC. ., o que faço para determinar o arquivamento dos autos com as cautelas de praxe. Custas se houver, pelo autor.que suspendo por litigar sob o palio da justiça gratuita. Sem honorários por não ter havido a triangularização processual. P.R.I. e cientifique-se o Ministério Público estadual.. Ananás, 04 de novembro d 2013. Ana Paula Araujo Toribio. Juíza de Direito.

**AUTOS DE Nº 2011.0001.3427-5- ALIMENTOS**

REQUERENTE: JOSÉ NETO MATEUS SOUSA, rep por sua genitora ONEIDE MATEUS DO NASCIMENTO

ADV: DEFENSORIA PÚBLICA

REQUERISO: CLAUDIONAR ROSALVES SOUSA

INTIMAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS 44 CUJO TEOR É O QUE SEGUE: ANTE O EXPOSTO, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, julgando extinta o feito sem resolução de mérito, nos artigo 267, inciso VIII, do CPC. .custas processuais pela requerente ( art 26 do CPC) cujo pagamento fica sobrestado, nos termos do artigo 12, da lei nº 1.060, por se trata de beneficiários da justiça gratuita.. P.R.I. e Arquivem-se, após a preclusão do prazo recursal. com as devidas baixas e anotações necessárias Ananás, 04 de novembro d 2013. Ana Paula Araujo Toribio. Juíza de Direito.

**AUTOS DE Nº 2011.0001.3427-5- ALIMENTOS**

REQUERENTE: JOSÉ NETO MATEUS SOUSA, rep por sua genitora ONEIDE MATEUS DO NASCIMENTO

ADV: DEFENSORIA PÚBLICA

REQUERISO: CLAUDIONAR ROSALVES SOUSA

INTIMAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS 44 CUJO TEOR É O QUE SEGUE: ANTE O EXPOSTO, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, julgando extinta o feito sem resolução de mérito, nos artigo 267, inciso VIII, do CPC. .custas processuais pela requerente ( art 26 do CPC) cujo pagamento fica sobrestado, nos termos do artigo 12, da lei nº 1.060, por se trata de beneficiários da justiça gratuita.. P.R.I. e Arquivem-se, após a preclusão do prazo recursal. com as devidas baixas e anotações necessárias Ananás, 04 de novembro d 2013. Ana Paula Araujo Toribio. Juíza de Direito.

**AUTOS DE Nº 2011.0002.9386-1- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS**

REQUERENTE: Guilherme leão Fonseca rep por sua genitora ANTONIA MARINHO LEÃO

ADV: RENILSON RODRIGUES CASTRO OAB/TO 2956

EXECUTADO; JOÃO JOSE BEZERRA FONSECA

Publicação da sentença de fls. 61/62, cuja parte dispositiva é o que segue. Ante o exposto, considerando o evidente desinteresse da parte autora pelo andamento do feito, DECLARO EXTINTA a ação sem resolução do mérito, com amparo no artigo 267, inciso III e § 1º do CPC, o que faço para determinar o arquivamento dos autos com as cautelas de praxe. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, contudo, em razão de estar litigando sob o palio da justiça gratuita, fica suspenso o pagamento das verbas de sucumbência por 05 ( cinco) anos nos termos e moldes do que dispõe o art. 12, da Lei nº 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao ministério público. Ananás, 04 de novembro de 2013, Ana Paula Araújo Toribio. Juíza de Direito.

**Autos nº 2010.0008.4243-3- ação de alimentos**

Requerente: G.H.M.L. rep por sua GENITORA ANTONIA MARINHO LEÃO

Adv> defensoria Pública

Requerido; JOÃO JOSÉ BEZERRA FONSECA

ADV: ORÁCIO CÉSAR DA FONSECA OAB/TO 168

ADV: SERVULO CÉSAR VILLAS BOAS OAB/TO 2.207

INTIMAÇÃO DAS PARTES DO RETORNO DOS AUTOS, E PARA QUERENDO NO PRAZO DE 10 ( DEZ) DIAS, REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO

**SENTENÇA****AUTOS DE Nº 2.182/2007- alvará judicial**

REQUERENTE: LEUMA MARIA ALENCAR GONÇALVES

ADV: MARCIO UGLEY A COSTA OAB/TO 3.480

ADV: RENILSON RODRIGUES CASTRO OAB/TO 2956

Publicação da sentença de fls. 30/31, cuja parte dispositiva é o que segue. Ante o exposto, considerando o evidente desinteresse da parte autora pelo andamento do feito, DECLARO EXTINTA a ação sem resolução do mérito, com amparo no artigo 267, inciso III e § 1º do CPC, o que faço para determinar o arquivamento dos autos com as cautelas de praxe. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, contudo, em razão de estar litigando sob o palio da justiça gratuita, fica suspenso o pagamento das verbas de sucumbência por 05 ( cinco) anos nos termos e moldes do que dispõe o art. 12, da Lei nº 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao ministério público. Ananás, 04 de novembro de 2013, Ana Paula Araújo Toribio. Juíza de Direito.

**1ª Escrivania Criminal****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

**AUTOS Nº 2012.0003.6792-8**

Autos: GUIA DE EXECUÇÃO

Réu: Wellington Bezerra Lima

Advogado: **Dr. SÉRVULO CÉSAR VILLAS BOAS-OAB-2.207**

INTIMAÇÃO: DECISÃO: Pelo presente, fica o advogado acima identificado INTIMADO DA DECISÃO proferida nos autos em tela, cuja parte dispositiva final é o que segue: Diante do exposto e com fundamento no artigo 112 da Lei de Execução Penais, CONCEDO A PROGRESSÃO DO REGIME de Wellington Bezerra Lima, já qualificado, e AUTORIZO o cumprimento da pena no regime ABERTO, por estarem atendidas todas as exigências constantes em lei, mediante a observância das condições gerais e obrigatórias estabelecidas no artigo 115 da mesma lei e art. 36, do Código Penal Brasileiro, servindo a presente de ALVARÁ DE SOLTURA, mediante a anuência do réu às condições abaixo:

I. Comparecer perante a autoridade, todas as vezes que for intimado para atos judiciais;

II. Não mudar de residência, sem prévia permissão da autoridade judicial;

III. Não se ausentar por mais de 8 (oito) dias de sua residência, sem autorização da autoridade judicial;

IV. Comunicar o juízo trimestralmente sua atividade profissional, juntando comprovante;

V. Recolher-se em seu domicílio em feriados, domingos ou dias que não tenha que exercer suas atividades profissionais e nos demais após as 22:00 até o horário que tiver que sair para o trabalho.

Caso alguma dessas condições seja descumprida por parte do Reeducando, fica desde já advertido de que esse descumprimento ensejará a revogação do benefício, voltando ao cárcere.

Sirva-se da presente como alvará de soltura, colocando-o imediatamente em liberdade após a sua assinatura nos termos desta decisão, a qual servirá também de termo de compromisso e deverá ser entregue cópia ao reeducando.

O reeducando deve ser informado de que o benefício ficará sujeito à regressão se praticar crime doloso, for punido com falta grave, bem como se desatender às condições impostas na autorização.

Oficie-se ao Delegado de Polícia Civil local, comunicando-lhe os termos desta decisão para reconhecimento e cumprimento.

Intimem-se o Ministério Público e a Defesa.

Ananás/TO, 11 de novembro de 2013. ANA PAULA ARAÚJO TORÍBIO- Juíza de Direito.

## **ARAGUACEMA**

### **1ª Escrivania Criminal**

#### **INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

**Fica o advogado do acusado intimado dos atos processuais abaixo relacionados:**

**Autos Nº: 2009.0006.3175-7/0- Ação Penal**

Acusado: EDIMILSON JOSE DA COSTA

Advogado: Dr. GILBERTO SOUSA LUCENA OAB/TO, 1.186

Finalidade da Intimação/ Ficam as partes por meio de seu advogado intimado(s) de que os autos supramencionados foram transformados do meio físico para o meio eletrônico, por onde tramitarão exclusivamente sob nº. **2009.0006.3175-7/0**

Após esta publicação, qualquer envio de petições, recursos ou a prática de outros atos processuais em geral, deverão ser efetuados exclusivamente via e-proc/TJTO, nos moldes do art. 2º da Lei 11.419/2006 e art. 1º § 3º da Instrução Normativa nº 7/2012, publicada em 04/10/2012 no Diário da Justiça Eletrônico nº 2972, página 2. INTIMADOS ainda de que é obrigatório o cadastramento dos advogados que queiram enviar petições e recursos ou praticar atos processuais em geral no e-proc/TJTO, nos moldes do art.2º da Lei 11.419/2006. Os autos físicos serão baixados por digitalização.

**Fica o advogado do acusado intimado dos atos processuais abaixo relacionados:**

**Autos Nº: 2009.0008.5043-2 - Ação Penal**

Acusado: DILSON RODRIGUES NOLETO E OUTROS

Advogado: Dr. MAURICIO CORDENONZI OAB/TO, 2223-B

Finalidade da Intimação/ Ficam as partes por meio de seu advogado intimado(s) de que os autos supramencionados foram transformados do meio físico para o meio eletrônico, por onde tramitarão exclusivamente sob nº. 5000002-

55.2004.827.2704. Após esta publicação, qualquer envio de petições, recursos ou a prática de outros atos processuais em geral, deverão ser efetuados exclusivamente via e-proc/TJTO, nos moldes do art. 2º da Lei 11.419/2006 e art. 1º § 3º da Instrução Normativa nº 7/2012, publicada em 04/10/2012 no Diário da Justiça Eletrônico nº 2972, página 2. INTIMADOS ainda de que é obrigatório o cadastramento dos advogados que queiram enviar petições e recursos ou praticar atos processuais em geral no e-proc/TJTO, nos moldes do art.2º da Lei 11.419/2006. Os autos físicos serão baixados por digitalização.

## **ARAGUAINA**

### **1ª Vara Cível**

#### **INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

**Autos n. 2006.0002.5309-0 – AÇÃO DE EXECUÇÃO**

REQUERENTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A

ADVOGADO (A): POMPILIO LUSTOSA MESSIAS SOBRINHO – OAB/TO 1807-B e ESTER DE CASTRO NOGUEIRA AZEVEDO – OAB/TO 64-B

REQUERIDO: SEBASTIÃO NOGUEIRA DE CARVALHO

ADVOGADO (A): EDESIO DO CARMO PEREIRA – OAB/TO 219-B

DESPACHO DE FLS. 183: “Ouça-se a parte executada a respeito da atualização do débito às fls. 148/164, conforme determinado no despacho de fls. 127. Intime-se” - FICA O REQUERIDO, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR, INTIMADO DO INTEIRO TEOR DO DESPACHO ACIMA TRANSCRITO, A FIM DE ADOTAR AS PROVIDÊNCIAS CABIVEIS, NO PRAZO ESTABELECIDO.

**Autos n. 2007.0002.4640-7 – AÇÃO DE EXECUÇÃO**

REQUERENTE: R. MOTOS LTDA

ADVOGADO (A): ELIANIA ALVES FARIA TEODORO – OAB/TO 1464

REQUERIDO: PAULO ROBERTO RIBEIRO PINTO

DESPACHO DE FLS. 97: “Considerando o lapso temporal decorrido desde o protocolo da petição de fls. 95, intime-se o exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias...” - FICA O REQUERENTE, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR, INTIMADO DO INTEIRO TEOR DO DESPACHO ACIMA TRANSCRITO, A FIM DE ADOTAR AS PROVIDÊNCIAS CABIVEIS, NO PRAZO ESTABELECIDO.

**Autos n. 2010.0005.5341-5 – AÇÃO DE EXECUÇÃO**

REQUERENTE: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO (A): OSMARINO JOSÉ DE MELO – OAB/TO 779-B

REQUERIDO: MARTINS E ROCHA LTDA E OUTROS

DESPACHO DE FLS. 86: “Intime-se exequente e respectivo advogado para darem andamento ao feito, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito e conseqüente arquivamento, nos termos do art.267, §1º do CPC. Intimem-se e cumpra-se” - FICA O REQUERENTE, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR, INTIMADO DO INTEIRO TEOR DO DESPACHO ACIMA TRANSCRITO, A FIM DE ADOTAR AS PROVIDÊNCIAS CABIVEIS, NO PRAZO ESTABELECIDO.

**Autos n. 2011.0001.7137-5 – AÇÃO DE EXECUÇÃO**

REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO (A): GUSTAVO AMATO PISSINI – OAB/TO 4.694-A

REQUERIDO: N L DA SILVA ME E OUTRO

DESPACHO DE FLS. 83: “Previamente a apreciação do pedido de fls. 81, intime-se a parte autora para que junte aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se” - FICA O REQUERENTE, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR, INTIMADO DO INTEIRO TEOR DO DESPACHO ACIMA TRANSCRITO, A FIM DE ADOTAR AS PROVIDÊNCIAS CABIVEIS, NO PRAZO ESTABELECIDO.

**Autos n. 2007.0003.0339-7 – AÇÃO DE EXECUÇÃO**

REQUERENTE: JOEL ALVARENGA

ADVOGADO (A): MARCELO CARDOSO DE ARAUJO JUNIOR – OAB/TO 4369

REQUERIDO: WANIA C. M. PIMENTA E OUTRO

DESPACHO DE FLS. 87: “Intime-se autor e respectivo advogado para darem andamento ao feito, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito e conseqüente arquivamento, nos termos do art.267, §1º do CPC. Intime-se e cumpra-se” - FICA O REQUERENTE, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR, INTIMADO DO INTEIRO TEOR DO DESPACHO ACIMA TRANSCRITO, A FIM DE ADOTAR AS PROVIDÊNCIAS CABIVEIS, NO PRAZO ESTABELECIDO.

**Autos n. 2007.0004.9044-8 – AÇÃO DE EXECUÇÃO**

REQUERENTE: BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A

ADVOGADO (A): MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA – OAB/TO 4877

REQUERIDO: PAULO HERNANE MILHOMEM ROCHA E OUTROS

DESPACHO DE FLS. 147: “Considerando o lapso temporal decorrido desde o protocolo da petição de fls. 145, intime-se o exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias...” - FICA O REQUERENTE, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR, INTIMADO DO INTEIRO TEOR DO DESPACHO ACIMA TRANSCRITO, A FIM DE ADOTAR AS PROVIDÊNCIAS CABIVEIS, NO PRAZO ESTABELECIDO.

**Autos n. 2012.0004.5908-3 – EXECUÇÃO DE SENTENÇA**

REQUERENTE: MAX HOLDING S/A

ADVOGADO (A): LEONARDO ROCHA MACHADO – OAB/GO 26.275

REQUERIDO: GILMAR DA CONCEIÇÃO

ADVOGADO (A): MARY LANY RODRIGUES DE FREITAS – OAB/TO 2632

DESPACHO DE FLS. 107: “A fim de evitar nulidades, intime-se o executado, pelo Diário de Justiça, para pagar voluntariamente a dívida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10%. Cientifique-se que o cumprimento voluntário da obrigação no prazo mencionado isentará o devedor de pagar os honorários de advogado pertinentes ao cumprimento da sentença (REsp 1153180/SP), além da multa. Caso não haja pagamento voluntário, ARBITRO honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento da sentença em 10% sobre o valor exequendo. Proceda-se a anotação no SPROC de que os autos se encontram

em cumprimento de sentença. Após, transcorrido o prazo e nada sendo manifestado, retornem os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se” - FICA O REQUERIDO, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR, INTIMADO DO INTEIRO TEOR DO DESPACHO ACIMA TRANSCRITO, A FIM DE ADOTAR AS PROVIDÊNCIAS CABIVEIS, NO PRAZO ESTABELECIDO.

**Autos n. 2011.0009.6985-7 – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO**

REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

ADVOGADO (A): HENRIQUE ANDRADE DE FREITAS – OAB/TO 5238-B e ALEXANDRE IUNES MACHADO – OAB/TO 4110-A  
REQUERIDO: VAGNER BATIST LACERDA

DESPACHO DE FLS. 128: “Considerando que o presente feito encontra-se sentenciado sem resolução do mérito, inclusive com trânsito em julgado, indefiro novamente o pedido de retificação do pólo ativo. Sendo assim, retornem os autos ao arquivo. Intime-se cumpra-se” - FICA O REQUERENTE, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR, INTIMADO DO INTEIRO TEOR DO DESPACHO ACIMA TRANSCRITO.

**Autos n. 2010.0012.1139-9 – EXECUÇÃO DE SENTENÇA**

REQUERENTE: WANDERSON DA SILVA

ADVOGADO (A): RICARDO RAMALHO DO NASCIMENTO – OAB/TO 3692-A e MARIA JOSÉ RODRIGUES DE ANDRADE PALACIOS – OAB/TO 1139-B

REQUERIDO: RAIMUNDO NONATO ALVES DA SILVA

DESPACHO DE FLS. 76: “Defiro o pedido retro, determinando a suspensão do andamento do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias...” - FICA O REQUERENTE, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR, INTIMADO DO INTEIRO TEOR DO DESPACHO ACIMA TRANSCRITO, A FIM DE ADOTAR AS PROVIDÊNCIAS CABIVEIS, NO PRAZO ESTABELECIDO.

**Autos n. 2010.0006.0567-9 – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO**

REQUERENTE: OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO (A): ALESSANDRA ROSE DE ALMEIDA BUENO – OAB/TO 2.992-B e PAULO HENRIQUE FERREIRA – OAB/PE 894

REQUERIDO: JOSIVAN VIEIRA DA CUNHA

DESPACHO DE FLS. 60: “Considerando que o presente feito encontra-se sentenciado sem resolução do mérito, inclusive com trânsito em julgado, indefiro o pedido de suspensão do mesmo. Intime-se a parte autora para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. De outro lado, considerando a certidão de fls. 55, bem como os valores a serem pagos a título de custas finais serão ínfimos ou sequer existirão, tendo em vista que a parte autora recolheu devidamente as custas iniciais e taxa judiciária, vejo por bem não determinar a remessa dos autos ao Cartório Contador para apuração das mesmas. Sendo assim, transcorrido o prazo e nada sendo manifestado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas devidas. Intime-se cumpra-se” - FICA O REQUERENTE, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR, INTIMADO DO INTEIRO TEOR DO DESPACHO ACIMA TRANSCRITO, A FIM DE ADOTAR AS PROVIDÊNCIAS CABIVEIS, NO PRAZO ESTABELECIDO.

**Autos n. 2011.0010.7226-5 – AÇÃO DE EXECUÇÃO**

REQUERENTE: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

ADVOGADO (A): CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS – OAB/TOP 5.630-A

REQUERIDO: MARIA JOANA RIBEIRO QUEIROZ E OUTROS

DESPACHO DE FLS. 63: “Defiro o pedido de fls.60, pelo prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo e nada sendo manifestado, retornem os autos ao arquivo com as baixas devidas. Intime-se e cumpra-se” - FICA O REQUERENTE, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR, INTIMADO DO INTEIRO TEOR DO DESPACHO ACIMA TRANSCRITO, A FIM DE ADOTAR AS PROVIDÊNCIAS CABIVEIS, NO PRAZO ESTABELECIDO.

**Autos n. 2006.0001.3502-0 – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO**

REQUERENTE: BANCO FINASA S/A

ADVOGADO (A): LEANDRO JEFERSON CABRAL DE MELO – OAB/TO 3683-B e CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI – OAB/MA 11.413-A

REQUERIDO: JUSANDRA DAS MERCER DE SOUZA

DESPACHO DE FLS. 61: “Intime-se a parte autora para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. De outro lado, considerando a certidão de fls. 57, bem como os valores a serem pagos a título de custas finais serão ínfimos ou sequer existirão, tendo em vista que a parte autora recolheu devidamente as custas iniciais e taxa judiciária, vejo por bem não determinar a remessa dos autos ao Cartório Contador para apuração das mesmas. Sendo assim, transcorrido o prazo e nada sendo manifestado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas devidas. Intime-se cumpra-se” - FICA O REQUERENTE, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR, INTIMADO DO INTEIRO TEOR DO DESPACHO ACIMA TRANSCRITO, A FIM DE ADOTAR AS PROVIDÊNCIAS CABIVEIS, NO PRAZO ESTABELECIDO.

**Autos n. 2007.0004.4620-1 – AÇÃO DECLARATÓRIA**

REQUERENTE: JOSÉ MANGANELLI

ADVOGADO (A): OSMAR DUTRA – OAB/PR 2.007

REQUERIDO: PEDRO CASCAES FILHO E OUTROS

ADVOGADO (A): PEDRO CASCAES NETO – OAB/SC 26.536 e EDUARDO HIRT – OAB/SC 27.532

DESPACHO DE FLS. 294: “Intime-se a parte requerida para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. De outro lado, considerando a certidão de fls. 289, bem como os valores a serem pagos a título de custas finais serão ínfimos ou sequer existirão, tendo em vista que a parte autora recolheu devidamente as custas iniciais e taxa judiciária, vejo por bem não determinar a remessa dos autos ao Cartório Contador para apuração das mesmas. Sendo assim, transcorrido o prazo e nada sendo manifestado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas devidas. Intime- se cumpra-se” - FICA O REQUERIDO, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR, INTIMADO DO INTEIRO TEOR DO DESPACHO ACIMA TRANSCRITO, A FIM DE ADOTAR AS PROVIDÊNCIAS CABIVEIS, NO PRAZO ESTABELECIDO.

#### **Autos n. 2007.0004.4620-1 – AÇÃO DECLARATÓRIA**

REQUERENTE: JOSÉ MANGANELLI

ADVOGADO (A): OSMAR DUATRA – OAB/PR 2.007

REQUERIDO: PEDRO CASCAES FILHO E OUTROS

ADVOGADO (A): PEDRO CASCAES NETO – OAB/SC 26.536 e EDUARDO HIRT – OAB/SC 27.532

DESPACHO DE FLS. 294: “Intime-se a parte requerida para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. De outro lado, considerando a certidão de fls. 289, bem como os valores a serem pagos a título de custas finais serão ínfimos ou sequer existirão, tendo em vista que a parte autora recolheu devidamente as custas iniciais e taxa judiciária, vejo por bem não determinar a remessa dos autos ao Cartório Contador para apuração das mesmas. Sendo assim, transcorrido o prazo e nada sendo manifestado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas devidas. Intime- se cumpra-se” - FICA O REQUERIDO, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR, INTIMADO DO INTEIRO TEOR DO DESPACHO ACIMA TRANSCRITO, A FIM DE ADOTAR AS PROVIDÊNCIAS CABIVEIS, NO PRAZO ESTABELECIDO.

#### **Autos n. 2012.0002.3651-3 – AÇÃO REVISIONAL**

REQUERENTE: EUCLIDES VIRGOLINO SOUSA

ADVOGADO (A): SOLENILTON DA SILVA BRANDÃO – OAB/TO 3889

REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO (A): CELSO MARCON – OAB/TO 4009-A

DESPACHO DE FLS. 191: “Recebo o recurso adesivo de fls. 168/173 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista ao apelado/requerido para contra-arrazoá-lo no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com os nossos cumprimentos. Intime- se cumpra-se” – FICAM AS PARTES, ATRAVÉS DE SEUS PROCURADORES, INTIMADAS DO INTEIRO TEOR DO DESPACHO ACIMA TRANSCRITO, FICANDO O REQUERIDO/APELADO INTIMADO PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO, NO PRAZO DE QUINZE DIAS.

#### **Autos n. 2006.0004.5003-0 – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO**

REQUERENTE: BANCO HONDA S/A

ADVOGADO (A): MARIA LUCILIA GOMES – OAB/TO 2489-A e SIMONY VIEIRA DE OLIVEIRA – OAB/TO 4093

REQUERIDO: MAURICIO BARBOSA GOMES

DESPACHO DE FLS. 104: “Considerando a certidão de fls. 102, bem como a consulta realizada via RENAJUD, verifica-se que não há nenhuma restrição lançada por este juízo sobre o veículo descrito na inicial. De outro lado, considerando a certidão de fls. 98, bem como os valores a serem pagos a título de custas finais serão ínfimos ou sequer existirão, tendo em vista que a parte autora recolheu devidamente as custas iniciais e taxa judiciária, vejo por bem não determinar a remessa dos autos ao Cartório Contador para apuração das mesmas. Sendo assim, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas devidas. Intime- se cumpra-se” - FICA O REQUERENTE, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR, INTIMADO DO INTEIRO TEOR DO DESPACHO ACIMA TRANSCRITO.

#### **Autos n. 2011.0010.9559-1 – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO**

REQUERENTE: ANTONIO JOAQUIM FILHO

ADVOGADO (A): MARCELO CARDOSO DE ARAUJO JUNIOR – OAB/TO 4.369

REQUERIDO: SULAMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A

ADVOGADO (A): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA – OAB/MS 6.835

DESPACHO DE FLS. 256: “Conforme dispõe o Provimento nº 002/2011 que institui a Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Tocantins, no qual dispõe que “A protocolização de qualquer peça processual, exceto a exordial, no curso do processo, inclusive recursos, poderá ser feita em qualquer comarca do Estado, valendo a sua data para efeito de prazo [...]”, RECEBO a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Abra-se vista ao apelado, pelo prazo legal, para contra-arrazoá-lo. Após, com ou sem as contrarrazões e não havendo apresentação de recurso adesivo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com os nossos cumprimentos. Intime-se e cumpra-se” – FICAM AS PARTES, ATRAVÉS DE SEUS PROCURADORES, INTIMADAS DO INTEIRO TEOR DO DESPACHO ACIMA TRANSCRITO, FICANDO O REQUERENTE/APELADO INTIMADO PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES AO RECURSO DE APELAÇÃO, NO PRAZO DE QUINZE DIAS.

**Autos n. 2011.0011.2141-0 – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO**

REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

ADVOGADO (A): HENRIQUE ANDRADE DE FREITAS – OAB/TO 5238-B e ALEXANDRE IUNES MACHADO – OAB/TO 4110-A

REQUERIDO: ALCIMAR SILVA DE ARAUJO

DESPACHO DE FLS. 120: “Considerando que os valores a serem pagos a título de custas finais serão ínfimos ou sequer existirão, tendo em vista que a parte autora recolheu devidamente as custas iniciais e taxa judiciária, vejo por bem não determinar a remessa dos autos ao Cartório Contador para apuração das mesmas. Sendo assim, arquivem-se os autos com as baixas devidas. Cumpra-se” - FICA O REQUERENTE, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR, INTIMADO DO INTEIRO TEOR DO DESPACHO ACIMA TRANSCRITO.

**Autos n. 2011.0011.4360-0 – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO**

REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

ADVOGADO (A): HENRIQUE ANDRADE DE FREITAS – OAB/TO 5238-B e ALEXANDRE IUNES MACHADO – OAB/TO 4110-A

REQUERIDO: LUCIANA DA COSTA BARBOSA

ADVOGADO (A): MARIA BRANDÃO AGUIAR – OAB/TO 4839

DESPACHO DE FLS. 186: “Indefiro o pedido de fls. 184, pelos motivos já expostos às fls. 181. Sendo assim, retornem os autos ao arquivo. Intime- se cumpra-se” – FICAM AS PARTES, ATRAVÉS DE SEUS PROCURADORES, INTIMADAS DO INTEIRO TEOR DO DESPACHO ACIMA TRANSCRITO.

**Autos n. 2010.0005.0277-2 – EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA**

REQUERENTE: C M DUARTE TRANSPORTES

REQUERIDO: JUIZ DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA

REQUERENTE DO PROCESSO PRINCIPAL: MERCEDEZ-BENZ LEASING DO BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL

ADVOGADO (A): MARINÓLIA DIAS DOS REIS – OAB/TO 1.597

DESPACHO DE FLS. 35: “Defiro retro, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo e nada sendo manifestado, retornem os autos ao arquivo. Intime- se cumpra-se” - FICA O REQUERENTE DO PROCESSO PRINCIPAL, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR, INTIMADO DO INTEIRO TEOR DO DESPACHO ACIMA TRANSCRITO, A FIM DE ADOTAR AS PROVIDÊNCIAS CABIVEIS, NO PRAZO ESTABELECIDO.

**Autos n. 2008.0000.1429-6 – AÇÃO DE DEPÓSITO**

REQUERENTE: BANCO FINASA S/A

ADVOGADO (A): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES – OAB/TO 4258-A

REQUERIDO: GERALDO HUMBERTO DA ROCHA

ADVOGADO (A): MARIA DE FÁTIMA FERNANDES CORREA – OAB/TO 1673

DESPACHO DE FLS. 94: “Intime-se a parte autora a respeito da manifestação de fls. 88, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se” - FICA O REQUERENTE, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR, INTIMADO DO INTEIRO TEOR DO DESPACHO ACIMA TRANSCRITO, A FIM DE ADOTAR AS PROVIDÊNCIAS CABIVEIS, NO PRAZO ESTABELECIDO.

**Autos n. 2010.0011.2385-6 – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO**

REQUERENTE: MARIA DO ROSÁRIO DOS SANTOS GODINHO

ADVOGADO (A): FABIANO CALDEIRA LIMA – OAB/TO 2493 e CARLOS EURIPEDES GOUVEIA AGUIAR – OAB/TO 1.750

REQUERIDO: HOTEL UIRAPURU E OUTROS

DESPACHO DE FLS. 107: “...Não localizados os demandados para citação, intime-se a autora para providencia-lá no prazo de 30 (trinta) dias...Informado endereço, expeça-se novo mandado...” - FICA O REQUERENTE, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR, INTIMADO DO INTEIRO TEOR DO DESPACHO ACIMA TRANSCRITO, BEM COMO DE QUE OS REQUERIDOS NÃO FORAM LOCALIZADOS PARA O ATO CITATÓRIO (CERTIDÃO DE FLS. 110), A FIM DE ADOTAR AS PROVIDÊNCIAS CABIVEIS, NO PRAZO ESTABELECIDO.

**Autos n. 2010.0006.7405-0 – AÇÃO DE EXECUÇÃO**

REQUERENTE: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO (A): OSMARINO JOSÉ DE MELO – OAB/TO 779-B

REQUERIDO: ARAGUAINA ESCOLA TÉCNICA P. S. LTDA E OUTROS

FICA O REQUERENTE, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR, INTIMADO PARA MANIFESTAÇÃO, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOBRE A CERTIDÃO NEGATIVA DE CITAÇÃO DE FLS. 98 E 102.

**Autos n. 2010.0004.5172-8 – AÇÃO REVISIONAL**

REQUERENTE: EDSON SANTOS SOARES

ADVOGADO (A): DEARLEY KUHN – OAB/TO 530

REQUERIDO: BANCO HSBC

ADVOGADO (A): LÁZARO JOSÉ GOMES JÚNIOR – OAB/TO 4.562-A

DESPACHO DE FLS. 298: “Suspenda-se o andamento do processo pelo prazo remanescente de até 5 (cinco) meses, ou até o requerimento do cumprimento da sentença. Transcorrido o prazo, nada sendo manifestado e efetuado o pagamento de eventuais custas, se for o caso, dê-se baixa no feito e remeta-se o mesmo ao arquivo. Intimem-se e cumpra-se” – FICAM AS PARTES, ATRAVÉS DE SEUS PROCURADORES, INTIMADAS DO INTEIRO TEOR DO DESPACHO ACIMA TRANSCRITO.

**Autos n. 2011.0009.2978-2 – AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE E ANULATÓRIA DE REGISTRO IMOBILIÁRIO**

REQUERENTES: VALDECI GOMES DA SILVA e outros.

ADVOGADO: JOSÉ HOBALDO VIEIRA – OAB/TO 1.722-A

REQUERIDOS: CORNELIANO EDUARDO DE BARROS e AMÁLIA CANEDO DE BARROS

ADVOGADO: JOAQUIM GONZAGA NETO – OAB/TO 1.317-B

REQUERIDA: ERCÍLIA MARIA MORAES SOARES

ADVOGADO: CÉLIO ALVES DE MOURA – OAB/TO 431-A

DESPACHO DE FL. 210: “... III – De outro lado, considerando a idade avançada da Srª Diolinda, determino que o cartório designe data e hora para colheita de material padrão para realização da perícia, intimando-se a mesma na pessoa de seu advogado. IV – Intimem-se as partes, para, querendo, acompanhar o ato.” – FICAM AS PARTES, ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS, INTIMADAS ACERCA DO INTEIRO TEOR DO DESPACHO SUPRAMENCIONADO, BEM COMO PARA TOMAR CIÊNCIA QUE FOI DESIGNADO O **DIA 28 DE NOVEMBRO DE 2013, ÀS 16:00 HORAS**, PARA COLHEITA DE MATERIAL DA SENHORA DIOLINA PEREIRA TIGRE, DEVENDO SEU ADVOGADO TRAZÊ-LA PARA A REALIZAÇÃO DO ATO. FICAM AINDA, AS PARTES CIENTES DA DATA DA COLHEITA DO MATERIAL DA SENHORA DIOLINA E, CASO QUEIRAM, PODEM ACOMPANHAR O ATO.

**Autos n. 2006.0009.7454-4 – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C CANCELAMENTO DE PROTESTO**

REQUERENTE: EMBALE – EMBALAGENS DE PLÁSTICO E PAPEL LTDA.

ADVOGADO: JOSÉ HILÁRIO RODRIGUES – OAB/TO 652; CRISTIANIA DA SILVA CARVALHO – OAB/TO 5091

REQUERIDA: SOMA TRANSPORTES

DESPACHO DE FL. 245: “Expeça-se a competente carta precatória de citação para o primeiro endereço fornecido às fls. 239, esclarecendo que caso a diligência resulte negativa que envie em caráter itinerante a carta precatória para o segundo logradouro também fornecido às fls. 239. Intime-se e cumpra-se.” - FICA O REQUERENTE, ATRAVÉS DE SEUS PROCURADORES, INTIMADO DE QUE FOI EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO PARA COMARCA DE GUARULHOS/SP. DE IGUAL MODO FICA INTIMADO PARA, QUERENDO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, COMPARECER AO CARTÓRIO, ONDE A CARTA LHE SERÁ ENTREGUE, PARA ENCAMINHAMENTO. INTIMAÇÃO REALIZADA CONFORME O PROVIMENTO 02/2011 (CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS GERAIS DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS) ITEM 2.6.22, LVI.

**AÇÃO: CAUTELAR INOMINADA Nº 2007.0002.595921-5**

Requerente: Granjel – Avícola e Pecuária Ltda

Advogado: Antônio Pimentel Neto – OAB/TO 1130

Requerido: Banco da Amazônia

Advogado: Alessandro de Paula Canedo – OAB/TO 1334

INTIMAÇÃO: do procurador da parte vencedora, para manifestar sobre a certidão de fls. 211, no prazo de 05 (cinco) dias. Cujo certidão tem o teor da seguinte: CERTIDÃO: Certifico que decorreu sem manifestação prazo para a parte vencida pagar voluntariamente a dívida, sobe pena de multa de 10%. O termo do referido prazo deu-se dia 26/11/2012. O referido é verdade e dou fé. Araguaína/TO, 30/01/2013, (ass.) João Antônio R. de Carvalho, Escrivão. Ficando desta forma a parte vencedora intimada

**AÇÃO: CAUTELAR INOMINADA Nº 2007.0002.5919-3**

Requerente: Ewerton Carvalho Figueiroa

Advogado: Maria Euripa Timóteo – OAB/TO 1263

Requerido: Banco da Amazônia

Advogado: Alessandro de Paula Canedo – OAB/TO 1334

INTIMAÇÃO: do procurador da parte vencedora, para manifestar sobre a certidão de fls. 195, no prazo de 05 (cinco) dias. Cujo certidão tem o teor da seguinte: CERTIDÃO: Certifico que decorreu sem manifestação prazo para a parte vencida pagar voluntariamente a dívida, sobe pena de multa de 10%. O termo do referido prazo deu-se dia 26/11/2012. O referido é verdade e dou fé. Araguaína/TO, 30/01/2013, (ass.) João Antônio R. de Carvalho, Escrivão. Ficando desta forma a parte vencedora intimada.

**2ª Vara Cível**

**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

**AUTOS Nº 2011.0001.7023-9**

**AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO**

REQUERENTE: MARIA WANDERLEIA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: DR. JOSÉ HOBALDO VIEIRA

REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A

Advogado: dr. Marcos André cordeiro dos santos OAB-TO 3627; DR. CELSO MARCON OAB-TO 4009- A

INTIMAÇÃO: dos advogados de que a parte requerida não foi localizada no endereço constante dos autos para ser intimada para audiência designada para o dia 27 de novembro de 2013 às 17:00 horas. Conforme declaração do correio: “ **MUDOU-SE**”

AUTOS Nº 2011.0001.7023-9

**AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO**

REQUERENTE: MARIA WANDERLEIA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: DR. JOSÉ HOBALDO VIEIRA

REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A

Advogado: dr. Marcos André cordeiro dos santos OAB-TO 3627; DR. CELSO MARCON OAB-TO 4009- A

INTIMAÇÃO: dos advogados de que a parte requerida não foi localizada no endereço constante dos autos para ser intimada para audiência designada para o dia 27 de novembro de 2013 às 17:00 horas. Conforme declaração do correio: “ **MUDOU-SE**”

AUTOS Nº 2011.0001.7023-9

**AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO**

REQUERENTE: MARIA WANDERLEIA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: DR. JOSÉ HOBALDO VIEIRA

REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A

Advogado: dr. Marcos André cordeiro dos santos OAB-TO 3627; DR. CELSO MARCON OAB-TO 4009- A

INTIMAÇÃO: dos advogados de que a parte requerida não foi localizada no endereço constante dos autos para ser intimada para audiência designada para o dia 27 de novembro de 2013 às 17:00 horas. Conforme declaração do correio: “ **MUDOU-SE**”

**AÇÃO ORDINÁRIA INDENIZATÓRIA POR DANO PATRIMONIAL – 2006.0007.6477-9**

Requerente: MIRLIMBLUE COMERCIO DE COUROS LTDA

Advogado: PAULO RENATO DA CONCEIÇÃO NUNES OAB/RS 48398; MARCELO CARDOSO DE ARAÚJO JUNIOR OAB/TO 4.369

1º Requerido: NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA

Advogado: FERNANDO ABAGGE BENGHI OAB/PR 36467; ADRIANA D'AVILA OLIVEIRA OAB/PR 28200

2º Requerido: DEALER AUTOMÓVEIS E UTILITÁRIOS LTDA

Advogado: DEARLEY KÜHN OAB/TO 530

**INTIMAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 588:** “1. Conforme se verifica das manifestações do perito judicial apresentada nos autos da carta precatória (fls. 582 e documentos anexos), o perito nomeado apresentou proposta de honorários, de consequência, prossiga-se no cumprimento da decisão de fls. 474/7 INTIMANDO-SE as partes a manifestarem, no prazo de 10 (dias), acerca dos honorários periciais, devendo depositar os valores correspondentes aos mesmos. 2. **CUMPRASE** itens 2 e 3 do despacho de fls. 517. **INTIMEM-SE. CUMPRASE.** Araguaína/TO, em 5 de setembro de 2013. LILIAN BESSA OLINTO - Juíza de Direito.”

**E DECISÃO DE FLS. 594 (itens 1, 2 e 3):** “1. Consoante requerido às fls. 590/591, DIGITALIZE-SE o feito, INCLUINDO-O no sistema E-PROC e INTIMANDO as partes. 2. Como é cediço, cabe às partes prover as despesas dos atos que requerem no processo (CPC, art. 19), sendo que o não pagamento demonstra desinteresse na produção da prova e desistência da realização do ato. A requerida NISSAN pleiteou prova pericial. 3. A parte autora, MIRLIMBLUE, peticionou, afirmando não possuir interesse na realização da perícia, entretanto recolheu os honorários periciais. Assim, **INTIME-SE** essa parte (MIRLIMBLUE) para, em 5 (cinco) dias, esclarecer se pretende ou não a realização da perícia, sob pena de seu silêncio ser considerado interesse na prova(...). Araguaína/TO, em 8 de novembro de 2013. LILIAN BESSA OLINTO - Juíza de Direito.”

**AÇÃO EXECUÇÃO FORÇADA – 2006.0001.6436-4**

Requerente: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado: MARCOS ANTONIO DE SOUSA OAB/TO 834

Requerido: R. M. S. CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

Advogado: RUBENS DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR OAB/TO 1605-B

INTIMAÇÃO DESPACHO: “1. **PROMOVA** a escritaninha a devida regularização dos autos, vez que as folhas encontram-se desordenadas. 2. **INTIME-SE** o requerente para juntar, no prazo de 10 dias, as certidões de inteiro teor dos imóveis penhorados (fls. 52): matrícula nº 0659 e matrícula R-4, M-048, sob as penas da lei. 3. **INTIMEM-SE** as partes para manifestarem, em igual prazo, sobre as petições do 3º interveniente às fls. 353-366, protocolizadas em 25.02.2013, 26.04.2013 e 09.01.2013. 4. A vista de possível prática de ilícito descrito no art. 355, parágrafo único, do CP, **REMETA-SE** ao Ministério Público cópia das petições de fls. 151-167 (agravo de instrumento), fls. 353-366 (petições do 3º interveniente), fls. 126-130 e 97-100 (petições do executado), bem como das procurações de fls. 33 (Constituinte: RMS Construções e Serviços LTDA) e fls. 367 (Constituinte: Auto Posto Curionópolis Ltda). Araguaína/TO, em 5 de novembro de 2013.. LILIAN BESSA OLINTO - Juíza de Direito – 2ª Vara Cível

**AUTOS N.2011.0010.7167-6**

AÇÃO : DE USUCAPIÃO

REQUERENTE: HELIO FERNANDES DA SILVA E ELIANE BARISTA DE SALES

ADVOGADO:DEFENSOR PÚBLICO

REQUERIDO:MARIA DO AMPARO ARAÚJO

ADVOGADO : DR. ARCEDINO CONCESSO P. FILHO OAB-TO 5037

INTIMAÇÃO do advogado da parte requerida sobre a sentença de fl.122 dos autos parte dispositiva transcrita: "...ANTE DO EXPOSTO, com fundamento no art. 158, parágrafo único c/c art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO POR SENTENÇA o pedido de DESISTÊNCIA; de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, CONDENANDO a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais (se houver).Sem condenação em honorários advocatícios, em face da não formação da relação processual.REVOGO decisão de fls. 58/59.INDEFIRO pedido de desbloqueio, haja vista não haver bloqueio do veículo nos autos..."

**3ª Vara Cível****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****Autos nº2010.0006.0446-0 (D) Revisão Contratual**

Exequente: Kariny Costalonga da Rocha

Advogado: Dr. Alexandre Borges de Souza

Executado: Itpac – Instituto Tocantinense Presidente Antonio Carlos

Advogado:Dra . Kariny Alves Gonçalves Mota OAB/TO 2224

INTIMAÇÃO do advogado da requerente dos memoriais das custas de fl.83.

**EDITAL DE CITAÇÃO**

**EDITAL DE CITAÇÃO DOS TERCEIROS EVENTUAIS INTERESSADOS. (PRAZO 40 DIAS) (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)** O Doutor **ALVARO NASCIMENTO CUNHA**, MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc **FAZ S A B E R** a todos quantos virem o presente **EDITAL** ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo da **TERCEIRA VARA CÍVEL**, se processam os autos de **AÇÃO USUCAPIÃO URBANO** sob nº **5007150-96.2013.827.2706**, tendo como requerente **SONY DIVINA DA SILVA** em desfavor do requerido **DIRSON DA SILVA E LUZIA GONÇALVES DA SILVA**, onde o requerente visa a regularização do domínio do imóvel a seguir descritos: *UMA CASA RESIDENCIAL COM AREA DE 196,17m² CONSTRUIDA EM UMA PARTE DO LOTE URBANO DE Nº. 10-A, DA QUADRA Nº. 22, SITUADO NA RUA 21 DE ABRIL ESQUINA COM RUA 15 DE NOVEMBRO CENTRO, NESTA CIDADE, SENDO QUE A PARTE CONSTANTE DA AÇÃO DE USUCAPIÃO FICA EXATAMENTE NA RUA 15 DE NOVEMBRO nº 342, SENDO 12,55m DE FRENTE PELA RUA 15 DE NOVEMBRO, PELA LINHA DE FUNDO 1612m, CONFRONTANDO COM O LOTE Nº (11); PELA LATERAL DIREITA 13,85m, e PELA LATERAL ESQUERDA 14,00m, CONFRONTANDO COM O LOTE (10).* Por este meio **CITA-SE** os **TERCEIROS E EVENTUAIS INTERESSADOS**, por todos os termos da ação supra mencionada, para, em **15 (quinze dias)**, querendo oferecerem contestação a referida ação, sob pena de terem-se como verdadeiros os fatos articulados na inicial. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual será publicado, uma vez, apenas no Diário da Justiça, por gozar o requerente dos benefícios da assistência gratuita e afixado no placar do Fórum local. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos 11 dias de Novembro do ano de dois mil e treze. Eu, (Rosilmar Alves dos Santos) Técnica Judiciária, que digitei e subscrevi. Alvaro Nascimento Cunha- Juiz de Direito.

**EDITAL DE CITAÇÃO -(PRAZO 40 DIAS)**

O Senhor **ALVARO NASCIMENTO CUNHA**, MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc... **FAZ S A B E R** a todos quantos virem o presente **EDITAL** ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo da **TERCEIRA VARA CÍVEL**, se processam os autos de **USUCAPIÃO** sob nº **5000559-26.2010.827.2706**, tendo como requerente **JOSÉ CARVALHO PRADO** em desfavor do requerido **DANIEL RODRIGUES DA SILVA**, onde o requerente visa a regularização do domínio do imóvel a seguir descrito **"LOCALIZADO NA TRAVESSA 08, N.80, LOTE 16, QUADRA 15, VILA GOIÁS, ARAGUAÍNA/TO, COM 12,30 METROS DE FRENTE; 12,30 DE FUNDOS; 23,00 METROS NA ÁREA LATERAL DIREITA; 23,80 METROS DA LATERAL ESQUERDA, COM ÁREA TOTAL DE 373.30 METROS QUADRADOS,"** por este meio **CITA-SE** o requerido **SR. DANIEL RODRIGUES DA SILVA**, brasileiro, estado civil e profissão ignorados, estando em local ignorado, incerto e não sabido, por todos os termos da ação supra mencionada, para, em **15 (quinze dias)**, querendo oferecer contestação a referida ação, sob pena de terem-se como verdadeiros os fatos articulados na inicial. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual será publicado, uma vez, apenas no Diário da Justiça, por gozar o requerente dos benefícios da assistência gratuita e afixado no placar do Fórum local. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos onze dias de novembro do ano de dois mil e treze. Eu, Técnica Judiciária, que digitei e subscrevi. **ALVARO NASCIMENTO CUNHA** – Juiz de Direito

**EDITAL DE CITAÇÃO DOS TERCEIROS EVENTUAIS INTERESSADOS - (PRAZO 40 DIAS)** O Senhor **ALVARO NASCIMENTO CUNHA**, MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc... **FAZ S A B E R** a todos quantos virem o presente **EDITAL** ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo da **TERCEIRA VARA CÍVEL**, se processam os autos de **USUCAPIÃO** sob nº **5000559-26.2010.827.2706**, tendo como requerente

**JOSÉ CARVALHO PRADO** em desfavor do requerido **DANIEL RODRIGUES DA SILVA**, onde o requerente visa a regularização do domínio do imóvel a seguir descrito “**LOCALIZADO NA TRAVESSA 08, N.80, LOTE 16, QUADRA 15, VILA GOIÁS, ARAGUAÍNA/TO, COM 12,30 METROS DE FRENTE; 12,30 DE FUNDOS; 23,00 METROS NA ÁREA LATERAL DIREITA; 23,80 METROS DA LATERAL ESQUERDA, COM ÁREA TOTAL DE 373.30 METROS QUADRADOS,**” por este meio **CITA-SE** os **TERCEIROS EVENTUAIS INTERESSADOS**, por todos os termos da ação supra mencionada, para, em **15 (quinze dias)**, querendo oferecerem contestação a referida ação, sob pena de terem-se como verdadeiros os fatos articulados na inicial, por todos os termos da ação supra mencionada, para, em **15 (quinze dias)**, querendo oferecer contestação a referida ação, sob pena de terem-se como verdadeiros os fatos articulados na inicial. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual será publicado, uma vez, apenas no Diário da Justiça, por gozar o requerente dos benefícios da assistência gratuita e afixado no placar do Fórum local. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos onze dias de novembro do ano de dois mil e treze. Eu, Técnica Judiciária, que digitei e subscrevi. **ALVARO NASCIMENTO**- Juiz de Direito

### **ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**

#### **Autos nº 2012.0003.6743-4- AÇÃO MONITÓRIA**

Requerente: FOSPLAN COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS

Advogado: DrS. DANIEL DE SOUSA DOMINICI-OAB/TO 4674-A

Requerido: JOSÉ NIVALDO DE OLIVEIRA

Advogado: Não constituído

Intimação da parte autora para comparecer na 3ª Vara Cível da Comarca de Araguaína/Tocantins, para receber o edital de citação e providenciar a sua publicação.

#### **Autos nº 2012.0003.6743-4**

Requerente: BV FINANCEIRA S/A CREDITO E FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado: DrA. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-OAB-TO 4258-A

Requerido: ADEUSMAR LUIZ VENHAL

Advogado: Não constituído

Intimação da parte autora para providenciar o preparo e acompanhamento da Carta Precatória de Busca Apreensão e Citação, encaminhada para a Comarca de Wanderlândia/TO.

#### **Autos nº 2006.0005.6694-2- ABERTUTA DE PASSAGEM FORÇADA**

Requerente: MARIA DE LOURDES VIEIRA DA SILVA

Advogado: Dra. CÉLIA CILENE DE FREITAS PAZ OAB/TO 1375B

Requerido: HUMBERTO DE ARAÚJO BARRETO

Advogado: ELI GOMES DA SILVA FILHO-OAB/TO 2796-B

Intimação da parte autora para providenciar o preparo e acompanhamento da Carta Precatória de CITAÇÃO, encaminhada para a Comarca de Colinas do Tocantins.

## **1ª Vara Criminal**

### **INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

#### **AUTOS: 1.948/04- AÇÃO PENAL**

Denunciado: Elidelmar Pereira Freitas

Advogados: Dr. Kleiton Sousa Matos, OAB/TO 4889, Dr. Davi Santos Morais, OAB/TO 5616

Intimação: Ficam os advogados do denunciado acima mencionado intimados a, no prazo legal, apresentarem as razões recursais, referente aos autos acima mencionado

## **2ª Vara da Família e Sucessões**

### **EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS**

#### **Assistência Judiciária Gratuita**

A Doutora Renata Teresa da Silva Macor, Juíza de Direito da 2ª Vara de Família, desta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem que por este Juízo e respectiva Escrivania se processam os autos de Divorcio Litigioso, Processo nº 5017469-26.2013.827.2706, requerido por Rosilda de Sales e Silva Pereira em face de Osvaldo Gomes Pereira, tendo o presente à finalidade de CITAR o requerido Sr. Osvaldo Gomes Pereira, casado, comerciante, estando atualmente em lugar incerto não sabido, para todos os termos da ação, para que, querendo, oferecer resposta ao pedido, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de revelia e confissão. Na inicial, o autor alega em síntese o seguinte: que contraiu núpcias com a Requerida em 04/03/1988; encontram-se separados de fato aproximadamente 22 anos; desta união advieram um filho, hoje com 25; o casal não adquiriram bens a partilhar; pelo requerente foram feitos os seguintes pedidos: a citação da requerida; seja a requerida ao final condenado em custas e honorários; requer a decretação do divórcio expedindo mandado ao Cartório de Registro Civil para a devida averbação; requer a intimação do Ministério Público; requer os benefícios da Justiça Gratuita. Pela MMª Juíza foi exarada o seguinte despacho, a

seguir transcrito: “Defiro a gratuidade judiciária. Cite-se a parte requerida por edital, na forma da lei, para os termos da presente ação e, querendo, apresentar resposta ao pedido inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de revelia e confissão. Transcorrido o lapso temporal, sem manifestação da parte, nomeio como curador especial ao réu o procurador que atua no Núcleo de Prática Jurídica da Faculdade Católica Dom Orione (FACDO), Dr. Rainer Andrade Marques, ressaltando que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias. Após, colha-se o parecer Ministerial. Cumpra-se. Em, 08/11/2013. (Ass.) Renata Teresa da Silva Macor”. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do fórum local. DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos 11 de novembro de 2013, Eu,(ACS) Técnica Judiciário, digitei e subscrevi

### **1ª Vara da Fazenda e Registros Públicos**

#### **INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

##### **Autos nº 002.2011.903.376-5 – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL**

Requerente: CMN CONSTRUTORA MEIO NORTE LTDA

Advogado: ADRIANO GUINZELE e/ou JUVENAL KLAYBER COELHO

Requerido: MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA

Procurador: LUCIANA VENTURA

INTIMAÇÃO: Por meio deste, **ficam as partes, através de seus procuradores**, intimadas **acerca da transformação dos autos acima mencionados para o meio eletrônico** e que sua tramitação será exclusivamente por essa forma, **tendo sido realizada a sua digitalização e inserção no E-PROC/TJTO, Módulo 1º grau, onde recebeu o número 5000884-64.2011.827.2706**. Por fim, ficam as partes intimadas de que **após essa publicação o processo físico será arquivado**, sendo baixado no S-PROC, sendo obrigatório o cadastramento dos advogados que queiram enviar petições e recursos ou praticar atos processuais em geral no E-PROC/TJTO, nos moldes 11.419/2006 do Art. 2º da Lei.

##### **Autos nº 002.2010.900.152-5 – EXECUÇÃO FISCAL**

Exequente: MUNICIPIO DE ARAGUAÍNA

Procurador: LUCIANA VENTURA

Executado: CMN CONSTRUTORA MEIO NORTE LTDA

Advogado: ADRIANO GUINZELE e/ou JUVENAL KLAYBER COELHO

INTIMAÇÃO: Por meio deste, **ficam as partes, através de seus procuradores**, intimadas **acerca da transformação dos autos acima mencionados para o meio eletrônico** e que sua tramitação será exclusivamente por essa forma, **tendo sido realizada a sua digitalização e inserção no E-PROC/TJTO, Módulo 1º grau, onde recebeu o número 5000562-78.2010.827.2706**. Por fim, ficam as partes intimadas de que **após essa publicação o processo físico será arquivado**, sendo baixado no S-PROC, sendo obrigatório o cadastramento dos advogados que queiram enviar petições e recursos ou praticar atos processuais em geral no E-PROC/TJTO, nos moldes 11.419/2006 do Art. 2º da Lei.

##### **Autos nº 2012.0005.1429-7 – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C TUTELA ANTECIPADA**

Requerente: ELIETE BATISTA DE LEMOS

Advogado: SANDRO CORREIA DE OLIVEIRA

Requerido: DETRAN-TO

Procurador: PROCURADOR GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS

INTIMAÇÃO: Por meio deste, **ficam as partes, através de seus procuradores**, intimadas **acerca da transformação dos autos acima mencionados para o meio eletrônico** e que sua tramitação será exclusivamente por essa forma, **tendo sido realizada a sua digitalização e inserção no E-PROC/TJTO, Módulo 1º grau, onde recebeu o número 5010471-76.2012.827.2706**. Por fim, ficam as partes intimadas de que **após essa publicação o processo físico será arquivado**, sendo baixado no S-PROC, sendo obrigatório o cadastramento dos advogados que queiram enviar petições e recursos ou praticar atos processuais em geral no E-PROC/TJTO, nos moldes 11.419/2006 do Art. 2º da Lei.

### **2ª Vara da Fazenda e Registros Públicos**

#### **INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

##### **AUTOS: 2007.0000.9955-2/0 – EXECUÇÃO FISCAL**

Exeqüente: FAZENDA PÚBLICA NACIONAL (UNIÃO)

Advogado: Procurador da Fazenda Nacional

Executado: SIREMAK COMERCIO DE TRATORES MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS

Advogado: Dr. Joaquim Gonzaga Neto – OAB 1317 TO

Finalidade: Intimar o advogado do executado acerca do deferimento do pedido de desarquivamento dos autos, para fins de extração de cópias, no prazo de 05 (cinco) dias.

DESPACHO: “Defiro o pedido acima. Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para a retirada das cópias. Intime-se. Araguaína 26/08/2013. (ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito”.

**AUTOS: 2007.0003.6737-9/0 – EXECUÇÃO FISCAL**

Exeqüente: FAZENDA PÚBLICA NACIONAL (UNIÃO)

Advogado: Procurador da Fazenda Nacional

Executado: SIREMAK COMERCIO DE TRATORES MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS

Advogado: Dr. Joaquim Gonzaga Neto – OAB 1317 TO

Finalidade: Intimar o advogado do executado acerca do deferimento do pedido de desarquivamento dos autos, para fins de extração de cópias, no prazo de 05 (cinco) dias.

DESPACHO: “Defiro o pedido acima. Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para a retirada das cópias. Intime-se. Araguaína 26/08/2013. (ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito”.

**AUTOS: 2012.0004.6685-3/0 – AÇÃO DE COBRANÇA**

Requerente: MARIA DE FÁTIMA SALES DE SOUSA BRITO

Advogado: Dr. Danyllo Sousa Iaghe, OAB/TO 5013

Requerido: CASA DE CARIDADE DOM ORIONE – HOSPITAL E MATERNIDADE DOM ORIONE

Advogado: Dr. José Hilário, OAB/TO 652

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Procurador: Geral do Estado do Tocantins

FINALIDADE: “Intimar as partes da data e local da realização da perícia: Data: 13/11/2013 a partir das 14h. Local: Hospital e Maternidade Dom Orione”.

**AUTOS: 2012.0006.1252-3/0 – OBRIGAÇÃO DE FAZER**

Requerente: CIRLANGIA PEREIRA DA SILVA

Advogado(a): Dr. Mayk Henrique R.Santos, OAB/TO 5383

Requerido: MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA – TO

Procurador: Dra. Luciana Ventura, OAB/TO 3698-A

SENTENÇA: “...*Ex positis*, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial. CONDENO a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios na quantia de 10% sobre o valor da causa, com base no art. 20, § 4º do CPC, ficando, no entanto, dispensada de pagá-los, nos termos do art. 12 da Lei 1060/50, por estar amparada pela assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. Araguaína – TO, 31 de outubro de 2013. (ass) Vandrê Marques e Silva – Juiz Substituto.”**SENTENÇA****AUTOS: 2012.0006.1252-3/0 – OBRIGAÇÃO DE FAZER**

Requerente: CIRLANGIA PEREIRA DA SILVA

Advogado(a): Dr. Mayk Henrique R.Santos, OAB/TO 5383

Requerido: MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA – TO

Procurador: Dra. Luciana Ventura, OAB/TO 3698-A

SENTENÇA: “...*Ex positis*, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial. CONDENO a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios na quantia de 10% sobre o valor da causa, com base no art. 20, § 4º do CPC, ficando, no entanto, dispensada de pagá-los, nos termos do art. 12 da Lei 1060/50, por estar amparada pela assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. Araguaína – TO, 31 de outubro de 2013. (ass) Vandrê Marques e Silva – Juiz Substituto.”**Juizado Especial Cível****ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)****AÇÃO: Declaratória de Inexistência de Débito Nº 24.590/2012**

Reclamante: Jacy Pereira da Silva

Advogado: Eli Gomes da Silva Filho OAB/TO 2.796

Reclamado: Banco Panamericano S.A

Advogado (a): Feliciano Lyra Moura - OAB/PE 21.714 e Jesus Fernandes da Fonseca OAB/TO 2.112-B

FINALIDADE- INTIMAR as partes e advogados da sentença a seguir transcrita em sua parte dispositiva: ISTO POSTO, por tudo que dos autos consta, com fundamento no artigo 22, ambos da Lei 9.099/95, HOMOLOGO por sentença o presente acordo, para que surta seus legais e jurídicos efeitos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquivem-se com as devidas baixas.

**AÇÃO: Cobrança nº 24.098/2012**

Reclamante: Supermercado Santiago

Advogado: Rosa Evanuzza Barbosa Alves OAB/TO 4.995

Reclamado: Wairisson Carlos Leite

FINALIDADE- INTIMAR a advogada da parte autora para no prazo de 05(cinco) dias indicar atual endereço da parte requerida, sob pena de extinção do feito por falta de interesse processual.

**AÇÃO: Indenização por danos materiais. Nº 23.213/2012**

Reclamante: Wilson Pereira Cruz

Reclamado: Nelson Shutze Filho

Advogado: Cristiane Delfino Lins- OAB/TO 2.119 -B

FINALIDADE- INTIMAR a parte requerida na pessoa do seu advogado da sentença (fls.50/51), a seguir transcrita em sua parte dispositiva: ISTO POSTO, por tudo mais que dos autos consta, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora em face da inexistência do fato constitutivo alegado na inicial, £, com fundamento no art. 17, II, c/c 18, "caput" e §, 29, todos do Código de Processo Civil, CONDENO o demandante por litigância de má-fé a pagar a título de multa o valor correspondente a 1% e a título de indenização ao requerido o valor correspondente a 10%, todos sobre o valor da causa. Totalizando o valor de R\$ 2.150,00 (dois mil, cento e cinquenta reais). Sem custas e honorários nessa fase. Art. 55, da lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, intime-se o autor pra cumprir a sentença, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J, do código de Processo Civil. Cumprida a sentença, arquivem-se com as devidas baixas.

**AÇÃO: Ação de locupletamento ilícito. Nº 22.044/2011**

Reclamante: Carlos Humberto Paim

Advogado: Rafaela Pamplona de Melo – OAB/TO 4787

Reclamado: Andréia Ribeiro de Lemos Borges

Advogado: Rosali Aparecida de Melo OAB/GO 16.684

FINALIDADE- INTIMAR as partes e advogados da sentença a seguir transcrita em sua parte dispositiva: Considerando a ausência das partes, devidamente intimadas para o ato às fls.19. Declaro extinto o processo com fulcro no artigo 51 da lei 9.099/95, ante a manifesta falta de interesse do reclamante. Publique-se. Intimem-se. Após arquivem-se com as cautelas de praxe.

**AÇÃO: Declaratória de inexistência de débito... nº 24.709/2012**

Reclamante: Sebastião Martins Santana

Advogado (a): Roberto Pereira Urbano – OAB/TO 1440-A

Reclamado: Losango Promoções de Vendas LTDA

Advogado: Murilo Sudré Miranda OAB/TO 1.536

Reclamado: Lojas City Lar

Advogado (a): Fabio Luis de Mello Oliveira OAB/MT 6.848

FINALIDADE- INTIMAR as partes e advogados da sentença a seguir transcrita em sua parte dispositiva: "ISTO POSTO, por tudo mais que dos autos consta, com espeque no art. 269, I do Código de Processo Civil, do mesmo diploma legal, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor e, com fundamento nos argumentos acima expendidos, DECLARO INEXISTENTE o débito de R\$ 206,78, mencionado às ff. 15/16 determinado desde já o cancelamento do débito da respectiva restrição tanto no SPEC como no SERASA, ratificando assim, a decisão de antecipação de tutela deferida as ff. 17/19. E com fundamento no nos artigos 186, 927e 944, todos do Código Civil, c/c art. 53, X, da Constituição Federal CONDENO a primeira demandada a pagar ao requerente a título de reparação por danos morais o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) em face da inserção indevida da restrição do nome da autora no cadastro restritivo dos órgãos de proteção ao crédito. Com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo sem resolução do mérito com referência à segunda demandada em face da sua ilegitimidade passiva. Sobre o valor da indenização incidirão correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês a partir do arbitramento. Sumula 362 do STJ. Sem custas e honorários nessa fase. Art. 55, da lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado intime-se a requerida, LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA, para cumprir a sentença no prazo de 15 dias, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J, do Código de Processo Civil. Cumprida a sentença, arquivem-se os autos com as devidas baixas.

**AÇÃO: Execução de título extrajudicial. Nº 14.815/2008**

Reclamante: Ronan Pinho Nunes Garcia

Advogado (a): Ronan Pinho Nunes Garcia OAB/TO 1.956

Reclamado: F.M da Silveira – Comércio ( Distrib. De Sal Fortaleza )

FINALIDADE- INTIMAR a parte autora na pessoa do seu advogado da sentença a seguir transcrita em sua parte dispositiva: "ISTO POSTO, com arrimo nos argumentos acima expendidos e Fundamentos no art.53, §4º, art. 51, I, da Lei 9.099/95, DECLARO EXTINTA a execução, determinando seu arquivamento com as devidas baixas no distribuidor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se. Desentranhe-se o título e devolva-o à parte exequente, caso requeira.

**AÇÃO: Ação indenizatória, decorrente de danos morais. Nº 20.720/2011**

Reclamante: Raimundo Acácio Silva Chagas

Advogado (a): Elcio Eric Goes Silva OAB/TO 5434

Reclamado: Consórcio Nacional Honda

Advogado (a): Ailton Alves Fernandes – OAB/GO 16.854

Reclamada: Silvia Helena Saraiva Nascimento Lopes

Advogado: Zênis de Aquino Dias OAB/SP 74.060

FINALIDADE- INTIMAR as partes e seus advogados da sentença a seguir transcrita em sua parte dispositiva: "ISTO POSTO, por tudo mais que dos autos consta, com espeque no art. 269, III do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o acordo entabulado pelas partes no que se refere ao pedido de obrigação de fazer. E com fundamento no artigo 269, I, do mesmo diploma legal, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de reparação por danos morais, em decorrência da falta de provas de danos dessa natureza. Sem custas e honorários nessa fase. Art. 55, da lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado intime-se a requerida, para juntar o comprovante do cumprimento do acordo entabulado na audiência de instrução em cinco dias. Cumprida a sentença, arquivem-se os autos com as devidas baixas.

**AÇÃO: Execução. Nº 3.839/1997**

Reclamante: Alexandre David Carvalho

Advogado (a): Sandro Correia de Oliveira – OAB/TO 1.363

Reclamado: Jamal Lopes do Carmo

Advogado (a): Tatiana Vieira Erbs – OAB/TO 3070

FINALIDADE- INTIMAR as partes e advogados da sentença a seguir transcrita em sua parte dispositiva: ISTO POSTO, com arrimo nos argumentos acima expendidos e fundamentos no art.53, §4º, art, 51, I, da Lei 9.099/95, DECLARO EXTINTA a execução, determinando seu arquivamento com as devidas baixas no distribuidor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se. Desentranhe-se o título e devolva-o à parte exeqüente, caso requeira.

**AÇÃO: Declaratória de inexistência de débito c/c ... nº 23.772/2012**

Reclamante: Cleverson Ricardo da Silva

Advogado (a): Eli Gomes da S. Filho – OAB/TO 2.796

Reclamado: Casa de Caridade Dom Orione

Advogado (a): José Hilário Rodrigues – OAB/TO 652

FINALIDADE- INTIMAR as partes e advogados da sentença a seguir transcrita em sua parte dispositiva: ISTO POSTO, por tudo mais que dos autos consta, com arrimo nos argumentos acima expendidos e com lastro nas disposições do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos do requerente em face da inexistência de ilegalidade na cobrança dos valores mencionados na inicial. Sem custas e honorários, nessa fase. Art. 55, da lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixas.

**AÇÃO: Indenização Por Legitimidade de Má-Fé... . Nº 24.785/2012**

Reclamante: Claudio Almeida Feitosa

Advogado (a): Adriana Tavares da S. Lacerda OAB/TO 4.884

Reclamado: Nacional Imóveis Vendas Corretagem e Adm. de Imóveis

Advogado (a): Hermilene de Jesus Miranda Teixeira Lopes OAB/TO 2.694

FINALIDADE- INTIMAR as partes e advogados da sentença a seguir transcrita em sua parte dispositiva: "ISTO POSTO, por tudo mais que dos autos consta, com arrimo nos argumentos acima expendidos e com lastro nas disposições do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos do requerente em face da inexistência de provas de conduta ilícita da requerida. Sem custas e honorários, nessa fase. Art. 55, da lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixas.

**AÇÃO: Execução de Obrigação de Pagar. Nº 18.543/2010**

Reclamante: Biramar Martins Ferreira

Advogado (a): Danúbia Santos Moraes Matos - OAB/TO 5285

Reclamado: Fleuri José Lopes

Advogado (a): Antonio Pimentel Neto - OAB/TO 1.130

FINALIDADE- INTIMAR as partes e advogados da sentença a seguir transcrita em sua parte dispositiva: "ISTO POSTO, com arrimo nos argumentos acima expendidos e, com fundamento nas disposições do art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil, c/c artigo 206, § 5º, I do Código Civil, declaro a prescrição da pretensão do direito da ação do requerente e, em consequência, declaro extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do dispõe o art. 269, IV, do Código de Processo Civil, determinando o seu arquivamento com as devidas baixas. Sem custas e honorários nesta fase. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitado em julgado arquivem-se com as devidas baixas.

**AÇÃO: Repetição de Indébito... . Nº 23.485/2012**

Reclamante: Ivonaldo do Carmo Silva

Advogado (a): Richerson Barbosa Lima OAB/TO 2.727

Reclamado: Construtora e Incorporação B & R LTDA

Advogado (a): Ronan Pinho Nunes Garcia - OAB/TO 1956

FINALIDADE- INTIMAR as partes e advogados da sentença a seguir transcrita em sua parte dispositiva: "ISTO POSTO, por tudo mais que dos autos consta, com arrimo nos argumentos acima expendidos e fundamentos no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, c/c artigos 722 e 724 do Código Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos do requerente. Sem custas e

honorários nessa fase. Art. 55, da lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo.

**AÇÃO: Reparação de Danos Moraes. Nº 21.937/2011**

Reclamante: Jose Ribamar Feitosa da Silva

Advogado (a): André Francelino de Moura OAB/TO 2.621

Reclamado: Rede Nacional de Aprendizagem, Promoção Social e Integração

Advogado (a): Lorena Trad Fernandes OAB/GO 23.246 e Livia Baylão de Moraes OAB/GO 21.100

FINALIDADE- INTIMAR as partes e advogados da sentença a seguir transcrita em sua parte dispositiva: *“ISTO POSTO, por tudo mais que dos autos consta, com arrimo nos argumentos acima expendidos e com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, c/c art.20 da Lei 9.099/95, DECRETO a revelia, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O pedido da autora, CONDENO a requerida a pagar à requerente indenização por danos morais no importe de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) corrigidos monetariamente com índice do INPC e juros de mora de 1,0% ao mês contado a partir do arbitramento. Sem custas e honorários nesta fase art.55 da Lei 9.099/95, Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitado em julgado, fica desde já intimada para cumprir a sentença no prazo de quinze dias, sob pena de incorrer na multa do art.475-J do CPC.*

**AÇÃO: Declaratória de Inexistência... . Nº 21.839/2011**

Reclamante: Laurêncio Hortencio

Advogado (a): Maria José R. de Andrade Palácios - OAB/TO 1.139-B e Emanuelle Moraes Xavier OAB/MT 6878

Reclamado: Conveniência Encontro Dos Amigos

FINALIDADE- INTIMAR a parte autora na pessoa do seu advogado da sentença a seguir transcrita em sua parte dispositiva: *ISTO POSTO, por tudo mais que dos autos consta, com arrimo nos argumentos acima expendidos e nas disposições do art. 269, I, do Código de Processo Civil julgo procedente o pedido da parte autora e, em consequência, com fundamento no art. 186, do Código Civil, CONDENO a requerida a ressarcir a parte requerente no valor de R\$ 575,00, corrigido pelo INPLC e com juros de mora de 1% ao mês a partir do manejo da ação e citação respectivamente, pedido implícito. Totalizando R\$ 785,00. Com fundamento no art. 267, VI, do código de Processo Civil, DECLARO extinto o processo com referência ao pedido de declaração de inexistência de débito. Falta interesse processual. Sem custas e honorários. Art. 55, da lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, intime-se a demandada para no prazo de 15 dias cumprir a sentença, sob pena de incorrer na multa do art. 475-J do Código de Processo Civil. Cumprida a sentença, arquivem-se os autos com as devidas baixas.*

**AÇÃO: Indenizatório nº 24.916/2012**

Reclamante: Lucivaldo Almeida Soares

Reclamado: Lojas Nosso Lar

Advogado (a): Sandro Correia de Oliveira OAB/TO 1.363

FINALIDADE- INTIMAR a reclamada na pessoa do seu advogado da sentença a seguir transcrita em sua parte dispositiva: *“ISTO POSTO, por tudo mais que dos autos consta, com arrimo nos argumentos acima expedidos e com lastro nas disposições do art.269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES o pedido do requerente em face da inexistência dos danos morais mencionados na inicial. Sem custas e honorários, nessa fase. Art. 55, da lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixas.*

**AÇÃO: Indenização por Danos Moraes. Nº 24.728/2012**

Reclamante: Ielda Gomes Barros

Advogado (a): Adriana Tavares da S. Lacerda OAB/TO 4.884

Reclamado: Lojas Nosso Lar

Advogado (a): Sandro Correia de Oliveira OAB/TO 1363

FINALIDADE- INTIMAR as partes e advogados da sentença a seguir transcrita em sua parte dispositiva: *“ISTO POSTO, por tudo mais que dos autos consta, com arrimo nos argumentos acima expendidos e com lastro nas disposições do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da requerente em face da inexistência de conduta ilícita e dos danos morais mencionados na inicial. Sem custas e honorários, nessa fase. Art. 55, da lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixas*

**AÇÃO: Repetição de Indébito. Nº 24.289/2012**

Reclamante: Jann Carlos Rodrigues de Lucena

Reclamado: Banco Itaucard S/A

Advogado (a): Wagner Melo Diniz - OAB/MA 8190-A

FINALIDADE- INTIMAR a reclamada na pessoa do seu advogado da sentença a seguir transcrita em sua parte dispositiva: *ISTO POSTO, por tudo mais que dos autos consta, com arrimo nos argumentos acima expendidos e, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil; julgo parcialmente procedentes os pedidos da requerente e, em razão dos argumentos acima expendidos e com lastro nas disposições do art. 51, IV, da lei 8.078/90, declaro NULA a exigência de pagamento dos encargos consistentes em: 1.640,00 Serviços de Terceiros; R\$ 598,00 TAC (Tarifa de cadastro); R\$ 359,93 Seguro de Proteção*

Financeira; R\$ 42,11 Tarifa de Inclusão de Gravame; R\$ 125,56 Taxa de Cadastro e R\$ 209,00, Taxa de Avaliação de Bens. E com fundamento no parágrafo único do art. 42, da lei 8.078/90, CONDENO o demandado a restituir o valor de R\$ 2.974,60, DEVIDAMENTE CORRIGIDO PELO INPC e com juro de mora de 1% ao mês a partir do manejo da ação e citação respectivamente, sendo que o valor de R\$ 598,00 de forma simples e o restante de foram dobrada. Totalizando o montante de R\$ 6.574,00 (seis mil e quinhentos e setenta e quatro reais). Sem custas e honorários nessa fase. Art. 55, da lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitado em julgado, intime-se o requerido para cumprir a sentença no prazo de 15 dias, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-7 do Código de Processo Civil, podendo, caso queira descontar o valor no próprio financiamento uma vez que ainda não foi quitado ou pagar em espécie. Cumprida a sentença, arquivem-se os autos com baixas.

**AÇÃO: Restituição de Debito Indevido... . Nº 24.400/2012**

Reclamante: Joemil Miranda da Cunha

Advogado: Eli Gomes da Silva Filho OAB/TO 2.796-B

Reclamado: Banco Do Brasil

Advogado (a): Gustavo Amato Pissini OAB/MT 13.842-A e Sarah Gabrielle Albuquerque OAB/TO 4247-B

FINALIDADE- INTIMAR as partes e advogados da sentença a seguir transcrita em sua parte dispositiva: *ISTO POSTO*, por tudo mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 267 VI, do Código de Processo Civil, *declaro extinto o processo em face da manifesta falta de interesse processual (perda do objeto da ação)*. Sem custas e honorários. Art. 55, da lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado arquivem-se com baixas.

**AÇÃO: Indenização Por Danos Morais. Nº 24.920/2012**

Reclamante: José Alves dos Santos

Advogado (a): Anderson Mendes de Souza OAB/TO 4.974

Reclamado: Top Cine Cinema

Advogado (a): Érika de Melo Alvino OAB/TO 5424

FINALIDADE- INTIMAR as partes e advogados da sentença a seguir transcrita em sua parte dispositiva: *“ISTO POSTO*, por tudo mais que dos autos consta, com arrimo nos argumentos acima expendidos e com lastro nas disposições do art. 269, I, do Código de Processo Civil, *JULGO IMPROCEDENTE o pedido do requerente em face da inexistência dos danos morais mencionados na inicial*. Sem custas e honorários, nessa fase. Art. 55, da lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado/ arquivem-se os autos com baixas.

**AÇÃO: Obrigação de Fazer C/C... . Nº 24.7102012**

Reclamante: Vandré Marques e Silva / Eliane Barreto Vieira e Silva

Reclamado: Leolar Moveis e Eletrodomésticos LTDA

Advogado: Poliana da Silva Oliveira – OAB/PA 13.875

FINALIDADE- INTIMAR a reclamada na pessoa do seu advogado da sentença a seguir transcrita em sua parte dispositiva: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para CONDENAR o requerido à obrigação de substituir o bem adquirido ou devolver a quantia paga, monetariamente atualizada, restando confirmada a liminar deferida às fls. 09/10, bem como, para CONDENAR o requerido ao pagamento do valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para cada um dos requerentes, a título de indenização por danos morais, corrigido pelo INPC/IBGE desde a propositura da ação e com juros de 1% ao mês (CC, art. 406, c/c art. 161, § 1º, do CTN) a partir da citação (CC, art. 405). Em consequência, resolvo o mérito da lide (CPC, art. 269, I). Esclareço, ainda, que decorrido o prazo de 15 dias do trânsito e julgado desta sentença, sem o cumprimento espontâneo da obrigação, incidirá de pleno direito e independentemente de nova intimação a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Isento de custas e honorários, nos termos dos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**AÇÃO: Declaratória de Cobrança Indevida... . Nº 25.583/2011**

Reclamante: Lucineide Gomes da Silva

Reclamado: FAI Financeiras Americanas ITAÚ S/A

Advogado: Renato Chagas Correa da Silva – OAB/TO 4.867-A

FINALIDADE- INTIMAR a parte reclamada na pessoa do seu advogado da sentença a seguir transcrita em sua parte dispositiva: *“ISTO POSTO*, por tudo mais que dos autos consta, com arrimo nos argumentos acima expendidos e com lastro nas disposições do art. 269, I, c/c art. 333, II, ambos do Código de Processo Civil, *JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da requerente em face da inexistência de provas da quitação do débito mencionado na inicial. Em razão da improcedência dos pedidos torno sem efeito a decisão de antecipação de tutela, ficando a demandada desimpedida de restabelecer a restrição do nome da autora no cadastro do SPC*. Sem custas e honorários, nessa fase. Art. 55, da lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixas.

**AÇÃO: Repetição de Indébito C/C... Nº 23.531/2012**

Reclamante: Joaquina Silva Aguiar

Advogado: Amanda Mendes dos Santos OAB/TO 4.392

Reclamado: Banco Brasil S/A

Advogado (a): Gustavo Amato Pissini OAB/SP 261-030

FINALIDADE- INTIMAR as partes e advogados da sentença a seguir transcrita em sua parte dispositiva: *ISTO POSTO*, por tudo mais que dos autos consta, com arrimo nos argumentos acima expendidos e fundamentos no art. 20, in fine, da lei 9.099/95, c/c artigos 269, I, do Código de Processo Civil, e 724 do Código Civil e Parágrafo único da lei. 078/90, *julgo IMPROCEDENTE pedido da parte autora em face da falta de provas dos fatos alegados pela autora*. Sem custas e honorários nessa fase. Art. 55, da lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo.

**AÇÃO: Declaratória de Inexistência de Débito... Nº 25.199/2012**

Reclamante: Luiz Nupre da Silva

Advogado (a): Geneton de Figueiredo Junior OAB/TO 5193-A

Reclamado: Lojas CEM AS

Advogado: Alessandra Francisco OAB/TO 4.821

FINALIDADE- INTIMAR as partes e advogados da sentença a seguir transcrita em sua parte dispositiva: *ISTO POSTO*, por tudo mais que dos autos consta, com espeque no art. 269, I do Código de Processo Civil, do mesmo diploma legal, *JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES* os pedidos do autor e, com fundamento nos argumentos acima expendidos, *DECLARO INEXISTENTE o débito de R\$ 2.025,00, mencionado às ff. 14 determinado desde já o cancelamento do débito da respectiva restrição tanto no SPC, ratificando assim, a decisão de antecipação de tutela deferida as ff. 17/18. E com fundamento no nos artigos 186, 927e 944, todos do Código Civil, c/c art. 5\*, X, da Constituição Federal, CONDENO a demandada a pagar ao requerente a título de reparação por danos morais o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) em face da inserção indevida da restrição do nome da autora no cadastro restritivo dos órgãos de proteção ao crédito*. Sobre o valor da indenização incidirão correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês a partir do arbitramento. Sumula 362 do STJ. Sem custas e honorários nessa fase. Art. 55, da lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado intime-se a requerida, para cumprir a sentença no prazo de 15 dias, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J, do Código de Processo Civil. Cumprida a sentença, arquivem-se os autos com as devidas baixas.

**AÇÃO: De Cobrança Nº 21.210/2010**

Reclamante: Jairo Coelho e Silva

Reclamado: LG da Amazônia

Advogado (a): Denise Leal Santos OAB/RJ 47.361

FINALIDADE- INTIMAR a reclamada na pessoa do seu advogado da sentença a seguir transcrita em sua parte dispositiva: *ISTO POSTO*, com arrimo nos argumentos acima expendidos e fundamentos no art.53, §4º, art. 51, I, da Lei 9.099/95, *DECLARO EXTINTA a execução, determinando seu arquivamento com as devidas baixas no distribuidor*. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se. Desentranhe-se o título e devolva-o à parte exequente, caso requeira

**AÇÃO: Declaratória de Inexistência... Nº 24.051/2012**

Reclamante: Ducinelia Ramalho de Sousa

Advogado: Sandro Correia de Oliveira OAB/TO 1.363

Reclamado: BV Financeira S.A

Advogado: Celso Marcon - OAB/TO 4009-A

FINALIDADE- INTIMAR as partes e advogados da sentença a seguir transcrita em sua parte dispositiva: *“ISTO POSTO*, por tudo mais que dos autos consta, com espeque no art. 269, I do Código de Processo Civil, do mesmo diploma legal, *JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES* os pedidos do autor e, com fundamento nos argumentos acima expendidos, *DECLARO INEXISTENTE o débito de R\$ 565,05, referente à parcela nº 34/60, ficando desde já ratificada a decisão de antecipação de tutela que determinou a exclusão da restrição*. E com fundamento no nos artigos 186, 927e 944, todos do Código Civil, c/c art. 5\*, X, da Constituição Federa a primeira demandada a pagar ao requerente a título de reparação por danos morais o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) em face da inserção indevida da restrição do nome da autora no cadastro restritivo dos órgãos de proteção ao crédito. Sobre o valor da indenização incidirão correção monetária pelo INPC e juro de mora de 1% ao mês a partir do arbitramento. Sumula 362 do STJ. Sem custas e honorários nessa fase. Art. 55, da lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado intime-se a requerida, para cumprir a sentença no prazo de 15 dias, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J, do Código de Processo Civil. Cumprida a sentença, arquivem-se os autos com as devidas baixas.

**AÇÃO: Indenizatório Nº 23.479/2012**

Reclamante: Helena Mendes da Silva

Reclamado: Banco Brasil

Advogado (a): Gustavo Amati Pissini OAB/TO 4.694-A

FINALIDADE- INTIMAR a reclamada e seu advogado da sentença a seguir transcrita em sua parte dispositiva: *“ISTO POSTO*, por tudo mais que dos autos consta, com arrimo nos argumentos acima expendidos e com lastro nas disposições do art. 269, I, do Código de Processo Civil, *JULGO PROCEDENTE o pedido da requerente e com fundamento no art. 186, do Código Civil, CONDENO o banco requerido a ressarcir o valor de R\$ 4.400,00 pagos pela demandante a título de encargos financeiros na aquisição do imóvel financiado pelo requerido em decorrência da demora na liberação do recurso do financiamento*. *Cujo valor deverá ser corrigido pelo INPC e com juros de mora de 1% ao mês a partir do manejo da ação e citação respectivamente*.

Totalizando o valor de R\$ 5.515,00 (cinco mil e quinhentos e quinze reais). Sem custas e honorários, nessa fase. Art. 55, da lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, intime-se o demandado para no prazo de 15 dias cumprir a sentença, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J do código de Processo Civil. Cumprida arquivem-se os autos com baixas.

**AÇÃO: Declaratória de Inexistência de Débitos... Nº 19.232/2010**

Reclamante: Espolio de João Batista Lopes/Antonio Alves Lopes

Advogado: Sandro Correia de Oliveira OAB/TO 1.363

Reclamado: Universo On-line- UOL LTDA/ Larc Recuperação de Credito

Advogado (a): Fernando Fragoso N. Pereira OAB/TO 4.265-A

FINALIDADE- INTIMAR as partes e advogados da sentença a seguir transcrita em sua parte dispositiva: *"ISTO POSTO*, por tudo mais que dos autos consta, com espeque no art. 269, I c/c art. 333, I, ambos do Código de Processo Civil, *JULGO IMPROCEDENTE* o pedido de reparação por danos morais em face da manifesta falta de provas da ocorrência de danos dessa natureza. *Com fundamento no art. 267, VI, do mesmo diploma legal, declaro extinto o processo com referência aos pedidos de declaração de inexistência de débito e reparação pró perdas e danos, face à perda do objeto dos pedidos em decorrência do cancelamento do contrato e do débito.* Sem custas e honorários nessa fase. Art. 55, da lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixas.

**AÇÃO: Ressarcimento de Danos Materiais e Morais Nº 24.786/2012**

Reclamante: Fabio Macedo da Costa

Advogado: Philippe Bittencourt OAB/TO 1.073

Reclamado: Faculdade Integrada de Jacarepaguá

Advogado: Adilson Freitas Lopes OAB/TO 4968 e Ana Carolina Ernesto F. Rodrigues OAB/RJ 130.609

FINALIDADE- INTIMAR as partes e advogados da sentença a seguir transcrita em sua parte dispositiva: *"ISTO POSTO*, por tudo mais que dos autos consta, com arrimo nos argumentos acima expendidos e com lastro nas disposições do art. 269, I, do Código de Processo Civil *JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES* os pedidos da requerente e, em conseqüência com fundamento nos artigos 186 e 927 do Código Civil, *CONDENO* a requerida restituir o valor pago pelo requerido a título de mensalidades do curso de pós-graduação lato sensu em Engenharia de Segurança do Trabalho ministrado pela requerida entre janeiro e setembro de 2010 no valor de R\$ 1.755,0, devidamente corrigidos pelo INPC a partir do seu efetivo pagamento e com juros de mora a partir da citação. Totalizando o valor de R\$ 2.380,00. E, Com fundamento no art. 186 c/c 927 do Código Civil e art. 59, X, da Constituição Federal *CONDENO* a demandada a pagar ao autor o valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) a título de reparação por danos morais. Totalizando a condenação em R\$ 5.880,00 (cinco mil e oitocentos e oitenta reais). A correção pelo INPC e juros de 1% ao mês da indenização por danos morais, incidirão a partir do seu arbitramento, sumula 362, do STJ. Fica desde já ratificada a decisão de antecipação de tutela. Sem custas e honorários, nessa fase. Art. 55, da lei 9.099/95. Transitada em julgado, intime-se a requerida para no prazo de 15 dias cumprir a sentença, sob pena de expedição de mandado de incorrer na multa prevista no art. 475-J, do Código de Processo Civil. Registre-se. Intimem-se. Cumprida a sentença, arquivem-se os autos.

**AÇÃO: Indenização pro Danos Materiais e Moraes Nº 23.518/2012**

Reclamante: Gilson Pereira Lima

Advogado: Antonio Batista Belos - OAB/TO 4859-B

Reclamado: Viação Montes Belos

FINALIDADE- INTIMAR a parte autora na pessoa do seu advogado da sentença a seguir transcrita em sua parte dispositiva: *"ISTO POSTO*, por tudo mais que dos autos consta, com arrimo nos argumentos acima expendidos e, com lastro nas disposições do art. 269, I, c/c 333, I, ambos do Código de Processo Civil, *JULGO IMPROCEDENTES* os pedidos do autor em razão da inexistência de provas de que a demandada tenha agido de forma ilegal. Sem custas e honorários. Art. 55, da lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**AÇÃO: Indenização por Ato Ilícito Causado por Acidente de Transito Nº 24.376/2012**

Reclamante: Diego Murilo Lima de Carvalho

Advogado: Roger Sousa Kuhn OAB-GO 34.218

Reclamado: Miguel Andrade Lima/João da Cruz Carlos de Andrade

Advogado (a): José Hobaldo Vieira OAB/TO 1722-A

FINALIDADE- INTIMAR as partes e advogados da sentença a seguir transcrita em sua parte dispositiva: *"ISTO POSTO*, por tudo mais que dos autos consta, com arrimo nos argumentos acima expendidos e fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil; julga parcialmente procedentes o pedido do autor e, com lastro que dos autos consta, com arrimo nos argumentos acima expendidos e fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil; julga parcialmente procedentes o pedido do autor e, com lastro nas disposições do artigo 186 e 927, todos do Código Civil, *CONDENO* os requeridos solidariamente a pagar ao requerente a título de danos materiais emergentes o valor de R\$ 3.291,47. *Cujo valor será corrigido pelo INPC e com juros de mora a partir da data do acidente e da citação respectivamente.* Totalizando o valor de R\$ 4.100,00 (quatro mil e cem reais). Sem custas e honorários. Art. 55, da lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitado em julgado a sentença,

intimem-se os demandados para no prazo de 15 dias cumprir a sentença, sob pena de incorrer na multa de 10% prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil. Cumprida a sentença, arquivem-se os autos.

**AÇÃO: Indenização pro Danos Moraes e Materiais. Nº 23.805/2012**

Reclamante: Felix Roberto da Costa

Advogado: Irisneide Ferreira dos Santos Cruz (Defensor Publico)

Reclamado: Losango Promoções e Vendas LTDA

Advogado: Murilo Sudré Miranda OAB/TO 1.536

FINALIDADE- INTIMAR a reclamada na pessoa do seu advogado da sentença a seguir transcrita em sua parte dispositiva: *ISTO POSTO*, por tudo mais que dos autos consta, com arrimo nos argumentos acima expendidos e com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, c/c art.20 da Lei 9.099/95, *DECRETO* a revelia, *JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE* os pedidos da autora, *DECLARO inexigível o débito de R\$ 155,96 (cento e cinquenta e cinco reais e noventa e seis centavos) referente ao Contrato nº 0030S00894106001, em razão de não existir relação contratual entre as partes, e DETERMINO a exclusão do nome da requerente dos cadastros restritivos (SERASA/SPC) em razão do contrato supracitado e, Com fundamento no dít. 186, do Código Civil Brasileiro e art. 5º, X, da Constituição Federal, CONDENO a requerida a pagar à autora o equivalente a R\$ 1.559,60 (um mil quinhentos e cinquenta e nove reais sessenta centavos) a título de reparação por danos morais em face da restrição sem justa causa (inexistência de débito), corrigida monetariamente com índice do INPC e juros de mora de 1,0% ao mês contado a partir do arbitramento. Expeça-se ofício ao SPC/SERASA para exclusão das anotações em nome da requerente. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de restituição por falta de provas. Sem custas e honorários nesta fase art.55 da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitado em julgado, intime-se para cumprir a sentença no prazo de quinze dias, sob pena de incorrer na multa do art. 475-J do CPC e penhora e avaliação de bens do devedor quantos bastem à garantia da dívida.*

**AÇÃO: Repetição de indébito c/c restituição de valores pagos. Nº 24.074/2012**

Reclamante: Pollyana Toledo de Andrade Bovolato

Advogado: André Francelino de Moura – OAB/TO 2621

Reclamado: Construtora e Incorporadora B & R LTDA

Advogado: Giselly Rodrigues Lagares – OAB/TO 4.912

FINALIDADE- INTIMAR a parte autora na pessoa do seu advogado da sentença (fls.68/71) a seguir transcrita em sua parte dispositiva: *ISTO POSTO*, por tudo mais que dos autos consta, com arrimo nos argumentos acima expendidos e fundamentos no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, c/c artigos 722 e 724/725, do Código Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido de restituição do valor pago a título de corretagem e com fundamento nas disposições do art. 51, II e IV, c/c 53, "caput", da lei 8.078/90, declaro nula a cláusula 3S, do destrato, fl. 28 e reduz a multa prevista na alínea "D", do § Iq, da cláusula 16g, do contrato de compra e venda para 10% sobre o valor pago. E, pró consequência, julgo parcialmente procedente o pedido de restituição do valor correspondente às parcelas pagas pela requerente, corrigido pelo índice do INPC e com incidência de juros de mora de 1% ao mês a partir do efetivo pagamento e da citação respectivamente (pedido implícitos), deduzindo-se o valor 10% a título de cláusula penal. Totalizando a restituição já devidamente corrigida em R\$ 2.030,00 (dois mil e trinta reais), deduzidos os 10% da cláusula penal, totaliza a condenação em R\$ 1.827,00 (mil e oitocentos e vinte e sete reais). Sem custas e honorários nessa fase. Art. 55, da lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, intime-se a demandada para no prazo de 15 dias cumprir a sentença, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J, do Código de Processo Civil. Cumprida a sentença, arquivem-se os autos com baixas.

**AÇÃO: Indenização por dano moral. Nº 24.963/2012**

Reclamante: Rosimeire Soares Aquino

Advogado: Jairo Santos de Miranda – OAB/TO 5.322

Reclamado: Lumaq Equipamentos para Escritórios

Advogado: José Hilário Rodrigues – OAB/TO 652

FINALIDADE- INTIMAR as partes e advogados da sentença (fls.53/55) a seguir transcrita em sua parte dispositiva: *“ISTO POSTO*, por tudo mais que dos autos consta, com arrimo nos argumentos acima expendidos e nas disposições do art. 269, I, c/c art. 333, I, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido da autora em face da inexistência de provas de danos morais por esta sofridos, uma vez que os autos demonstram que a autora concorreu para a prática do fato secundário. Sem custas e honorários. Art. 55, da lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixas.

**AÇÃO: Cominatório c/ pedido de tutela específica... Nº 20.057/2010**

Reclamante: Nádia Regina Stefanine

Advogado: Rainer Andrade Marques OAB/TO 4.117 (NUCLEO DE PRÁTICA)

Reclamado: SERASA – Centralização dos Serviços dos Bancos S/A

Advogado: Miriam Peron Pereira Curiati – OAB/SP 104.430

FINALIDADE- INTIMAR as partes e advogados da sentença (fls.61/62) a seguir transcrita em sua parte dispositiva: *ISTO POSTO*, por tudo mais que dos autos consta, com arrimo nos argumentos acima expendidos e, com lastro nas disposições do art. 267, VI, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, no que pertine ao pedido de obrigação de fazer em face da

perda do objeto (falta de interesse processual), recomendado, porém, a manutenção do cancelamento das restrições em decorrência da prescrição das obrigações. É com fundamento no art. 269, I, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de reparação por danos morais, em face da inexistência de ilegalidade perpetrada pela requerida. Sem custas e honorários. Art. 55, da lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado arquivem-se com baixas.

**AÇÃO: Ação de inexistência de débito com pedido... Nº 22.305/2011**

Reclamante: Olga Maria Carneiro de Sousa Silva

Advogado: Letícia Bittencourt – OAB/TO 2.174-B e Antonio Carlos de Faria Silva OAB/TO 4840

Reclamado: Credicard Administradora de Cartões de Crédito S.A

Advogado: Jose Edgard da Cunha Bueno Filho – OAB/TO 4574-A

FINALIDADE- INTIMAR as partes e advogados da sentença (fls.86/87) a seguir transcrita em sua parte dispositiva: ISTO POSTO, por tudo mais que dos autos consta, com arrimo nos argumentos acima expendidos e, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil; julgo procedente o pedido da requerente e, em razão dos argumentos acima expendidos, DECLARO INEXISTENTE o débito de R\$ 360,56 mencionado nos autos em face da inexistência de provas de que o referido débito tenha sido realmente sido contraído pela autora. Sem custas e honorários nessa fase. Art. 55, da lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitado em julgado, intime-se a requerida para cumprir a sentença cancelando definitivamente o débito mencionado acima no prazo de 15 dias. Cumprida a sentença, arquivem-se os autos com baixas.

**AÇÃO: Repetição de indébito. Nº 20.115/2011**

Reclamante: Mainardo Paes da Silva

Advogado: Mainardo Filho Paes da Silva – OAB/TO 2262

Reclamado: BV Servs / BV Financeira - CFI

Advogado: Celso Marcon – OAB/TO 4009-A

FINALIDADE- INTIMAR o advogado da reclamada da sentença dos embargos (fls.173/174) a seguir transcrita em sua parte dispositiva: ISTO POSTO, por tudo mais que dos autos consta, com arrimo nos argumentos acima expendidos e, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE OS EMBARGOS e, em consequência mantenho a execução. Com fundamento no art. 55, parágrafo único, inciso II, da lei 9.099/95; condeno a embargada ao pagamento das custas processuais da execução. Remetam-se os autos ao contador para efetuar o cálculo das custas da execução. Sem honorários. Expeça-se o alvará liberando os valores depositados, eis que o recurso não tem efeito suspensivo. Publique-se, Registre-se. Intimem-se.

**AÇÃO: Repetição de indébito. Nº 20.736/2011**

Reclamante: Nifan Marques Arrais Costa

Advogado: João José Dutra Neto OAB/TO 5.109 e André Francelino de Moura OAB/TO 2.621

Reclamado: Banco BMG

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques – OAB/MG 76.696

FINALIDADE- INTIMAR as partes e advogados da sentença (fls.64/65) a seguir transcrita em sua parte dispositiva: “ISTO POSTO, por tudo mais que dos autos consta, com arrimo nos argumentos acima expendidos e, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil; julgo procedente o pedido do requerente e, em razão dos argumentos acima expendidos e fundamento no parágrafo único do art. 42, da lei 8.078/90, condeno o demandado a restituir o valor de R\$ 400,95 devidamente corrigido pelo INPC e com juros de mora de 1% ao mês a partir do efetivo desconto e citação respectivamente e de foram dobrada. Totalizando R\$ 1.016,00 (um mil e dezesseis reais), já corrigidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitado em julgado, intime-se a requerida para cumprir a sentença no prazo de 15 dias, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil. Cumprida a sentença arquivem-se os autos com baixas.

**AÇÃO: Declaratória de inexistência de débito com dano... Nº 24.960/2012**

Reclamante: Maria de Fátima Arrais Costa

Advogado: Anderson Mendes de Souza – OAB/TO 4.974

Reclamado: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini – OAB/SP 261.030

FINALIDADE- INTIMAR as partes e advogados da sentença (fls.97/98) a seguir transcrita em sua parte dispositiva: ISTO POSTO, por tudo mais que dos autos consta, com espeque no art. 269, I c/c art. 333, I, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da autora em face da inexistência de provas de que o débito é inexistente e de qualquer ilegalidade na restrição de crédito da autora. Revogo a decisão de antecipação de tutela deferida no despacho inicial. Ficando o demandado desde já autorizado, caso queira a reeditar a inserção. Sem custas e honorários nessa fase. Art. 55, da lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixas.

**AÇÃO: Indenização por litigância de má-fé cumulada... Nº 24.784/2012**

Reclamante: Odiberto de Sousa Lopes

Advogado: Adriana Tavares da S. Lacerda – OAB/TO 4.884

Reclamado: Nacional Imóvel – Vendas Corretagens e Administração LTDA

Advogado: Hermilene de Jesus Miranda R. Lopes – OAB/TO 2.694

FINALIDADE- INTIMAR as partes e advogados da sentença (fls.62/63) a seguir transcrita em sua parte dispositiva: ISTO POSTO, por tudo mais que dos autos consta, com arrimo nos argumentos acima expendidos e com lastro nas disposições do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos do requerente em face da inexistência de provas de conduta ilícita da requerida. Sem custas e honorários, nessa fase. Art. 55, da lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixas.

**AÇÃO: Execução por quantia certa contra devedor solvente. Nº 22.115/2011**

Reclamante: José Hobaldo Vieira

Advogado: José Hobaldo Vieira – OAB/TO 1.722-A

Reclamado: Cooperativa Coopermotos

FINALIDADE- INTIMAR a parte autora na pessoa do seu advogado da sentença (fls.25) a seguir transcrita em sua parte dispositiva: ISTO POSTO, por tudo mais que dos autos consta, fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com resolução do mérito, determinando seu arquivamento com as devidas baixas no distribuidor. Proceda-se o desbloqueio online (BACENJUD) da conta corrente da executada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se com as devidas baixas.

**AÇÃO: Danos morais com repetição de indébito. Nº 22.742/2011**

Reclamante: Maria Goreth Pereira da Silva

Advogado: Letícia Bittencourt – OAB/TO 2174-B

Reclamado: Banco Panamericano S/A

Advogado: Feliciano Lyra Moura – OAB/PE 21.714

FINALIDADE- INTIMAR as partes e advogados da sentença (fls.91) a seguir transcrita em sua parte dispositiva: ambos da Lei 9.099/95, HOMOLOGO por sentença o presente acordo, para que surta seus legais e jurídicos efeitos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquivem-se com as devidas baixas.

## **ARAGUATINS**

### **1ª Escrivania Cível**

**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Proc. nº **2009.0006.3904-9**

Ação: Declaratória

Requerente: VALDIJAN ALBINO FERREIRA

Adv. João de Deus Miranda Rodrigues Filho, OAB/TO 1354

Requerido: JOSÉ SILVA DE OLIVEIRA

Adv. Andréa Gonzalez Graciano, OAB/GO 20451

**INTIMAÇÃO DE SENTENÇA:** ...Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente Ação Anulatória de Negócio Jurídico proposta por **VALDIJAN ALBINO FERREIRA** em face de **JOSÉ SILVA DE OLIVEIRA**. Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, bem como nas custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, archive-se, com as cautelas de costume. Araguatins/TO, 08 de novembro de 2013. Juiz José Carlos Tajra Reis Júnior Titular da Vara Cível da Comarca de Araguatins.

**Proc. nº 2009.0007.3114-0**

Ação: Execução Forçada

Exequente: UNIÃO

Executado: MADEIREIRA FLOR DA MATA LTDA

Adv. Ulisses Melauro Barbosa, OAB/TO 4.367 e Outros

**INTIMAÇÃO DE DECISÃO:** ... Diante do exposto, com fundamento nos artigos 649, inciso IV e 655-A, § 2º, ambos do Código de Processo Civil, **DETERMINO a desconstituição da penhora realizada via BACENJUD** e, em consequência, o imediato desbloqueio do numerário constante na Conta do executado ANTÔNIO LUIZ DA SILVA. Intimem-se as partes desta decisão, bem como a exequente para que se manifeste indicando bens penhoráveis do devedor. Cumpra-se. Araguatins/TO, em 06 de novembro de 2013. Juiz José Carlos Tajra Reis Júnior.

**ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**

**Proc. Nº 072/01**

Ação: RECLAMAÇÃO

Requerente: ANTONIO MARCOS PEREIRA

Adv. Dra. ROSÂNGELA RODRIGUES TORRES

Reclamado: JUDSON DA SILVA CHAVES.

Intimação de sentença "... Diante do exposto, ante a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do disposto do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se, com as cautelas de costume. Araguatins/TO, 23 de outubro de 2013. (a) **Juiz JOSÉ CARLOS TAJRA REIS JUNIOR** - Titular da Vara Cível da Comarca de Araguatins.

**Proc. Nº 072/01**

Ação: RECLAMAÇÃO

Requerente: ANTONIO MARCOS PEREIRA

Adv. Dra. ROSÂNGELA RODRIGUES TORRES

Reclamado: JUDSON DA SILVA CHAVES.

Intimação de sentença "... Diante do exposto, ante a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do disposto do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se, com as cautelas de costume. Araguatins/TO, 23 de outubro de 2013. (a) **Juiz JOSÉ CARLOS TAJRA REIS JUNIOR** - Titular da Vara Cível da Comarca de Araguatins.

### **1ª Escrivania Criminal**

**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

**Autos Ação Penal nº 2009.0008.0299-3/0**

Réu: José Eustáquio da Silva

Advogado: Dr. Paulo Roberto da Silva-OAB/TO 284-A

INTIMAÇÃO: Fica o causídico supra intimado, da suspensão do Júri Popular designado para o dia 21/11/2013, bem como para, no prazo de 05(cinco) dias, apresentar rol de testemunhas que irão depor em Plenário, oportunidade em que poderá juntar documentos e requerer diligências (Art. 422, CPP), nos autos supra. Araguatins, 11 de novembro de 2013. Mª Fátima C. de Sousa Oliveira, Escrivã Judicial.

### **Vara de Família e Sucessões**

**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus respectivos procuradores, intimados dos atos processuais, abaixo relacionados.

AUTOS Nº 2007.0005.7687-3/0 – Investigação de Paternidade c/c Alimentos

Requerente: K.P.S., representada por sua genitora Roseane Pereira dos Santos.

Advogada: Rosângela Rodrigues Torres OAB/TO 2088-A.

Requerido: Wandel Warley Pereira Oliveira.

Advogado: Renato Santana Gomes – OAB-TO 243

INTIMAÇÃO: Para que as partes se manifestem sobre o Laudo Pericial de Investigação de Paternidade por exame de DNA fls. 79/82, no prazo de 05 (cinco) dias. Araguatins, 11 de novembro de 2013. Dr. José Carlos Tajra Reis Júnior – Juiz de Direito Titular da Vara Cível.

**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS**

A Doutora NELY ALVES DA CRUZ, Juíza de Direito desta Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, na forma da Lei. FAZ SABER a todos quanto o presente Edital, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e respectiva Escrivania de Família e Sucessões, se processam os autos de Investigação de Paternidade "Post Mortem", processo nº 7704/11 (Protocolo Único 2011.0009.9938-1/0), tendo como requerente: M.C.S. e V.C.S., representadas por sua genitora Irlene Conceição da Silva e requeridos Ajuri Gomes de Araújo, Jurivane Souza Araújo e outros, sendo o presente para CITAR a requerida **JURIVANE SOUZA ARAÚJO**, brasileira, casada, protética, demais qualificações ignoradas, atualmente em lugar incerto e não sabido, para querendo, no prazo de quinze (15) dias, contestar a presente ação, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos narrados na inicial (artigo 285 do Código de Processo Civil). E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, aos doze dias do mês de novembro do ano de dois mil e treze (12/11/2013). Eu, (Claudete Gouveia Leite), Técnica Judicial, o digitei.

**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (30) DIAS**

A Doutora Nely Alves da Cruz, Juíza de Direito Substituta da Vara Cível desta Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, na forma da Lei. FAZ SABER a todos quanto o presente Edital, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e respectiva Escrivania de Família e Sucessões, se processam os autos de Guarda, processo eletrônico nº 5001570-82.2013.827.2707, tendo como requerente Lusénir Gomes de Oliveira, e requerido Rosimar da Conceição Silva, sendo o presente para CITAR a requerida ROSIMAR DA CONCEIÇÃO SILVA, brasileira, demais qualificações ignoradas, atualmente em lugar incerto e não sabido, para querendo, no prazo de quinze (15) dias, contestar a presente ação, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos narrados na inicial (artigo 285 do CPC). E para que ninguém alegue ignorância, mandou

expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, aos doze dias do mês de novembro do ano de dois mil e treze (12/11/2013). Eu, (Maria das Dolores Alves Rangel Reis), Técnica Judiciária, o digitei. Nely Alves da Cruz. Juíza de Direito.

### **EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (30) DIAS**

A Doutora Nely Alves da Cruz, Juíza de Direito Substituta da Vara Cível desta Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, na forma da Lei. FAZ SABER a todos quanto o presente Edital, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e respectiva Escrivania de Família e Sucessões, se processam os autos de Guarda, processo eletrônico nº 5001570-82.2013.827.2707, tendo como requerente Lusénir Gomes de Oliveira, e requerido Rosimar da Conceição Silva, sendo o presente para CITAR a requerida ROSIMAR DA CONCEIÇÃO SILVA, brasileira, demais qualificações ignoradas, atualmente em lugar incerto e não sabido, para querendo, no prazo de quinze (15) dias, contestar a presente ação, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos narrados na inicial (artigo 285 do CPC). E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, aos doze dias do mês de novembro do ano de dois mil e treze (12/11/2013). Eu, (Maria das Dolores Alves Rangel Reis), Técnica Judiciária, o digitei. Nely Alves da Cruz. Juíza de Direito.

### **EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO**

Autos nº 7.741/11 (Protocolo Único 2011.0010.0141-4/0) 2ª Publicação

Ação: Interdição

Requerente: Mauro da Conceição dos Santos

Interditada: Doralice Viturina da Conceição Santos

Sentença: (...) Desse modo, e por todo o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido para DECRETAR A INTERDIÇÃO de **Doralice Viturina da Conceição Santos**, declarando sua incapacidade civil absoluta, e nomeio como curador o seu filho **Mauro da Conceição dos Santos**, produzindo desde já os seus efeitos, nos termos do artigo 1.773 do Código Civil Brasileiro. Lavre-se o termo de curatela, do qual deverá constar as advertências acima, bem como o disposto no art. 919 do CPC. Cumpra-se o disposto nos arts. 1.184 e 1.188 do Código de Processo Civil, publicando-se os editais. Inscreva-se a presente sentença no registro Civil competente. Publique-se na Imprensa Oficial por 03 vezes, com intervalo de 10 dias. Intime-se o curador para compromisso acima determinado. Fica dispensada especificação da hipoteca legal, ante a inexistência de bens em nome do interditando, segundo consta nos autos até a presente data (art. 1.900, CPC), sendo que seu eventual e pequeno benefício serve para sustento próprio. Oficie-se ao Cartório Eleitoral para fins de suspensão de seus direitos políticos, nos termos do art. 15, II, da Constituição Federal. Sem custas em razão da assistência Judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas legais. Araguatins, 12 de março de 2013. (a). Dr. José Carlos Tajra Reis Júnior-Juiz de Direito Titular da Vara Cível da Comarca de Araguatins-TO.

Autos nº 7655/11 (Protocolo Único 2011.0009.0172-1/0) 3ª Publicação

Ação: Interdição

Requerente: Alcione Rodrigues da Costa.

Interditado: Aldecy Rodrigues da Costa.

Sentença: (...) Desse modo, e por todo o exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO PARA DECRETAR A INTERDIÇÃO de **ALDECY RODRIGUES DA COSTA**, declarando sua incapacidade civil absoluta, nomeando como curador o seu irmão **ALCIONE RODRIGUES DA COSTA**, produzindo desde já os seus efeitos, nos termos do artigo 1.773 do Código Civil Brasileiro. Lavre-se o termo de curatela, do qual deverá constar as advertências acima, bem como o disposto no art. 919 do CPC. Cumpra-se o disposto nos arts. 1.184 e 1.188 do Código de Processo Civil, publicando-se os editais. Inscreva-se a presente sentença no registro Civil. Publique-se na Imprensa Oficial por 03 vezes, com intervalo de 10 dias. Intime-se o curador para compromisso acima determinado. Fica dispensada especificação de hipoteca legal, ante a inexistência de bens em nome do interditando, segundo consta nos autos até esta data (art. 1190 do CPC), sendo que seu eventual e pequeno benefício serve para o sustento próprio. Oficie-se ao Cartório Eleitoral para fins de suspensão de seus direitos políticos, nos termos do art. 15, II, da Constituição Federal. Sem custas em razão da assistência Judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Ciência ao Ministério Público. Araguatins, 27.08.2013.(a) Dra. Nely Alves da Cruz-Juíza de Direito desta Comarca de Araguatins-TO, em substituição automática.

## **ARAPOEMA**

### **1ª Escrivania Cível**

#### **INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

**AUTOS Nº. 2012.0000.8197-8 (1.186/12) – MONITÓRIA**

Requerente: ALDEIR ODETINO DE OLIVEIRA

Advogado: Dr. Luiz da Silva Sá - Defensor Público

Requerido: GUSTAVO GARCIAS COSTA

Advogado: Dr. Jean Carlos Paz de Araújo - OAB/TO 2.703

INTIMAÇÃO – SENTENÇA: "... Face ao exposto, e por absoluta ausência de provas, REJEITO os presentes embargos, ficando constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, no valor de R\$ 9.121,06 (nove mil, cento e vinte e um reais e seis

centavos), com a conversão do mandado inicial em mandado executivo, por força do disposto no art. 1.102 C, § 3º, do CPC, prosseguindo-se o feito na forma prevista para execução por quantia certa contra devedor solvente, previsto no Livro II, Título II, Cap IV, do CPC. Intime-se. Cumpra-se. P.R.I.”

#### **APOSTILA**

##### **AUTOS Nº. 2012.0001.2786-2 (1.342/12) – MONITÓRIA**

Requerente: PEDRO RIBEIRO DE AQUINO

Advogado: Dr. Jean Carlos Paz de Araújo - OAB/TO 2.703

Requerido: JUSCELINO DE OLIVEIRA BORGES

Advogado: Dr. Gustavo Borges de Abreu - OAB/TO 4.805A

INTIMAÇÃO – SENTENÇA: “... **Face ao exposto**, e por absoluta ausência de provas, REJEITO os presentes embargos, ficando constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, no valor de R\$ 21.359,18 (Vinte e um mil, trezentos e cinquenta e nove reais e dezoito centavos), com a conversão do mandado inicial em mandado executivo, por força do disposto no art. 1.102 C, § 3º, do CPC, prosseguindo-se o feito na forma prevista para execução por quantia certa contra devedor solvente, previsto no Livro II, Título II, Cap IV, do CPC. Intime-se. Cumpra-se. P.R.I.”

## **AURORA**

### **1ª Escrivania Cível**

#### **INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

**Autos: 2011.0001.0732-4**

Ação: Representação

Requerente: Ministério Público do Estado do Tocantins

Requeridos: Osman Freire dos Santos e Geovane da Silva Torres.

Advogados: Dr. Walner Cardozo Ferreira; Dr.ª Mônica Torres Coelho e Dr. Gustavo Bottós de Paula

FINALIDADE: Em cumprimento ao Art. 1º, § 3º, da Instrução Normativa nº 07/2012 de 04/10/2012 do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, ficam os advogados dos requeridos INTIMADOS para tomarem conhecimento de que os presentes autos foram digitalizados e inserido no sistema e-proc, onde tramitarão exclusivamente sob o nº **5000028-85.2011.827.2711**, oportunidade em que após a publicação desse acontecimento os autos serão baixados no sistema Sproc por digitalização e será remetido ao tjto.

## **AXIXÁ**

### **1ª Escrivania Criminal**

#### **INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

**AUTOS DE AÇÃO PENAL Nº 2011.0003.4227-7/0**

**DENUNCIADO: IDAEDSON MORAIS DE SOUSA**

**ADVOGADO: Dr. Silvestre Gomes Júnior**, advogado militante nesta Comarca de Axixá do Tocantins-TO.

“DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento nos argumentos acima e nos art. 107, IV; 109, VI e 110, § 1º, todos do Código Penal e art. 61 do Código de Processo Penal, declaro extinta a punibilidade do réu IDAEDSON MORAIS DE SOUSA, qualificado nos autos, pelos fatos imputados na denúncia, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva retroativa. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias e informações aos órgãos de segurança pública. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Intimem-se. Notifique-se. Axixá do Tocantins, 1º de novembro de 2013. JOSÉ ROBERTO FERREIRA RIBEIRO-Juiz de Direito.”

#### **SENTENÇA**

**AUTOS DE AÇÃO PENAL Nº 2011.0003.4227-7/0**

**DENUNCIADO: IDAEDSON MORAIS DE SOUSA**

“DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento nos argumentos acima e nos art. 107, IV; 109, VI e 110, § 1º, todos do Código Penal e art. 61 do Código de Processo Penal, declaro extinta a punibilidade do réu IDAEDSON MORAIS DE SOUSA, qualificado nos autos, pelos fatos imputados na denúncia, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva retroativa. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias e informações aos órgãos de segurança pública. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Intimem-se. Notifique-se. Axixá do Tocantins, 1º de novembro de 2013. JOSÉ ROBERTO FERREIRA RIBEIRO-Juiz de Direito.”

## **COLINAS**

### **1ª Vara Cível**

#### **APOSTILA**

**AUTOS N. 2008.0005.3646-2/0**

AÇÃO: AVERBAÇÃO

REQUERENTE: COMPANHIA DE ENERGIA ELETRICA DO ESTADO DO TACANTINS

ADVOGADO: Dr. Philippe Bitencourt – OAB/TO 1073

INTIMAÇÃO RECOLHIMENTOS CUSTAS FINAIS PRAZO DE 15 DIAS, conforme determinado no DESPACHO de fls. 165. Colinas do Tocantins-TO, 12 de novembro de 2013. GRACE KELLY SAMPAIO Juíza de Direito.  
CUSTA FINAL CÍVEL: R\$ 153,62  
TAXA JUDICIÁRIA : R\$ 97,08

**ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**

**AUTOS N: 2007.0006.6230-3/0; 2007.0005.7094-8/0**

**AÇÃO: DECLARATÓRIA/CAUTELAR INOMINADA**

**REQUERENTE: ROGÉRIO FERREIRA GOMES**

**ADVOGADO: Dr. João Neto da Silva Castro – OAB/TO 3.526**

**REQUERIDO: FACULDADE INTEGRADA DE ENSINO SUPERIOR DE COLINAS DO TOCANTINS – FIESC**

**ADVOGADO: Dr. José Marcelino Sobrinho – OAB/TO 524-B; Dra. Darci Martins Marques – OAB/TO 1649**

**INTIMAÇÃO – SENTENÇA FLS. 67/71: “DISPOSITIVO Diante do exposto: 1. JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora nesta ação principal e na ação cautelar em apenso, porque sua pretensão em ambos os processos não tem amparo legal. 2. DECLARO EXTINTOS este processo e a Ação Cautelar Inominada n. 2007.5.7094-8/0 em apenso, ambos com resolução do mérito, com base no art. 269, I, CPC. 3. Por força dos princípios da sucumbência, CONDENO a parte autora ao pagamento das DESPESAS PROCESSUAIS desta e da ação cautelar n. 2007.5.7094-8/0. 4. Com fundamento no art. 20, caput e § 4º, do CPC, levando em consideração trabalho realizado pelo advogado da parte ré, o tempo de duração das lides principal e acessória, a natureza e o valor das causas, considerando ainda a simplicidade e sumariedade de ambos processos, FIXO os HONORÁRIOS DE ADVOGADO em R\$ 2.000,00 reais (R\$ 1.000,00 reais para cada ação). 5. Considerando que a parte autora demanda sob o amparo da JUSTIÇA GRATUITA, atenta às disposições dos artigos 11, § 2º, e 12 da Lei 1.060/50, REGISTRO que as despesas processuais a cujo pagamento foi condenada - custas, taxa judiciária e honorários de advogado - somente poderão ser cobradas mediante comprovação de que perdeu a condição de necessitada, dentro do prazo de 05 anos, após o que essa dívida estará prescrita. 6. TRASLADAR-SE cópia desta sentença para os autos da Ação Cautelar Inominada n. 2007.5.7094-8/0 em apenso. 7. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. 8. Após as formalidades legais, ARQUIVEM-SE. Colinas do Tocantins-TO, 25 de outubro de 2013. GRACE KELLY SAMPAIO Juíza de Direito.”**

**AUTOS N: 2008.0009.1830-6/0**

**AÇÃO: EXECUÇÃO FORÇADA**

**REQUERENTE: BANCO BRADESCO S/A**

**ADVOGADO: Dr. Osmarino José de Melo – OAB/TO 779-B**

**REQUERIDO: LATICINIOS MAJESTADE LTDA E OUTROS**

**ADVOGADO: Sem advogado constituído nos autos**

**INTIMAÇÃO – SENTENÇA FLS. 71/72: “DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no art. 267, III e § 1º do CPC, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, por caracterizado o abandono da causa pela parte exequente. DECLARO EXTINTA a penhora de fls. 38/41 Atenta às disposições do art. 26, § 1º, do CPC, CONDENO a parte exequente ao pagamento das CUSTAS PROCESSUAIS REMANESCENTES, se houver, que deverão ser recolhidas diretamente aos cofres públicos. SEM condenação em honorários, posto que a parte ré não integrou a lide através de advogado. **Após o trânsito em julgado:** ENCAMINHEM-SE os autos à CONTADORIA para cálculo das CUSTAS FINAIS neste processo. Havendo CUSTAS e/ou TAXA JUDICIÁRIA REMANESCENTES, NOTIFIQUE-SE a parte ré, pelo correio (AR), para, em 15 dias, promover o recolhimento dessas despesas processuais, sob pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado relativamente a esse inadimplemento. Após 48 horas do decurso do prazo fixado no item 7 acima, PROMOVA a Serventia as diligências determinadas pelos arts. 5º e seguintes da Resolução-TJTO n. 5, de 22/04/2013, a saber: Verificação junto às instituições bancárias autorizadas acerca do adimplemento da obrigação. Se constatado o pagamento das despesas processuais, ARQUIVEM-SE os autos. Havendo inadimplemento, CERTIFIQUE-SE o fato e REMETAM-SE cópias da certidão: - à CGJUS, para conhecimento (art. 7º, I); - à SECRETARIA DA FAZENDA ESTADUAL para INSCRIÇÃO do débito na DÍVIDA ATIVA e, se for o caso, ajuizamento da execução pela Procuradoria-Geral do Estado (art. 7º, II). **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.** Após as formalidades legais, **ARQUIVEM-SE. Colinas do Tocantins-TO, 30/10/2013. GRACE KELLY SAMPAIO, Juíza de Direito.”****

**2ª Vara Cível**

**ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**

**BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 733/13R**

Ficam as partes por seus advogados, intimados dos atos processuais abaixo relacionados: (Intimações conforme o Provimento 02/11 da CGJ-TO).

**1. AUTOS nº. 2007.0003.2745-8/0**

**AÇÃO: CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA**

**REQUERENTE: INTEGRAÇÃO TRANSMISSÃO DE ENERGIA S/A - INTESA**

**ADVOGADO: Dr. Bernardo Rosário Fusco Pessoa de Oliveira, OAB/DF 7669**

**REQUERIDO: ZULMAR JOSÉ ZUCCHI e outros**

**ADVOGADO: Norton Emmel Mühlbeier, OAB/PR 22.720 e Sandro Roberto Campos, OAB/TO 3145-B**

INTIMAÇÃO/DESPACHO: “Tendo em vista que a testemunha arrolada pelas partes não foi encontrada, conforme se infere às fls. 72/75, intimem-se as partes para que, em 10 (dez) dias, especifiquem de forma fundamentada as provas que ainda pretendem produzir, sob pena de julgamento antecipado da lide. Caso pretendem produzir novas provas documentais (art. 397 do CPC), que venham anexas à manifestação. Não havendo manifestação das partes ou, ainda, no caso de ser requerido o julgamento antecipado da lide, retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se. Colinas do Tocantins/TO, 30 de setembro de 2013. (ass) José Carlos Ferreira Machado – Juiz de Direito Substituto respondendo.”

### **Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude**

#### **INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

##### **BOLETIM EXPEDIENTE 686/13 – RPS**

Fica o Advogado da parte abaixo identificado, intimado nos autos abaixo mencionado: (Conforme o Provimento 002/11).

**AUTOS N. 2011.0005.4890-8/0 (7969/11)**

**AÇÃO:** DE DIVORCIO LITIGIOSO

**REQUERENTE:** ELCILENNE OLIVEIRA DE SOUSA

**ADVOGADO (A):** ÉRICA JACKELINE MAIONE MOREIRA – OAB/TO 5524 e/ou LEILA ALVES DA COSTA MONTEIRO – OAB/TO 4561

**REQUERIDO:** DIONE SOUSA OLIVEIRA

**ADVOGADO (A):** HELDER BARBOSA NEVES – OAB/TO 4916

**DESPACHO:** “Acolho a manifestação da advogada da autora, abra-se vistas ao advogado do requerido, ouça-se o Ministério Público e tornem conclusos.” Colinas do Tocantins, 17 de setembro de 2013. Jacobine Leonardo – Juiz de Direito.”

##### **BOLETIM EXPEDIENTE 691/13 – RPS**

Fica o Advogado da parte abaixo identificado, intimado nos autos abaixo mencionado: (Conforme o Provimento 002/11).

**AUTOS N. 2009.0004.0838-1**

**AÇÃO:** INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE

**REQUERENTE:** B.M.F.DA S. rep/ pela mãe MARCIA FREITAS DA SILVA

**ADVOGADO (A):** STEPHANE MAXWELL DA SILVA FERNANDES – OAB/TO 1791

**REQUERIDO:** JOÃO BATISTA ARAÚJO DA SILVA

**ADVOGADO (A):** RODRIGO OKPIS – OAB/TO 2145

**DESPACHO:** ATO ORDINATÓRIO: Transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias, contido no r. despacho às fls. 65 de 31 de julho de 2013, intima-se a parte autora para juntar o termo do acordo realizado na Defensoria Pública de Guaraí, bem como, a certidão de nascimento atualizada do menor. Colinas do Tocantins/TO, 11 de Novembro de 2013.

## **COLMEIA**

### **1ª Escrivania Cível**

#### **INTIMAÇÃO ÀS PARTES**

**AUTOS: 2008.0002.5161-1/0**

**Ação:** INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS

**Requerente:** SILVIO CANDIDO RAMOS

**Advogado:** Dr. RODRIGO MARÇAL VIANA – OAB/TO – 2.909

**Requerido:** BANCO DO BRASIL S/A

**Advogados:** Dr. ALMIR SOUSA DE FARIA – OAB/TO – 1.705-B, Dr. PAULA RODRIGUES DA SILVA - OAB/TO – 4.573-A, Dr.

CRISTIANE DE SÁ MUNIZ COSTA – OAB/TO – 4.361, Dr. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS – OAB/PR – 8.123 e Dr.

ARLENE FERREIRA DA CUNHA MAIS – OAB/TO – 2.316

**PARTE FINAL DA DECISÃO DE FLS. 108:** “...Ante o exposto defiro parcialmente o pedido formulado pela parte Exeqüente para tão somente autorizar a expedição do competente Alvará Judicial, na forma requerida, fins levantamento do de fl. 102 com os rendimentos legais e dou por cumprida a obrigação com o pagamento da condenação pelo Executado, extinguindo o feito na forma do art. 794, I do Código de Processo Civil. **Expeça-se o Alvará Judicial na forma requerida.** Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95). **Intimem-se. Cumpra-se.** Colméia – TO; 25 de outubro de 2013. José Carlos Ferreira Machado, Juiz Substituto – respondendo

#### **INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

**AUTOS: 2010.0007.7199-4/0**

**Ação:** CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO

**Requerente:** MINISTÉRIO PÚBLICO

**Requerido:** MUNICÍPIO DE COLMÉIA - TO

**Advogado:** Dr. AMILTON FERREIRA DE OLIVEIRA - OAB/TO – 501

PARTE FINAL DA SENTENÇA DE FLS. 77: "...Ante o exposto, forte na manifestação Ministerial e com fundamento no artigo 3º c/c artigo 267, VI do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo sem resolução de mérito, relativamente ao pedido de fornecimento de medicamentos formulados no bojo da ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Tocantins em face do Município de Colméia/TO. Sem condenação em custas nem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas legais de estilo". Colméia – TO; 21 de outubro de 2013. José Carlos Ferreira Machado, Juiz Substituto – respondendo.

**AUTOS: 2010.0006.9748-4/0**

Ação: MEDIDA CAUTELAR INOMINADA INCIDENTAL COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Requerente: AMADEU DE PAULA e SILVA e ANTONIO FIDELIS DA SILVA

Advogado: Dr. MARCELO GLEIK CAETANO CAVALCANTE – OAB/GO – 30.520 e OAB/PA – 15.747-A

Requerido: BANCO BRADESCO S/A

Advogado: Dr. OSMARINO JOSÉ DE MELO – OAB/TO – 779-B

DESPACHO DE FLS 40: "Intime-se a parte requerida para que efetue o pagamento das custas processuais finais, no prazo de 3 dias, sob pena de anotar-se na contadoria a não possibilidade de nova distribuição em ação futura, certificando nos autos, para que diante de eventual solicitação de certidão, possa o Cartório Distribuidor constar referência formal ao inadimplemento dos encargos a teor do que dispõe o item 6.12.3 da Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Tocantins. Decorrido o prazo sem manifestação, comunique-se a Fazenda Pública Estadual acerca do débito. Int. Cumpra-se". Colméia, 02 de outubro de 2013. Marcelo Laurito Paro, Juiz de Direito

**AUTOS: 2010.0005.4293-6/0**

Ação: DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C/C RESPONSABILIDADE CIVIL, INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA

Requerente: AMADEU DE PAULA SILVA

Advogado: Dr. AMILTON FERREIRA DE OLIVEIRA - OAB/TO – 501

Requerido: BANCO BRADESCO S/A

Advogado: Dr. OSMARINO JOSÉ DE MELO – OAB/TO – 779-B

DESPACHO DE FLS 64: "Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora concordou com os valores depositados pelo requerido às fls. 58/59 em virtude da condenação que lhe fora imposta, razão pela qual, pugnou pela expedição de alvará (fls. 63). Em sendo assim, considerando o cumprimento da sentença de fls. 54/55, determino seja expedido imediatamente ALVARÁ DE LEVANTAMENTO do valor depositado e rendimentos retro mencionado. Autorizo, desde já o prazo de 30 dias para que as partes requeiram o desentranhamento da documentação juntada aos autos, substituindo-as por cópias autenticadas. Após levantamento do valor depositado, certificado nos autos, ao arquivo, com baixas nos registros, distribuição e tomo. Int. Cumpra-se". Colméia, 02 de outubro de 2013. Marcelo Laurito Paro, Juiz de Direito

## **CRISTALÂNDIA**

### **1ª Escrivania Criminal**

**EDITAL**

**EDITAL DE DIVULGAÇÃO DA LISTA DEFINITIVA DOS JURADOS DO TRIBUNAL POPULAR DO JÚRI DA COMARCA DE CRISTALÂNDIA. ESTADO DO TOCANTINS. PARA O EXERCÍCIO DE 2014.**

**RICARDO FERREIRA LEITE**, Juiz de Direito e Presidente do Tribunal do Júri em substituição automática da Comarca de Cristalândia, no uso de suas atribuições legais etc..FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, em observância ao disposto do artigo 426 da Lei 11.689/2008, foram alistados na **LISTA GERAL DEFINITIVA DOS JURADOS para o ano de 2014** os seguintes cidadãos e cidadãs:

- 1º-ABRAAO BRAGA DE SOUZA, pintor
- 2º-ABRAÃO LINCOLN BARBOSA DA SILVA, marceneiro
- 3º-ADAO CAMPELO DE MENEZES, estudante
- 4º-ADELAR SILVA AZEVEDO, agricultor
- 5º-ADRIANA CAMARA DE SOUZA, professora,
- 6º-ADRIANA DE OLIVEIRA PERLEBERG, professora
- 7º-ADRIANA MILAGRE DIAS, estudante
- 8º-ADRIANO ALMIRANTE NUNES GOMES, auxiliar de escritório
- 9º-ADRIANO CAMARA DE SOUZA, estudante,
- 10º-ADRYA NERES DA SILVA, professora
- 11º-ALANO RODRIGUES DONATO, estudante
- 12º-ALCIONE CAMPELO DE SOUZA, estudante,
- 13º-ALCIRENE DAMASCENO DOS SANTOS, estudante
- 14º-ALDINEZ DALLAPORTA, piloto de aviação
- 15º-ALECIO FERNANDES MACIEL, estudante

- 16º-ALESSANDRA ALMEIDA RODRIGUES DIAS ROSA, assistente social
- 17º-ALESSANDRA JUREMA GONCALVES FERNANDES, comerciante
- 18º-ALEXANDRE JOSÉ DA SILVA, outros
- 19º-ALINE DIAS DA CUNHA, estudante
- 20º-ALINE LIMA GERHARDT, estudante
- 21º-ALINE RODRIGUES LINO, professor,
- 22º-ALIPIO GAZINA VEIGA, agricultor
- 23º-ALMIR BANDEIRA BRITO, estudante
- 24º-ANA DA SILVA BARBOSA, outros
- 25º-ANA LOURDES PEREIRA DIAS, do lar
- 26º-ANDREIA NAVES PEREIRA MORAES, estudante
- 27º-ANEZIO NUNES MACHADO, comerciante
- 28º-ANTONIA DE FATIMA ARAUJO FERRI, comerciante
- 29º-ANTONIO PINHEIRO ROSA, professor
- 30º-ANTONIO ROCHA DA SILVA, estudante
- 31º-ARGIMIRA MARTINS FERREIRA, professora,
- 32º-AUGUSTO TOLFO DOTTA, trabalhador rural,
- 33º-AURILENE BARBOSA FRANCO, professora
- 34º-AURIMAR MARTINS DA SILVA, cabeleireiro
- 35º-AURIVAN CAMPOS DAMASCENA, estudante
- 36º-BELCHOR BARBOSA LIMA, agricultor
- 37º-BELTON BANDEIRA BARBOSA, estudante
- 38º-BIONOR PEREIRA DE SOUZA, motorista
- 39º-BONFIM RODRIGUES DE SOUSA, trabalhador rural
- 40º-CARLA MARIA DE ALCANTARA, farmacêutica
- 41º-CARLOS MAGNO DE OLIVEIRA COSTA, estudante
- 42º-CARLOS MORENO DOS SANTOS JÚNIOR, servidor público federal
- 43º-CARLOS WARLEY FACHINELLI, estudante
- 44º-CELINA GOMES DE FREITAS, estudante
- 45º-CELSO JOSE DAL PAS, comerciante
- 46º-CEZAR LUIZ DOS SANTOS FILHO, fisioterapeuta
- 47º-CIRLANDY LACERDA DE ANDRADE, estudante
- 48º-CIRLEYDE LACERDA DE ANDRADE LINO, estudante
- 49º-CLARISSA BOSCARDIN, estudante
- 50º-CLAUDIA REGINA RODRIGUES DOMINGOS, estudante
- 51º-CLEIDEVAN MARIA DO NASCIMENTO, servidor público municipal
- 52º-CLEUDE DE SOUZA CORTEZ, estudante
- 53º-CRISLAINY DOS SANTOS RODRIGUES, estudante
- 54º-CRISTIANE CARVALHO DA LUZ, estudante
- 55º-DANILO CORREIA ROCHA, estudante
- 56º-DAVID ALVES MENEZES, estudante
- 57º-DEBORAH LOUISE CARVALHO CABRAL, estudante
- 58º-DELIO LINO MOTA, empresário
- 59º-DEYSE PEREIRA MACIEL, estudante
- 60º-DILMA NEIVA VEIGA, estudante
- 61º-DIOGO TAVARES BARBOSA, estudante
- 62º-DIORGENES COELHO MOREIRA, estudante
- 63º-DOLFINA BATISTA CAVALCANTE, comerciante
- 64º-DRAÚLAS ARAÚJO GONÇALVES, mecânico
- 65º-ECIVALDO NASCIMENTO DOS SANTOS, estudante
- 66º-EDINEIA PINHEIRO AMARAL, estudante
- 67º-EDINILDA BARBOSA CAMPOS, servidor público municipal
- 68º-EDSON LAZARO DOMINGOS JUNIOR, estudante
- 69º-ELANE DE SOUZA SANTANA, estudante
- 70º-ELAYNE BONFIM DA LUZ BARROS, estudante
- 71º-ELBA TANIA FONSECA FERNANDES, estudante
- 72º-ELCI NOE MACHADO STEFANI, agricultor
- 73º-ELENILSON CARDOSO BARBOSA, estudante
- 74º-ELIZABETH AIRES LEITE, estudante
- 75º-ELY CARLOS LIANDRO DOS SANTOS, estudante
- 76º-ELZENIRA BARBOSA DA SILVA, estudante

77º-ERIDAN BONFIM ROCHA LEITE, servidor público municipal  
78º-EUNICE BARBOSA, estudante  
79º-EURIVALDO ALVES DE SOUZA, estudante  
80º-EUZILENE OLIVEIRA LIMA, estudante  
81º-EVA MOTA DOS SANTOS, outros  
82º-FABRICIO JOSE DOS SANTOS, estudante  
83º-GENIVALDO PEREIRA DE ALENCAR, estudante  
84º-GERMANO TAVARES MORAES, agricultor  
85º-GISELE DE OLIVEIRA COSTA MACHADO, enfermeiro  
86º-GISELLE ROCHA E SILVA, estudante  
87º-ITAMAR GOMES DA SILVA, estudante  
88º-JAIRISLENE FERREIRA DA SILVA FALCAO, estudante  
89º-JAIZON CARVALHO DO NASCIMENTO, encanador  
90º-JAMILTON RIBEIRO MARTINS, outros  
91º-JANE FERREIRA NOGUEIRA, estudante  
92º-JESLEY DA LUZ MAGALHAES, estudante  
93º-JOELMA DO NASCIMENTO COSTA, estudante  
94º-JORCELINA MARIA ALVES FERREIRA, estudante  
95º-JORGE MARTINS ALVES, estudante  
96º-JOSAFÁ SOARES LIRA, trabalhador de construção civil  
97º-JOSÉ AGENOR GOMES DA SILVA NETO, estudante  
98º-JOSE ALEXANDRE DA MOTA, outros  
99º-JOSE DE AQUILES RODRIGUES MARTINS, técnico  
100º-JOSE ELIAS BORGES DA NOBREGA, servidor público municipal  
101º-JOSE IBANES RENZ, enfermeiro  
102º-JOSE MENDES DA COSTA, estudante  
103º-JOSÉ MENDES FERREIRA JÚNIOR, estudante  
104º-JOSE ORFEU MOREIRA GOMES, pecuarista  
105º-JOSINA GOMES PEREIRA DE OLIVEIRA, do lar  
106º-JOVELINA DE SOUZA CABRAL, estudante  
107º-KENIA BORGES SILVA ALMEIDA, servidor público estadual  
108º-LEILA CANTUÁRIO BRITO, estudante  
109º-LEONARDO FRANCO VILELA, pecuarista  
110º-LETICIA CARVALHO DOS SANTOS, estudante  
111º-LILEYA CANTUÁRIA TEIXEIRA, estudante  
112º-LOURENCO CAMPOS BARBOSA, professor  
113º-LUCAS BARBOSA LEITÃO FREIRE VILANOVA, estudante  
114º-LUCIELLE SARDINHA SOARES, estudante  
115º-LUCIMAR DA SILVA FACHINELLI, do lar  
116º-LUÍS FERNANDO ALBARELLO GELLEN, estudante  
117º-LUISANA GASPARETTO, comerciante  
118º-LUZIA DE JESUS SILVA, outros  
119º-LYANDRO MARTINS MAIA DE CARVALHO, contador  
120º-MARCIANO ALVES DA SILVA, estudante  
121º-MARCIANO ARAUJO COELHO, estudante  
122º-MARCILEIA RIBEIRO LUZ, estudante  
123º-MARCOS ANTONIO BARBOSA FARIA, estudante  
124º-MARIA CONCEIÇÃO NUNES BRITO, professor  
125º-MARIA DA CONCEIÇÃO DE CARVALHO LIRA, professor  
126º-MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA MACEDO, servidora pública estadual  
127º-MARIBEL DALCHIAVON, estudante  
128º-MARILENA DE SENA DIAS, estudante  
129º-MARITANIA COSTA NOLETO MAIA, servidora pública estadual  
130º-MARY ANNE RIBEIRO DE FARIAS, outros  
131º-MAURICIO CABRAL PINTO, estudante  
132º-MAXWELLINGTON DOS SANTOS ARAÚJO TAVARES DIAS, estudante  
133º-MIZAEEL BENTO DOS SANTOS, estudante  
134º-NARCELIO ROCHA GOMES, comerciante  
135º-ODERLANDO PEREIRA DA SILVA, estudante  
136º-PALMERON CAMPOS BARBOSA, servidor público estadual  
137º-PAULO RICARDO GELLEN, técnico

138º-PAULO ROBERTO GUERIN, comerciante  
139º-RAFAEL BRITO PINTO, estudante  
140º-RAIMUNDA NONATA ORLANDO SOARES, estudante  
141º-ROGERIO DE FREITAS CHRISTOFOLI, vendedor  
142º-ROGERIO DE LIMA, estudante  
143º-ROGERIO LINO MOTA, estudante  
144º-RUBIA MARCIA LOPES BARBOSA GOMES, professor  
145º-RUIDELVAN NONATO GOMES ROCHA, servidor público municipal  
146º-RUSLLEY PEREIRA DIAS, estudante  
147º-SABINO RODRIGUES GOMES NETO, estudante  
148º-SALMEROM CAMARA GOMES, servidor público municipal  
149º-SALOMÃO BRAGA DE SOUZA, membro das forças armadas  
150º-SELMA LUCIA DE COELHO SILVA, pedagogo  
151º-SERGIO LINO MOTA, vereador  
152º-SOLEANE AREBA DO CARMO DUARTE, recepcionista  
153º-SUZANA ALEXANDRE CRIZOSTOMO, estudante,  
154º-TATIANA LOPES DOS SANTOS SOUZA, estudante  
155º-TERESINHA DE JESUS MARQUES DA SILVA, do lar  
156º-THAYSE HELENA VICTOR DE OLIVEIRA, enfermeira  
157º-THIAGO CIRQUEIRA DA SILVA, estudante  
158º-VALDINAR RODRIGUES MARQUES, professor  
159º-VALTER ALVES GUIMARAES, comerciante  
160º-VANDERLEY DE CARVALHO EVANGELISTA, estudante  
161º-VANUSA DA ROSA AVELLO, estudante  
162º-VOLMIR SILVA ANTONOV, outros  
163º-WAGNER DA SILVA BARBOSA, agente de saúde  
164º-WEDNA MOURAO VALADARES, estudante  
165º-WESLENE RIBEIRO DE FREITAS, estudante

Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade

§ 1<sup>2</sup> Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução.

§ 2<sup>2</sup> A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado.

Art. 437. Estão isentos do serviço do júri:

- I - o Presidente da República e os Ministros de Estado;
- II - os Governadores e seus respectivos Secretários;
- III - os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais;
- IV - os Prefeitos Municipais;
- V - os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública;
- VI - os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública;
- VII - as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública;
- VIII - os militares em serviço ativo;
- IX - os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa;
- X - aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento.

Art. 438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto.

§ 1- Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins.

§ 2- O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária.

Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri.

Art. 442. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica.

Art. 443. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados.

Art. 444. O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos.

Art. 445. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juizes togados.

Art. 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cristalândia, Estado do Tocantins aos 11 de novembro de 2013. Eu \_\_\_\_ (Daniela Fonseca Cavalcante) Escrivã Judicial, digitei e subscrevi.

**Ricardo Ferreira Leite**

Juiz de Direito e Presidente do Tribunal do Júri em substituição automática

## **Cartório de Família, infância e Juventude e 2ª cível**

### **INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

**AUTOS Nº 2011.0007.3979-7/0**

#### **AÇÃO ANULATÓRIA**

REQUERENTE: VALDIR GHISLENI CEZAR

ADVOGADO(S): Dra. Vanessa César – OAB/TO nº 4.809

REQUERIDO(S) ISALINO JOÃO FIORIO

ADVOGADO: Dr. Wilson Moreira Neto - OAB/TO 757

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE CRISTALÂNDIA/TO

ADVOGADO: Dr. Wilton Batista – OAB/TO 3809

INTIMAÇÃO: Intimar os advogados das partes acima mencionados que as audiências designadas para 13/11/2013, não realizará em razão da juíza titular ter si o promovida. v

**AUTOS Nº 2008.0005.2094-9/0**

#### **PEDIDO: DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE COMERCIAL**

REQUERENTE: ANTONIO CARLOS DA SILVA

ADVOGADO: Dr. Ercílio Bezerra de Castro Filho - OAB/TO 69 e Dra. Jakeline de Moraes e Oliveira – OAB/TO nº 1634

REQUERIDO: MÁRIO GONÇALVES DOS REIS E OUTROS

ADVOGADOS: Dra. Viviane Tonelli de Faria Metzger - OAB/MG 97.856; Stanley Martins Frasão - OAB/MG 46.512; Amanda Siqueira Reis – OAB/GO 23.109; Evandro Luis Castello Branco Pertence, OAB/DF 11.841; Wagner Rossi Rodrigues, OAB/DF 15.058 e Ricardo Victor Gazzi Salum - OAB/MG 89.835.

INTIMAÇÃO: Ficam intimados os advogados das partes supracitadas do inteiro teor do despacho exarado a fl. 3.465 verso a seguir transcrito: “ Sobre a documentação retro digam as partes no prazo de 10(dez) dias...”

## **DIANÓPOLIS** **Vara Cível**

### **INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

**Autos n. 5000006-22.2005.827.2716 – EXECUÇÃO FISCAL**

Exequente: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

Adv: PROCURADOR(A) ESTADUAL

Executado: MARACANÃ COM. VAREJ. DE DERIVADOS DE PETRÓLEO

Adv: JOÃO MENDANHA FILHO OAB/GO 6.443

INTIMAÇÃO: Fica o procurador da parte EXECUTADA intimado para efetuar seu cadastramento no sistema de processos eletrônico E-Proc/TJTO, no prazo de 05 (cinco) dias, para que possa ser associado aos autos eletrônicos assinalados acima. Dianópolis, 11 de novembro de 2013. Eu, Mário Sérgio Melo Xavier, Auxiliar Judiciário, digitei.

### **ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**

**Autos n. 2012.0004.4916-9 – EXECUÇÃO FISCAL**

Exequente: MUNICÍPIO DE DIANÓPOLIS-TO

Adv: THIAGO JAYME RODRIGUES DE CERQUEIRA OAB/TO Nº 4.797

Executado: CUSTÓDIO CARDOSO DOS SANTOS

Defen.: Dr.º SEBASTIANA P. D. MOLIN

INTIMAÇÃO: Intimo as partes para que fiquem cientes que o processo em epígrafe foi digitalizado e inserido no sistema Eproc sob o nº **5001137-85.2012.827.2716** e que os autos em meio físico será arquivado nos termos da instrução normativa nº 07/2012. Dianópolis, 12 de novembro de 2013. Eu, Mário Sérgio Melo Xavier, Auxiliar Judiciário, digitalizei e inseri.

**Autos n. 2011.0005.6616-7 – EXECUÇÃO FISCAL**

Exequente: MUNICÍPIO DE DIANÓPOLIS-TO

Adv: THIAGO JAYME RODRIGUES DE CERQUEIRA OAB/TO Nº 4797

Executado: ESPÓLIO DE MARIA ABELÍCIA SOARES DIAS

Adv: NÃO CONSTITUIDO

**INTIMAÇÃO:** Intimo as partes para que fiquem cientes que o processo em epígrafe foi digitalizado e inserido no sistema Eproc sob o nº **5000019-11.2011.827.2716** e que os autos em meio físico será arquivado nos termos da instrução normativa nº 07/2012. Dianópolis, 11 de novembro de 2013. Eu, Mário Sérgio Melo Xavier, Auxiliar Judiciário, digitalizei e inseri.

**Autos n. 2012.0004.4226-1 – EXECUÇÃO FISCAL**

Exequente: MUNICÍPIO DE DIANÓPOLIS-TO

Adv: THIAGO JAYME RODRIGUES DE CERQUEIRA OAB/TO Nº 4797

Executado: CLEONICE GONÇALVES DOS SANTOS

Adv: NÃO CONSTITUIDO

**INTIMAÇÃO:** Intimo as partes para que fiquem cientes que o processo em epígrafe foi digitalizado e inserido no sistema Eproc sob o nº **5001136-03.2012.827.2716** e que os autos em meio físico será arquivado nos termos da instrução normativa nº 07/2012. Dianópolis, 11 de novembro de 2013. Eu, Mário Sérgio Melo Xavier, Auxiliar Judiciário, digitalizei e inseri.

**Autos n. 2011.0008.8809-1 – EXECUÇÃO FISCAL**

Exequente: MUNICÍPIO DE DIANÓPOLIS-TO

Adv: THIAGO JAYME RODRIGUES DE CERQUEIRA OAB/TO Nº 4797

Executado: ALAÍDE PEREIRA COELHO

Defen.: Dr.º SEBASTIANA P. D. MOLIN

**INTIMAÇÃO:** Intimo as partes para que fiquem cientes que o processo em epígrafe foi digitalizado e inserido no sistema Eproc sob o nº **5000016-56.2011.827.2716** e que os autos em meio físico será arquivado nos termos da instrução normativa nº 07/2012. Dianópolis, 11 de novembro de 2013. Eu, Mário Sérgio Melo Xavier, Auxiliar Judiciário, digitalizei e inseri.

**Autos n. 2012.0003.9761-4 – EXECUÇÃO FISCAL**

Exequente: MUNICÍPIO DE DIANÓPOLIS-TO

Adv: THIAGO JAYME RODRIGUES DE CERQUEIRA OAB/TO Nº 4797

Executado: BRUNA GRAZIELA O. SANTOS

Defens.: DR.ª. SEBASTIANA P. D. MOLIN

**INTIMAÇÃO:** Intimo as partes para que fiquem cientes que o processo em epígrafe foi digitalizado e inserido no sistema Eproc sob o nº **5001134-33.2012.827.2716** e que os autos em meio físico será arquivado nos termos da instrução normativa nº 07/2012. Dianópolis, 11 de novembro de 2013. Eu, Mário Sérgio Melo Xavier, Auxiliar Judiciário, digitalizei e inseri.

**Autos n. 2011.0009.7331-5 – EXECUÇÃO FISCAL**

Exequente: MUNICÍPIO DE DIANÓPOLIS-TO

Adv: THIAGO JAYME RODRIGUES DE CERQUEIRA OAB/TO Nº 4797

Executado: ALBINO RIBEIRO DE MATOS

Defen.: Dr.º HUD RIBEIRO SILVA

**INTIMAÇÃO:** Intimo as partes para que fiquem cientes que o processo em epígrafe foi digitalizado e inserido no sistema Eproc sob o nº **5000016-56.2011.827.2716** e que os autos em meio físico será arquivado nos termos da instrução normativa nº 07/2012. Dianópolis, 11 de novembro de 2013. Eu, Mário Sérgio Melo Xavier, Auxiliar Judiciário, digitalizei e inseri.

**Autos n. 2012.0003.9760-6 – EXECUÇÃO FISCAL**

Exequente: MUNICÍPIO DE DIANÓPOLIS-TO

Adv: THIAGO JAYME RODRIGUES DE CERQUEIRA OAB/TO Nº 4797

Executado: BIANCA DE FATIMA AIRES BRAGA

Adv: NÃO CONSTITUIDO

**INTIMAÇÃO:** Intimo as partes para que fiquem cientes que o processo em epígrafe foi digitalizado e inserido no sistema Eproc sob o nº **5001132-63.2012.827.2716** e que os autos em meio físico será arquivado nos termos da instrução normativa nº 07/2012. Dianópolis, 11 de novembro de 2013. Eu, Mário Sérgio Melo Xavier, Auxiliar Judiciário, digitalizei e inseri.

**Autos n. 2011.0012.0217-7 – EXECUÇÃO FISCAL**

Exequente: MUNICÍPIO DE DIANÓPOLIS-TO

Adv: THIAGO JAYME RODRIGUES DE CERQUEIRA OAB/TO Nº 4797

Executado: ANTONIO VILAR MOREIRA DA SILVA

Adv: NÃO CONSTITUIDO

**INTIMAÇÃO:** Intimo as partes para que fiquem cientes que o processo em epígrafe foi digitalizado e inserido no sistema Eproc sob o nº **5001132-63.2012.827.2716** e que os autos em meio físico será arquivado nos termos da instrução normativa nº 07/2012. Dianópolis, 11 de novembro de 2013. Eu, Mário Sérgio Melo Xavier, Auxiliar Judiciário, digitalizei e inseri.

**Autos n. 6.842/05 – EXECUÇÃO FISCAL**

Exequente: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

Adv: PROCURADOR(A) ESTADUAL

Executado: MARACANÁ COM. VAREJ. DE DERIVADOS DE PETRÓLEO

Adv: JOÃO MENDANHA FILHO OAB/GO 6.443

**INTIMAÇÃO:** Intimo as partes para que fiquem cientes que o processo em epígrafe foi digitalizado e inserido no sistema Eproc sob o nº **5000006-22.2005.827.2716** e que os autos em meio físico será arquivado nos termos da instrução normativa nº 07/2012. Dianópolis, 11 de novembro de 2013. Eu, Mário Sérgio Melo Xavier, Auxiliar Judiciário, digitalizei e inseri.

**Autos n. 2011.0010.2708-1 – EXECUÇÃO FISCAL**

Exequente: MUNICÍPIO DE DIANÓPOLIS-TO

Adv: THIAGO JAYME RODRIGUES DE CERQUEIRA OAB/TO Nº 4797

Executado: ALDEMAR ALVES DIAS

Adv: NÃO CONSTITUIDO

**INTIMAÇÃO:** Intimo as partes para que fiquem cientes que o processo em epígrafe foi digitalizado e inserido no sistema Eproc sob o nº **5000015-71.2011.827.2716** e que os autos em meio físico será arquivado nos termos da instrução normativa nº 07/2012. Dianópolis, 11 de novembro de 2013. Eu, Mário Sérgio Melo Xavier, Auxiliar Judiciário, digitalizei e inseri.

## **FIGUEIRÓPOLIS**

### **1ª Escrivania Cível**

**ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**

**AUTOS Nº 2007.0010.4933-8**

AÇÃO: APOSENTADORIA

REQUERENTE: MARIA FONSECA LIMA

ADVOGADO: NELSONSOUBHIA OAB/TO 3.996-B

REQUERIDO: INSS

**INTIMAÇÃO:** Fica o autor juntamente com seu advogado Intimados do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, intimá-lo ainda para requerer o que for de direito. Figueirópolis, 12 de novembro de 2013 Eu, Maria Amélia da Silva Jardim, Técnica Judiciária do Cível, o digitei e o fiz inserir.

## **GUARAÍ**

### **1ª Vara Criminal**

**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS**

O Doutor **Fabio Costa Gonzaga**, Juiz de Direito, da Vara Criminal da Comarca de Guaraí - Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.. FAZ SABER a todos os que o presente Edital com prazo de **20(vinte) dias**, virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime que a Justiça Pública desta Comarca, como Autora, move contra o (a) acusado (a) abaixo qualificado (a), **estando atualmente em lugar incerto e não sabido**, E, como estes, se encontram em lugar incerto e não sabido, conforme consta na certidão do senhor oficial acostada nos repectivos autos de ação penal, ficam **CITADOS(as) PELO PRESENTE**, dos termos da r. denúncia neles constantes, para que, no prazo de 10 (dez) dias, ofereçam, por escrito, resposta à acusação materializada na inicial, conforme disposto no art. 396-A, do Código de Processo Penal. **AÇÃO PENAL Nº 5001605-97.2013.827.2721**. Incidência Penal: Art.155 § 4, inc. II do Código penal. Vítima: Sidnei Francisco de Azevedo. Autor da denúncia: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS. ACUSADA: SILVANI RODRIGUES DA SILVA, brasileira, união estável, nascido 15.02.1967, natural de Osasco/SP, filho de José Marques da Silva e de Maria Zulmira da Silva. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guaraí, Estado do Tocantins, aos sete (29) dias do mês de Outubro do ano de dois mil e treze (2013). Eu, Thaís G. Grigolo Vignaga, estagiária, digitei. Eu, Aurenivea Souza Oliveira, Escrivã criminal em substituição, a conferi, certificando reconhecer a assinatura do magistrado abaixo identificado que mandou expedir o presente.

**ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**

Ação Penal n.º2008.0008.7954-8.

Infração: Art. 7.º, IX da Lei 8.137/90 c/c 18, § 6.º, I e II da Lei 8.07890.

Acusado: JOEL MARTINS DE FRANÇA.

Advogado: Dr. Wandelson Cunha Medeiros (OAB/TO 2899).

Autos nº. 2008.0008.7954-8. SENTENÇA (...) Neste sentido DECIDO DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE na forma do artigo 89, § 5.º da Lei 9.099/95. P.R.I (M.P e Defesa). Com o trânsito em julgado e baixas de praxe ao arquivo. Guaraí, 31.10.2013. Fabio Costa Gonzaga- Juiz de Direito”.

## **2ª Vara Cível; Família e Sucessões Infância e Juventude**

### **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**

#### **EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

O Doutor Alan Ide Ribeiro da Silva, MM. Juiz de Direito respondendo pela 2º Vara Cível, Família e Sucessões, infância e Juventude da Comarca de Guaraí, Estado do Tocantins, na forma da lei etc... FAZ SABER a todos quantos o presente Edital de Intimação virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania da 2º Vara Cível, Família e Sucessões, infância e Juventude, se processam os autos de INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE, processo n.º 5001200-95.2012.827.2721, requerido por M.G.M.S. menor representado por sua genitora T.A.M.S. em desfavor de ROSIRON TEODORO RODRIGUES NETO, brasileiro, solteiro, garçom; que, por se encontrar atualmente em lugar incerto e não sabido, por meio deste fica o requerido CITADO da presente ação, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias contestá-la, ciente que não contestada, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. E para que ninguém alegue ignorância, mandou o MM. Juiz que fosse expedido o presente Edital que será devidamente publicado no Diário da Justiça e afixado no Placard do Fórum local, na forma e sob as penas da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Guaraí, Estado do Tocantins, aos onze dias do mês de novembro do ano de dois mil e treze (11/11/2013). Eu, Bethania Tavares de Andrade, Técnica Judiciária, digitei e Eu, Lucélia Alves da Silva, Escrivã Judicial, subscrevi.

## **Juizado Especial Cível e Criminal**

### **INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Ficam as partes abaixo identificadas, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

#### **Processo nº 2011.0000.4276-1**

Ação: Declaratória de Inexistência de Débito c/c Pedido de Tutela de Urgência para Cancelamento de Registro em órgão Restritivo de Crédito – Serasa e Outros – Bem coo Protestos, c/c Indenização Por Danos Morais – Com Inversão do Ônus da Prova

Requerente: Júlio César da Silva

Advogado: Dr. Ildefonso Domingos Ribeiro Neto

Requerido: D M Informática Comercial Ltda

INTIMAÇÃO: Em face da digitalização deste feito, objetivando a publicidade dos atos processuais e para conhecimento de todos, ficam as partes intimadas da seguinte ocorrência: Em cumprimento ao Art. 1º, § 3º da Instrução Normativa n.º 07/2012 do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, publicada em 04/10/2012 no Diário da Justiça Eletrônico n.º 2972, página 2, os presentes autos foram digitalizados e inseridos no e-Proc/TJTO por onde tramitarão exclusivamente sob o n.º 5002813-19.2013.827.2721 e Chave do Processo: 252843262413. Sendo que, após a publicação desta intimação os autos serão baixados por digitalização no SPROC. Assim, qualquer envio de petições, recursos ou a prática de outros atos processuais em geral, deverão ser efetuados exclusivamente via e-Proc/TJTO, nos moldes do art. 2º da Lei 11.419/2006 e art. 1º, § 3º da Instrução Normativa n.º 7/2012. Guaraí, 12/11/2013. Leidjane Fortunato da Silva – Técnica Judiciária de 1ª Instância.

## **GURUPI**

### **1ª Vara Cível**

### **ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**

#### **Ação: Monitória – 2007.0006.2265-4**

Requerente: Marlôvia Teixeira dos Santos

Advogado: Welton Charles Brito Macedo OAB/SO175573

Advogada: Sabrina Renovato Oliveira de Melo OAB/TO311

Requerido: Antonio Vieira da Silva

Requerido: Robson Queiroz Vieira

Advogado: Roberta Queiroz Vieira OAB/TO 3914-b

INTIMAÇÃO: Juiz ADRIANO MORELLI em face da digitalização deste feito, objetivando a publicidades dos atos processuais e para conhecimento de todos, ficam as partes INTIMADAS da seguinte ocorrência: Em cumprimento ao Art. 1º, §3º da Instrução Normativa nº07/2012 de 04/10/2012 do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, os presentes autos foram digitalizados e inseridos no e-ProcTJTO por onde tramitarão exclusivamente sob o nº 5000121-54.2007.8.27.2722, oportunidade em que após a publicação desse acontecimento os autos serão baixados no arquivo próprio.

#### **AÇÃO:DECLARATÓRIA- 2012.0004.9431-8**

Requerente:Rosilene Martins Silva

Advogada: Elyedson PedroRodrigues Silva 4398

Requerido(a): Tim Celular S/A

Advogado: Marcel Davidman Papadopol OAB/TO 4987

'INTIMAÇÃO: Tendo em vista o requerimento da parte requerida junto a Coordenadoria Estadual do Movimento Pela Conciliação para a inclusão do presente feito na Semana de Conciliação, Ficam as partes intimadas para a audiência de conciliação designada par ao dia 06/12/2013, às 15 horas.

### **3ª Vara Cível**

#### **DECISÃO**

**AUTOS Nº: 2012.0000.5962-0/0 - COBRANÇA**

**REQUERENTE:** VALDENISA DIAS ROCHA

**ADVOGADO:** HENRIQUE VERAS DA COSTA OAB-TO N.º 2.225

**REQUERIDO:** PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

**ADVOGADO:** KATYUSSE KARLLA DE OLIVEIRA MONTEIRO ALENCASTRO VEIGA OAB-GO N.º 20.818

**DECISÃO:** "A publicação dos embargos de declaração ocorreu em 26 de junho, em urna quarta feira, portanto, é considerada como publicada no dia seguinte, com o termo inicial do prazo para recurso na sexta feira, dia 28 de junho, portanto, o termo final ocorreu no dia 12/07/2013, dia em que foram protocolizados a apelação fac símile, cinco dias depois, em 17/07/2013 foram protocolados os originais, certidão de fls 214, portanto, o recurso de apelação da demandada é tempestivo. Torno sem efeito o despacho de fls 296 que intimou a requerida para pagamento da condenação. Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime a apelada a responder em 15 (quinze) dias, depois remeta os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as anotações de praxe. Intime. Gurupi, 18 de setembro de 2013".

**AUTOS Nº: 2007.0004.8961-0/0 - EXECUÇÃO**

**REQUERENTE:** BASA S/A

**ADVOGADO:** FERNANDA RAMOS RUIZ OAB-TO N.º 1965

**REQUERIDO:** REGINO JACOME DE SOUZA NETO

**ADVOGADO:** HÉLIA NARA PARENTE SANTOS OAB-TO N.º 2079

**DECISÃO:** "...Isto posto, deixo de acolher a exceção de pré-executividade proposta por Iraí Parrião Jácome e o executado. Determino o prosseguimento da execução nos seus ulteriores termos. Intime. Gurupi, 20 de setembro de 2013".

**AUTOS Nº: 2009.0004.0207-3/0 - CONSIGNATÓRIA**

**REQUERENTE:** GIOVANNI JOSÉ DA SILVA

**ADVOGADO:** GIOVANNI JOSÉ DA SILVA N.º 3513

**REQUERIDO:** BANCO SANTANDER BRASIL S/A

**ADVOGADO:** CELSO MARCON OAB-TO N.º 4009-A

**DECISÃO:** "...Isto posto, julgo improcedente a exceção de pré executividade e a impugnação. Autorizo ao autor o levantamento do valor depositado pelo banco a título de pagamento da condenação, fls. 342, no mesmo sentido expeça alvará a favor do banco para transferir o montante bloqueado via BACENJUD fls. 322/333. Intime o banco a informar número de conta para a efetiva transferência, prazo de 10 (dez) dias. Providencie o levantamento das custas finais e intime o banco a recolher em 10 (dez) dias. Intime. Gurupi, 18 de setembro de 2013".

#### **DESPACHO**

**AUTOS Nº: 2007.0009.9672-4/0 - EXECUÇÃO**

**REQUERENTE:** ZEMA CIA DE PETROLEO LTDA

**ADVOGADO:** VINÍCIUS FLÁVIO BORGES BARRETO OAB-MG N.º 81629

**REQUERIDO:** POSTO SÃO PEDRO COMBUSTÍVEIS LTDA

**ADVOGADO:** IBANOR ANTÔNIO OLIVEIRA OAB-TO N.º 128-B

**DESPACHO:** "Sobre a alegação de bem de família fls. 106/124 diga o exeqüente em 10 (dez) dias. Intime. Gurupi, 29/10/13".

**AUTOS Nº: 2010.0009.7290-6/0 - INDENIZAÇÃO**

**REQUERENTE:** WALLYSTON SOUTO PACHECO LADEIA

**ADVOGADO:** JUCIENE REGO DE ANDRADE OAB-TO N.º 1385

**REQUERIDO:** LIMEIRA TRANSPORTES LTDA E CELIO FERREIRA DE CASTRO

**DESPACHO:** "Sobre a contestação da requerida Limeira Transportes diga o autor em 10 (dez) dias. Segue informações do agravo. Gurupi, 18/09/2013".

**AUTOS Nº: 2011.0010.4782-1/0 – EMBARGOS À EXECUÇÃO**

**REQUERENTE:** GILENES FERREIRA DE MORAIS DAVID

**ADVOGADO:** JEANE JAQUES LOPES DE CARVALHO OAB-TO N. 1882

**REQUERIDO:** JOAQUIM PEREIRA DA COSTA E ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C

**ADVOGADO:** ADRIANA MAIA DE OLIVEIRA OAB-TO N.º 3808

**DESPACHO:** "Em razão dos efeitos infringentes dos Embargos de declaração, intime o embargado a se manifestar em 10 (dez) dias. Intime. Gurupi, 30/09/13".

**AUTOS Nº: 2012.0004.9734-1/0 – EMBARGOS À EXECUÇÃO****REQUERENTE:** JOSÉ EUGENIO JUNQUEIRA DE ANDRADE**ADVOGADO:** NAIR ROSA FREITAS CALDAS OAB-TO N.º 1047**REQUERIDO:** BANCO DA AMAZONIA S/A**ADVOGADO:** FERNANDO RAMOS RUIZ OAB-TO N.º 1965**DESPACHO:** “Intime o banco a promover o cumprimento da sentença em 10 (dez) dias. Promova o levantamento das custas finais e intime o embargante a recolher em 10 (dez) dias. Gurupi, 09/09/13”.**AUTOS Nº: 2011.0011.9546-4/0 - EXECUÇÃO****REQUERENTE:** ADERSON MONTEIRO DE OLIVEIRA SOBRINHO**ADVOGADO:** EDSON MONTEIRO DE OLIVEIRA NETO OAB-TO N.º 1242**REQUERIDO:** EMIVALDO MORAIS DA SILVA**DESPACHO:** “Sobre o resultado da pesquisa RENAJUD e BACENJUD diga o exeqüente em 10 (dez) dias. Intime. Gurupi, 23/09/13”**AUTOS Nº: 2012.0002.7340-0/0 - COBRANÇA****REQUERENTE:** BANCO DO BRASIL S/A**ADVOGADO:** ANTONIO PEREIRA DA SILVA OAB-TO N.º 17**REQUERIDO:** LUBRIFICANTES E FILTROS LTDA E OUTROS**DESPACHO:** “Recebo a apelação dos requeridos nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime o banco a responder em 15 (quinze) dias. Depois remeta os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as anotações de praxe. Gurupi, 16/09/2013”.**SENTENÇA****AUTOS Nº: 2012.0005.6717-0/0 - INDENIZAÇÃO****REQUERENTE:** HELBER LOPES DE OLIVEIRA**ADVOGADO:** ANDERSON LUIZ ALVES DA CRUZ OAB-TO N.º 4445**REQUERIDO:** JOSÉ EURIPEDES ALVES DE LIMA E OUTRO**SENTENÇA:** “...Isto posto., homologo por sentença o acordo de fls. 54/55 e julgo o processo na forma do artigo 263 III do Código de Processo Civil. A profissão das partes e o valor da custas e taxa judiciária não indicam a necessidade de assistência judiciária, em razão do silêncio do acordo determino o pagamento pró rata. Providencie a exclusão do requerido VALDIVINO VEIRA LIMA do pólo passivo. Pagas as custas, aguarde o termo final do acordo e arquite com as baixas devidas. Publique. Registre e intime. Gurupi, 05 de setembro de 2013”.**ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)****AUTOS Nº: 2010.0007.1239-4/0 – BUSCA E APREENSÃO****REQUERENTE:** BANCO FINASA BMC S/A**ADVOGADO:** NUBIA CONCEIÇÃO MOREIRA OAB-TO N.º 4.311**REQUERIDO:** JOÃO GASPAS PINHEIRO DE SOUSA**INTIMAÇÃO:** Fica a parte autora intimada para no prazo de 10 (dez) dias impugnar a contestação 57/62.**AUTOS Nº: 2010.0003.5927-9/0 - DECLARATÓRIA****REQUERENTE:** IZABEL AMORIM ALVES**REQUERIDO:** BANCO BONSUCESSO S/A**ADVOGADO:** DANILO DI REZENDE BERNARDES OAB-GO N.º 18.396, SARAH GABRIELLE ALBUQUERQUE ALVES OAB-TO N.º 4.247-B**INTIMAÇÃO:** Fica a parte requerida intimada para no prazo de 10 (dez) a manifestar a respeito da resposta da perita às fls. 170/171.**AUTOS Nº: 2010.0000.1532-4/0 - INDENIZAÇÃO****REQUERENTE:** VILANY ALVES DO NASCIMENTO**REQUERIDO:** NOBRE SEGURADORA BRASIL S/A**ADVOGADO:** LEANDRO JEFERSON CABRAL DE MELLO OAB-TO N.º 3.683-B**INTIMAÇÃO:** Fica a denunciada a lide apresentar as alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.**1ª Vara Criminal****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****AUTOS: 2011.0004.4242-5 – Ação Penal**

Acusado: EDSON LINHARES VIEIRA e EDMILSON LINHARES VIEIRA

Advogado: Jaqueline de Kássia Ribeiro de Paiva OAB 1775 – EMD e Kádyan de Paula Gonzaga OAB/5237B- EMD

**INTIMAÇÃO:** Fica as advogadas do acusado EDSON LINHARES VIEIRA, intimadas para apresentar as alegações finais via memoriais no prazo de 5 dias.

**AUTOS: 2011.0000.8630-0 – Ação Penal**

Acusado: JERONIMO JOSÉ AFONSO FILHO

Advogado: Antônio Luiz Lustosa Pinheiro OAB/TO 711

INTIMAÇÃO: Fica o advogado do acusado acima intimado para apresentar as contrarrazões ao recurso de apelação impetrado, no prazo legal. Gurupi, 11 de novembro de 2013. Ester Alves Oliveira. Téc. Judiciária.

**AUTOS: 2012.0002.6779-6 – Ação Penal**

Acusado: ADEMAR RIBEIRO LIMA

Advogado: Jorge Barros Filho OAB/TO 1.490

INTIMAÇÃO: Fica o advogado do acusado acima intimado para apresentar as contrarrazões ao recurso de apelação impetrado, no prazo legal. Gurupi, 11 de novembro de 2013. Ester Alves Oliveira. Téc. Judiciária

**AUTOS: 2010.0004.4103-0 – Ação Penal**

Acusados: EUGÊNIO LOPES SOUSA e ADEMIR PEREIRA LUZ

Advogados: Wallace Pimentel OAB-TO 1999-B, Gleivia de Oliveira Dantas OAB-TO 2.246 e Reginaldo Ferreira Campos OAB/TO 42

INTIMAÇÃO: Ficam os advogados intimados da expedição da Carta Precatória para Comarca de Palmas-TO, para Interrogatório do acusado Eugênio Lopes Sousa, registrada sob o n.º5037632-55.2013.8.27.2729, chave 665242941513 – sistema e-proc. Gurupi, 11 de novembro de 2013. Ester Alves Oliveira – Téc. Judiciária.

**AUTOS: 2012.0004.2064-0 – Ação Penal**

Requerente: JAIRO MOISES DA SILVA

Advogado: WALTER VITORINO JÚNIOR OAB/TO 3655

INTIMAÇÃO: Fica o advogado do acusado acima intimado para apresentar as contrarrazões ao recurso de apelação impetrado no prazo legal, estando os autos em cartório a disposição de Vossa Senhoria. Gurupi, 11 de novembro de 2013. Ester Alves Oliveira – Téc. Judicial

**AUTOS: 2012.0002.6952-7 – Ação Penal**

Acusado: JORNAN FRANCISCO DE SOUZA

Advogado: RICARDO BUENO PARÉ OAB/TO 3922-B

INTIMAÇÃO: DECISÃO N.º 17/10 A defesa do acusado Jornan pleiteia que o seu débito seja parcelado em 24 (vinte e quatro) vezes, por tratar-se de pessoa com poucos recursos, e que ainda sustenta sua família. Com vista, o Ministério Público manifestou pelo deferimento do pedido. Decido. É cediço que o pagamento da pena de multa pode ser parcelado, conforme dispõe dos artigos 50 do CP e 169 da LEP. Porém, como requerente já foi sentenciado, tal pedido deverá ser dirigido ao Juízo da Execução Penal. Por essa razão, deixo de analisar o pedido de fls.244/245, em razão da incompetência deste juízo. Intimem-se. Cumpra-se. Gurupi, 6 de setembro de 2013. Mirian Alves Dourado, Juíza de Direito Titular.

**1ª Vara da Fazenda e Registros Públicos****INTIMAÇÃO ÀS PARTES****AUTOS: 5000086-94.2007.827.2722 – EXECUÇÃO FISCAL**

Exequente: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

Executado: ARAGUAIA FABRICAÇÃO DE CARROCERIAS METALICAS LTDA (LTDA n° 02.997.087/0001-49)

Executado: FLAVIA ARAUJO DA SILVA (CPF sob n° 853.402.781-15)

Executado: LUANA VERAS DA SILVA (CPF sob n° 708.414.891-49)

SENTENÇA: "(...) Ante o exposto. INTIMO as partes acima identificadas para que tomem ciência da sentença proferida nos autos evento 01, documento 05, segue transcrito a parte dispositiva: "Cls... Assim, com fulcro no art. 794, I, do CPC, julgo extinto o processo, diante do pedido Autoral. Custas pelo executado. Honorários ora arbitrada em R\$ 100,00 (cem reais), conforme art. 20, § 4º do CPC. Havendo bens constritos, sejam desonerados. **P.R.I.C** e, certificado o trânsito em julgado e após o pagamento das custas, arquivem-se, observadas as formalidades legais..." Intime-se, os executados para que efetue o pagamento da custas processuais no valor de 54,68 (cinquenta e quatro reais e sessenta e oito centavos." Cumpra-se. Gurupi/TO 11 de novembro de 2013. Eu, Alan Barbosa Vogado, Assessor Direto da CEF de Gurupi/To, o digitei e fiz inserir. Doutor Nassib Cleto Mamud, MM. Juiz de Direito da Vara dos Feitos, Fazenda e Registros Públicos desta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins.**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****AUTOS: 5000088-40.2002.827.2722 - EXECUÇÃO FISCAL****Nº Antigo: 10.236/2002**

Exequente: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL

Executado: CANGURU DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA (CNPJ sob o n° 38.135.646/0001-59)

Executado: DOMINGOS SÁVIO DA SILVA (CPF sob o n° 168.903.291-04)

Executado: EDSON MORELATO GITTI (CPF sob o n° 546.366.558-34)

Advogado (a): NEIDE FURTADO DA SILVEIRA OAB/TO 910

INTIMAÇÃO: Atendendo determinação judicial, INTIMO as partes acima identificadas para que tomem ciência da digitalização e cadastramento da presente ação de Execução Fiscal no Sistema E-proc TJTO, a qual foi autuada sob o nº **5000088-40.2002.827.2722**. Chave: **445576804413**. Oportunidade em que após esta publicação os autos serão "BAIXADOS POR DIGITALIZAÇÃO." Intimam-se. Cumpra-se. Gurupi/TO 11 de novembro de 2013. Eu, Alan Barbosa Vogado, Assessor Direto da Central de Execução Fiscal da Comarca de Gurupi-TO, digitei e fiz inserir.

**AUTOS: 5000085-85.2002.827.2722 - EXECUÇÃO FISCAL**

Nº Antigo: **10.259/2002**

Exequente: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL

Executado: CANGURU DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA (CNPJ sob o nº 38.135.646/0001-59)

Executado: DOMINGOS SÁVIO DA SILVA (CPF sob o nº 168.903.291-04)

Executado: EDSON MORELATO GITTI (CPF sob o nº 546.366.558-34)

Advogado (a): NEIDE FURTADO DA SILVEIRA OAB/TO 910

INTIMAÇÃO: Atendendo determinação judicial, INTIMO as partes acima identificadas para que tomem ciência da digitalização e cadastramento da presente ação de Execução Fiscal no Sistema E-proc TJTO, a qual foi autuada sob o nº **5000085-85.2002.827.2722**. Chave: **930399681313**. Oportunidade em que após esta publicação os autos serão "BAIXADOS POR DIGITALIZAÇÃO." Intimam-se. Cumpra-se. Gurupi/TO 11 de novembro de 2013. Eu, Alan Barbosa Vogado, Assessor Direto da Central de Execução Fiscal da Comarca de Gurupi-TO, digitei e fiz inserir.

**AUTOS: 5000087-55.2002.827.2722- EXECUÇÃO FISCAL**

Nº Antigo: **10.239/2002**

Exequente: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL

Executado: CANGURU DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA (CNPJ sob o nº 38.135.646/0001-59)

Executado: DOMINGOS SÁVIO DA SILVA (CPF sob o nº 168.903.291-04)

Executado: EDSON MORELATO GITTI (CPF sob o nº 546.366.558-34)

Advogado (a): NEIDE FURTADO DA SILVEIRA OAB/TO 910

INTIMAÇÃO: Atendendo determinação judicial, INTIMO as partes acima identificadas para que tomem ciência da digitalização e cadastramento da presente ação de Execução Fiscal no Sistema E-proc TJTO, a qual foi autuada sob o nº **5000087-55.2002.827.2722**. Chave: **415980076313**. Oportunidade em que após esta publicação os autos serão "BAIXADOS POR DIGITALIZAÇÃO." Intimam-se. Cumpra-se. Gurupi/TO 11 de novembro de 2013. Eu, Alan Barbosa Vogado, Assessor Direto da Central de Execução Fiscal da Comarca de Gurupi-TO, digitei e fiz inserir.

**AUTOS: 5000086-70.2002.827.2722 - EXECUÇÃO FISCAL**

Nº Antigo: **10.246/2003**

Exequente: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL

Executado: CANGURU DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA (CNPJ sob o nº 38.135.646/0001-59)

Executado: DOMINGOS SÁVIO DA SILVA (CPF sob o nº 168.903.291-04)

Executado: EDSON MORELATO GITTI (CPF sob o nº 546.366.558-34)

Advogado (a): NEIDE FURTADO DA SILVEIRA OAB/TO 910

INTIMAÇÃO: Atendendo determinação judicial, INTIMO as partes acima identificadas para que tomem ciência da digitalização e cadastramento da presente ação de Execução Fiscal no Sistema E-proc TJTO, a qual foi autuada sob o nº **5000086-70.2002.827.2722**. Chave: **611973403013**. Oportunidade em que após esta publicação os autos serão "BAIXADOS POR DIGITALIZAÇÃO." Intimam-se. Cumpra-se. Gurupi/TO 11 de novembro de 2013. Eu, Alan Barbosa Vogado, Assessor Direto da Central de Execução Fiscal da Comarca de Gurupi-TO, digitei e fiz inserir.

**AUTOS: 5000085-85.2002.827.2722 - EXECUÇÃO FISCAL**

Nº Antigo: **10.259/2003**

Exequente: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL

Executado: CANGURU DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA (CNPJ sob o nº 38.135.646/0001-59)

Executado: DOMINGOS SÁVIO DA SILVA (CPF sob o nº 168.903.291-04)

Executado: EDSON MORELATO GITTI (CPF sob o nº 546.366.558-34)

Advogado (a): NEIDE FURTADO DA SILVEIRA OAB/TO 910

INTIMAÇÃO: Atendendo determinação judicial, INTIMO as partes acima identificadas para que tomem ciência da digitalização e cadastramento da presente ação de Execução Fiscal no Sistema E-proc TJTO, a qual foi autuada sob o nº **5000085-85.2002.827.2722**. Chave: **930399681313**. Oportunidade em que após esta publicação os autos serão "BAIXADOS POR DIGITALIZAÇÃO." Intimam-se. Cumpra-se. Gurupi/TO 11 de novembro de 2013. Eu, Alan Barbosa Vogado, Assessor Direto da Central de Execução Fiscal da Comarca de Gurupi-TO, digitei e fiz inserir.

**AUTOS: 5000042-17.2003.827.2722 - EXECUÇÃO FISCAL**

Nº Antigo: **11.296/2003**

Exequente: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL

Executado: **CANGURU DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA (CNPJ sob o nº 38.135.646/0001-59)**

Executado: **DOMINGOS SÁVIO DA SILVA (CPF sob o nº 168.903.291-04)**

Executado: **EDSON MORELATO GITTI (CPF sob o nº 546.366.558-34)**

Advogado (a): **NEIDE FURTADO DA SILVEIRA OAB/TO 910**

INTIMAÇÃO: Atendendo determinação judicial, INTIMO as partes acima identificadas para que tomem ciência da digitalização e cadastramento da presente ação de Execução Fiscal no Sistema E-proc TJTO, a qual foi autuada sob o nº **5000042-17.2003.827.2722**. Chave: **802613813313**. Oportunidade em que após esta publicação os autos serão "BAIXADOS POR DIGITALIZAÇÃO." Intimam-se. Cumpra-se. Gurupi/TO 11 de novembro de 2013. Eu, Alan Barbosa Vogado, Assessor Direto da Central de Execução Fiscal da Comarca de Gurupi-TO, digitei e fiz inserir.

**AUTOS: 5000096-17.2002.827.2722 - EXECUÇÃO FISCAL**

Nº Antigo: **10.480/2002**

Exequente: **FAZENDA PUBLICA ESTADUAL**

Executado: **CANGURU DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA (CNPJ sob o nº 38.135.646/0001-59)**

Executado: **DOMINGOS SÁVIO DA SILVA (CPF sob o nº 168.903.291-04)**

Executado: **EDSON MORELATO GITTI (CPF sob o nº 546.366.558-34)**

Advogado (a): **NEIDE FURTADO DA SILVEIRA OAB/TO 910**

INTIMAÇÃO: Atendendo determinação judicial, INTIMO as partes acima identificadas para que tomem ciência da digitalização e cadastramento da presente ação de Execução Fiscal no Sistema E-proc TJTO, a qual foi autuada sob o nº **5000096-17.2002.827.2722**. Chave: **602381948913**. Oportunidade em que após esta publicação os autos serão "BAIXADOS POR DIGITALIZAÇÃO." Intimam-se. Cumpra-se. Gurupi/TO 11 de novembro de 2013. Eu, Alan Barbosa Vogado, Assessor Direto da Central de Execução Fiscal da Comarca de Gurupi-TO, digitei e fiz inserir.

**AUTOS: 5000095-32.2002.827.2722 - EXECUÇÃO FISCAL**

Nº Antigo: **10.811/2002**

Exequente: **FAZENDA PUBLICA ESTADUAL**

Executado: **CANGURU DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA (CNPJ sob o nº 38.135.646/0001-59)**

Executado: **DOMINGOS SÁVIO DA SILVA (CPF sob o nº 168.903.291-04)**

Executado: **EDSON MORELATO GITTI (CPF sob o nº 546.366.558-34)**

Advogado (a): **NEIDE FURTADO DA SILVEIRA OAB/TO 910**

INTIMAÇÃO: Atendendo determinação judicial, INTIMO as partes acima identificadas para que tomem ciência da digitalização e cadastramento da presente ação de Execução Fiscal no Sistema E-proc TJTO, a qual foi autuada sob o nº **5000095-32.2002.827.2722**. Chave: **803472245813**. Oportunidade em que após esta publicação os autos serão "BAIXADOS POR DIGITALIZAÇÃO." Intimam-se. Cumpra-se. Gurupi/TO 11 de novembro de 2013. Eu, Alan Barbosa Vogado, Assessor Direto da Central de Execução Fiscal da Comarca de Gurupi-TO, digitei e fiz inserir.

**AUTOS: 5000093-62.2002.827.2722- EXECUÇÃO FISCAL**

Nº Antigo: **10.258/2002**

Exequente: **FAZENDA PUBLICA ESTADUAL**

Executado: **CANGURU DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA (CNPJ sob o nº 38.135.646/0001-59)**

Executado: **DOMINGOS SÁVIO DA SILVA (CPF sob o nº 168.903.291-04)**

Executado: **EDSON MORELATO GITTI (CPF sob o nº 546.366.558-34)**

Advogado (a): **NEIDE FURTADO DA SILVEIRA OAB/TO 910**

INTIMAÇÃO: Atendendo determinação judicial, INTIMO as partes acima identificadas para que tomem ciência da digitalização e cadastramento da presente ação de Execução Fiscal no Sistema E-proc TJTO, a qual foi autuada sob o nº **5000093-62.2002.827.2722**. Chave: **308067709313**. Oportunidade em que após esta publicação os autos serão "BAIXADOS POR DIGITALIZAÇÃO." Intimam-se. Cumpra-se. Gurupi/TO 11 de novembro de 2013. Eu, Alan Barbosa Vogado, Assessor Direto da Central de Execução Fiscal da Comarca de Gurupi-TO, digitei e fiz inserir.

**AUTOS: 5000092-77.2002.827.2722- EXECUÇÃO FISCAL**

Nº Antigo: **10.858/2002**

Exequente: **FAZENDA PUBLICA ESTADUAL**

Executado: **CANGURU DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA (CNPJ sob o nº 38.135.646/0001-59)**

Executado: **DOMINGOS SÁVIO DA SILVA (CPF sob o nº 168.903.291-04)**

Executado: **EDSON MORELATO GITTI (CPF sob o nº 546.366.558-34)**

Advogado (a): **NEIDE FURTADO DA SILVEIRA OAB/TO 910**

INTIMAÇÃO: Atendendo determinação judicial, INTIMO as partes acima identificadas para que tomem ciência da digitalização e cadastramento da presente ação de Execução Fiscal no Sistema E-proc TJTO, a qual foi autuada sob o nº **5000092-77.2002.827.2722**. Chave: **710422873113**. Oportunidade em que após esta publicação os autos serão "BAIXADOS POR DIGITALIZAÇÃO." Intimam-se. Cumpra-se. Gurupi/TO 11 de novembro de 2013. Eu, Alan Barbosa Vogado, Assessor Direto da Central de Execução Fiscal da Comarca de Gurupi-TO, digitei e fiz inserir.

**AUTOS: 5000090-10.2002.827.2722 - EXECUÇÃO FISCAL**Nº Antigo: **10.256/2002**Exequente: **FAZENDA PUBLICA ESTADUAL**Executado: **CANGURU DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA (CNPJ sob o nº 38.135.646/0001-59)**Executado: **DOMINGOS SÁVIO DA SILVA (CPF sob o nº 168.903.291-04)**Executado: **EDSON MORELATO GITTI (CPF sob o nº 546.366.558-34)**Advogado (a): **NEIDE FURTADO DA SILVEIRA OAB/TO 910**

INTIMAÇÃO: Atendendo determinação judicial, INTIMO as partes acima identificadas para que tomem ciência da digitalização e cadastramento da presente ação de Execução Fiscal no Sistema E-proc TJTO, a qual foi autuada sob o nº **5000090-10.2002.827.2722**. Chave: **670403599213**. Oportunidade em que após esta publicação os autos serão "BAIXADOS POR DIGITALIZAÇÃO." Intimam-se. Cumpra-se. Gurupi/TO 11 de novembro de 2013. Eu, Alan Barbosa Vogado, Assessor Direto da Central de Execução Fiscal da Comarca de Gurupi-TO, digitei e fiz inserir.

**AUTOS: 5000089-25.2002.827.2722 - EXECUÇÃO FISCAL**Nº Antigo: **10.238/2002**Exequente: **FAZENDA PUBLICA ESTADUAL**Executado: **CANGURU DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA (CNPJ sob o nº 38.135.646/0001-59)**Executado: **DOMINGOS SÁVIO DA SILVA (CPF sob o nº 168.903.291-04)**Executado: **EDSON MORELATO GITTI (CPF sob o nº 546.366.558-34)**Advogado (a): **NEIDE FURTADO DA SILVEIRA OAB/TO 910**

INTIMAÇÃO: Atendendo determinação judicial, INTIMO as partes acima identificadas para que tomem ciência da digitalização e cadastramento da presente ação de Execução Fiscal no Sistema E-proc TJTO, a qual foi autuada sob o nº **5000089-25.2002.827.2722**. Chave: **151881267013**. Oportunidade em que após esta publicação os autos serão "BAIXADOS POR DIGITALIZAÇÃO." Intimam-se. Cumpra-se. Gurupi/TO 11 de novembro de 2013. Eu, Alan Barbosa Vogado, Assessor Direto da Central de Execução Fiscal da Comarca de Gurupi-TO, digitei e fiz inserir.

**AUTOS: 5000084-03.2002.827.2722 - EXECUÇÃO FISCAL**Nº Antigo: **10.244/2002**Exequente: **FAZENDA PUBLICA ESTADUAL**Executado: **CANGURU DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA (CNPJ sob o nº 38.135.646/0001-59)**Executado: **DOMINGOS SÁVIO DA SILVA (CPF sob o nº 168.903.291-04)**Executado: **EDSON MORELATO GITTI (CPF sob o nº 546.366.558-34)**Advogado (a): **NEIDE FURTADO DA SILVEIRA OAB/TO 910**

INTIMAÇÃO: Atendendo determinação judicial, INTIMO as partes acima identificadas para que tomem ciência da digitalização e cadastramento da presente ação de Execução Fiscal no Sistema E-proc TJTO, a qual foi autuada sob o nº **5000084-03.2002.827.2722**. Chave: **438897763913**. Oportunidade em que após esta publicação os autos serão "BAIXADOS POR DIGITALIZAÇÃO." Intimam-se. Cumpra-se. Gurupi/TO 11 de novembro de 2013. Eu, Alan Barbosa Vogado, Assessor Direto da Central de Execução Fiscal da Comarca de Gurupi-TO, digitei e fiz inserir.

**EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS**Autos: **5000127-37.2002.827.2722 – Execução Fiscal**Nº antigo do Processo: **10.252/2002**Chave Processual: **291124435513**Parte Credora: **FAZENDA PUBLICA ESTADUAL**Parte Devedora e Qualificação: **WERRI & PACHECO LTDA (CNPJ sob o nº 74.163.684/0001-89)**Valor da Causa: **120.278,50**FINALIDADE: **CITAÇÃO**

FAZ SABER a todos quantos presentes edital de intimação virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania da Fazenda e Registros Públicos, se processam os autos de Ação de Execução Fiscal, processo nº. **5000127-37.2002.827.2722**, Exequente: **FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**, Executado (a): **OCTACILIO PACHECO FILHO**, CPF sob nº **095.868.331-00** e **FERNANDO GILBERTO WERRI**, CPF sob o nº **293.777.140-87**. Sendo o presente para, a requerimento do (a) exequente, proceda ao seguinte: **a) CITE** o (s) executado (s) por todo o conteúdo da petição, cuja cópia vai anexa e faz parte integrante deste, e do despacho infratranscrito, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar (em) a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa ou garantir (em) a Execução: efetuando depósito em dinheiro, à ordem deste juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure atualização monetária; oferecendo fiança bancária, nomeando bens à penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente; **b) PENHORE** – lhe(s) ou **ARRESTE** – lhe(s) tantos quanto bastem para a satisfação da dívida e acessórios decorridos os 05 (cinco) dias, não tiver sido efetuado o pagamento ou garantida a Execução, devendo constar do auto também a avaliação dos bens penhorados; **c) INTIME** o executado(s) bem como a(o) cônjuge, se casado (a) se a penhora recair sobre o bem imóvel da penhora; **d) CIENTIFIQUE** o(a) executado(a) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados do depósito; da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora; **e) PROVIDENCIE** NO REGISTRO da penhora ou do arresto no Cartório dos

Registros Públicos desta comarca, se for imóvel ou a ele equiparado, ou na repartição competente para emissão do certificado de registro, se for veículo, valendo para ambos os casos, este como mandado de registro; **f) Na JUNTA COMERCIAL**, na bolsa de valores, e na Sociedade Comercial, se forem ações, debênture, parte beneficiária, cota ou qualquer outro tipo, crédito ou direito proprietário nominativo..." Cite-se. Cumpra-se. Gurupi/TO 11 de novembro de 2013. Doutor Nassib Cleto Mamud, MM. Juiz de Direito da Vara dos Feitos, Fazenda e Registros Públicos desta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins.

### **EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS**

**Autos: 5000105-76.2002.827.2722 – Execução Fiscal**

**Nº antigo do Processo: 10.466/2002**

**Chave Processual: 834521850113**

**Parte Credora: FAZENDA PUBLICA ESTATUAL**

**Parte Devedora e Qualificação: INDUSTRIA E COM. DE CEREAIS SÃO FRANCISCO LTDA (CNPJ sob o nº 02.881.908/0001-87)**

**Valor da Causa: 178.518,24**

**FINALIDADE: CITAÇÃO**

FAZ SABER a todos quantos presentes edital de intimação virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania da Fazenda e Registros Públicos, se processam os autos de Ação de Execução Fiscal, processo nº. **5000105-76.2002.827.2722**, Exequente: **FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**, Executado (a): **JOSÉ WANDERLEY FERREIRA**, CPF sob nº **022.916.069-72**; **DORIVAL FERREIRA SANTANA**, CPF sob o nº **601.654.301-25** e **ANTONIO EDUARDO MUNIZ FERREIRA**, CPF sob o nº **824.307.481-34**. Sendo o presente para, a requerimento do (a) exequente, proceda ao seguinte: **a) CITE** o (s) executado (s) por todo o conteúdo da petição, cuja cópia vai anexa e faz parte integrante deste, e do despacho infratranscrito, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar (em) a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa ou garantir (em) a Execução: efetuando depósito em dinheiro, à ordem deste juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure atualização monetária; oferecendo fiança bancária, nomeando bens à penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente; **b) PENHORE** – lhe(s) ou **ARRESTE** – lhe(s) tantos quanto bastem para a satisfação da dívida e acessórios decorridos os 05 (cinco) dias, não tiver sido efetuado o pagamento ou garantida a Execução, devendo constar do auto também a avaliação dos bens penhorados; **c) INTIME** o executado(s) bem como a(o) cônjuge, se casado (a) se a penhora recair sobre o bem imóvel da penhora; **d) CIENTIFIQUE** o(a) executado(a) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados do depósito; da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora; **e) PROVIDENCIE** NO REGISTRO da penhora ou do arresto no Cartório dos Registros Públicos desta comarca, se for imóvel ou a ele equiparado, ou na repartição competente para emissão do certificado de registro, se for veículo, valendo para ambos os casos, este como mandado de registro; **f) Na JUNTA COMERCIAL**, na bolsa de valores, e na Sociedade Comercial, se forem ações, debênture, parte beneficiária, cota ou qualquer outro tipo, crédito ou direito proprietário nominativo..." Cite-se. Cumpra-se. Gurupi/TO 11 de novembro de 2013. Doutor Nassib Cleto Mamud, MM. Juiz de Direito da Vara dos Feitos, Fazenda e Registros Públicos desta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins.

**Autos: 5000130-89.2002.827.2722– Execução Fiscal**

**Nº antigo do Processo: 10.462/2002**

**Chave Processual: 275468798513**

**Parte Credora: FAZENDA PUBLICA ESTATUAL**

**Parte Devedora e Qualificação: WERRI & PACHECO LTDA (CNPJ sob o nº 74.163.684/0001-89)**

**Valor da Causa: 5.437,77**

**FINALIDADE: CITAÇÃO**

FAZ SABER a todos quantos presentes edital de intimação virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania da Fazenda e Registros Públicos, se processam os autos de Ação de Execução Fiscal, processo nº. **5000130-89.2002.827.2722**, Exequente: **FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**, Executado (a): **OCTACILIO PACHECO FILHO**, CPF sob nº **095.868.331-00** e **FERNANDO GILBERTO WERRI**, CPF sob o nº **293.777.140-87**. Sendo o presente para, a requerimento do (a) exequente, proceda ao seguinte: **a) CITE** o (s) executado (s) por todo o conteúdo da petição, cuja cópia vai anexa e faz parte integrante deste, e do despacho infratranscrito, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar (em) a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa ou garantir (em) a Execução: efetuando depósito em dinheiro, à ordem deste juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure atualização monetária; oferecendo fiança bancária, nomeando bens à penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente; **b) PENHORE** – lhe(s) ou **ARRESTE** – lhe(s) tantos quanto bastem para a satisfação da dívida e acessórios decorridos os 05 (cinco) dias, não tiver sido efetuado o pagamento ou garantida a Execução, devendo constar do auto também a avaliação dos bens penhorados; **c) INTIME** o executado(s) bem como a(o) cônjuge, se casado (a) se a penhora recair sobre o bem imóvel da penhora; **d) CIENTIFIQUE** o(a) executado(a) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados do depósito; da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora; **e) PROVIDENCIE** NO REGISTRO da penhora ou do arresto no Cartório dos Registros Públicos desta comarca, se for imóvel ou a ele equiparado, ou na repartição competente para emissão do certificado de registro, se for veículo, valendo para ambos os casos, este como mandado de registro; **f) Na JUNTA COMERCIAL**, na bolsa de valores, e na Sociedade Comercial, se forem ações, debênture, parte beneficiária, cota ou qualquer outro tipo, crédito ou direito proprietário nominativo..." Cite-se. Cumpra-se. Gurupi/TO 11 de novembro de 2013. Doutor Nassib Cleto Mamud, MM. Juiz de Direito da Vara dos Feitos, Fazenda e Registros Públicos desta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins.

Autos: **5000129-07.2002.827.2722– Execução Fiscal**

Nº antigo do Processo: **10.253/2002**

Chave Processual: **982221639913**

Parte Credora: **FAZENDA PUBLICA ESTATUAL**

Parte Devedora e Qualificação: **WERRI & PACHECO LTDA (CNPJ sob o nº 74.163.684/0001-89)**

Valor da Causa: **33.707,23**

FINALIDADE: **CITAÇÃO**

FAZ SABER a todos quantos presentes edital de intimação virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania da Fazenda e Registros Públicos, se processam os autos de Ação de Execução Fiscal, processo nº. **5000129-07.2002.827.2722**, Exequente: **FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**, Executado (a): **OCTACILIO PACHECO FILHO**, CPF sob nº **095.868.331-00** e **FERNANDO GILBERTO WERRI**, CPF sob o nº **293.777.140-87**. Sendo o presente para, a requerimento do (a) exequente, proceda ao seguinte: **a) CITE** o (s) executado (s) por todo o conteúdo da petição, cuja cópia vai anexa e faz parte integrante deste, e do despacho infratranscrito, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar (em) a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa ou garantir (em) a Execução: efetuando depósito em dinheiro, à ordem deste juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure atualização monetária; oferecendo fiança bancária, nomeando bens à penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente; **b) PENHORE** – lhe(s) ou **ARRESTE** – lhe(s) tantos quanto bastem para a satisfação da dívida e acessórios decorridos os 05 (cinco) dias, não tiver sido efetuado o pagamento ou garantida a Execução, devendo constar do auto também a avaliação dos bens penhorados; **c) INTIME** o executado(s) bem como a(o) cônjuge, se casado (a) se a penhora recair sobre o bem imóvel da penhora; **d) CIENTIFIQUE** o(a) executado(a) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados do depósito; da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora; **e) PROVIDENCIE** NO REGISTRO da penhora ou do arresto no Cartório dos Registros Públicos desta comarca, se for imóvel ou a ele equiparado, ou na repartição competente para emissão do certificado de registro, se for veículo, valendo para ambos os casos, este como mandado de registro; **f) Na JUNTA COMERCIAL**, na bolsa de valores, e na Sociedade Comercial, se forem ações, debênture, parte beneficiária, cota ou qualquer outro tipo, crédito ou direito proprietário nominativo...” Cite-se. Cumpra-se. Gurupi/TO 11 de novembro de 2013. Doutor Nassib Cleto Mamud, MM. Juiz de Direito da Vara dos Feitos, Fazenda e Registros Públicos desta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins.

Autos: **5000128-22.2002.827.2722 – Execução Fiscal**

Nº antigo do Processo: **10.254/2002**

Chave Processual: **365105880013**

Parte Credora: **FAZENDA PUBLICA ESTATUAL**

Parte Devedora e Qualificação: **WERRI & PACHECO LTDA (CNPJ sob o nº 74.163.684/0001-89)**

Valor da Causa: **75.019,05**

FINALIDADE: **CITAÇÃO**

FAZ SABER a todos quantos presentes edital de intimação virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania da Fazenda e Registros Públicos, se processam os autos de Ação de Execução Fiscal, processo nº. **5000128-22.2002.827.2722**, Exequente: **FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**, Executado (a): **OCTACILIO PACHECO FILHO**, CPF sob nº **095.868.331-00** e **FERNANDO GILBERTO WERRI**, CPF sob o nº **293.777.140-87**. Sendo o presente para, a requerimento do (a) exequente, proceda ao seguinte: **a) CITE** o (s) executado (s) por todo o conteúdo da petição, cuja cópia vai anexa e faz parte integrante deste, e do despacho infratranscrito, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar (em) a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa ou garantir (em) a Execução: efetuando depósito em dinheiro, à ordem deste juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure atualização monetária; oferecendo fiança bancária, nomeando bens à penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente; **b) PENHORE** – lhe(s) ou **ARRESTE** – lhe(s) tantos quanto bastem para a satisfação da dívida e acessórios decorridos os 05 (cinco) dias, não tiver sido efetuado o pagamento ou garantida a Execução, devendo constar do auto também a avaliação dos bens penhorados; **c) INTIME** o executado(s) bem como a(o) cônjuge, se casado (a) se a penhora recair sobre o bem imóvel da penhora; **d) CIENTIFIQUE** o(a) executado(a) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados do depósito; da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora; **e) PROVIDENCIE** NO REGISTRO da penhora ou do arresto no Cartório dos Registros Públicos desta comarca, se for imóvel ou a ele equiparado, ou na repartição competente para emissão do certificado de registro, se for veículo, valendo para ambos os casos, este como mandado de registro; **f) Na JUNTA COMERCIAL**, na bolsa de valores, e na Sociedade Comercial, se forem ações, debênture, parte beneficiária, cota ou qualquer outro tipo, crédito ou direito proprietário nominativo...” Cite-se. Cumpra-se. Gurupi/TO 11 de novembro de 2013. Doutor Nassib Cleto Mamud, MM. Juiz de Direito da Vara dos Feitos, Fazenda e Registros Públicos desta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins.

### **Juizado Especial Cível**

**ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**

Autos: **5004045-97.2012.827.2722 – EXECUÇÃO**

Requerente: **LEILA STREFING GONÇALVES, CLOVES GONÇALVES DE ARAUJO**

Advogados: **. DR. CLOVES GONÇALVES DE ARAUJO OAB TO 3536, DRA. GADDE PEREIRA GLORIA OAB TO 4314**

Requerido: **FABIANO BORGES RIBEIRO**

Advogados: **DR. FÁBIO BORGES RIBEIRO OAB TO 923**

INTIMAÇÃO: “Recebo o recurso por próprio e tempestivo no efeito apenas devolutivo posto que não há fundamento para suspensão dos efeitos da sentença. Intime-se a parte recorrida a apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias. Após, à Turma Recursal com as homenagens deste juízo. Cumpra-se..” Gurupi , 14/01/ 2013. Maria Celma Louzeiro Tiago - Juíza de Direito.” (processo digitalizado, contrarrazões no e-proc).

### **Vara de Cartas Precatórias, Falências e Concordatas**

#### **INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

**C. P. nº : 5009602-31.2013.827.2722**

Ação : PENAL

Comarca Origem : VARA CRIMINAL E FAZENDAS PÚBLICAS DA COMARCA DE VIANÓPOLIS-GO

Processo Origem : 94976-75.2009.8.09.0157 (200900949761)

Requerente : MP

Requerido/Réu : WOLNEY CAIXETA RODRIGUES

Advogados/réu: MÁXIMO VINÍCIUS RAMOS OAB/GO 16869

Finalidade da Carta : INQUIRIÇÃO DA VÍTIMA E INTERROGATÓRIO DO ACUSADO

INTIMAR OS ADVOGADOS ACIMA DO INTEIRO TEOR DO DESPACHO: “1. "Considerando a certidão contida no evento 10, para realização da audiência redesigno o dia 05 de dezembro de 2013, às 14h20min. 2. Diligencie-se. 3. Procedam-se às comunicações de estilo. Gurupi – TO, 11 de novembro de 2013 RONICLAY ALVES DE MORAIS Juiz de Direito.”

**C. Precatória: 5010701-36.2013.827.2722**

Ação: PENAL

Origem: 2ª Vara Criminal de GUARAPUAVA - PR

Autos de Origem: 2003.0000029-7

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO

Requerido(a)/Réu: FRANCISCO SATURNINO DE MATOS E OUTROS

Advogado: MIGUEL NICOLAU JÚNIOR (OAB/PR 7708)

Finalidade: INQUIRIÇÃO DE TESTEMUNHA

INTIMAÇÃO: “DESPACHO: 1- Para cumprimento da diligência deprecada, designo o dia **28 de novembro de 2013, às 16h40min.** 2 – (...) 3. Às providências. Gurupi – TO, 08 de novembro de 2013. RONICLAY ALVES DE MORAIS – Juiz de Direito.”

**C. Precatória nº : 5009389-25.2013.827.2722**

Ação : ALIMENTOS

Comarca Origem : 1º VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE GOIANIA-GO

Processo de Origem : 483493-55.2011.8.09.0175

Requerente : J.F.F. representado pela genitora MARIA DJANE COSTA FARIAS

Advogado do requerente: FLAVIANE APARECIDA NUNES BRANDÃO OAB/GO 32.782

Requerido/Réu : AROLDO FERREIRA DOS SANTOS

INTIMAR A PARTE AUTORA E ADVOGADO DO DESPACHO A SEGUIR: “1 - Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar quanto à certidão contida no evento 5, sob pena de arquivamento da carta precatória.- Às providências.Gurupi-TO., 01 de novembro de 2013. RONICLAY ALVES DE MORAIS-JUIZ DE DIREITO.”

CERTIDÃO DO EVENTO 5:” Certifico e dou fé, que em cumprimento ao mandado extraído dos autos supracitado, dirigi-me em diligencia até o endereço nele constante e sendo aí, DEIXEI de proceder aos atos determinados em desfavor de AROLDO FERREIRA DOS SANTOS, uma vez que o mesmo encontra-se trabalhando numa região de plantação de eucalipto da zona rural do município de Peixe-TO, sem data prevista de retorno. Certifico ainda, que tais informações foram obtidas com a cunhada do Requerido, a Srª. Elcilia Nazaré Mendes, a qual se prontificou em cientificar ao requerido da necessidade de sua presença na audiência designada tão logo ela consiga contatá-lo. Motivos pelos quais, devolvo o mandado. Gurupi-TO, 30 de outubro de 2013 Edgar Passos Oficial de Justiça Avaliador.

## **ITAGUATINS**

### **1ª Escrivania Cível**

#### **APOSTILA**

#### **EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**

**AUTOS: 721/04 – Ação de Guarda de Menor**

Requerente: Raimundo Dias

Requerido: Maria da Conceição Ribeiro

Advogada: Elisângela de Aquino Silva Moreira OAB/MA nº 9.950

SENTENÇA: “... POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o presente processo sem resolução do mérito, o que faço com apoio nas normas de natureza processual previstas nos artigos 106, 301 e seus parágrafos, e 267, V,

todos do digesto processual civil. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Itaguatins/TO, 22 de julho de 2013. Baldur Rocha Giovannini, Juiz de Direito”.

## **Escrivania de Família, Sucessões Infância e Juventude, Cível**

### **DESPACHO**

**AUTOS: Nº 2011.0004.2158-4 /0 – AÇÃO REINTEGRAÇÃO DE POSSE**

Requerente: EDNA MOREIRA DA SILVA

Defensoria Pública: MARIA SÔNIA BARBOSA DA SILVA

Requerido: CÍCERO DE OLIVEIRA DOS REIS

Advogado: ANTONIO TEIXEIRA RESENDE OAB/TO 4571-A

FICAM as partes e seus respectivos advogados INTIMADOS do r. despacho exarado às fls. 53v, de teor a seguir transcrito, **DESPACHO:** Façam-me os autos conclusos para sentença tendo em vista o pedido extemporâneo de prazos. Intimem-se. Itaguatins-TO, 04 de outubro de 2013. Baldur Rocha Giovannini, Juiz de Direito.

### **ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**

#### **INTIMAÇÃO AS PARTES DO DESPACHO**

**AUTOS: Nº 2012.0001.5134-8 – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO, OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**

Requerente: MARIA MARTINS DE ARAÚJO

Advogado: RANIERY ANTONIO RODRIGUES DE MIRANDA-OAB-TO-4018

Requerido: BANCO DAYCOVAL S.A

Advogado: DENIO DE BRITO CARREIRO-OAB-MA-11.013

**INTIMAR** as partes do Despacho exarado às fls. 201, a seguir transcrito: **DESPACHO:** Intime-se para as partes se manifestarem em cinco dias sobre os cálculos de fl. 197, sob pena de preclusão. Em 07-11-2013.

## **MIRACEMA** **1ª Vara Cível**

### **INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

**AUTOS: 2010.0009.8888-8 (4695/10)**

**AÇÃO: REIVINDICATÓRIA**

**REQUERENTE: ANISIO COSTA FILHO**

**ADVOGADO: DRA. RAILDA COSTA RUFO**

**REQUERIDO: EDIVAL CASTANHEIRA DA CUNHA**

**ADVOGADO: DRA. PATRÍCIA JULIANA PONTES RAMOS MARQUES**

**INTIMAÇÃO:** Ficam as partes intimadas do **DESPACHO:** “... Designo audiência de conciliação para o dia 10/04/2014 às 14:30 horas. Especifiquem as partes no prazo de 10 dias as provas que pretendem produzir. Cumpra-se e intime-se. Miracema do Tocantins, 11 de novembro de 2013. (As) Dr. Fernando Gigo Leme Netto – Juiz de Direito”.

## **1ª Vara Criminal**

### **EDITAL DE CITAÇÃO**

**AUTOS: AUTOS: 5000636-70.2013.827.2725**

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Denunciado: **ANTONIO CARLOS PEREIRA CHAVES COELHO**

**EDITAL DE CITAÇÃO DE ANTONIO CARLOS PEREIRA CHAVES COELHO - (Prazo de 10 dias)**

O Doutor MARCELLO, Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Miracema do Tocantins, **CITA** o Sr. **ANTONIO CARLOS PEREIRA CHAVES COELHO** brasileiro, solteiro, vaqueiro, nascido em 28.06.1978, natural de Filadélfia-TO, filho de Pedro Chaves Coelho e de Raimunda Pereira da Luz, portador do RG nº 429.122 SSP-TO, atualmente em lugar incerto e não sabido, para todos os termos da denúncia, devendo o réu “responder” a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. E para que chegue ao conhecimento de todos, e que ninguém possa alegar ignorância, nos termos do artigo 361 do CPP, mandou o MM. Juiz que fosse expedido o presente Edital e publicado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade de Miracema do Tocantins-TO., Cartório Criminal, aos quatro dias do mês de novembro de dois mil e três (12/11/2013) Eu ..... (Zoraida Macedo Andrade), mat. 284045 TJTO, subscrevi. Dr. Marcello Rodrigues de Ataídes - Juiz de Direito.

## **MIRANORTE**

### **1ª Escrivania Cível**

#### **INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

#### **AUTOS Nº. 2011.0008.0318-5/0 – 7388/11- AÇÃO: CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

Requerente: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

Advogado:

Requerido: JADSON LUZ MARINS

Advogado: Dr. EPITÁCIO BRANDÃO LOPES OAB/TO 315-A e outros

SENTENÇA: "(...) DIANTE DO EXPOSTO, julgo parcialmente procedente os pedidos iniciais para, com fundamento no artigo 11, inciso I, da Lei nº. 8.429/92, condenar o réu JADSON LUZ MARINS por ato de improbidade administrativa nas seguintes penas do artigo 12, inciso III, do mesmo diploma legal: a) Perda da função pública de vice-prefeito do Município de Miranorte; b) Suspensão dos direitos políticos por cinco anos; c) multa civil no valor de dez vezes o valor do subsídio do requerido como prefeito municipal no ano de 2008, a qual deverá ser revertida para o Município de Miranorte, nos termos do artigo 18, da Lei nº. 8.429/92; d) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos. De consequência, resolvo o mérito da lide (art. 269, I, do CPC). Condeno o réu, ainda, no pagamento das custas processuais, procedendo-se a cobrança na forma do item 2.5 e seguintes do Provimento nº. 02/2011 – CGJUS/TO. Após o trânsito em julgado, abra-se vista dos autos ao requerente para requerer o que entender de direito, e informe-se da condenação no sistema próprio do CNJ. P. R. I. C. Miranorte, 06 de novembro de 2013. Cledson José Dias Nunes, Juiz de Direito Titular."

#### **AUTOS Nº. 2010.0007.3265-4/0 – 6832/10 - AÇÃO: CIVIL POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

Requerente: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

Advogado:

Requerido: MANOEL CORREA DE ARAÚJO NETO

Advogado: Dr. EPITÁCIO BRANDÃO LOPES OAB/TO 315-A e outros.

SENTENÇA: "(...)3) Dispositivo: EM RAZÃO DO EXPOSTO, julgo parcialmente procedentes os pedidos iniciais para, com fundamento no artigo 10, inciso VIII, e artigo 11, caput, ambos da Lei nº. 8.429/92, condenar o réu MANOEL CORRÊA DE ARAÚJO NETO por ato de improbidade administrativa nas sanções do artigo 12, inciso II, do mesmo diploma legal. Passo à dosimetria da pena. Conforme exposto na fundamentação, o prejuízo é presumido, sendo que todas as despesas com as contratações diretas efetuadas contrariamente à lei alcançaram a soma de R\$ 160.052,14 (cento e sessenta mil, cinqüenta e dois reais e quatorze centavos). Esse é, portanto, o valor do ressarcimento integral do dano em que condeno o réu, que deverá ser atualizado desde a data do ajuizamento da presente ação e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento ao mês) desde a citação. Ademais, as duas turmas especializadas em direito público do C. STJ já consolidaram a tese de que, uma vez caracterizado o prejuízo ao erário, o ressarcimento é obrigatório e não pode ser considerado propriamente sanção, mas consequência imediata e necessária do ato combatido. Dentre as penas de caráter pecuniário, a multa civil cumpre papel verdadeiramente sancionador do agente ímprobo. Reputo sua aplicação imprescindível ao caso concreto como fator desestimulador de novas condutas. Em razão dos atos de má gestão do réu, aplico-lhe multa civil no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), valor arbitrado observando-se as mesmas circunstâncias consideradas no parágrafo anterior, que deverá ser revertido em favor do Município de Rio dos Bois-TO. Aplico também a pena de suspensão de direitos políticos, uma vez que os atos ímprobos foram praticados no exercício do cargo de prefeito municipal. Levo em consideração como fatores para exasperar a pena o fato de a quantia de R\$ 160.052,14 (cento e sessenta mil, cinqüenta e dois reais e quatorze centavos) ser expressiva para um município pequeno como o de Rio dos Bois-TO, bem como a total inaptidão demonstrada pelo réu na gestão da coisa pública, sobretudo quanto ao dever de licitar. Como fator atenuante, registro inexistirem provas de desvio de finalidade na realização das despesas (ao que parece, as obras foram realizadas). Sendo assim, fixo a pena de suspensão dos direitos políticos em 06 (seis) anos. Aplico, ainda, a pena de proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos. Como o réu atualmente não ocupa função pública, inadmissível a pena de perda da função pública, assim como a pena de perda de bens ou valores, em razão da ausência de prova de apropriação de dinheiro público por parte do requerido. De consequência, resolvo o mérito da lide (art. 269, I, do CPC). Considerando que a parte autora sucumbiu de parte mínima do pedido, condeno o réu no pagamento da integralidade das custas processuais, procedendo-se a cobrança na forma do item 2.5 e seguintes do Provimento nº. 02/2011 – CGJUS/TO. Sem honorários advocatícios, já que a ação foi proposta pelo Ministério Público. Como consequência das sanções aplicadas, e estando evidenciado o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, que é implícito em casos tais ((REsp 1304148/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 09/05/2013), impõe-se a indisponibilização de bens do requerido, que "deve recair sobre tantos bens quantos forem suficientes a assegurar as consequências financeiras da improbidade" (REsp 1194045/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 03/02/2011). Sendo assim, determino a indisponibilização dos bens do requerido MANOEL CORREA DE ARAÚJO até o importe da soma do prejuízo apurado nos autos em R\$ 160.052,14 (cento e sessenta mil, cinqüenta e dois reais e quatorze centavos), acrescido de juros de 1% ao mês desde a citação, bem como da multa civil fixada em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Após o trânsito em julgado, oficie-se ao Tribunal Superior Eleitoral

comunicando acerca da suspensão dos direitos políticos do réu e informe-se no sistema próprio do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. P. R. I. C. Miranorte, 07 de novembro de 2013. Cledson José Dias Nunes, Juiz de Direito Titular.”

## **NOVO ACORDO**

### **Diretoria do Foro**

#### **PORTARIA Nº 1140/2013 - PRESIDÊNCIA/DF N ACORDO, de 25 de outubro de 2013**

A DOUTORA **ALINE MARINHO BAILÃO IGLESIAS**, JUÍZA DE DIREITO DIRETORA DO FORO DA COMARCA DE NOVO ACORDO, ESTADO DO TOCANTINS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

**CONSIDERANDO** o Requerimento do Cartório de Registro de Imóveis, Pessoas Jurídicas, Títulos e Documentos e Tabelionato de Notas de Aparecida do Rio Negro - TO, solicitando a nomeação como Oficial Substituto o Sr. BRUNO BATISTA FERREIRA;

**CONSIDERANDO** a DECISÃO N.º 540/2012 - GAPRE/DF N ACORDO;

**CONSIDERANDO** os Artigos 20, 21 e 22 da Lei n.º 8.935, de 18 de novembro de 1994, que regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos Cartórios);

RESOLVE:

**Art. 1º. NOMEAR** por tempo indeterminado como OFICIAL SUBSTITUTO do Cartório de Registro de Imóveis, Pessoas Jurídicas, Títulos e Documentos e Tabelionato de Notas de Aparecida do Rio Negro - TO, o Sr. **BRUNO BATISTA FERREIRA**, brasileiro, solteiro, portadora do RG n.º 708.542 2ª via - SSP-TO, e CPF n.º 024.950.011-65, residente na Avenida Rio Negro, Qd 10, Lt 09, Setor São Domingos, Aparecida do Rio Negro - TO.

**Art. 2º.** Esta portaria deverá ser publicada no átrio do Fórum local, e também enviada para publicação no Diário da Justiça Eletrônico, com cópia à Presidência do Tribunal de Justiça e à Corregedoria Geral de Justiça, para fins de registros e publicidades.

**Art. 3º.** Essa portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário da Justiça.

Publique-se. Cumpra-se.

**Aline Marinho Bailão Iglesias**  
Juíza de Direito

#### **PORTARIA Nº 1141/2013 - PRESIDÊNCIA/DF N ACORDO, de 25 de outubro de 2013**

A DOUTORA **ALINE MARINHO BAILÃO IGLESIAS**, JUÍZA DE DIREITO DIRETORA DO FORO DA COMARCA DE NOVO ACORDO, ESTADO DO TOCANTINS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

**CONSIDERANDO** que a Comarca de Novo Acordo conta com mais quatro distritos, sendo eles: Aparecida do Rio Negro, Santa Tereza do Tocantins, Lagoa do Tocantins e São Félix do Tocantins, somando uma área de aproximadamente 7.192 km²;

**CONSIDERANDO** que o Distrito de São Félix do Tocantins fica a mais de 160 km da sede e com difícil acesso;

**CONSIDERANDO** a necessidade da permanência de pelo menos um oficial de justiça nas audiências, art. 57, II da Lei Complementar nº 10/96;

**CONSIDERANDO** o item 3.3.11 do Provimento nº 02/2011 da CGJUS/TO.

RESOLVE:

**Art. 1º.** Nomear o servidor VANILSON GOMES RIBEIRO, brasileiro, solteiro, portador do RG nº 649.935 - SSP-TO e CPF nº 894.974.141-53, servidor efetivo da Prefeitura Municipal de São Félix do Tocantins/TO, para exercer a função de oficial de justiça *ad hoc*, por tempo indeterminado.

**Art. 2º.** Esta portaria deverá ser publicada no átrio do Fórum local, e também enviada para publicação no Diário da Justiça Eletrônico, com cópia à Presidência do Tribunal de Justiça, e à Corregedoria Geral de Justiça, para fins de registros e publicidades.

**Art. 3º.** Essa portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário da Justiça.

Publique-se. Cumpra-se.

**Aline Marinho Bailão Iglesias**  
Juíza de Direito

## **PALMAS**

### **3ª Vara Cível**

#### **INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

##### **AUTOS Nº: 2007.0009.0282-7 – MONITÓRIA**

Requerentes: Arnaldo Nery do Prado e Lorídia Clotildes do Prado

Advogado(a): Dr. Belmiro César Pereira Ribeiro

Requeridos: Eleandro Jose Novelli e Sandra Regina Novaes Novelli

Advogado(a): Dr. Marcelo Toledo

INTIMAÇÃO-FINALIDADE: “Ficam as partes autoras intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre certidão de fl. 100.”

##### **AUTOS Nº: 2005.0002.0344-2 – EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS (REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO)**

Exequente: Advogada Núbia Conceição Moreira

Advogado(a): Drª. Núbia Conceição Moreira e Dr. Celso Marcon

Executado: Darcy Maia Ribeiro

Advogado(a): Dr. Rodrigo Maia Ribeiro

INTIMAÇÃO-FINALIDADE: “Fica a parte autora da Execução de Honorários intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre a certidão fl. 116.”

##### **AUTOS Nº: 2010.0000.0586-8 – BUSCA E APREENSÃO**

Requerente: Banco Volkswagen S/A

Advogado(a): Drª Marinólia Dias dos Reis e Dr. Manoel Archanjo Dama Filho

Requerido: Fabio Costa Martins

Advogado(a): Dr. Antônio Alexandre Amaral da Silva

INTIMAÇÃO-FINALIDADE: “Fica a parte autora intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre certidão de fl. 93.”

##### **AUTOS Nº: 2004.0001.1387-9 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS)**

Exequente: Araguaia Comércio de Medicamentos Ltda

Advogado(a): Drª Paula Zanella de Sá

Executado: Telelistas (Região 2) Ltda

Advogado(a): Drª. Priscilla Vasconcelos

INTIMAÇÃO-DESPACHO: “Intime-se a exeqüente para que comprove que a empresa 14 Brasil Telecom S.A, faça parte do grupo juntamente com a executada, sob pena de indeferimento do pedido de fl. 185. Palmas 30 de outubro de 2013. Juiz Prolator: Luís Otávio de Queiroz Fraz.”

##### **AUTOS Nº: 2010.0010.1953-6 – BUSCA E APREENSÃO**

Requerente: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

Advogado(a): Drª. Maria Lucília Gomes

Requerida: A. A. Santos Serviços

Advogado(a): Não constituído

INTIMAÇÃO-FINALIDADE: “Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre certidão de fl. 70.”

##### **AUTOS Nº: 2007.0004.2141-1 - MONITORIA**

Requerente: Curinga dos Pneus Ltda

Advogado(a): Drª. Antônia Lúcia de Araújo Leandro e Outros

Requerido: Fábio Francisco Oliveski

Advogado(a): Dr. Leonardo da Costa Guimarães e Outro

INTIMAÇÃO-FINALIDADE: “Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre certidão da folha 134 verso.”

##### **AUTOS Nº: 2010.0009.2145-7 - MONITÓRIA**

Requerente: Fabiano Roberto M. do Vale Filho e Cia Ltda

Advogado(a): Dr. Francisco Gilberto Bastos de Souza

Requerido: Bruno do Carmo Cattini

Advogado(a): Não constituído

INTIMAÇÃO-FINALIDADE: “Fica a parte autora intimada para no prazo de 05 (cinco) dias manifestar sobre certidão de fl. 54.”

##### **AUTOS Nº: 2011.0003.3125-9 - CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS**

Requerente: Reinaldo Chaves Pessoa

Advogado(a): Dr. Elton Tomaz de Magalhães e Outro

Requerido: Banco Panamericano S/A

Advogado(a): Dr. Feliciano Lyra Moura

INTIMAÇÃO-DESPACHO: "(...) renove-se a intimação ao demandante, por meio de seu patrono, para que no prazo de 5 (cinco) dias se manifestar acerca dos documentos e depósitos acostados às fls. 45/46 e 58/64, requerendo o que entender de direito. Transcorrido esse prazo, caso não haja manifestação, proceda-se conforme dispõe o art. 475-J, § 5º do CPC. Cumpra-se. Palmas, 10 de outubro de 2013. Juiz Prolator: João Alberto Mendes Bezerra Jr."

**AUTOS Nº: 2007.0007.4549-7 – MONITORIA**

Requerente: Surama Sousa Pacheco Bastos

Advogado(a): Dr. Carlos Alberto de Moraes Paiva

Requerido: Transbico Transporte e Turismo Ltda (representada por Rômulo Veríssimo Pacheco e Maria Deborah Veríssimo Pacheco)

Advogado(a): Defensoria Pública

INTIMAÇÃO-FINALIDADE: "Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre embargos."

**AUTOS Nº: 2010.0010.5050-6 – EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS**

Requerente: Maria Luiza de Almeida

Advogado(a): Dr. José Laerte de Almeida e Outros

Requerido: Banco Panamericano S/A

Advogado(a): Dr. Feliciano Lyra Moura

INTIMAÇÃO-DESPACHO: "Intime-se a parte promovente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre depósito judicial de fls. 36/38. Palmas, 08 de outubro de 2013. Juiz Prolator: João Alberto Mendes Bezerra Jr."

**AUTOS Nº: 2009.0003.7320-0 – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Exeqüente: UNIMED Palmas – Cooperativa de Trabalho Medico

Advogado(a): Dr. Alexsander Santos Moreira

Executado: Cristiane Lacerda Ferreira

Advogado(a): Dr. Sebastião Luís Vieira Machado e Outro

INTIMAÇÃO-FINALIDADE: "Fica a parte autora intimada para no prazo de 05 (cinco) dias retirar o alvará."

**AUTOS Nº: 2010.0005.7813-2 - CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS**

Requerente: Maria Marlene Xavier Santiago

Advogado(a): Dr. Júlio César de Medeiros Costa

Requerido: Banco BMC S/A

Advogado(a): Não Constituído

INTIMAÇÃO-FINALIDADE: "Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre correspondência devolvida."

**AUTOS Nº: 2011.0005.8325-8 - COMINATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS COBRANÇA DE MULTA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**

Requerente: Calixto Ismael Diaz Libera e Maria do Carmo Cota

Advogado(a): Dr. Murilo Sudré Miranda

Requeridos: WTE Engenharia Ltda.

Advogado(a): Dr. Marcus Vinícius Gomes Moreira

INTIMAÇÃO-FINALIDADE: "Ficam as partes autoras intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar carta de adjudicação."

**AUTOS Nº: 2010.0011.9071-5 – EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS**

Requerente: Claudimery Mendes Vieira

Advogado(a): Dr. Samuel Lima Lins e Dr. Elton Tomaz de Magalhães

Requerido: Banco Panamericano

Advogado(a): Dr. Feliciano Lyra Moura

INTIMAÇÃO-DESPACHO: "(...) Assim, intime-se o requerente por meio de seu patrono, para que no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito. Cumpra-se. Palmas, 10 de outubro de 2013. Juiz Prolator: João Alberto Mendes Bezerra Jr."

**AUTOS Nº: 2009.0006.9300-0 – REINTEGRAÇÃO DE POSSE**

Requerente: Bradesco Leasing S/A Arrendamento Mercantil

Advogado(a): Dr<sup>a</sup>. Maria Lucilia Gomes

Requeridos: Primaz Construtora Ltda-ME

Advogado(a): Não constituído

INTIMAÇÃO-FINALIDADE: "Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre certidão de fl. 117."

## **4ª Vara Cível**

### **INTIMAÇÃO ÀS PARTES**

#### **AUTOS Nº: 2005.0000.2980-9 – AÇÃO EXECUÇÃO DE TÍTULO**

REQUERENTE: AUTOVIA VEICULOS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA

ADVOGADO(A): CARLOS GABINO DE SOUSA JUNIOR

REQUERIDO: DARIEL DE OLIVEIRA SOUZA

ADVOGADO(A):

**INTIMAÇÃO:** “No mais, manifeste-se o exeqüente, em 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito para prosseguimento do cumprimento de sentença

#### **AUTOS Nº: 2005.0000.2980-9 – AÇÃO EXECUÇÃO DE TÍTULO**

REQUERENTE: AUTOVIA VEICULOS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA

ADVOGADO(A): CARLOS GABINO DE SOUSA JUNIOR

REQUERIDO: DARIEL DE OLIVEIRA SOUZA

ADVOGADO(A):

**INTIMAÇÃO:** “No mais, manifeste-se o exeqüente, em 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito para prosseguimento do cumprimento de sentença.

#### **AUTOS Nº: 2005.0000.9955-6 – AÇÃO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

REQUERENTE: BANCO RURAL S/A

ADVOGADO(A): ANDRE RICARDO TANGANELI

REQUERIDO: LEONTINA DUARTE URBANO

ADVOGADO(A): ALONSO DE SOUZA PINHEIRO

**INTIMAÇÃO:** “No mais, manifeste-se o exeqüente, em 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito para prosseguimento do cumprimento de sentença.

#### **AUTOS Nº: 2011.0006.3477-4 – AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCARIO**

REQUERENTE: ANDERSON DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO(A): ALINE FONSECA ASSUNÇÃO COSTA

REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO(A): CELSO MARCON e NUBIA DA CONCEIÇÃO MOREIRA

**INTIMAÇÃO:** “Fica a parte Requerida intimada a juntar planilha atualizada dos valores a serem levantados no processo por meio de Alvará Judicial”.

#### **AUTOS Nº: 2007.0010.8689-6 – AÇÃO DEPOSITO**

REQUERENTE: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO(A): OSMARINO JOSE DE MELO

REQUERIDO: SUSSUAPARA MINERAÇÃO LTDA

ADVOGADO(A):

**INTIMAÇÃO:** “Fica a parte Requerente intimada a retirar o Edital de Intimação”.

#### **AUTOS Nº: 2006.0000.7318-0 – AÇÃO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

REQUERENTE: ALVES E HERMES DAMASO LTDA

ADVOGADO(A): ANDRE RICARDO TANGANELI

REQUERIDO: SINDICATO DOS SERVIDORES DA POLICIA CIVIL DO ESTADO DO TOCANTINS - SIPOCITO

ADVOGADO(A): AMAURI LUIZ PISSININ E IRINEU DERLY LANGARO

**INTIMAÇÃO:** “Fica a parte Requerente intimada a retirar o Alvará Judicial, (Em nome de Andre Ricardo Tanganeli) bem como fica intimada a parte Requerida para manifestar acerca das fls. 109/111”.

#### **AUTOS Nº: 2005.0001.8970-9 – AÇÃO EXECUÇÃO**

REQUERENTE: POPYRUS GRAFICA E EDITORA LTDA

ADVOGADO(A): ROBERVAL AIRES PEREIRA PIMENTA

REQUERIDO: FABIO RAMOS ROSA

ADVOGADO(A):

**INTIMAÇÃO:** “Fica a parte Requerente intimada a retirar o Alvará Judicial deferido no Despacho de fls. 103, bem como esclarecer como pretende prosseguir com os atos executórios deduzidos da importância levantada pelo Alvará deferido

#### **AUTOS Nº: 2005.0001.8970-9 – AÇÃO EXECUÇÃO**

REQUERENTE: POPYRUS GRAFICA E EDITORA LTDA

ADVOGADO(A): ROBERVAL AIRES PEREIRA PIMENTA

REQUERIDO: FABIO RAMOS ROSA

ADVOGADO(A):

**INTIMAÇÃO:** “Fica o signatário Roberval Aires Pereira Pimenta a restituir a peça Embargos de Declaração, conforme Despacho de fls. 103

**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

**AUTOS Nº: 2005.0000.3337-7 – AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

EXEQUENTE: RUBENS DE OLIVEIRA MACHADO

ADVOGADO: PATRICIA WIENSKO – OAB/TO 1733

EXECUTADO: JOAQUIM ALBERTO MOURALEITÃO

Fica a parte AUTORA intimada do teor do despacho de fls. 73, a seguir transcrito:

**INTIMAÇÃO desp. Fls. 73:** “Face o teor da certidão de fls. 72, intime-se a parte autora, pessoalmente, para manifestar o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Intime-se. Palmas, 24.08.2012. (ass) Zacarias Leonardo – Juiz de Direito.”

**AUTOS Nº: 2010.0005.7752-7 – AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

REQUERENTE: COELHO E BURLAMAQUI (ENGESIK)

ADVOGADO: MURILO SUDRE MIRANDA –OAB /TO 1536 e/Ou GUSTAVO PROCHNOW WOLLMANN –OAB/TO 5230 e/ou

RODRIGO DOURADO MARTINS BELARMINO –OAB/TO 4264-A

REQUERIDO: FERNANDES E BARATA LTDA

ADVOGADO: MARCUS VINICIUS GOMES MOREIRA – OAB/TO 4846-B

**INTIMAÇÃO:** “Ficam as partes intimadas do teor do ofício de fls. 250.”

**AUTOS Nº: 2011.0004.8055-6 – AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO**

REQUERENTE: FABRICIO FAGUNDES DE FRANÇA

ADVOGADO: EUCARIO SCHNEIDER – OAB/TO 878-B

REQUERIDO: WD COMERCIO DE CONFECÇÃO LTDA – VIA MODAS

Fica a parte AUTORA intimada do teor do despacho de fls. 47, a seguir transcrito:

**INTIMAÇÃO desp. Fls. 47:** “Em razão do teor da certidão de fls. 46, intime-se a parte autora, **pessoalmente**, a fim de que manifeste o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento, tendo em vista que intimado seu procurador a manifestar-se nos autos, quedou-se silente. Do presente despacho, cientifique-se o procurador do autor. Intime-se. Palmas, 05 de novembro de 2013. (ass) Zacarias Leonardo – Juiz de Direito.”

**AUTOS Nº: 2011.0004.1709-9 – AÇÃO DECLARATÓRIA**

REQUERENTE: MARIA WANDA PAULINO DA SILVA

ADVOGADO: ELTON TOMAZ DE MAGALHAES – OAB/TO 4405-A e/ou SAMUEL LIMA LINS – OAB/DF 19.589 e/ou ARTHUR

TERUO ARAKAKI – OAB/TO 3054

REQUERIDO: SERASA – CENTRALIZAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS

ADVOGADO: THAIS HELENA DE LUCCA VELEIRINHO ROCHA – OAB/SP 191.244 e/ou AGDA CORREA BIZERRA – OAB/TO

4244 e/ou SERGIO RODRIGO DO VALE – OAB/TO 547

Fica a parte AUTORA intimada do teor do despacho de fls. 90, a seguir transcrito:

**INTIMAÇÃO desp. Fls. 90:** “Em razão do teor da certidão de fls. 89, intime-se a parte autora, **pessoalmente**, a fim de que manifeste o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento, tendo em vista que intimado seu procurador a manifestar-se nos autos, quedou-se silente. Do presente despacho, cientifique-se o procurador do autor. Intime-se. Palmas, 05 de novembro de 2013. (ass) Zacarias Leonardo – Juiz de Direito.”

**AUTOS Nº: 2010.0011.4225-7 – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO**

REQUERENTE: ROSANA DANTAS PONTES

ADVOGADO: JOSÉ LAERTE DE ALMEIDA – OAB/TO 96-A e/ou RAFAEL WILSON DE MELLO LOPES – OAB/SP 261.141

REQUERIDO: INSTITUTO ADVENTISTA CENTRAL DO BRASIL (ESCOLA ADVENTISTA DE PALMAS)

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no feito, em 48 horas, a teor do despacho de fls. 50, a seguir transcrito:

**INTIMAÇÃO desp. Fls. 50:** “Em razão do teor da certidão de fls. 49, intime-se a parte autora para que se manifeste no feito, em 48 (quarenta e oito) horas, demonstrando o seu interesse no seu prosseguimento, sob pena de extinção e arquivamento, tendo em vista que deixou de praticar atos para os quais fora intimado. Após, caso não haja manifestação por parte do procurador do autor, de logo, fica determinada a intimação pessoal da parte autora para os mesmos fins e no mesmo prazo. Intime-se. Palmas, 05 de novembro de 2013. (ass) Zacarias Leonardo – Juiz de Direito.”

**AUTOS Nº: 2010.0002.7354-4 – AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO**

REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO: PAULO HENRIQUE FERREIRA – OAB/TO 4626-A e/ou FLAVIA DE ALBUQUERQUE LIRA –OAB/PE 24.521

REQUERIDO: MARCOS TULIO FONTES

Fica a parte AUTORA intimada do teor do despacho de fls. 43, a seguir transcrito:

**INTIMAÇÃO desp. Fls. 43:** “Em razão do teor da certidão de fls. 42, intime-se a parte autora,  **pessoalmente**, a fim de que manifeste o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento, tendo em vista que intimado seu procurador a manifestar-se nos autos, quedou-se silente. Do presente despacho, cientifique-se o procurador do autor. Intime-se. Palmas, 05 de novembro de 2013. (ass) Zacarias Leonardo – Juiz de Direito.”

#### **AUTOS Nº: 2010.0002.1188-3 – EXECUÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL**

EXEQUENTE: CMS – CONSTRUTORA E INCORPORAÇÃO LTDA

ADVOGADO: ROMULO ALAN RUIZ – OAB/TO 3438

EXECUTADO: JOAILTON ROCHA DA SILVA

EXECUTADO: MAYDEM ALVES RODRIGUES

Ficam as partes intimadas do teor da sentença de fls. 45, a seguir transcrita em sua parte final:

**INTIMAÇÃO sentença de fls. 45, parte final:** “Homologo, por sentença, para que produza os jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada na petição de fls. 43. Em consequência, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo originário da ação de execução movida por CMS – CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA em face de JOAILTON ROCHA DA SILVA e MAYDEM ALVES RODRIGUES. Oportunamente observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I. Palmas, 05 de novembro de 2013. (ass) Zacarias Leonardo – Juiz de Direito.”

#### **AUTOS Nº: 2009.0010.6075-3 – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

EXEQUENTE: BOLIVAR CAMELO ROCHA

ADVOGADO: BOLIVAR CAMELO ROCHA – OAB/TO 210-B

EXECUTADO: SERVENCO – GREEN CONSTRUTORA LTDA

ADVOGADO: SILSON PEREIRA AMORIM – OAB/TO 635-A e/ou CHRISTIAN ZINI AMORIM – OAB/TO 2404

Ficam as partes intimadas do teor da decisão de fls. 126, a seguir transcrita em sua parte final, bem como intimadas da penhora on line realizada às fls. 127/131. Segue decisão. Fica ainda a parte AUTORA autora intimada a se manifestar no feito, em 10 dias, requerendo o que entender de direito:

**INTIMAÇÃO decisão de fls. 126, parte final:** “... Em face destas constatações, acolho o pleito de desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada com vistas a atingir pela força do título que aparelha a presente execução, o patrimônio dos sócios administradores Rafael Leal Murad (CPF n. 287.910.388-63) e Rosana Leal Murad (CPF 016.773.028-82). Empreendi novas buscas pelos sistemas eletrônicos disponibilizados, desta feita não só em face da executada, mas também dos sócios administradores acima identificados conforme se vê dos extratos que seguem adiante juntados. Int. Palmas, 05 de novembro de 2013. (ass) Zacarias Leonardo – Juiz de Direito.”

#### **AUTOS Nº: 2009.0002.9571-4 – AÇÃO E REINTEGRAÇÃO DE POSSE**

REQUERENTE: BANCO ITAU

ADVOGADO: CELSON MARCON – OAB/TO 4009-A e/ou HAIKA MICHELINE AMARAL BRITO – OAB/TO 3785

REQUERIDO: EDINALDO MOTA RODRIGUES

Fica a parte AUTORA intimada do teor do despacho de fls. 62, a seguir transcrito:

**INTIMAÇÃO desp. Fls. 62:** “Em razão do teor da certidão de fls. 61, intime-se a parte autora,  **pessoalmente**, a fim de que manifeste o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento, tendo em vista que intimado seu procurador a manifestar-se nos autos, quedou-se silente. Do presente despacho, cientifique-se o procurador do autor. Intime-se. Palmas, 05 de novembro de 2013. (ass) Zacarias Leonardo – Juiz de Direito.”

#### **AUTOS Nº: 2009.0002.9419-0 – BUSCA E APREENSAO**

REQUERENTE: BANCO ITAU

ADVOGADO: CELSON MARCON – OAB/TO 4009-A e/ou HAIKA MICHELINE AMARAL BRITO – OAB/TO 3785

REQUERIDO: CLEUZA APARECIDA ALMEIDA SILVA

Fica a parte AUTORA intimada do teor do despacho de fls. 88, a seguir transcrito:

**INTIMAÇÃO desp. Fls. 88:** “Em razão do teor da certidão de fls. 56, intime-se a parte autora,  **pessoalmente**, a fim de que manifeste o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento, tendo em vista que intimado seu procurador a manifestar-se nos autos, quedou-se silente. Do presente despacho, cientifique-se o procurador do autor. Intime-se. Palmas, 05 de novembro de 2013. (ass) Zacarias Leonardo – Juiz de Direito.”

#### **AUTOS Nº: 2009.0002.6748-6 – BUSCA E APREENSAO**

REQUERENTE: BANCO FINASA

ADVOGADO: MARLON ALEX SILVA MARTINS – OAB/MA 6976 e/ou LEANDRO JEFERSON CABRAL DE MELLO – OAB/TO 3682-B

REQUERIDO: RAFAELA FERREIRA SOUSA

Fica a parte AUTORA intimada do teor do despacho de fls. 57, a seguir transcrito:

**INTIMAÇÃO desp. Fls. 57:** “Em razão do teor da certidão de fls. 56, intime-se a parte autora,  **pessoalmente**, a fim de que manifeste o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e

arquivamento, tendo em vista que intimado seu procurador a manifestar-se nos autos, ficou-se silente. Do presente despacho, cientifique-se o procurador do autor. Intime-se. Palmas, 05 de novembro de 2013. (ass) Zacarias Leonardo – Juiz de Direito.”

**AUTOS Nº: 2009.0002.0527-8 – CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO**

REQUERENTE: EDUARDO ALMEIDA DA SILVA JUNIOR

ADVOGADO: FLAVIO DE FARIA LEAO – OAB/TO 3965-B

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO: MARIA LUCILIA GOMES – OAB/TO 2489-A e/ou SIMONY VIEIRA DE OLIVEIRA – OAB/TO 4093

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no feito, em 48 horas, a teor do despacho de fls. 132, a seguir transcrito:

**INTIMAÇÃO desp. Fls. 132:** “Em razão do teor da certidão de fls. 131, intime-se a parte autora para que se manifeste no feito, em 48 (quarenta e oito) horas, demonstrando o seu interesse no seu prosseguimento, sob pena de extinção e arquivamento, tendo em vista que deixou de praticar atos para os quais fora intimado. Após, caso não haja manifestação por parte do procurador do autor, de logo, fica determinada a intimação pessoal da parte autora para os mesmos fins e no mesmo prazo. Intime-se. Palmas, 05 de novembro de 2013. (ass) Zacarias Leonardo – Juiz de Direito.”

**AUTOS Nº: 2009.0001.2511-8 – BUSCA E APREENSAO**

REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO: APARECIDA SUELENE PEREIRA DUARTE – OAB/3861 e/ou CRISTIANE BELITANI GARCIA LOPES – OAB/TO 4258-A e/ou HUDSON JOSE RIBEIRO – OAB/SP 150.060

REQUERIDO: WELLINGTON VICTOR DE LIMA

Fica a parte AUTORA intimada do teor do despacho de fls. 62, a seguir transcrito:

**INTIMAÇÃO desp. Fls. 62:** “Em razão do teor da certidão de fls. 61, intime-se a parte autora, **pessoalmente**, a fim de que manifeste o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento, tendo em vista que intimado seu procurador a manifestar-se nos autos, ficou-se silente. Do presente despacho, cientifique-se o procurador do autor. Intime-se. Palmas, 05 de novembro de 2013. (ass) Zacarias Leonardo – Juiz de Direito.”

**AUTOS Nº: 2009.0000.6494-1 – CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO**

REQUERENTE: GARCIA COMERCIO DE SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA

ADVOGADO: DIOGO VIANA BARBOSA – OAB/TO 2809

REQUERIDO: LIC GRAFICA EDITORA LTDA - EPP

Fica a parte AUTORA intimada do teor do despacho de fls. 75, a seguir transcrito:

**INTIMAÇÃO desp. Fls. 75:** “Em razão do teor da certidão de fls. 74, intime-se a parte autora, **pessoalmente**, a fim de que manifeste o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento, tendo em vista que intimado seu procurador a manifestar-se nos autos, ficou-se silente. Do presente despacho, cientifique-se o procurador do autor. Intime-se. Palmas, 05 de novembro de 2013. (ass) Zacarias Leonardo – Juiz de Direito.”

**AUTOS Nº: 2008.0001.5933-2 – AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO**

REQUERENTE: BANCO ITAU S/A

ADVOGADO: HAIKA MICHELINE AMARAL BRITO – OAB/TO 3.785

REQUERIDO: JOSÉ ARNALDO NUNES

ADVOGADO: ROBERTO LACERDA CORREIA – OAB/TO 2291

Fica a parte AUTORA/EMBARGADA intimada a se manifestar no feito, em 05 dias, a teor do despacho de fls. 72, a seguir transcrito:

**INTIMAÇÃO desp. Fls. 72:** Considerando o caráter infringente dos embargos de declaração de fls. 69/70, ouça-se o embargado no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Palmas, 05 de novembro de 2013. (ass) Zacarias Leonardo – Juiz de Direito.”

**AUTOS Nº: 2008.0010.3881-4 – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER**

REQUERENTE: JOSÉ ARNALDO NUNES

ADVOGADO: ROBERTO LACERDA CORREIA – OAB/TO 2291

REQUERIDO: BANCO ITAU S/A

ADVOGADA: HAIKA MICHELINE AMARAL BRITO – OAB/TO 3.785

Fica a parte REQUERIDA/EMBARGADA intimada a se manifestar no feito, em 05 dias, a teor do despacho de fls. 80, a seguir transcrito:

**INTIMAÇÃO desp. Fls. 80:** Considerando o caráter infringente dos embargos de declaração de fls. 78/79, ouça-se o embargado no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Palmas, 05 de novembro de 2013. (ass) Zacarias Leonardo – Juiz de Direito.”

**AUTOS Nº: 2008.0010.3693-5 – AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE**

REQUERENTE: DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

ADVOGADO: HAIKA MICHELINE AMARAL BRITO – OAB/TO 4265-A e/Ou FERNANDO FRAGOSO DE NORONHA PEREIRA – OAB/TO 4265-A e/Ou JOSE CARLOS SKRZYSZONWSKI JUNIOR – OAB/TO 5395-A e/ou HAMILTON DE PAULA BERNARDO – OAB/TO 2622-A

REQUERIDO: JUAREZ DIAS LEMES

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no feito, em 10 dias, a teor do despacho de fls. 54, a seguir transcrito:

**INTIMAÇÃO desp. Fls. 54:** Fls. 51/53: reputo desnecessária a medida, eis que não fora determinado nenhum bloqueio judicial por parte deste Juízo, relativamente a este feito. Manifeste-se o peticionante, em 10 dias, requerendo o que entender de direito. Após, com ou sem manifestação, retornem os autos ao arquivo, com as anotações de praxe. Intime-se. Palmas, 06 de novembro de 2013. (ass) Zacarias Leonardo – Juiz de Direito.”

**AUTOS Nº: 2008.0009.9128-3 – AÇÃO DE COBRANÇA**

REQUERENTE: MARIA ISABEL MARTINEZ DE MORAIS

ADVOGADO: ALOÍSIO ALENCAR BOLWERK – OAB/TO 2568-B e/ou VINICIUS PINHEIRO MARQUES – OAB/TO 4140-A e/ou KLLÉCIA KALHIANE MOTA COSTA – OAB/TO 4303 e/ou VINICIUS RIBEIRO ALVES CAETANO – OAB/TO 2040

REQUERIDO: BANCO ITAU

ADVOGADO: LUMA MAYARA DE A. G. EMMERICH – OAB/TO 5143-B e/ou ALESSANDRA DE FÁTIMA SOARES – OAB/TO 5087 e/Ou RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA – OAB/TO 4867

Fica a parte AUTORA/EMBARGADA intimada a se manifestar no feito, em 05 dias, a teor do despacho de fls. 81, a seguir transcrito:

**INTIMAÇÃO desp. Fls. 81:** Considerando o caráter infringente dos embargos de declaração de fls. 72/79, ouça-se o embargado no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Palmas, 05 de novembro de 2013. (ass) Zacarias Leonardo – Juiz de Direito.”

**AUTOS Nº: 2008.0005.1115-0 – AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

EXEQUENTE: ALGAR COMERCIAL ELETRICO LTDA

ADVOGADO: CELIA REGINA TURRI DE OLIVEIRA – OAB/TO 1188

EXECUTADO: FORMATO COMERCIO E INDUSTRIA DE PLASTICO LTDA

Fica a parte AUTORA intimada do teor do despacho de fls. 54, a seguir transcrito:

**INTIMAÇÃO desp. Fls. 54:** O silencio das partes faz presumir que houve o cumprimento do acordo formulado às fls. 43/44, Assim, remetam-se os autos à contadoria para o calculo das custas finais, que ficarão a cargo de ambas as partes, ou seja, 50% para cada uma. Após, pagas as custas, ao arquivo, com as cautelas legais. Intime-se. Palmas, 05 de novembro de 2013. (ass) Zacarias Leonardo – Juiz de Direito.”

**AUTOS Nº: 2007.0010.7352-2 – AÇÃO MONITÓRIA**

REQUERENTE: ALVES E HERMES DAMASO LTDA

ADVOGADO: ANDRE RICARDO TANGANELLI – OAB/TO 2315

REQUERIDO: AUTOVISA COMERCIO DE VEICULOS LTDA

**INTIMAÇÃO:** “Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no feito, no prazo legal, a teor da certidão de fls. 102.”

**AUTOS Nº: 2007.0010.7332-8 – AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE**

REQUERENTE: FIAT LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL

ADVOGADO: SANDRA REGIA RODRIGUES MOREIRA – OAB/TO 1216 e/ou MARINOLIA DIAS DOS REIS – OAB/TO 1597

REQUERIDO: EDISON PEREIRA NUNES

ADVOGADO: HAROLDO CARNEIRO RASTOLDO – OAB/TO 797 e/ou ANDREA DO NASCIMENTO SOUZA – OAB/TO 3504

Ficam as partes intimadas a se manifestarem no feito, em 10 dias, acerca da penhora realizada às fls. 243/245, consoante os termos do despacho de fls. 242, a seguir transcrito: (Prov. 002/11):

**INTIMAÇÃO desp. Fls. 242:** “Procedi através do sistema eletrônico BACENJUD para localizar ativos financeiros em nome do executado, conforme extrato anexo. Cientifiquem-se as partes. Não havendo manifestação, a serventia poderá expedir alvará judicial em favor do requerente para o levantamento das quantias bloqueadas. O alvará deverá ser expedido em nome do demandante Edison Pereira Nunes, uma vez que seu patrono não possui poderes par a receber (Procuração de fls. 21). Intime-se. Palmas, 05 de novembro de 2013. (ass) Zacarias Leonardo – Juiz de Direito.”

**AUTOS Nº: 2007.0005.9806-0 – AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO**

REQUERENTE: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO: OSMARINO JOSÉ DE MELO – OAB/TO 3729

REQUERIDO: RMS FERREIRA – ME

REQUERIDO: ROBERTO FERREIRA

Fica a parte AUTORA intimada da suspensão do feito pelo prazo de 180 dias, a teor do despacho de fls. 108, a seguir transcrito: (Prov. 002/11):

**INTIMAÇÃO desp. Fls. 108:** “Fls. 106/107: defiro, em parte. Suspendo o curso da presente ação pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, findo os quais, deverá a parte autora manifestar-se, requerendo o que entender de direito. Int. Palmas, 06 de novembro de 2013. (ass) Zacarias Leonardo – Juiz de Direito.”

**AUTOS Nº: 2006.0003.5073-7 – BUSCA E APREENSAO**

REQUERENTE: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO: OSMARINO JOSÉ DE MELO – OAB/TO 779-B

REQUERIDO: IURY VASCONCELOS BERALDO

Fica a parte AUTORA intimada da suspensão do feito pelo prazo de 180 dias, a teor do despacho de fls. 148, a seguir transcrito: (Prov. 002/11):

**INTIMAÇÃO desp. Fls. 148:** “Fls. 146/147: defiro, em parte. Suspendo o curso da presente ação pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, findo os quais, deverá a parte autora manifestar-se, requerendo o que entender de direito. Int. Palmas, 06 de novembro de 2013. (ass) Zacarias Leonardo – Juiz de Direito.”

**AUTOS Nº: 2006.0008.0768-0 – AÇÃO MONITÓRIA**

REQUERENTE: ALISUL ALIAMENTOS LTDA

ADVOGADO: FELIPE LEMOS MACHADO – OAB/RS 31.005

REQUERIDO: JOSÉ REINALDO NAVES

ADVOGADO: REMILSON AIRES CAVALCANTE – OAB/TO 1253 e/ou RONALDO ANDRE MORETTI CAMPOS – OAB/TO 2255-

“Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça, para querendo, requererem o que entenderem de direito.”

**5ª Vara Cível**

**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

**Boletim de Intimação nº 75/13**

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados, tudo nos termos do artigo 236 do C.P.C.

**Ação: Indenização por Danos Materiais e Morais – 742/03**

Requerente: SOLISMAN BORGES DE ABREU E NELCINA ALVEA DA SILVA

Advogado: LOURDES TAVARES DE LIMA

Requerido: VITORIA MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA E PAULO ROBERTO DA COSTA LIMA

Advogado: MAURO JOSÉ RIBAS

INTIMAÇÃO: DECISÃO: “(...) Após, **intime-se a parte executada**, por meio de seu advogado constituído, (via Diário de Justiça), para que pague o valor apontado, sem a incidência da multa do art. 475-J, **no prazo de 15 dias**. Caso não seja efetuado o pagamento no prazo estipulado será acrescido honorários advocatícios e multa de 10% sobre referido valor (475-J, CPC). Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto acima, os honorários e a multa de 10% incidirão sobre o restante (475-J, § 4º, CPC). Transcorrido o prazo sem qualquer manifestação, será **procedida penhora online** dos valores indicados em planilha (desta vez com o acréscimo de honorários e da multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC) e, (...). Palmas, 30 de maio de 2011. Ass. Valdemir Braga de Aquino Mendonça – Juiz de Direito Substituto (Respondendo).”

**Ação: Indenização – 2007.0005.0978-5**

Requerente: JOSÉ DONIZETE DE SOUZA E ANTONIO NUNES DA COSTA

Advogado: DANTON BRITO NETO E RODRIGO COELHO

Requerido: FORTALEZA COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA-ME

Advogado: CÉLIA REGINA TURRI DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO: “Ficam **AS PARTES** intimadas acerca **da data** que o Perito Sr. José de Assis Carolino, residente na Quadra 110 Norte, Alameda 03, Casa 46, Plano Diretor Sul, telefones: (63) 3218-2122 e 8414-3539, realizará visita **“in loco”** à Fazenda Dois Irmãos ou Santo Antônio, situado no Distrito de Taquaruçu, para conhecimento da área de plantio de milho, qual seja: **29 de novembro de 2013**.”

**Ação: Indenização por Danos Morais e/ou Materiais – 2009.0001.4326-4**

Requerente: LOSLENE ALVES DA SILVA

Advogado: ANTONIO JOSÉ DE TOLEDO LEME

Requerido: EUGENIO GONÇALVES DE SOUSA

Advogado: ELAINE AYRES BARROS

INTIMAÇÃO: DECISÃO: “**Intime-se a parte exequente**, para se manifestar acerca do cumprimento do acordo. Caso exista crédito deve a parte exequente juntar planilha atualizada do débito requerendo as providências da execução judicial. **Prazo: 05 dias. Caso permaneça inerte arquivem-se estes autos.** (...) Palmas, 29 de outubro de 2013. Ass. Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito.”

**Ação: Busca e Apreensão – 2009.0002.6634-0**

Requerente: BANCO FINASA S/A

Advogado: MARIA LUCÍLIA GOMES E SIMONY VIEIRA DE OLIVEIRA

Requerido: JURACY MARTINS DA SILVA

Advogado: NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: “O feito foi ajuizado no ano de 2009, sendo deferida a liminar de apreensão que ficou frustrada, haja vista não localização do bem e do réu. Após solicitação da parte autora foi procedida a busca pelo endereço da parte requerida que indicou endereço distinto do apontado na inicial. A parte autora foi então intimada para recolher as custas de diligência/locomoção, todavia, quedou-se inerte. Eis o relatório, em breve resumo. Passo a decidir. Uma vez não providenciado

pela parte o recolhimento das custas o feito deve ser extinto. (...). Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução de mérito. Sem custas, nem honorários. P.R.I. Palmas, 18 de outubro de 2013. Ass. Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito.”

**Ação: Busca e Apreensão – 2009.0002.6723-0**

Requerente: BANCO FINASA S/A

Advogado: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

Requerido: CLECIO FEITOSA DA SILVA

Advogado: NÃO CONSTITUÍDO

**INTIMAÇÃO 1:** DESPACHO: “Indefiro o pedido de fls. 68. Não há como ser realizada a apreensão do veículo por meio de AR. Renove-se a intimação para o preparo, sob pena de extinção. Prazo: 05 dias. Palmas, 04 de outubro de 2013. Ass. Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito.” **INTIMAÇÃO 2:** “: Fica intimada a parte **AUTORA** para fazer o preparo das custas processuais da **Carta Precatória de Busca e Apreensão** encaminhada à Comarca de Paraíso do Tocantins, via E-Proc, registrada sob o nº **5003599-33.2013.827.2731**, chave de acesso nº **198335280613**, no **prazo de 05 dias.**”

**Ação: Busca e Apreensão – 2009.0002.9556-0**

Requerente: BANCO BRADESCO S/A

Advogado: MARIA LUCILIA GOMES

Requerido: MILSCLEI ALCANTAA MARINHO

Advogado: NÃO CONSTITUÍDO

**INTIMAÇÃO:** “Fica intimado o advogado da parte **AUTORA**, para no prazo legal, comparecer nesta Escrivania e retirar a Carta Precatória de Busca e Apreensão e Citação e promover seu cumprimento na Comarca de Parauapebas-PA”.

**Ação: Busca e Apreensão – 2009.0004.8596-3**

Requerente: BANCO BRADESCO S/A

Advogado: MARIA LUCILIA GOMES

Requerido: ANTONIO MARCELO GOMES CERQUEIRA

Advogado: NÃO CONSTITUÍDO

**INTIMAÇÃO 1:** “A pesquisa pelos sistemas conveniados da justiça indicaram os seguintes endereços do requerido: - **Quadra 210 Sul, Alameda 7, nº 14, CEP: 77.020-592, Palmas-TO; - Avenida Boa Paz, nº 837, Centro, CEP: 77.670-000, Divinópolis-TO.** (...) Palmas, 04 de outubro de 2013. Ass. Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito”. **INTIMAÇÃO 2:** “Fica intimada a parte **AUTORA**, para no prazo legal, promover o recolhimento das custas de locomoção/diligência para expedição do mandado de Busca e Apreensão e citação ao 1º endereço informado acima.”

**Ação: Busca e Apreensão – 2009.0005.1670-2 (Apenso: 2009.0001.8627-3)**

Requerente: BANCO VOLKSWAGEN S/A

Advogado: MARINÓLIA DIAS DOS REIS

Requerido: LUIZA RIBEIRO DE ABREU ADRIAN

Advogado: ELTON TOMAZ DE MAGALHÃES E ROSELIANE PEREIRA AMARAL

**INTIMAÇÃO: SENTENÇA:** “Dispensável relatório, posto que se trata de mera sentença extintiva. (...) As partes aparentemente transigiram extrajudicialmente, sendo que o acordo não foi homologado em razão de que os advogados da senhora Luiza Ribeiro de Abreu Adrian haviam renunciado ao encargo de procuradores judiciais, e no referido acordo juntado posteriormente, não houve juntada de instrumento que regularizasse a capacidade postulatória, mesmo sendo a senhora Luiza intimada por Diário de Justiça e pessoalmente. (...) **Processo 2009.0005.1670-2 (Busca e Apreensão):** A parte solicitou a desistência do processo, às 174/175, em virtude do acordo extrajudicial. A parte requerida sequer tem procuradores habilitados nos autos, mesmo intimada para tanto. Custas pela requerida, que é beneficiária da justiça gratuita. Declaro **o processo extinto** sem resolução de mérito. Após as formalidades legais archive-se. P.R.I. Palmas, 31 de outubro de 2013. Ass. Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito”.

**Ação: Revisão de Contrato Bancário – 2009.0001.8627-3 (Apenso: 2009.0005.1670-2)**

Requerente: LUIZA RIBEIRO DE ABREU ADRIAN

Advogado: ELTON TOMAZ DE MAGALHÃES E ROSELIANE PEREIRA AMARAL

Requerido: BANCO VOLKSWAGEN S/A

Advogado: MARINÓLIA DIAS DOS REIS

**INTIMAÇÃO: SENTENÇA:** “Dispensável relatório, posto que se trata de mera sentença extintiva. (...) As partes aparentemente transigiram extrajudicialmente, sendo que o acordo não foi homologado em razão de que os advogados da senhora Luiza Ribeiro de Abreu Adrian haviam renunciado ao encargo de procuradores judiciais, e no referido acordo juntado posteriormente, não houve juntada de instrumento que regularizasse a capacidade postulatória, mesmo sendo a senhora Luiza intimada por Diário de Justiça e pessoalmente. **Processo 2009.0001.8627-3 (Revisão):** Ante a falta de regularização da representação postulatória, **fica extinto este processo** sem resolução de mérito. Custas pela autora, que é beneficiária da justiça gratuita. (...) Após as formalidades legais archive-se. P.R.I. Palmas, 31 de outubro de 2013. Ass. Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito”.

**Ação: Busca e Apreensão – 2009.0005.3017-9**

Requerente: BANCO FINASA S/A

Advogado: MARIA LUCÍLIA GOMES

Requerido: PATRÍCIA LEITÃO STORCH

Advogado: NÃO CONSTITUÍDO

**INTIMAÇÃO 1:** DECISÃO: “A pesquisa pelos sistemas conveniados da justiça indicaram os seguintes endereços do requerido: **Avenida Sales, Quadra 16, Lote 14, Setor Bela Vista, CEP: 77.064-718, Palmas-TO; Rua NC 06, Quadra 44, Lote 05, Casa 02, CEP: 77.270-000, Palmas-TO; Rua Rio Grande do Sul, Quadra 14-A, Lote 5, Aurenly I, CEP: 77.270-000, Palmas-TO; Setor Santa Fé, Aurenly, Quadra 43, Lote 11, T-25, Palmas-TO (...).** Palmas, 04 de outubro de 2013. Ass. Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito”. **INTIMAÇÃO 2:** “Fica intimada a parte **AUTORA**, para no prazo legal, promover o recolhimento das custas de locomoção/diligência para expedição do mandado de Busca e Apreensão e citação aos endereços supra.”

**Ação: Busca e Apreensão – 2009.0005.8852-5**

Requerente: BANCO FINASA S/A

Advogado: EDSON JARDIM RABELO JACOMO

Requerido: JACKSON WILKER DE SOUSA SOARES

Advogado: NÃO CONSTITUÍDO

**INTIMAÇÃO:** SENTENÇA: “O feito foi ajuizado no ano 2009, sendo deferida a liminar de apreensão que ficou frustrada, haja vista não localização do bem e do réu. Após solicitação da parta autora foi procedida a busca pelo endereço da parte requerida que indicou endereço distinto do apontado na inicial. A parte autora foi então intimada para recolher as custas de diligência/locomoção, todavia, quedou-se inerte. Eis o relatório, em breve resumo. Passo a decidir. Uma vez não providenciado pela parte o recolhimento das custas o feito deve ser extinto. (...). Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução de mérito. Sem custas, nem honorários. Palmas, 18 de outubro de 2013. Ass. Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito”.

**Ação: Ordinária – 2010.0006.2354-5**

Requerente: GESSI MARCELINA RIBEIRO MEDANHA

Advogado: ANTÔNIO JOSÉ DE TOLEDO LEME

Requerido: CIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A

Advogado: JACÓ CARLOS SILVA COELHO

**INTIMAÇÃO:** “Ficam **AS PARTES** intimadas acerca da designação da perícia **para o dia 10/01/2014, às 09:00 horas**, a realizar-se na Junta Médica Oficial do Poder Judiciário, localizada no 2º andar deste Fórum, devendo a **AUTORA**, comparecer no dia e hora supra, munido de todos os documentos e exames complementares já realizados”.

## **2ª Vara da Família e Sucessões**

**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS****AUTOS N.º5005838-16.2013.827.2729**

Ação: ALIMENTOS

Requerente(s): K. C. R., representado por sua genitora Sra. CELIANE COSTA SANTO

Requerido: RONE VON RODRIGUES DE SOUSA

**FINALIDADE:** F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania da Segunda Vara de Família e Sucessões processam os autos da Ação de ALIMENTOS, registrada sob o nº 5005838-16.2013.827.2729, na qual figura como requerente K. C. R., representado por sua genitora CELIANE COSTA SANTO, brasileira, solteira, autônoma, portadora do RG nº 950.105 – 2ª via SSP/TO., residente e domiciliada nesta cidade de Palmas, beneficiada pela Assistência Judiciária Gratuita e requerido RONE VON RODRIGUES DE SOUSA. E é o presente para CITAR/INTIMAR o requerido RONE VON RODRIGUES DE SOUSA, brasileiro, solteiro, caminhoneiro, residente em lugar incerto ou não sabido, para comparecer perante este juízo em audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 27 de fevereiro de 2014 às 14horas, na sala de audiências da 2ª Vara de Família e Sucessões, no fórum local, citando-o de todos os termos da presente ação, para comparecer à audiência, nela oferecendo defesa, sob pena de revelia e confissão, bem como para depositar mensalmente a pensão alimentícia arbitrada em 70% (setenta por cento) do salário mínimo, a ser depositada em nome da genitora do menor, todo dia 15, conta bancária nº 00.008.566-4, operação 023, agência 1394, Caixa Econômica Federal. Devendo ser observado pelas partes o disposto no art. 6º e ss. da Lei nº 5.478/68. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância, mandou o MM Juiz expedir o presente Edital que será publicado na forma da Lei e afixado no Placar do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Palmas - TO, aos 12 de novembro de 2013(12/11/2013). Eu, Nilce Scaravonatti, técnica judiciária que o digitei e subscrevi. (as) Nelson Coelho Filho, Juiz de Direito.

## **2ª Vara da Fazenda e Registros Públicos**

**ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)****AUTOS: 2006.0006.9370-7 – DESAPROPRIAÇÃO**

Requerente: ESTADO DO TOCANTINS

Adv.: ANDRÉ LUIZ MATTOS GONÇALVES – PROCURADOR GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS

Requerido: DIANARI RODRIGUES LIMA

Adv.: JOSEFA WIECKZOREK – OAB/TO 1630

Adv.: DECISÃO: “Antes de apreciar o pedido de fls.316, determino a intimação do ente federado expropriante para comprovar nos autos o depósito ou o pagamento do valor da condenação, referente àquela que deveria ter sido a justa e prévia indenização, devida ao expropriado, em dez (10) dias. Após, retornem os autos conclusos. I. Palmas-TO, em 14 de junho de 2013. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito.”

#### **AUTOS: 2011.0001.5153-6 – NOTIFICAÇÃO JUDICIAL**

Requerente: MUNICÍPIO DE PALMAS

Adv.: PUBLIO BORGES ALVES – PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE PALMAS

Requerido: DOMINGOS FERNANDES DA SILVA

DESPACHO: “ Sobre a certidão de fls.19, manifeste-se o município requerente, no prazo de cinco dias, requerendo o que entender de direito. Intime-se e cumpra-se. Palmas, em 23 de outubro de 2013. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito.”

### **3ª Vara da Fazenda e Registros Públicos**

#### **ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**

**Autos nº: 3802/03**

Ação:INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E/OU MATERIAIS

Requerente: ADVALDO DE SOUSA LOPES

Advogado: VINICIUS COELHO CRUZ

Requerido: JOÃO BENEDITO SERTÓRIO E SUA MULHER MARIA RAMOS DE OLIVEIRA SERTÓRIO E ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: CORIOLANO SANTOS MARINHO E OUTROS

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

**SENTENÇA:** ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE o pleito autoral no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil condenando a promovente ao pagamento das custas e honorários que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do art. 20, § 4º do CPC. Diante do fato da autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, suspendo o pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais, com base no artigo 12, da Lei 1.060/50. Não sendo interpostos recursos voluntários no prazo legal, certifique-se a data do trânsito em julgado da presente sentença, providencie as baixas devidas e arquivem-se os autos com as cautelas de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, em 10 de Julho de 2013. **MANUEL DE FARIA REIS NETO Juiz de Direito Auxiliar na 3ª VFFRP de Palmas Portaria nº 548/2013 – DJ-e nº 3120 de 05/06/2013.**

**Autos nº: 392/02**

Ação: REGRESSIVA

Requerente: MUNICÍPIO DE PALMAS

Advogado: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

Requerido: VALMIR SOUSA LEITE

Advogado: DANIELLA MARQUES DO AMARAL DEFENSORA PÚBLICA

**SENTENÇA: ISTO POSTO**, e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido lastreado na inicial para condenar o requerido a pagar ao requerente o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), juros de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC, estes desde o efetivo desembolso e aqueles desde a citação. Condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, mais honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquivem-se. Palmas, 13 de junho de 2013. **MANUEL DE FARIA REIS NETO Juiz de Direito PORTARIA Nº 548/2013 - GAPRE**

**Autos nº: 2008.0001.6452-2/0**

Ação: PRESTAÇÃO DE CONTAS

Requerente: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Requerido: CERG- COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL DESENVOLVIMENTO GERAIS DA GARGANTA LTDA

**Despacho:** Até a presente data a citação não foi realizada (fl. 56). Intime- se o autor para diligenciar no sentido de promover a citação da parte requerida, no prazo de 10 (dez), dias, sob pena de extinção do processo, já que se arrasta por mais de 5 (cinco) anos.Cumpra-se. Palmas, 24 de Junho de 2013. **Océlio Nobre da Silva Juiz de Direito Auxiliar na de 3ª VFFRP de Palmas Portaria nº 548/2013 – DJ-e nº 3120 de 05/06/2013.**

**Autos nº: 2007.0000.3610-0/0**

Ação: ORDINÁRIA

Requerente: AMARILDO ASSIS DE OLIVEIRA E OUTROS

Advogado: OSWALDO PENNA JUNIOR

Requerido: MUNICIPIO DE PALMAS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

**Despacho:** Vieram os autos para esse núcleo para sentença. Ocorre que ao analisar a inicial constatei que a inicial se encontra incompleta, uma vez que da página 02 já passa para a página 07 o que inviabiliza a compreensão da ação. Independente de culpa intime-se a parte autora para juntar nova inicial. Após voltem conclusos. Palmas, 22 de Junho de 2013. **Jordan Jardim Juiz de Direito - NACOM**

**Autos nº: 2009.0008.5148-0/0**

Ação: EMBARGOS À EXECUÇÃO

Embargante: CONSTATINO E AMARAL LTDA

Advogado: MÁRIO MARTINS SANTANA

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

**Sentença:** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO**, com resolução do mérito (art. 269, inciso I, CPC). Condeno o embargante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor do título executivos da execução em apenso, com fundamento no artigo 20, §3º, Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 10 de junho de 2.013. **MANUEL DE FARIA REIS NETO Juiz de Direito PORTARIA Nº 548/2013 - GAPRE**

**Autos nº: 2009.0010.4582-7/0**

Ação: EMBARGOS À EXECUÇÃO

Embargante: PERCILIANA ROSA RODRIGUES MUNIZ

Advogado: ARLETE KELLEN DIAS MUNIS e FRANCISCA JUCIVANE A. BENICIO GALVÃO

Embargado: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

**Sentença:** Ante o exposto, **REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS**, com fundamento no artigo 739, III, do Código de Processo Civil. Condeno o embargante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor do título executivos da execução em apenso, com fundamento no artigo 20, §3º, Código de Processo Civil. Suspendo, entretanto, a exigibilidade do débito, com fundamento no artigo 12 da Lei 1060/50. Aplico à embargante multa de 10% sobre o valor da execução, com fulcro no artigo 740, parágrafo único, do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 10 de junho de 2.013. **MANUEL DE FARIA REIS NETO Juiz de Direito PORTARIA Nº 548/2013 - GAPRE**

**Autos nº: 482/02**

Ação: EXECUÇÃO PARA ENTREGA DE COISA CERTA

Exeqüente: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Executado: PERCILIANA ROSA RODRIGUES MUNIZ E OUTRO

Advogado: ARLETE KELLEN DIAS MUNIS

**Sentença:** Considerando a extinção dos embargos em apenso, determino a intimação da Fazenda Pública para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. Palmas, 10 de Junho de 2013. **MANUEL DE FARIA REIS NETO Juiz de Direito PORTARIA Nº 548/2013 - GAPRE**

**Autos nº: 2005.0002.3553-0/0**

Ação: POPULAR

Requerente: MARCIA FINELLI HORTA VIANNA

Advogado: JUVENAL KLAYBER COELHO

Advogado: LEANDRO FINELLI HORTA VIANNA

Requerido: GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

Requerido: MARCELO DE CARVALHO MIRANDA

Requerido: INSTITUTO SOCIAL DIVINO ESPIRITO SANTO

Requerido: ANA ROSA GUIMARÃES FONSECA

Litisconsorte: ANTONIO FONSECA NETO

Litisconsorte: MARIA HELENA BRITO MIRANDA

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

**Despacho:** Trata-se de uma Ação Popular, proposta por MARCIA FINELLI HORTA VIANNA, em face do GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS, MARCELO DE CARVALHO MIRANDA, INSTITUTO SOCIAL DIVINO ESPIRITO SANTO – PRODIVINO, POR ECY DE CARVALHO FONTES, ANA ROSA GUIMARÃES FONSECA, ANTONIO FONSECA NETO E MARIA HELENA BRITO MIRANDA. Compulsando os autos verifico não esta pronto para julgamento, haja vista alguns dos requeridos não terem sido citados. Assim, determino seja feita consulta junto ao T.R.E para se descobrir o atual endereço daqueles que

ainda não foram encontrados. Após, expeça novo mandado de citação para que possam apresentar resposta no prazo legal. Cumpra-se. Palmas, 12 de Junho de 2013. **MANUEL DE FARIA REIS NETO Juiz de Direito PORTARIA Nº 548/2013 - GAPRE**

**Autos nº: 2008.0000.9132-0/0**

Ação: DECLARATÓRIA

Requerente: SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS- SINSJUSTO

Advogado: BENEDITO DOS SANTOS GONÇALVES

Advogado: CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO

Requerido: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO TOCANTINS - IGEPREV

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

**SENTENÇA:** POSTO ISSO, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código do Processo Civil, resolvo o mérito da demanda. Julgo procedentes os pedidos iniciais e, em conseqüência: a) Com fundamento nos artigos 150, I, 201, §11 da Constituição Federal, declaro, incidentalmente inconstitucional o parágrafo único do artigo 7º da Resolução 021/2006. b) Declaro inexistente a relação jurídica tributaria entre os representados do autor e a parte requerida, isto é, não existe base normativa que torne legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação de produtividade. c) Condene o requerido a restituir aos representados do autor, acrescidos de juros e correção monetária, os valores descontados a títulos de contribuição previdenciária sobre a gratificação de produtividade. d) Condene o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerando que o valor da causa foi atribuído por estimativa em R\$1.000,00 (um mil reais). e) Custas pela parte vencida. f) Sentença sujeita a duplo grau de jurisdição (CPC,art 475). G) Junte-se cópia desta sentença nos processos nº 2008.0000.9131-2/0, 2008.0000.9133-0/0 e 2008.0000.9135-5/0. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, 12 de Julho de 2013. **Océlio Nobre da Silva Juiz de Direito Auxiliar na de 3ª VFFRP de Palmas Portaria nº 548/2013 – DJ-e nº 3120 de 05/06/2013.**

**Autos nº: 2009.0010.1699-1/0**

Ação: COBRANÇA

Requerente: RAIMUNDO DONATO DIAS FURTADO

Advogado: MARCO TULIO ALVIM COSTA e ELISANDRA J. CARMELIN

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

**SENTENÇA:** Assim, reconheço de ofício a prescrição quinquenal e, em conseqüência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi do artigo 219, §5º c/c artigo 269, inc. IV do Código de Processo Civil. Condene a requerente ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que seguindo os parâmetros preconizados nos § 3º e 4º, do art. 20, do CPC, arbitro em R\$ 1.000,00 (hum mil reais); sendo que, todavia, fica a cobrança de tais valores sujeita ao contido no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Transcorrido o prazo para recursos voluntários, na eventualidade de não serem interpostos, certifique-se a data do trânsito em julgado, providencie as devidas baixas e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas/TO, 19 de Junho de 2013. **MANUEL DE FARIA REIS NETO Juiz de Direito Auxiliar na de 3ª VFFRP de Palmas Portaria nº 548/2013 – DJ-e nº 3120 de 05/06/2013**

**Autos nº 2007.0008.6666-9/0**

Ação: DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO C/C CANCELAMENTO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO DE PEDIDO LIMINAR

Requerente: RUY ANGELO DE SOUSA BARROS

Advogado: JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA PARENTE

Requerido: RAIMUNDO DE SOUZA LIMA

Advogado: DANIELA MARQUES DO MARAL – DEFENSORA PÚBLICA

Litisconsorte: CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO DE PARAÍSO-TO

Advogado: ERCÍLIO BEZERRA DE CASTRO

**ATO PROCESSUAL:** Em face da digitalização deste feito, objetivando a publicidades dos atos processuais e para conhecimento de todos, ficam as partes INTIMADAS da seguinte ocorrência: Em cumprimento ao Art. 1º, §3º da Instrução Normativa nº 07/2012 de 04/10/2012 do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, os presentes autos foram digitalizados e inseridos no e-ProcTJTO por onde tramitarão exclusivamente sob o nº **5000934-60.2007.827.2729**, oportunidade em que após a publicação desse acontecimento os autos serão baixados por digitalização no sproc.tjto.jus.br. 3ª Vara da Fazenda e Registro Públicos da Comarca de Palmas.

**Autos nº 2009.0005.7455-9/0**

Ação: ANULATÓRIA DE PORTARIA /CC OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Requerente: RAIMUNDO LOURENÇO RIBEIRO

Advogado: FRANCISCO JOSÉ DE SOUSA BORGES

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADOR GERAL DO ESTADO

**ATO PROCESSUAL:** Em face da digitalização deste feito, objetivando a publicidades dos atos processuais e para conhecimento de todos, ficam as partes INTIMADAS da seguinte ocorrência: Em cumprimento ao Art. 1º, §3º da Instrução Normativa nº 07/2012 de 04/10/2012 do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, os presentes autos foram digitalizados e inseridos no e-ProcTJTO por onde tramitarão exclusivamente sob o nº **5010165-72.2011.827.2729**, oportunidade em que após a publicação desse acontecimento os autos serão baixados por digitalização no [sproc.tjto.jus.br](http://sproc.tjto.jus.br). 3ª Vara da Fazenda e Registro Públicos da Comarca de Palmas.

**Autos nº: 2009.0008.3531-0/0**

Ação: COBRANÇA

Requerente: LUIZ CARLOS DA LUZ

Advogado: ELIZANDRA BARBOSA SILVA PIRES

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

**SENTENÇA: ANTE O EXPOSTO, julgo parcialmente procedente o pedido**, resolvendo o mérito da ação, com base no art. 269, I, do CPC, para condenar o Estado ao pagamento de 30 (trinta) diárias, reduzidas no percentual de 50% (cinquenta por cento), em favor do autor, acrescido de juros de mora a partir da citação, consoante os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, por força do art. 5º da Lei nº 11.960, de 29.06.2009, além de correção monetária pelo INPC/IBGE, a partir 04/09/2009 (fl. 13/16). Em atendimento aos parâmetros preconizados no art. 21 do Código de Processo Civil, custas e honorários advocatícios pro rata, devendo cada qual arcar com os honorários de seu Advogado, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre a condenação, na forma do art. 20, § 4º, do CPC. Observe-se a isenção da Fazenda Pública quanto ao pagamento das custas, e a suspensão desta em relação ao requerente, por força do disposto no art. 12 da Lei 1060/50. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas- TO, 20 de junho de 2013. **MANUEL DE FARIA REIS NETO Juiz de Direito Auxiliar na de 3ª VFFRP de Palmas Portaria nº 548/2013 – DJ-e nº 3120 de 05/06/2013**

**Autos nº: 3912/03**

Ação: MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR

Impetrante: ADAILTON PEREIRA ARRUDA

Advogado: AURI-WULANGE RIBEIRO JORGE

Impetrado: ATO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO PUBLICO PARA FORMAÇÃO DE SOLDADO DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

**SENTENÇA :** POSTO ISSO, conluo, pois, pela presença de ilegalidade e/ou abuso de poder de autoridade pública ou a ela equiparada razão pela qual CONFIRMO A DECISÃO LIMINAR de fls. 26/27 e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, em razão da presença de direito líquido e certo. Sem honorários (Súmula 512 do STF). Custas a cargo do Requerido. Dê-se ciência ao Ministério Público. Transcorrido o prazo para recursos voluntários, na eventualidade de não serem interpostos, cumpra-se o disposto no artigo § 1º, do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009, remetendo-se estes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, com as cautelas devidas, para o devido reexame necessário. Publique-se, registre-se e intímese. Palmas, 05 de junho de 2013. **MANUEL DE FARIA REIS NETO Juiz de Direito Auxiliar na de 3ª VFFRP de Palmas Portaria nº 548 – DJ-e nº 3120 de 05/06/2013**

**Autos nº: 281/02**

Ação: MONITÓRIA

Requerente: MUNICIPIO DE PALMAS

Advogado: ADVOCACIA GERAL DO MUNICIPIO

Requerido: CARLOS EDUARDO ARAÚJO DE LIMA

Advogado: SILSON PEREIRA AMORIM

**SENTENÇA :** Ante o exposto, **acolho os embargos e julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial**, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o embargado no pagamento das custas despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 20% sobre o valor dado à causa. Publique-se. Registre-se. Intímese. Após, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intímese. Palmas, 12 de junho de 2013. **Manuel de Faria Reis Neto Juiz de Direito PORTARIA Nº 548/2013 – GAPRE.**

**Autos nº: 471/02**

Ação: INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS

Requerente: JOSÉ OSVALDO DOS SANTOS E DEUZITA PEREIRA DE ASSUNÇÃO

Advogado: JAIR DE ALCÂNTARA PANIAGO E TALIANNA PANIAGO

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

**SENTENÇA :** POSTO ISSO, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS** formulados pelos autores, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e de consequência resolvo o mérito da lide, condenando o ESTADO DO TOCANTINS ao pagamento de: **a)** indenização por danos morais no importe de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para cada genitor, que deverá ser atualizado mediante correção monetária a partir desta data e juros de mora na forma simples, contados a

partir do evento danoso (1º/03/2000), estipulados em 1% (um por cento) ao mês de acordo com o Código Civil de 2002, isto tudo até 30/06/2009, visto que após tal data a atualização deverá ocorrer na forma do disposto pela nova redação do Art. 1º-F, da Lei nº. 9.494/97, dada pela Lei nº. 11.960/09. indenização por danos materiais ao pagamento de pensão de 2/3 do salário mínimo a partir dos dezesseis anos de idade do filho menor até à época em que completaria vinte e cinco anos, reduzindo o *quantum* indenizatório para 1/3 do salário mínimo, quando possivelmente constituiria família própria, até o momento em que faria 65 anos de idade, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, que deverá ser atualizada de acordo com as correções do salário mínimo. Tendo em vista que os autores decaíram minimamente dos seus pedidos, condeno a parte requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios que ora arbitro em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, CPC, contudo, haja vista se tratar da Fazenda Pública, fica a mesma isenta quanto às custas judiciais. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, nos termos do artigo 475 e seu parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Após o retorno dos autos, com o devido trânsito em julgado da presente, arquivem-se os mesmos, com as devidas baixas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas - TO, em 10 de julho de 2013. . **Manuel de Faria Reis Neto – Juiz de Direito – Respondendo pela 3ª VFFRP – (Portaria PRES/TJTO nº 548/2013-GAPRE – DJ – e nº 3120 de 05/06/2013)”.**

**Autos nº: 2008.0000.6859-0/0**

Ação: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E/OU MATERIAIS

Requerente: AGROPECUARIA PORTO ALEGRE LTDA

Advogado: JUSCELIR MAHNAGO OLIARI

Requerido: NATURATINS – INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

**SENTENÇA: POSTO ISSO**, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, resolvo com mérito da lide. Julgo improcedentes os pedidos iniciais. Julgo improcedente, também os pedidos veiculados no processo n. 2007.0008.3853-3/0- Ação Cautelar de exibição de documentos. Condeno a autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas, 12 de Julho de 2013. **Océlio Nobre da Silva Neto – Juiz de Direito – Respondendo pela 3ª VFFRP – (Portaria PRES/TJTO nº 548/2013-GAPRE – DJ – e nº 3120 de 05/06/2013)”.**

**Autos nº: 2010.0005.8851-0/0**

Ação: ORDINÁRIA

Requerente: ZIZA TEODORA VIEIRA DA SILVA

Advogado: LINDINALVO LIMA LUZ e VINICIUS SOARES LUZ

Requerido: DARCY PEREIRA DRUMOND JUNIOR

Advogado: VERONICA A. DE ALCANTARA BUZACHI

Litisconsorte: MUNICIPIO DE PALMAS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

**SENTENÇA(...) POSTO ISSO, rejeito as preliminares, e, no mérito, julgo improcedentes os pedidos iniciais. Em consequência, declaro extinto o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.** Condeno a autora, outrossim, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), sendo metade devido a cada um dos patronos dos requeridos, nos termos do art. 20, § 4º do CPC. A execução de tais verbas subordina-se aos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Não havendo recurso, arquivem-se os autos após as cautelas e anotações de estilo. P.R.I. Palmas/TO, 30 de outubro de 2013. **FREDERICO PAIVA BANDEIRA DE SOUZA** Juiz de Direito Substituto Respondendo pela 3ª VFFRP Portaria nº 332/2012 – DJ-e nº 2884 de 30/05/2012

**Autos nº 2010.0001.9809-7/0**

Ação: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

Requerente: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Requerido: LUZIA DA SILVA NERES

Advogado: TATIANA CLEMER DAS NEVES

Advogado: JUNIOR PEREIRA DE JESUS E TATIANA CLEMER DAS NEVES

Requerido: ESPOLIO DE CRISTIANO XAVIER LUSTOSA SOUSA

**Decisão:** Reportando-me a petição encartada às fls.104, a qual a noticia que o servidor Arione Glauber Pereira Guilherme – 1º Tenente QOPM RG 04.435/1, matrícula nº 834515-5, é quem irá proceder ao levantamento do alvará perante este juízo, hei de indeferi-la. É que a sentença prolatada às fls. 83/86, autorizou o levantamento das quantias eventualmente depositadas, apenas em nome da pessoa jurídica Estado do Tocantins, que foi o autor da demanda. Destarte, tendo o processo sido extinto sem julgamento de mérito, não há como se acolher o pedido para expedição de alvará em nome de outra pessoa a não ser do próprio requerente. Decorrido o prazo para recurso desta decisão, cumpra-se os devidos termos da sentença de fls 83/86. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 28 de Outubro de 2013.

**Autos nº 2010.0002.0127-6/0**

Ação: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

Requerente: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Requerido: TULIO PEREIRA SANTANA

Requerido: ESPOLIO DE CEDEAO SANTANA

Advogado: CICERO TENÓRIO CAVALCANTE

Advogado: AURI WULANGE RIBEIRO

Advogado: ROBERTO LACERDA CORREIA

**Decisão:** Reportando-me a petição encartada às fls.80, a qual a notícia que o servidor Arione Glauber Pereira Guilherme – 1º Tenente QOPM RG 04.435/1, matrícula nº 834515-5, é quem irá proceder ao levantamento do alvará perante este juízo, hei de indeferi-la. É que a sentença prolatada às fls. 59/62, autorizou o levantamento das quantias eventualmente depositadas, apenas em nome da pessoa jurídica Estado do Tocantins, que foi o autor da demanda. Destarte, tendo o processo sido extinto sem julgamento de mérito, não há como se acolher o pedido para expedição de alvará em nome de outra pessoa a não ser do próprio requerente. Decorrido o prazo para recurso desta decisão, cumpra-se os devidos termos da sentença de fls 59/62. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 28 de Outubro de 2013.

**Autos nº 2010.0002.0128-4/0**

Ação: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

Requerente: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Requerido: GISELY MARIA DE ALENCAR RODRIGUES

Requerido: RODRYGO DE ALENCAR RODRIGUES

Requerido: ESPOLIO DE NATAN VIEIRA RODRIGUES

Advogado: IRON MARTINS LISBOA

**Decisão:** Reportando-me a petição encartada às fls.113, a qual a notícia que o servidor Arione Glauber Pereira Guilherme – 1º Tenente QOPM RG 04.435/1, matrícula nº 834515-5, é quem irá proceder ao levantamento do alvará perante este juízo, hei de indeferi-la. É que a sentença prolatada às fls. 101/104, autorizou o levantamento das quantias eventualmente depositadas, apenas em nome da pessoa jurídica Estado do Tocantins, que foi o autor da demanda. Destarte, tendo o processo sido extinto sem julgamento de mérito, não há como se acolher o pedido para expedição de alvará em nome de outra pessoa a não ser do próprio requerente. Decorrido o prazo para recurso desta decisão, cumpra-se os devidos termos da sentença de fls 101/104. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 28 de Outubro de 2013.

**Autos nº 2010.0002.0124-1/0**

Ação: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

Requerente: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Requerido: JARRYANE CASTRO DA CRUZ

Requerido: THAYNARA CASTRO DA CRUZ

Requerido: RAIMUNDA CASTRO BRITO DA CRUZ

Requerido: ESPOLIO DE SILVIO FRANCISCO DA CRUZ

Advogado: TATIANA CLEMER DAS NEVES

**Decisão:** Reportando-me a petição encartada às fls.86, a qual a notícia que o servidor Arione Glauber Pereira Guilherme – 1º Tenente QOPM RG 04.435/1, matrícula nº 834515-5, é quem irá proceder ao levantamento do alvará perante este juízo, hei de indeferi-la. É que a sentença prolatada às fls. 63/66, autorizou o levantamento das quantias eventualmente depositadas, apenas em nome da pessoa jurídica Estado do Tocantins, que foi o autor da demanda. Destarte, tendo o processo sido extinto sem julgamento de mérito, não há como se acolher o pedido para expedição de alvará em nome de outra pessoa a não ser do próprio requerente. Decorrido o prazo para recurso desta decisão, cumpra-se os devidos termos da sentença de fls 63/66. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 28 de Outubro de 2013.

**Autos nº 2010.0001.9822-4/0**

Ação: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

Requerente: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Requerido: ILDEVAN DE ARAUJO NERES OLIVEIRA

Requerido: WESLEY NERES OLIVEIRA

Requerido: ANDREYNA NERES OLIVEIR

Advogado: DENISE MARRTINS SUCENA PIRES

Requerido: AMANDA BRITO OLIVEIRA

Advogado: DENISE MARRTINS SUCENA PIRES

Requerido: ESPOLIO DE ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA

**Decisão:** Reportando-me a petição encartada às fls.114, a qual a notícia que o servidor Arione Glauber Pereira Guilherme – 1º Tenente QOPM RG 04.435/1, matrícula nº 834515-5, é quem irá proceder ao levantamento do alvará perante este juízo, hei de indeferi-la. É que a sentença prolatada às fls. 90/94, autorizou o levantamento das quantias eventualmente depositadas, apenas em nome da pessoa jurídica Estado do Tocantins, que foi o autor da demanda. Destarte, tendo o processo sido extinto sem julgamento de mérito, não há como se acolher o pedido para expedição de alvará em nome de outra pessoa a não ser do próprio requerente. Decorrido o prazo para recurso desta decisão, cumpra-se os devidos termos da sentença de fls 90/94. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 28 de Outubro de 2013.

**Autos nº 2010.0001.9798-8/0**

Ação: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

Requerente: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Requerido: SONIA MARIA DOS SANTOS FRAGA

Requerido: LUIZ CARLOS FILHO VIEIRA FRAGA

Requerido: KARINE VIEIRA DOS SANTOS

Advogado: TATIANA CLEMER DAS NEVES

Requerido: ESPOLIO DE LUIZ CARLOS VIEIRA FRAGA

**Decisão:** Reportando-me a petição encartada às fls.66, a qual a notícia que o servidor Arione Glauber Pereira Guilherme – 1º Tenente QOPM RG 04.435/1, matrícula nº 834515-5, é quem irá proceder ao levantamento do alvará perante este juízo, hei de indeferi-la. É que a sentença prolatada às fls. 44/47, autorizou o levantamento das quantias eventualmente depositadas, apenas em nome da pessoa jurídica Estado do Tocantins, que foi o autor da demanda. Destarte, tendo o processo sido extinto sem julgamento de mérito, não há como se acolher o pedido para expedição de alvará em nome de outra pessoa a não ser do próprio requerente. Decorrido o prazo para recurso desta decisão, cumpra-se os devidos termos da sentença de fls 44/47. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 28 de Outubro de 2013.

**Autos nº 2010.0002.0199-3/0**

Ação: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

Requerente: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Requerido: SONIA GONÇALVES ARAUJO E OUTROS

Advogado: JÚNIOR PEREIRA DE JESUS

Advogado: TATIANA CLEMER DAS NEVES

Requerido: ESPOLIO DE APARICIO ARAUJO PAZ

**Decisão:** Reportando-me a petição encartada às fls.89, a qual a notícia que o servidor Arione Glauber Pereira Guilherme – 1º Tenente QOPM RG 04.435/1, matrícula nº 834515-5, é quem irá proceder ao levantamento do alvará perante este juízo, hei de indeferi-la. É que a sentença prolatada às fls. 66/69, autorizou o levantamento das quantias eventualmente depositadas, apenas em nome da pessoa jurídica Estado do Tocantins, que foi o autor da demanda. Destarte, tendo o processo sido extinto sem julgamento de mérito, não há como se acolher o pedido para expedição de alvará em nome de outra pessoa a não ser do próprio requerente. Decorrido o prazo para recurso desta decisão, cumpra-se os devidos termos da sentença de fls. 66/69. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 28 de Outubro de 2013.

**Autos nº 2010.0002.0149-7/0**

Ação: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

Requerente: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Requerido: DORALICE DINIZ GONCALVEZ

Advogado: JUNIOR PEREIRA DE JESUS E TATIANA CLEMER DAS NEVES

Requerido: ESPOLIO DE DOMINGOS JOSE GONÇALVES

**Decisão:** Reportando-me a petição encartada às fls.99, a qual a notícia que o servidor Arione Glauber Pereira Guilherme – 1º Tenente QOPM RG 04.435/1, matrícula nº 834515-5, é quem irá proceder ao levantamento do alvará perante este juízo, hei de indeferi-la. É que a sentença prolatada às fls. 77/80, autorizou o levantamento das quantias eventualmente depositadas, apenas em nome da pessoa jurídica Estado do Tocantins, que foi o autor da demanda. Destarte, tendo o processo sido extinto sem julgamento de mérito, não há como se acolher o pedido para expedição de alvará em nome de outra pessoa a não ser do próprio requerente. Decorrido o prazo para recurso desta decisão, cumpra-se os devidos termos da sentença de fls. 77/80. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 28 de Outubro de 2013

**Autos nº 2010.0002.0142-0/0**

Ação: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

Requerente: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Requerido: LUCIANE DE MORAIS LIMA, ISABELLE LIMA SANTOS, REPRESENTADA POR SUA MÃE LUCIANE DE MORAIS LIMA,

ADVOGADO: JOCIONE DA SILVA MOURA

Requerido: RICARDO RENANDREY CERQUEIRA SANTOS, MENOR REPRESENTAO POR SUA MÃE ANA PINTO CERQUERIA

Advogado: TATIANA CLEMER DAS NEVES

Requerido: ESPOLIO DE BENTO ALVES DOS SANTOS

**Decisão:** Reportando-me a petição encartada às fls. 79, a qual a noticia que o servidor Arione Glauber Pereira Guilherme – 1º Tenente QOPM RG 04.435/1, matrícula nº 834515-5, é quem irá proceder ao levantamento do alvará perante este juízo, hei de indeferi-la. É que a sentença prolatada às fls. 55/58, autorizou o levantamento das quantias eventualmente depositadas, apenas em nome da pessoa jurídica Estado do Tocantins, que foi o autor da demanda. Destarte, tendo o processo sido extinto sem julgamento de mérito, não há como se acolher o pedido para expedição de alvará em nome de outra pessoa a não ser do próprio requerente. Decorrido o prazo para recurso desta decisão, cumpra-se os devidos termos da sentença de fls. 55/58. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 28 de Outubro de 2013.

**Autos nº 2010.0002.0141-1/0**

Ação: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

Requerente: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Requerido: GILENE DE SOUSA CARVALHO DA SILVA

Requerido: LIDIANE DE CARVALHO SILVA

Requerido: LIVIA DE CARVALHO SILVA

Requerido: ESPOLIO DE RAIMUNDO NONATO PEREIRA DA SILVA

Advogado: PATRÍCIA MOTA MARINHO VICMEYER

**Decisão:** Reportando-me a petição encartada às fls. 131, a qual a noticia que o servidor Arione Glauber Pereira Guilherme – 1º Tenente QOPM RG 04.435/1, matrícula nº 834515-5, é quem irá proceder ao levantamento do alvará perante este juízo, hei de indeferi-la. É que a sentença prolatada às fls. 97/100, autorizou o levantamento das quantias eventualmente depositadas, apenas em nome da pessoa jurídica Estado do Tocantins, que foi o autor da demanda. Destarte, tendo o processo sido extinto sem julgamento de mérito, não há como se acolher o pedido para expedição de alvará em nome de outra pessoa a não ser do próprio requerente. Decorrido o prazo para recurso desta decisão, cumpra-se os devidos termos da sentença de fls. 97/100. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 28 de Outubro de 2013

**Autos nº 2010.0001.9815-1/0**

Ação: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

Requerente: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Requerido: GERALDINA LOPES DA PAIXÃO COSTA

Requerido: QUELITA QUISI LOPES COSTA

Requerido: LUCAS TAYLON LOPES COSTA

Requerido: ESPOLIO DE GERCIMAR COELHO COSTA

**Decisão:** Reportando-me a petição encartada às fls. 122, a qual a noticia que o servidor Arione Glauber Pereira Guilherme – 1º Tenente QOPM RG 04.435/1, matrícula nº 834515-5, é quem irá proceder ao levantamento do alvará perante este juízo, hei de indeferi-la. É que a sentença prolatada às fls. 102/105, autorizou o levantamento das quantias eventualmente depositadas, apenas em nome da pessoa jurídica Estado do Tocantins, que foi o autor da demanda. Destarte, tendo o processo sido extinto sem julgamento de mérito, não há como se acolher o pedido para expedição de alvará em nome de outra pessoa a não ser do próprio requerente. Decorrido o prazo para recurso desta decisão, cumpra-se os devidos termos da sentença de fls. 102/105. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 28 de Outubro de 2013

**Autos nº 2010.0002.0132-2/0**

Ação: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

Requerente: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Requerido: VANIA MORAES DE OLIVEIRA

Requerido: ESPOLIO DE FELICIANO LOPES DE OLIVEIRA

**Decisão:** Reportando-me a petição encartada às fls. 79, a qual a noticia que o servidor Arione Glauber Pereira Guilherme – 1º Tenente QOPM RG 04.435/1, matrícula nº 834515-5, é quem irá proceder ao levantamento do alvará perante este juízo, hei de indeferi-la. É que a sentença prolatada às fls. 55/58, autorizou o levantamento das quantias eventualmente depositadas, apenas em nome da pessoa jurídica Estado do Tocantins, que foi o autor da demanda. Destarte, tendo o processo sido extinto sem julgamento de mérito, não há como se acolher o pedido para expedição de alvará em nome de outra pessoa a não ser do próprio requerente. Decorrido o prazo para recurso desta decisão, cumpra-se os devidos termos da sentença de fls. 55/58. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 28 de Outubro de 2013

**Autos nº: 2008.0010.6386-0/0**

Ação: ANULATÓRIA

Requerente: JHJ COMERCIAL LTDA ME

Advogado: ROGERIO BEIRIGO DE SOUZA

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

**SENTENÇA:** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE**, nos termos do artigo 269,I, do Código de Processo Civil, os pedidos formulados pela autora na inicial, para manter os efeitos da condenação da Portaria/GabGov/nº03/2008, de consequência resolvo o mérito da lide. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), levando em conta as diretrizes do art. 20, §4º, do CPC, contudo, haja vista se tratar da Fazenda Pública, fica a mesma isenta quanto às custas judiciais. Com o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 10 de Julho de 2013. **Manuel de Faria Reis Neto – Juiz de Direito – Respondendo pela 3ª VFFRP – (Portaria PRES/TJTO nº 548/2013-GAPRE – DJ – e nº 3120 de 05/06/2013)**”.

**Autos nº: 2010.0012.1073-2/0**

Ação: PRECEITO COMINATÓRIO

Requerente: JOSÉ MARIA DAS NEVES

Requerente: JOAO ALVES DA COSTA

Requerente: DIVINO GUIMARAES

Advogado: ROGER DE MELLO OTTANO

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Requerido: IGEPREV- INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO TOCANTINS

**SENTENÇA(...)** **ISTO POSTO**, e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido e confirmo a liminar de folhas 36 a 38. Conseqüentemente, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, I, do código de Processo Civil para determinar que **os atos de concessão de aposentadoria, os cálculos dos benefícios previdenciários e confecção da folha de pagamento** sejam realizados única e exclusivamente pelo Poder Judiciário, sem qualquer interferência do IGEPREV, mantendo junto a essa unidade a **gestão do fundo e a realização dos pagamentos**. Condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$2.000,00 (dois mil reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se. Palmas, 11de Julho de 2013. **Manuel de Faria Reis Neto – Juiz de Direito – Respondendo pela 3ª VFFRP – (Portaria PRES/TJTO nº 548/2013-GAPRE)**”.

**Autos nº: 2009.0004.6641-1/0**

Ação: INDENIZAÇÃO

Requerente: JACKS DOUGLAS CAMARGO

Advogado: JOSÉ PEDRO DA SILVA

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

**SENTENÇA:** **ANTE O EXPOSTO**, julgo improcedentes os pedidos formulados pelo autor, extinguindo o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 269,I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários no importe de 20% sobre o valor da causa. A execução dos ônus sucumbências ficará sujeita ao disposto no art. 12 da Lei 1060/50. Com trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 05 de Junho de 2013. **Manuel de Faria Reis Neto – Juiz de Direito – Respondendo pela 3ª VFFRP – (Portaria PRES/TJTO nº 548/2013-GAPRE)**”.

**Autos nº: 2009.0003.7303-0/0**

Ação: INDENIZAÇÃO

Requerente: JOSE LIBERATO COSTA POVOA

Advogado: NATHANAEL LIMA LACERDA

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

**SENTENÇA:** **ANTE O EXPOSTO**, julgo improcedentes os pedidos formulados pelo autor, extinguindo o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 269,I, do CPC. Outrossim, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20,§4º do CPC. Com trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas necessárias., Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 05 de Junho de 2013. **Manuel de Faria Reis Neto – Juiz de Direito – Respondendo pela 3ª VFFRP – (Portaria PRES/TJTO nº 548/2013-GAPRE)**”.

**Autos nº: 291/02**

Ação: SUSCITAÇÃO DE DÚVIDAS

Requerente: CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMOVEIS

**SENTENÇA** : (...) DIANTE DO EXPOSTO, julgo improcedente a dúvida suscitada e determino a extinção do feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 12 de Junho de 2013. **Manuel de Faria Reis Neto – Juiz de Direito – Respondendo pela 3ª VFFRP – (Portaria PRES/TJTO nº 548/2013-GAPRE)**”.

**4ª Vara da Fazenda e Registros Públicos****ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)****AUTOS Nº: 2011.0005.6108-4/0**

AÇÃO: CIVIL PÚBLICA

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCURADOR: DR. ADRIANO NEVES

REQUERIDO: RANNA ARIEL SANTOS DE MELO

ADVOGADO: DRA. ANDREA DO NASCIMENTO SOUZA

REQUERIDO: JOSÉ ANIBAL RODRIGUES ALVES LAMATTINA

ADVOGADO: DR. BENEDITO DOS SANTOS GONÇALVES E OUTRO

REQUERIDO: RUY ADRIANO RIBEIRO

ADVOGADO: NÃO CONSTITUÍDO

REQUERIDO: HAROLDO CARNEIRO RALTOLDO

ADVOGADO: DR. HAROLDO CARNEIRO RALTOLDO

REQUERIDO: ROSANNA MEDEIROS FERREIRA ALBUQUERQUE

ADVOGADOS: DR. CÉLIO HENRIQUE MAGALHÃES ROCHA E OUTRO

REQUERIDO: ROGÉRIO DE FREITAS LEDA BARROS

ADVOGADO: NÃO CONSTITUÍDO.

REQUERIDO: DELMA CALDEIRA DE MOURA DE FREITAS

ADVOGADO: NÃO CONSTITUÍDO

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PALMAS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

SENTENÇA EM BLOCO: Trata-se de ações civis propostas pelo Ministério Público do Estado do Tocantins visando a apuração da suposta prática de atos de improbidade administrativa capitulados na inicial nos artigos 10, I, IV, VIII e XII da Lei 8.429/92 (LIA), tendo como autores dos atos questionados os requeridos. Diz o Ministério Público ter instaurado o Inquérito Civil Público, o de n. 001/2011, com o objetivo de investigar a venda irregular de lotes pertencentes ao Estado do Tocantins, com causa de prejuízo ao erário público. Disse o *parquet* que o ex-governador Carlos Gaguim teria alienado mais de duzentos e oitenta lotes públicos por preço bem abaixo do valor de mercado, através da Procuradoria Geral do Estado e da empresa pública CODETINS, sem que a alienação tivesse sido precedida de autorização através de lei específica e de processo licitatório, ocorrendo uma venda direta ou dação em pagamento. Contam as iniciais, que após o cancelamento da licitação, os lotes que eram vendidos com ágio de até 34% (trinta e quatro por cento), passaram a ser vendido com deságio de até 87% (oitenta e sete por cento). A má-fé dos adquirentes decorreria da inferioridade do preço pago em relação ao preço de mercado. O procedimento de venda adotado pelo Estado causou prejuízo ao erário. O Ministério Público formula pedidos liminares e, quanto ao mérito, a nulidade dos atos administrativos que alienaram os imóveis com sua reversão ao Estado e a condenação de todos os requeridos nas sanções do art. 10 da LIA. Os pedidos vieram instruídos com documentos. Notificados, o Estado do Tocantins manifestou seu interesse em ingressar nos feitos, e o Município de Palmas, optou por *atuar ao lado do autor*, nos termos do art. 17, § 3º, da LIA. Os requeridos foram notificados e trouxeram argumentos para a rejeição liminar da demanda. É o que interessa relatar, para julgamento do feito. DECIDO. Antes de analisar as preliminares, farei algumas considerações de ordem geral, mas que ajudam a compreender o contexto em que se dão os fatos. Aristóteles dizia que “somos aquilo que repetidamente fazemos. Excelência, então, não é um modo de agir, mas um hábito”. Os fatos narrados na inicial têm tudo a ver com o que repetidamente acontece na administração pública: a reiteração de ilícitos, o desvio de dinheiro público e a apropriação do patrimônio do povo, tudo de forma indevida, sem que as conseqüências jurídicas sejam efetiva e exemplarmente aplicadas. Neste momento da sentença, faço uma análise genérica, sem descer às minúcias do caso concreto. Antes de embrenhar-me na análise dos fatos e do direito discutido, reputo importante tecer breves comentários sobre os princípios regentes da administração pública, sob uma perspectiva puramente sociológica. A questão central diz respeito à transferência de patrimônio público para particular, com violação clara de normas legais, com vistas a conceder a uma pessoa benefícios não estendidos aos demais membros da comunidade. Tal conduta vulnera as bases da democracia, fomenta a discriminação, institui o regime da administração pessoalizada e atenta contra a dignidade humana. A cultura da tolerância social com o ilícito praticado por agentes públicos, contando, às vezes, com a conivência de órgãos encarregados da repressão e punição, traduz um eficiente processo de domesticação do homem, que o confina num mundo mesquinho, o despe de ideais próprias e o transforma em hospedeiro de ideais alheios. O homem espoliado por agentes públicos desonestos se torna um alienado, que vê na virtude a desgraça e, na desgraça a virtude, a exemplo do que

ocorreu com Sócrates e Jesus Cristo, em tempos pretéritos, que foram mortos por pregar virtudes, vistas como degradantes das estruturas, quando em verdade, desgraçavam os vícios dos poderosos e abriam as mentes da população. Lamentavelmente, apenas mais tarde é que a virtude vista como desgraça foi, efetivamente, reconhecida em sua face louvável. Hoje, ainda temos os algozes de Sócrates e Jesus Cristo, que conseguem traduzir o verdadeiro sentido da desgraça e da virtude, cegando o homem, que ainda consegue ver na desgraça a virtude a ser seguida e na virtude a desgraça a ser combatida. A Constituição da República brasileira assegura direitos aos cidadãos e impõe limites ao Estado. Poderes são instituídos para organizar, administrar e fiscalizar a gestão moral, igualitária e eficaz da coisa pública (CF, art. 1º e 37). Porém, os desvios de conduta e elaboração de normas imorais continuam uma constante, as ocorrências do passado parecem inspirações para o presente, como se fossem peças de teatro, em que os novos atores insistem em representar. A vigente Constituição Federal estabeleceu no artigo 3º, os objetivos que a República Federativa deve perseguir (I – construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação). Decorre deste regramento que toda atuação do Poder Público deve traduzir esforços para alcançar estes fins, sob pena de desvirtuamento estatal. A atuação legislativa deve atender às promessas constitucionais, sob pena de atuação inválida, sem vocação para produzir efeitos. De igual forma, estes objetivos constituem balizas de atuação executiva, que não pode adotar condutas que acabem por negá-los. O Estado existe para a consecução de tais fins e é para conduzir o homem à sua concreção que toda a ação dos agentes públicos deve ser direcionada. O Poder Judiciário deve fazer a verificação da conformação da atuação executiva e legislativa, extirpando do cenário social e jurídico aqueles atos que atentem contra os fins perseguidos pela República. Então, a atuação jurisdicional também é constitucionalmente dirigida, não pode dissociar-se dos fins gerais, sob pena de constituir um câncer e provocar a degeneração do tecido social e da organização estatal. A construção de uma sociedade livre, justa e solidária, garantir o desenvolvimento nacional, reduzir as desigualdades sociais e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação são objetivos expressos que condicionam toda e qualquer atuação de quaisquer dos Poderes estatais. Cada órgão de poder, portanto, atua como executor dos objetivos coletivos e fiscalizador da fidelidade constitucional dos demais. O direito à educação é democratizado (CF, art. 3º, IV e art. 205), decorre do respeito à dignidade, do princípio da igualdade e do direito ao desenvolvimento, porque é um instrumento de emancipação do cidadão. O concurso público e a licitação são institutos que realizam a igualdade constitucional. A concessão de benefícios ou a oferta de emprego ou cargos públicos a um grupo de pessoas, ou a venda de bens públicos a preço vil, sem oferecê-los igualmente às demais pessoas componentes da comunidade, viola o Estado de direito, constitui fator de discriminação social que atenta contra o objetivo da República. O estado de direito, tal como concebido pela Constituição, está em construção contínua, mas o primado da lei e da impessoalidade não impregnou as formas de gerir a coisa pública. A estrutura institucional ainda é frágil para defender na totalidade o sonho democrático, o que justifica a constante agressão à ordem jurídica posta, com pouca ou nenhuma conseqüência para o agressor. O projeto emancipacionista do homem, definido em norma constitucional, é transformado em projeto de poder. Mantido em eterno estado de necessidade, mas sempre incapaz de pensar, o homem continua adquirindo a promessa do marketing, que nunca deixará de ser promessa, como forma de perenizar o estado de alienação e domesticação. Nesse terreno de desvios de conduta, as decisões do Poder Judiciário têm a sagrada missão de quebrar paradigmas, descortinar novos horizontes através da reafirmação dos valores legítimos, aqueles que a sociedade quer, mas não pode pensar em como conseguir, porque os escolhidos para guiá-la são os traidores, os Judas do presente ou a cicuta que envenena a consciência coletiva. As condutas e normas que refletem na vida da sociedade precisam ser justificadas por conteúdos éticos, moralmente defensáveis, ou serão sempre, independentemente de quem as pratiquem, formas odiosas de opressão e alienação. “Os juízos morais servem para justificar a conduta à luz de normas válidas ou a validade das normas à luz de princípios dignos de reconhecimento”. De fato, a construção da ordem jurídica e da estrutura social só pode ser legítima se tiver por fundamento princípios e valores predispostos à defesa e promoção da dignidade humana, garantidores do desenvolvimento e forem eficazes instrumentos de emancipação individual. A ordem jurídica brasileira é construída sob o primado da democracia e organizada para o fim de promover e defender a dignidade humana, objetivando sempre o desenvolvimento igualitário de cada indivíduo. Proscrevendo a discriminação de qualquer gênero, a ordem democrática reconhece que todo brasileiro é igual em importância e capacidade. Estabelecer distinção é imoral, é traição social, subversão punível (Lei 8.429 de 1992). Todos os integrantes da sociedade, dotados de razão, são capazes de compreender e desejar o que é moralmente justificado, como lucidamente percebeu Kant. Algumas condutas ou normas, embora praticadas ou editadas com fartura, não são moralmente justificadas e não se ligam aos fins organizativos e emancipatórios da sociedade, razão porque sobre elas recaem a censura da ordem jurídica. São condutas de subversão que negam o universalismo; constituem afirmações do individualismo e do egoísmo proscrito; traduzem o desmoronamento da democracia e, embora integrem estado de direito, negam o princípio democrático. A formação da vontade legislativa, administrativa e judicial visa o que coletivamente foi estabelecido, donde se explica a concepção do princípio da supremacia do interesse público sobre o privado. Contrariamente, a conduta ou norma egoística viola este valor ético e fragiliza o elo social em benefício de egoísticos interesses de grupos usurpadores do poder. As vítimas da corrupção moral não pensam e não refletem. É o homem mediocrizado, cuja cabeça é usada como adorno do corpo, que caminha sem ideais, servindo a ideais alheios. A organização política da sociedade, que passa pela estruturação do Estado, não olvida o risco de usurpação ilegítima do poder, razão porque, na democracia brasileira, foi prevenido este risco através na própria organização política, concebendo o sistema de tripartição de poderes. A existência de objetivos comuns aos indivíduos sociais definiu a pauta de valores que a República se propôs perseguir. Alcançar estes objetivos constitui o fator sociológico de justificação da organização estatal, que não traduz um valor em si, mas um instrumento para realização do sonho coletivo de desenvolvimento. Este fator justificante constitui a condicionante da atuação de todos os

dirigentes sociais. Não existe legitimação em qualquer conduta que vise impor um interesse individual sobre o interesse coletivo, se a coletividade assim não autorizou. A própria sociedade construiu mecanismos de fiscalização da conduta de seus dirigentes, confinando-os nos limites morais que legitimam a organização estatal. Essa perspectiva finalística das instituições ajuda a compreender as limitações existentes, a pauta de conduta de cada órgão do poder estatal. O Brasil é um país democrático, sua forma jurídica é definida por uma Constituição rígida, principiológica e futurista, consagradora de valores intransigíveis, como o respeito à dignidade humana, a igualdade e o direito ao desenvolvimento (CF, art. 3º, II, art. 60, parágrafo 4º). A violação do princípio da legalidade traduz uma marcha contrária ao desenvolvimento, conduta proscrita em função dos objetivos positivados e pela consagração do princípio da vedação do retrocesso, conforme pontua a doutrina. O respeito à democracia e o enaltecimento do princípio da igualdade exigem o combate à corrupção administrativa, como forma de resgate da auto-estima social. Aristóteles tinha razão quando disse que "somos aquilo que repetidamente fazemos. Excelência, então, não é um modo de agir, mas um hábito". A administração pública é, efetivamente, o que repetidamente fazem dela. Não é moral porque a lei recomenda, nem eficiente porque a queremos assim. Se o hábito é o respeito à lei, afirmamos o crescimento do Estado de Direito. Se nossa conduta cotidiana é pautada por valores imorais, temos uma administração imoral. Se se pratica com frequência a discriminação, somos discriminadores. Temos o que construímos e o que construímos será nosso patrimônio. Somos imorais se construímos a imoralidade. Somos solidários se não construímos a discriminação. "A hipocrisia é a arte de amordaçar a dignidade". Às considerações ora expostas, é necessário acrescentar um dado preocupante. O Brasil tem assistido a edificação de um sistema de ilicitude legitimada pela omissão dos órgãos de fiscalização e afirmação da democracia, como o Ministério Público e o Poder Judiciário. A administração pública em geral tem preterida a observância dos valores constitucionais isonomia, moralidade, impessoalidade e legalidade, prestigiando um sistema de discriminação, edificando o regime de discriminação. Esta situação é muito evidente no caso dos autos, em que um bem público, de valor econômico expressivo, foi alienado por preço vil, a um particular, sem qualquer evidência de interesse público. A alienação de bem público por preço vil, quase doação a amigos do poder, traduz uma negação de vigência da Constituição Federal no Estado do Tocantins. Neste particular, o Texto Magno mais se assemelha a uma recomendação, uma romântica carta de intenções que a uma norma à qual os agentes públicos devam obediência. E, neste contexto, a violação à ordem jurídica constitucional se culturaliza e, o agir sob a ótica da legalidade ecoa estranho, soa esquisitice, cafonice, idiotice. O fenômeno da opção pela forma ilícita de reger a administração pública está de tal forma disseminado na concepção popular, que, se o gestor optar pela legalidade perde o respaldo popular. Isto é preocupante, porque um fenômeno que vira cultura requer anos para se dissipar, especialmente quando a população é exposta a uma situação de dependência que a tolhe de pensar, refletir e se indignar. Falando de outra forma, a população é forçada, pelas necessidades criadas, a perceber que seu opressor é o salvador e passa a defender exatamente aquilo que se diz querer combater. A alienação de lotes urbanos, por preço vil a pessoa escolhida a dedo, sem uma situação excepcional justificante, viola todos os princípios constitucionais, depõe contra a dignidade humana e atrofia a auto-estima social. É, em palavras mais claras, a institucionalização de um regime de discriminação e privilégios em que somente participam das oportunidades públicas os amigos do poder. Tal prática viola, com certeza, o texto constitucional (CF, art. 37, IX). A reiteração desta conduta, reforçada pela omissão fiscalizadora do poder Legislativo, do Ministério Público e pela timidez do Poder Judiciário, está fortalecendo a cultura de que o correto é cometer o ilícito, o que é, em verdade, um terrível engano! Há um compromisso constitucional da administração pública com os saudáveis princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade. A sociedade não pode perder a capacidade de indignar-se com o ilícito, ainda que praticado por aqueles que admiram. O ilícito administrativo é sempre um ilícito, é uma desgraça que a sociedade brasileira espera ver banida do cenário jurídico, para o todo o sempre. "Bem vinda a desgraça que vem sozinha" (Miguel de Cervantes), mas o ilícito administrativo é uma desgraça que nunca se move sozinha, anda sempre acompanhada de toda a família. As alienações fraudulentas dos bens do povo são um mal, porque é contra a constituição, é contra a lei, é contra os princípios morais, legais, depõe contra a igualdade, é discriminador. É uma forma de afirmar que, na comunidade, apenas determinadas pessoas gozam de capacidade para adquirir bens públicos. Pois bem, postas estas considerações, de cunho especulativo sociológico, passo à análise dos casos concretos. Destaco a importância das considerações, porque não vislumbro a existência de decisão judicial despida de efeitos sociais. Toda decisão judicial ou nega ou reafirma um valor importante ou lhe retira os efeitos. Dito isto, reafirmo que a situação fática retratada nos processos mencionados traduzem ilegalidade. Aliás, uma terrível ilegalidade. Diz o Ministério Público que imóveis pertencentes ao Estado do Tocantins teriam sido alienados por valores quase irrisórios, totalmente díspares do valor de mercado. O autor da ação, o Ministério Público pontuou que na venda dos imóveis descritos nas iniciais, houvera um prejuízo direto e significativo ao erário. Ou seja, os lotes indicados teriam sido entregues aos particulares por valores em muito inferiores ao seu valor mercadológico, sem prévia autorização legislativa e procedimento licitatório. Isto é dolorido para a sociedade, que assiste à transferência do patrimônio público para os particulares, não porque estes merecem, mas porque, de alguma forma, um político simpatizou com eles, ou porque outro interesse escuso os motivou. Se colocasse à venda pública um imóvel urbano nesta capital pelos preços que foram alienados aos Réus, não faltariam interessados. Talvez até os menos assistidos economicamente pudessem adquirir os bens e os pagariam, com certeza. Pagariam duas vezes este valor com a revenda dos imóveis. Não é apenas uma questão de vender barato, mas o fato de não oportunizar a todos os tocantinenses a aquisição de tão valiosos bens por um preço tão acessível. Isto é, a meu sentir, uma gatunagem, uma ação de ratos que corroem o patrimônio do povo, do sofrido povo que contribui com pesados impostos, para assistir a entrega dos bens que lhes pertencem a apadrinhados de governantes. Se algo viola a dignidade humana, com certeza, são os 280 (duzentos e oitenta) negócios noticiados nestes processos, conforme disse o Ministério Público. Porque os bens, com preços tão acessíveis não foram oferecidos aos sem tetos, que poderiam vender uma parte do bem, pelo preço de mercado, e ficar com uma área muito grande, que abrigaria inúmeras famílias. Não há dúvida alguma de que os negócios noticiados nestes processos são um saque aos

cofres públicos, um destempero administrativo, uma agressão à comunidade, um despudor, um excesso de desonestidade. É uma entrega dos bens do povo para alguns “amigos”, por razões não explicadas, uma discriminação intolerável, como se, dentre todo o povo tocantinense, apenas aqueles “bons amigos” merecessem tão generosos presentes. Isto é fato, a meu sentir! Porém, nestes processos não é possível investigar o mérito, porque as ações trazem defeitos insanáveis, que impedem ao Judiciário pronunciar a nulidade dos negócios e punir os responsáveis, conforme será detalhado adiante. As pessoas que, segundo o Ministério Público, praticaram os atos de deslealdade à lei não foram chamadas para responder à ação e, pessoas a quem o Ministério Público não atribuiu conduta alguma figuraram como réis. Talvez um equívoco, que ainda pode ser corrigido, pois a ação correta só prescreve em 05 (cinco) anos e, desde a prática do ato, ainda não se passaram 04 (quatro). Passo, sem mais delongas, à análise das questões processuais alegadas pelos requeridos. PRELIMINAR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AÇÃO DE IMPROBIDADE. EX-PROCURADOR GERAL DO ESTADO. COMPETÊNCIA DO JUIZ DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. A primeira preliminar, embora alegada em segundo lugar, diz respeito à incompetência do juízo, em razão da qualidade do requerido Haroldo Carneiro Rastoldo, que à época dos fatos era o Procurador Geral do Estado. Esta questão processual deve ser apreciada em primeira ordem, pois ela é prejudicial de quaisquer outras, dado que apenas o juiz competente deve analisar a presença das condições da ação e demais requisitos processuais. Rejeito a preliminar de incompetência do juízo. A matéria sofre inteira regência de princípios constitucionais positivados, e, notadamente da lei nº. 8.429, de 1992, que define os atos de improbidade praticados por agentes públicos e por particulares em co-autoria com estes ou que dos atos destes tenham se beneficiado. A Constituição Federal não estabeleceu qualquer zona de não incidência ou campo de imunidade a conspirar contra a aplicabilidade da Lei n. 8.429/92 aos Secretários de Estado. Ao caso não incide o disposto no artigo 48, §1º, IV da Constituição Estadual. Isto porque o requerido Haroldo Carneiro Rastoldo não está sendo demandado pela prática de crime de responsabilidade tal como definido na Lei 1079/1950, mas por suposta infração ao artigo 10 da Lei 8.429/1992 e, nestas circunstâncias, é tranqüila a jurisprudência pátria no sentido de ser do juiz de primeiro grau de jurisdição a competência para processar o feito. Ademais, não existe nenhuma norma vigente que desqualifique quaisquer dos requeridos como parte legítima a figurar no pólo passivo de ações de improbidade administrativa, tendo em vista o que dispõe o art. 2º da LIA. Acrescente-se, ainda, que a ação de improbidade administrativa é de natureza cível, que deve tramitar no primeiro grau de jurisdição, ressalvada a excepcional hipótese jurisprudencial de foro por prerrogativa de função, que não se verifica neste caso, haja vista os cargos atualmente ocupados pelos requeridos, nos termos do art. 48, §1º, IV, da Constituição Estadual. A jurisprudência dominante não reconhece a procedência da alegação do requerido, no sentido de que, por ser-lhe possível praticar crime de responsabilidade não pode praticar ato de improbidade. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto ao cabimento de propositura de ação civil pública para apuração de improbidade administrativa, aplicando-se, para apuração da competência territorial, a regra prevista no art. 2º da Lei 7.347/85, que dispõe que a ação deverá ser proposta no foro do local onde ocorrer o dano. Por fim, observo que, apenas as ações civis contra atos do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público têm foro diferenciado, mas por força de disposição constitucional. De mais a mais, o requerido Haroldo Carneiro Rastoldo não é mais Procurador Geral do Estado. Desta forma, ainda que, originalmente viesse a se pronunciar a competência originária do Tribunal de Justiça, entendimento não adotado por este magistrado, a cessação do exercício do cargo faria deslocar a competência para o juízo monocrático, conforme pacífica jurisprudência. Posto isso, rejeito a preliminar e declaro este juízo competente para conhecer das ações civis públicas por ato de improbidade administrativa, ainda que o imputado agente ímprobo seja ou tenha sido Procurador Geral do Estado. PRELIMINAR. INÉPCIA DA INICIAL. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ARTIGO 17, § 6º DA LEI 8429/92. AUSÊNCIA DE MÍNIMO CONJUNTO PROBATÓRIO E NARRATIVA DE FATOS CONTRA OS REQUERIDOS. REJEIÇÃO DAS INICIAIS. A segunda preliminar, argüida em primeiro plano pelo requerido Haroldo Carneiro Rastoldo, diz respeito à inépcia das iniciais. Com efeito, narra este requerido que o Ministério Público não observou o disposto no artigo 17, § 6º da Lei 8.429/92, pois de forma precipitada ajuizou ações civis públicas sem narrar os fatos conforme ocorreram. Esta preliminar deve ser acolhida, por mais odioso que represente fulminar uma ação civil pública que visa investigar a prática de atos de improbidade. Contudo, as petições iniciais são ineptas e esta circunstância impede o julgamento do mérito dos pedidos. Passo a fundamentar o acolhimento da preliminar de inépcia das petições iniciais. As ações civis públicas foram propostas pelo Ministério Público visando a apuração da suposta prática de atos de improbidade administrativa capitulados nas iniciais nos artigos 10, I, IV, VIII e XII da Lei 8.429/92 (LIA), tendo como autores dos atos questionados os requeridos. Segundo o autor das ações, foi instaurado o Inquérito Civil Público n. 001/2011, com o objetivo de investigar a venda irregular de lotes pertencentes ao Estado do Tocantins, com causa de prejuízo ao erário público. No contexto das narrativas do Ministério Público, o ex-governador Carlos Gaguim teria alienado mais de duzentos e oitenta lotes públicos por preço bem abaixo do valor de mercado, através da Procuradoria Geral do Estado e da empresa pública CODETINS, sem que as alienações tivessem sido precedidas de autorização legislativa e processo licitatório, ocorrendo vendas diretas ou dações em pagamento. Na seqüência do que narrou, disse o autor que os lotes anteriormente vendidos com ágio de até 34% (trinta e quatro por cento), passaram a ser vendidos com deságio de até 87% (oitenta e sete por cento), após o cancelamento da licitação, extraindo a má-fé dos adquirentes dos imóveis da desproporção entre o valor de mercado e o que efetivamente foi negociado. Disse, ainda, o autor, que os imóveis descritos nas iniciais teriam sido alienados por preço irrisório e muito abaixo do valor de mercado, quando outros lotes nos mesmos locais seriam em muito superior, situações estas que além de tudo causaram danos ao erário municipal, em razão do não recolhimento de ITBI sobre o valor faltante. Este resumo das petições iniciais revelam a sua inépcia. Em primeiro lugar, não existe a atribuição de qualquer conduta, ainda que de forma genérica, aos requeridos Haroldo Carneiro Rastoldo, Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque, José Aníbal Rodrigues Alves Lamattina e Ruy Adriano Ribeiro. Segundo o Ministério Público, quem praticou os atos de improbidade foi o ex-governador Carlos Gaguim que, utilizando a Procuradoria Geral do Estado, teria promovido a venda fraudulenta dos lotes urbanos, a preço vil, com intenções escusas e causando significativos

prejuízos ao erário público. Em momento algum, nem de forma subentendida, foi afirmado que esses demandados foram os autores dos atos de improbidade. Apesar de afirmar que a Procuradoria Geral do Estado e também a Codetins foram usadas pelo ex-governador Carlos Gaguim para causar prejuízos ao erário, o Ministério Público não indicou quem, dentro da estrutura do citado órgão e empresa pública, teria concorrido para levar a efeito tal ato. Presumir, sem qualquer base fática ou probatória, que tais pessoas são os requeridos Haroldo Carneiro Rastoldo, Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque, José Aníbal Rodrigues Alves Lamattina e Ruy Adriano Ribeiro, é permitir que os réus, nas ações de improbidade, possam ser escolhidos arbitrariamente, independentemente de sua vinculação com os fatos investigados. Uma observação importantíssima, que arremata a questão da ilegitimidade passiva dos requeridos, é o fato de o Ministério Público afirmar, nas petições iniciais, que o ex-governador Carlos Gaguim alienou mais de 280 (duzentos e oitenta lotes) através da procuradoria, não através dos procuradores. É de sabença geral que a Procuradoria Geral do Estado é um órgão dentro da estrutura organizacional do Estado, não é uma pessoa. A Procuradoria Geral do Estado é chefiada pelo Procurador Geral, mas há outros servidores que lá trabalham. Por tais razões, é imprescindível que o autor da ação diga quem, dentro da estrutura da Procuradoria Geral do Estado ou da Codetins, auxiliou o ex-governador Carlos Gaguim na prática da gatunagem. Apenas dizer que o ex-gestor utilizou a Procuradoria, não é suficiente para justificar a indicação dos dois procuradores para serem réus e, estranhamente, deixando de fora do processo aquele que foi o responsável pelo ato lesivo ao patrimônio do povo, segundo as palavras do Promotor de justiça. Em segundo lugar, a base fática das petições iniciais são as declarações prestadas por Sílvio Curado Froes, presidente Executivo da Empresa Orla Participações e Investimentos S/A e as notícias veiculadas na imprensa, dando conta de que o Ex-Governador Carlos Gaguim alienou, através da Procuradoria Geral do Estado, mais de 280 (duzentos e oitenta) lotes urbanos, sem prévia autorização legislativa, procedimento licitatório e avaliação. Contudo, nenhuma linha ou palavra das petições iniciais indica a participação dos requeridos Haroldo Carneiro Rastoldo, Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque, José Aníbal Rodrigues Alves Lamattina e Ruy Adriano Ribeiro na prática dos atos ilícitos. Então uma pergunta, para a qual o processo não oferece resposta, é inevitável: como o autor da ação conseguiu incluir referidas pessoas no pólo passivo da ação, sem indicar, em uma única linha ou palavra, a conduta que elas praticaram? De que fatos elas devem se defender? Do que estão sendo acusadas? Dos referidos documentos, apenas nas Escrituras Públicas de Compra e Venda constam os nomes dos requeridos Haroldo Carneiro Rastoldo e Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque, como as pessoas que representaram o Estado do Tocantins no Tabelionato. Mas não há sequer insinuação de que se o ato foi praticado em decorrência de sua própria iniciativa ou se a mando do ex-governador Carlos Gaguim, conforme narrado nas iniciais. Não é possível extrair, das petições iniciais e documentos, as razões pelas quais os referidos demandados integram o pólo passivo da ação. Destaco que nem mesmo a atuação dos Procuradores do Estado Haroldo e Rosanna foi devidamente esquadrinhada, de ordem a viabilizar a defesa em sua extensão constitucional, pois apenas as escrituras públicas de compra e venda a eles se referem, mas nelas não se distingue qual deles teria representado o Estado no ato ou se atuaram extravasando os limites institucionais desse mero mandato, nos termos do art. 19, XIII, da Lei Complementar Estadual 20/1999. Assim, referidos requeridos tiveram seus nomes escritos apenas nas Escrituras Públicas. Mas as petições iniciais atribuíram a conduta das alienações dos bens ao ex-governador, que apenas teria se valido da Procuradoria Geral para praticar o ato. Tanto é assim, que lendo as petições iniciais, os nomes dos requeridos aparecem apenas na qualificação, mas ao longo das cerca de 13 (treze) páginas seus nomes não são citados uma única vez e a conduta que eles teriam praticado não é narrada em nenhuma linha. Em terceiro lugar, as petições iniciais não trazem o mínimo conjunto probatório, não fazendo qualquer prova dos fatos narrados, exceto que as alienações dos lotes urbanos, pelo Estado do Tocantins, representaram uma verdadeira afronta à inteligência do povo, um saque ao patrimônio público, um desrespeito sem precedente com a dignidade da população, que é sacrificada com o pagamento de tributos para ver o seu patrimônio distribuído aos amigos de políticos importantes. Isto está bem claro, não deixa dúvida! Toda a população trabalhar para apenas os amigos do poder tirarem proveito! Quanto a isto as petições são claras. O que elas não fizeram foi promover a indicação de como os réus participaram dos atos que, como afirmado, foram praticados pelo ex-governador Carlos Gaguim. Segundo as narrativas iniciais, foi instaurado o Inquérito Civil Público n. 001/2011. Na portaria de instauração (portaria 001/2011), consta que uma das diligências determinadas foi a Notificação do ex-governador Carlos Henrique Amorim, do Presidente da Codetins e de Sílvio Fróes para serem ouvidos na promotoria. À Procuradoria Geral do Estado foi determinada a requisição de documentos. O Ministério Público não carrou aos processos as declarações das pessoas que disse ter interesse em ouvir, ou seja, não juntou os depoimentos prestados por Carlos Henrique Gaguim e do Presidente da Codetins, juntando apenas as declarações prestadas por Sílvio Fróes. Também não juntou os documentos que disse requisitar junto à Procuradoria Geral do Estado e outros órgãos, salvo as certidões do Cartório de Registro de Imóveis. O que aconteceu? O inquérito foi arquivado? As diligências foram realizadas? Aquelas pessoas não foram ouvidas? O Inquérito Civil Público não foi concluído? Os documentos requisitados à Procuradoria Geral do Estado não foram juntados? Porque o ex-governador Carlos Gaguim e o Presidente da Codetins não integraram o pólo passivo destas ações? E como se chegou à conclusão de que apenas os procuradores Haroldo Carneiro Rastoldo e Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque foram responsáveis pela improbidade, que, afirmadamente pelo Ministério Público, decorreu de atos praticados pelo Ex Governador? E faço estas perguntas, para as quais os processos não oferecem resposta, porque há um evento estranho nestas ações civis públicas. Apesar de o Ministério Público afirmar, claramente, que o ex-governador Carlos Gaguim utilizou a Procuradoria Geral do Estado para alienar, ilícitamente, mais de 280 (duzentos e oitenta) lotes urbanos, sem prévia autorização legislativa, sem procedimento licitatório e sem prévia avaliação, não o incluiu no pólo passivo das demandas. Se a afirmação é de que foi o ex-governador Carlos Gaguim quem alienou os bens, através da Procuradoria Geral, sua ausência no pólo passivo destas ações é injustificável e no mínimo estranha, muito estranha! A inclusão dos procuradores Haroldo Carneiro Rastoldo e Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque, sem indicar em que consistiu a conduta que eles praticaram, torna as petições iniciais ineptas e seu processamento, mesmo com este claro defeito, fará com que a

prescrição alcance a ação contra os verdadeiros responsáveis pelo ato. A conduta ilícita narrada nas iniciais, repito, foi imputada ao Ex Governador Carlos Gaguim, não aos requeridos Haroldo Carneiro Rastoldo, Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque, José Aníbal Rodrigues Alves Lamattina e Ruy Adriano Ribeiro. A exclusão do suposto autor do ilícito e a inclusão de quem não o praticou e, se o fez sua conduta não foi narrada, ainda que de forma genérica, encerraria verdadeira injustiça com a sociedade, que não verá o autor do ilícito devidamente punido e, apenas incomodados quem, ao menos aparentemente, não praticou ilícito algum. E toda esta digressão se faz necessária, especialmente à luz do princípio da obrigatoriedade, segundo o qual, identificados fatos determinantes de sua atuação funcional e seus agentes, deve o órgão de execução do Ministério Público instaurar o competente inquérito civil – caso investigações sejam necessárias – e, ao cabo das investigações – uma vez amealhados indícios mínimos, nos termos do art. 17, § 6º, da LIA –, promover as medidas judiciais cabíveis. Decorreência lógica é que, identificando-se mais de um responsável pelo ato ímprobo, todos devem ser demandados em Juízo, ou promover-se o arquivamento quanto aos demais, administrativamente, perante o Conselho Superior do Ministério Público. No caso destes processos, apesar da informação da instauração de inquérito civil, cópia não instrui as iniciais, e da indicação de que o ex-governador Carlos Gaguim teria praticado ato de improbidade, este não figura no pólo passivo das demandas. O Ministério Público, sem qualquer justificativa, ajuizou as ações apenas contra pessoas que não tiveram qualquer relação com os fatos e contra quem apenas figurou no ato de lavrar a Escritura de alienação do bem, nos termos do art. 4º da referida lei, não se tendo a indispensável informação sobre a existência ou não do procedimento administrativo determinado pela Lei Estadual, no âmbito do qual se teria avaliado os bens e selecionado as pessoas privadas para adquiri-los. As ações estão pobres de elementos informativos indispensáveis à elucidação dos fatos, quanto aos atos de improbidade administrativa, segundo o disposto no art. 17, § 6º, da LIA. Do exposto até aqui é inevitável concluir que os requeridos Haroldo Carneiro Rastoldo, Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque, José Aníbal Rodrigues Alves Lamattina e Ruy Adriano Ribeiro não são parte legítimas para figurar no pólo passivo das ações de improbidade, pois as petições não narram, ainda que superficial ou genericamente, uma conduta por eles praticada. Quando a ação civil pública for manifestamente infundada, o juiz deverá rejeitar a petição inicial. A improcedência dessas ações decorre da falta de conduta praticada pelos requeridos Haroldo, Rosanna, José Aníbal e Ruy Adriano, esvaziando o pólo passivo quanto à presença de um único agente público e pela ausência de qualquer documento que comprove o alegado pelo autor. Trata-se de hipótese de rejeição das ações, pois “o mesmo §8º alude à hipótese de rejeição da inicial pela falta de um dos pressupostos processuais ou de uma das condições da ação, o que será até desnecessário em razão da regra do art. 295 do CPC. Aqui sim, a insuficiência de provas poderá ser *thema decidendum*, uma vez que a justa causa participa do conceito de interesse processual, condição ao legítimo exercício do direito de ação. Assim, por se tratar de decisão meramente terminativa, nada impede, a princípio, a renovação da demanda pelo mesmo fundamento”. A rejeição das iniciais não visa cancelar a prática de uma improbidade, mas evitar que os processos tramitem, por um longo e penoso caminho sem um resultado eficaz, dado que propostos contra quem não foi narrada conduta ilícita. A tramitação destes processos, por mais tempo, permitirá que a prescrição ocorra, impedindo, em definitivo, a punição de eventuais agentes ímprobos. AUSÊNCIA DE AGENTE PÚBLICO NO PÓLO PASSIVO. INVIABILIDADE DA AÇÃO CONTRA O PARTICULAR, APENAS. REJEIÇÃO DA INICIAL. Apenas os requeridos que figuram nas ações como adquirentes dos imóveis subsistem vinculados aos fatos narrados nas iniciais, pois foram agraciados com a aquisição de bens por valores muito abaixo do valor de mercado. Porém, sem a companhia processual de ao menos um agente público não é possível as ações prosseguirem somente contra eles, pois o particular, sozinho, não pratica ato de improbidade. De tal sorte, as petições iniciais não de ser indeferidas contra todos os réus. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO. AUSÊNCIA DO ESTADO NO PÓLO PASSIVO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. REJEIÇÃO DA INICIAL. CPC, ART. 3º. As petições iniciais também não podem prosseguir em relação ao pedido de anulação dos negócios de alienação dos bens através da compra e venda. Isto porque, a relação processual foi estabelecida entre o Ministério Público, os procuradores Haroldo Carneiro Rastoldo, Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque, os ex-gestores José Aníbal Rodrigues Alves Lamattina e Ruy Adriano Ribeiro e os particulares descritos nas iniciais. O Estado do Tocantins, pessoa jurídica de direito público responsável pelos negócios que se pretende anular, não foi chamado a compor o pólo passivo das demandas, de modo que sentença alguma poderá pronunciar a nulidade, pois não poderá produzir efeito em relação a quem não foi réu, por força do que dispõe o artigo 472 do código de processo civil. Para o pedido de anulação dos negócios jurídicos (compra e venda) é indispensável que o Estado componha o pólo passivo das lides, pois a hipótese é de litisconsórcio passivo necessário. Não supre esta exigência a previsão contida no artigo 17, § 3º da Lei 8429/92, que faz remissão ao previsto no artigo 6º, § 3º da Lei 4.717/1965. É que, segundo estes dispositivos, o ente público não é obrigado a integrar a lide, sendo apenas convidado. Quando o pedido é de anulação de algum negócio, o ente público deve ser Citado, sem que se lhe aplique efeitos da revelia, caso deixe de contestar. De toda sorte, o ente público responsável a ser alcançado pela pretendida anulação do negócio, no caso o Estado do Tocantins, deve compor o pólo passivo das demandas e, para a anulação, deve ser descrita uma causa de pedir, coisa que não fez o autor das ações. Tal como postas, as ações trazem um defeito insanável, vício de formação subjetiva dos pólos da ação. As petições iniciais, relativamente ao pedido de anulação da venda dos imóveis não podem prosperar. É sabido que a causa de pedir estabelece verdadeiro limite à prestação jurisdicional (CPC 128), incumbindo-se ao Ministério Público, em decorrência do princípio da obrigatoriedade, munir-se previamente de elementos de convencimento indiciários (CPC 283), angariáveis através do exercício de seu dever-poder de requisitar, conforme previsto no art. 8º, § 1º, da Lei 7347/85. Assim, a rejeição das petições iniciais é medida inevitável. Destaco, porém, que o Ministério Poderá e, por dever de ofício, deverá, propor a ação de improbidade, contra os autores do ato, com indicação das provas dos fatos, pois ainda dispõe do prazo de mais de um ano para tanto. E, o Inquérito Civil n. 01/2011, que já deve ter tido um desfecho, pode embasar as novas ações, que a sociedade espera e deseja ver ajuizadas. Observo que é melhor indeferir as petições iniciais agora, dando ao Ministério Público a oportunidade de propor as ações corretamente, antes de escoado o prazo

prescricional. Do contrário, levar os processos adiante, com a certeza da improcedência dos pedidos, seria apenas um engodo, uma forma desleal com a sociedade, de manter uma situação como forma de blindar, proteger os larápios do dinheiro público, criando o ambiente favorável à prescrição. DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho as preliminares alegadas pelos requeridos Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque e Haroldo Carneiro Rastoldo. Em consequência, com fundamento no artigo 17, §§ 6º e 8º da Lei 8.429/92, c/c os arts. 295, I e 267, I, ambos do Código de Processo Civil, rejeito as petições iniciais e revogo as liminares deferidas anteriormente. Através desta sentença, não estou afirmando que os Procuradores e ex-Gestores da Codetins são inocentes, mas apenas que o Ministério Público não lhes atribuiu qualquer conduta, razão porque, as ações podem ser propostas novamente, com os requisitos exigidos em lei, inclusive em relação às demais que pessoas que o Promotor disse ter praticado o ato de improbidade. Ainda restam 15 (quinze) meses para responsabilizar, no plano da Lei 8429/92, os autores das desonestidades. Em razão desta sentença, eventuais ações incidentais estão prejudicadas, devendo ser arquivadas por não subsistir relação de acessoriedade, dado que não há ação principal. Após a preclusão desta sentença, procedam as baixas dos registros gerados por liminares deferidas nesta ação. Custas *ex lege*. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tendo em vista que há grande possibilidade da prática de ato de improbidade, com grave lesão ao patrimônio público, com expressivo prejuízo à população, publique-se esta sentença na totalidade, como forma de viabilizar o conhecimento ao público, que poderá propor ação popular, se for o caso. Em razão da omissão, pelo autor das ações, de pessoas que, afirmadamente praticou ato de improbidade, oficie-se à Procuradoria Geral de Justiça, por aplicação analógica do artigo 28 do código de processo penal. Palmas, 04 de outubro de 2013. OCÉLIO NOBRE DA SILVA - Juiz de Direito *Auxiliar na 4ª Vara da Fazenda Pública de Palmas (Portaria 1.000 do e. TJTO)*. Eu, Gláucia Vieira de Souza, Técnica Judiciária, o digitei.

**AUTOS Nº: 2011.0004.7324-0/0**

AÇÃO: CIVIL PÚBLICA

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCURADOR: DR. ADRIANO NEVES

REQUERIDO: RONÃ RODRIGUES SANTOS

ADVOGADO: NÃO CONSTITUÍDO

REQUERIDO: RUY ADRIANO RIBEIRO

ADVOGADO: NÃO CONSTITUÍDO

REQUERIDO: JOSÉ ANIBAL RODRIGUES ALVES LAMATTINA

ADVOGADO: DR. BENEDITO DOS SANTOS GONÇALVES E OUTRO

REQUERIDO: HAROLDO CARNEIRO RALTOLDO

ADVOGADO: DR. HAROLDO CARNEIRO RALTOLDO

REQUERIDO: ROSANNA MEDEIROS FERREIRA ALBUQUERQUE

ADVOGADOS: DR. CÉLIO HENRIQUE MAGALHÃES ROCHA E OUTRO

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PALMAS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

SENTENÇA EM BLOCO: Trata-se de ações civis propostas pelo Ministério Público do Estado do Tocantins visando a apuração da suposta prática de atos de improbidade administrativa capitulados na inicial nos artigos 10, I, IV, VIII e XII da Lei 8.429/92 (LIA), tendo como autores dos atos questionados os requeridos. Diz o Ministério Público ter instaurado o Inquérito Civil Público, o de n. 001/2011, com o objetivo de investigar a venda irregular de lotes pertencentes ao Estado do Tocantins, com causa de prejuízo ao erário público. Disse o *parquet* que o ex-governador Carlos Gaguim teria alienado mais de duzentos e oitenta lotes públicos por preço bem abaixo do valor de mercado, através da Procuradoria Geral do Estado e da empresa pública CODETINS, sem que a alienação tivesse sido precedida de autorização através de lei específica e de processo licitatório, ocorrendo uma venda direta ou dação em pagamento. Contam as iniciais, que após o cancelamento da licitação, os lotes que eram vendidos com ágio de até 34% (trinta e quatro por cento), passaram a ser vendido com deságio de até 87% (oitenta e sete por cento). A má-fé dos adquirentes decorreria da inferioridade do preço pago em relação ao preço de mercado. O procedimento de venda adotado pelo Estado causou prejuízo ao erário. O Ministério Público formula pedidos liminares e, quanto ao mérito, a nulidade dos atos administrativos que alienaram os imóveis com sua reversão ao Estado e a condenação de todos os requeridos nas sanções do art. 10 da LIA. Os pedidos vieram instruídos com documentos. Notificados, o Estado do Tocantins manifestou seu interesse em ingressar nos feitos, e o Município de Palmas, optou por *atuar ao lado do autor*, nos termos do art. 17, § 3º, da LIA. Os requeridos foram notificados e trouxeram argumentos para a rejeição liminar da demanda. É o que interessa relatar, para julgamento do feito. DECIDO. Antes de analisar as preliminares, farei algumas considerações de ordem geral, mas que ajudam a compreender o contexto em que se dão os fatos. Aristóteles dizia que “somos aquilo que repetidamente fazemos. Excelência, então, não é um modo de agir, mas um hábito”. Os fatos narrados na inicial têm tudo a ver com o que repetidamente acontece na administração pública: a reiteração de ilícitos, o desvio de dinheiro público e a apropriação do patrimônio do povo, tudo de forma indevida, sem que as consequências jurídicas sejam efetiva e exemplarmente aplicadas. Neste momento da sentença, faço uma análise genérica, sem descer às minúcias do caso concreto. Antes de embrenhar-me na análise dos fatos e do direito discutido, reputo importante tecer breves comentários sobre os princípios regentes da administração pública, sob uma perspectiva puramente sociológica. A questão central diz respeito à transferência de patrimônio público para particular, com violação clara de normas legais, com vistas a conceder a uma pessoa benefícios não estendidos aos demais membros da comunidade. Tal

conduta vulnera as bases da democracia, fomenta a discriminação, institui o regime da administração pessoalizada e atenta contra a dignidade humana. A cultura da tolerância social com o ilícito praticado por agentes públicos, contando, às vezes, com a conivência de órgãos encarregados da repressão e punição, traduz um eficiente processo de domesticação do homem, que o confina num mundo mesquinho, o despe de ideais próprias e o transforma em hospedeiro de ideais alheios. O homem espoliado por agentes públicos desonestos se torna um alienado, que vê na virtude a desgraça e, na desgraça a virtude, a exemplo do que ocorreu com Sócrates e Jesus Cristo, em tempos pretéritos, que foram mortos por pregar virtudes, vistas como degradantes das estruturas, quando em verdade, desgraçavam os vícios dos poderosos e abriam as mentes da população. Lamentavelmente, apenas mais tarde é que a virtude vista como desgraça foi, efetivamente, reconhecida em sua face louvável. Hoje, ainda temos os algozes de Sócrates e Jesus Cristo, que conseguem traduzir o verdadeiro sentido da desgraça e da virtude, cegando o homem, que ainda consegue ver na desgraça a virtude a ser seguida e na virtude a desgraça a ser combatida. A Constituição da República brasileira assegura direitos aos cidadãos e impõe limites ao Estado. Poderes são instituídos para organizar, administrar e fiscalizar a gestão moral, igualitária e eficaz da coisa pública (CF, art. 1º e 37). Porém, os desvios de conduta e elaboração de normas imorais continuam uma constante, as ocorrências do passado parecem inspirações para o presente, como se fossem peças de teatro, em que os novos atores insistem em representar. A vigente Constituição Federal estabeleceu no artigo 3º, os objetivos que a República Federativa deve perseguir (I – construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação). Decorre deste regramento que toda atuação do Poder Público deve traduzir esforços para alcançar estes fins, sob pena de desvirtuamento estatal. A atuação legislativa deve atender às promessas constitucionais, sob pena de atuação inválida, sem vocação para produzir efeitos. De igual forma, estes objetivos constituem balizas de atuação executiva, que não pode adotar condutas que acabem por negá-los. O Estado existe para a consecução de tais fins e é para conduzir o homem à sua concreção que toda a ação dos agentes públicos deve ser direcionada. O Poder Judiciário deve fazer a verificação da conformação da atuação executiva e legislativa, extirpando do cenário social e jurídico aqueles atos que atentem contra os fins perseguidos pela República. Então, a atuação jurisdicional também é constitucionalmente dirigida, não pode dissociar-se dos fins gerais, sob pena de constituir um câncer e provocar a degeneração do tecido social e da organização estatal. A construção de uma sociedade livre, justa e solidária, garantir o desenvolvimento nacional, reduzir as desigualdades sociais e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação são objetivos expressos que condicionam toda e qualquer atuação de quaisquer dos Poderes estatais. Cada órgão de poder, portanto, atua como executor dos objetivos coletivos e fiscalizador da fidelidade constitucional dos demais. O direito à educação é democratizado (CF, art. 3º, IV e art. 205), decorre do respeito à dignidade, do princípio da igualdade e do direito ao desenvolvimento, porque é um instrumento de emancipação do cidadão. O concurso público e a licitação são institutos que realizam a igualdade constitucional. A concessão de benefícios ou a oferta de emprego ou cargos públicos a um grupo de pessoas, ou a venda de bens públicos a preço vil, sem oferecê-los igualmente às demais pessoas componentes da comunidade, viola o Estado de direito, constitui fator de discriminação social que atenta contra o objetivo da República. O estado de direito, tal como concebido pela Constituição, está em construção contínua, mas o primado da lei e da impessoalidade não impregnou as formas de gerir a coisa pública. A estrutura institucional ainda é frágil para defender na totalidade o sonho democrático, o que justifica a constante agressão à ordem jurídica posta, com pouca ou nenhuma conseqüência para o agressor. O projeto emancipacionista do homem, definido em norma constitucional, é transformado em projeto de poder. Mantido em eterno estado de necessidade, mas sempre incapaz de pensar, o homem continua adquirindo a promessa do marketing, que nunca deixará de ser promessa, como forma de perenizar o estado de alienação e domesticação. Nesse terreno de desvios de conduta, as decisões do Poder Judiciário têm a sagrada missão de quebrar paradigmas, descortinar novos horizontes através da reafirmação dos valores legítimos, aqueles que a sociedade quer, mas não pode pensar em como conseguir, porque os escolhidos para guiá-la são os traidores, os Judas do presente ou a cicuta que envenena a consciência coletiva. As condutas e normas que refletem na vida da sociedade precisam ser justificadas por conteúdos éticos, moralmente defensáveis, ou serão sempre, independentemente de quem as pratiquem, formas odiosas de opressão e alienação. “Os juízos morais servem para justificar a conduta à luz de normas válidas ou a validade das normas à luz de princípios dignos de reconhecimento”. De fato, a construção da ordem jurídica e da estrutura social só pode ser legítima se tiver por fundamento princípios e valores predispostos à defesa e promoção da dignidade humana, garantidores do desenvolvimento e forem eficazes instrumentos de emancipação individual. A ordem jurídica brasileira é construída sob o primado da democracia e organizada para o fim de promover e defender a dignidade humana, objetivando sempre o desenvolvimento igualitário de cada indivíduo. Proscrevendo a discriminação de qualquer gênero, a ordem democrática reconhece que todo brasileiro é igual em importância e capacidade. Estabelecer distinção é imoral, é traição social, subversão punível (Lei 8.429 de 1992). Todos os integrantes da sociedade, dotados de razão, são capazes de compreender e desejar o que é moralmente justificado, como lucidamente percebeu Kant. Algumas condutas ou normas, embora praticadas ou editadas com fartura, não são moralmente justificadas e não se ligam aos fins organizativos e emancipatórios da sociedade, razão porque sobre elas recaem a censura da ordem jurídica. São condutas de subversão que negam o universalismo; constituem afirmações do individualismo e do egoísmo proscrito; traduzem o desmoronamento da democracia e, embora integrem estado de direito, negam o princípio democrático. A formação da vontade legislativa, administrativa e judicial visa o que coletivamente foi estabelecido, donde se explica a concepção do princípio da supremacia do interesse público sobre o privado. Contrariamente, a conduta ou norma egoística viola este valor ético e fragiliza o elo social em benefício de egoísticos interesses de grupos usurpadores do poder. As vítimas da corrupção moral não pensam e não refletem. É o homem mediocrizado, cuja cabeça é usada como adorno do corpo, que caminha sem ideais, servindo a ideais alheios. A organização política da sociedade, que

passa pela estruturação do Estado, não olvida o risco de usurpação ilegítima do poder, razão porque, na democracia brasileira, foi prevenido este risco através na própria organização política, concebendo o sistema de tripartição de poderes. A existência de objetivos comuns aos indivíduos sociais definiu a pauta de valores que a República se propôs perseguir. Alcançar estes objetivos constitui o fator sociológico de justificação da organização estatal, que não traduz um valor em si, mas um instrumento para realização do sonho coletivo de desenvolvimento. Este fator justificante constitui a condicionante da atuação de todos os dirigentes sociais. Não existe legitimação em qualquer conduta que vise impor um interesse individual sobre o interesse coletivo, se a coletividade assim não autorizou. A própria sociedade construiu mecanismos de fiscalização da conduta de seus dirigentes, confinando-os nos limites morais que legitimam a organização estatal. Essa perspectiva finalística das instituições ajuda a compreender as limitações existentes, a pauta de conduta de cada órgão do poder estatal. O Brasil é um país democrático, sua forma jurídica é definida por uma Constituição rígida, principiológica e futurista, consagrada de valores intransigíveis, como o respeito à dignidade humana, a igualdade e o direito ao desenvolvimento (CF, art. 3º, II, art. 60, parágrafo 4º). A violação do princípio da legalidade traduz uma marcha contrária ao desenvolvimento, conduta proscribida em função dos objetivos positivados e pela consagração do princípio da vedação do retrocesso, conforme pontua a doutrina. O respeito à democracia e o enaltecimento do princípio da igualdade exigem o combate à corrupção administrativa, como forma de resgate da auto-estima social. Aristóteles tinha razão quando disse que "somos aquilo que repetidamente fazemos. Excelência, então, não é um modo de agir, mas um hábito". A administração pública é, efetivamente, o que repetidamente fazem dela. Não é moral porque a lei recomenda, nem eficiente porque a queremos assim. Se o hábito é o respeito à lei, afirmamos o crescimento do Estado de Direito. Se nossa conduta cotidiana é pautada por valores imorais, temos uma administração imoral. Se se pratica com frequência a discriminação, somos discriminadores. Temos o que construímos e o que construímos será nosso patrimônio. Somos imorais se construímos a imoralidade. Somos solidários se não construímos a discriminação. "A hipocrisia é a arte de amordaçar a dignidade". Às considerações ora expostas, é necessário acrescentar um dado preocupante. O Brasil tem assistido a edificação de um sistema de ilicitude legitimada pela omissão dos órgãos de fiscalização e afirmação da democracia, como o Ministério Público e o Poder Judiciário. A administração pública em geral tem preterida a observância dos valores constitucionais isonomia, moralidade, impessoalidade e legalidade, prestigiando um sistema de discriminação, edificando o regime de discriminação. Esta situação é muito evidente no caso dos autos, em que um bem público, de valor econômico expressivo, foi alienado por preço vil, a um particular, sem qualquer evidência de interesse público. A alienação de bem público por preço vil, quase doação a amigos do poder, traduz uma negação de vigência da Constituição Federal no Estado do Tocantins. Neste particular, o Texto Magno mais se assemelha a uma recomendação, uma romântica carta de intenções que a uma norma à qual os agentes públicos devam obediência. E, neste contexto, a violação à ordem jurídica constitucional se culturaliza e, o agir sob a ótica da legalidade ecoa estranho, soa esquisitice, cafonice, idiotice. O fenômeno da opção pela forma ilícita de reger a administração pública está de tal forma disseminado na concepção popular, que, se o gestor optar pela legalidade perde o respaldo popular. Isto é preocupante, porque um fenômeno que vira cultura requer anos para se dissipar, especialmente quando a população é exposta a uma situação de dependência que a tolhe de pensar, refletir e se indignar. Falando de outra forma, a população é forçada, pelas necessidades criadas, a perceber que seu opressor é o salvador e passa a defender exatamente aquilo que se diz querer combater. A alienação de lotes urbanos, por preço vil a pessoa escolhida a dedo, sem uma situação excepcional justificante, viola todos os princípios constitucionais, depõe contra a dignidade humana e atrofia a auto-estima social. É, em palavras mais claras, a institucionalização de um regime de discriminação e privilégios em que somente participam das oportunidades públicas os amigos do poder. Tal prática viola, com certeza, o texto constitucional (CF, art. 37, IX). A reiteração desta conduta, reforçada pela omissão fiscalizadora do poder Legislativo, do Ministério Público e pela timidez do Poder Judiciário, está fortalecendo a cultura de que o correto é cometer o ilícito, o que é, em verdade, um terrível engano! Há um compromisso constitucional da administração pública com os saudáveis princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade. A sociedade não pode perder a capacidade de indignar-se com o ilícito, ainda que praticado por aqueles que admiram. O ilícito administrativo é sempre um ilícito, é uma desgraça que a sociedade brasileira espera ver banida do cenário jurídico, para o todo o sempre. "Bem vinda a desgraça que vem sozinha" (Miguel de Cervantes), mas o ilícito administrativo é uma desgraça que nunca se move sozinha, anda sempre acompanhada de toda a família. As alienações fraudulentas dos bens do povo são um mal, porque é contra a constituição, é contra a lei, é contra os princípios morais, legais, depõe contra a igualdade, é discriminador. É uma forma de afirmar que, na comunidade, apenas determinadas pessoas gozam de capacidade para adquirir bens públicos. Pois bem, postas estas considerações, de cunho especulativo sociológico, passo à análise dos casos concretos. Destaco a importância das considerações, porque não vislumbro a existência de decisão judicial despida de efeitos sociais. Toda decisão judicial ou nega ou reafirma um valor importante ou lhe retira os efeitos. Dito isto, reafirmo que a situação fática retratada nos processos mencionados traduzem ilegalidade. Aliás, uma terrível ilegalidade. Diz o Ministério Público que imóveis pertencentes ao Estado do Tocantins teriam sido alienados por valores quase irrisórios, totalmente dispares do valor de mercado. O autor da ação, o Ministério Público pontuou que na venda dos imóveis descritos nas iniciais, houvera um prejuízo direto e significativo ao erário. Ou seja, os lotes indicados teriam sido entregues aos particulares por valores em muito inferiores ao seu valor mercadológico, sem prévia autorização legislativa e procedimento licitatório. Isto é dolorido para a sociedade, que assiste à transferência do patrimônio público para os particulares, não porque estes merecem, mas porque, de alguma forma, um político simpatizou com eles, ou porque outro interesse escuso os motivou. Se colocasse à venda pública um imóvel urbano nesta capital pelos preços que foram alienados aos Réus, não faltariam interessados. Talvez até os menos assistidos economicamente pudessem adquirir os bens e os pagariam, com certeza. Pagariam duas vezes este valor com a revenda dos imóveis. Não é apenas uma questão de vender barato, mas o fato de não oportunizar a todos os tocantinenses a aquisição de tão valiosos bens por um preço tão acessível. Isto é, a meu sentir, uma gatunagem, uma ação de ratos que correm

o patrimônio do povo, do sofrido povo que contribui com pesados impostos, para assistir a entrega dos bens que lhes pertencem a apadrinhados de governantes. Se algo viola a dignidade humana, com certeza, são os 280 (duzentos e oitenta) negócios noticiados nestes processos, conforme disse o Ministério Público. Porque os bens, com preços tão acessíveis não foram oferecidos aos sem tetos, que poderiam vender uma parte do bem, pelo preço de mercado, e ficar com uma área muito grande, que abrigaria inúmeras famílias. Não há dúvida alguma de que os negócios noticiados nestes processos são um saque aos cofres públicos, um destempero administrativo, uma agressão à comunidade, um despudor, um excesso de desonestidade. É uma entrega dos bens do povo para alguns “amigos”, por razões não explicadas, uma discriminação intolerável, como se, dentre todo o povo tocantinense, apenas aqueles “bons amigos” merecessem tão generosos presentes. Isto é fato, a meu sentir! Porém, nestes processos não é possível investigar o mérito, porque as ações trazem defeitos insanáveis, que impedem ao Judiciário pronunciar a nulidade dos negócios e punir os responsáveis, conforme será detalhado adiante. As pessoas que, segundo o Ministério Público, praticaram os atos de deslealdade à lei não foram chamadas para responder à ação e, pessoas a quem o Ministério Público não atribuiu conduta alguma figuraram como réis. Talvez um equívoco, que ainda pode ser corrigido, pois a ação correta só prescreve em 05 (cinco) anos e, desde a prática do ato, ainda não se passaram 04 (quatro). Passo, sem mais delongas, à análise das questões processuais alegadas pelos requeridos. PRELIMINAR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AÇÃO DE IMPROBIDADE. EX-PROCURADOR GERAL DO ESTADO. COMPETÊNCIA DO JUIZ DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. A primeira preliminar, embora alegada em segundo lugar, diz respeito à incompetência do juízo, em razão da qualidade do requerido Haroldo Carneiro Rastoldo, que à época dos fatos era o Procurador Geral do Estado. Esta questão processual deve ser apreciada em primeira ordem, pois ela é prejudicial de quaisquer outras, dado que apenas o juiz competente deve analisar a presença das condições da ação e demais requisitos processuais. Rejeito a preliminar de incompetência do juízo. A matéria sofre inteira regência de princípios constitucionais positivados, e, notadamente da lei nº. 8.429, de 1992, que define os atos de improbidade praticados por agentes públicos e por particulares em co-autoria com estes ou que dos atos destes tenham se beneficiado. A Constituição Federal não estabeleceu qualquer zona de não incidência ou campo de imunidade a conspirar contra a aplicabilidade da Lei n. 8.429/92 aos Secretários de Estado. Ao caso não incide o disposto no artigo 48, §1º, IV da Constituição Estadual. Isto porque o requerido Haroldo Carneiro Rastoldo não está sendo demandado pela prática de crime de responsabilidade tal como definido na Lei 1079/1950, mas por suposta infração ao artigo 10 da Lei 8.429/1992 e, nestas circunstâncias, é tranqüila a jurisprudência pátria no sentido de ser do juiz de primeiro grau de jurisdição a competência para processar o feito. Ademais, não existe nenhuma norma vigente que desqualifique quaisquer dos requeridos como parte legítima a figurar no pólo passivo de ações de improbidade administrativa, tendo em vista o que dispõe o art. 2º da LIA. Acrescente-se, ainda, que a ação de improbidade administrativa é de natureza cível, que deve tramitar no primeiro grau de jurisdição, ressalvada a excepcional hipótese jurisprudencial de foro por prerrogativa de função, que não se verifica neste caso, haja vista os cargos atualmente ocupados pelos requeridos, nos termos do art. 48, §1º, IV, da Constituição Estadual. A jurisprudência dominante não reconhece a procedência da alegação do requerido, no sentido de que, por ser-lhe possível praticar crime de responsabilidade não pode praticar ato de improbidade. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto ao cabimento de propositura de ação civil pública para apuração de improbidade administrativa, aplicando-se, para apuração da competência territorial, a regra prevista no art. 2º da Lei 7.347/85, que dispõe que a ação deverá ser proposta no foro do local onde ocorrer o dano. Por fim, observo que, apenas as ações civis contra atos do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público têm foro diferenciado, mas por força de disposição constitucional. De mais a mais, o requerido Haroldo Carneiro Rastoldo não é mais Procurador Geral do Estado. Desta forma, ainda que, originalmente viesse a se pronunciar a competência originária do Tribunal de Justiça, entendimento não adotado por este magistrado, a cessação do exercício do cargo faria deslocar a competência para o juízo monocrático, conforme pacífica jurisprudência. Posto isso, rejeito a preliminar e declaro este juízo competente para conhecer das ações civis públicas por ato de improbidade administrativa, ainda que o imputado agente ímprobo seja ou tenha sido Procurador Geral do Estado. PRELIMINAR. INÉPCIA DA INICIAL. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ARTIGO 17, § 6º DA LEI 8429/92. AUSÊNCIA DE MÍNIMO CONJUNTO PROBATÓRIO E NARRATIVA DE FATOS CONTRA OS REQUERIDOS. REJEIÇÃO DAS INICIAIS. A segunda preliminar, argüida em primeiro plano pelo requerido Haroldo Carneiro Rastoldo, diz respeito à inépcia das iniciais. Com efeito, narra este requerido que o Ministério Público não observou o disposto no artigo 17, § 6º da Lei 8.429/92, pois de forma precipitada ajuizou ações civis públicas sem narrar os fatos conforme ocorreram. Esta preliminar deve ser acolhida, por mais odioso que represente fulminar uma ação civil pública que visa investigar a prática de atos de improbidade. Contudo, as petições iniciais são ineptas e esta circunstância impede o julgamento do mérito dos pedidos. Passo a fundamentar o acolhimento da preliminar de inépcia das petições iniciais. As ações civis públicas foram propostas pelo Ministério Público visando a apuração da suposta prática de atos de improbidade administrativa capitulados nas iniciais nos artigos 10, I, IV, VIII e XII da Lei 8.429/92 (LIA), tendo como autores dos atos questionados os requeridos. Segundo o autor das ações, foi instaurado o Inquérito Civil Público n. 001/2011, com o objetivo de investigar a venda irregular de lotes pertencentes ao Estado do Tocantins, com causa de prejuízo ao erário público. No contexto das narrativas do Ministério Público, o ex-governador Carlos Gaguim teria alienado mais de duzentos e oitenta lotes públicos por preço bem abaixo do valor de mercado, através da Procuradoria Geral do Estado e da empresa pública CODETINS, sem que as alienações tivessem sido precedidas de autorização legislativa e processo licitatório, ocorrendo vendas diretas ou dações em pagamento. Na seqüência do que narrou, disse o autor que os lotes anteriormente vendidos com ágio de até 34% (trinta e quatro por cento), passaram a ser vendidos com deságio de até 87% (oitenta e sete por cento), após o cancelamento da licitação, extraíndo a má-fé dos adquirentes dos imóveis da desproporção entre o valor de mercado e o que efetivamente foi negociado. Disse, ainda, o autor, que os imóveis descritos nas iniciais teriam sido alienados por preço irrisório e muito abaixo do valor de mercado, quando outros lotes nos mesmos locais seriam em muito superior, situações estas que além de tudo causaram danos ao erário municipal, em

razão do não recolhimento de ITBI sobre o valor faltante. Este resumo das petições iniciais revelam a sua inépcia. Em primeiro lugar, não existe a atribuição de qualquer conduta, ainda que de forma genérica, aos requeridos Haroldo Carneiro Rastoldo, Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque, José Aníbal Rodrigues Alves Lamattina e Ruy Adriano Ribeiro. Segundo o Ministério Público, quem praticou os atos de improbidade foi o ex-governador Carlos Gaguim que, utilizando a Procuradoria Geral do Estado, teria promovido a venda fraudulenta dos lotes urbanos, a preço vil, com intenções escusas e causando significativos prejuízos ao erário público. Em momento algum, nem de forma subentendida, foi afirmado que esses demandados foram os autores dos atos de improbidade. Apesar de afirmar que a Procuradoria Geral do Estado e também a Codetins foram usadas pelo ex-governador Carlos Gaguim para causar prejuízos ao erário, o Ministério Público não indicou quem, dentro da estrutura do citado órgão e empresa pública, teria concorrido para levar a efeito tal ato. Presumir, sem qualquer base fática ou probatória, que tais pessoas são os requeridos Haroldo Carneiro Rastoldo, Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque, José Aníbal Rodrigues Alves Lamattina e Ruy Adriano Ribeiro, é permitir que os réus, nas ações de improbidade, possam ser escolhidos arbitrariamente, independentemente de sua vinculação com os fatos investigados. Uma observação importantíssima, que arremata a questão da ilegitimidade passiva dos requeridos, é o fato de o Ministério Público afirmar, nas petições iniciais, que o ex-governador Carlos Gaguim alienou mais de 280 (duzentos e oitenta lotes) através da procuradoria, não através dos procuradores. É de sabença geral que a Procuradoria Geral do Estado é um órgão dentro da estrutura organizacional do Estado, não é uma pessoa. A Procuradoria Geral do Estado é chefiada pelo Procurador Geral, mas há outros servidores que lá trabalham. Por tais razões, é imprescindível que o autor da ação diga quem, dentro da estrutura da Procuradoria Geral do Estado ou da Codetins, auxiliou o ex-governador Carlos Gaguim na prática da gatunagem. Apenas dizer que o ex-gestor utilizou a Procuradoria, não é suficiente para justificar a indicação dos dois procuradores para serem réus e, estranhamente, deixando de fora do processo aquele que foi o responsável pelo ato lesivo ao patrimônio do povo, segundo as palavras do Promotor de justiça. Em segundo lugar, a base fática das petições iniciais são as declarações prestadas por Sílvio Curado Froes, presidente Executivo da Empresa Orla Participações e Investimentos S/A e as notícias veiculadas na imprensa, dando conta de que o Ex-Governador Carlos Gaguim alienou, através da Procuradoria Geral do Estado, mais de 280 (duzentos e oitenta) lotes urbanos, sem prévia autorização legislativa, procedimento licitatório e avaliação. Contudo, nenhuma linha ou palavra das petições iniciais indica a participação dos requeridos Haroldo Carneiro Rastoldo, Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque, José Aníbal Rodrigues Alves Lamattina e Ruy Adriano Ribeiro na prática dos atos ilícitos. Então uma pergunta, para a qual o processo não oferece resposta, é inevitável: como o autor da ação conseguiu incluir referidas pessoas no pólo passivo da ação, sem indicar, em uma única linha ou palavra, a conduta que elas praticaram? De que fatos elas devem se defender? Do que estão sendo acusadas? Dos referidos documentos, apenas nas Escrituras Públicas de Compra e Venda constam os nomes dos requeridos Haroldo Carneiro Rastoldo e Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque, como as pessoas que representaram o Estado do Tocantins no Tabelionato. Mas não há sequer insinuação de que se o ato foi praticado em decorrência de sua própria iniciativa ou se a mando do ex-governador Carlos Gaguim, conforme narrado nas iniciais. Não é possível extrair, das petições iniciais e documentos, as razões pelas quais os referidos demandados integram o pólo passivo da ação. Destaco que nem mesmo a atuação dos Procuradores do Estado Haroldo e Rosanna foi devidamente esquadrihada, de ordem a viabilizar a defesa em sua extensão constitucional, pois apenas as escrituras públicas de compra e venda a eles se referem, mas nelas não se distingue qual deles teria representado o Estado no ato ou se atuaram extravasando os limites institucionais desse mero mandato, nos termos do art. 19, XIII, da Lei Complementar Estadual 20/1999. Assim, referidos requeridos tiveram seus nomes escritos apenas nas Escrituras Públicas. Mas as petições iniciais atribuíram a conduta das alienações dos bens ao ex-governador, que apenas teria se valido da Procuradoria Geral para praticar o ato. Tanto é assim, que lendo as petições iniciais, os nomes dos requeridos aparecem apenas na qualificação, mas ao longo das cerca de 13 (treze) páginas seus nomes não são citados uma única vez e a conduta que eles teriam praticado não é narrada em nenhuma linha. Em terceiro lugar, as petições iniciais não trazem o mínimo conjunto probatório, não fazendo qualquer prova dos fatos narrados, exceto que as alienações dos lotes urbanos, pelo Estado do Tocantins, representaram uma verdadeira afronta à inteligência do povo, um saque ao patrimônio público, um desrespeito sem precedente com a dignidade da população, que é sacrificada com o pagamento de tributos para ver o seu patrimônio distribuído aos amigos de políticos importantes. Isto está bem claro, não deixa dúvida! Toda a população trabalhar para apenas os amigos do poder tirarem proveito! Quanto a isto as petições são claras. O que elas não fizeram foi promover a indicação de como os réus participaram dos atos que, como afirmado, foram praticados pelo ex-governador Carlos Gaguim. Segundo as narrativas iniciais, foi instaurado o Inquérito Civil Público n. 001/2011. Na portaria de instauração (portaria 001/2011), consta que uma das diligências determinadas foi a Notificação do ex-governador Carlos Henrique Amorim, do Presidente da Codetins e de Sílvio Fróes para serem ouvidos na promotoria. À Procuradoria Geral do Estado foi determinada a requisição de documentos. O Ministério Público não carrou aos processos as declarações das pessoas que disse ter interesse em ouvir, ou seja, não juntou os depoimentos prestados por Carlos Henrique Gaguim e do Presidente da Codetins, juntando apenas as declarações prestadas por Sílvio Fróes. Também não juntou os documentos que disse requisitar junto à Procuradoria Geral do Estado e outros órgãos, salvo as certidões do Cartório de Registro de Imóveis. O que aconteceu? O inquérito foi arquivado? As diligências foram realizadas? Aquelas pessoas não foram ouvidas? O Inquérito Civil Público não foi concluído? Os documentos requisitados à Procuradoria Geral do Estado não foram juntados? Porque o ex-governador Carlos Gaguim e o Presidente da Codetins não integraram o pólo passivo destas ações? E como se chegou à conclusão de que apenas os procuradores Haroldo Carneiro Rastoldo e Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque foram responsáveis pela improbidade, que, afirmadamente pelo Ministério Público, decorreu de atos praticados pelo Ex Governador? E faço estas perguntas, para as quais os processos não oferecem resposta, porque há um evento estranho nestas ações civis públicas. Apesar de o Ministério Público afirmar, claramente, que o ex-governador Carlos Gaguim utilizou a Procuradoria Geral do Estado para alienar, ilicitamente, mais de 280 (duzentos e oitenta)

lotes urbanos, sem prévia autorização legislativa, sem procedimento licitatório e sem prévia avaliação, não o incluiu no pólo passivo das demandas. Se a afirmação é de que foi o ex-governador Carlos Gaguim quem alienou os bens, através da Procuradoria Geral, sua ausência no pólo passivo destas ações é injustificável e no mínimo estranha, muito estranha! A inclusão dos procuradores Haroldo Carneiro Rastoldo e Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque, sem indicar em que consistiu a conduta que eles praticaram, torna as petições iniciais ineptas e seu processamento, mesmo com este claro defeito, fará com que a prescrição alcance a ação contra os verdadeiros responsáveis pelo ato. A conduta ilícita narrada nas iniciais, repito, foi imputada ao Ex Governador Carlos Gaguim, não aos requeridos Haroldo Carneiro Rastoldo, Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque, José Aníbal Rodrigues Alves Lamattina e Ruy Adriano Ribeiro. A exclusão do suposto autor do ilícito e a inclusão de quem não o praticou e, se o fez sua conduta não foi narrada, ainda que de forma genérica, encerraria verdadeira injustiça com a sociedade, que não verá o autor do ilícito devidamente punido e, apenas incomodados quem, ao menos aparentemente, não praticou ilícito algum. E toda esta digressão se faz necessária, especialmente à luz do princípio da obrigatoriedade, segundo o qual, identificados fatos determinantes de sua atuação funcional e seus agentes, deve o órgão de execução do Ministério Público instaurar o competente inquérito civil – caso investigações sejam necessárias – e, ao cabo das investigações – uma vez amealhados indícios mínimos, nos termos do art. 17, § 6º, da LIA –, promover as medidas judiciais cabíveis. Decorrência lógica é que, identificando-se mais de um responsável pelo ato ímprobo, todos devem ser demandados em Juízo, ou promover-se o arquivamento quanto aos demais, administrativamente, perante o Conselho Superior do Ministério Público. No caso destes processos, apesar da informação da instauração de inquérito civil, cópia não instrui as iniciais, e da indicação de que o ex-governador Carlos Gaguim teria praticado ato de improbidade, este não figura no pólo passivo das demandas. O Ministério Público, sem qualquer justificativa, ajuizou as ações apenas contra pessoas que não tiveram qualquer relação com os fatos e contra quem apenas figurou no ato de lavrar a Escritura de alienação do bem, nos termos do art. 4º da referida lei, não se tendo a indispensável informação sobre a existência ou não do procedimento administrativo determinado pela Lei Estadual, no âmbito do qual se teria avaliado os bens e selecionado as pessoas privadas para adquiri-los. As ações estão pobres de elementos informativos indispensáveis à elucidação dos fatos, quanto aos atos de improbidade administrativa, segundo o disposto no art. 17, § 6º, da LIA. Do exposto até aqui é inevitável concluir que os requeridos Haroldo Carneiro Rastoldo, Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque, José Aníbal Rodrigues Alves Lamattina e Ruy Adriano Ribeiro não são parte legítimas para figurar no pólo passivo das ações de improbidade, pois as petições não narram, ainda que superficial ou genericamente, uma conduta por eles praticada. Quando a ação civil pública for manifestamente infundada, o juiz deverá rejeitar a petição inicial. A improcedência dessas ações decorre da falta de conduta praticada pelos requeridos Haroldo, Rosanna, José Aníbal e Ruy Adriano, esvaziando o pólo passivo quanto à presença de um único agente público e pela ausência de qualquer documento que comprove o alegado pelo autor. Trata-se de hipótese de rejeição das ações, pois “o mesmo §8º alude à hipótese de rejeição da inicial pela falta de um dos pressupostos processuais ou de uma das condições da ação, o que será até desnecessário em razão da regra do art. 295 do CPC. Aqui sim, a insuficiência de provas poderá ser *thema decidendum*, uma vez que a justa causa participa do conceito de interesse processual, condição ao legítimo exercício do direito de ação. Assim, por se tratar de decisão meramente terminativa, nada impede, a princípio, a renovação da demanda pelo mesmo fundamento”. A rejeição das iniciais não visa chancelar a prática de uma improbidade, mas evitar que os processos tramitem, por um longo e penoso caminho sem um resultado eficaz, dado que propostos contra quem não foi narrada conduta ilícita. A tramitação destes processos, por mais tempo, permitirá que a prescrição ocorra, impedindo, em definitivo, a punição de eventuais agentes ímprobos. AUSÊNCIA DE AGENTE PÚBLICO NO PÓLO PASSIVO. INVIABILIDADE DA AÇÃO CONTRA O PARTICULAR, APENAS. REJEIÇÃO DA INICIAL. Apenas os requeridos que figuram nas ações como adquirentes dos imóveis subsistem vinculados aos fatos narrados nas iniciais, pois foram agraciados com a aquisição de bens por valores muito abaixo do valor de mercado. Porém, sem a companhia processual de ao menos um agente público não é possível as ações prosseguirem somente contra eles, pois o particular, sozinho, não pratica ato de improbidade. De tal sorte, as petições iniciais não de ser indeferidas contra todos os réus. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO. AUSÊNCIA DO ESTADO NO PÓLO PASSIVO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. REJEIÇÃO DA INICIAL. CPC, ART. 3º. As petições iniciais também não podem prosseguir em relação ao pedido de anulação dos negócios de alienação dos bens através da compra e venda. Isto porque, a relação processual foi estabelecida entre o Ministério Público, os procuradores Haroldo Carneiro Rastoldo, Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque, os ex-gestores José Aníbal Rodrigues Alves Lamattina e Ruy Adriano Ribeiro e os particulares descritos nas iniciais. O Estado do Tocantins, pessoa jurídica de direito público responsável pelos negócios que se pretende anular, não foi chamado a compor o pólo passivo das demandas, de modo que sentença alguma poderá pronunciar a nulidade, pois não poderá produzir efeito em relação a quem não foi réu, por força do que dispõe o artigo 472 do código de processo civil. Para o pedido de anulação dos negócios jurídicos (compra e venda) é indispensável que o Estado componha o pólo passivo das lides, pois a hipótese é de litisconsórcio passivo necessário. Não supre esta exigência a previsão contida no artigo 17, § 3º da Lei 8429/92, que faz remissão ao previsto no artigo 6º, § 3º da Lei 4.717/1965. É que, segundo estes dispositivos, o ente público não é obrigado a integrar a lide, sendo apenas convidado. Quando o pedido é de anulação de algum negócio, o ente público deve ser Citado, sem que se lhe aplique efeitos da revelia, caso deixe de contestar. De toda sorte, o ente público responsável a ser alcançado pela pretendida anulação do negócio, no caso o Estado do Tocantins, deve compor o pólo passivo das demandas e, para a anulação, deve ser descrita uma causa de pedir, coisa que não fez o autor das ações. Tal como postas, as ações trazem um defeito insanável, vício de formação subjetiva dos pólos da ação. As petições iniciais, relativamente ao pedido de anulação da venda dos imóveis não podem prosperar. É sabido que a causa de pedir estabelece verdadeiro limite à prestação jurisdicional (CPC 128), incumbindo-se ao Ministério Público, em decorrência do princípio da obrigatoriedade, munir-se previamente de elementos de convencimento indiciários (CPC 283), angariáveis através do exercício de seu dever-poder de requisitar, conforme

previsto no art. 8º, § 1º, da Lei 7347/85. Assim, a rejeição das petições iniciais é medida inevitável. Destaco, porém, que o Ministério Poderá e, por dever de ofício, deverá, propor a ação de improbidade, contra os autores do ato, com indicação das provas dos fatos, pois ainda dispõe do prazo de mais de um ano para tanto. E, o Inquérito Civil n. 01/2011, que já deve ter tido um desfecho, pode embasar as novas ações, que a sociedade espera e deseja ver ajuizadas. Observo que é melhor indeferir as petições iniciais agora, dando ao Ministério Público a oportunidade de propor as ações corretamente, antes de escoado o prazo prescricional. Do contrário, levar os processos adiante, com a certeza da improcedência dos pedidos, seria apenas um engodo, uma forma desleal com a sociedade, de manter uma situação como forma de blindar, proteger os laráprios do dinheiro público, criando o ambiente favorável à prescrição. DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho as preliminares alegadas pelos requeridos Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque e Haroldo Carneiro Rastoldo. Em conseqüência, com fundamento no artigo 17, §§ 6º e 8º da Lei 8.429/92, c/c os arts. 295, I e 267, I, ambos do Código de Processo Civil, rejeito as petições iniciais e revogo as liminares deferidas anteriormente. Através desta sentença, não estou afirmando que os Procuradores e ex-Gestores da Codetins são inocentes, mas apenas que o Ministério Público não lhes atribuiu qualquer conduta, razão porque, as ações podem ser propostas novamente, com os requisitos exigidos em lei, inclusive em relação às demais que pessoas que o Promotor disse ter praticado o ato de improbidade. Ainda restam 15 (quinze) meses para responsabilizar, no plano da Lei 8429/92, os autores das desonestidades. Em razão desta sentença, eventuais ações incidentais estão prejudicadas, devendo ser arquivadas por não subsistir relação de acessoriedade, dado que não há ação principal. Após a preclusão desta sentença, procedam as baixas dos registros gerados por liminares deferidas nesta ação. Custas *ex lege*. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tendo em vista que há grande possibilidade da prática de ato de improbidade, com grave lesão ao patrimônio público, com expressivo prejuízo à população, publique-se esta sentença na totalidade, como forma de viabilizar o conhecimento ao público, que poderá propor ação popular, se for o caso. Em razão da omissão, pelo autor das ações, de pessoas que, afirmadamente praticou ato de improbidade, oficie-se à Procuradoria Geral de Justiça, por aplicação analógica do artigo 28 do código de processo penal. Palmas, 04 de outubro de 2013. OCÉLIO NOBRE DA SILVA - Juiz de Direito *Auxiliar na 4ª Vara da Fazenda Pública de Palmas (Portaria 1.000 do e. TJTO)*. Eu, Gláucia Vieira de Souza, Técnica Judiciária, o digitei.

**AUTOS Nº: 2011.0004.5986-7/0**

AÇÃO: CIVIL PÚBLICA

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCURADOR: DR. ADRIANO NEVES

REQUERIDO: DANIEL DA SILVA LOPES

ADVOGADO: NÃO CONSTITUÍDO

REQUERIDO: JULYENE ALVES MOTA LOPES

ADVOGADO: NÃO CONSTITUÍDO

REQUERIDO: JOSÉ ANIBAL RODRIGUES ALVES LAMATTINA

ADVOGADO: DR. BENEDITO DOS SANTOS GONÇALVES E OUTRO

REQUERIDO: RUY ADRIANO RIBEIRO

ADVOGADOS: DR. EDER BARBOSA DE SOUSA E OUTROS

REQUERIDO: HAROLDO CARNEIRO RALTOLDO

ADVOGADO: DR. HAROLDO CARNEIRO RALTOLDO

REQUERIDO: ROSANNA MEDEIROS FERREIRA ALBUQUERQUE

ADVOGADOS: DR. CÉLIO HENRIQUE MAGALHÃES ROCHA E OUTRO

REQUERIDO: SANTIAGO E BARROS LTDA

ADVOGADOS: DR. WALTER OHOFUGI JUNIOR E OUTROS

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PALMAS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

SENTENÇA EM BLOCO: Trata-se de ações civis propostas pelo Ministério Público do Estado do Tocantins visando a apuração da suposta prática de atos de improbidade administrativa capitulados na inicial nos artigos 10, I, IV, VIII e XII da Lei 8.429/92 (LIA), tendo como autores dos atos questionados os requeridos. Diz o Ministério Público ter instaurado o Inquérito Civil Público, o de n. 001/2011, com o objetivo de investigar a venda irregular de lotes pertencentes ao Estado do Tocantins, com causa de prejuízo ao erário público. Disse o *parquet* que o ex-governador Carlos Gaguim teria alienado mais de duzentos e oitenta lotes públicos por preço bem abaixo do valor de mercado, através da Procuradoria Geral do Estado e da empresa pública CODETINS, sem que a alienação tivesse sido precedida de autorização através de lei específica e de processo licitatório, ocorrendo uma venda direta ou dação em pagamento. Contam as iniciais, que após o cancelamento da licitação, os lotes que eram vendidos com ágio de até 34% (trinta e quatro por cento), passaram a ser vendido com deságio de até 87% (oitenta e sete por cento). A má-fé dos adquirentes decorreria da inferioridade do preço pago em relação ao preço de mercado. O procedimento de venda adotado pelo Estado causou prejuízo ao erário. O Ministério Público formula pedidos liminares e, quanto ao mérito, a nulidade dos atos administrativos que alienaram os imóveis com sua reversão ao Estado e a condenação de todos os requeridos nas sanções do art. 10 da LIA. Os pedidos vieram instruídos com documentos. Notificados, o Estado do Tocantins manifestou seu interesse em ingressar nos feitos, e o Município de Palmas, optou por *atuar ao lado do autor*, nos termos do art. 17, § 3º, da LIA. Os requeridos foram notificados e trouxeram argumentos para a rejeição liminar da demanda. É o que interessa relatar, para

juízo do feito. DECIDO. Antes de analisar as preliminares, farei algumas considerações de ordem geral, mas que ajudam a compreender o contexto em que se dão os fatos. Aristóteles dizia que “somos aquilo que repetidamente fazemos. Excelência, então, não é um modo de agir, mas um hábito”. Os fatos narrados na inicial têm tudo a ver com o que repetidamente acontece na administração pública: a reiteração de ilícitos, o desvio de dinheiro público e a apropriação do patrimônio do povo, tudo de forma indevida, sem que as conseqüências jurídicas sejam efetiva e exemplarmente aplicadas. Neste momento da sentença, faço uma análise genérica, sem descer às minúcias do caso concreto. Antes de embrenhar-me na análise dos fatos e do direito discutido, reputo importante tecer breves comentários sobre os princípios regentes da administração pública, sob uma perspectiva puramente sociológica. A questão central diz respeito à transferência de patrimônio público para particular, com violação clara de normas legais, com vistas a conceder a uma pessoa benefícios não estendidos aos demais membros da comunidade. Tal conduta vulnera as bases da democracia, fomenta a discriminação, institui o regime da administração pessoalizada e atenta contra a dignidade humana. A cultura da tolerância social com o ilícito praticado por agentes públicos, contando, às vezes, com a conivência de órgãos encarregados da repressão e punição, traduz um eficiente processo de domesticação do homem, que o confina num mundo mesquinho, o despe de ideais próprias e o transforma em hospedeiro de ideais alheios. O homem espoliado por agentes públicos desonestos se torna um alienado, que vê na virtude a desgraça e, na desgraça a virtude, a exemplo do que ocorreu com Sócrates e Jesus Cristo, em tempos pretéritos, que foram mortos por pregar virtudes, vistas como degradantes das estruturas, quando em verdade, desgraçavam os vícios dos poderosos e abriam as mentes da população. Lamentavelmente, apenas mais tarde é que a virtude vista como desgraça foi, efetivamente, reconhecida em sua face louvável. Hoje, ainda temos os algozes de Sócrates e Jesus Cristo, que conseguem traduzir o verdadeiro sentido da desgraça e da virtude, cegando o homem, que ainda consegue ver na desgraça a virtude a ser seguida e na virtude a desgraça a ser combatida. A Constituição da República brasileira assegura direitos aos cidadãos e impõe limites ao Estado. Poderes são instituídos para organizar, administrar e fiscalizar a gestão moral, igualitária e eficaz da coisa pública (CF, art. 1º e 37). Porém, os desvios de conduta e elaboração de normas imorais continuam uma constante, as ocorrências do passado parecem inspirações para o presente, como se fossem peças de teatro, em que os novos atores insistem em representar. A vigente Constituição Federal estabeleceu no artigo 3º, os objetivos que a República Federativa deve perseguir (I – construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação). Decorre deste regramento que toda atuação do Poder Público deve traduzir esforços para alcançar estes fins, sob pena de desvirtuamento estatal. A atuação legislativa deve atender às promessas constitucionais, sob pena de atuação inválida, sem vocação para produzir efeitos. De igual forma, estes objetivos constituem balizas de atuação executiva, que não pode adotar condutas que acabem por negá-los. O Estado existe para a consecução de tais fins e é para conduzir o homem à sua concreção que toda a ação dos agentes públicos deve ser direcionada. O Poder Judiciário deve fazer a verificação da conformação da atuação executiva e legislativa, extirpando do cenário social e jurídico aqueles atos que atentem contra os fins perseguidos pela República. Então, a atuação jurisdicional também é constitucionalmente dirigida, não pode dissociar-se dos fins gerais, sob pena de constituir um câncer e provocar a degeneração do tecido social e da organização estatal. A construção de uma sociedade livre, justa e solidária, garantir o desenvolvimento nacional, reduzir as desigualdades sociais e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação são objetivos expressos que condicionam toda e qualquer atuação de quaisquer dos Poderes estatais. Cada órgão de poder, portanto, atua como executor dos objetivos coletivos e fiscalizador da fidelidade constitucional dos demais. O direito à educação é democratizado (CF, art. 3º, IV e art. 205), decorre do respeito à dignidade, do princípio da igualdade e do direito ao desenvolvimento, porque é um instrumento de emancipação do cidadão. O concurso público e a licitação são institutos que realizam a igualdade constitucional. A concessão de benefícios ou a oferta de emprego ou cargos públicos a um grupo de pessoas, ou a venda de bens públicos a preço vil, sem oferecê-los igualmente às demais pessoas componentes da comunidade, viola o Estado de direito, constitui fator de discriminação social que atenta contra o objetivo da República. O estado de direito, tal como concebido pela Constituição, está em construção contínua, mas o primado da lei e da impessoalidade não impregnou as formas de gerir a coisa pública. A estrutura institucional ainda é frágil para defender na totalidade o sonho democrático, o que justifica a constante agressão à ordem jurídica posta, com pouca ou nenhuma conseqüência para o agressor. O projeto emancipacionista do homem, definido em norma constitucional, é transformado em projeto de poder. Mantido em eterno estado de necessidade, mas sempre incapaz de pensar, o homem continua adquirindo a promessa do marketing, que nunca deixará de ser promessa, como forma de perenizar o estado de alienação e domesticação. Nesse terreno de desvios de conduta, as decisões do Poder Judiciário têm a sagrada missão de quebrar paradigmas, descortinar novos horizontes através da reafirmação dos valores legítimos, aqueles que a sociedade quer, mas não pode pensar em como conseguir, porque os escolhidos para guiá-la são os traidores, os Judas do presente ou a cicuta que envenena a consciência coletiva. As condutas e normas que refletem na vida da sociedade precisam ser justificadas por conteúdos éticos, moralmente defensáveis, ou serão sempre, independentemente de quem as pratiquem, formas odiosas de opressão e alienação. “Os juízos morais servem para justificar a conduta à luz de normas válidas ou a validade das normas à luz de princípios dignos de reconhecimento”. De fato, a construção da ordem jurídica e da estrutura social só pode ser legítima se tiver por fundamento princípios e valores predispostos à defesa e promoção da dignidade humana, garantidores do desenvolvimento e forem eficazes instrumentos de emancipação individual. A ordem jurídica brasileira é construída sob o primado da democracia e organizada para o fim de promover e defender a dignidade humana, objetivando sempre o desenvolvimento igualitário de cada indivíduo. Proscrevendo a discriminação de qualquer gênero, a ordem democrática reconhece que todo brasileiro é igual em importância e capacidade. Estabelecer distinção é imoral, é traição social, subversão punível (Lei 8.429 de 1992). Todos os integrantes da sociedade, dotados de razão, são capazes de compreender e desejar o que

é moralmente justificado, como lucidamente percebeu Kant. Algumas condutas ou normas, embora praticadas ou editadas com fartura, não são moralmente justificadas e não se ligam aos fins organizativos e emancipatórios da sociedade, razão porque sobre elas recaem a censura da ordem jurídica. São condutas de subversão que negam o universalismo; constituem afirmações do individualismo e do egoísmo proscrito; traduzem o desmoronamento da democracia e, embora integrem estado de direito, negam o princípio democrático. A formação da vontade legislativa, administrativa e judicial visa o que coletivamente foi estabelecido, donde se explica a concepção do princípio da supremacia do interesse público sobre o privado. Contrariamente, a conduta ou norma egoística viola este valor ético e fragiliza o elo social em benefício de egoísticos interesses de grupos usurpadores do poder. As vítimas da corrupção moral não pensam e não refletem. É o homem mediocrizado, cuja cabeça é usada como adorno do corpo, que caminha sem ideais, servindo a ideais alheios. A organização política da sociedade, que passa pela estruturação do Estado, não olvida o risco de usurpação ilegítima do poder, razão porque, na democracia brasileira, foi prevenido este risco através na própria organização política, concebendo o sistema de tripartição de poderes. A existência de objetivos comuns aos indivíduos sociais definiu a pauta de valores que a República se propôs perseguir. Alcançar estes objetivos constitui o fator sociológico de justificação da organização estatal, que não traduz um valor em si, mas um instrumento para realização do sonho coletivo de desenvolvimento. Este fator justificante constitui a condicionante da atuação de todos os dirigentes sociais. Não existe legitimação em qualquer conduta que vise impor um interesse individual sobre o interesse coletivo, se a coletividade assim não autorizou. A própria sociedade construiu mecanismos de fiscalização da conduta de seus dirigentes, confinando-os nos limites morais que legitimam a organização estatal. Essa perspectiva finalística das instituições ajuda a compreender as limitações existentes, a pauta de conduta de cada órgão do poder estatal. O Brasil é um país democrático, sua forma jurídica é definida por uma Constituição rígida, principiológica e futurista, consagradora de valores intransigíveis, como o respeito à dignidade humana, a igualdade e o direito ao desenvolvimento (CF, art. 3º, II, art. 60, parágrafo 4º). A violação do princípio da legalidade traduz uma marcha contrária ao desenvolvimento, conduta proscrita em função dos objetivos positivados e pela consagração do princípio da vedação do retrocesso, conforme pontua a doutrina. O respeito à democracia e o enaltecimento do princípio da igualdade exigem o combate à corrupção administrativa, como forma de resgate da auto-estima social. Aristóteles tinha razão quando disse que "somos aquilo que repetidamente fazemos. Excelência, então, não é um modo de agir, mas um hábito". A administração pública é, efetivamente, o que repetidamente fazem dela. Não é moral porque a lei recomenda, nem eficiente porque a queremos assim. Se o hábito é o respeito à lei, afirmamos o crescimento do Estado de Direito. Se nossa conduta cotidiana é pautada por valores imorais, temos uma administração imoral. Se se pratica com freqüência a discriminação, somos discriminadores. Temos o que construímos e o que construímos será nosso patrimônio. Somos imorais se construímos a imoralidade. Somos solidários se não construímos a discriminação. "A hipocrisia é a arte de amordaçar a dignidade". Às considerações ora expostas, é necessário acrescentar um dado preocupante. O Brasil tem assistido a edificação de um sistema de ilicitude legitimada pela omissão dos órgãos de fiscalização e afirmação da democracia, como o Ministério Público e o Poder Judiciário. A administração pública em geral tem preterida a observância dos valores constitucionais isonomia, moralidade, impessoalidade e legalidade, prestigiando um sistema de discriminação, edificando o regime de discriminação. Esta situação é muito evidente no caso dos autos, em que um bem público, de valor econômico expressivo, foi alienado por preço vil, a um particular, sem qualquer evidência de interesse público. A alienação de bem público por preço vil, quase doação a amigos do poder, traduz uma negação de vigência da Constituição Federal no Estado do Tocantins. Neste particular, o Texto Magno mais se assemelha a uma recomendação, uma romântica carta de intenções que a uma norma à qual os agentes públicos devam obediência. E, neste contexto, a violação à ordem jurídica constitucional se culturaliza e, o agir sob a ótica da legalidade ecoa estranho, soa esquisitice, cafonice, idiotice. O fenômeno da opção pela forma ilícita de reger a administração pública está de tal forma disseminado na concepção popular, que, se o gestor optar pela legalidade perde o respaldo popular. Isto é preocupante, porque um fenômeno que vira cultura requer anos para se dissipar, especialmente quando a população é exposta a uma situação de dependência que a tolhe de pensar, refletir e se indignar. Falando de outra forma, a população é forçada, pelas necessidades criadas, a perceber que seu opressor é o salvador e passa a defender exatamente aquilo que se diz querer combater. A alienação de lotes urbanos, por preço vil a pessoa escolhida a dedo, sem uma situação excepcional justificante, viola todos os princípios constitucionais, depõe contra a dignidade humana e atrofia a auto-estima social. É, em palavras mais claras, a institucionalização de um regime de discriminação e privilégios em que somente participam das oportunidades públicas os amigos do poder. Tal prática viola, com certeza, o texto constitucional (CF, art. 37, IX). A reiteração desta conduta, reforçada pela omissão fiscalizadora do poder Legislativo, do Ministério Público e pela timidez do Poder Judiciário, está fortalecendo a cultura de que o correto é cometer o ilícito, o que é, em verdade, um terrível engano! Há um compromisso constitucional da administração pública com os saudáveis princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade. A sociedade não pode perder a capacidade de indignar-se com o ilícito, ainda que praticado por aqueles que admiram. O ilícito administrativo é sempre um ilícito, é uma desgraça que a sociedade brasileira espera ver banida do cenário jurídico, para o todo o sempre. "Bem vinda a desgraça que vem sozinha" (Miguel de Cervantes), mas o ilícito administrativo é uma desgraça que nunca se move sozinha, anda sempre acompanhada de toda a família. As alienações fraudulentas dos bens do povo são um mal, porque é contra a constituição, é contra a lei, é contra os princípios morais, legais, depõe contra a igualdade, é discriminador. É uma forma de afirmar que, na comunidade, apenas determinadas pessoas gozam de capacidade para adquirir bens públicos. Pois bem, postas estas considerações, de cunho especulativo sociológico, passo à análise dos casos concretos. Destaco a importância das considerações, porque não vislumbro a existência de decisão judicial despida de efeitos sociais. Toda decisão judicial ou nega ou reafirma um valor importante ou lhe retira os efeitos. Dito isto, reafirmo que a situação fática retratada nos processos mencionados traduzem ilegalidade. Aliás, uma terrível ilegalidade. Diz o Ministério Público que imóveis pertencentes ao Estado do Tocantins teriam sido alienados por valores quase irrisórios, totalmente díspares

do valor de mercado. O autor da ação, o Ministério Público pontuou que na venda dos imóveis descritos nas iniciais, houvera um prejuízo direto e significativo ao erário. Ou seja, os lotes indicados teriam sido entregues aos particulares por valores em muito inferiores ao seu valor mercadológico, sem prévia autorização legislativa e procedimento licitatório. Isto é dolorido para a sociedade, que assiste à transferência do patrimônio público para os particulares, não porque estes merecem, mas porque, de alguma forma, um político simpatizou com eles, ou porque outro interesse escuso os motivou. Se colocasse à venda pública um imóvel urbano nesta capital pelos preços que foram alienados aos Réus, não faltariam interessados. Talvez até os menos assistidos economicamente pudessem adquirir os bens e os pagariam, com certeza. Pagariam duas vezes este valor com a revenda dos imóveis. Não é apenas uma questão de vender barato, mas o fato de não oportunizar a todos os tocaninenses a aquisição de tão valiosos bens por um preço tão acessível. Isto é, a meu sentir, uma gatunagem, uma ação de ratos que corroem o patrimônio do povo, do sofrido povo que contribui com pesados impostos, para assistir a entrega dos bens que lhes pertencem a apadrinhados de governantes. Se algo viola a dignidade humana, com certeza, são os 280 (duzentos e oitenta) negócios noticiados nestes processos, conforme disse o Ministério Público. Porque os bens, com preços tão acessíveis não foram oferecidos aos sem tetos, que poderiam vender uma parte do bem, pelo preço de mercado, e ficar com uma área muito grande, que abrigaria inúmeras famílias. Não há dúvida alguma de que os negócios noticiados nestes processos são um saque aos cofres públicos, um destempero administrativo, uma agressão à comunidade, um despudor, um excesso de desonestidade. É uma entrega dos bens do povo para alguns “amigos”, por razões não explicadas, uma discriminação intolerável, como se, dentre todo o povo tocaninense, apenas aqueles “bons amigos” merecessem tão generosos presentes. Isto é fato, a meu sentir! Porém, nestes processos não é possível investigar o mérito, porque as ações trazem defeitos insanáveis, que impedem ao Judiciário pronunciar a nulidade dos negócios e punir os responsáveis, conforme será detalhado adiante. As pessoas que, segundo o Ministério Público, praticaram os atos de deslealdade à lei não foram chamadas para responder à ação e, pessoas a quem o Ministério Público não atribuiu conduta alguma figuraram como réus. Talvez um equívoco, que ainda pode ser corrigido, pois a ação correta só prescreve em 05 (cinco) anos e, desde a prática do ato, ainda não se passaram 04 (quatro). Passo, sem mais delongas, à análise das questões processuais alegadas pelos requeridos. PRELIMINAR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AÇÃO DE IMPROBIDADE. EX-PROCURADOR GERAL DO ESTADO. COMPETÊNCIA DO JUIZ DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. A primeira preliminar, embora alegada em segundo lugar, diz respeito à incompetência do juízo, em razão da qualidade do requerido Haroldo Carneiro Rastoldo, que à época dos fatos era o Procurador Geral do Estado. Esta questão processual deve ser apreciada em primeira ordem, pois ela é prejudicial de quaisquer outras, dado que apenas o juiz competente deve analisar a presença das condições da ação e demais requisitos processuais. Rejeito a preliminar de incompetência do juízo. A matéria sofre inteira regência de princípios constitucionais positivados, e, notadamente da lei nº. 8.429, de 1992, que define os atos de improbidade praticados por agentes públicos e por particulares em co-autoria com estes ou que dos atos destes tenham se beneficiado. A Constituição Federal não estabeleceu qualquer zona de não incidência ou campo de imunidade a conspirar contra a aplicabilidade da Lei n. 8.429/92 aos Secretários de Estado. Ao caso não incide o disposto no artigo 48, §1º, IV da Constituição Estadual. Isto porque o requerido Haroldo Carneiro Rastoldo não está sendo demandado pela prática de crime de responsabilidade tal como definido na Lei 1079/1950, mas por suposta infração ao artigo 10 da Lei 8.429/1992 e, nestas circunstâncias, é tranqüila a jurisprudência pátria no sentido de ser do juiz de primeiro grau de jurisdição a competência para processar o feito. Ademais, não existe nenhuma norma vigente que desqualifique quaisquer dos requeridos como parte legítima a figurar no pólo passivo de ações de improbidade administrativa, tendo em vista o que dispõe o art. 2º da LIA. Acrescente-se, ainda, que a ação de improbidade administrativa é de natureza cível, que deve tramitar no primeiro grau de jurisdição, ressalvada a excepcional hipótese jurisprudencial de foro por prerrogativa de função, que não se verifica neste caso, haja vista os cargos atualmente ocupados pelos requeridos, nos termos do art. 48, §1º, IV, da Constituição Estadual. A jurisprudência dominante não reconhece a procedência da alegação do requerido, no sentido de que, por ser-lhe possível praticar crime de responsabilidade não pode praticar ato de improbidade. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto ao cabimento de propositura de ação civil pública para apuração de improbidade administrativa, aplicando-se, para apuração da competência territorial, a regra prevista no art. 2º da Lei 7.347/85, que dispõe que a ação deverá ser proposta no foro do local onde ocorrer o dano. Por fim, observo que, apenas as ações civis contra atos do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público têm foro diferenciado, mas por força de disposição constitucional. De mais a mais, o requerido Haroldo Carneiro Rastoldo não é mais Procurador Geral do Estado. Desta forma, ainda que, originalmente viesse a se pronunciar a competência originária do Tribunal de Justiça, entendimento não adotado por este magistrado, a cessação do exercício do cargo faria deslocar a competência para o juízo monocrático, conforme pacífica jurisprudência. Posto isso, rejeito a preliminar e declaro este juízo competente para conhecer das ações civis públicas por ato de improbidade administrativa, ainda que o imputado agente ímprobo seja ou tenha sido Procurador Geral do Estado. PRELIMINAR. INÉPCIA DA INICIAL. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ARTIGO 17, § 6º DA LEI 8429/92. AUSÊNCIA DE MÍNIMO CONJUNTO PROBATÓRIO E NARRATIVA DE FATOS CONTRA OS REQUERIDOS. REJEIÇÃO DAS INICIAIS. A segunda preliminar, argüida em primeiro plano pelo requerido Haroldo Carneiro Rastoldo, diz respeito à inépcia das iniciais. Com efeito, narra este requerido que o Ministério Público não observou o disposto no artigo 17, § 6º da Lei 8.429/92, pois de forma precipitada ajuizou ações civis públicas sem narrar os fatos conforme ocorreram. Esta preliminar deve ser acolhida, por mais odioso que represente fulminar uma ação civil pública que visa investigar a prática de atos de improbidade. Contudo, as petições iniciais são ineptas e esta circunstância impede o julgamento do mérito dos pedidos. Passo a fundamentar o acolhimento da preliminar de inépcia das petições iniciais. As ações civis públicas foram propostas pelo Ministério Público visando a apuração da suposta prática de atos de improbidade administrativa capitulados nas iniciais nos artigos 10, I, IV, VIII e XII da Lei 8.429/92 (LIA), tendo como autores dos atos questionados os requeridos. Segundo o autor das ações, foi instaurado o Inquérito Civil Público n. 001/2011, com o objetivo de investigar a venda irregular de

lotes pertencentes ao Estado do Tocantins, com causa de prejuízo ao erário público. No contexto das narrativas do Ministério Público, o ex-governador Carlos Gaguim teria alienado mais de duzentos e oitenta lotes públicos por preço bem abaixo do valor de mercado, através da Procuradoria Geral do Estado e da empresa pública CODETINS, sem que as alienações tivessem sido precedidas de autorização legislativa e processo licitatório, ocorrendo vendas diretas ou dações em pagamento. Na seqüência do que narrou, disse o autor que os lotes anteriormente vendidos com ágio de até 34% (trinta e quatro por cento), passaram a ser vendidos com deságio de até 87% (oitenta e sete por cento), após o cancelamento da licitação, extraindo a má-fé dos adquirentes dos imóveis da desproporção entre o valor de mercado e o que efetivamente foi negociado. Disse, ainda, o autor, que os imóveis descritos nas iniciais teriam sido alienados por preço irrisório e muito abaixo do valor de mercado, quando outros lotes nos mesmos locais seriam em muito superior, situações estas que além de tudo causaram danos ao erário municipal, em razão do não recolhimento de ITBI sobre o valor faltante. Este resumo das petições iniciais revelam a sua inépcia. Em primeiro lugar, não existe a atribuição de qualquer conduta, ainda que de forma genérica, aos requeridos Haroldo Carneiro Rastoldo, Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque, José Aníbal Rodrigues Alves Lamattina e Ruy Adriano Ribeiro. Segundo o Ministério Público, quem praticou os atos de improbidade foi o ex-governador Carlos Gaguim que, utilizando a Procuradoria Geral do Estado, teria promovido a venda fraudulenta dos lotes urbanos, a preço vil, com intenções escusas e causando significativos prejuízos ao erário público. Em momento algum, nem de forma subentendida, foi afirmado que esses demandados foram os autores dos atos de improbidade. Apesar de afirmar que a Procuradoria Geral do Estado e também a Codetins foram usadas pelo ex-governador Carlos Gaguim para causar prejuízos ao erário, o Ministério Público não indicou quem, dentro da estrutura do citado órgão e empresa pública, teria concorrido para levar a efeito tal ato. Presumir, sem qualquer base fática ou probatória, que tais pessoas são os requeridos Haroldo Carneiro Rastoldo, Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque, José Aníbal Rodrigues Alves Lamattina e Ruy Adriano Ribeiro, é permitir que os réus, nas ações de improbidade, possam ser escolhidos arbitrariamente, independentemente de sua vinculação com os fatos investigados. Uma observação importantíssima, que arremata a questão da ilegitimidade passiva dos requeridos, é o fato de o Ministério Público afirmar, nas petições iniciais, que o ex-governador Carlos Gaguim alienou mais de 280 (duzentos e oitenta lotes) através da procuradoria, não através dos procuradores. É de sabença geral que a Procuradoria Geral do Estado é um órgão dentro da estrutura organizacional do Estado, não é uma pessoa. A Procuradoria Geral do Estado é chefiada pelo Procurador Geral, mas há outros servidores que lá trabalham. Por tais razões, é imprescindível que o autor da ação diga quem, dentro da estrutura da Procuradoria Geral do Estado ou da Codetins, auxiliou o ex-governador Carlos Gaguim na prática da gatunagem. Apenas dizer que o ex-gestor utilizou a Procuradoria, não é suficiente para justificar a indicação dos dois procuradores para serem réus e, estranhamente, deixando de fora do processo aquele que foi o responsável pelo ato lesivo ao patrimônio do povo, segundo as palavras do Promotor de justiça. Em segundo lugar, a base fática das petições iniciais são as declarações prestadas por Sílvio Curado Froes, presidente Executivo da Empresa Orla Participações e Investimentos S/A e as notícias veiculadas na imprensa, dando conta de que o Ex-Governador Carlos Gaguim alienou, através da Procuradoria Geral do Estado, mais de 280 (duzentos e oitenta) lotes urbanos, sem prévia autorização legislativa, procedimento licitatório e avaliação. Contudo, nenhuma linha ou palavra das petições iniciais indica a participação dos requeridos Haroldo Carneiro Rastoldo, Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque, José Aníbal Rodrigues Alves Lamattina e Ruy Adriano Ribeiro na prática dos atos ilícitos. Então uma pergunta, para a qual o processo não oferece resposta, é inevitável: como o autor da ação conseguiu incluir referidas pessoas no pólo passivo da ação, sem indicar, em uma única linha ou palavra, a conduta que elas praticaram? De que fatos elas devem se defender? Do que estão sendo acusadas? Dos referidos documentos, apenas nas Escrituras Públicas de Compra e Venda constam os nomes dos requeridos Haroldo Carneiro Rastoldo e Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque, como as pessoas que representaram o Estado do Tocantins no Tabelionato. Mas não há sequer insinuação de que se o ato foi praticado em decorrência de sua própria iniciativa ou se a mando do ex-governador Carlos Gaguim, conforme narrado nas iniciais. Não é possível extrair, das petições iniciais e documentos, as razões pelas quais os referidos demandados integram o pólo passivo da ação. Destaco que nem mesmo a atuação dos Procuradores do Estado Haroldo e Rosanna foi devidamente esquadrihada, de ordem a viabilizar a defesa em sua extensão constitucional, pois apenas as escrituras públicas de compra e venda a eles se referem, mas nelas não se distingue qual deles teria representado o Estado no ato ou se atuaram extravasando os limites institucionais desse mero mandato, nos termos do art. 19, XIII, da Lei Complementar Estadual 20/1999. Assim, referidos requeridos tiveram seus nomes escritos apenas nas Escrituras Públicas. Mas as petições iniciais atribuíram a conduta das alienações dos bens ao ex-governador, que apenas teria se valido da Procuradoria Geral para praticar o ato. Tanto é assim, que lendo as petições iniciais, os nomes dos requeridos aparecem apenas na qualificação, mas ao longo das cerca de 13 (treze) páginas seus nomes não são citados uma única vez e a conduta que eles teriam praticado não é narrada em nenhuma linha. Em terceiro lugar, as petições iniciais não trazem o mínimo conjunto probatório, não fazendo qualquer prova dos fatos narrados, exceto que as alienações dos lotes urbanos, pelo Estado do Tocantins, representaram uma verdadeira afronta à inteligência do povo, um saque ao patrimônio público, um desrespeito sem precedente com a dignidade da população, que é sacrificada com o pagamento de tributos para ver o seu patrimônio distribuído aos amigos de políticos importantes. Isto está bem claro, não deixa dúvida! Toda a população trabalhar para apenas os amigos do poder tirarem proveito! Quanto a isto as petições são claras. O que elas não fizeram foi promover a indicação de como os réus participaram dos atos que, como afirmado, foram praticados pelo ex-governador Carlos Gaguim. Segundo as narrativas iniciais, foi instaurado o Inquérito Civil Público n. 001/2011. Na portaria de instauração (portaria 001/2011), consta que uma das diligências determinadas foi a Notificação do ex-governador Carlos Henrique Amorim, do Presidente da Codetins e de Sílvio Frões para serem ouvidos na promotoria. À Procuradoria Geral do Estado foi determinada a requisição de documentos. O Ministério Público não carregou aos processos as declarações das pessoas que disse ter interesse em ouvir, ou seja, não juntou os depoimentos prestados por Carlos Henrique Gaguim e do Presidente da Codetins, juntando apenas as declarações prestadas

por Silvio Fróes. Também não juntou os documentos que disse requisitar junto à Procuradoria Geral do Estado e outros órgãos, salvo as certidões do Cartório de Registro de Imóveis. O que aconteceu? O inquérito foi arquivado? As diligências foram realizadas? Aquelas pessoas não foram ouvidas? O Inquérito Civil Público não foi concluído? Os documentos requisitados à Procuradoria Geral do Estado não foram juntados? Porque o ex-governador Carlos Gaguim e o Presidente da Codetins não integraram o pólo passivo destas ações? E como se chegou à conclusão de que apenas os procuradores Haroldo Carneiro Rastoldo e Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque foram responsáveis pela improbidade, que, afirmadamente pelo Ministério Público, decorreu de atos praticados pelo Ex Governador? E faço estas perguntas, para as quais os processos não oferecem resposta, porque há um evento estranho nestas ações civis públicas. Apesar de o Ministério Público afirmar, claramente, que o ex-governador Carlos Gaguim utilizou a Procuradoria Geral do Estado para alienar, ilicitamente, mais de 280 (duzentos e oitenta) lotes urbanos, sem prévia autorização legislativa, sem procedimento licitatório e sem prévia avaliação, não o incluiu no pólo passivo das demandas. Se a afirmação é de que foi o ex-governador Carlos Gaguim quem alienou os bens, através da Procuradoria Geral, sua ausência no pólo passivo destas ações é injustificável e no mínimo estranha, muito estranha! A inclusão dos procuradores Haroldo Carneiro Rastoldo e Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque, sem indicar em que consistiu a conduta que eles praticaram, torna as petições iniciais ineptas e seu processamento, mesmo com este claro defeito, fará com que a prescrição alcance a ação contra os verdadeiros responsáveis pelo ato. A conduta ilícita narrada nas iniciais, repito, foi imputada ao Ex Governador Carlos Gaguim, não aos requeridos Haroldo Carneiro Rastoldo, Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque, José Aníbal Rodrigues Alves Lamattina e Ruy Adriano Ribeiro. A exclusão do suposto autor do ilícito e a inclusão de quem não o praticou e, se o fez sua conduta não foi narrada, ainda que de forma genérica, encerraria verdadeira injustiça com a sociedade, que não verá o autor do ilícito devidamente punido e, apenas incomodados quem, ao menos aparentemente, não praticou ilícito algum. E toda esta digressão se faz necessária, especialmente à luz do princípio da obrigatoriedade, segundo o qual, identificados fatos determinantes de sua atuação funcional e seus agentes, deve o órgão de execução do Ministério Público instaurar o competente inquérito civil – caso investigações sejam necessárias – e, ao cabo das investigações – uma vez amealhados indícios mínimos, nos termos do art. 17, § 6º, da LIA –, promover as medidas judiciais cabíveis. Decorrência lógica é que, identificando-se mais de um responsável pelo ato ímprobo, todos devem ser demandados em Juízo, ou promover-se o arquivamento quanto aos demais, administrativamente, perante o Conselho Superior do Ministério Público. No caso destes processos, apesar da informação da instauração de inquérito civil, cópia não instrui as iniciais, e da indicação de que o ex-governador Carlos Gaguim teria praticado ato de improbidade, este não figura no pólo passivo das demandas. O Ministério Público, sem qualquer justificativa, ajuizou as ações apenas contra pessoas que não tiveram qualquer relação com os fatos e contra quem apenas figurou no ato de lavrar a Escritura de alienação do bem, nos termos do art. 4º da referida lei, não se tendo a indispensável informação sobre a existência ou não do procedimento administrativo determinado pela Lei Estadual, no âmbito do qual se teria avaliado os bens e selecionado as pessoas privadas para adquiri-los. As ações estão pobres de elementos informativos indispensáveis à elucidação dos fatos, quanto aos atos de improbidade administrativa, segundo o disposto no art. 17, § 6º, da LIA. Do exposto até aqui é inevitável concluir que os requeridos Haroldo Carneiro Rastoldo, Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque, José Aníbal Rodrigues Alves Lamattina e Ruy Adriano Ribeiro não são parte legítimas para figurar no pólo passivo das ações de improbidade, pois as petições não narram, ainda que superficial ou genericamente, uma conduta por eles praticada. Quando a ação civil pública for manifestamente infundada, o juiz deverá rejeitar a petição inicial. A improcedência dessas ações decorre da falta de conduta praticada pelos requeridos Haroldo, Rosanna, José Aníbal e Ruy Adriano, esvaziando o pólo passivo quanto à presença de um único agente público e pela ausência de qualquer documento que comprove o alegado pelo autor. Trata-se de hipótese de rejeição das ações, pois “o mesmo §8º alude à hipótese de rejeição da inicial pela falta de um dos pressupostos processuais ou de uma das condições da ação, o que será até desnecessário em razão da regra do art. 295 do CPC. Aqui sim, a insuficiência de provas poderá ser *thema decidendum*, uma vez que a justa causa participa do conceito de interesse processual, condição ao legítimo exercício do direito de ação. Assim, por se tratar de decisão meramente terminativa, nada impede, a princípio, a renovação da demanda pelo mesmo fundamento”. A rejeição das iniciais não visa cancelar a prática de uma improbidade, mas evitar que os processos tramitem, por um longo e penoso caminho sem um resultado eficaz, dado que propostos contra quem não foi narrada conduta ilícita. A tramitação destes processos, por mais tempo, permitirá que a prescrição ocorra, impedindo, em definitivo, a punição de eventuais agentes ímprobos.

AUSÊNCIA DE AGENTE PÚBLICO NO PÓLO PASSIVO. INVIABILIDADE DA AÇÃO CONTRA O PARTICULAR, APENAS. REJEIÇÃO DA INICIAL. Apenas os requeridos que figuram nas ações como adquirentes dos imóveis subsistem vinculados aos fatos narrados nas iniciais, pois foram agraciados com a aquisição de bens por valores muito abaixo do valor de mercado. Porém, sem a companhia processual de ao menos um agente público não é possível as ações prosseguirem somente contra eles, pois o particular, sozinho, não pratica ato de improbidade. De tal sorte, as petições iniciais não de ser indeferidas contra todos os réus.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO. AUSÊNCIA DO ESTADO NO PÓLO PASSIVO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. REJEIÇÃO DA INICIAL. CPC, ART. 3º. As petições iniciais também não podem prosseguir em relação ao pedido de anulação dos negócios de alienação dos bens através da compra e venda. Isto porque, a relação processual foi estabelecida entre o Ministério Público, os procuradores Haroldo Carneiro Rastoldo, Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque, os ex-gestores José Aníbal Rodrigues Alves Lamattina e Ruy Adriano Ribeiro e os particulares descritos nas iniciais. O Estado do Tocantins, pessoa jurídica de direito público responsável pelos negócios que se pretende anular, não foi chamado a compor o pólo passivo das demandas, de modo que sentença alguma poderá pronunciar a nulidade, pois não poderá produzir efeito em relação a quem não foi réu, por força do que dispõe o artigo 472 do código de processo civil. Para o pedido de anulação dos negócios jurídicos (compra e venda) é indispensável que o Estado componha o pólo passivo das lides, pois a hipótese é de litisconsórcio passivo necessário. Não supre esta exigência a previsão contida no artigo 17, § 3º da Lei 8429/92,

que faz remissão ao previsto no artigo 6º, § 3º da Lei 4.717/1965. É que, segundo estes dispositivos, o ente público não é obrigado a integrar a lide, sendo apenas convidado. Quando o pedido é de anulação de algum negócio, o ente público deve ser Citado, sem que se lhe aplique efeitos da revelia, caso deixe de contestar. De toda sorte, o ente público responsável a ser alcançado pela pretendida anulação do negócio, no caso o Estado do Tocantins, deve compor o pólo passivo das demandas e, para a anulação, deve ser descrita uma causa de pedir, coisa que não fez o autor das ações. Tal como postas, as ações trazem um defeito insanável, vício de formação subjetiva dos pólos da ação. As petições iniciais, relativamente ao pedido de anulação da venda dos imóveis não podem prosperar. É sabido que a causa de pedir estabelece verdadeiro limite à prestação jurisdicional (CPC 128), incumbindo-se ao Ministério Público, em decorrência do princípio da obrigatoriedade, munir-se previamente de elementos de convencimento indiciários (CPC 283), angariáveis através do exercício de seu dever-poder de requisitar, conforme previsto no art. 8º, § 1º, da Lei 7347/85. Assim, a rejeição das petições iniciais é medida inevitável. Destaco, porém, que o Ministério Poderá e, por dever de ofício, deverá, propor a ação de improbidade, contra os autores do ato, com indicação das provas dos fatos, pois ainda dispõe do prazo de mais de um ano para tanto. E, o Inquérito Civil n. 01/2011, que já deve ter tido um desfecho, pode embasar as novas ações, que a sociedade espera e deseja ver ajuizadas. Observo que é melhor indeferir as petições iniciais agora, dando ao Ministério Público a oportunidade de propor as ações corretamente, antes de escoado o prazo prescricional. Do contrário, levar os processos adiante, com a certeza da improcedência dos pedidos, seria apenas um engodo, uma forma desleal com a sociedade, de manter uma situação como forma de blindar, proteger os larápios do dinheiro público, criando o ambiente favorável à prescrição. DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho as preliminares alegadas pelos requeridos Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque e Haroldo Carneiro Rastoldo. Em consequência, com fundamento no artigo 17, §§ 6º e 8º da Lei 8.429/92, c/c os arts. 295, I e 267, I, ambos do Código de Processo Civil, rejeito as petições iniciais e revogo as liminares deferidas anteriormente. Através desta sentença, não estou afirmando que os Procuradores e ex-Gestores da Codetins são inocentes, mas apenas que o Ministério Público não lhes atribuiu qualquer conduta, razão porque, as ações podem ser propostas novamente, com os requisitos exigidos em lei, inclusive em relação às demais que pessoas que o Promotor disse ter praticado o ato de improbidade. Ainda restam 15 (quinze) meses para responsabilizar, no plano da Lei 8429/92, os autores das desonestidades. Em razão desta sentença, eventuais ações incidentais estão prejudicadas, devendo ser arquivadas por não subsistir relação de acessoriedade, dado que não há ação principal. Após a preclusão desta sentença, procedam as baixas dos registros gerados por liminares deferidas nesta ação. Custas *ex lege*. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tendo em vista que há grande possibilidade da prática de ato de improbidade, com grave lesão ao patrimônio público, com expressivo prejuízo à população, publique-se esta sentença na totalidade, como forma de viabilizar o conhecimento ao público, que poderá propor ação popular, se for o caso. Em razão da omissão, pelo autor das ações, de pessoas que, afirmadamente praticou ato de improbidade, oficie-se à Procuradoria Geral de Justiça, por aplicação analógica do artigo 28 do código de processo penal. Palmas, 04 de outubro de 2013. OCÉLIO NOBRE DA SILVA - Juiz de Direito *Auxiliar na 4ª Vara da Fazenda Pública de Palmas (Portaria 1.000 do e. TJTO)*. Eu, Gláucia Vieira de Souza, Técnica Judiciária, o digitei.

**AUTOS Nº: 2011.0005.2101-5/0**

AÇÃO: CIVIL PÚBLICA

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCURADOR: DR. ADRIANO NEVES

REQUERIDO: CLAUDECY VIEIRA RIBEIRO

ADVOGADO: NÃO CONSTITUÍDO

REQUERIDO: JOSÉ ANIBAL RODRIGUES ALVES LAMATTINA

ADVOGADO: DR. BENEDITO DOS SANTOS GONÇALVES E OUTRO

REQUERIDO: RUY ADRIANO RIBEIRO

ADVOGADO: NÃO CONSTITUÍDO

REQUERIDO: HAROLDO CARNEIRO RALTOLDO

ADVOGADO: DR. HAROLDO CARNEIRO RALTOLDO

REQUERIDO: ROSANNA MEDEIROS FERREIRA ALBUQUERQUE

ADVOGADOS: DR. CÉLIO HENRIQUE MAGALHÃES ROCHA E OUTRO

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PALMAS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

SENTENÇA EM BLOCO: Trata-se de ações civis propostas pelo Ministério Público do Estado do Tocantins visando a apuração da suposta prática de atos de improbidade administrativa capitulados na inicial nos artigos 10, I, IV, VIII e XII da Lei 8.429/92 (LIA), tendo como autores dos atos questionados os requeridos. Diz o Ministério Público ter instaurado o Inquérito Civil Público, o de n. 001/2011, com o objetivo de investigar a venda irregular de lotes pertencentes ao Estado do Tocantins, com causa de prejuízo ao erário público. Disse o *parquet* que o ex-governador Carlos Gaguim teria alienado mais de duzentos e oitenta lotes públicos por preço bem abaixo do valor de mercado, através da Procuradoria Geral do Estado e da empresa pública CODETINS, sem que a alienação tivesse sido precedida de autorização através de lei específica e de processo licitatório, ocorrendo uma venda direta ou dação em pagamento. Contam as iniciais, que após o cancelamento da licitação, os lotes que eram vendidos com ágio de até 34% (trinta e quatro por cento), passaram a ser vendidos com deságio de até 87% (oitenta e sete por cento). A má-fé dos adquirentes decorreria da inferioridade do preço pago em relação ao preço de mercado. O procedimento de venda

adotado pelo Estado causou prejuízo ao erário. O Ministério Público formula pedidos liminares e, quanto ao mérito, a nulidade dos atos administrativos que alienaram os imóveis com sua reversão ao Estado e a condenação de todos os requeridos nas sanções do art. 10 da LIA. Os pedidos vieram instruídos com documentos. Notificados, o Estado do Tocantins manifestou seu interesse em ingressar nos feitos, e o Município de Palmas, optou por *atuar ao lado do autor*, nos termos do art. 17, § 3º, da LIA. Os requeridos foram notificados e trouxeram argumentos para a rejeição liminar da demanda. É o que interessa relatar, para julgamento do feito. DECIDO. Antes de analisar as preliminares, farei algumas considerações de ordem geral, mas que ajudam a compreender o contexto em que se dão os fatos. Aristóteles dizia que “somos aquilo que repetidamente fazemos. Excelência, então, não é um modo de agir, mas um hábito”. Os fatos narrados na inicial têm tudo a ver com o que repetidamente acontece na administração pública: a reiteração de ilícitos, o desvio de dinheiro público e a apropriação do patrimônio do povo, tudo de forma indevida, sem que as conseqüências jurídicas sejam efetiva e exemplarmente aplicadas. Neste momento da sentença, faço uma análise genérica, sem descer às minúcias do caso concreto. Antes de embrenhar-me na análise dos fatos e do direito discutido, reputo importante tecer breves comentários sobre os princípios regentes da administração pública, sob uma perspectiva puramente sociológica. A questão central diz respeito à transferência de patrimônio público para particular, com violação clara de normas legais, com vistas a conceder a uma pessoa benefícios não estendidos aos demais membros da comunidade. Tal conduta vulnera as bases da democracia, fomenta a discriminação, institui o regime da administração pessoalizada e atenta contra a dignidade humana. A cultura da tolerância social com o ilícito praticado por agentes públicos, contando, às vezes, com a conivência de órgãos encarregados da repressão e punição, traduz um eficiente processo de domesticação do homem, que o confina num mundo mesquinho, o despe de ideais próprias e o transforma em hospedeiro de ideais alheios. O homem espoliado por agentes públicos desonestos se torna um alienado, que vê na virtude a desgraça e, na desgraça a virtude, a exemplo do que ocorreu com Sócrates e Jesus Cristo, em tempos pretéritos, que foram mortos por pregar virtudes, vistas como degradantes das estruturas, quando em verdade, desgraçavam os vícios dos poderosos e abriam as mentes da população. Lamentavelmente, apenas mais tarde é que a virtude vista como desgraça foi, efetivamente, reconhecida em sua face louvável. Hoje, ainda temos os algozes de Sócrates e Jesus Cristo, que conseguem traduzir o verdadeiro sentido da desgraça e da virtude, cegando o homem, que ainda consegue ver na desgraça a virtude a ser seguida e na virtude a desgraça a ser combatida. A Constituição da República brasileira assegura direitos aos cidadãos e impõe limites ao Estado. Poderes são instituídos para organizar, administrar e fiscalizar a gestão moral, igualitária e eficaz da coisa pública (CF, art. 1º e 37). Porém, os desvios de conduta e elaboração de normas imorais continuam uma constante, as ocorrências do passado parecem inspirações para o presente, como se fossem peças de teatro, em que os novos atores insistem em representar. A vigente Constituição Federal estabeleceu no artigo 3º, os objetivos que a República Federativa deve perseguir (I – construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação). Decorre deste regramento que toda atuação do Poder Público deve traduzir esforços para alcançar estes fins, sob pena de desvirtuamento estatal. A atuação legislativa deve atender às promessas constitucionais, sob pena de atuação inválida, sem vocação para produzir efeitos. De igual forma, estes objetivos constituem balizas de atuação executiva, que não pode adotar condutas que acabem por negá-los. O Estado existe para a consecução de tais fins e é para conduzir o homem à sua concreção que toda a ação dos agentes públicos deve ser direcionada. O Poder Judiciário deve fazer a verificação da conformação da atuação executiva e legislativa, extirpando do cenário social e jurídico aqueles atos que atentem contra os fins perseguidos pela República. Então, a atuação jurisdicional também é constitucionalmente dirigida, não pode dissociar-se dos fins gerais, sob pena de constituir um câncer e provocar a degeneração do tecido social e da organização estatal. A construção de uma sociedade livre, justa e solidária, garantir o desenvolvimento nacional, reduzir as desigualdades sociais e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação são objetivos expressos que condicionam toda e qualquer atuação de quaisquer dos Poderes estatais. Cada órgão de poder, portanto, atua como executor dos objetivos coletivos e fiscalizador da fidelidade constitucional dos demais. O direito à educação é democratizado (CF, art. 3º, IV e art. 205), decorre do respeito à dignidade, do princípio da igualdade e do direito ao desenvolvimento, porque é um instrumento de emancipação do cidadão. O concurso público e a licitação são institutos que realizam a igualdade constitucional. A concessão de benefícios ou a oferta de emprego ou cargos públicos a um grupo de pessoas, ou a venda de bens públicos a preço vil, sem oferecê-los igualmente às demais pessoas componentes da comunidade, viola o Estado de direito, constitui fator de discriminação social que atenta contra o objetivo da República. O estado de direito, tal como concebido pela Constituição, está em construção contínua, mas o primado da lei e da impessoalidade não impregnou as formas de gerir a coisa pública. A estrutura institucional ainda é frágil para defender na totalidade o sonho democrático, o que justifica a constante agressão à ordem jurídica posta, com pouca ou nenhuma conseqüência para o agressor. O projeto emancipacionista do homem, definido em norma constitucional, é transformado em projeto de poder. Mantido em eterno estado de necessidade, mas sempre incapaz de pensar, o homem continua adquirindo a promessa do marketing, que nunca deixará de ser promessa, como forma de perenizar o estado de alienação e domesticação. Nesse terreno de desvios de conduta, as decisões do Poder Judiciário têm a sagrada missão de quebrar paradigmas, descortinar novos horizontes através da reafirmação dos valores legítimos, aqueles que a sociedade quer, mas não pode pensar em como conseguir, porque os escolhidos para guiá-la são os traidores, os Judas do presente ou a cicuta que envenena a consciência coletiva. As condutas e normas que refletem na vida da sociedade precisam ser justificadas por conteúdos éticos, moralmente defensáveis, ou serão sempre, independentemente de quem as pratiquem, formas odiosas de opressão e alienação. “Os juízos morais servem para justificar a conduta à luz de normas válidas ou a validade das normas à luz de princípios dignos de reconhecimento”. De fato, a construção da ordem jurídica e da estrutura social só pode ser legítima se tiver por fundamento princípios e valores predispostos à defesa e promoção da dignidade humana,

garantidores do desenvolvimento e forem eficazes instrumentos de emancipação individual. A ordem jurídica brasileira é construída sob o primado da democracia e organizada para o fim de promover e defender a dignidade humana, objetivando sempre o desenvolvimento igualitário de cada indivíduo. Proscendo a discriminação de qualquer gênero, a ordem democrática reconhece que todo brasileiro é igual em importância e capacidade. Estabelecer distinção é imoral, é traição social, subversão punível (Lei 8.429 de 1992). Todos os integrantes da sociedade, dotados de razão, são capazes de compreender e desejar o que é moralmente justificado, como lucidamente percebeu Kant. Algumas condutas ou normas, embora praticadas ou editadas com fartura, não são moralmente justificadas e não se ligam aos fins organizativos e emancipatórios da sociedade, razão porque sobre elas recaem a censura da ordem jurídica. São condutas de subversão que negam o universalismo; constituem afirmações do individualismo e do egoísmo proscrito; traduzem o desmoronamento da democracia e, embora integrem estado de direito, negam o princípio democrático. A formação da vontade legislativa, administrativa e judicial visa o que coletivamente foi estabelecido, donde se explica a concepção do princípio da supremacia do interesse público sobre o privado. Contrariamente, a conduta ou norma egoística viola este valor ético e fragiliza o elo social em benefício de egoísticos interesses de grupos usurpadores do poder. As vítimas da corrupção moral não pensam e não refletem. É o homem mediocrizado, cuja cabeça é usada como adorno do corpo, que caminha sem ideais, servindo a ideais alheios. A organização política da sociedade, que passa pela estruturação do Estado, não olvida o risco de usurpação ilegítima do poder, razão porque, na democracia brasileira, foi prevenido este risco através na própria organização política, concebendo o sistema de tripartição de poderes. A existência de objetivos comuns aos indivíduos sociais definiu a pauta de valores que a República se propôs perseguir. Alcançar estes objetivos constitui o fator sociológico de justificação da organização estatal, que não traduz um valor em si, mas um instrumento para realização do sonho coletivo de desenvolvimento. Este fator justificante constitui a condicionante da atuação de todos os dirigentes sociais. Não existe legitimação em qualquer conduta que vise impor um interesse individual sobre o interesse coletivo, se a coletividade assim não autorizou. A própria sociedade construiu mecanismos de fiscalização da conduta de seus dirigentes, confinando-os nos limites morais que legitimam a organização estatal. Essa perspectiva finalística das instituições ajuda a compreender as limitações existentes, a pauta de conduta de cada órgão do poder estatal. O Brasil é um país democrático, sua forma jurídica é definida por uma Constituição rígida, principiológica e futurista, consagradora de valores intransigíveis, como o respeito à dignidade humana, a igualdade e o direito ao desenvolvimento (CF, art. 3º, II, art. 60, parágrafo 4º). A violação do princípio da legalidade traduz uma marcha contrária ao desenvolvimento, conduta proscrita em função dos objetivos positivados e pela consagração do princípio da vedação do retrocesso, conforme pontua a doutrina. O respeito à democracia e o enaltecimento do princípio da igualdade exigem o combate à corrupção administrativa, como forma de resgate da auto-estima social. Aristóteles tinha razão quando disse que "somos aquilo que repetidamente fazemos. Excelência, então, não é um modo de agir, mas um hábito". A administração pública é, efetivamente, o que repetidamente fazem dela. Não é moral porque a lei recomenda, nem eficiente porque a queremos assim. Se o hábito é o respeito à lei, afirmamos o crescimento do Estado de Direito. Se nossa conduta cotidiana é pautada por valores imorais, temos uma administração imoral. Se se pratica com frequência a discriminação, somos discriminadores. Temos o que construímos e o que construímos será nosso patrimônio. Somos imorais se construímos a imoralidade. Somos solidários se não construímos a discriminação. "A hipocrisia é a arte de amordaçar a dignidade". Às considerações ora expostas, é necessário acrescentar um dado preocupante. O Brasil tem assistido a edificação de um sistema de ilicitude legitimada pela omissão dos órgãos de fiscalização e afirmação da democracia, como o Ministério Público e o Poder Judiciário. A administração pública em geral tem preterida a observância dos valores constitucionais isonomia, moralidade, impessoalidade e legalidade, prestigiando um sistema de discriminação, edificando o regime de discriminação. Esta situação é muito evidente no caso dos autos, em que um bem público, de valor econômico expressivo, foi alienado por preço vil, a um particular, sem qualquer evidência de interesse público. A alienação de bem público por preço vil, quase doação a amigos do poder, traduz uma negação de vigência da Constituição Federal no Estado do Tocantins. Neste particular, o Texto Magno mais se assemelha a uma recomendação, uma romântica carta de intenções que a uma norma à qual os agentes públicos devam obediência. E, neste contexto, a violação à ordem jurídica constitucional se culturaliza e, o agir sob a ótica da legalidade ecoa estranho, soa esquisitice, cafonice, idiotice. O fenômeno da opção pela forma ilícita de reger a administração pública está de tal forma disseminado na concepção popular, que, se o gestor optar pela legalidade perde o respaldo popular. Isto é preocupante, porque um fenômeno que vira cultura requer anos para se dissipar, especialmente quando a população é exposta a uma situação de dependência que a tolhe de pensar, refletir e se indignar. Falando de outra forma, a população é forçada, pelas necessidades criadas, a perceber que seu opressor é o salvador e passa a defender exatamente aquilo que se diz querer combater. A alienação de lotes urbanos, por preço vil a pessoa escolhida a dedo, sem uma situação excepcional justificante, viola todos os princípios constitucionais, depõe contra a dignidade humana e atrofia a auto-estima social. É, em palavras mais claras, a institucionalização de um regime de discriminação e privilégios em que somente participam das oportunidades públicas os amigos do poder. Tal prática viola, com certeza, o texto constitucional (CF, art. 37, IX). A reiteração desta conduta, reforçada pela omissão fiscalizadora do poder Legislativo, do Ministério Público e pela timidez do Poder Judiciário, está fortalecendo a cultura de que o correto é cometer o ilícito, o que é, em verdade, um terrível engano! Há um compromisso constitucional da administração pública com os saudáveis princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade. A sociedade não pode perder a capacidade de indignar-se com o ilícito, ainda que praticado por aqueles que admiram. O ilícito administrativo é sempre um ilícito, é uma desgraça que a sociedade brasileira espera ver banida do cenário jurídico, para o todo o sempre. "Bem vinda a desgraça que vem sozinha" (Miguel de Cervantes), mas o ilícito administrativo é uma desgraça que nunca se move sozinha, anda sempre acompanhada de toda a família. As alienações fraudulentas dos bens do povo são um mal, porque é contra a constituição, é contra a lei, é contra os princípios morais, legais, depõe contra a igualdade, é discriminador. É uma forma de afirmar que, na comunidade, apenas determinadas pessoas gozam de capacidade

para adquirir bens públicos. Pois bem, postas estas considerações, de cunho especulativo sociológico, passo à análise dos casos concretos. Destaco a importância das considerações, porque não vislumbro a existência de decisão judicial despida de efeitos sociais. Toda decisão judicial ou nega ou reafirma um valor importante ou lhe retira os efeitos. Dito isto, reafirmo que a situação fática retratada nos processos mencionados traduzem ilegalidade. Aliás, uma terrível ilegalidade. Diz o Ministério Público que imóveis pertencentes ao Estado do Tocantins teriam sido alienados por valores quase irrisórios, totalmente dispares do valor de mercado. O autor da ação, o Ministério Público pontuou que na venda dos imóveis descritos nas iniciais, houvera um prejuízo direto e significativo ao erário. Ou seja, os lotes indicados teriam sido entregues aos particulares por valores em muito inferiores ao seu valor mercadológico, sem prévia autorização legislativa e procedimento licitatório. Isto é dolorido para a sociedade, que assiste à transferência do patrimônio público para os particulares, não porque estes merecem, mas porque, de alguma forma, um político simpatizou com eles, ou porque outro interesse escuso os motivou. Se colocasse à venda pública um imóvel urbano nesta capital pelos preços que foram alienados aos Réus, não faltariam interessados. Talvez até os menos assistidos economicamente pudessem adquirir os bens e os pagariam, com certeza. Pagariam duas vezes este valor com a revenda dos imóveis. Não é apenas uma questão de vender barato, mas o fato de não oportunizar a todos os tocantinenses a aquisição de tão valiosos bens por um preço tão acessível. Isto é, a meu sentir, uma gatunagem, uma ação de ratos que corroem o patrimônio do povo, do sofrido povo que contribui com pesados impostos, para assistir a entrega dos bens que lhes pertencem a apadrinhados de governantes. Se algo viola a dignidade humana, com certeza, são os 280 (duzentos e oitenta) negócios noticiados nestes processos, conforme disse o Ministério Público. Porque os bens, com preços tão acessíveis não foram oferecidos aos sem tetos, que poderiam vender uma parte do bem, pelo preço de mercado, e ficar com uma área muito grande, que abrigaria inúmeras famílias. Não há dúvida alguma de que os negócios noticiados nestes processos são um saque aos cofres públicos, um destempero administrativo, uma agressão à comunidade, um despudor, um excesso de desonestidade. É uma entrega dos bens do povo para alguns "amigos", por razões não explicadas, uma discriminação intolerável, como se, dentre todo o povo tocantinense, apenas aqueles "bons amigos" merecessem tão generosos presentes. Isto é fato, a meu sentir! Porém, nestes processos não é possível investigar o mérito, porque as ações trazem defeitos insanáveis, que impedem ao Judiciário pronunciar a nulidade dos negócios e punir os responsáveis, conforme será detalhado adiante. As pessoas que, segundo o Ministério Público, praticaram os atos de deslealdade à lei não foram chamadas para responder à ação e, pessoas a quem o Ministério Público não atribuiu conduta alguma figuraram como réus. Talvez um equívoco, que ainda pode ser corrigido, pois a ação correta só prescreve em 05 (cinco) anos e, desde a prática do ato, ainda não se passaram 04 (quatro). Passo, sem mais delongas, à análise das questões processuais alegadas pelos requeridos. PRELIMINAR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AÇÃO DE IMPROBIDADE. EX-PROCURADOR GERAL DO ESTADO. COMPETÊNCIA DO JUIZ DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. A primeira preliminar, embora alegada em segundo lugar, diz respeito à incompetência do juízo, em razão da qualidade do requerido Haroldo Carneiro Rastoldo, que à época dos fatos era o Procurador Geral do Estado. Esta questão processual deve ser apreciada em primeira ordem, pois ela é prejudicial de quaisquer outras, dado que apenas o juiz competente deve analisar a presença das condições da ação e demais requisitos processuais. Rejeito a preliminar de incompetência do juízo. A matéria sofre inteira regência de princípios constitucionais positivados, e, notadamente da lei nº. 8.429, de 1992, que define os atos de improbidade praticados por agentes públicos e por particulares em co-autoria com estes ou que dos atos destes tenham se beneficiado. A Constituição Federal não estabeleceu qualquer zona de não incidência ou campo de imunidade a conspirar contra a aplicabilidade da Lei n. 8.429/92 aos Secretários de Estado. Ao caso não incide o disposto no artigo 48, §1º, IV da Constituição Estadual. Isto porque o requerido Haroldo Carneiro Rastoldo não está sendo demandado pela prática de crime de responsabilidade tal como definido na Lei 1079/1950, mas por suposta infração ao artigo 10 da Lei 8.429/1992 e, nestas circunstâncias, é tranqüila a jurisprudência pátria no sentido de ser do juiz de primeiro grau de jurisdição a competência para processar o feito. Ademais, não existe nenhuma norma vigente que desqualifique quaisquer dos requeridos como parte legítima a figurar no pólo passivo de ações de improbidade administrativa, tendo em vista o que dispõe o art. 2º da LIA. Acrescente-se, ainda, que a ação de improbidade administrativa é de natureza cível, que deve tramitar no primeiro grau de jurisdição, ressalvada a excepcional hipótese jurisprudencial de foro por prerrogativa de função, que não se verifica neste caso, haja vista os cargos atualmente ocupados pelos requeridos, nos termos do art. 48, §1º, IV, da Constituição Estadual. A jurisprudência dominante não reconhece a procedência da alegação do requerido, no sentido de que, por ser-lhe possível praticar crime de responsabilidade não pode praticar ato de improbidade. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto ao cabimento de propositura de ação civil pública para apuração de improbidade administrativa, aplicando-se, para apuração da competência territorial, a regra prevista no art. 2º da Lei 7.347/85, que dispõe que a ação deverá ser proposta no foro do local onde ocorrer o dano. Por fim, observo que, apenas as ações civis contra atos do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público têm foro diferenciado, mas por força de disposição constitucional. De mais a mais, o requerido Haroldo Carneiro Rastoldo não é mais Procurador Geral do Estado. Desta forma, ainda que, originalmente viesse a se pronunciar a competência originária do Tribunal de Justiça, entendimento não adotado por este magistrado, a cessação do exercício do cargo faria deslocar a competência para o juízo monocrático, conforme pacífica jurisprudência. Posto isso, rejeito a preliminar e declaro este juízo competente para conhecer das ações civis públicas por ato de improbidade administrativa, ainda que o imputado agente ímprobo seja ou tenha sido Procurador Geral do Estado. PRELIMINAR. INÉPCIA DA INICIAL. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ARTIGO 17, § 6º DA LEI 8429/92. AUSÊNCIA DE MÍNIMO CONJUNTO PROBATÓRIO E NARRATIVA DE FATOS CONTRA OS REQUERIDOS. REJEIÇÃO DAS INICIAIS. A segunda preliminar, argüida em primeiro plano pelo requerido Haroldo Carneiro Rastoldo, diz respeito à inépcia das iniciais. Com efeito, narra este requerido que o Ministério Público não observou o disposto no artigo 17, § 6º da Lei 8.429/92, pois de forma precipitada ajuizou ações civis públicas sem narrar os fatos conforme ocorreram. Esta preliminar deve ser acolhida, por mais odioso que represente fulminar uma ação civil pública que visa

investigar a prática de atos de improbidade. Contudo, as petições iniciais são ineptas e esta circunstância impede o julgamento do mérito dos pedidos. Passo a fundamentar o acolhimento da preliminar de inépcia das petições iniciais. As ações civis públicas foram propostas pelo Ministério Público visando a apuração da suposta prática de atos de improbidade administrativa capitulados nas iniciais nos artigos 10, I, IV, VIII e XII da Lei 8.429/92 (LIA), tendo como autores dos atos questionados os requeridos. Segundo o autor das ações, foi instaurado o Inquérito Civil Público n. 001/2011, com o objetivo de investigar a venda irregular de lotes pertencentes ao Estado do Tocantins, com causa de prejuízo ao erário público. No contexto das narrativas do Ministério Público, o ex-governador Carlos Gaguim teria alienado mais de duzentos e oitenta lotes públicos por preço bem abaixo do valor de mercado, através da Procuradoria Geral do Estado e da empresa pública CODETINS, sem que as alienações tivessem sido precedidas de autorização legislativa e processo licitatório, ocorrendo vendas diretas ou dações em pagamento. Na seqüência do que narrou, disse o autor que os lotes anteriormente vendidos com ágio de até 34% (trinta e quatro por cento), passaram a ser vendidos com deságio de até 87% (oitenta e sete por cento), após o cancelamento da licitação, extraindo a má-fé dos adquirentes dos imóveis da desproporção entre o valor de mercado e o que efetivamente foi negociado. Disse, ainda, o autor, que os imóveis descritos nas iniciais teriam sido alienados por preço irrisório e muito abaixo do valor de mercado, quando outros lotes nos mesmos locais seriam em muito superior, situações estas que além de tudo causaram danos ao erário municipal, em razão do não recolhimento de ITBI sobre o valor faltante. Este resumo das petições iniciais revelam a sua inépcia. Em primeiro lugar, não existe a atribuição de qualquer conduta, ainda que de forma genérica, aos requeridos Haroldo Carneiro Rastoldo, Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque, José Aníbal Rodrigues Alves Lamattina e Ruy Adriano Ribeiro. Segundo o Ministério Público, quem praticou os atos de improbidade foi o ex-governador Carlos Gaguim que, utilizando a Procuradoria Geral do Estado, teria promovido a venda fraudulenta dos lotes urbanos, a preço vil, com intenções escusas e causando significativos prejuízos ao erário público. Em momento algum, nem de forma subentendida, foi afirmado que esses demandados foram os autores dos atos de improbidade. Apesar de afirmar que a Procuradoria Geral do Estado e também a Codetins foram usadas pelo ex-governador Carlos Gaguim para causar prejuízos ao erário, o Ministério Público não indicou quem, dentro da estrutura do citado órgão e empresa pública, teria concorrido para levar a efeito tal ato. Presumir, sem qualquer base fática ou probatória, que tais pessoas são os requeridos Haroldo Carneiro Rastoldo, Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque, José Aníbal Rodrigues Alves Lamattina e Ruy Adriano Ribeiro, é permitir que os réus, nas ações de improbidade, possam ser escolhidos arbitrariamente, independentemente de sua vinculação com os fatos investigados. Uma observação importantíssima, que arremata a questão da ilegitimidade passiva dos requeridos, é o fato de o Ministério Público afirmar, nas petições iniciais, que o ex-governador Carlos Gaguim alienou mais de 280 (duzentos e oitenta lotes) através da procuradoria, não através dos procuradores. É de sabença geral que a Procuradoria Geral do Estado é um órgão dentro da estrutura organizacional do Estado, não é uma pessoa. A Procuradoria Geral do Estado é chefiada pelo Procurador Geral, mas há outros servidores que lá trabalham. Por tais razões, é imprescindível que o autor da ação diga quem, dentro da estrutura da Procuradoria Geral do Estado ou da Codetins, auxiliou o ex-governador Carlos Gaguim na prática da gatunagem. Apenas dizer que o ex-gestor utilizou a Procuradoria, não é suficiente para justificar a indicação dos dois procuradores para serem réus e, estranhamente, deixando de fora do processo aquele que foi o responsável pelo ato lesivo ao patrimônio do povo, segundo as palavras do Promotor de justiça. Em segundo lugar, a base fática das petições iniciais são as declarações prestadas por Sílvio Curado Froes, presidente Executivo da Empresa Orla Participações e Investimentos S/A e as notícias veiculadas na imprensa, dando conta de que o Ex-Governador Carlos Gaguim alienou, através da Procuradoria Geral do Estado, mais de 280 (duzentos e oitenta) lotes urbanos, sem prévia autorização legislativa, procedimento licitatório e avaliação. Contudo, nenhuma linha ou palavra das petições iniciais indica a participação dos requeridos Haroldo Carneiro Rastoldo, Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque, José Aníbal Rodrigues Alves Lamattina e Ruy Adriano Ribeiro na prática dos atos ilícitos. Então uma pergunta, para a qual o processo não oferece resposta, é inevitável: como o autor da ação conseguiu incluir referidas pessoas no pólo passivo da ação, sem indicar, em uma única linha ou palavra, a conduta que elas praticaram? De que fatos elas devem se defender? Do que estão sendo acusadas? Dos referidos documentos, apenas nas Escrituras Públicas de Compra e Venda constam os nomes dos requeridos Haroldo Carneiro Rastoldo e Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque, como as pessoas que representaram o Estado do Tocantins no Tabelionato. Mas não há sequer insinuação de que se o ato foi praticado em decorrência de sua própria iniciativa ou se a mando do ex-governador Carlos Gaguim, conforme narrado nas iniciais. Não é possível extrair, das petições iniciais e documentos, as razões pelas quais os referidos demandados integram o pólo passivo da ação. Destaco que nem mesmo a atuação dos Procuradores do Estado Haroldo e Rosanna foi devidamente esquadrihada, de ordem a viabilizar a defesa em sua extensão constitucional, pois apenas as escrituras públicas de compra e venda a eles se referem, mas nelas não se distingue qual deles teria representado o Estado no ato ou se atuaram extravasando os limites institucionais desse mero mandato, nos termos do art. 19, XIII, da Lei Complementar Estadual 20/1999. Assim, referidos requeridos tiveram seus nomes escritos apenas nas Escrituras Públicas. Mas as petições iniciais atribuíram a conduta das alienações dos bens ao ex-governador, que apenas teria se valido da Procuradoria Geral para praticar o ato. Tanto é assim, que lendo as petições iniciais, os nomes dos requeridos aparecem apenas na qualificação, mas ao longo das cerca de 13 (treze) páginas seus nomes não são citados uma única vez e a conduta que eles teriam praticado não é narrada em nenhuma linha. Em terceiro lugar, as petições iniciais não trazem o mínimo conjunto probatório, não fazendo qualquer prova dos fatos narrados, exceto que as alienações dos lotes urbanos, pelo Estado do Tocantins, representaram uma verdadeira afronta à inteligência do povo, um saque ao patrimônio público, um desrespeito sem precedente com a dignidade da população, que é sacrificada com o pagamento de tributos para ver o seu patrimônio distribuído aos amigos de políticos importantes. Isto está bem claro, não deixa dúvida! Toda a população trabalhar para apenas os amigos do poder tirarem proveito! Quanto a isto as petições são claras. O que elas não fizeram foi promover a indicação de como os réus participaram dos atos que, como afirmado, foram praticados pelo ex-governador Carlos Gaguim. Segundo as narrativas

iniciais, foi instaurado o Inquérito Civil Público n. 001/2011. Na portaria de instauração (portaria 001/2011), consta que uma das diligências determinadas foi a Notificação do ex-governador Carlos Henrique Amorim, do Presidente da Codetins e de Silvio Fróes para serem ouvidos na promotoria. À Procuradoria Geral do Estado foi determinada a requisição de documentos. O Ministério Público não carrou aos processos as declarações das pessoas que disse ter interesse em ouvir, ou seja, não juntou os depoimentos prestados por Carlos Henrique Gaguim e do Presidente da Codetins, juntando apenas as declarações prestadas por Silvio Fróes. Também não juntou os documentos que disse requisitar junto à Procuradoria Geral do Estado e outros órgãos, salvo as certidões do Cartório de Registro de Imóveis. O que aconteceu? O inquérito foi arquivado? As diligências foram realizadas? Aquelas pessoas não foram ouvidas? O Inquérito Civil Público não foi concluído? Os documentos requisitados à Procuradoria Geral do Estado não foram juntados? Porque o ex-governador Carlos Gaguim e o Presidente da Codetins não integraram o pólo passivo destas ações? E como se chegou à conclusão de que apenas os procuradores Haroldo Carneiro Rastoldo e Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque foram responsáveis pela improbidade, que, afirmadamente pelo Ministério Público, decorreu de atos praticados pelo Ex Governador? E faço estas perguntas, para as quais os processos não oferecem resposta, porque há um evento estranho nestas ações civis públicas. Apesar de o Ministério Público afirmar, claramente, que o ex-governador Carlos Gaguim utilizou a Procuradoria Geral do Estado para alienar, ilicitamente, mais de 280 (duzentos e oitenta) lotes urbanos, sem prévia autorização legislativa, sem procedimento licitatório e sem prévia avaliação, não o incluiu no pólo passivo das demandas. Se a afirmação é de que foi o ex-governador Carlos Gaguim quem alienou os bens, através da Procuradoria Geral, sua ausência no pólo passivo destas ações é injustificável e no mínimo estranha, muito estranha! A inclusão dos procuradores Haroldo Carneiro Rastoldo e Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque, sem indicar em que consistiu a conduta que eles praticaram, torna as petições iniciais ineptas e seu processamento, mesmo com este claro defeito, fará com que a prescrição alcance a ação contra os verdadeiros responsáveis pelo ato. A conduta ilícita narrada nas iniciais, repito, foi imputada ao Ex Governador Carlos Gaguim, não aos requeridos Haroldo Carneiro Rastoldo, Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque, José Aníbal Rodrigues Alves Lamattina e Ruy Adriano Ribeiro. A exclusão do suposto autor do ilícito e a inclusão de quem não o praticou e, se o fez sua conduta não foi narrada, ainda que de forma genérica, encerraria verdadeira injustiça com a sociedade, que não verá o autor do ilícito devidamente punido e, apenas incomodados quem, ao menos aparentemente, não praticou ilícito algum. E toda esta digressão se faz necessária, especialmente à luz do princípio da obrigatoriedade, segundo o qual, identificados fatos determinantes de sua atuação funcional e seus agentes, deve o órgão de execução do Ministério Público instaurar o competente inquérito civil – caso investigações sejam necessárias – e, ao cabo das investigações – uma vez amealhados indícios mínimos, nos termos do art. 17, § 6º, da LIA –, promover as medidas judiciais cabíveis. Decorrencia lógica é que, identificando-se mais de um responsável pelo ato ímprobo, todos devem ser demandados em Juízo, ou promover-se o arquivamento quanto aos demais, administrativamente, perante o Conselho Superior do Ministério Público. No caso destes processos, apesar da informação da instauração de inquérito civil, cópia não instrui as iniciais, e da indicação de que o ex-governador Carlos Gaguim teria praticado ato de improbidade, este não figura no pólo passivo das demandas. O Ministério Público, sem qualquer justificativa, ajuizou as ações apenas contra pessoas que não tiveram qualquer relação com os fatos e contra quem apenas figurou no ato de lavrar a Escritura de alienação do bem, nos termos do art. 4º da referida lei, não se tendo a indispensável informação sobre a existência ou não do procedimento administrativo determinado pela Lei Estadual, no âmbito do qual se teria avaliado os bens e selecionado as pessoas privadas para adquiri-los. As ações estão pobres de elementos informativos indispensáveis à elucidação dos fatos, quanto aos atos de improbidade administrativa, segundo o disposto no art. 17, § 6º, da LIA. Do exposto até aqui é inevitável concluir que os requeridos Haroldo Carneiro Rastoldo, Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque, José Aníbal Rodrigues Alves Lamattina e Ruy Adriano Ribeiro não são parte legítimas para figurar no pólo passivo das ações de improbidade, pois as petições não narram, ainda que superficial ou genericamente, uma conduta por eles praticada. Quando a ação civil pública for manifestamente infundada, o juiz deverá rejeitar a petição inicial. A improcedência dessas ações decorre da falta de conduta praticada pelos requeridos Haroldo, Rosanna, José Aníbal e Ruy Adriano, esvaziando o pólo passivo quanto à presença de um único agente público e pela ausência de qualquer documento que comprove o alegado pelo autor. Trata-se de hipótese de rejeição das ações, pois “o mesmo §8º alude à hipótese de rejeição da inicial pela falta de um dos pressupostos processuais ou de uma das condições da ação, o que será até desnecessário em razão da regra do art. 295 do CPC. Aqui sim, a insuficiência de provas poderá ser *thema decidendum*, uma vez que a justa causa participa do conceito de interesse processual, condição ao legítimo exercício do direito de ação. Assim, por se tratar de decisão meramente terminativa, nada impede, a princípio, a renovação da demanda pelo mesmo fundamento”. A rejeição das iniciais não visa cancelar a prática de uma improbidade, mas evitar que os processos tramitem, por um longo e penoso caminho sem um resultado eficaz, dado que propostos contra quem não foi narrada conduta ilícita. A tramitação destes processos, por mais tempo, permitirá que a prescrição ocorra, impedindo, em definitivo, a punição de eventuais agentes ímprobos.

**AUSÊNCIA DE AGENTE PÚBLICO NO PÓLO PASSIVO. INVIABILIDADE DA AÇÃO CONTRA O PARTICULAR, APENAS. REJEIÇÃO DA INICIAL.** Apenas os requeridos que figuram nas ações como adquirentes dos imóveis subsistem vinculados aos fatos narrados nas iniciais, pois foram agraciados com a aquisição de bens por valores muito abaixo do valor de mercado. Porém, sem a companhia processual de ao menos um agente público não é possível as ações prosseguirem somente contra eles, pois o particular, sozinho, não pratica ato de improbidade. De tal sorte, as petições iniciais não de ser indeferidas contra todos os réus.

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO. AUSÊNCIA DO ESTADO NO PÓLO PASSIVO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. REJEIÇÃO DA INICIAL.** CPC, ART. 3º. As petições iniciais também não podem prosseguir em relação ao pedido de anulação dos negócios de alienação dos bens através da compra e venda. Isto porque, a relação processual foi estabelecida entre o Ministério Público, os procuradores Haroldo Carneiro Rastoldo, Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque, os ex-gestores José Aníbal Rodrigues Alves Lamattina e Ruy Adriano Ribeiro e os particulares descritos nas

iniciais. O Estado do Tocantins, pessoa jurídica de direito público responsável pelos negócios que se pretende anular, não foi chamado a compor o pólo passivo das demandas, de modo que sentença alguma poderá pronunciar a nulidade, pois não poderá produzir efeito em relação a quem não foi réu, por força do que dispõe o artigo 472 do código de processo civil. Para o pedido de anulação dos negócios jurídicos (compra e venda) é indispensável que o Estado componha o pólo passivo das lides, pois a hipótese é de litisconsórcio passivo necessário. Não supre esta exigência a previsão contida no artigo 17, § 3º da Lei 8429/92, que faz remissão ao previsto no artigo 6º, § 3º da Lei 4.717/1965. É que, segundo estes dispositivos, o ente público não é obrigado a integrar a lide, sendo apenas convidado. Quando o pedido é de anulação de algum negócio, o ente público deve ser Citado, sem que se lhe aplique efeitos da revelia, caso deixe de contestar. De toda sorte, o ente público responsável a ser alcançado pela pretendida anulação do negócio, no caso o Estado do Tocantins, deve compor o pólo passivo das demandas e, para a anulação, deve ser descrita uma causa de pedir, coisa que não fez o autor das ações. Tal como postas, as ações trazem um defeito insanável, vício de formação subjetiva dos pólos da ação. As petições iniciais, relativamente ao pedido de anulação da venda dos imóveis não podem prosperar. É sabido que a causa de pedir estabelece verdadeiro limite à prestação jurisdicional (CPC 128), incumbindo-se ao Ministério Público, em decorrência do princípio da obrigatoriedade, munir-se previamente de elementos de convencimento indiciários (CPC 283), angariáveis através do exercício de seu dever-poder de requisitar, conforme previsto no art. 8º, § 1º, da Lei 7347/85. Assim, a rejeição das petições iniciais é medida inevitável. Destaco, porém, que o Ministério Poderá e, por dever de ofício, deverá, propor a ação de improbidade, contra os autores do ato, com indicação das provas dos fatos, pois ainda dispõe do prazo de mais de um ano para tanto. E, o Inquérito Civil n. 01/2011, que já deve ter tido um desfecho, pode embasar as novas ações, que a sociedade espera e deseja ver ajuizadas. Observo que é melhor indeferir as petições iniciais agora, dando ao Ministério Público a oportunidade de propor as ações corretamente, antes de escoado o prazo prescricional. Do contrário, levar os processos adiante, com a certeza da improcedência dos pedidos, seria apenas um engodo, uma forma desleal com a sociedade, de manter uma situação como forma de blindar, proteger os larápios do dinheiro público, criando o ambiente favorável à prescrição. **DISPOSITIVO POSTO ISSO**, acolho as preliminares alegadas pelos requeridos Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque e Haroldo Carneiro Rastoldo. Em conseqüência, com fundamento no artigo 17, §§ 6º e 8º da Lei 8.429/92, c/c os arts. 295, I e 267, I, ambos do Código de Processo Civil, rejeito as petições iniciais e revogo as liminares deferidas anteriormente. Através desta sentença, não estou afirmando que os Procuradores e ex-Gestores da Codetins são inocentes, mas apenas que o Ministério Público não lhes atribuiu qualquer conduta, razão porque, as ações podem ser propostas novamente, com os requisitos exigidos em lei, inclusive em relação às demais que pessoas que o Promotor disse ter praticado o ato de improbidade. Ainda restam 15 (quinze) meses para responsabilizar, no plano da Lei 8429/92, os autores das desonestidades. Em razão desta sentença, eventuais ações incidentais estão prejudicadas, devendo ser arquivadas por não subsistir relação de acessoriedade, dado que não há ação principal. Após a preclusão desta sentença, procedam as baixas dos registros gerados por liminares deferidas nesta ação. Custas *ex lege*. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tendo em vista que há grande possibilidade da prática de ato de improbidade, com grave lesão ao patrimônio público, com expressivo prejuízo à população, publique-se esta sentença na totalidade, como forma de viabilizar o conhecimento ao público, que poderá propor ação popular, se for o caso. Em razão da omissão, pelo autor das ações, de pessoas que, afirmadamente praticou ato de improbidade, oficie-se à Procuradoria Geral de Justiça, por aplicação analógica do artigo 28 do código de processo penal. Palmas, 04 de outubro de 2013. OCÉLIO NOBRE DA SILVA - Juiz de Direito *Auxiliar na 4ª Vara da Fazenda Pública de Palmas (Portaria 1.000 do e. TJTO)*. Eu, Gláucia Vieira de Souza, Técnica Judiciária, o digitei.

**AUTOS Nº: 2011.0005.6236-6/0**

AÇÃO: CIVIL PÚBLICA

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCURADOR: DR. ADRIANO NEVES

REQUERIDO: ANNA FLAVIA SANTOS DE MELO

ADVOGADO: DRA. ANDREA DO NASCIMENTO SOUZA

REQUERIDO: JOSÉ ANIBAL RODRIGUES ALVES LAMATTINA

ADVOGADO: NÃO CONSTITUÍDO

REQUERIDO: RUY ADRIANO RIBEIRO

ADVOGADO: NÃO CONSTITUÍDO

REQUERIDO: HAROLDO CARNEIRO RALTOLDO

ADVOGADO: DR. HAROLDO CARNEIRO RALTOLDO

REQUERIDO: ROSANNA MEDEIROS FERREIRA ALBUQUERQUE

ADVOGADOS: DR. CÉLIO HENRIQUE MAGALHÃES ROCHA E OUTRO

REQUERIDO: ROGERIO DE FREITAS LEDA BARROS

ADVOGADO: NÃO CONSTITUÍDO

REQUERIDO: DELMA CALDEIRA DE MOURA DE FREITAS

ADVOGADO: NÃO CONSTITUÍDO

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PALMAS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

SENTENÇA EM BLOCO: Trata-se de ações civis propostas pelo Ministério Público do Estado do Tocantins visando a apuração da suposta prática de atos de improbidade administrativa capitulados na inicial nos artigos 10, I, IV, VIII e XII da Lei 8.429/92 (LIA), tendo como autores dos atos questionados os requeridos. Diz o Ministério Público ter instaurado o Inquérito Civil Público, o de n. 001/2011, com o objetivo de investigar a venda irregular de lotes pertencentes ao Estado do Tocantins, com causa de prejuízo ao erário público. Disse o *parquet* que o ex-governador Carlos Gaguim teria alienado mais de duzentos e oitenta lotes públicos por preço bem abaixo do valor de mercado, através da Procuradoria Geral do Estado e da empresa pública CODETINS, sem que a alienação tivesse sido precedida de autorização através de lei específica e de processo licitatório, ocorrendo uma venda direta ou dação em pagamento. Contam as iniciais, que após o cancelamento da licitação, os lotes que eram vendidos com ágio de até 34% (trinta e quatro por cento), passaram a ser vendidos com deságio de até 87% (oitenta e sete por cento). A má-fé dos adquirentes decorreria da inferioridade do preço pago em relação ao preço de mercado. O procedimento de venda adotado pelo Estado causou prejuízo ao erário. O Ministério Público formula pedidos liminares e, quanto ao mérito, a nulidade dos atos administrativos que alienaram os imóveis com sua reversão ao Estado e a condenação de todos os requeridos nas sanções do art. 10 da LIA. Os pedidos vieram instruídos com documentos. Notificados, o Estado do Tocantins manifestou seu interesse em ingressar nos feitos, e o Município de Palmas, optou por *atuar ao lado do autor*, nos termos do art. 17, § 3º, da LIA. Os requeridos foram notificados e trouxeram argumentos para a rejeição liminar da demanda. É o que interessa relatar, para julgamento do feito. DECIDO. Antes de analisar as preliminares, farei algumas considerações de ordem geral, mas que ajudam a compreender o contexto em que se dão os fatos. Aristóteles dizia que “somos aquilo que repetidamente fazemos. Excelência, então, não é um modo de agir, mas um hábito”. Os fatos narrados na inicial têm tudo a ver com o que repetidamente acontece na administração pública: a reiteração de ilícitos, o desvio de dinheiro público e a apropriação do patrimônio do povo, tudo de forma indevida, sem que as conseqüências jurídicas sejam efetiva e exemplarmente aplicadas. Neste momento da sentença, faço uma análise genérica, sem descer às minúcias do caso concreto. Antes de embrenhar-me na análise dos fatos e do direito discutido, reputo importante tecer breves comentários sobre os princípios regentes da administração pública, sob uma perspectiva puramente sociológica. A questão central diz respeito à transferência de patrimônio público para particular, com violação clara de normas legais, com vistas a conceder a uma pessoa benefícios não estendidos aos demais membros da comunidade. Tal conduta vulnera as bases da democracia, fomenta a discriminação, institui o regime da administração pessoalizada e atenta contra a dignidade humana. A cultura da tolerância social com o ilícito praticado por agentes públicos, contando, às vezes, com a conivência de órgãos encarregados da repressão e punição, traduz um eficiente processo de domesticação do homem, que o confina num mundo mesquinho, o despe de ideais próprias e o transforma em hospedeiro de ideais alheios. O homem espoliado por agentes públicos desonestos se torna um alienado, que vê na virtude a desgraça e, na desgraça a virtude, a exemplo do que ocorreu com Sócrates e Jesus Cristo, em tempos pretéritos, que foram mortos por pregar virtudes, vistas como degradantes das estruturas, quando em verdade, desgraçavam os vícios dos poderosos e abriam as mentes da população. Lamentavelmente, apenas mais tarde é que a virtude vista como desgraça foi, efetivamente, reconhecida em sua face louvável. Hoje, ainda temos os algozes de Sócrates e Jesus Cristo, que conseguem traduzir o verdadeiro sentido da desgraça e da virtude, cegando o homem, que ainda consegue ver na desgraça a virtude a ser seguida e na virtude a desgraça a ser combatida. A Constituição da República brasileira assegura direitos aos cidadãos e impõe limites ao Estado. Poderes são instituídos para organizar, administrar e fiscalizar a gestão moral, igualitária e eficaz da coisa pública (CF, art. 1º e 37). Porém, os desvios de conduta e elaboração de normas imorais continuam uma constante, as ocorrências do passado parecem inspirações para o presente, como se fossem peças de teatro, em que os novos atores insistem em representar. A vigente Constituição Federal estabeleceu no artigo 3º, os objetivos que a República Federativa deve perseguir (I – construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação). Decorre deste regramento que toda atuação do Poder Público deve traduzir esforços para alcançar estes fins, sob pena de desvirtuamento estatal. A atuação legislativa deve atender às promessas constitucionais, sob pena de atuação inválida, sem vocação para produzir efeitos. De igual forma, estes objetivos constituem balizas de atuação executiva, que não pode adotar condutas que acabem por negá-los. O Estado existe para a consecução de tais fins e é para conduzir o homem à sua concreção que toda a ação dos agentes públicos deve ser direcionada. O Poder Judiciário deve fazer a verificação da conformação da atuação executiva e legislativa, extirpando do cenário social e jurídico aqueles atos que atentem contra os fins perseguidos pela República. Então, a atuação jurisdicional também é constitucionalmente dirigida, não pode dissociar-se dos fins gerais, sob pena de constituir um câncer e provocar a degeneração do tecido social e da organização estatal. A construção de uma sociedade livre, justa e solidária, garantir o desenvolvimento nacional, reduzir as desigualdades sociais e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação são objetivos expressos que condicionam toda e qualquer atuação de quaisquer dos Poderes estatais. Cada órgão de poder, portanto, atua como executor dos objetivos coletivos e fiscalizador da fidelidade constitucional dos demais. O direito à educação é democratizado (CF, art. 3º, IV e art. 205), decorre do respeito à dignidade, do princípio da igualdade e do direito ao desenvolvimento, porque é um instrumento de emancipação do cidadão. O concurso público e a licitação são institutos que realizam a igualdade constitucional. A concessão de benefícios ou a oferta de emprego ou cargos públicos a um grupo de pessoas, ou a venda de bens públicos a preço vil, sem oferecê-los igualmente às demais pessoas componentes da comunidade, viola o Estado de direito, constitui fator de discriminação social que atenta contra o objetivo da República. O estado de direito, tal como concebido pela Constituição, está em construção contínua, mas o primado da lei e da impessoalidade não impregnou as formas de gerir a coisa pública. A estrutura institucional ainda é frágil para defender na totalidade o sonho democrático, o que justifica a constante agressão à ordem jurídica posta, com pouca ou nenhuma conseqüência para o agressor. O projeto emancipacionista do homem, definido em

norma constitucional, é transformado em projeto de poder. Mantido em eterno estado de necessidade, mas sempre incapaz de pensar, o homem continua adquirindo a promessa do marketing, que nunca deixará de ser promessa, como forma de perenizar o estado de alienação e domesticação. Nesse terreno de desvios de conduta, as decisões do Poder Judiciário têm a sagrada missão de quebrar paradigmas, descortinar novos horizontes através da reafirmação dos valores legítimos, aqueles que a sociedade quer, mas não pode pensar em como conseguir, porque os escolhidos para guiá-la são os traidores, os Judas do presente ou a cicuta que envenena a consciência coletiva. As condutas e normas que refletem na vida da sociedade precisam ser justificadas por conteúdos éticos, moralmente defensáveis, ou serão sempre, independentemente de quem as pratiquem, formas odiosas de opressão e alienação. “Os juízos morais servem para justificar a conduta à luz de normas válidas ou a validade das normas à luz de princípios dignos de reconhecimento”. De fato, a construção da ordem jurídica e da estrutura social só pode ser legítima se tiver por fundamento princípios e valores predispostos à defesa e promoção da dignidade humana, garantidores do desenvolvimento e forem eficazes instrumentos de emancipação individual. A ordem jurídica brasileira é construída sob o primado da democracia e organizada para o fim de promover e defender a dignidade humana, objetivando sempre o desenvolvimento igualitário de cada indivíduo. Proscovendo a discriminação de qualquer gênero, a ordem democrática reconhece que todo brasileiro é igual em importância e capacidade. Estabelecer distinção é imoral, é traição social, subversão punível (Lei 8.429 de 1992). Todos os integrantes da sociedade, dotados de razão, são capazes de compreender e desejar o que é moralmente justificado, como lucidamente percebeu Kant. Algumas condutas ou normas, embora praticadas ou editadas com fartura, não são moralmente justificadas e não se ligam aos fins organizativos e emancipatórios da sociedade, razão porque sobre elas recaem a censura da ordem jurídica. São condutas de subversão que negam o universalismo; constituem afirmações do individualismo e do egoísmo proscrito; traduzem o desmoronamento da democracia e, embora integrem estado de direito, negam o princípio democrático. A formação da vontade legislativa, administrativa e judicial visa o que coletivamente foi estabelecido, donde se explica a concepção do princípio da supremacia do interesse público sobre o privado. Contrariamente, a conduta ou norma egoística viola este valor ético e fragiliza o elo social em benefício de egoísticos interesses de grupos usurpadores do poder. As vítimas da corrupção moral não pensam e não refletem. É o homem mediocrizado, cuja cabeça é usada como adorno do corpo, que caminha sem ideais, servindo a ideais alheios. A organização política da sociedade, que passa pela estruturação do Estado, não olvida o risco de usurpação ilegítima do poder, razão porque, na democracia brasileira, foi prevenido este risco através na própria organização política, concebendo o sistema de tripartição de poderes. A existência de objetivos comuns aos indivíduos sociais definiu a pauta de valores que a República se propôs perseguir. Alcançar estes objetivos constitui o fator sociológico de justificação da organização estatal, que não traduz um valor em si, mas um instrumento para realização do sonho coletivo de desenvolvimento. Este fator justificante constitui a condicionante da atuação de todos os dirigentes sociais. Não existe legitimação em qualquer conduta que vise impor um interesse individual sobre o interesse coletivo, se a coletividade assim não autorizou. A própria sociedade construiu mecanismos de fiscalização da conduta de seus dirigentes, confinando-os nos limites morais que legitimam a organização estatal. Essa perspectiva finalística das instituições ajuda a compreender as limitações existentes, a pauta de conduta de cada órgão do poder estatal. O Brasil é um país democrático, sua forma jurídica é definida por uma Constituição rígida, principiológica e futurista, consagradora de valores intransigíveis, como o respeito à dignidade humana, a igualdade e o direito ao desenvolvimento (CF, art. 3º, II, art. 60, parágrafo 4º). A violação do princípio da legalidade traduz uma marcha contrária ao desenvolvimento, conduta proscrita em função dos objetivos positivados e pela consagração do princípio da vedação do retrocesso, conforme pontua a doutrina. O respeito à democracia e o enaltecimento do princípio da igualdade exigem o combate à corrupção administrativa, como forma de resgate da auto-estima social. Aristóteles tinha razão quando disse que “somos aquilo que repetidamente fazemos. Excelência, então, não é um modo de agir, mas um hábito”. A administração pública é, efetivamente, o que repetidamente fazem dela. Não é moral porque a lei recomenda, nem eficiente porque a queremos assim. Se o hábito é o respeito à lei, afirmamos o crescimento do Estado de Direito. Se nossa conduta cotidiana é pautada por valores imorais, temos uma administração imoral. Se se pratica com frequência a discriminação, somos discriminadores. Temos o que construímos e o que construímos será nosso patrimônio. Somos imorais se construímos a imoralidade. Somos solidários se não construímos a discriminação. “A hipocrisia é a arte de amordazar a dignidade”. Às considerações ora expostas, é necessário acrescentar um dado preocupante. O Brasil tem assistido a edificação de um sistema de ilicitude legitimada pela omissão dos órgãos de fiscalização e afirmação da democracia, como o Ministério Público e o Poder Judiciário. A administração pública em geral tem preterida a observância dos valores constitucionais isonomia, moralidade, impessoalidade e legalidade, prestigiando um sistema de discriminação, edificando o regime de discriminação. Esta situação é muito evidente no caso dos autos, em que um bem público, de valor econômico expressivo, foi alienado por preço vil, a um particular, sem qualquer evidência de interesse público. A alienação de bem público por preço vil, quase doação a amigos do poder, traduz uma negação de vigência da Constituição Federal no Estado do Tocantins. Neste particular, o Texto Magno mais se assemelha a uma recomendação, uma romântica carta de intenções que a uma norma à qual os agentes públicos devam obediência. E, neste contexto, a violação à ordem jurídica constitucional se culturaliza e, o agir sob a ótica da legalidade ecoa estranho, soa esquisitice, cafonice, idiotice. O fenômeno da opção pela forma ilícita de reger a administração pública está de tal forma disseminado na concepção popular, que, se o gestor optar pela legalidade perde o respaldo popular. Isto é preocupante, porque um fenômeno que vira cultura requer anos para se dissipar, especialmente quando a população é exposta a uma situação de dependência que a tolhe de pensar, refletir e se indignar. Falando de outra forma, a população é forçada, pelas necessidades criadas, a perceber que seu opressor é o salvador e passa a defender exatamente aquilo que se diz querer combater. A alienação de lotes urbanos, por preço vil a pessoa escolhida a dedo, sem uma situação excepcional justificante, viola todos os princípios constitucionais, depõe contra a dignidade humana e atrofia a auto-estima social. É, em palavras mais claras, a institucionalização de um regime de discriminação e privilégios em que somente participam das

oportunidades públicas os amigos do poder. Tal prática viola, com certeza, o texto constitucional (CF, art. 37, IX). A reiteração desta conduta, reforçada pela omissão fiscalizadora do poder Legislativo, do Ministério Público e pela timidez do Poder Judiciário, está fortalecendo a cultura de que o correto é cometer o ilícito, o que é, em verdade, um terrível engano! Há um compromisso constitucional da administração pública com os saudáveis princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade. A sociedade não pode perder a capacidade de indignar-se com o ilícito, ainda que praticado por aqueles que admiram. O ilícito administrativo é sempre um ilícito, é uma desgraça que a sociedade brasileira espera ver banida do cenário jurídico, para o todo o sempre. "Bem vinda a desgraça que vem sozinha" (Miguel de Cervantes), mas o ilícito administrativo é uma desgraça que nunca se move sozinha, anda sempre acompanhada de toda a família. As alienações fraudulentas dos bens do povo são um mal, porque é contra a constituição, é contra a lei, é contra os princípios morais, legais, depõe contra a igualdade, é discriminador. É uma forma de afirmar que, na comunidade, apenas determinadas pessoas gozam de capacidade para adquirir bens públicos. Pois bem, postas estas considerações, de cunho especulativo sociológico, passo à análise dos casos concretos. Destaco a importância das considerações, porque não vislumbro a existência de decisão judicial despida de efeitos sociais. Toda decisão judicial ou nega ou reafirma um valor importante ou lhe retira os efeitos. Dito isto, reafirmo que a situação fática retratada nos processos mencionados traduzem ilegalidade. Aliás, uma terrível ilegalidade. Diz o Ministério Público que imóveis pertencentes ao Estado do Tocantins teriam sido alienados por valores quase irrisórios, totalmente díspares do valor de mercado. O autor da ação, o Ministério Público pontuou que na venda dos imóveis descritos nas iniciais, houvera um prejuízo direto e significativo ao erário. Ou seja, os lotes indicados teriam sido entregues aos particulares por valores em muito inferiores ao seu valor mercadológico, sem prévia autorização legislativa e procedimento licitatório. Isto é dolorido para a sociedade, que assiste à transferência do patrimônio público para os particulares, não porque estes merecem, mas porque, de alguma forma, um político simpatizou com eles, ou porque outro interesse escuso os motivou. Se colocasse à venda pública um imóvel urbano nesta capital pelos preços que foram alienados aos Réus, não faltariam interessados. Talvez até os menos assistidos economicamente pudessem adquirir os bens e os pagariam, com certeza. Pagariam duas vezes este valor com a revenda dos imóveis. Não é apenas uma questão de vender barato, mas o fato de não oportunizar a todos os tocantinenses a aquisição de tão valiosos bens por um preço tão acessível. Isto é, a meu sentir, uma gatunagem, uma ação de ratos que corroem o patrimônio do povo, do sofrido povo que contribui com pesados impostos, para assistir a entrega dos bens que lhes pertencem a apadrinhados de governantes. Se algo viola a dignidade humana, com certeza, são os 280 (duzentos e oitenta) negócios noticiados nestes processos, conforme disse o Ministério Público. Porque os bens, com preços tão acessíveis não foram oferecidos aos sem tetos, que poderiam vender uma parte do bem, pelo preço de mercado, e ficar com uma área muito grande, que abrigaria inúmeras famílias. Não há dúvida alguma de que os negócios noticiados nestes processos são um saque aos cofres públicos, um destempero administrativo, uma agressão à comunidade, um despudor, um excesso de desonestidade. É uma entrega dos bens do povo para alguns "amigos", por razões não explicadas, uma discriminação intolerável, como se, dentre todo o povo tocantinense, apenas aqueles "bons amigos" merecessem tão generosos presentes. Isto é fato, a meu sentir! Porém, nestes processos não é possível investigar o mérito, porque as ações trazem defeitos insanáveis, que impedem ao Judiciário pronunciar a nulidade dos negócios e punir os responsáveis, conforme será detalhado adiante. As pessoas que, segundo o Ministério Público, praticaram os atos de deslealdade à lei não foram chamadas para responder à ação e, pessoas a quem o Ministério Público não atribuiu conduta alguma figuraram como réus. Talvez um equívoco, que ainda pode ser corrigido, pois a ação correta só prescreve em 05 (cinco) anos e, desde a prática do ato, ainda não se passaram 04 (quatro). Passo, sem mais delongas, à análise das questões processuais alegadas pelos requeridos. PRELIMINAR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AÇÃO DE IMPROBIDADE. EX-PROCURADOR GERAL DO ESTADO. COMPETÊNCIA DO JUIZ DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. A primeira preliminar, embora alegada em segundo lugar, diz respeito à incompetência do juízo, em razão da qualidade do requerido Haroldo Carneiro Rastoldo, que à época dos fatos era o Procurador Geral do Estado. Esta questão processual deve ser apreciada em primeira ordem, pois ela é prejudicial de quaisquer outras, dado que apenas o juiz competente deve analisar a presença das condições da ação e demais requisitos processuais. Rejeito a preliminar de incompetência do juízo. A matéria sofre inteira regência de princípios constitucionais positivados, e, notadamente da lei nº. 8.429, de 1992, que define os atos de improbidade praticados por agentes públicos e por particulares em co-autoria com estes ou que dos atos destes tenham se beneficiado. A Constituição Federal não estabeleceu qualquer zona de não incidência ou campo de imunidade a conspirar contra a aplicabilidade da Lei n. 8.429/92 aos Secretários de Estado. Ao caso não incide o disposto no artigo 48, §1º, IV da Constituição Estadual. Isto porque o requerido Haroldo Carneiro Rastoldo não está sendo demandado pela prática de crime de responsabilidade tal como definido na Lei 1079/1950, mas por suposta infração ao artigo 10 da Lei 8.429/1992 e, nestas circunstâncias, é tranqüila a jurisprudência pátria no sentido de ser do juiz de primeiro grau de jurisdição a competência para processar o feito. Ademais, não existe nenhuma norma vigente que desqualifique quaisquer dos requeridos como parte legítima a figurar no pólo passivo de ações de improbidade administrativa, tendo em vista o que dispõe o art. 2º da LIA. Acrescente-se, ainda, que a ação de improbidade administrativa é de natureza cível, que deve tramitar no primeiro grau de jurisdição, ressalvada a excepcional hipótese jurisprudencial de foro por prerrogativa de função, que não se verifica neste caso, haja vista os cargos atualmente ocupados pelos requeridos, nos termos do art. 48, §1º, IV, da Constituição Estadual. A jurisprudência dominante não reconhece a procedência da alegação do requerido, no sentido de que, por ser-lhe possível praticar crime de responsabilidade não pode praticar ato de improbidade. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto ao cabimento de propositura de ação civil pública para apuração de improbidade administrativa, aplicando-se, para apuração da competência territorial, a regra prevista no art. 2º da Lei 7.347/85, que dispõe que a ação deverá ser proposta no foro do local onde ocorrer o dano. Por fim, observo que, apenas as ações civis contra atos do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público têm foro diferenciado, mas por força de disposição constitucional. De mais a mais, o requerido Haroldo

Carneiro Rastoldo não é mais Procurador Geral do Estado. Desta forma, ainda que, originalmente viesse a se pronunciar a competência originária do Tribunal de Justiça, entendimento não adotado por este magistrado, a cessação do exercício do cargo faria deslocar a competência para o juízo monocrático, conforme pacífica jurisprudência. Posto isso, rejeito a preliminar e declaro este juízo competente para conhecer das ações civis públicas por ato de improbidade administrativa, ainda que o imputado agente ímprobo seja ou tenha sido Procurador Geral do Estado. PRELIMINAR. INÉPCIA DA INICIAL. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ARTIGO 17, § 6º DA LEI 8429/92. AUSÊNCIA DE MÍNIMO CONJUNTO PROBATÓRIO E NARRATIVA DE FATOS CONTRA OS REQUERIDOS. REJEIÇÃO DAS INICIAIS. A segunda preliminar, argüida em primeiro plano pelo requerido Haroldo Carneiro Rastoldo, diz respeito à inépcia das iniciais. Com efeito, narra este requerido que o Ministério Público não observou o disposto no artigo 17, § 6º da Lei 8.429/92, pois de forma precipitada ajuizou ações civis públicas sem narrar os fatos conforme ocorreram. Esta preliminar deve ser acolhida, por mais odioso que represente fulminar uma ação civil pública que visa investigar a prática de atos de improbidade. Contudo, as petições iniciais são ineptas e esta circunstância impede o julgamento do mérito dos pedidos. Passo a fundamentar o acolhimento da preliminar de inépcia das petições iniciais. As ações civis públicas foram propostas pelo Ministério Público visando a apuração da suposta prática de atos de improbidade administrativa capitulados nas iniciais nos artigos 10, I, IV, VIII e XII da Lei 8.429/92 (LIA), tendo como autores dos atos questionados os requeridos. Segundo o autor das ações, foi instaurado o Inquérito Civil Público n. 001/2011, com o objetivo de investigar a venda irregular de lotes pertencentes ao Estado do Tocantins, com causa de prejuízo ao erário público. No contexto das narrativas do Ministério Público, o ex-governador Carlos Gaguim teria alienado mais de duzentos e oitenta lotes públicos por preço bem abaixo do valor de mercado, através da Procuradoria Geral do Estado e da empresa pública CODETINS, sem que as alienações tivessem sido precedidas de autorização legislativa e processo licitatório, ocorrendo vendas diretas ou dações em pagamento. Na seqüência do que narrou, disse o autor que os lotes anteriormente vendidos com ágio de até 34% (trinta e quatro por cento), passaram a ser vendidos com deságio de até 87% (oitenta e sete por cento), após o cancelamento da licitação, extraindo a má-fé dos adquirentes dos imóveis da desproporção entre o valor de mercado e o que efetivamente foi negociado. Disse, ainda, o autor, que os imóveis descritos nas iniciais teriam sido alienados por preço irrisório e muito abaixo do valor de mercado, quando outros lotes nos mesmos locais seriam em muito superior, situações estas que além de tudo causaram danos ao erário municipal, em razão do não recolhimento de ITBI sobre o valor faltante. Este resumo das petições iniciais revelam a sua inépcia. Em primeiro lugar, não existe a atribuição de qualquer conduta, ainda que de forma genérica, aos requeridos Haroldo Carneiro Rastoldo, Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque, José Aníbal Rodrigues Alves Lamattina e Ruy Adriano Ribeiro. Segundo o Ministério Público, quem praticou os atos de improbidade foi o ex-governador Carlos Gaguim que, utilizando a Procuradoria Geral do Estado, teria promovido a venda fraudulenta dos lotes urbanos, a preço vil, com intenções escusas e causando significativos prejuízos ao erário público. Em momento algum, nem de forma subentendida, foi afirmado que esses demandados foram os autores dos atos de improbidade. Apesar de afirmar que a Procuradoria Geral do Estado e também a Codetins foram usadas pelo ex-governador Carlos Gaguim para causar prejuízos ao erário, o Ministério Público não indicou quem, dentro da estrutura do citado órgão e empresa pública, teria concorrido para levar a efeito tal ato. Presumir, sem qualquer base fática ou probatória, que tais pessoas são os requeridos Haroldo Carneiro Rastoldo, Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque, José Aníbal Rodrigues Alves Lamattina e Ruy Adriano Ribeiro, é permitir que os réus, nas ações de improbidade, possam ser escolhidos arbitrariamente, independentemente de sua vinculação com os fatos investigados. Uma observação importantíssima, que arremata a questão da ilegitimidade passiva dos requeridos, é o fato de o Ministério Público afirmar, nas petições iniciais, que o ex-governador Carlos Gaguim alienou mais de 280 (duzentos e oitenta lotes) através da procuradoria, não através dos procuradores. É de sabença geral que a Procuradoria Geral do Estado é um órgão dentro da estrutura organizacional do Estado, não é uma pessoa. A Procuradoria Geral do Estado é chefiada pelo Procurador Geral, mas há outros servidores que lá trabalham. Por tais razões, é imprescindível que o autor da ação diga quem, dentro da estrutura da Procuradoria Geral do Estado ou da Codetins, auxiliou o ex-governador Carlos Gaguim na prática da gatunagem. Apenas dizer que o ex-gestor utilizou a Procuradoria, não é suficiente para justificar a indicação dos dois procuradores para serem réus e, estranhamente, deixando de fora do processo aquele que foi o responsável pelo ato lesivo ao patrimônio do povo, segundo as palavras do Promotor de justiça. Em segundo lugar, a base fática das petições iniciais são as declarações prestadas por Sílvio Curado Froes, presidente Executivo da Empresa Orla Participações e Investimentos S/A e as notícias veiculadas na imprensa, dando conta de que o Ex-Governador Carlos Gaguim alienou, através da Procuradoria Geral do Estado, mais de 280 (duzentos e oitenta) lotes urbanos, sem prévia autorização legislativa, procedimento licitatório e avaliação. Contudo, nenhuma linha ou palavra das petições iniciais indica a participação dos requeridos Haroldo Carneiro Rastoldo, Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque, José Aníbal Rodrigues Alves Lamattina e Ruy Adriano Ribeiro na prática dos atos ilícitos. Então uma pergunta, para a qual o processo não oferece resposta, é inevitável: como o autor da ação conseguiu incluir referidas pessoas no pólo passivo da ação, sem indicar, em uma única linha ou palavra, a conduta que elas praticaram? De que fatos elas devem se defender? Do que estão sendo acusadas? Dos referidos documentos, apenas nas Escrituras Públicas de Compra e Venda constam os nomes dos requeridos Haroldo Carneiro Rastoldo e Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque, como as pessoas que representaram o Estado do Tocantins no Tabelionato. Mas não há sequer insinuação de que se o ato foi praticado em decorrência de sua própria iniciativa ou se a mando do ex-governador Carlos Gaguim, conforme narrado nas iniciais. Não é possível extrair, das petições iniciais e documentos, as razões pelas quais os referidos demandados integram o pólo passivo da ação. Destaco que nem mesmo a atuação dos Procuradores do Estado Haroldo e Rosanna foi devidamente esquadrihada, de ordem a viabilizar a defesa em sua extensão constitucional, pois apenas as escrituras públicas de compra e venda a eles se referem, mas nelas não se distingue qual deles teria representado o Estado no ato ou se atuaram extravasando os limites institucionais desse mero mandato, nos termos do art. 19, XIII, da Lei Complementar Estadual 20/1999. Assim, referidos requeridos tiveram seus nomes escritos apenas nas Escrituras

Públicas. Mas as petições iniciais atribuíram a conduta das alienações dos bens ao ex-governador, que apenas teria se valido da Procuradoria Geral para praticar o ato. Tanto é assim, que lendo as petições iniciais, os nomes dos requeridos aparecem apenas na qualificação, mas ao longo das cerca de 13 (treze) páginas seus nomes não são citados uma única vez e a conduta que eles teriam praticado não é narrada em nenhuma linha. Em terceiro lugar, as petições iniciais não trazem o mínimo conjunto probatório, não fazendo qualquer prova dos fatos narrados, exceto que as alienações dos lotes urbanos, pelo Estado do Tocantins, representaram uma verdadeira afronta à inteligência do povo, um saque ao patrimônio público, um desrespeito sem precedente com a dignidade da população, que é sacrificada com o pagamento de tributos para ver o seu patrimônio distribuído aos amigos de políticos importantes. Isto está bem claro, não deixa dúvida! Toda a população trabalhar para apenas os amigos do poder tirarem proveito! Quanto a isto as petições são claras. O que elas não fizeram foi promover a indicação de como os réus participaram dos atos que, como afirmado, foram praticados pelo ex-governador Carlos Gaguim. Segundo as narrativas iniciais, foi instaurado o Inquérito Civil Público n. 001/2011. Na portaria de instauração (portaria 001/2011), consta que uma das diligências determinadas foi a Notificação do ex-governador Carlos Henrique Amorim, do Presidente da Codetins e de Silvio Fróes para serem ouvidos na promotoria. À Procuradoria Geral do Estado foi determinada a requisição de documentos. O Ministério Público não carrou aos processos as declarações das pessoas que disse ter interesse em ouvir, ou seja, não juntou os depoimentos prestados por Carlos Henrique Gaguim e do Presidente da Codetins, juntando apenas as declarações prestadas por Silvio Fróes. Também não juntou os documentos que disse requisitar junto à Procuradoria Geral do Estado e outros órgãos, salvo as certidões do Cartório de Registro de Imóveis. O que aconteceu? O inquérito foi arquivado? As diligências foram realizadas? Aquelas pessoas não foram ouvidas? O Inquérito Civil Público não foi concluído? Os documentos requisitados à Procuradoria Geral do Estado não foram juntados? Porque o ex-governador Carlos Gaguim e o Presidente da Codetins não integraram o pólo passivo destas ações? E como se chegou à conclusão de que apenas os procuradores Haroldo Carneiro Rastoldo e Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque foram responsáveis pela improbidade, que, afirmadamente pelo Ministério Público, decorreu de atos praticados pelo Ex Governador? E faço estas perguntas, para as quais os processos não oferecem resposta, porque há um evento estranho nestas ações civis públicas. Apesar de o Ministério Público afirmar, claramente, que o ex-governador Carlos Gaguim utilizou a Procuradoria Geral do Estado para alienar, ilicitamente, mais de 280 (duzentos e oitenta) lotes urbanos, sem prévia autorização legislativa, sem procedimento licitatório e sem prévia avaliação, não o incluiu no pólo passivo das demandas. Se a afirmação é de que foi o ex-governador Carlos Gaguim quem alienou os bens, através da Procuradoria Geral, sua ausência no pólo passivo destas ações é injustificável e no mínimo estranha, muito estranha! A inclusão dos procuradores Haroldo Carneiro Rastoldo e Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque, sem indicar em que consistiu a conduta que eles praticaram, torna as petições iniciais ineptas e seu processamento, mesmo com este claro defeito, fará com que a prescrição alcance a ação contra os verdadeiros responsáveis pelo ato. A conduta ilícita narrada nas iniciais, repito, foi imputada ao Ex Governador Carlos Gaguim, não aos requeridos Haroldo Carneiro Rastoldo, Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque, José Aníbal Rodrigues Alves Lamattina e Ruy Adriano Ribeiro. A exclusão do suposto autor do ilícito e a inclusão de quem não o praticou e, se o fez sua conduta não foi narrada, ainda que de forma genérica, encerraria verdadeira injustiça com a sociedade, que não verá o autor do ilícito devidamente punido e, apenas incomodados quem, ao menos aparentemente, não praticou ilícito algum. E toda esta digressão se faz necessária, especialmente à luz do princípio da obrigatoriedade, segundo o qual, identificados fatos determinantes de sua atuação funcional e seus agentes, deve o órgão de execução do Ministério Público instaurar o competente inquérito civil – caso investigações sejam necessárias – e, ao cabo das investigações – uma vez amealhados indícios mínimos, nos termos do art. 17, § 6º, da LIA –, promover as medidas judiciais cabíveis. Decorrência lógica é que, identificando-se mais de um responsável pelo ato ímprobo, todos devem ser demandados em Juízo, ou promover-se o arquivamento quanto aos demais, administrativamente, perante o Conselho Superior do Ministério Público. No caso destes processos, apesar da informação da instauração de inquérito civil, cópia não instrui as iniciais, e da indicação de que o ex-governador Carlos Gaguim teria praticado ato de improbidade, este não figura no pólo passivo das demandas. O Ministério Público, sem qualquer justificativa, ajuizou as ações apenas contra pessoas que não tiveram qualquer relação com os fatos e contra quem apenas figurou no ato de lavrar a Escritura de alienação do bem, nos termos do art. 4º da referida lei, não se tendo a indispensável informação sobre a existência ou não do procedimento administrativo determinado pela Lei Estadual, no âmbito do qual se teria avaliado os bens e selecionado as pessoas privadas para adquiri-los. As ações estão pobres de elementos informativos indispensáveis à elucidação dos fatos, quanto aos atos de improbidade administrativa, segundo o disposto no art. 17, § 6º, da LIA. Do exposto até aqui é inevitável concluir que os requeridos Haroldo Carneiro Rastoldo, Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque, José Aníbal Rodrigues Alves Lamattina e Ruy Adriano Ribeiro não são parte legítimas para figurar no pólo passivo das ações de improbidade, pois as petições não narram, ainda que superficial ou genericamente, uma conduta por eles praticada. Quando a ação civil pública for manifestamente infundada, o juiz deverá rejeitar a petição inicial. A improcedência dessas ações decorre da falta de conduta praticada pelos requeridos Haroldo, Rosanna, José Aníbal e Ruy Adriano, esvaziando o pólo passivo quanto à presença de um único agente público e pela ausência de qualquer documento que comprove o alegado pelo autor. Trata-se de hipótese de rejeição das ações, pois “o mesmo §8º alude à hipótese de rejeição da inicial pela falta de um dos pressupostos processuais ou de uma das condições da ação, o que será até desnecessário em razão da regra do art. 295 do CPC. Aqui sim, a insuficiência de provas poderá ser *thema decidendum*, uma vez que a justa causa participa do conceito de interesse processual, condição ao legítimo exercício do direito de ação. Assim, por se tratar de decisão meramente terminativa, nada impede, a princípio, a renovação da demanda pelo mesmo fundamento”. A rejeição das iniciais não visa cancelar a prática de uma improbidade, mas evitar que os processos tramitem, por um longo e penoso caminho sem um resultado eficaz, dado que propostos contra quem não foi narrada conduta ilícita. A tramitação destes processos, por mais tempo, permitirá que a prescrição ocorra, impedindo, em definitivo, a punição de eventuais agentes ímprobos. AUSÊNCIA DE AGENTE PÚBLICO NO PÓLO

PASSIVO. INVIABILIDADE DA AÇÃO CONTRA O PARTICULAR, APENAS. REJEIÇÃO DA INICIAL. Apenas os requeridos que figuram nas ações como adquirentes dos imóveis subsistem vinculados aos fatos narrados nas iniciais, pois foram agraciados com a aquisição de bens por valores muito abaixo do valor de mercado. Porém, sem a companhia processual de ao menos um agente público não é possível as ações prosseguirem somente contra eles, pois o particular, sozinho, não pratica ato de improbidade. De tal sorte, as petições iniciais hão de ser indeferidas contra todos os réus. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO. AUSÊNCIA DO ESTADO NO PÓLO PASSIVO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. REJEIÇÃO DA INICIAL. CPC, ART. 3º. As petições iniciais também não podem prosseguir em relação ao pedido de anulação dos negócios de alienação dos bens através da compra e venda. Isto porque, a relação processual foi estabelecida entre o Ministério Público, os procuradores Haroldo Carneiro Rastoldo, Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque, os ex-gestores José Aníbal Rodrigues Alves Lamattina e Ruy Adriano Ribeiro e os particulares descritos nas iniciais. O Estado do Tocantins, pessoa jurídica de direito público responsável pelos negócios que se pretende anular, não foi chamado a compor o pólo passivo das demandas, de modo que sentença alguma poderá pronunciar a nulidade, pois não poderá produzir efeito em relação a quem não foi réu, por força do que dispõe o artigo 472 do código de processo civil. Para o pedido de anulação dos negócios jurídicos (compra e venda) é indispensável que o Estado componha o pólo passivo das lides, pois a hipótese é de litisconsórcio passivo necessário. Não supre esta exigência a previsão contida no artigo 17, § 3º da Lei 8429/92, que faz remissão ao previsto no artigo 6º, § 3º da Lei 4.717/1965. É que, segundo estes dispositivos, o ente público não é obrigado a integrar a lide, sendo apenas convidado. Quando o pedido é de anulação de algum negócio, o ente público deve ser Citado, sem que se lhe aplique efeitos da revelia, caso deixe de contestar. De toda sorte, o ente público responsável a ser alcançado pela pretendida anulação do negócio, no caso o Estado do Tocantins, deve compor o pólo passivo das demandas e, para a anulação, deve ser descrita uma causa de pedir, coisa que não fez o autor das ações. Tal como postas, as ações trazem um defeito insanável, vício de formação subjetiva dos pólos da ação. As petições iniciais, relativamente ao pedido de anulação da venda dos imóveis não podem prosperar. É sabido que a causa de pedir estabelece verdadeiro limite à prestação jurisdicional (CPC 128), incumbindo-se ao Ministério Público, em decorrência do princípio da obrigatoriedade, munir-se previamente de elementos de convencimento indiciários (CPC 283), angariáveis através do exercício de seu dever-poder de requisitar, conforme previsto no art. 8º, § 1º, da Lei 7347/85. Assim, a rejeição das petições iniciais é medida inevitável. Destaco, porém, que o Ministério Poderá e, por dever de ofício, deverá, propor a ação de improbidade, contra os autores do ato, com indicação das provas dos fatos, pois ainda dispõe do prazo de mais de um ano para tanto. E, o Inquérito Civil n. 01/2011, que já deve ter tido um desfecho, pode embasar as novas ações, que a sociedade espera e deseja ver ajuizadas. Observo que é melhor indeferir as petições iniciais agora, dando ao Ministério Público a oportunidade de propor as ações corretamente, antes de escoado o prazo prescricional. Do contrário, levar os processos adiante, com a certeza da improcedência dos pedidos, seria apenas um engodo, uma forma desleal com a sociedade, de manter uma situação como forma de blindar, proteger os larápios do dinheiro público, criando o ambiente favorável à prescrição. DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho as preliminares alegadas pelos requeridos Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque e Haroldo Carneiro Rastoldo. Em conseqüência, com fundamento no artigo 17, §§ 6º e 8º da Lei 8.429/92, c/c os arts. 295, I e 267, I, ambos do Código de Processo Civil, rejeito as petições iniciais e revogo as liminares deferidas anteriormente. Através desta sentença, não estou afirmando que os Procuradores e ex-Gestores da Codetins são inocentes, mas apenas que o Ministério Público não lhes atribuiu qualquer conduta, razão porque, as ações podem ser propostas novamente, com os requisitos exigidos em lei, inclusive em relação às demais que pessoas que o Promotor disse ter praticado o ato de improbidade. Ainda restam 15 (quinze) meses para responsabilizar, no plano da Lei 8429/92, os autores das desonestidades. Em razão desta sentença, eventuais ações incidentais estão prejudicadas, devendo ser arquivadas por não subsistir relação de acessoriedade, dado que não há ação principal. Após a preclusão desta sentença, procedam as baixas dos registros gerados por liminares deferidas nesta ação. Custas *ex lege*. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tendo em vista que há grande possibilidade da prática de ato de improbidade, com grave lesão ao patrimônio público, com expressivo prejuízo à população, publique-se esta sentença na totalidade, como forma de viabilizar o conhecimento ao público, que poderá propor ação popular, se for o caso. Em razão da omissão, pelo autor das ações, de pessoas que, afirmadamente praticou ato de improbidade, oficie-se à Procuradoria Geral de Justiça, por aplicação analógica do artigo 28 do código de processo penal. Palmas, 04 de outubro de 2013. OCÉLIO NOBRE DA SILVA - Juiz de Direito *Auxiliar na 4ª Vara da Fazenda Pública de Palmas (Portaria 1.000 do e. TJTO)*. Eu, Gláucia Vieira de Souza, Técnica Judiciária, o digitei.

**AUTOS Nº: 2011.0004.8175-7/0**

AÇÃO: CIVIL PÚBLICA

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCURADOR: DR. ADRIANO NEVES

REQUERIDO: SIMONE MARIA LACERDA NERES

ADVOGADO: DR. GILBERTO ADRIANO MOURA DE OLIVEIRA

REQUERIDO: JOSÉ ANIBAL RODRIGUES ALVES LAMATTINA

ADVOGADOS: DR. BENEDITO DOS SANTOS GONÇALVES E OUTRO

REQUERIDO: RUY ADRIANO RIBEIRO

ADVOGADO: NÃO CONSTITUÍDO

REQUERIDO: HAROLDO CARNEIRO RALTOLDO

ADVOGADO: DR. HAROLDO CARNEIRO RALTOLDO

REQUERIDO: ROSANNA MEDEIROS FERREIRA ALBUQUERQUE

ADVOGADOS: DR. CÉLIO HENRIQUE MAGALHÃES ROCHA E OUTRO

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PALMAS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

SENTENÇA EM BLOCO: Trata-se de ações civis propostas pelo Ministério Público do Estado do Tocantins visando a apuração da suposta prática de atos de improbidade administrativa capitulados na inicial nos artigos 10, I, IV, VIII e XII da Lei 8.429/92 (LIA), tendo como autores dos atos questionados os requeridos. Diz o Ministério Público ter instaurado o Inquérito Civil Público, o de n. 001/2011, com o objetivo de investigar a venda irregular de lotes pertencentes ao Estado do Tocantins, com causa de prejuízo ao erário público. Disse o *parquet* que o ex-governador Carlos Gaguim teria alienado mais de duzentos e oitenta lotes públicos por preço bem abaixo do valor de mercado, através da Procuradoria Geral do Estado e da empresa pública CODETINS, sem que a alienação tivesse sido precedida de autorização através de lei específica e de processo licitatório, ocorrendo uma venda direta ou dação em pagamento. Contam as iniciais, que após o cancelamento da licitação, os lotes que eram vendidos com ágio de até 34% (trinta e quatro por cento), passaram a ser vendido com deságio de até 87% (oitenta e sete por cento). A má-fé dos adquirentes decorreria da inferioridade do preço pago em relação ao preço de mercado. O procedimento de venda adotado pelo Estado causou prejuízo ao erário. O Ministério Público formula pedidos liminares e, quanto ao mérito, a nulidade dos atos administrativos que alienaram os imóveis com sua reversão ao Estado e a condenação de todos os requeridos nas sanções do art. 10 da LIA. Os pedidos vieram instruídos com documentos. Notificados, o Estado do Tocantins manifestou seu interesse em ingressar nos feitos, e o Município de Palmas, optou por *atuar ao lado do autor*, nos termos do art. 17, § 3º, da LIA. Os requeridos foram notificados e trouxeram argumentos para a rejeição liminar da demanda. É o que interessa relatar, para julgamento do feito. DECIDO. Antes de analisar as preliminares, farei algumas considerações de ordem geral, mas que ajudam a compreender o contexto em que se dão os fatos. Aristóteles dizia que “somos aquilo que repetidamente fazemos. Excelência, então, não é um modo de agir, mas um hábito”. Os fatos narrados na inicial têm tudo a ver com o que repetidamente acontece na administração pública: a reiteração de ilícitos, o desvio de dinheiro público e a apropriação do patrimônio do povo, tudo de forma indevida, sem que as conseqüências jurídicas sejam efetiva e exemplarmente aplicadas. Neste momento da sentença, faço uma análise genérica, sem descer às minúcias do caso concreto. Antes de embrenhar-me na análise dos fatos e do direito discutido, reputo importante tecer breves comentários sobre os princípios regentes da administração pública, sob uma perspectiva puramente sociológica. A questão central diz respeito à transferência de patrimônio público para particular, com violação clara de normas legais, com vistas a conceder a uma pessoa benefícios não estendidos aos demais membros da comunidade. Tal conduta vulnera as bases da democracia, fomenta a discriminação, institui o regime da administração pessoalizada e atenta contra a dignidade humana. A cultura da tolerância social com o ilícito praticado por agentes públicos, contando, às vezes, com a conivência de órgãos encarregados da repressão e punição, traduz um eficiente processo de domesticação do homem, que o confina num mundo mesquinho, o despe de ideais próprias e o transforma em hospedeiro de ideais alheios. O homem espoliado por agentes públicos desonestos se torna um alienado, que vê na virtude a desgraça e, na desgraça a virtude, a exemplo do que ocorreu com Sócrates e Jesus Cristo, em tempos pretéritos, que foram mortos por pregar virtudes, vistas como degradantes das estruturas, quando em verdade, desgraçavam os vícios dos poderosos e abriam as mentes da população. Lamentavelmente, apenas mais tarde é que a virtude vista como desgraça foi, efetivamente, reconhecida em sua face louvável. Hoje, ainda temos os algozes de Sócrates e Jesus Cristo, que conseguem traduzir o verdadeiro sentido da desgraça e da virtude, cegando o homem, que ainda consegue ver na desgraça a virtude a ser seguida e na virtude a desgraça a ser combatida. A Constituição da República brasileira assegura direitos aos cidadãos e impõe limites ao Estado. Poderes são instituídos para organizar, administrar e fiscalizar a gestão moral, igualitária e eficaz da coisa pública (CF, art. 1º e 37). Porém, os desvios de conduta e elaboração de normas imorais continuam uma constante, as ocorrências do passado parecem inspirações para o presente, como se fossem peças de teatro, em que os novos atores insistem em representar. A vigente Constituição Federal estabeleceu no artigo 3º, os objetivos que a República Federativa deve perseguir (I – construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação). Decorre deste regramento que toda atuação do Poder Público deve traduzir esforços para alcançar estes fins, sob pena de desvirtuamento estatal. A atuação legislativa deve atender às promessas constitucionais, sob pena de atuação inválida, sem vocação para produzir efeitos. De igual forma, estes objetivos constituem balizas de atuação executiva, que não pode adotar condutas que acabem por negá-los. O Estado existe para a consecução de tais fins e é para conduzir o homem à sua concreção que toda a ação dos agentes públicos deve ser direcionada. O Poder Judiciário deve fazer a verificação da conformação da atuação executiva e legislativa, extirpando do cenário social e jurídico aqueles atos que atentem contra os fins perseguidos pela República. Então, a atuação jurisdicional também é constitucionalmente dirigida, não pode dissociar-se dos fins gerais, sob pena de constituir um câncer e provocar a degeneração do tecido social e da organização estatal. A construção de uma sociedade livre, justa e solidária, garantir o desenvolvimento nacional, reduzir as desigualdades sociais e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação são objetivos expressos que condicionam toda e qualquer atuação de quaisquer dos Poderes estatais. Cada órgão de poder, portanto, atua como executor dos objetivos coletivos e fiscalizador da fidelidade constitucional dos demais. O direito à educação é democratizado (CF, art. 3º, IV e art. 205), decorre do respeito à dignidade, do princípio da igualdade e do direito ao desenvolvimento, porque é um instrumento de emancipação do cidadão. O concurso público e a licitação são institutos que realizam a igualdade constitucional. A concessão de benefícios ou a oferta de emprego ou cargos públicos a um grupo de pessoas, ou a venda de bens públicos a

preço vil, sem oferecê-los igualmente às demais pessoas componentes da comunidade, viola o Estado de direito, constitui fator de discriminação social que atenta contra o objetivo da República. O estado de direito, tal como concebido pela Constituição, está em construção contínua, mas o primado da lei e da impessoalidade não impregnou as formas de gerir a coisa pública. A estrutura institucional ainda é frágil para defender na totalidade o sonho democrático, o que justifica a constante agressão à ordem jurídica posta, com pouca ou nenhuma consequência para o agressor. O projeto emancipacionista do homem, definido em norma constitucional, é transformado em projeto de poder. Mantido em eterno estado de necessidade, mas sempre incapaz de pensar, o homem continua adquirindo a promessa do marketing, que nunca deixará de ser promessa, como forma de perenizar o estado de alienação e domesticação. Nesse terreno de desvios de conduta, as decisões do Poder Judiciário têm a sagrada missão de quebrar paradigmas, descortinar novos horizontes através da reafirmação dos valores legítimos, aqueles que a sociedade quer, mas não pode pensar em como conseguir, porque os escolhidos para guiá-la são os traidores, os Judas do presente ou a cicuta que envenena a consciência coletiva. As condutas e normas que refletem na vida da sociedade precisam ser justificadas por conteúdos éticos, moralmente defensáveis, ou serão sempre, independentemente de quem as pratiquem, formas odiosas de opressão e alienação. “Os juízos morais servem para justificar a conduta à luz de normas válidas ou a validade das normas à luz de princípios dignos de reconhecimento”. De fato, a construção da ordem jurídica e da estrutura social só pode ser legítima se tiver por fundamento princípios e valores predispostos à defesa e promoção da dignidade humana, garantidores do desenvolvimento e forem eficazes instrumentos de emancipação individual. A ordem jurídica brasileira é construída sob o primado da democracia e organizada para o fim de promover e defender a dignidade humana, objetivando sempre o desenvolvimento igualitário de cada indivíduo. Proscrevendo a discriminação de qualquer gênero, a ordem democrática reconhece que todo brasileiro é igual em importância e capacidade. Estabelecer distinção é imoral, é traição social, subversão punível (Lei 8.429 de 1992). Todos os integrantes da sociedade, dotados de razão, são capazes de compreender e desejar o que é moralmente justificado, como lucidamente percebeu Kant. Algumas condutas ou normas, embora praticadas ou editadas com fartura, não são moralmente justificadas e não se ligam aos fins organizativos e emancipatórios da sociedade, razão porque sobre elas recaem a censura da ordem jurídica. São condutas de subversão que negam o universalismo; constituem afirmações do individualismo e do egoísmo proscrito; traduzem o desmoronamento da democracia e, embora integrem estado de direito, negam o princípio democrático. A formação da vontade legislativa, administrativa e judicial visa o que coletivamente foi estabelecido, donde se explica a concepção do princípio da supremacia do interesse público sobre o privado. Contrariamente, a conduta ou norma egoística viola este valor ético e fragiliza o elo social em benefício de egoísticos interesses de grupos usurpadores do poder. As vítimas da corrupção moral não pensam e não refletem. É o homem mediocrizado, cuja cabeça é usada como adorno do corpo, que caminha sem ideais, servindo a ideais alheios. A organização política da sociedade, que passa pela estruturação do Estado, não olvida o risco de usurpação ilegítima do poder, razão porque, na democracia brasileira, foi prevenido este risco através na própria organização política, concebendo o sistema de tripartição de poderes. A existência de objetivos comuns aos indivíduos sociais definiu a pauta de valores que a República se propôs perseguir. Alcançar estes objetivos constitui o fator sociológico de justificação da organização estatal, que não traduz um valor em si, mas um instrumento para realização do sonho coletivo de desenvolvimento. Este fator justificante constitui a condicionante da atuação de todos os dirigentes sociais. Não existe legitimação em qualquer conduta que vise impor um interesse individual sobre o interesse coletivo, se a coletividade assim não autorizou. A própria sociedade construiu mecanismos de fiscalização da conduta de seus dirigentes, confinando-os nos limites morais que legitimam a organização estatal. Essa perspectiva finalística das instituições ajuda a compreender as limitações existentes, a pauta de conduta de cada órgão do poder estatal. O Brasil é um país democrático, sua forma jurídica é definida por uma Constituição rígida, principiológica e futurista, consagradora de valores intransigíveis, como o respeito à dignidade humana, a igualdade e o direito ao desenvolvimento (CF, art. 3º, II, art. 60, parágrafo 4º). A violação do princípio da legalidade traduz uma marcha contrária ao desenvolvimento, conduta proscrita em função dos objetivos positivados e pela consagração do princípio da vedação do retrocesso, conforme pontua a doutrina. O respeito à democracia e o enaltecimento do princípio da igualdade exigem o combate à corrupção administrativa, como forma de resgate da auto-estima social. Aristóteles tinha razão quando disse que “somos aquilo que repetidamente fazemos. Excelência, então, não é um modo de agir, mas um hábito”. A administração pública é, efetivamente, o que repetidamente fazem dela. Não é moral porque a lei recomenda, nem eficiente porque a queremos assim. Se o hábito é o respeito à lei, afirmamos o crescimento do Estado de Direito. Se nossa conduta cotidiana é pautada por valores imorais, temos uma administração imoral. Se se pratica com frequência a discriminação, somos discriminadores. Temos o que construímos e o que construímos será nosso patrimônio. Somos imorais se construímos a imoralidade. Somos solidários se não construímos a discriminação. “A hipocrisia é a arte de amordaçar a dignidade”. Às considerações ora expostas, é necessário acrescentar um dado preocupante. O Brasil tem assistido a edificação de um sistema de ilicitude legitimada pela omissão dos órgãos de fiscalização e afirmação da democracia, como o Ministério Público e o Poder Judiciário. A administração pública em geral tem preterida a observância dos valores constitucionais isonomia, moralidade, impessoalidade e legalidade, prestigiando um sistema de discriminação, edificando o regime de discriminação. Esta situação é muito evidente no caso dos autos, em que um bem público, de valor econômico expressivo, foi alienado por preço vil, a um particular, sem qualquer evidência de interesse público. A alienação de bem público por preço vil, quase doação a amigos do poder, traduz uma negação de vigência da Constituição Federal no Estado do Tocantins. Neste particular, o Texto Magno mais se assemelha a uma recomendação, uma romântica carta de intenções que a uma norma à qual os agentes públicos devam obediência. E, neste contexto, a violação à ordem jurídica constitucional se culturaliza e, o agir sob a ótica da legalidade ecoa estranho, soa esquisitice, cafonice, idiotice. O fenômeno da opção pela forma ilícita de reger a administração pública está de tal forma disseminado na concepção popular, que, se o gestor optar pela legalidade perde o respaldo popular. Isto é preocupante, porque um fenômeno que vira cultura requer anos para se dissipar, especialmente quando

a população é exposta a uma situação de dependência que a tolhe de pensar, refletir e se indignar. Falando de outra forma, a população é forçada, pelas necessidades criadas, a perceber que seu opressor é o salvador e passa a defender exatamente aquilo que se diz querer combater. A alienação de lotes urbanos, por preço vil a pessoa escolhida a dedo, sem uma situação excepcional justificante, viola todos os princípios constitucionais, depõe contra a dignidade humana e atrofia a auto-estima social. É, em palavras mais claras, a institucionalização de um regime de discriminação e privilégios em que somente participam das oportunidades públicas os amigos do poder. Tal prática viola, com certeza, o texto constitucional (CF, art. 37, IX). A reiteração desta conduta, reforçada pela omissão fiscalizadora do poder Legislativo, do Ministério Público e pela timidez do Poder Judiciário, está fortalecendo a cultura de que o correto é cometer o ilícito, o que é, em verdade, um terrível engano! Há um compromisso constitucional da administração pública com os saudáveis princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade. A sociedade não pode perder a capacidade de indignar-se com o ilícito, ainda que praticado por aqueles que admiram. O ilícito administrativo é sempre um ilícito, é uma desgraça que a sociedade brasileira espera ver banida do cenário jurídico, para o todo o sempre. "Bem vinda a desgraça que vem sozinha" (Miguel de Cervantes), mas o ilícito administrativo é uma desgraça que nunca se move sozinha, anda sempre acompanhada de toda a família. As alienações fraudulentas dos bens do povo são um mal, porque é contra a constituição, é contra a lei, é contra os princípios morais, legais, depõe contra a igualdade, é discriminador. É uma forma de afirmar que, na comunidade, apenas determinadas pessoas gozam de capacidade para adquirir bens públicos. Pois bem, postas estas considerações, de cunho especulativo sociológico, passo à análise dos casos concretos. Destaco a importância das considerações, porque não vislumbro a existência de decisão judicial despida de efeitos sociais. Toda decisão judicial ou nega ou reafirma um valor importante ou lhe retira os efeitos. Dito isto, reafirmo que a situação fática retratada nos processos mencionados traduzem ilegalidade. Aliás, uma terrível ilegalidade. Diz o Ministério Público que imóveis pertencentes ao Estado do Tocantins teriam sido alienados por valores quase irrisórios, totalmente díspares do valor de mercado. O autor da ação, o Ministério Público pontuou que na venda dos imóveis descritos nas iniciais, houvera um prejuízo direto e significativo ao erário. Ou seja, os lotes indicados teriam sido entregues aos particulares por valores em muito inferiores ao seu valor mercadológico, sem prévia autorização legislativa e procedimento licitatório. Isto é dolorido para a sociedade, que assiste à transferência do patrimônio público para os particulares, não porque estes merecem, mas porque, de alguma forma, um político simpatizou com eles, ou porque outro interesse escuso os motivou. Se colocasse à venda pública um imóvel urbano nesta capital pelos preços que foram alienados aos Réus, não faltariam interessados. Talvez até os menos assistidos economicamente pudessem adquirir os bens e os pagariam, com certeza. Pagariam duas vezes este valor com a revenda dos imóveis. Não é apenas uma questão de vender barato, mas o fato de não oportunizar a todos os tocantinenses a aquisição de tão valiosos bens por um preço tão acessível. Isto é, a meu sentir, uma gatunagem, uma ação de ratos que corroem o patrimônio do povo, do sofrido povo que contribui com pesados impostos, para assistir a entrega dos bens que lhes pertencem a apadrinhados de governantes. Se algo viola a dignidade humana, com certeza, são os 280 (duzentos e oitenta) negócios noticiados nestes processos, conforme disse o Ministério Público. Porque os bens, com preços tão acessíveis não foram oferecidos aos sem tetos, que poderiam vender uma parte do bem, pelo preço de mercado, e ficar com uma área muito grande, que abrigaria inúmeras famílias. Não há dúvida alguma de que os negócios noticiados nestes processos são um saque aos cofres públicos, um destempero administrativo, uma agressão à comunidade, um despudor, um excesso de desonestidade. É uma entrega dos bens do povo para alguns "amigos", por razões não explicadas, uma discriminação intolerável, como se, dentre todo o povo tocantinense, apenas aqueles "bons amigos" merecessem tão generosos presentes. Isto é fato, a meu sentir! Porém, nestes processos não é possível investigar o mérito, porque as ações trazem defeitos insanáveis, que impedem ao Judiciário pronunciar a nulidade dos negócios e punir os responsáveis, conforme será detalhado adiante. As pessoas que, segundo o Ministério Público, praticaram os atos de deslealdade à lei não foram chamadas para responder à ação e, pessoas a quem o Ministério Público não atribuiu conduta alguma figuraram como réus. Talvez um equívoco, que ainda pode ser corrigido, pois a ação correta só prescreve em 05 (cinco) anos e, desde a prática do ato, ainda não se passaram 04 (quatro). Passo, sem mais delongas, à análise das questões processuais alegadas pelos requeridos. PRELIMINAR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AÇÃO DE IMPROBIDADE. EX-PROCURADOR GERAL DO ESTADO. COMPETÊNCIA DO JUIZ DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. A primeira preliminar, embora alegada em segundo lugar, diz respeito à incompetência do juízo, em razão da qualidade do requerido Haroldo Carneiro Rastoldo, que à época dos fatos era o Procurador Geral do Estado. Esta questão processual deve ser apreciada em primeira ordem, pois ela é prejudicial de quaisquer outras, dado que apenas o juiz competente deve analisar a presença das condições da ação e demais requisitos processuais. Rejeito a preliminar de incompetência do juízo. A matéria sofre inteira regência de princípios constitucionais positivados, e, notadamente da lei nº. 8.429, de 1992, que define os atos de improbidade praticados por agentes públicos e por particulares em co-autoria com estes ou que dos atos destes tenham se beneficiado. A Constituição Federal não estabeleceu qualquer zona de não incidência ou campo de imunidade a conspirar contra a aplicabilidade da Lei n. 8.429/92 aos Secretários de Estado. Ao caso não incide o disposto no artigo 48, §1º, IV da Constituição Estadual. Isto porque o requerido Haroldo Carneiro Rastoldo não está sendo demandado pela prática de crime de responsabilidade tal como definido na Lei 1079/1950, mas por suposta infração ao artigo 10 da Lei 8.429/1992 e, nestas circunstâncias, é tranqüila a jurisprudência pátria no sentido de ser do juiz de primeiro grau de jurisdição a competência para processar o feito. Ademais, não existe nenhuma norma vigente que desqualifique quaisquer dos requeridos como parte legítima a figurar no pólo passivo de ações de improbidade administrativa, tendo em vista o que dispõe o art. 2º da LIA. Acrescente-se, ainda, que a ação de improbidade administrativa é de natureza cível, que deve tramitar no primeiro grau de jurisdição, ressalvada a excepcional hipótese jurisprudencial de foro por prerrogativa de função, que não se verifica neste caso, haja vista os cargos atualmente ocupados pelos requeridos, nos termos do art. 48, §1º, IV, da Constituição Estadual. A jurisprudência dominante não reconhece a procedência da alegação do requerido, no sentido de que, por ser-lhe possível praticar crime de responsabilidade

não pode praticar ato de improbidade. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto ao cabimento de propositura de ação civil pública para apuração de improbidade administrativa, aplicando-se, para apuração da competência territorial, a regra prevista no art. 2º da Lei 7.347/85, que dispõe que a ação deverá ser proposta no foro do local onde ocorrer o dano. Por fim, observo que, apenas as ações civis contra atos do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público têm foro diferenciado, mas por força de disposição constitucional. De mais a mais, o requerido Haroldo Carneiro Rastoldo não é mais Procurador Geral do Estado. Desta forma, ainda que, originalmente viesse a se pronunciar a competência originária do Tribunal de Justiça, entendimento não adotado por este magistrado, a cessação do exercício do cargo faria deslocar a competência para o juízo monocrático, conforme pacífica jurisprudência. Posto isso, rejeito a preliminar e declaro este juízo competente para conhecer das ações civis públicas por ato de improbidade administrativa, ainda que o imputado agente ímprobo seja ou tenha sido Procurador Geral do Estado. PRELIMINAR. INÉPCIA DA INICIAL. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ARTIGO 17, § 6º DA LEI 8429/92. AUSÊNCIA DE MÍNIMO CONJUNTO PROBATÓRIO E NARRATIVA DE FATOS CONTRA OS REQUERIDOS. REJEIÇÃO DAS INICIAIS. A segunda preliminar, argüida em primeiro plano pelo requerido Haroldo Carneiro Rastoldo, diz respeito à inépcia das iniciais. Com efeito, narra este requerido que o Ministério Público não observou o disposto no artigo 17, § 6º da Lei 8.429/92, pois de forma precipitada ajuizou ações civis públicas sem narrar os fatos conforme ocorreram. Esta preliminar deve ser acolhida, por mais odioso que represente fulminar uma ação civil pública que visa investigar a prática de atos de improbidade. Contudo, as petições iniciais são ineptas e esta circunstância impede o julgamento do mérito dos pedidos. Passo a fundamentar o acolhimento da preliminar de inépcia das petições iniciais. As ações civis públicas foram propostas pelo Ministério Público visando a apuração da suposta prática de atos de improbidade administrativa capitulados nas iniciais nos artigos 10, I, IV, VIII e XII da Lei 8.429/92 (LIA), tendo como autores dos atos questionados os requeridos. Segundo o autor das ações, foi instaurado o Inquérito Civil Público n. 001/2011, com o objetivo de investigar a venda irregular de lotes pertencentes ao Estado do Tocantins, com causa de prejuízo ao erário público. No contexto das narrativas do Ministério Público, o ex-governador Carlos Gaguim teria alienado mais de duzentos e oitenta lotes públicos por preço bem abaixo do valor de mercado, através da Procuradoria Geral do Estado e da empresa pública CODETINS, sem que as alienações tivessem sido precedidas de autorização legislativa e processo licitatório, ocorrendo vendas diretas ou dações em pagamento. Na seqüência do que narrou, disse o autor que os lotes anteriormente vendidos com ágio de até 34% (trinta e quatro por cento), passaram a ser vendidos com deságio de até 87% (oitenta e sete por cento), após o cancelamento da licitação, extraindo a má-fé dos adquirentes dos imóveis da desproporção entre o valor de mercado e o que efetivamente foi negociado. Disse, ainda, o autor, que os imóveis descritos nas iniciais teriam sido alienados por preço irrisório e muito abaixo do valor de mercado, quando outros lotes nos mesmos locais seriam em muito superior, situações estas que além de tudo causaram danos ao erário municipal, em razão do não recolhimento de ITBI sobre o valor faltante. Este resumo das petições iniciais revelam a sua inépcia. Em primeiro lugar, não existe a atribuição de qualquer conduta, ainda que de forma genérica, aos requeridos Haroldo Carneiro Rastoldo, Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque, José Aníbal Rodrigues Alves Lamattina e Ruy Adriano Ribeiro. Segundo o Ministério Público, quem praticou os atos de improbidade foi o ex-governador Carlos Gaguim que, utilizando a Procuradoria Geral do Estado, teria promovido a venda fraudulenta dos lotes urbanos, a preço vil, com intenções escusas e causando significativos prejuízos ao erário público. Em momento algum, nem de forma subentendida, foi afirmado que esses demandados foram os autores dos atos de improbidade. Apesar de afirmar que a Procuradoria Geral do Estado e também a Codetins foram usadas pelo ex-governador Carlos Gaguim para causar prejuízos ao erário, o Ministério Público não indicou quem, dentro da estrutura do citado órgão e empresa pública, teria concorrido para levar a efeito tal ato. Presumir, sem qualquer base fática ou probatória, que tais pessoas são os requeridos Haroldo Carneiro Rastoldo, Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque, José Aníbal Rodrigues Alves Lamattina e Ruy Adriano Ribeiro, é permitir que os réus, nas ações de improbidade, possam ser escolhidos arbitrariamente, independentemente de sua vinculação com os fatos investigados. Uma observação importantíssima, que arremata a questão da ilegitimidade passiva dos requeridos, é o fato de o Ministério Público afirmar, nas petições iniciais, que o ex-governador Carlos Gaguim alienou mais de 280 (duzentos e oitenta lotes) através da procuradoria, não através dos procuradores. É de sabença geral que a Procuradoria Geral do Estado é um órgão dentro da estrutura organizacional do Estado, não é uma pessoa. A Procuradoria Geral do Estado é chefiada pelo Procurador Geral, mas há outros servidores que lá trabalham. Por tais razões, é imprescindível que o autor da ação diga quem, dentro da estrutura da Procuradoria Geral do Estado ou da Codetins, auxiliou o ex-governador Carlos Gaguim na prática da gatunagem. Apenas dizer que o ex-gestor utilizou a Procuradoria, não é suficiente para justificar a indicação dos dois procuradores para serem réus e, estranhamente, deixando de fora do processo aquele que foi o responsável pelo ato lesivo ao patrimônio do povo, segundo as palavras do Promotor de justiça. Em segundo lugar, a base fática das petições iniciais são as declarações prestadas por Sílvio Curado Froes, presidente Executivo da Empresa Orla Participações e Investimentos S/A e as notícias veiculadas na imprensa, dando conta de que o Ex-Governador Carlos Gaguim alienou, através da Procuradoria Geral do Estado, mais de 280 (duzentos e oitenta) lotes urbanos, sem prévia autorização legislativa, procedimento licitatório e avaliação. Contudo, nenhuma linha ou palavra das petições iniciais indica a participação dos requeridos Haroldo Carneiro Rastoldo, Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque, José Aníbal Rodrigues Alves Lamattina e Ruy Adriano Ribeiro na prática dos atos ilícitos. Então uma pergunta, para a qual o processo não oferece resposta, é inevitável: como o autor da ação conseguiu incluir referidas pessoas no pólo passivo da ação, sem indicar, em uma única linha ou palavra, a conduta que elas praticaram? De que fatos elas devem se defender? Do que estão sendo acusadas? Dos referidos documentos, apenas nas Escrituras Públicas de Compra e Venda constam os nomes dos requeridos Haroldo Carneiro Rastoldo e Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque, como as pessoas que representaram o Estado do Tocantins no Tabelionato. Mas não há sequer insinuação de que se o ato foi praticado em decorrência de sua própria iniciativa ou se a mando do ex-governador Carlos Gaguim, conforme narrado nas iniciais. Não é possível extrair, das petições iniciais e documentos, as

razões pelas quais os referidos demandados integram o pólo passivo da ação. Destaco que nem mesmo a atuação dos Procuradores do Estado Haroldo e Rosanna foi devidamente esquadrihada, de ordem a viabilizar a defesa em sua extensão constitucional, pois apenas as escrituras públicas de compra e venda a eles se referem, mas nelas não se distingue qual deles teria representado o Estado no ato ou se atuaram extravasando os limites institucionais desse mero mandato, nos termos do art. 19, XIII, da Lei Complementar Estadual 20/1999. Assim, referidos requeridos tiveram seus nomes escritos apenas nas Escrituras Públicas. Mas as petições iniciais atribuíram a conduta das alienações dos bens ao ex-governador, que apenas teria se valido da Procuradoria Geral para praticar o ato. Tanto é assim, que lendo as petições iniciais, os nomes dos requeridos aparecem apenas na qualificação, mas ao longo das cerca de 13 (treze) páginas seus nomes não são citados uma única vez e a conduta que eles teriam praticado não é narrada em nenhuma linha. Em terceiro lugar, as petições iniciais não trazem o mínimo conjunto probatório, não fazendo qualquer prova dos fatos narrados, exceto que as alienações dos lotes urbanos, pelo Estado do Tocantins, representaram uma verdadeira afronta à inteligência do povo, um saque ao patrimônio público, um desrespeito sem precedente com a dignidade da população, que é sacrificada com o pagamento de tributos para ver o seu patrimônio distribuído aos amigos de políticos importantes. Isto está bem claro, não deixa dúvida! Toda a população trabalhar para apenas os amigos do poder tirarem proveito! Quanto a isto as petições são claras. O que elas não fizeram foi promover a indicação de como os réus participaram dos atos que, como afirmado, foram praticados pelo ex-governador Carlos Gaguim. Segundo as narrativas iniciais, foi instaurado o Inquérito Civil Público n. 001/2011. Na portaria de instauração (portaria 001/2011), consta que uma das diligências determinadas foi a Notificação do ex-governador Carlos Henrique Amorim, do Presidente da Codetins e de Silvio Fróes para serem ouvidos na promotoria. À Procuradoria Geral do Estado foi determinada a requisição de documentos. O Ministério Público não carrou aos processos as declarações das pessoas que disse ter interesse em ouvir, ou seja, não juntou os depoimentos prestados por Carlos Henrique Gaguim e do Presidente da Codetins, juntando apenas as declarações prestadas por Silvio Fróes. Também não juntou os documentos que disse requisitar junto à Procuradoria Geral do Estado e outros órgãos, salvo as certidões do Cartório de Registro de Imóveis. O que aconteceu? O inquérito foi arquivado? As diligências foram realizadas? Aquelas pessoas não foram ouvidas? O Inquérito Civil Público não foi concluído? Os documentos requisitados à Procuradoria Geral do Estado não foram juntados? Porque o ex-governador Carlos Gaguim e o Presidente da Codetins não integraram o pólo passivo destas ações? E como se chegou à conclusão de que apenas os procuradores Haroldo Carneiro Rastoldo e Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque foram responsáveis pela improbidade, que, afirmadamente pelo Ministério Público, decorreu de atos praticados pelo Ex Governador? E faço estas perguntas, para as quais os processos não oferecem resposta, porque há um evento estranho nestas ações civis públicas. Apesar de o Ministério Público afirmar, claramente, que o ex-governador Carlos Gaguim utilizou a Procuradoria Geral do Estado para alienar, ilícitamente, mais de 280 (duzentos e oitenta) lotes urbanos, sem prévia autorização legislativa, sem procedimento licitatório e sem prévia avaliação, não o incluiu no pólo passivo das demandas. Se a afirmação é de que foi o ex-governador Carlos Gaguim quem alienou os bens, através da Procuradoria Geral, sua ausência no pólo passivo destas ações é injustificável e no mínimo estranha, muito estranha! A inclusão dos procuradores Haroldo Carneiro Rastoldo e Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque, sem indicar em que consistiu a conduta que eles praticaram, torna as petições iniciais ineptas e seu processamento, mesmo com este claro defeito, fará com que a prescrição alcance a ação contra os verdadeiros responsáveis pelo ato. A conduta ilícita narrada nas iniciais, repito, foi imputada ao Ex Governador Carlos Gaguim, não aos requeridos Haroldo Carneiro Rastoldo, Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque, José Aníbal Rodrigues Alves Lamattina e Ruy Adriano Ribeiro. A exclusão do suposto autor do ilícito e a inclusão de quem não o praticou e, se o fez sua conduta não foi narrada, ainda que de forma genérica, encerraria verdadeira injustiça com a sociedade, que não verá o autor do ilícito devidamente punido e, apenas incomodados quem, ao menos aparentemente, não praticou ilícito algum. E toda esta digressão se faz necessária, especialmente à luz do princípio da obrigatoriedade, segundo o qual, identificados fatos determinantes de sua atuação funcional e seus agentes, deve o órgão de execução do Ministério Público instaurar o competente inquérito civil – caso investigações sejam necessárias – e, ao cabo das investigações – uma vez amealhados indícios mínimos, nos termos do art. 17, § 6º, da LIA –, promover as medidas judiciais cabíveis. Decorrência lógica é que, identificando-se mais de um responsável pelo ato ímprobo, todos devem ser demandados em Juízo, ou promover-se o arquivamento quanto aos demais, administrativamente, perante o Conselho Superior do Ministério Público. No caso destes processos, apesar da informação da instauração de inquérito civil, cópia não instrui as iniciais, e da indicação de que o ex-governador Carlos Gaguim teria praticado ato de improbidade, este não figura no pólo passivo das demandas. O Ministério Público, sem qualquer justificativa, ajuizou as ações apenas contra pessoas que não tiveram qualquer relação com os fatos e contra quem apenas figurou no ato de lavrar a Escritura de alienação do bem, nos termos do art. 4º da referida lei, não se tendo a indispensável informação sobre a existência ou não do procedimento administrativo determinado pela Lei Estadual, no âmbito do qual se teria avaliado os bens e selecionado as pessoas privadas para adquiri-los. As ações estão pobres de elementos informativos indispensáveis à elucidação dos fatos, quanto aos atos de improbidade administrativa, segundo o disposto no art. 17, § 6º, da LIA. Do exposto até aqui é inevitável concluir que os requeridos Haroldo Carneiro Rastoldo, Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque, José Aníbal Rodrigues Alves Lamattina e Ruy Adriano Ribeiro não são parte legítimas para figurar no pólo passivo das ações de improbidade, pois as petições não narram, ainda que superficial ou genericamente, uma conduta por eles praticada. Quando a ação civil pública for manifestamente infundada, o juiz deverá rejeitar a petição inicial. A improcedência dessas ações decorre da falta de conduta praticada pelos requeridos Haroldo, Rosanna, José Aníbal e Ruy Adriano, esvaziando o pólo passivo quanto à presença de um único agente público e pela ausência de qualquer documento que comprove o alegado pelo autor. Trata-se de hipótese de rejeição das ações, pois “o mesmo §8º alude à hipótese de rejeição da inicial pela falta de um dos pressupostos processuais ou de uma das condições da ação, o que será até desnecessário em razão da regra do art. 295 do CPC. Aqui sim, a insuficiência de provas poderá ser *thema decidendum*, uma vez que a justa causa participa do conceito de

interesse processual, condição ao legítimo exercício do direito de ação. Assim, por se tratar de decisão meramente terminativa, nada impede, a princípio, a renovação da demanda pelo mesmo fundamento". A rejeição das iniciais não visa cancelar a prática de uma improbidade, mas evitar que os processos tramitem, por um longo e penoso caminho sem um resultado eficaz, dado que propostos contra quem não foi narrada conduta ilícita. A tramitação destes processos, por mais tempo, permitirá que a prescrição ocorra, impedindo, em definitivo, a punição de eventuais agentes ímprobos. AUSÊNCIA DE AGENTE PÚBLICO NO PÓLO PASSIVO. INVIABILIDADE DA AÇÃO CONTRA O PARTICULAR, APENAS. REJEIÇÃO DA INICIAL. Apenas os requeridos que figuram nas ações como adquirentes dos imóveis subsistem vinculados aos fatos narrados nas iniciais, pois foram agraciados com a aquisição de bens por valores muito abaixo do valor de mercado. Porém, sem a companhia processual de ao menos um agente público não é possível as ações prosseguirem somente contra eles, pois o particular, sozinho, não pratica ato de improbidade. De tal sorte, as petições iniciais não de ser indeferidas contra todos os réus. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO. AUSÊNCIA DO ESTADO NO PÓLO PASSIVO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. REJEIÇÃO DA INICIAL. CPC, ART. 3º. As petições iniciais também não podem prosseguir em relação ao pedido de anulação dos negócios de alienação dos bens através da compra e venda. Isto porque, a relação processual foi estabelecida entre o Ministério Público, os procuradores Haroldo Carneiro Rastoldo, Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque, os ex-gestores José Aníbal Rodrigues Alves Lamattina e Ruy Adriano Ribeiro e os particulares descritos nas iniciais. O Estado do Tocantins, pessoa jurídica de direito público responsável pelos negócios que se pretende anular, não foi chamado a compor o pólo passivo das demandas, de modo que sentença alguma poderá pronunciar a nulidade, pois não poderá produzir efeito em relação a quem não foi réu, por força do que dispõe o artigo 472 do código de processo civil. Para o pedido de anulação dos negócios jurídicos (compra e venda) é indispensável que o Estado componha o pólo passivo das lides, pois a hipótese é de litisconsórcio passivo necessário. Não supre esta exigência a previsão contida no artigo 17, § 3º da Lei 8429/92, que faz remissão ao previsto no artigo 6º, § 3º da Lei 4.717/1965. É que, segundo estes dispositivos, o ente público não é obrigado a integrar a lide, sendo apenas convidado. Quando o pedido é de anulação de algum negócio, o ente público deve ser Citado, sem que se lhe aplique efeitos da revelia, caso deixe de contestar. De toda sorte, o ente público responsável a ser alcançado pela pretendida anulação do negócio, no caso o Estado do Tocantins, deve compor o pólo passivo das demandas e, para a anulação, deve ser descrita uma causa de pedir, coisa que não fez o autor das ações. Tal como postas, as ações trazem um defeito insanável, vício de formação subjetiva dos pólos da ação. As petições iniciais, relativamente ao pedido de anulação da venda dos imóveis não podem prosperar. É sabido que a causa de pedir estabelece verdadeiro limite à prestação jurisdicional (CPC 128), incumbindo-se ao Ministério Público, em decorrência do princípio da obrigatoriedade, munir-se previamente de elementos de convencimento indiciários (CPC 283), angariáveis através do exercício de seu dever-poder de requisitar, conforme previsto no art. 8º, § 1º, da Lei 7347/85. Assim, a rejeição das petições iniciais é medida inevitável. Destaco, porém, que o Ministério Poderá e, por dever de ofício, deverá, propor a ação de improbidade, contra os autores do ato, com indicação das provas dos fatos, pois ainda dispõe do prazo de mais de um ano para tanto. E, o Inquérito Civil n. 01/2011, que já deve ter tido um desfecho, pode embasar as novas ações, que a sociedade espera e deseja ver ajuizadas. Observo que é melhor indeferir as petições iniciais agora, dando ao Ministério Público a oportunidade de propor as ações corretamente, antes de escoado o prazo prescricional. Do contrário, levar os processos adiante, com a certeza da improcedência dos pedidos, seria apenas um engodo, uma forma desleal com a sociedade, de manter uma situação como forma de blindar, proteger os larápios do dinheiro público, criando o ambiente favorável à prescrição. DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho as preliminares alegadas pelos requeridos Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque e Haroldo Carneiro Rastoldo. Em consequência, com fundamento no artigo 17, §§ 6º e 8º da Lei 8.429/92, c/c os arts. 295, I e 267, I, ambos do Código de Processo Civil, rejeito as petições iniciais e revogo as liminares deferidas anteriormente. Através desta sentença, não estou afirmando que os Procuradores e ex-Gestores da Codetins são inocentes, mas apenas que o Ministério Público não lhes atribuiu qualquer conduta, razão porque, as ações podem ser propostas novamente, com os requisitos exigidos em lei, inclusive em relação às demais que pessoas que o Promotor disse ter praticado o ato de improbidade. Ainda restam 15 (quinze) meses para responsabilizar, no plano da Lei 8429/92, os autores das desonestidades. Em razão desta sentença, eventuais ações incidentais estão prejudicadas, devendo ser arquivadas por não subsistir relação de acessoriedade, dado que não há ação principal. Após a preclusão desta sentença, procedam as baixas dos registros gerados por liminares deferidas nesta ação. Custas *ex lege*. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tendo em vista que há grande possibilidade da prática de ato de improbidade, com grave lesão ao patrimônio público, com expressivo prejuízo à população, publique-se esta sentença na totalidade, como forma de viabilizar o conhecimento ao público, que poderá propor ação popular, se for o caso. Em razão da omissão, pelo autor das ações, de pessoas que, afirmadamente praticou ato de improbidade, oficie-se à Procuradoria Geral de Justiça, por aplicação analógica do artigo 28 do código de processo penal. Palmas, 04 de outubro de 2013. OCÉLIO NOBRE DA SILVA - Juiz de Direito *Auxiliar na 4ª Vara da Fazenda Pública de Palmas (Portaria 1.000 do e. TJTO)*. Eu, Glaucia Vieira de Souza, Técnica Judiciária, o digitei.

**AUTOS Nº: 2011.0005.1560-0/0**

AÇÃO: CIVIL PÚBLICA

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCURADOR: DR. ADRIANO NEVES

REQUERIDO: MIRIAN FERNANDES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: NÃO CONSTITUÍDO

REQUERIDO: JOSÉ ANÍBAL RODRIGUES ALVES LAMATTINA

ADVOGADOS: DR. BENEDITO DOS SANTOS GONÇALVES E OUTRO

REQUERIDO: RUY ADRIANO RIBEIRO

ADVOGADO: NÃO CONSTITUÍDO

REQUERIDO: HAROLDO CARNEIRO RALTOLDO

ADVOGADO: DR. HAROLDO CARNEIRO RALTOLDO

REQUERIDO: ROSANNA MEDEIROS FERREIRA ALBUQUERQUE

ADVOGADOS: DR. CÉLIO HENRIQUE MAGALHÃES ROCHA E OUTRO

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PALMAS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

SENTENÇA EM BLOCO: Trata-se de ações civis propostas pelo Ministério Público do Estado do Tocantins visando a apuração da suposta prática de atos de improbidade administrativa capitulados na inicial nos artigos 10, I, IV, VIII e XII da Lei 8.429/92 (LIA), tendo como autores dos atos questionados os requeridos. Diz o Ministério Público ter instaurado o Inquérito Civil Público, o de n. 001/2011, com o objetivo de investigar a venda irregular de lotes pertencentes ao Estado do Tocantins, com causa de prejuízo ao erário público. Disse o *parquet* que o ex-governador Carlos Gaguim teria alienado mais de duzentos e oitenta lotes públicos por preço bem abaixo do valor de mercado, através da Procuradoria Geral do Estado e da empresa pública CODETINS, sem que a alienação tivesse sido precedida de autorização através de lei específica e de processo licitatório, ocorrendo uma venda direta ou dação em pagamento. Contam as iniciais, que após o cancelamento da licitação, os lotes que eram vendidos com ágio de até 34% (trinta e quatro por cento), passaram a ser vendido com deságio de até 87% (oitenta e sete por cento). A má-fé dos adquirentes decorreria da inferioridade do preço pago em relação ao preço de mercado. O procedimento de venda adotado pelo Estado causou prejuízo ao erário. O Ministério Público formula pedidos liminares e, quanto ao mérito, a nulidade dos atos administrativos que alienaram os imóveis com sua reversão ao Estado e a condenação de todos os requeridos nas sanções do art. 10 da LIA. Os pedidos vieram instruídos com documentos. Notificados, o Estado do Tocantins manifestou seu interesse em ingressar nos feitos, e o Município de Palmas, optou por *atuar ao lado do autor*, nos termos do art. 17, § 3º, da LIA. Os requeridos foram notificados e trouxeram argumentos para a rejeição liminar da demanda. É o que interessa relatar, para julgamento do feito. DECIDO. Antes de analisar as preliminares, farei algumas considerações de ordem geral, mas que ajudam a compreender o contexto em que se dão os fatos. Aristóteles dizia que “somos aquilo que repetidamente fazemos. Excelência, então, não é um modo de agir, mas um hábito”. Os fatos narrados na inicial têm tudo a ver com o que repetidamente acontece na administração pública: a reiteração de ilícitos, o desvio de dinheiro público e a apropriação do patrimônio do povo, tudo de forma indevida, sem que as conseqüências jurídicas sejam efetiva e exemplarmente aplicadas. Neste momento da sentença, faço uma análise genérica, sem descer às minúcias do caso concreto. Antes de embrenhar-me na análise dos fatos e do direito discutido, reputo importante tecer breves comentários sobre os princípios regentes da administração pública, sob uma perspectiva puramente sociológica. A questão central diz respeito à transferência de patrimônio público para particular, com violação clara de normas legais, com vistas a conceder a uma pessoa benefícios não estendidos aos demais membros da comunidade. Tal conduta vulnera as bases da democracia, fomenta a discriminação, institui o regime da administração pessoalizada e atenta contra a dignidade humana. A cultura da tolerância social com o ilícito praticado por agentes públicos, contando, às vezes, com a conivência de órgãos encarregados da repressão e punição, traduz um eficiente processo de domesticação do homem, que o confina num mundo mesquinho, o despe de ideais próprias e o transforma em hospedeiro de ideais alheios. O homem espoliado por agentes públicos desonestos se torna um alienado, que vê na virtude a desgraça e, na desgraça a virtude, a exemplo do que ocorreu com Sócrates e Jesus Cristo, em tempos pretéritos, que foram mortos por pregar virtudes, vistas como degradantes das estruturas, quando em verdade, desgraçavam os vícios dos poderosos e abriam as mentes da população. Lamentavelmente, apenas mais tarde é que a virtude vista como desgraça foi, efetivamente, reconhecida em sua face louvável. Hoje, ainda temos os algozes de Sócrates e Jesus Cristo, que conseguem traduzir o verdadeiro sentido da desgraça e da virtude, cegando o homem, que ainda consegue ver na desgraça a virtude a ser seguida e na virtude a desgraça a ser combatida. A Constituição da República brasileira assegura direitos aos cidadãos e impõe limites ao Estado. Poderes são instituídos para organizar, administrar e fiscalizar a gestão moral, igualitária e eficaz da coisa pública (CF, art. 1º e 37). Porém, os desvios de conduta e elaboração de normas imorais continuam uma constante, as ocorrências do passado parecem inspirações para o presente, como se fossem peças de teatro, em que os novos atores insistem em representar. A vigente Constituição Federal estabeleceu no artigo 3º, os objetivos que a República Federativa deve perseguir (I – construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação). Decorre deste regramento que toda atuação do Poder Público deve traduzir esforços para alcançar estes fins, sob pena de desvirtuamento estatal. A atuação legislativa deve atender às promessas constitucionais, sob pena de atuação inválida, sem vocação para produzir efeitos. De igual forma, estes objetivos constituem balizas de atuação executiva, que não pode adotar condutas que acabem por negá-los. O Estado existe para a consecução de tais fins e é para conduzir o homem à sua concreção que toda a ação dos agentes públicos deve ser direcionada. O Poder Judiciário deve fazer a verificação da conformação da atuação executiva e legislativa, extirpando do cenário social e jurídico aqueles atos que atentem contra os fins perseguidos pela República. Então, a atuação jurisdicional também é constitucionalmente dirigida, não pode dissociar-se dos fins gerais, sob pena de constituir um câncer e provocar a degeneração do tecido social e da organização estatal. A construção de uma sociedade livre, justa e solidária, garantir o desenvolvimento nacional, reduzir as desigualdades sociais e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação são objetivos expressos que

condicionam toda e qualquer atuação de quaisquer dos Poderes estatais. Cada órgão de poder, portanto, atua como executor dos objetivos coletivos e fiscalizador da fidelidade constitucional dos demais. O direito à educação é democratizado (CF, art. 3º, IV e art. 205), decorre do respeito à dignidade, do princípio da igualdade e do direito ao desenvolvimento, porque é um instrumento de emancipação do cidadão. O concurso público e a licitação são institutos que realizam a igualdade constitucional. A concessão de benefícios ou a oferta de emprego ou cargos públicos a um grupo de pessoas, ou a venda de bens públicos a preço vil, sem oferecê-los igualmente às demais pessoas componentes da comunidade, viola o Estado de direito, constitui fator de discriminação social que atenta contra o objetivo da República. O estado de direito, tal como concebido pela Constituição, está em construção contínua, mas o primado da lei e da impessoalidade não impregnou as formas de gerir a coisa pública. A estrutura institucional ainda é frágil para defender na totalidade o sonho democrático, o que justifica a constante agressão à ordem jurídica posta, com pouca ou nenhuma consequência para o agressor. O projeto emancipacionista do homem, definido em norma constitucional, é transformado em projeto de poder. Mantido em eterno estado de necessidade, mas sempre incapaz de pensar, o homem continua adquirindo a promessa do marketing, que nunca deixará de ser promessa, como forma de perenizar o estado de alienação e domesticação. Nesse terreno de desvios de conduta, as decisões do Poder Judiciário têm a sagrada missão de quebrar paradigmas, descortinar novos horizontes através da reafirmação dos valores legítimos, aqueles que a sociedade quer, mas não pode pensar em como conseguir, porque os escolhidos para guiá-la são os traidores, os Judas do presente ou a cicuta que envenena a consciência coletiva. As condutas e normas que refletem na vida da sociedade precisam ser justificadas por conteúdos éticos, moralmente defensáveis, ou serão sempre, independentemente de quem as pratiquem, formas odiosas de opressão e alienação. “Os juízos morais servem para justificar a conduta à luz de normas válidas ou a validade das normas à luz de princípios dignos de reconhecimento”. De fato, a construção da ordem jurídica e da estrutura social só pode ser legítima se tiver por fundamento princípios e valores predispostos à defesa e promoção da dignidade humana, garantidores do desenvolvimento e forem eficazes instrumentos de emancipação individual. A ordem jurídica brasileira é construída sob o primado da democracia e organizada para o fim de promover e defender a dignidade humana, objetivando sempre o desenvolvimento igualitário de cada indivíduo. Proscovendo a discriminação de qualquer gênero, a ordem democrática reconhece que todo brasileiro é igual em importância e capacidade. Estabelecer distinção é imoral, é traição social, subversão punível (Lei 8.429 de 1992). Todos os integrantes da sociedade, dotados de razão, são capazes de compreender e desejar o que é moralmente justificado, como lucidamente percebeu Kant. Algumas condutas ou normas, embora praticadas ou editadas com fartura, não são moralmente justificadas e não se ligam aos fins organizativos e emancipatórios da sociedade, razão porque sobre elas recaem a censura da ordem jurídica. São condutas de subversão que negam o universalismo; constituem afirmações do individualismo e do egoísmo proscrito; traduzem o desmoronamento da democracia e, embora integrem estado de direito, negam o princípio democrático. A formação da vontade legislativa, administrativa e judicial visa o que coletivamente foi estabelecido, donde se explica a concepção do princípio da supremacia do interesse público sobre o privado. Contrariamente, a conduta ou norma egoística viola este valor ético e fragiliza o elo social em benefício de egoísticos interesses de grupos usurpadores do poder. As vítimas da corrupção moral não pensam e não refletem. É o homem mediocrizado, cuja cabeça é usada como adorno do corpo, que caminha sem ideais, servindo a ideais alheios. A organização política da sociedade, que passa pela estruturação do Estado, não olvida o risco de usurpação ilegítima do poder, razão porque, na democracia brasileira, foi prevenido este risco através na própria organização política, concebendo o sistema de tripartição de poderes. A existência de objetivos comuns aos indivíduos sociais definiu a pauta de valores que a República se propôs perseguir. Alcançar estes objetivos constitui o fator sociológico de justificação da organização estatal, que não traduz um valor em si, mas um instrumento para realização do sonho coletivo de desenvolvimento. Este fator justificante constitui a condicionante da atuação de todos os dirigentes sociais. Não existe legitimação em qualquer conduta que vise impor um interesse individual sobre o interesse coletivo, se a coletividade assim não autorizou. A própria sociedade construiu mecanismos de fiscalização da conduta de seus dirigentes, confinando-os nos limites morais que legitimam a organização estatal. Essa perspectiva finalística das instituições ajuda a compreender as limitações existentes, a pauta de conduta de cada órgão do poder estatal. O Brasil é um país democrático, sua forma jurídica é definida por uma Constituição rígida, principiológica e futurista, consagrada de valores intransigíveis, como o respeito à dignidade humana, a igualdade e o direito ao desenvolvimento (CF, art. 3º, II, art. 60, parágrafo 4º). A violação do princípio da legalidade traduz uma marcha contrária ao desenvolvimento, conduta proscrita em função dos objetivos positivados e pela consagração do princípio da vedação do retrocesso, conforme pontua a doutrina. O respeito à democracia e o enaltecimento do princípio da igualdade exigem o combate à corrupção administrativa, como forma de resgate da auto-estima social. Aristóteles tinha razão quando disse que “somos aquilo que repetidamente fazemos. Excelência, então, não é um modo de agir, mas um hábito”. A administração pública é, efetivamente, o que repetidamente fazem dela. Não é moral porque a lei recomenda, nem eficiente porque a queremos assim. Se o hábito é o respeito à lei, afirmamos o crescimento do Estado de Direito. Se nossa conduta cotidiana é pautada por valores imorais, temos uma administração imoral. Se se pratica com frequência a discriminação, somos discriminadores. Temos o que construímos e o que construímos será nosso patrimônio. Somos imorais se construímos a imoralidade. Somos solidários se não construímos a discriminação. “A hipocrisia é a arte de amordaçar a dignidade”. Às considerações ora expostas, é necessário acrescentar um dado preocupante. O Brasil tem assistido a edificação de um sistema de ilicitude legitimada pela omissão dos órgãos de fiscalização e afirmação da democracia, como o Ministério Público e o Poder Judiciário. A administração pública em geral tem preterida a observância dos valores constitucionais isonomia, moralidade, impessoalidade e legalidade, prestigiando um sistema de discriminação, edificando o regime de discriminação. Esta situação é muito evidente no caso dos autos, em que um bem público, de valor econômico expressivo, foi alienado por preço vil, a um particular, sem qualquer evidência de interesse público. A alienação de bem público por preço vil, quase doação a amigos do poder, traduz uma negação de vigência da Constituição Federal no Estado do Tocantins. Neste

particular, o Texto Magno mais se assemelha a uma recomendação, uma romântica carta de intenções que a uma norma à qual os agentes públicos devam obediência. E, neste contexto, a violação à ordem jurídica constitucional se culturaliza e, o agir sob a ótica da legalidade ecoa estranho, soa esquisitice, cafonice, idiotice. O fenômeno da opção pela forma ilícita de reger a administração pública está de tal forma disseminado na concepção popular, que, se o gestor optar pela legalidade perde o respaldo popular. Isto é preocupante, porque um fenômeno que vira cultura requer anos para se dissipar, especialmente quando a população é exposta a uma situação de dependência que a tolhe de pensar, refletir e se indignar. Falando de outra forma, a população é forçada, pelas necessidades criadas, a perceber que seu opressor é o salvador e passa a defender exatamente aquilo que se diz querer combater. A alienação de lotes urbanos, por preço vil a pessoa escolhida a dedo, sem uma situação excepcional justificante, viola todos os princípios constitucionais, depõe contra a dignidade humana e atrofia a auto-estima social. É, em palavras mais claras, a institucionalização de um regime de discriminação e privilégios em que somente participam das oportunidades públicas os amigos do poder. Tal prática viola, com certeza, o texto constitucional (CF, art. 37, IX). A reiteração desta conduta, reforçada pela omissão fiscalizadora do poder Legislativo, do Ministério Público e pela timidez do Poder Judiciário, está fortalecendo a cultura de que o correto é cometer o ilícito, o que é, em verdade, um terrível engano! Há um compromisso constitucional da administração pública com os saudáveis princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade. A sociedade não pode perder a capacidade de indignar-se com o ilícito, ainda que praticado por aqueles que admiram. O ilícito administrativo é sempre um ilícito, é uma desgraça que a sociedade brasileira espera ver banida do cenário jurídico, para o todo o sempre. "Bem vinda a desgraça que vem sozinha" (Miguel de Cervantes), mas o ilícito administrativo é uma desgraça que nunca se move sozinha, anda sempre acompanhada de toda a família. As alienações fraudulentas dos bens do povo são um mal, porque é contra a constituição, é contra a lei, é contra os princípios morais, legais, depõe contra a igualdade, é discriminador. É uma forma de afirmar que, na comunidade, apenas determinadas pessoas gozam de capacidade para adquirir bens públicos. Pois bem, postas estas considerações, de cunho especulativo sociológico, passo à análise dos casos concretos. Destaco a importância das considerações, porque não vislumbro a existência de decisão judicial despida de efeitos sociais. Toda decisão judicial ou nega ou reafirma um valor importante ou lhe retira os efeitos. Dito isto, reafirmo que a situação fática retratada nos processos mencionados traduzem ilegalidade. Aliás, uma terrível ilegalidade. Diz o Ministério Público que imóveis pertencentes ao Estado do Tocantins teriam sido alienados por valores quase irrisórios, totalmente dispares do valor de mercado. O autor da ação, o Ministério Público pontuou que na venda dos imóveis descritos nas iniciais, houvera um prejuízo direto e significativo ao erário. Ou seja, os lotes indicados teriam sido entregues aos particulares por valores em muito inferiores ao seu valor mercadológico, sem prévia autorização legislativa e procedimento licitatório. Isto é dolorido para a sociedade, que assiste à transferência do patrimônio público para os particulares, não porque estes merecem, mas porque, de alguma forma, um político simpatizou com eles, ou porque outro interesse escuso os motivou. Se colocasse à venda pública um imóvel urbano nesta capital pelos preços que foram alienados aos Réus, não faltariam interessados. Talvez até os menos assistidos economicamente pudessem adquirir os bens e os pagariam, com certeza. Pagariam duas vezes este valor com a revenda dos imóveis. Não é apenas uma questão de vender barato, mas o fato de não oportunizar a todos os tocantinenses a aquisição de tão valiosos bens por um preço tão acessível. Isto é, a meu sentir, uma gatunagem, uma ação de ratos que corrompem o patrimônio do povo, do sofrido povo que contribui com pesados impostos, para assistir a entrega dos bens que lhes pertencem a apadrinhados de governantes. Se algo viola a dignidade humana, com certeza, são os 280 (duzentos e oitenta) negócios noticiados nestes processos, conforme disse o Ministério Público. Porque os bens, com preços tão acessíveis não foram oferecidos aos sem tetos, que poderiam vender uma parte do bem, pelo preço de mercado, e ficar com uma área muito grande, que abrigaria inúmeras famílias. Não há dúvida alguma de que os negócios noticiados nestes processos são um saque aos cofres públicos, um destempero administrativo, uma agressão à comunidade, um despudor, um excesso de desonestidade. É uma entrega dos bens do povo para alguns "amigos", por razões não explicadas, uma discriminação intolerável, como se, dentre todo o povo tocantinense, apenas aqueles "bons amigos" merecessem tão generosos presentes. Isto é fato, a meu sentir! Porém, nestes processos não é possível investigar o mérito, porque as ações trazem defeitos insanáveis, que impedem ao Judiciário pronunciar a nulidade dos negócios e punir os responsáveis, conforme será detalhado adiante. As pessoas que, segundo o Ministério Público, praticaram os atos de deslealdade à lei não foram chamadas para responder à ação e, pessoas a quem o Ministério Público não atribuiu conduta alguma figuraram como réus. Talvez um equívoco, que ainda pode ser corrigido, pois a ação correta só prescreve em 05 (cinco) anos e, desde a prática do ato, ainda não se passaram 04 (quatro). Passo, sem mais delongas, à análise das questões processuais alegadas pelos requeridos. PRELIMINAR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AÇÃO DE IMPROBIDADE. EX-PROCURADOR GERAL DO ESTADO. COMPETÊNCIA DO JUIZ DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. A primeira preliminar, embora alegada em segundo lugar, diz respeito à incompetência do juízo, em razão da qualidade do requerido Haroldo Carneiro Rastoldo, que à época dos fatos era o Procurador Geral do Estado. Esta questão processual deve ser apreciada em primeira ordem, pois ela é prejudicial de quaisquer outras, dado que apenas o juiz competente deve analisar a presença das condições da ação e demais requisitos processuais. Rejeito a preliminar de incompetência do juízo. A matéria sofre inteira regência de princípios constitucionais positivados, e, notadamente da lei nº. 8.429, de 1992, que define os atos de improbidade praticados por agentes públicos e por particulares em co-autoria com estes ou que dos atos destes tenham se beneficiado. A Constituição Federal não estabeleceu qualquer zona de não incidência ou campo de imunidade a conspirar contra a aplicabilidade da Lei n. 8.429/92 aos Secretários de Estado. Ao caso não incide o disposto no artigo 48, §1º, IV da Constituição Estadual. Isto porque o requerido Haroldo Carneiro Rastoldo não está sendo demandado pela prática de crime de responsabilidade tal como definido na Lei 1079/1950, mas por suposta infração ao artigo 10 da Lei 8.429/1992 e, nestas circunstâncias, é tranqüila a jurisprudência pátria no sentido de ser do juiz de primeiro grau de jurisdição a competência para processar o feito. Ademais, não existe nenhuma norma vigente que desqualifique quaisquer dos requeridos como parte legítima

a figurar no pólo passivo de ações de improbidade administrativa, tendo em vista o que dispõe o art. 2º da LIA. Acrescente-se, ainda, que a ação de improbidade administrativa é de natureza cível, que deve tramitar no primeiro grau de jurisdição, ressalvada a excepcional hipótese jurisprudencial de foro por prerrogativa de função, que não se verifica neste caso, haja vista os cargos atualmente ocupados pelos requeridos, nos termos do art. 48, §1º, IV, da Constituição Estadual. A jurisprudência dominante não reconhece a procedência da alegação do requerido, no sentido de que, por ser-lhe possível praticar crime de responsabilidade não pode praticar ato de improbidade. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto ao cabimento de propositura de ação civil pública para apuração de improbidade administrativa, aplicando-se, para apuração da competência territorial, a regra prevista no art. 2º da Lei 7.347/85, que dispõe que a ação deverá ser proposta no foro do local onde ocorrer o dano. Por fim, observo que, apenas as ações civis contra atos do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público têm foro diferenciado, mas por força de disposição constitucional. De mais a mais, o requerido Haroldo Carneiro Rastoldo não é mais Procurador Geral do Estado. Desta forma, ainda que, originalmente viesse a se pronunciar a competência originária do Tribunal de Justiça, entendimento não adotado por este magistrado, a cessação do exercício do cargo faria deslocar a competência para o juízo monocrático, conforme pacífica jurisprudência. Posto isso, rejeito a preliminar e declaro este juízo competente para conhecer das ações civis públicas por ato de improbidade administrativa, ainda que o imputado agente ímprobo seja ou tenha sido Procurador Geral do Estado. PRELIMINAR. INÉPCIA DA INICIAL. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ARTIGO 17, § 6º DA LEI 8429/92. AUSÊNCIA DE MÍNIMO CONJUNTO PROBATÓRIO E NARRATIVA DE FATOS CONTRA OS REQUERIDOS. REJEIÇÃO DAS INICIAIS. A segunda preliminar, argüida em primeiro plano pelo requerido Haroldo Carneiro Rastoldo, diz respeito à inépcia das iniciais. Com efeito, narra este requerido que o Ministério Público não observou o disposto no artigo 17, § 6º da Lei 8.429/92, pois de forma precipitada ajuizou ações civis públicas sem narrar os fatos conforme ocorreram. Esta preliminar deve ser acolhida, por mais odioso que represente fulminar uma ação civil pública que visa investigar a prática de atos de improbidade. Contudo, as petições iniciais são ineptas e esta circunstância impede o julgamento do mérito dos pedidos. Passo a fundamentar o acolhimento da preliminar de inépcia das petições iniciais. As ações civis públicas foram propostas pelo Ministério Público visando a apuração da suposta prática de atos de improbidade administrativa capitulados nas iniciais nos artigos 10, I, IV, VIII e XII da Lei 8.429/92 (LIA), tendo como autores dos atos questionados os requeridos. Segundo o autor das ações, foi instaurado o Inquérito Civil Público n. 001/2011, com o objetivo de investigar a venda irregular de lotes pertencentes ao Estado do Tocantins, com causa de prejuízo ao erário público. No contexto das narrativas do Ministério Público, o ex-governador Carlos Gaguim teria alienado mais de duzentos e oitenta lotes públicos por preço bem abaixo do valor de mercado, através da Procuradoria Geral do Estado e da empresa pública CODETINS, sem que as alienações tivessem sido precedidas de autorização legislativa e processo licitatório, ocorrendo vendas diretas ou dações em pagamento. Na seqüência do que narrou, disse o autor que os lotes anteriormente vendidos com ágio de até 34% (trinta e quatro por cento), passaram a ser vendidos com deságio de até 87% (oitenta e sete por cento), após o cancelamento da licitação, extraíndo a má-fé dos adquirentes dos imóveis da desproporção entre o valor de mercado e o que efetivamente foi negociado. Disse, ainda, o autor, que os imóveis descritos nas iniciais teriam sido alienados por preço irrisório e muito abaixo do valor de mercado, quando outros lotes nos mesmos locais seriam em muito superior, situações estas que além de tudo causaram danos ao erário municipal, em razão do não recolhimento de ITBI sobre o valor faltante. Este resumo das petições iniciais revelam a sua inépcia. Em primeiro lugar, não existe a atribuição de qualquer conduta, ainda que de forma genérica, aos requeridos Haroldo Carneiro Rastoldo, Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque, José Aníbal Rodrigues Alves Lamattina e Ruy Adriano Ribeiro. Segundo o Ministério Público, quem praticou os atos de improbidade foi o ex-governador Carlos Gaguim que, utilizando a Procuradoria Geral do Estado, teria promovido a venda fraudulenta dos lotes urbanos, a preço vil, com intenções escusas e causando significativos prejuízos ao erário público. Em momento algum, nem de forma subentendida, foi afirmado que esses demandados foram os autores dos atos de improbidade. Apesar de afirmar que a Procuradoria Geral do Estado e também a Codetins foram usadas pelo ex-governador Carlos Gaguim para causar prejuízos ao erário, o Ministério Público não indicou quem, dentro da estrutura do citado órgão e empresa pública, teria concorrido para levar a efeito tal ato. Presumir, sem qualquer base fática ou probatória, que tais pessoas são os requeridos Haroldo Carneiro Rastoldo, Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque, José Aníbal Rodrigues Alves Lamattina e Ruy Adriano Ribeiro, é permitir que os réus, nas ações de improbidade, possam ser escolhidos arbitrariamente, independentemente de sua vinculação com os fatos investigados. Uma observação importantíssima, que arremata a questão da ilegitimidade passiva dos requeridos, é o fato de o Ministério Público afirmar, nas petições iniciais, que o ex-governador Carlos Gaguim alienou mais de 280 (duzentos e oitenta lotes) através da procuradoria, não através dos procuradores. É de sabença geral que a Procuradoria Geral do Estado é um órgão dentro da estrutura organizacional do Estado, não é uma pessoa. A Procuradoria Geral do Estado é chefiada pelo Procurador Geral, mas há outros servidores que lá trabalham. Por tais razões, é imprescindível que o autor da ação diga quem, dentro da estrutura da Procuradoria Geral do Estado ou da Codetins, auxiliou o ex-governador Carlos Gaguim na prática da gatunagem. Apenas dizer que o ex-gestor utilizou a Procuradoria, não é suficiente para justificar a indicação dos dois procuradores para serem réus e, estranhamente, deixando de fora do processo aquele que foi o responsável pelo ato lesivo ao patrimônio do povo, segundo as palavras do Promotor de justiça. Em segundo lugar, a base fática das petições iniciais são as declarações prestadas por Sívio Curado Froes, presidente Executivo da Empresa Orla Participações e Investimentos S/A e as notícias veiculadas na imprensa, dando conta de que o Ex-Governador Carlos Gaguim alienou, através da Procuradoria Geral do Estado, mais de 280 (duzentos e oitenta) lotes urbanos, sem prévia autorização legislativa, procedimento licitatório e avaliação. Contudo, nenhuma linha ou palavra das petições iniciais indica a participação dos requeridos Haroldo Carneiro Rastoldo, Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque, José Aníbal Rodrigues Alves Lamattina e Ruy Adriano Ribeiro na prática dos atos ilícitos. Então uma pergunta, para a qual o processo não oferece resposta, é inevitável: como o autor da ação conseguiu incluir referidas pessoas no pólo passivo da ação, sem indicar, em uma

única linha ou palavra, a conduta que elas praticaram? De que fatos elas devem se defender? Do que estão sendo acusadas? Dos referidos documentos, apenas nas Escrituras Públicas de Compra e Venda constam os nomes dos requeridos Haroldo Carneiro Rastoldo e Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque, como as pessoas que representaram o Estado do Tocantins no Tabelionato. Mas não há sequer insinuação de que se o ato foi praticado em decorrência de sua própria iniciativa ou se a mando do ex-governador Carlos Gaguim, conforme narrado nas iniciais. Não é possível extrair, das petições iniciais e documentos, as razões pelas quais os referidos demandados integram o pólo passivo da ação. Destaco que nem mesmo a atuação dos Procuradores do Estado Haroldo e Rosanna foi devidamente esquadrihada, de ordem a viabilizar a defesa em sua extensão constitucional, pois apenas as escrituras públicas de compra e venda a eles se referem, mas nelas não se distingue qual deles teria representado o Estado no ato ou se atuaram extravasando os limites institucionais desse mero mandato, nos termos do art. 19, XIII, da Lei Complementar Estadual 20/1999. Assim, referidos requeridos tiveram seus nomes escritos apenas nas Escrituras Públicas. Mas as petições iniciais atribuíram a conduta das alienações dos bens ao ex-governador, que apenas teria se valido da Procuradoria Geral para praticar o ato. Tanto é assim, que lendo as petições iniciais, os nomes dos requeridos aparecem apenas na qualificação, mas ao longo das cerca de 13 (treze) páginas seus nomes não são citados uma única vez e a conduta que eles teriam praticado não é narrada em nenhuma linha. Em terceiro lugar, as petições iniciais não trazem o mínimo conjunto probatório, não fazendo qualquer prova dos fatos narrados, exceto que as alienações dos lotes urbanos, pelo Estado do Tocantins, representaram uma verdadeira afronta à inteligência do povo, um saque ao patrimônio público, um desrespeito sem precedente com a dignidade da população, que é sacrificada com o pagamento de tributos para ver o seu patrimônio distribuído aos amigos de políticos importantes. Isto está bem claro, não deixa dúvida! Toda a população trabalhar para apenas os amigos do poder tirarem proveito! Quanto a isto as petições são claras. O que elas não fizeram foi promover a indicação de como os réus participaram dos atos que, como afirmado, foram praticados pelo ex-governador Carlos Gaguim. Segundo as narrativas iniciais, foi instaurado o Inquérito Civil Público n. 001/2011. Na portaria de instauração (portaria 001/2011), consta que uma das diligências determinadas foi a Notificação do ex-governador Carlos Henrique Amorim, do Presidente da Codetins e de Silvio Fróes para serem ouvidos na promotoria. À Procuradoria Geral do Estado foi determinada a requisição de documentos. O Ministério Público não carrou aos processos as declarações das pessoas que disse ter interesse em ouvir, ou seja, não juntou os depoimentos prestados por Carlos Henrique Gaguim e do Presidente da Codetins, juntando apenas as declarações prestadas por Silvio Fróes. Também não juntou os documentos que disse requisitar junto à Procuradoria Geral do Estado e outros órgãos, salvo as certidões do Cartório de Registro de Imóveis. O que aconteceu? O inquérito foi arquivado? As diligências foram realizadas? Aquelas pessoas não foram ouvidas? O Inquérito Civil Público não foi concluído? Os documentos requisitados à Procuradoria Geral do Estado não foram juntados? Porque o ex-governador Carlos Gaguim e o Presidente da Codetins não integraram o pólo passivo destas ações? E como se chegou à conclusão de que apenas os procuradores Haroldo Carneiro Rastoldo e Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque foram responsáveis pela improbidade, que, afirmadamente pelo Ministério Público, decorreu de atos praticados pelo Ex Governador? E faço estas perguntas, para as quais os processos não oferecem resposta, porque há um evento estranho nestas ações civis públicas. Apesar de o Ministério Público afirmar, claramente, que o ex-governador Carlos Gaguim utilizou a Procuradoria Geral do Estado para alienar, ilícitamente, mais de 280 (duzentos e oitenta) lotes urbanos, sem prévia autorização legislativa, sem procedimento licitatório e sem prévia avaliação, não o incluiu no pólo passivo das demandas. Se a afirmação é de que foi o ex-governador Carlos Gaguim quem alienou os bens, através da Procuradoria Geral, sua ausência no pólo passivo destas ações é injustificável e no mínimo estranha, muito estranha! A inclusão dos procuradores Haroldo Carneiro Rastoldo e Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque, sem indicar em que consistiu a conduta que eles praticaram, torna as petições iniciais ineptas e seu processamento, mesmo com este claro defeito, fará com que a prescrição alcance a ação contra os verdadeiros responsáveis pelo ato. A conduta ilícita narrada nas iniciais, repito, foi imputada ao Ex Governador Carlos Gaguim, não aos requeridos Haroldo Carneiro Rastoldo, Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque, José Aníbal Rodrigues Alves Lamattina e Ruy Adriano Ribeiro. A exclusão do suposto autor do ilícito e a inclusão de quem não o praticou e, se o fez sua conduta não foi narrada, ainda que de forma genérica, encerraria verdadeira injustiça com a sociedade, que não verá o autor do ilícito devidamente punido e, apenas incomodados quem, ao menos aparentemente, não praticou ilícito algum. E toda esta digressão se faz necessária, especialmente à luz do princípio da obrigatoriedade, segundo o qual, identificados fatos determinantes de sua atuação funcional e seus agentes, deve o órgão de execução do Ministério Público instaurar o competente inquérito civil – caso investigações sejam necessárias – e, ao cabo das investigações – uma vez amealhados indícios mínimos, nos termos do art. 17, § 6º, da LIA –, promover as medidas judiciais cabíveis. Decorrencia lógica é que, identificando-se mais de um responsável pelo ato ímprobo, todos devem ser demandados em Juízo, ou promover-se o arquivamento quanto aos demais, administrativamente, perante o Conselho Superior do Ministério Público. No caso destes processos, apesar da informação da instauração de inquérito civil, cópia não instrui as iniciais, e da indicação de que o ex-governador Carlos Gaguim teria praticado ato de improbidade, este não figura no pólo passivo das demandas. O Ministério Público, sem qualquer justificativa, ajuizou as ações apenas contra pessoas que não tiveram qualquer relação com os fatos e contra quem apenas figurou no ato de lavrar a Escritura de alienação do bem, nos termos do art. 4º da referida lei, não se tendo a indispensável informação sobre a existência ou não do procedimento administrativo determinado pela Lei Estadual, no âmbito do qual se teria avaliado os bens e selecionado as pessoas privadas para adquiri-los. As ações estão pobres de elementos informativos indispensáveis à elucidação dos fatos, quanto aos atos de improbidade administrativa, segundo o disposto no art. 17, § 6º, da LIA. Do exposto até aqui é inevitável concluir que os requeridos Haroldo Carneiro Rastoldo, Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque, José Aníbal Rodrigues Alves Lamattina e Ruy Adriano Ribeiro não são parte legítimas para figurar no pólo passivo das ações de improbidade, pois as petições não narram, ainda que superficial ou genericamente, uma conduta por eles praticada. Quando a ação civil pública for manifestamente infundada, o juiz deverá rejeitar a petição inicial. A improcedência

dessas ações decorre da falta de conduta praticada pelos requeridos Haroldo, Rosanna, José Aníbal e Ruy Adriano, esvaziando o pólo passivo quanto à presença de um único agente público e pela ausência de qualquer documento que comprove o alegado pelo autor. Trata-se de hipótese de rejeição das ações, pois “o mesmo §8º alude à hipótese de rejeição da inicial pela falta de um dos pressupostos processuais ou de uma das condições da ação, o que será até desnecessário em razão da regra do art. 295 do CPC. Aqui sim, a insuficiência de provas poderá ser *thema decidendum*, uma vez que a justa causa participa do conceito de interesse processual, condição ao legítimo exercício do direito de ação. Assim, por se tratar de decisão meramente terminativa, nada impede, a princípio, a renovação da demanda pelo mesmo fundamento”. A rejeição das iniciais não visa cancelar a prática de uma improbidade, mas evitar que os processos tramitem, por um longo e penoso caminho sem um resultado eficaz, dado que propostos contra quem não foi narrada conduta ilícita. A tramitação destes processos, por mais tempo, permitirá que a prescrição ocorra, impedindo, em definitivo, a punição de eventuais agentes ímprobos. AUSÊNCIA DE AGENTE PÚBLICO NO PÓLO PASSIVO. INVIABILIDADE DA AÇÃO CONTRA O PARTICULAR, APENAS. REJEIÇÃO DA INICIAL. Apenas os requeridos que figuram nas ações como adquirentes dos imóveis subsistem vinculados aos fatos narrados nas iniciais, pois foram agraciados com a aquisição de bens por valores muito abaixo do valor de mercado. Porém, sem a companhia processual de ao menos um agente público não é possível as ações prosseguirem somente contra eles, pois o particular, sozinho, não pratica ato de improbidade. De tal sorte, as petições iniciais não de ser indeferidas contra todos os réus. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO. AUSÊNCIA DO ESTADO NO PÓLO PASSIVO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. REJEIÇÃO DA INICIAL. CPC, ART. 3º. As petições iniciais também não podem prosseguir em relação ao pedido de anulação dos negócios de alienação dos bens através da compra e venda. Isto porque, a relação processual foi estabelecida entre o Ministério Público, os procuradores Haroldo Carneiro Rastoldo, Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque, os ex-gestores José Aníbal Rodrigues Alves Lamattina e Ruy Adriano Ribeiro e os particulares descritos nas iniciais. O Estado do Tocantins, pessoa jurídica de direito público responsável pelos negócios que se pretende anular, não foi chamado a compor o pólo passivo das demandas, de modo que sentença alguma poderá pronunciar a nulidade, pois não poderá produzir efeito em relação a quem não foi réu, por força do que dispõe o artigo 472 do código de processo civil. Para o pedido de anulação dos negócios jurídicos (compra e venda) é indispensável que o Estado componha o pólo passivo das lides, pois a hipótese é de litisconsórcio passivo necessário. Não supre esta exigência a previsão contida no artigo 17, § 3º da Lei 8429/92, que faz remissão ao previsto no artigo 6º, § 3º da Lei 4.717/1965. É que, segundo estes dispositivos, o ente público não é obrigado a integrar a lide, sendo apenas convidado. Quando o pedido é de anulação de algum negócio, o ente público deve ser Citado, sem que se lhe aplique efeitos da revelia, caso deixe de contestar. De toda sorte, o ente público responsável a ser alcançado pela pretendida anulação do negócio, no caso o Estado do Tocantins, deve compor o pólo passivo das demandas e, para a anulação, deve ser descrita uma causa de pedir, coisa que não fez o autor das ações. Tal como postas, as ações trazem um defeito insanável, vício de formação subjetiva dos pólos da ação. As petições iniciais, relativamente ao pedido de anulação da venda dos imóveis não podem prosperar. É sabido que a causa de pedir estabelece verdadeiro limite à prestação jurisdicional (CPC 128), incumbindo-se ao Ministério Público, em decorrência do princípio da obrigatoriedade, munir-se previamente de elementos de convencimento indiciários (CPC 283), angariáveis através do exercício de seu dever-poder de requisitar, conforme previsto no art. 8º, § 1º, da Lei 7347/85. Assim, a rejeição das petições iniciais é medida inevitável. Destaco, porém, que o Ministério Poderá e, por dever de ofício, deverá, propor a ação de improbidade, contra os autores do ato, com indicação das provas dos fatos, pois ainda dispõe do prazo de mais de um ano para tanto. E, o Inquérito Civil n. 01/2011, que já deve ter tido um desfecho, pode embasar as novas ações, que a sociedade espera e deseja ver ajuizadas. Observo que é melhor indeferir as petições iniciais agora, dando ao Ministério Público a oportunidade de propor as ações corretamente, antes de escoado o prazo prescricional. Do contrário, levar os processos adiante, com a certeza da improcedência dos pedidos, seria apenas um engodo, uma forma desleal com a sociedade, de manter uma situação como forma de blindar, proteger os larápios do dinheiro público, criando o ambiente favorável à prescrição. DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho as preliminares alegadas pelos requeridos Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque e Haroldo Carneiro Rastoldo. Em conseqüência, com fundamento no artigo 17, §§ 6º e 8º da Lei 8.429/92, c/c os arts. 295, I e 267, I, ambos do Código de Processo Civil, rejeito as petições iniciais e revogo as liminares deferidas anteriormente. Através desta sentença, não estou afirmando que os Procuradores e ex-Gestores da Codetins são inocentes, mas apenas que o Ministério Público não lhes atribuiu qualquer conduta, razão porque, as ações podem ser propostas novamente, com os requisitos exigidos em lei, inclusive em relação às demais que pessoas que o Promotor disse ter praticado o ato de improbidade. Ainda restam 15 (quinze) meses para responsabilizar, no plano da Lei 8429/92, os autores das desonestidades. Em razão desta sentença, eventuais ações incidentais estão prejudicadas, devendo ser arquivadas por não subsistir relação de acessoriedade, dado que não há ação principal. Após a preclusão desta sentença, procedam as baixas dos registros gerados por liminares deferidas nesta ação. Custas *ex lege*. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tendo em vista que há grande possibilidade da prática de ato de improbidade, com grave lesão ao patrimônio público, com expressivo prejuízo à população, publique-se esta sentença na totalidade, como forma de viabilizar o conhecimento ao público, que poderá propor ação popular, se for o caso. Em razão da omissão, pelo autor das ações, de pessoas que, afirmadamente praticou ato de improbidade, oficie-se à Procuradoria Geral de Justiça, por aplicação analógica do artigo 28 do código de processo penal. Palmas, 04 de outubro de 2013. OCÉLIO NOBRE DA SILVA - Juiz de Direito *Auxiliar na 4ª Vara da Fazenda Pública de Palmas (Portaria 1.000 do e. TJTO)*. Eu, Gláucia Vieira de Souza, Técnica Judiciária, o digitei.

**AUTOS Nº: 2011.0004.5872-0/0**

**AÇÃO: CIVIL PÚBLICA**

**REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO**

PROCURADOR: DR. ADRIANO NEVES  
REQUERIDO: RANULFO SANTANA DA CUNHA  
ADVOGADO: NÃO CONSTITUÍDO  
REQUERIDO: JOSÉ ANIBAL RODRIGUES ALVES LAMATTINA  
ADVOGADOS: DR. BENEDITO DOS SANTOS GONÇALVES E OUTRO  
REQUERIDO: RUY ADRIANO RIBEIRO  
ADVOGADOS: DR. EDER BARBOSA DE SOUSA E OUTROS  
REQUERIDO: HAROLDO CARNEIRO RALTOLDO  
ADVOGADO: DR. HAROLDO CARNEIRO RALTOLDO  
REQUERIDO: ROSANNA MEDEIROS FERREIRA ALBUQUERQUE  
ADVOGADOS: DR. CÉLIO HENRIQUE MAGALHÃES ROCHA E OUTRO  
REQUERIDO: NILVACY TAVARES DOS SANTOS CASTRO  
ADVOGADO: NÃO CONSTITUÍDO.  
REQUERIDO: SAULO DE CASTRO BARBOSA  
ADVOGADO: NÃO CONSTITUÍDO  
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PALMAS  
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO  
REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS  
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

SENTENÇA EM BLOCO: Trata-se de ações civis propostas pelo Ministério Público do Estado do Tocantins visando a apuração da suposta prática de atos de improbidade administrativa capitulados na inicial nos artigos 10, I, IV, VIII e XII da Lei 8.429/92 (LIA), tendo como autores dos atos questionados os requeridos. Diz o Ministério Público ter instaurado o Inquérito Civil Público, o de n. 001/2011, com o objetivo de investigar a venda irregular de lotes pertencentes ao Estado do Tocantins, com causa de prejuízo ao erário público. Disse o *parquet* que o ex-governador Carlos Gaguim teria alienado mais de duzentos e oitenta lotes públicos por preço bem abaixo do valor de mercado, através da Procuradoria Geral do Estado e da empresa pública CODETINS, sem que a alienação tivesse sido precedida de autorização através de lei específica e de processo licitatório, ocorrendo uma venda direta ou dação em pagamento. Contam as iniciais, que após o cancelamento da licitação, os lotes que eram vendidos com ágio de até 34% (trinta e quatro por cento), passaram a ser vendido com deságio de até 87% (oitenta e sete por cento). A má-fé dos adquirentes decorreria da inferioridade do preço pago em relação ao preço de mercado. O procedimento de venda adotado pelo Estado causou prejuízo ao erário. O Ministério Público formula pedidos liminares e, quanto ao mérito, a nulidade dos atos administrativos que alienaram os imóveis com sua reversão ao Estado e a condenação de todos os requeridos nas sanções do art. 10 da LIA. Os pedidos vieram instruídos com documentos. Notificados, o Estado do Tocantins manifestou seu interesse em ingressar nos feitos, e o Município de Palmas, optou por *atuar ao lado do autor*, nos termos do art. 17, § 3º, da LIA. Os requeridos foram notificados e trouxeram argumentos para a rejeição liminar da demanda. É o que interessa relatar, para julgamento do feito. DECIDO. Antes de analisar as preliminares, farei algumas considerações de ordem geral, mas que ajudam a compreender o contexto em que se dão os fatos. Aristóteles dizia que “somos aquilo que repetidamente fazemos. Excelência, então, não é um modo de agir, mas um hábito”. Os fatos narrados na inicial têm tudo a ver com o que repetidamente acontece na administração pública: a reiteração de ilícitos, o desvio de dinheiro público e a apropriação do patrimônio do povo, tudo de forma indevida, sem que as conseqüências jurídicas sejam efetiva e exemplarmente aplicadas. Neste momento da sentença, faço uma análise genérica, sem descer às minúcias do caso concreto. Antes de embrenhar-me na análise dos fatos e do direito discutido, reputo importante tecer breves comentários sobre os princípios regentes da administração pública, sob uma perspectiva puramente sociológica. A questão central diz respeito à transferência de patrimônio público para particular, com violação clara de normas legais, com vistas a conceder a uma pessoa benefícios não estendidos aos demais membros da comunidade. Tal conduta vulnera as bases da democracia, fomenta a discriminação, institui o regime da administração pessoalizada e atenta contra a dignidade humana. A cultura da tolerância social com o ilícito praticado por agentes públicos, contando, às vezes, com a conivência de órgãos encarregados da repressão e punição, traduz um eficiente processo de domesticação do homem, que o confina num mundo mesquinho, o despe de ideais próprias e o transforma em hospedeiro de ideais alheios. O homem espoliado por agentes públicos desonestos se torna um alienado, que vê na virtude a desgraça e, na desgraça a virtude, a exemplo do que ocorreu com Sócrates e Jesus Cristo, em tempos pretéritos, que foram mortos por pregar virtudes, vistas como degradantes das estruturas, quando em verdade, desgraçavam os vícios dos poderosos e abriam as mentes da população. Lamentavelmente, apenas mais tarde é que a virtude vista como desgraça foi, efetivamente, reconhecida em sua face louvável. Hoje, ainda temos os algozes de Sócrates e Jesus Cristo, que conseguem traduzir o verdadeiro sentido da desgraça e da virtude, cegando o homem, que ainda consegue ver na desgraça a virtude a ser seguida e na virtude a desgraça a ser combatida. A Constituição da República brasileira assegura direitos aos cidadãos e impõe limites ao Estado. Poderes são instituídos para organizar, administrar e fiscalizar a gestão moral, igualitária e eficaz da coisa pública (CF, art. 1º e 37). Porém, os desvios de conduta e elaboração de normas imorais continuam uma constante, as ocorrências do passado parecem inspirações para o presente, como se fossem peças de teatro, em que os novos atores insistem em representar. A vigente Constituição Federal estabeleceu no artigo 3º, os objetivos que a República Federativa deve perseguir (I – construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação). Decorre deste regramento que toda atuação do Poder Público deve traduzir esforços para alcançar estes fins, sob pena de

desvirtuamento estatal. A atuação legislativa deve atender às promessas constitucionais, sob pena de atuação inválida, sem vocação para produzir efeitos. De igual forma, estes objetivos constituem balizas de atuação executiva, que não pode adotar condutas que acabem por negá-los. O Estado existe para a consecução de tais fins e é para conduzir o homem à sua concreção que toda a ação dos agentes públicos deve ser direcionada. O Poder Judiciário deve fazer a verificação da conformação da atuação executiva e legislativa, extirpando do cenário social e jurídico aqueles atos que atentem contra os fins perseguidos pela República. Então, a atuação jurisdicional também é constitucionalmente dirigida, não pode dissociar-se dos fins gerais, sob pena de constituir um câncer e provocar a degeneração do tecido social e da organização estatal. A construção de uma sociedade livre, justa e solidária, garantir o desenvolvimento nacional, reduzir as desigualdades sociais e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação são objetivos expressos que condicionam toda e qualquer atuação de quaisquer dos Poderes estatais. Cada órgão de poder, portanto, atua como executor dos objetivos coletivos e fiscalizador da fidelidade constitucional dos demais. O direito à educação é democratizado (CF, art. 3º, IV e art. 205), decorre do respeito à dignidade, do princípio da igualdade e do direito ao desenvolvimento, porque é um instrumento de emancipação do cidadão. O concurso público e a licitação são institutos que realizam a igualdade constitucional. A concessão de benefícios ou a oferta de emprego ou cargos públicos a um grupo de pessoas, ou a venda de bens públicos a preço vil, sem oferecê-los igualmente às demais pessoas componentes da comunidade, viola o Estado de direito, constitui fator de discriminação social que atenta contra o objetivo da República. O estado de direito, tal como concebido pela Constituição, está em construção contínua, mas o primado da lei e da impessoalidade não impregnou as formas de gerir a coisa pública. A estrutura institucional ainda é frágil para defender na totalidade o sonho democrático, o que justifica a constante agressão à ordem jurídica posta, com pouca ou nenhuma conseqüência para o agressor. O projeto emancipacionista do homem, definido em norma constitucional, é transformado em projeto de poder. Mantido em eterno estado de necessidade, mas sempre incapaz de pensar, o homem continua adquirindo a promessa do marketing, que nunca deixará de ser promessa, como forma de perenizar o estado de alienação e domesticação. Nesse terreno de desvios de conduta, as decisões do Poder Judiciário têm a sagrada missão de quebrar paradigmas, descortinar novos horizontes através da reafirmação dos valores legítimos, aqueles que a sociedade quer, mas não pode pensar em como conseguir, porque os escolhidos para guiá-la são os traidores, os Judas do presente ou a cicuta que envenena a consciência coletiva. As condutas e normas que refletem na vida da sociedade precisam ser justificadas por conteúdos éticos, moralmente defensáveis, ou serão sempre, independentemente de quem as pratiquem, formas odiosas de opressão e alienação. “Os juízos morais servem para justificar a conduta à luz de normas válidas ou a validade das normas à luz de princípios dignos de reconhecimento”. De fato, a construção da ordem jurídica e da estrutura social só pode ser legítima se tiver por fundamento princípios e valores predispostos à defesa e promoção da dignidade humana, garantidores do desenvolvimento e forem eficazes instrumentos de emancipação individual. A ordem jurídica brasileira é construída sob o primado da democracia e organizada para o fim de promover e defender a dignidade humana, objetivando sempre o desenvolvimento igualitário de cada indivíduo. Proscovendo a discriminação de qualquer gênero, a ordem democrática reconhece que todo brasileiro é igual em importância e capacidade. Estabelecer distinção é imoral, é traição social, subversão punível (Lei 8.429 de 1992). Todos os integrantes da sociedade, dotados de razão, são capazes de compreender e desejar o que é moralmente justificado, como lucidamente percebeu Kant. Algumas condutas ou normas, embora praticadas ou editadas com fartura, não são moralmente justificadas e não se ligam aos fins organizativos e emancipatórios da sociedade, razão porque sobre elas recaem a censura da ordem jurídica. São condutas de subversão que negam o universalismo; constituem afirmações do individualismo e do egoísmo proscrito; traduzem o desmoronamento da democracia e, embora integrem estado de direito, negam o princípio democrático. A formação da vontade legislativa, administrativa e judicial visa o que coletivamente foi estabelecido, donde se explica a concepção do princípio da supremacia do interesse público sobre o privado. Contrariamente, a conduta ou norma egoística viola este valor ético e fragiliza o elo social em benefício de egoísticos interesses de grupos usurpadores do poder. As vítimas da corrupção moral não pensam e não refletem. É o homem mediocrizado, cuja cabeça é usada como adorno do corpo, que caminha sem ideais, servindo a ideais alheios. A organização política da sociedade, que passa pela estruturação do Estado, não olvida o risco de usurpação ilegítima do poder, razão porque, na democracia brasileira, foi prevenido este risco através na própria organização política, concebendo o sistema de tripartição de poderes. A existência de objetivos comuns aos indivíduos sociais definiu a pauta de valores que a República se propôs perseguir. Alcançar estes objetivos constitui o fator sociológico de justificação da organização estatal, que não traduz um valor em si, mas um instrumento para realização do sonho coletivo de desenvolvimento. Este fator justificante constitui a condicionante da atuação de todos os dirigentes sociais. Não existe legitimação em qualquer conduta que vise impor um interesse individual sobre o interesse coletivo, se a coletividade assim não autorizou. A própria sociedade construiu mecanismos de fiscalização da conduta de seus dirigentes, confinando-os nos limites morais que legitimam a organização estatal. Essa perspectiva finalística das instituições ajuda a compreender as limitações existentes, a pauta de conduta de cada órgão do poder estatal. O Brasil é um país democrático, sua forma jurídica é definida por uma Constituição rígida, principiológica e futurista, consagradora de valores intransigíveis, como o respeito à dignidade humana, a igualdade e o direito ao desenvolvimento (CF, art. 3º, II, art. 60, parágrafo 4º). A violação do princípio da legalidade traduz uma marcha contrária ao desenvolvimento, conduta proscrita em função dos objetivos positivados e pela consagração do princípio da vedação do retrocesso, conforme pontua a doutrina. O respeito à democracia e o enaltecimento do princípio da igualdade exigem o combate à corrupção administrativa, como forma de resgate da auto-estima social. Aristóteles tinha razão quando disse que "somos aquilo que repetidamente fazemos. Excelência, então, não é um modo de agir, mas um hábito". A administração pública é, efetivamente, o que repetidamente fazem dela. Não é moral porque a lei recomenda, nem eficiente porque a queremos assim. Se o hábito é o respeito à lei, afirmamos o crescimento do Estado de Direito. Se nossa conduta cotidiana é pautada por valores imorais, temos uma administração imoral. Se se pratica com

freqüência a discriminação, somos discriminadores. Temos o que construímos e o que construímos será nosso patrimônio. Somos imorais se construímos a imoralidade. Somos solidários se não construímos a discriminação. "A hipocrisia é a arte de amordaçar a dignidade". Às considerações ora expostas, é necessário acrescentar um dado preocupante. O Brasil tem assistido a edificação de um sistema de ilicitude legitimada pela omissão dos órgãos de fiscalização e afirmação da democracia, como o Ministério Público e o Poder Judiciário. A administração pública em geral tem preterida a observância dos valores constitucionais isonomia, moralidade, impessoalidade e legalidade, prestigiando um sistema de discriminação, edificando o regime de discriminação. Esta situação é muito evidente no caso dos autos, em que um bem público, de valor econômico expressivo, foi alienado por preço vil, a um particular, sem qualquer evidência de interesse público. A alienação de bem público por preço vil, quase doação a amigos do poder, traduz uma negação de vigência da Constituição Federal no Estado do Tocantins. Neste particular, o Texto Magno mais se assemelha a uma recomendação, uma romântica carta de intenções que a uma norma à qual os agentes públicos devam obediência. E, neste contexto, a violação à ordem jurídica constitucional se culturaliza e, o agir sob a ótica da legalidade ecoa estranho, soa esquisitice, cafonice, idiotice. O fenômeno da opção pela forma ilícita de reger a administração pública está de tal forma disseminado na concepção popular, que, se o gestor optar pela legalidade perde o respaldo popular. Isto é preocupante, porque um fenômeno que vira cultura requer anos para se dissipar, especialmente quando a população é exposta a uma situação de dependência que a tolhe de pensar, refletir e se indignar. Falando de outra forma, a população é forçada, pelas necessidades criadas, a perceber que seu opressor é o salvador e passa a defender exatamente aquilo que se diz querer combater. A alienação de lotes urbanos, por preço vil a pessoa escolhida a dedo, sem uma situação excepcional justificante, viola todos os princípios constitucionais, depõe contra a dignidade humana e atrofia a auto-estima social. É, em palavras mais claras, a institucionalização de um regime de discriminação e privilégios em que somente participam das oportunidades públicas os amigos do poder. Tal prática viola, com certeza, o texto constitucional (CF, art. 37, IX). A reiteração desta conduta, reforçada pela omissão fiscalizadora do poder Legislativo, do Ministério Público e pela timidez do Poder Judiciário, está fortalecendo a cultura de que o correto é cometer o ilícito, o que é, em verdade, um terrível engano! Há um compromisso constitucional da administração pública com os saudáveis princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade. A sociedade não pode perder a capacidade de indignar-se com o ilícito, ainda que praticado por aqueles que admiram. O ilícito administrativo é sempre um ilícito, é uma desgraça que a sociedade brasileira espera ver banida do cenário jurídico, para o todo o sempre. "Bem vinda a desgraça que vem sozinha" (Miguel de Cervantes), mas o ilícito administrativo é uma desgraça que nunca se move sozinha, anda sempre acompanhada de toda a família. As alienações fraudulentas dos bens do povo são um mal, porque é contra a constituição, é contra a lei, é contra os princípios morais, legais, depõe contra a igualdade, é discriminador. É uma forma de afirmar que, na comunidade, apenas determinadas pessoas gozam de capacidade para adquirir bens públicos. Pois bem, postas estas considerações, de cunho especulativo sociológico, passo à análise dos casos concretos. Destaco a importância das considerações, porque não vislumbro a existência de decisão judicial despida de efeitos sociais. Toda decisão judicial ou nega ou reafirma um valor importante ou lhe retira os efeitos. Dito isto, reafirmo que a situação fática retratada nos processos mencionados traduzem ilegalidade. Aliás, uma terrível ilegalidade. Diz o Ministério Público que imóveis pertencentes ao Estado do Tocantins teriam sido alienados por valores quase irrisórios, totalmente díspares do valor de mercado. O autor da ação, o Ministério Público pontuou que na venda dos imóveis descritos nas iniciais, houvera um prejuízo direto e significativo ao erário. Ou seja, os lotes indicados teriam sido entregues aos particulares por valores em muito inferiores ao seu valor mercadológico, sem prévia autorização legislativa e procedimento licitatório. Isto é dolorido para a sociedade, que assiste à transferência do patrimônio público para os particulares, não porque estes merecem, mas porque, de alguma forma, um político simpatizou com eles, ou porque outro interesse escuso os motivou. Se colocasse à venda pública um imóvel urbano nesta capital pelos preços que foram alienados aos Réus, não faltariam interessados. Talvez até os menos assistidos economicamente pudessem adquirir os bens e os pagariam, com certeza. Pagariam duas vezes este valor com a revenda dos imóveis. Não é apenas uma questão de vender barato, mas o fato de não oportunizar a todos os tocantinenses a aquisição de tão valiosos bens por um preço tão acessível. Isto é, a meu sentir, uma gatunagem, uma ação de ratos que corroem o patrimônio do povo, do sofrido povo que contribui com pesados impostos, para assistir a entrega dos bens que lhes pertencem a apadrinhados de governantes. Se algo viola a dignidade humana, com certeza, são os 280 (duzentos e oitenta) negócios noticiados nestes processos, conforme disse o Ministério Público. Porque os bens, com preços tão acessíveis não foram oferecidos aos sem tetos, que poderiam vender uma parte do bem, pelo preço de mercado, e ficar com uma área muito grande, que abrigaria inúmeras famílias. Não há dúvida alguma de que os negócios noticiados nestes processos são um saque aos cofres públicos, um destempero administrativo, uma agressão à comunidade, um despudor, um excesso de desonestidade. É uma entrega dos bens do povo para alguns "amigos", por razões não explicadas, uma discriminação intolerável, como se, dentre todo o povo tocantinense, apenas aqueles "bons amigos" merecessem tão generosos presentes. Isto é fato, a meu sentir! Porém, nestes processos não é possível investigar o mérito, porque as ações trazem defeitos insanáveis, que impedem ao Judiciário pronunciar a nulidade dos negócios e punir os responsáveis, conforme será detalhado adiante. As pessoas que, segundo o Ministério Público, praticaram os atos de deslealdade à lei não foram chamadas para responder à ação e, pessoas a quem o Ministério Público não atribuiu conduta alguma figuraram como réus. Talvez um equívoco, que ainda pode ser corrigido, pois a ação correta só prescreve em 05 (cinco) anos e, desde a prática do ato, ainda não se passaram 04 (quatro). Passo, sem mais delongas, à análise das questões processuais alegadas pelos requeridos. PRELIMINAR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AÇÃO DE IMPROBIDADE. EX-PROCURADOR GERAL DO ESTADO. COMPETÊNCIA DO JUIZ DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. A primeira preliminar, embora alegada em segundo lugar, diz respeito à incompetência do juízo, em razão da qualidade do requerido Haroldo Carneiro Rastoldo, que à época dos fatos era o Procurador Geral do Estado. Esta questão processual deve ser apreciada em primeira ordem, pois ela é prejudicial de quaisquer outras, dado que apenas o juiz competente deve analisar a

presença das condições da ação e demais requisitos processuais. Rejeito a preliminar de incompetência do juízo. A matéria sofre inteira regência de princípios constitucionais positivados, e, notadamente da lei nº. 8.429, de 1992, que define os atos de improbidade praticados por agentes públicos e por particulares em co-autoria com estes ou que dos atos destes tenham se beneficiado. A Constituição Federal não estabeleceu qualquer zona de não incidência ou campo de imunidade a conspirar contra a aplicabilidade da Lei n. 8.429/92 aos Secretários de Estado. Ao caso não incide o disposto no artigo 48, §1º, IV da Constituição Estadual. Isto porque o requerido Haroldo Carneiro Rastoldo não está sendo demandado pela prática de crime de responsabilidade tal como definido na Lei 1079/1950, mas por suposta infração ao artigo 10 da Lei 8.429/1992 e, nestas circunstâncias, é tranqüila a jurisprudência pátria no sentido de ser do juiz de primeiro grau de jurisdição a competência para processar o feito. Ademais, não existe nenhuma norma vigente que desqualifique quaisquer dos requeridos como parte legítima a figurar no pólo passivo de ações de improbidade administrativa, tendo em vista o que dispõe o art. 2º da LIA. Acrescente-se, ainda, que a ação de improbidade administrativa é de natureza cível, que deve tramitar no primeiro grau de jurisdição, ressalvada a excepcional hipótese jurisprudencial de foro por prerrogativa de função, que não se verifica neste caso, haja vista os cargos atualmente ocupados pelos requeridos, nos termos do art. 48, §1º, IV, da Constituição Estadual. A jurisprudência dominante não reconhece a procedência da alegação do requerido, no sentido de que, por ser-lhe possível praticar crime de responsabilidade não pode praticar ato de improbidade. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto ao cabimento de propositura de ação civil pública para apuração de improbidade administrativa, aplicando-se, para apuração da competência territorial, a regra prevista no art. 2º da Lei 7.347/85, que dispõe que a ação deverá ser proposta no foro do local onde ocorrer o dano. Por fim, observo que, apenas as ações civis contra atos do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público têm foro diferenciado, mas por força de disposição constitucional. De mais a mais, o requerido Haroldo Carneiro Rastoldo não é mais Procurador Geral do Estado. Desta forma, ainda que, originalmente viesse a se pronunciar a competência originária do Tribunal de Justiça, entendimento não adotado por este magistrado, a cessação do exercício do cargo faria deslocar a competência para o juízo monocrático, conforme pacífica jurisprudência. Posto isso, rejeito a preliminar e declaro este juízo competente para conhecer das ações civis públicas por ato de improbidade administrativa, ainda que o imputado agente ímprobo seja ou tenha sido Procurador Geral do Estado. PRELIMINAR. INÉPCIA DA INICIAL. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ARTIGO 17, § 6º DA LEI 8429/92. AUSÊNCIA DE MÍNIMO CONJUNTO PROBATÓRIO E NARRATIVA DE FATOS CONTRA OS REQUERIDOS. REJEIÇÃO DAS INICIAIS. A segunda preliminar, argüida em primeiro plano pelo requerido Haroldo Carneiro Rastoldo, diz respeito à inépcia das iniciais. Com efeito, narra este requerido que o Ministério Público não observou o disposto no artigo 17, § 6º da Lei 8.429/92, pois de forma precipitada ajuizou ações civis públicas sem narrar os fatos conforme ocorreram. Esta preliminar deve ser acolhida, por mais odioso que represente fulminar uma ação civil pública que visa investigar a prática de atos de improbidade. Contudo, as petições iniciais são ineptas e esta circunstância impede o julgamento do mérito dos pedidos. Passo a fundamentar o acolhimento da preliminar de inépcia das petições iniciais. As ações civis públicas foram propostas pelo Ministério Público visando a apuração da suposta prática de atos de improbidade administrativa capitulados nas iniciais nos artigos 10, I, IV, VIII e XII da Lei 8.429/92 (LIA), tendo como autores dos atos questionados os requeridos. Segundo o autor das ações, foi instaurado o Inquérito Civil Público n. 001/2011, com o objetivo de investigar a venda irregular de lotes pertencentes ao Estado do Tocantins, com causa de prejuízo ao erário público. No contexto das narrativas do Ministério Público, o ex-governador Carlos Gaguim teria alienado mais de duzentos e oitenta lotes públicos por preço bem abaixo do valor de mercado, através da Procuradoria Geral do Estado e da empresa pública CODETINS, sem que as alienações tivessem sido precedidas de autorização legislativa e processo licitatório, ocorrendo vendas diretas ou dações em pagamento. Na seqüência do que narrou, disse o autor que os lotes anteriormente vendidos com ágio de até 34% (trinta e quatro por cento), passaram a ser vendidos com deságio de até 87% (oitenta e sete por cento), após o cancelamento da licitação, extraindo a má-fé dos adquirentes dos imóveis da desproporção entre o valor de mercado e o que efetivamente foi negociado. Disse, ainda, o autor, que os imóveis descritos nas iniciais teriam sido alienados por preço irrisório e muito abaixo do valor de mercado, quando outros lotes nos mesmos locais seriam em muito superior, situações estas que além de tudo causaram danos ao erário municipal, em razão do não recolhimento de ITBI sobre o valor faltante. Este resumo das petições iniciais revelam a sua inépcia. Em primeiro lugar, não existe a atribuição de qualquer conduta, ainda que de forma genérica, aos requeridos Haroldo Carneiro Rastoldo, Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque, José Aníbal Rodrigues Alves Lamattina e Ruy Adriano Ribeiro. Segundo o Ministério Público, quem praticou os atos de improbidade foi o ex-governador Carlos Gaguim que, utilizando a Procuradoria Geral do Estado, teria promovido a venda fraudulenta dos lotes urbanos, a preço vil, com intenções escusas e causando significativos prejuízos ao erário público. Em momento algum, nem de forma subentendida, foi afirmado que esses demandados foram os autores dos atos de improbidade. Apesar de afirmar que a Procuradoria Geral do Estado e também a Codetins foram usadas pelo ex-governador Carlos Gaguim para causar prejuízos ao erário, o Ministério Público não indicou quem, dentro da estrutura do citado órgão e empresa pública, teria concorrido para levar a efeito tal ato. Presumir, sem qualquer base fática ou probatória, que tais pessoas são os requeridos Haroldo Carneiro Rastoldo, Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque, José Aníbal Rodrigues Alves Lamattina e Ruy Adriano Ribeiro, é permitir que os réus, nas ações de improbidade, possam ser escolhidos arbitrariamente, independentemente de sua vinculação com os fatos investigados. Uma observação importantíssima, que arremata a questão da ilegitimidade passiva dos requeridos, é o fato de o Ministério Público afirmar, nas petições iniciais, que o ex-governador Carlos Gaguim alienou mais de 280 (duzentos e oitenta lotes) através da procuradoria, não através dos procuradores. É de sabença geral que a Procuradoria Geral do Estado é um órgão dentro da estrutura organizacional do Estado, não é uma pessoa. A Procuradoria Geral do Estado é chefiada pelo Procurador Geral, mas há outros servidores que lá trabalham. Por tais razões, é imprescindível que o autor da ação diga quem, dentro da estrutura da Procuradoria Geral do Estado ou da Codetins, auxiliou o ex-governador Carlos Gaguim na prática da gatunagem. Apenas dizer que o ex-gestor utilizou a

Procuradoria, não é suficiente para justificar a indicação dos dois procuradores para serem réus e, estranhamente, deixando de fora do processo aquele que foi o responsável pelo ato lesivo ao patrimônio do povo, segundo as palavras do Promotor de justiça. Em segundo lugar, a base fática das petições iniciais são as declarações prestadas por Sílvio Curado Froes, presidente Executivo da Empresa Orla Participações e Investimentos S/A e as notícias veiculadas na imprensa, dando conta de que o Ex-Governador Carlos Gaguim alienou, através da Procuradoria Geral do Estado, mais de 280 (duzentos e oitenta) lotes urbanos, sem prévia autorização legislativa, procedimento licitatório e avaliação. Contudo, nenhuma linha ou palavra das petições iniciais indica a participação dos requeridos Haroldo Carneiro Rastoldo, Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque, José Aníbal Rodrigues Alves Lamattina e Ruy Adriano Ribeiro na prática dos atos ilícitos. Então uma pergunta, para a qual o processo não oferece resposta, é inevitável: como o autor da ação conseguiu incluir referidas pessoas no pólo passivo da ação, sem indicar, em uma única linha ou palavra, a conduta que elas praticaram? De que fatos elas devem se defender? Do que estão sendo acusadas? Dos referidos documentos, apenas nas Escrituras Públicas de Compra e Venda constam os nomes dos requeridos Haroldo Carneiro Rastoldo e Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque, como as pessoas que representaram o Estado do Tocantins no Tabelionato. Mas não há sequer insinuação de que se o ato foi praticado em decorrência de sua própria iniciativa ou se a mando do ex-governador Carlos Gaguim, conforme narrado nas iniciais. Não é possível extrair, das petições iniciais e documentos, as razões pelas quais os referidos demandados integram o pólo passivo da ação. Destaco que nem mesmo a atuação dos Procuradores do Estado Haroldo e Rosanna foi devidamente esquadrihada, de ordem a viabilizar a defesa em sua extensão constitucional, pois apenas as escrituras públicas de compra e venda a eles se referem, mas nelas não se distingue qual deles teria representado o Estado no ato ou se atuaram extravasando os limites institucionais desse mero mandato, nos termos do art. 19, XIII, da Lei Complementar Estadual 20/1999. Assim, referidos requeridos tiveram seus nomes escritos apenas nas Escrituras Públicas. Mas as petições iniciais atribuíram a conduta das alienações dos bens ao ex-governador, que apenas teria se valido da Procuradoria Geral para praticar o ato. Tanto é assim, que lendo as petições iniciais, os nomes dos requeridos aparecem apenas na qualificação, mas ao longo das cerca de 13 (treze) páginas seus nomes não são citados uma única vez e a conduta que eles teriam praticado não é narrada em nenhuma linha. Em terceiro lugar, as petições iniciais não trazem o mínimo conjunto probatório, não fazendo qualquer prova dos fatos narrados, exceto que as alienações dos lotes urbanos, pelo Estado do Tocantins, representaram uma verdadeira afronta à inteligência do povo, um saque ao patrimônio público, um desrespeito sem precedente com a dignidade da população, que é sacrificada com o pagamento de tributos para ver o seu patrimônio distribuído aos amigos de políticos importantes. Isto está bem claro, não deixa dúvida! Toda a população trabalhar para apenas os amigos do poder tirarem proveito! Quanto a isto as petições são claras. O que elas não fizeram foi promover a indicação de como os réus participaram dos atos que, como afirmado, foram praticados pelo ex-governador Carlos Gaguim. Segundo as narrativas iniciais, foi instaurado o Inquérito Civil Público n. 001/2011. Na portaria de instauração (portaria 001/2011), consta que uma das diligências determinadas foi a Notificação do ex-governador Carlos Henrique Amorim, do Presidente da Codetins e de Sílvio Frões para serem ouvidos na promotoria. À Procuradoria Geral do Estado foi determinada a requisição de documentos. O Ministério Público não carrou aos processos as declarações das pessoas que disse ter interesse em ouvir, ou seja, não juntou os depoimentos prestados por Carlos Henrique Gaguim e do Presidente da Codetins, juntando apenas as declarações prestadas por Sílvio Frões. Também não juntou os documentos que disse requisitar junto à Procuradoria Geral do Estado e outros órgãos, salvo as certidões do Cartório de Registro de Imóveis. O que aconteceu? O inquérito foi arquivado? As diligências foram realizadas? Aquelas pessoas não foram ouvidas? O Inquérito Civil Público não foi concluído? Os documentos requisitados à Procuradoria Geral do Estado não foram juntados? Porque o ex-governador Carlos Gaguim e o Presidente da Codetins não integraram o pólo passivo destas ações? E como se chegou à conclusão de que apenas os procuradores Haroldo Carneiro Rastoldo e Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque foram responsáveis pela improbidade, que, afirmadamente pelo Ministério Público, decorreu de atos praticados pelo Ex Governador? E faço estas perguntas, para as quais os processos não oferecem resposta, porque há um evento estranho nestas ações civis públicas. Apesar de o Ministério Público afirmar, claramente, que o ex-governador Carlos Gaguim utilizou a Procuradoria Geral do Estado para alienar, ilicitamente, mais de 280 (duzentos e oitenta) lotes urbanos, sem prévia autorização legislativa, sem procedimento licitatório e sem prévia avaliação, não o incluiu no pólo passivo das demandas. Se a afirmação é de que foi o ex-governador Carlos Gaguim quem alienou os bens, através da Procuradoria Geral, sua ausência no pólo passivo destas ações é injustificável e no mínimo estranha, muito estranha! A inclusão dos procuradores Haroldo Carneiro Rastoldo e Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque, sem indicar em que consistiu a conduta que eles praticaram, torna as petições iniciais ineptas e seu processamento, mesmo com este claro defeito, fará com que a prescrição alcance a ação contra os verdadeiros responsáveis pelo ato. A conduta ilícita narrada nas iniciais, repito, foi imputada ao Ex Governador Carlos Gaguim, não aos requeridos Haroldo Carneiro Rastoldo, Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque, José Aníbal Rodrigues Alves Lamattina e Ruy Adriano Ribeiro. A exclusão do suposto autor do ilícito e a inclusão de quem não o praticou e, se o fez sua conduta não foi narrada, ainda que de forma genérica, encerraria verdadeira injustiça com a sociedade, que não verá o autor do ilícito devidamente punido e, apenas incomodados quem, ao menos aparentemente, não praticou ilícito algum. E toda esta digressão se faz necessária, especialmente à luz do princípio da obrigatoriedade, segundo o qual, identificados fatos determinantes de sua atuação funcional e seus agentes, deve o órgão de execução do Ministério Público instaurar o competente inquérito civil – caso investigações sejam necessárias – e, ao cabo das investigações – uma vez amealhados indícios mínimos, nos termos do art. 17, § 6º, da LIA –, promover as medidas judiciais cabíveis. Decorrência lógica é que, identificando-se mais de um responsável pelo ato ímprobo, todos devem ser demandados em Juízo, ou promover-se o arquivamento quanto aos demais, administrativamente, perante o Conselho Superior do Ministério Público. No caso destes processos, apesar da informação da instauração de inquérito civil, cópia não instrui as iniciais, e da indicação de que o ex-governador Carlos Gaguim teria praticado ato de improbidade, este não figura no pólo passivo das demandas. O Ministério

Público, sem qualquer justificativa, ajuizou as ações apenas contra pessoas que não tiveram qualquer relação com os fatos e contra quem apenas figurou no ato de lavrar a Escritura de alienação do bem, nos termos do art. 4º da referida lei, não se tendo a indispensável informação sobre a existência ou não do procedimento administrativo determinado pela Lei Estadual, no âmbito do qual se teria avaliado os bens e selecionado as pessoas privadas para adquiri-los. As ações estão pobres de elementos informativos indispensáveis à elucidação dos fatos, quanto aos atos de improbidade administrativa, segundo o disposto no art. 17, § 6º, da LIA. Do exposto até aqui é inevitável concluir que os requeridos Haroldo Carneiro Rastoldo, Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque, José Aníbal Rodrigues Alves Lamattina e Ruy Adriano Ribeiro não são parte legítimas para figurar no pólo passivo das ações de improbidade, pois as petições não narram, ainda que superficial ou genericamente, uma conduta por eles praticada. Quando a ação civil pública for manifestamente infundada, o juiz deverá rejeitar a petição inicial. A improcedência dessas ações decorre da falta de conduta praticada pelos requeridos Haroldo, Rosanna, José Aníbal e Ruy Adriano, esvaziando o pólo passivo quanto à presença de um único agente público e pela ausência de qualquer documento que comprove o alegado pelo autor. Trata-se de hipótese de rejeição das ações, pois “o mesmo §8º alude à hipótese de rejeição da inicial pela falta de um dos pressupostos processuais ou de uma das condições da ação, o que será até desnecessário em razão da regra do art. 295 do CPC. Aqui sim, a insuficiência de provas poderá ser *thema decidendum*, uma vez que a justa causa participa do conceito de interesse processual, condição ao legítimo exercício do direito de ação. Assim, por se tratar de decisão meramente terminativa, nada impede, a princípio, a renovação da demanda pelo mesmo fundamento”. A rejeição das iniciais não visa chancelar a prática de uma improbidade, mas evitar que os processos tramitem, por um longo e penoso caminho sem um resultado eficaz, dado que propostos contra quem não foi narrada conduta ilícita. A tramitação destes processos, por mais tempo, permitirá que a prescrição ocorra, impedindo, em definitivo, a punição de eventuais agentes ímprobos. AUSÊNCIA DE AGENTE PÚBLICO NO PÓLO PASSIVO. INVIABILIDADE DA AÇÃO CONTRA O PARTICULAR, APENAS. REJEIÇÃO DA INICIAL. Apenas os requeridos que figuram nas ações como adquirentes dos imóveis subsistem vinculados aos fatos narrados nas iniciais, pois foram agraciados com a aquisição de bens por valores muito abaixo do valor de mercado. Porém, sem a companhia processual de ao menos um agente público não é possível as ações prosseguirem somente contra eles, pois o particular, sozinho, não pratica ato de improbidade. De tal sorte, as petições iniciais hão de ser indeferidas contra todos os réus. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO. AUSÊNCIA DO ESTADO NO PÓLO PASSIVO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. REJEIÇÃO DA INICIAL. CPC, ART. 3º. As petições iniciais também não podem prosseguir em relação ao pedido de anulação dos negócios de alienação dos bens através da compra e venda. Isto porque, a relação processual foi estabelecida entre o Ministério Público, os procuradores Haroldo Carneiro Rastoldo, Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque, os ex-gestores José Aníbal Rodrigues Alves Lamattina e Ruy Adriano Ribeiro e os particulares descritos nas iniciais. O Estado do Tocantins, pessoa jurídica de direito público responsável pelos negócios que se pretende anular, não foi chamado a compor o pólo passivo das demandas, de modo que sentença alguma poderá pronunciar a nulidade, pois não poderá produzir efeito em relação a quem não foi réu, por força do que dispõe o artigo 472 do código de processo civil. Para o pedido de anulação dos negócios jurídicos (compra e venda) é indispensável que o Estado componha o pólo passivo das lides, pois a hipótese é de litisconsórcio passivo necessário. Não supre esta exigência a previsão contida no artigo 17, § 3º da Lei 8429/92, que faz remissão ao previsto no artigo 6º, § 3º da Lei 4.717/1965. É que, segundo estes dispositivos, o ente público não é obrigado a integrar a lide, sendo apenas convidado. Quando o pedido é de anulação de algum negócio, o ente público deve ser Citado, sem que se lhe aplique efeitos da revelia, caso deixe de contestar. De toda sorte, o ente público responsável a ser alcançado pela pretendida anulação do negócio, no caso o Estado do Tocantins, deve compor o pólo passivo das demandas e, para a anulação, deve ser descrita uma causa de pedir, coisa que não fez o autor das ações. Tal como postas, as ações trazem um defeito insanável, vício de formação subjetiva dos pólos da ação. As petições iniciais, relativamente ao pedido de anulação da venda dos imóveis não podem prosperar. É sabido que a causa de pedir estabelece verdadeiro limite à prestação jurisdicional (CPC 128), incumbindo-se ao Ministério Público, em decorrência do princípio da obrigatoriedade, munir-se previamente de elementos de convencimento indiciários (CPC 283), angariáveis através do exercício de seu dever-poder de requisitar, conforme previsto no art. 8º, § 1º, da Lei 7347/85. Assim, a rejeição das petições iniciais é medida inevitável. Destaco, porém, que o Ministério Poderá e, por dever de ofício, deverá, propor a ação de improbidade, contra os autores do ato, com indicação das provas dos fatos, pois ainda dispõe do prazo de mais de um ano para tanto. E, o Inquérito Civil n. 01/2011, que já deve ter tido um desfecho, pode embasar as novas ações, que a sociedade espera e deseja ver ajuizadas. Observo que é melhor indeferir as petições iniciais agora, dando ao Ministério Público a oportunidade de propor as ações corretamente, antes de escoado o prazo prescricional. Do contrário, levar os processos adiante, com a certeza da improcedência dos pedidos, seria apenas um engodo, uma forma desleal com a sociedade, de manter uma situação como forma de blindar, proteger os larápios do dinheiro público, criando o ambiente favorável à prescrição. DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho as preliminares alegadas pelos requeridos Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque e Haroldo Carneiro Rastoldo. Em conseqüência, com fundamento no artigo 17, §§ 6º e 8º da Lei 8.429/92, c/c os arts. 295, I e 267, I, ambos do Código de Processo Civil, rejeito as petições iniciais e revogo as liminares deferidas anteriormente. Através desta sentença, não estou afirmando que os Procuradores e ex-Gestores da Codetins são inocentes, mas apenas que o Ministério Público não lhes atribuiu qualquer conduta, razão porque, as ações podem ser propostas novamente, com os requisitos exigidos em lei, inclusive em relação às demais que pessoas que o Promotor disse ter praticado o ato de improbidade. Ainda restam 15 (quinze) meses para responsabilizar, no plano da Lei 8429/92, os autores das desonestidades. Em razão desta sentença, eventuais ações incidentais estão prejudicadas, devendo ser arquivadas por não subsistir relação de acessoriedade, dado que não há ação principal. Após a preclusão desta sentença, procedam as baixas dos registros gerados por liminares deferidas nesta ação. Custas *ex lege*. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tendo em vista que há grande possibilidade da prática de ato de improbidade, com grave lesão ao patrimônio público, com

expressivo prejuízo à população, publique-se esta sentença na totalidade, como forma de viabilizar o conhecimento ao público, que poderá propor ação popular, se for o caso. Em razão da omissão, pelo autor das ações, de pessoas que, afirmadamente praticou ato de improbidade, oficie-se à Procuradoria Geral de Justiça, por aplicação analógica do artigo 28 do código de processo penal. Palmas, 04 de outubro de 2013. OCÉLIO NOBRE DA SILVA - Juiz de Direito *Auxiliar na 4ª Vara da Fazenda Pública de Palmas (Portaria 1.000 do e. TJTO)*. Eu, Gláucia Vieira de Souza, Técnica Judiciária, o digitei.

**AUTOS Nº: 2011.0004.7208-1/0**

AÇÃO: CIVIL PÚBLICA

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCURADOR: DR. ADRIANO NEVES

REQUERIDO: ALCIMAR ARAUJO MILHOMEM

ADVOGADO: DR. ROBERVAL AIRES PEREIRA PIMENTA

REQUERIDO: JOSÉ ANIBAL RODRIGUES ALVES LAMATTINA

ADVOGADOS: DR. BENEDITO DOS SANTOS GONÇALVES E OUTRO

REQUERIDO: RUY ADRIANO RIBEIRO

ADVOGADOS: DR. EDER BARBOSA DE SOUSA E OUTROS

REQUERIDO: HAROLDO CARNEIRO RALTOLDO

ADVOGADO: DR. HAROLDO CARNEIRO RALTOLDO

REQUERIDO: ROSANNA MEDEIROS FERREIRA ALBUQUERQUE

ADVOGADOS: DR. CÉLIO HENRIQUE MAGALHÃES ROCHA E OUTRO

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PALMAS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

SENTENÇA EM BLOCO: Trata-se de ações civis propostas pelo Ministério Público do Estado do Tocantins visando a apuração da suposta prática de atos de improbidade administrativa capitulados na inicial nos artigos 10, I, IV, VIII e XII da Lei 8.429/92 (LIA), tendo como autores dos atos questionados os requeridos. Diz o Ministério Público ter instaurado o Inquérito Civil Público, o de n. 001/2011, com o objetivo de investigar a venda irregular de lotes pertencentes ao Estado do Tocantins, com causa de prejuízo ao erário público. Disse o *parquet* que o ex-governador Carlos Gaguim teria alienado mais de duzentos e oitenta lotes públicos por preço bem abaixo do valor de mercado, através da Procuradoria Geral do Estado e da empresa pública CODETINS, sem que a alienação tivesse sido precedida de autorização através de lei específica e de processo licitatório, ocorrendo uma venda direta ou dação em pagamento. Contam as iniciais, que após o cancelamento da licitação, os lotes que eram vendidos com ágio de até 34% (trinta e quatro por cento), passaram a ser vendido com deságio de até 87% (oitenta e sete por cento). A má-fé dos adquirentes decorreria da inferioridade do preço pago em relação ao preço de mercado. O procedimento de venda adotado pelo Estado causou prejuízo ao erário. O Ministério Público formula pedidos liminares e, quanto ao mérito, a nulidade dos atos administrativos que alienaram os imóveis com sua reversão ao Estado e a condenação de todos os requeridos nas sanções do art. 10 da LIA. Os pedidos vieram instruídos com documentos. Notificados, o Estado do Tocantins manifestou seu interesse em ingressar nos feitos, e o Município de Palmas, optou por *atuar ao lado do autor*, nos termos do art. 17, § 3º, da LIA. Os requeridos foram notificados e trouxeram argumentos para a rejeição liminar da demanda. É o que interessa relatar, para julgamento do feito. DECIDO. Antes de analisar as preliminares, farei algumas considerações de ordem geral, mas que ajudam a compreender o contexto em que se dão os fatos. Aristóteles dizia que “somos aquilo que repetidamente fazemos. Excelência, então, não é um modo de agir, mas um hábito”. Os fatos narrados na inicial têm tudo a ver com o que repetidamente acontece na administração pública: a reiteração de ilícitos, o desvio de dinheiro público e a apropriação do patrimônio do povo, tudo de forma indevida, sem que as conseqüências jurídicas sejam efetiva e exemplarmente aplicadas. Neste momento da sentença, faço uma análise genérica, sem descer às minúcias do caso concreto. Antes de embrenhar-me na análise dos fatos e do direito discutido, reputo importante tecer breves comentários sobre os princípios regentes da administração pública, sob uma perspectiva puramente sociológica. A questão central diz respeito à transferência de patrimônio público para particular, com violação clara de normas legais, com vistas a conceder a uma pessoa benefícios não estendidos aos demais membros da comunidade. Tal conduta vulnera as bases da democracia, fomenta a discriminação, institui o regime da administração pessoalizada e atenta contra a dignidade humana. A cultura da tolerância social com o ilícito praticado por agentes públicos, contando, às vezes, com a conivência de órgãos encarregados da repressão e punição, traduz um eficiente processo de domesticação do homem, que o confina num mundo mesquinho, o despe de ideais próprias e o transforma em hospedeiro de ideais alheios. O homem espoliado por agentes públicos desonestos se torna um alienado, que vê na virtude a desgraça e, na desgraça a virtude, a exemplo do que ocorreu com Sócrates e Jesus Cristo, em tempos pretéritos, que foram mortos por pregar virtudes, vistas como degradantes das estruturas, quando em verdade, desgraçavam os vícios dos poderosos e abriam as mentes da população. Lamentavelmente, apenas mais tarde é que a virtude vista como desgraça foi, efetivamente, reconhecida em sua face louvável. Hoje, ainda temos os algozes de Sócrates e Jesus Cristo, que conseguem traduzir o verdadeiro sentido da desgraça e da virtude, cegando o homem, que ainda consegue ver na desgraça a virtude a ser seguida e na virtude a desgraça a ser combatida. A Constituição da República brasileira assegura direitos aos cidadãos e impõe limites ao Estado. Poderes são instituídos para organizar, administrar e fiscalizar a gestão moral, igualitária e eficaz da coisa pública (CF, art. 1º e 37). Porém, os desvios de conduta e elaboração de normas imorais continuam uma constante, as ocorrências do passado parecem inspirações para o presente, como

se fossem peças de teatro, em que os novos atores insistem em representar. A vigente Constituição Federal estabeleceu no artigo 3º, os objetivos que a República Federativa deve perseguir (I – construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação). Decorre deste regramento que toda atuação do Poder Público deve traduzir esforços para alcançar estes fins, sob pena de desvirtuamento estatal. A atuação legislativa deve atender às promessas constitucionais, sob pena de atuação inválida, sem vocação para produzir efeitos. De igual forma, estes objetivos constituem balizas de atuação executiva, que não pode adotar condutas que acabem por negá-los. O Estado existe para a consecução de tais fins e é para conduzir o homem à sua concreção que toda a ação dos agentes públicos deve ser direcionada. O Poder Judiciário deve fazer a verificação da conformação da atuação executiva e legislativa, extirpando do cenário social e jurídico aqueles atos que atentem contra os fins perseguidos pela República. Então, a atuação jurisdicional também é constitucionalmente dirigida, não pode dissociar-se dos fins gerais, sob pena de constituir um câncer e provocar a degeneração do tecido social e da organização estatal. A construção de uma sociedade livre, justa e solidária, garantir o desenvolvimento nacional, reduzir as desigualdades sociais e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação são objetivos expressos que condicionam toda e qualquer atuação de quaisquer dos Poderes estatais. Cada órgão de poder, portanto, atua como executor dos objetivos coletivos e fiscalizador da fidelidade constitucional dos demais. O direito à educação é democratizado (CF, art. 3º, IV e art. 205), decorre do respeito à dignidade, do princípio da igualdade e do direito ao desenvolvimento, porque é um instrumento de emancipação do cidadão. O concurso público e a licitação são institutos que realizam a igualdade constitucional. A concessão de benefícios ou a oferta de emprego ou cargos públicos a um grupo de pessoas, ou a venda de bens públicos a preço vil, sem oferecê-los igualmente às demais pessoas componentes da comunidade, viola o Estado de direito, constitui fator de discriminação social que atenta contra o objetivo da República. O estado de direito, tal como concebido pela Constituição, está em construção contínua, mas o primado da lei e da impessoalidade não impregnou as formas de gerir a coisa pública. A estrutura institucional ainda é frágil para defender na totalidade o sonho democrático, o que justifica a constante agressão à ordem jurídica posta, com pouca ou nenhuma consequência para o agressor. O projeto emancipacionista do homem, definido em norma constitucional, é transformado em projeto de poder. Mantido em eterno estado de necessidade, mas sempre incapaz de pensar, o homem continua adquirindo a promessa do marketing, que nunca deixará de ser promessa, como forma de perenizar o estado de alienação e domesticação. Nesse terreno de desvios de conduta, as decisões do Poder Judiciário têm a sagrada missão de quebrar paradigmas, descortinar novos horizontes através da reafirmação dos valores legítimos, aqueles que a sociedade quer, mas não pode pensar em como conseguir, porque os escolhidos para guiá-la são os traidores, os Judas do presente ou a cicuta que envenena a consciência coletiva. As condutas e normas que refletem na vida da sociedade precisam ser justificadas por conteúdos éticos, moralmente defensáveis, ou serão sempre, independentemente de quem as pratiquem, formas odiosas de opressão e alienação. “Os juízos morais servem para justificar a conduta à luz de normas válidas ou a validade das normas à luz de princípios dignos de reconhecimento”. De fato, a construção da ordem jurídica e da estrutura social só pode ser legítima se tiver por fundamento princípios e valores predispostos à defesa e promoção da dignidade humana, garantidores do desenvolvimento e forem eficazes instrumentos de emancipação individual. A ordem jurídica brasileira é construída sob o primado da democracia e organizada para o fim de promover e defender a dignidade humana, objetivando sempre o desenvolvimento igualitário de cada indivíduo. Proscrevendo a discriminação de qualquer gênero, a ordem democrática reconhece que todo brasileiro é igual em importância e capacidade. Estabelecer distinção é imoral, é traição social, subversão punível (Lei 8.429 de 1992). Todos os integrantes da sociedade, dotados de razão, são capazes de compreender e desejar o que é moralmente justificado, como lucidamente percebeu Kant. Algumas condutas ou normas, embora praticadas ou editadas com fartura, não são moralmente justificadas e não se ligam aos fins organizativos e emancipatórios da sociedade, razão porque sobre elas recaem a censura da ordem jurídica. São condutas de subversão que negam o universalismo; constituem afirmações do individualismo e do egoísmo proscrito; traduzem o desmoronamento da democracia e, embora integrem estado de direito, negam o princípio democrático. A formação da vontade legislativa, administrativa e judicial visa o que coletivamente foi estabelecido, donde se explica a concepção do princípio da supremacia do interesse público sobre o privado. Contrariamente, a conduta ou norma egoística viola este valor ético e fragiliza o elo social em benefício de egoísticos interesses de grupos usurpadores do poder. As vítimas da corrupção moral não pensam e não refletem. É o homem mediocrizado, cuja cabeça é usada como adorno do corpo, que caminha sem ideais, servindo a ideais alheios. A organização política da sociedade, que passa pela estruturação do Estado, não olvida o risco de usurpação ilegítima do poder, razão porque, na democracia brasileira, foi prevenido este risco através na própria organização política, concebendo o sistema de tripartição de poderes. A existência de objetivos comuns aos indivíduos sociais definiu a pauta de valores que a República se propôs perseguir. Alcançar estes objetivos constitui o fator sociológico de justificação da organização estatal, que não traduz um valor em si, mas um instrumento para realização do sonho coletivo de desenvolvimento. Este fator justificante constitui a condicionante da atuação de todos os dirigentes sociais. Não existe legitimação em qualquer conduta que vise impor um interesse individual sobre o interesse coletivo, se a coletividade assim não autorizou. A própria sociedade construiu mecanismos de fiscalização da conduta de seus dirigentes, confinando-os nos limites morais que legitimam a organização estatal. Essa perspectiva finalística das instituições ajuda a compreender as limitações existentes, a pauta de conduta de cada órgão do poder estatal. O Brasil é um país democrático, sua forma jurídica é definida por uma Constituição rígida, principiológica e futurista, consagradora de valores intransigíveis, como o respeito à dignidade humana, a igualdade e o direito ao desenvolvimento (CF, art. 3º, II, art. 60, parágrafo 4º). A violação do princípio da legalidade traduz uma marcha contrária ao desenvolvimento, conduta proscrita em função dos objetivos positivados e pela consagração do princípio da vedação do retrocesso, conforme pontua a doutrina. O respeito à democracia e o

enaltecimento do princípio da igualdade exigem o combate à corrupção administrativa, como forma de resgate da auto-estima social. Aristóteles tinha razão quando disse que "somos aquilo que repetidamente fazemos. Excelência, então, não é um modo de agir, mas um hábito". A administração pública é, efetivamente, o que repetidamente fazem dela. Não é moral porque a lei recomenda, nem eficiente porque a queremos assim. Se o hábito é o respeito à lei, afirmamos o crescimento do Estado de Direito. Se nossa conduta cotidiana é pautada por valores imorais, temos uma administração imoral. Se se pratica com frequência a discriminação, somos discriminadores. Temos o que construímos e o que construímos será nosso patrimônio. Somos imorais se construímos a imoralidade. Somos solidários se não construímos a discriminação. "A hipocrisia é a arte de amordaçar a dignidade". Às considerações ora expostas, é necessário acrescentar um dado preocupante. O Brasil tem assistido a edificação de um sistema de ilicitude legitimada pela omissão dos órgãos de fiscalização e afirmação da democracia, como o Ministério Público e o Poder Judiciário. A administração pública em geral tem preterida a observância dos valores constitucionais isonomia, moralidade, impessoalidade e legalidade, prestigiando um sistema de discriminação, edificando o regime de discriminação. Esta situação é muito evidente no caso dos autos, em que um bem público, de valor econômico expressivo, foi alienado por preço vil, a um particular, sem qualquer evidência de interesse público. A alienação de bem público por preço vil, quase doação a amigos do poder, traduz uma negação de vigência da Constituição Federal no Estado do Tocantins. Neste particular, o Texto Magno mais se assemelha a uma recomendação, uma romântica carta de intenções que a uma norma à qual os agentes públicos devam obediência. E, neste contexto, a violação à ordem jurídica constitucional se culturaliza e, o agir sob a ótica da legalidade ecoa estranho, soa esquisitice, cafonice, idiotice. O fenômeno da opção pela forma ilícita de reger a administração pública está de tal forma disseminado na concepção popular, que, se o gestor optar pela legalidade perde o respaldo popular. Isto é preocupante, porque um fenômeno que vira cultura requer anos para se dissipar, especialmente quando a população é exposta a uma situação de dependência que a tolhe de pensar, refletir e se indignar. Falando de outra forma, a população é forçada, pelas necessidades criadas, a perceber que seu opressor é o salvador e passa a defender exatamente aquilo que se diz querer combater. A alienação de lotes urbanos, por preço vil a pessoa escolhida a dedo, sem uma situação excepcional justificante, viola todos os princípios constitucionais, depõe contra a dignidade humana e atrofia a auto-estima social. É, em palavras mais claras, a institucionalização de um regime de discriminação e privilégios em que somente participam das oportunidades públicas os amigos do poder. Tal prática viola, com certeza, o texto constitucional (CF, art. 37, IX). A reiteração desta conduta, reforçada pela omissão fiscalizadora do poder Legislativo, do Ministério Público e pela timidez do Poder Judiciário, está fortalecendo a cultura de que o correto é cometer o ilícito, o que é, em verdade, um terrível engano! Há um compromisso constitucional da administração pública com os saudáveis princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade. A sociedade não pode perder a capacidade de indignar-se com o ilícito, ainda que praticado por aqueles que admiram. O ilícito administrativo é sempre um ilícito, é uma desgraça que a sociedade brasileira espera ver banida do cenário jurídico, para o todo o sempre. "Bem vinda a desgraça que vem sozinha" (Miguel de Cervantes), mas o ilícito administrativo é uma desgraça que nunca se move sozinha, anda sempre acompanhada de toda a família. As alienações fraudulentas dos bens do povo são um mal, porque é contra a constituição, é contra a lei, é contra os princípios morais, legais, depõe contra a igualdade, é discriminador. É uma forma de afirmar que, na comunidade, apenas determinadas pessoas gozam de capacidade para adquirir bens públicos. Pois bem, postas estas considerações, de cunho especulativo sociológico, passo à análise dos casos concretos. Destaco a importância das considerações, porque não vislumbro a existência de decisão judicial despida de efeitos sociais. Toda decisão judicial ou nega ou reafirma um valor importante ou lhe retira os efeitos. Dito isto, reafirmo que a situação fática retratada nos processos mencionados traduzem ilegalidade. Aliás, uma terrível ilegalidade. Diz o Ministério Público que imóveis pertencentes ao Estado do Tocantins teriam sido alienados por valores quase irrisórios, totalmente díspares do valor de mercado. O autor da ação, o Ministério Público pontuou que na venda dos imóveis descritos nas iniciais, houvera um prejuízo direto e significativo ao erário. Ou seja, os lotes indicados teriam sido entregues aos particulares por valores em muito inferiores ao seu valor mercadológico, sem prévia autorização legislativa e procedimento licitatório. Isto é dolorido para a sociedade, que assiste à transferência do patrimônio público para os particulares, não porque estes merecem, mas porque, de alguma forma, um político simpatizou com eles, ou porque outro interesse escuso os motivou. Se colocasse à venda pública um imóvel urbano nesta capital pelos preços que foram alienados aos Réus, não faltariam interessados. Talvez até os menos assistidos economicamente pudessem adquirir os bens e os pagariam, com certeza. Pagariam duas vezes este valor com a revenda dos imóveis. Não é apenas uma questão de vender barato, mas o fato de não oportunizar a todos os tocantinenses a aquisição de tão valiosos bens por um preço tão acessível. Isto é, a meu sentir, uma gatunagem, uma ação de ratos que corrompem o patrimônio do povo, do sofrido povo que contribui com pesados impostos, para assistir a entrega dos bens que lhes pertencem a apadrinhados de governantes. Se algo viola a dignidade humana, com certeza, são os 280 (duzentos e oitenta) negócios noticiados nestes processos, conforme disse o Ministério Público. Porque os bens, com preços tão acessíveis não foram oferecidos aos sem tetos, que poderiam vender uma parte do bem, pelo preço de mercado, e ficar com uma área muito grande, que abrigaria inúmeras famílias. Não há dúvida alguma de que os negócios noticiados nestes processos são um saque aos cofres públicos, um destempero administrativo, uma agressão à comunidade, um despudor, um excesso de desonestidade. É uma entrega dos bens do povo para alguns "amigos", por razões não explicadas, uma discriminação intolerável, como se, dentre todo o povo tocantinense, apenas aqueles "bons amigos" merecessem tão generosos presentes. Isto é fato, a meu sentir! Porém, nestes processos não é possível investigar o mérito, porque as ações trazem defeitos insanáveis, que impedem ao Judiciário pronunciar a nulidade dos negócios e punir os responsáveis, conforme será detalhado adiante. As pessoas que, segundo o Ministério Público, praticaram os atos de deslealdade à lei não foram chamadas para responder à ação e, pessoas a quem o Ministério Público não atribuiu conduta alguma figuraram como réus. Talvez um equívoco, que ainda pode ser corrigido, pois a ação correta só prescreve em 05 (cinco) anos e, desde a prática do ato, ainda não se passaram 04 (quatro). Passo, sem mais

delongas, à análise das questões processuais alegadas pelos requeridos. PRELIMINAR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AÇÃO DE IMPROBIDADE. EX-PROCURADOR GERAL DO ESTADO. COMPETÊNCIA DO JUIZ DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. A primeira preliminar, embora alegada em segundo lugar, diz respeito à incompetência do juízo, em razão da qualidade do requerido Haroldo Carneiro Rastoldo, que à época dos fatos era o Procurador Geral do Estado. Esta questão processual deve ser apreciada em primeira ordem, pois ela é prejudicial de quaisquer outras, dado que apenas o juiz competente deve analisar a presença das condições da ação e demais requisitos processuais. Rejeito a preliminar de incompetência do juízo. A matéria sofre inteira regência de princípios constitucionais positivados, e, notadamente da lei nº. 8.429, de 1992, que define os atos de improbidade praticados por agentes públicos e por particulares em co-autoria com estes ou que dos atos destes tenham se beneficiado. A Constituição Federal não estabeleceu qualquer zona de não incidência ou campo de imunidade a conspirar contra a aplicabilidade da Lei n. 8.429/92 aos Secretários de Estado. Ao caso não incide o disposto no artigo 48, §1º, IV da Constituição Estadual. Isto porque o requerido Haroldo Carneiro Rastoldo não está sendo demandado pela prática de crime de responsabilidade tal como definido na Lei 1079/1950, mas por suposta infração ao artigo 10 da Lei 8.429/1992 e, nestas circunstâncias, é tranqüila a jurisprudência pátria no sentido de ser do juiz de primeiro grau de jurisdição a competência para processar o feito. Ademais, não existe nenhuma norma vigente que desqualifique quaisquer dos requeridos como parte legítima a figurar no pólo passivo de ações de improbidade administrativa, tendo em vista o que dispõe o art. 2º da LIA. Acrescente-se, ainda, que a ação de improbidade administrativa é de natureza cível, que deve tramitar no primeiro grau de jurisdição, ressalvada a excepcional hipótese jurisprudencial de foro por prerrogativa de função, que não se verifica neste caso, haja vista os cargos atualmente ocupados pelos requeridos, nos termos do art. 48, §1º, IV, da Constituição Estadual. A jurisprudência dominante não reconhece a procedência da alegação do requerido, no sentido de que, por ser-lhe possível praticar crime de responsabilidade não pode praticar ato de improbidade. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto ao cabimento de propositura de ação civil pública para apuração de improbidade administrativa, aplicando-se, para apuração da competência territorial, a regra prevista no art. 2º da Lei 7.347/85, que dispõe que a ação deverá ser proposta no foro do local onde ocorrer o dano. Por fim, observo que, apenas as ações civis contra atos do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público têm foro diferenciado, mas por força de disposição constitucional. De mais a mais, o requerido Haroldo Carneiro Rastoldo não é mais Procurador Geral do Estado. Desta forma, ainda que, originalmente viesse a se pronunciar a competência originária do Tribunal de Justiça, entendimento não adotado por este magistrado, a cessação do exercício do cargo faria deslocar a competência para o juízo monocrático, conforme pacífica jurisprudência. Posto isso, rejeito a preliminar e declaro este juízo competente para conhecer das ações civis públicas por ato de improbidade administrativa, ainda que o imputado agente ímprobo seja ou tenha sido Procurador Geral do Estado. PRELIMINAR. INÉPCIA DA INICIAL. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ARTIGO 17, § 6º DA LEI 8429/92. AUSÊNCIA DE MÍNIMO CONJUNTO PROBATÓRIO E NARRATIVA DE FATOS CONTRA OS REQUERIDOS. REJEIÇÃO DAS INICIAIS. A segunda preliminar, argüida em primeiro plano pelo requerido Haroldo Carneiro Rastoldo, diz respeito à inépcia das iniciais. Com efeito, narra este requerido que o Ministério Público não observou o disposto no artigo 17, § 6º da Lei 8.429/92, pois de forma precipitada ajuizou ações civis públicas sem narrar os fatos conforme ocorreram. Esta preliminar deve ser acolhida, por mais odioso que represente fulminar uma ação civil pública que visa investigar a prática de atos de improbidade. Contudo, as petições iniciais são ineptas e esta circunstância impede o julgamento do mérito dos pedidos. Passo a fundamentar o acolhimento da preliminar de inépcia das petições iniciais. As ações civis públicas foram propostas pelo Ministério Público visando a apuração da suposta prática de atos de improbidade administrativa capitulados nas iniciais nos artigos 10, I, IV, VIII e XII da Lei 8.429/92 (LIA), tendo como autores dos atos questionados os requeridos. Segundo o autor das ações, foi instaurado o Inquérito Civil Público n. 001/2011, com o objetivo de investigar a venda irregular de lotes pertencentes ao Estado do Tocantins, com causa de prejuízo ao erário público. No contexto das narrativas do Ministério Público, o ex-governador Carlos Gaguim teria alienado mais de duzentos e oitenta lotes públicos por preço bem abaixo do valor de mercado, através da Procuradoria Geral do Estado e da empresa pública CODETINS, sem que as alienações tivessem sido precedidas de autorização legislativa e processo licitatório, ocorrendo vendas diretas ou dações em pagamento. Na seqüência do que narrou, disse o autor que os lotes anteriormente vendidos com ágio de até 34% (trinta e quatro por cento), passaram a ser vendidos com deságio de até 87% (oitenta e sete por cento), após o cancelamento da licitação, extraindo a má-fé dos adquirentes dos imóveis da desproporção entre o valor de mercado e o que efetivamente foi negociado. Disse, ainda, o autor, que os imóveis descritos nas iniciais teriam sido alienados por preço irrisório e muito abaixo do valor de mercado, quando outros lotes nos mesmos locais seriam em muito superior, situações estas que além de tudo causaram danos ao erário municipal, em razão do não recolhimento de ITBI sobre o valor faltante. Este resumo das petições iniciais revelam a sua inépcia. Em primeiro lugar, não existe a atribuição de qualquer conduta, ainda que de forma genérica, aos requeridos Haroldo Carneiro Rastoldo, Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque, José Aníbal Rodrigues Alves Lamattina e Ruy Adriano Ribeiro. Segundo o Ministério Público, quem praticou os atos de improbidade foi o ex-governador Carlos Gaguim que, utilizando a Procuradoria Geral do Estado, teria promovido a venda fraudulenta dos lotes urbanos, a preço vil, com intenções escusas e causando significativos prejuízos ao erário público. Em momento algum, nem de forma subentendida, foi afirmado que esses demandados foram os autores dos atos de improbidade. Apesar de afirmar que a Procuradoria Geral do Estado e também a Codetins foram usadas pelo ex-governador Carlos Gaguim para causar prejuízos ao erário, o Ministério Público não indicou quem, dentro da estrutura do citado órgão e empresa pública, teria concorrido para levar a efeito tal ato. Presumir, sem qualquer base fática ou probatória, que tais pessoas são os requeridos Haroldo Carneiro Rastoldo, Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque, José Aníbal Rodrigues Alves Lamattina e Ruy Adriano Ribeiro, é permitir que os réus, nas ações de improbidade, possam ser escolhidos arbitrariamente, independentemente de sua vinculação com os fatos investigados. Uma observação importantíssima, que arremata a questão da ilegitimidade passiva dos requeridos, é o fato de o Ministério Público afirmar, nas petições iniciais, que o

ex-governador Carlos Gaguim alienou mais de 280 (duzentos e oitenta lotes) através da procuradoria, não através dos procuradores. É de sabença geral que a Procuradoria Geral do Estado é um órgão dentro da estrutura organizacional do Estado, não é uma pessoa. A Procuradoria Geral do Estado é chefiada pelo Procurador Geral, mas há outros servidores que lá trabalham. Por tais razões, é imprescindível que o autor da ação diga quem, dentro da estrutura da Procuradoria Geral do Estado ou da Codetins, auxiliou o ex-governador Carlos Gaguim na prática da gatunagem. Apenas dizer que o ex-gestor utilizou a Procuradoria, não é suficiente para justificar a indicação dos dois procuradores para serem réus e, estranhamente, deixando de fora do processo aquele que foi o responsável pelo ato lesivo ao patrimônio do povo, segundo as palavras do Promotor de justiça. Em segundo lugar, a base fática das petições iniciais são as declarações prestadas por Sílvio Curado Froes, presidente Executivo da Empresa Orla Participações e Investimentos S/A e as notícias veiculadas na imprensa, dando conta de que o Ex-Governador Carlos Gaguim alienou, através da Procuradoria Geral do Estado, mais de 280 (duzentos e oitenta) lotes urbanos, sem prévia autorização legislativa, procedimento licitatório e avaliação. Contudo, nenhuma linha ou palavra das petições iniciais indica a participação dos requeridos Haroldo Carneiro Rastoldo, Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque, José Anibal Rodrigues Alves Lamattina e Ruy Adriano Ribeiro na prática dos atos ilícitos. Então uma pergunta, para a qual o processo não oferece resposta, é inevitável: como o autor da ação conseguiu incluir referidas pessoas no pólo passivo da ação, sem indicar, em uma única linha ou palavra, a conduta que elas praticaram? De que fatos elas devem se defender? Do que estão sendo acusadas? Dos referidos documentos, apenas nas Escrituras Públicas de Compra e Venda constam os nomes dos requeridos Haroldo Carneiro Rastoldo e Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque, como as pessoas que representaram o Estado do Tocantins no Tabelionato. Mas não há sequer insinuação de que se o ato foi praticado em decorrência de sua própria iniciativa ou se a mando do ex-governador Carlos Gaguim, conforme narrado nas iniciais. Não é possível extrair, das petições iniciais e documentos, as razões pelas quais os referidos demandados integram o pólo passivo da ação. Destaco que nem mesmo a atuação dos Procuradores do Estado Haroldo e Rosanna foi devidamente esquadrihada, de ordem a viabilizar a defesa em sua extensão constitucional, pois apenas as escrituras públicas de compra e venda a eles se referem, mas nelas não se distingue qual deles teria representado o Estado no ato ou se atuaram extravasando os limites institucionais desse mero mandato, nos termos do art. 19, XIII, da Lei Complementar Estadual 20/1999. Assim, referidos requeridos tiveram seus nomes escritos apenas nas Escrituras Públicas. Mas as petições iniciais atribuíram a conduta das alienações dos bens ao ex-governador, que apenas teria se valido da Procuradoria Geral para praticar o ato. Tanto é assim, que lendo as petições iniciais, os nomes dos requeridos aparecem apenas na qualificação, mas ao longo das cerca de 13 (treze) páginas seus nomes não são citados uma única vez e a conduta que eles teriam praticado não é narrada em nenhuma linha. Em terceiro lugar, as petições iniciais não trazem o mínimo conjunto probatório, não fazendo qualquer prova dos fatos narrados, exceto que as alienações dos lotes urbanos, pelo Estado do Tocantins, representaram uma verdadeira afronta à inteligência do povo, um saque ao patrimônio público, um desrespeito sem precedente com a dignidade da população, que é sacrificada com o pagamento de tributos para ver o seu patrimônio distribuído aos amigos de políticos importantes. Isto está bem claro, não deixa dúvida! Toda a população trabalhar para apenas os amigos do poder tirarem proveito! Quanto a isto as petições são claras. O que elas não fizeram foi promover a indicação de como os réus participaram dos atos que, como afirmado, foram praticados pelo ex-governador Carlos Gaguim. Segundo as narrativas iniciais, foi instaurado o Inquérito Civil Público n. 001/2011. Na portaria de instauração (portaria 001/2011), consta que uma das diligências determinadas foi a Notificação do ex-governador Carlos Henrique Amorim, do Presidente da Codetins e de Sílvio Fróes para serem ouvidos na promotoria. À Procuradoria Geral do Estado foi determinada a requisição de documentos. O Ministério Público não carrou aos processos as declarações das pessoas que disse ter interesse em ouvir, ou seja, não juntou os depoimentos prestados por Carlos Henrique Gaguim e do Presidente da Codetins, juntando apenas as declarações prestadas por Sílvio Fróes. Também não juntou os documentos que disse requisitar junto à Procuradoria Geral do Estado e outros órgãos, salvo as certidões do Cartório de Registro de Imóveis. O que aconteceu? O inquérito foi arquivado? As diligências foram realizadas? Aquelas pessoas não foram ouvidas? O Inquérito Civil Público não foi concluído? Os documentos requisitados à Procuradoria Geral do Estado não foram juntados? Porque o ex-governador Carlos Gaguim e o Presidente da Codetins não integraram o pólo passivo destas ações? E como se chegou à conclusão de que apenas os procuradores Haroldo Carneiro Rastoldo e Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque foram responsáveis pela improbidade, que, afirmadamente pelo Ministério Público, decorreu de atos praticados pelo Ex Governador? E faço estas perguntas, para as quais os processos não oferecem resposta, porque há um evento estranho nestas ações civis públicas. Apesar de o Ministério Público afirmar, claramente, que o ex-governador Carlos Gaguim utilizou a Procuradoria Geral do Estado para alienar, ilicitamente, mais de 280 (duzentos e oitenta) lotes urbanos, sem prévia autorização legislativa, sem procedimento licitatório e sem prévia avaliação, não o incluiu no pólo passivo das demandas. Se a afirmação é de que foi o ex-governador Carlos Gaguim quem alienou os bens, através da Procuradoria Geral, sua ausência no pólo passivo destas ações é injustificável e no mínimo estranha, muito estranha! A inclusão dos procuradores Haroldo Carneiro Rastoldo e Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque, sem indicar em que consistiu a conduta que eles praticaram, torna as petições iniciais ineptas e seu processamento, mesmo com este claro defeito, fará com que a prescrição alcance a ação contra os verdadeiros responsáveis pelo ato. A conduta ilícita narrada nas iniciais, repito, foi imputada ao Ex Governador Carlos Gaguim, não aos requeridos Haroldo Carneiro Rastoldo, Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque, José Anibal Rodrigues Alves Lamattina e Ruy Adriano Ribeiro. A exclusão do suposto autor do ilícito e a inclusão de quem não o praticou e, se o fez sua conduta não foi narrada, ainda que de forma genérica, encerraria verdadeira injustiça com a sociedade, que não verá o autor do ilícito devidamente punido e, apenas incomodados quem, ao menos aparentemente, não praticou ilícito algum. E toda esta digressão se faz necessária, especialmente à luz do princípio da obrigatoriedade, segundo o qual, identificados fatos determinantes de sua atuação funcional e seus agentes, deve o órgão de execução do Ministério Público instaurar o competente inquérito civil – caso investigações sejam necessárias – e, ao cabo das investigações – uma vez

amealhados indícios mínimos, nos termos do art. 17, § 6º, da LIA –, promover as medidas judiciais cabíveis. Decorrencia lógica é que, identificando-se mais de um responsável pelo ato ímprobo, todos devem ser demandados em Juízo, ou promover-se o arquivamento quanto aos demais, administrativamente, perante o Conselho Superior do Ministério Público. No caso destes processos, apesar da informação da instauração de inquérito civil, cópia não instrui as iniciais, e da indicação de que o ex-governador Carlos Gaguim teria praticado ato de improbidade, este não figura no pólo passivo das demandas. O Ministério Público, sem qualquer justificativa, ajuizou as ações apenas contra pessoas que não tiveram qualquer relação com os fatos e contra quem apenas figurou no ato de lavrar a Escritura de alienação do bem, nos termos do art. 4º da referida lei, não se tendo a indispensável informação sobre a existência ou não do procedimento administrativo determinado pela Lei Estadual, no âmbito do qual se teria avaliado os bens e selecionado as pessoas privadas para adquiri-los. As ações estão pobres de elementos informativos indispensáveis à elucidação dos fatos, quanto aos atos de improbidade administrativa, segundo o disposto no art. 17, § 6º, da LIA. Do exposto até aqui é inevitável concluir que os requeridos Haroldo Carneiro Rastoldo, Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque, José Aníbal Rodrigues Alves Lamattina e Ruy Adriano Ribeiro não são parte legítimas para figurar no pólo passivo das ações de improbidade, pois as petições não narram, ainda que superficial ou genericamente, uma conduta por eles praticada. Quando a ação civil pública for manifestamente infundada, o juiz deverá rejeitar a petição inicial. A improcedência dessas ações decorre da falta de conduta praticada pelos requeridos Haroldo, Rosanna, José Aníbal e Ruy Adriano, esvaziando o pólo passivo quanto à presença de um único agente público e pela ausência de qualquer documento que comprove o alegado pelo autor. Trata-se de hipótese de rejeição das ações, pois “o mesmo §8º alude à hipótese de rejeição da inicial pela falta de um dos pressupostos processuais ou de uma das condições da ação, o que será até desnecessário em razão da regra do art. 295 do CPC. Aqui sim, a insuficiência de provas poderá ser *thema decidendum*, uma vez que a justa causa participa do conceito de interesse processual, condição ao legítimo exercício do direito de ação. Assim, por se tratar de decisão meramente terminativa, nada impede, a princípio, a renovação da demanda pelo mesmo fundamento”. A rejeição das iniciais não visa cancelar a prática de uma improbidade, mas evitar que os processos tramitem, por um longo e penoso caminho sem um resultado eficaz, dado que propostos contra quem não foi narrada conduta ilícita. A tramitação destes processos, por mais tempo, permitirá que a prescrição ocorra, impedindo, em definitivo, a punição de eventuais agentes ímprobos. AUSÊNCIA DE AGENTE PÚBLICO NO PÓLO PASSIVO. INVIABILIDADE DA AÇÃO CONTRA O PARTICULAR, APENAS. REJEIÇÃO DA INICIAL. Apenas os requeridos que figuram nas ações como adquirentes dos imóveis subsistem vinculados aos fatos narrados nas iniciais, pois foram agraciados com a aquisição de bens por valores muito abaixo do valor de mercado. Porém, sem a companhia processual de ao menos um agente público não é possível as ações prosseguirem somente contra eles, pois o particular, sozinho, não pratica ato de improbidade. De tal sorte, as petições iniciais não de ser indeferidas contra todos os réus. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO. AUSÊNCIA DO ESTADO NO PÓLO PASSIVO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. REJEIÇÃO DA INICIAL. CPC, ART. 3º. As petições iniciais também não podem prosseguir em relação ao pedido de anulação dos negócios de alienação dos bens através da compra e venda. Isto porque, a relação processual foi estabelecida entre o Ministério Público, os procuradores Haroldo Carneiro Rastoldo, Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque, os ex-gestores José Aníbal Rodrigues Alves Lamattina e Ruy Adriano Ribeiro e os particulares descritos nas iniciais. O Estado do Tocantins, pessoa jurídica de direito público responsável pelos negócios que se pretende anular, não foi chamado a compor o pólo passivo das demandas, de modo que sentença alguma poderá pronunciar a nulidade, pois não poderá produzir efeito em relação a quem não foi réu, por força do que dispõe o artigo 472 do código de processo civil. Para o pedido de anulação dos negócios jurídicos (compra e venda) é indispensável que o Estado componha o pólo passivo das lides, pois a hipótese é de litisconsórcio passivo necessário. Não supre esta exigência a previsão contida no artigo 17, § 3º da Lei 8429/92, que faz remissão ao previsto no artigo 6º, § 3º da Lei 4.717/1965. É que, segundo estes dispositivos, o ente público não é obrigado a integrar a lide, sendo apenas convidado. Quando o pedido é de anulação de algum negócio, o ente público deve ser Citado, sem que se lhe aplique efeitos da revelia, caso deixe de contestar. De toda sorte, o ente público responsável a ser alcançado pela pretendida anulação do negócio, no caso o Estado do Tocantins, deve compor o pólo passivo das demandas e, para a anulação, deve ser descrita uma causa de pedir, coisa que não fez o autor das ações. Tal como postas, as ações trazem um defeito insanável, vício de formação subjetiva dos pólos da ação. As petições iniciais, relativamente ao pedido de anulação da venda dos imóveis não podem prosperar. É sabido que a causa de pedir estabelece verdadeiro limite à prestação jurisdicional (CPC 128), incumbindo-se ao Ministério Público, em decorrência do princípio da obrigatoriedade, munir-se previamente de elementos de convencimento indiciários (CPC 283), angariáveis através do exercício de seu dever-poder de requisitar, conforme previsto no art. 8º, § 1º, da Lei 7347/85. Assim, a rejeição das petições iniciais é medida inevitável. Destaco, porém, que o Ministério Poderá e, por dever de ofício, deverá, propor a ação de improbidade, contra os autores do ato, com indicação das provas dos fatos, pois ainda dispõe do prazo de mais de um ano para tanto. E, o Inquérito Civil n. 01/2011, que já deve ter tido um desfecho, pode embasar as novas ações, que a sociedade espera e deseja ver ajuizadas. Observo que é melhor indeferir as petições iniciais agora, dando ao Ministério Público a oportunidade de propor as ações corretamente, antes de escoado o prazo prescricional. Do contrário, levar os processos adiante, com a certeza da improcedência dos pedidos, seria apenas um engodo, uma forma desleal com a sociedade, de manter uma situação como forma de blindar, proteger os larápios do dinheiro público, criando o ambiente favorável à prescrição. DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho as preliminares alegadas pelos requeridos Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque e Haroldo Carneiro Rastoldo. Em conseqüência, com fundamento no artigo 17, §§ 6º e 8º da Lei 8.429/92, c/c os arts. 295, I e 267, I, ambos do Código de Processo Civil, rejeito as petições iniciais e revogo as liminares deferidas anteriormente. Através desta sentença, não estou afirmando que os Procuradores e ex-Gestores da Codetins são inocentes, mas apenas que o Ministério Público não lhes atribuiu qualquer conduta, razão porque, as ações podem ser propostas novamente, com os requisitos exigidos em lei, inclusive em relação às demais que pessoas que o Promotor disse ter

praticado o ato de improbidade. Ainda restam 15 (quinze) meses para responsabilizar, no plano da Lei 8429/92, os autores das desonestidades. Em razão desta sentença, eventuais ações incidentais estão prejudicadas, devendo ser arquivadas por não subsistir relação de acessoriedade, dado que não há ação principal. Após a preclusão desta sentença, procedam as baixas dos registros gerados por liminares deferidas nesta ação. Custas *ex lege*. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tendo em vista que há grande possibilidade da prática de ato de improbidade, com grave lesão ao patrimônio público, com expressivo prejuízo à população, publique-se esta sentença na totalidade, como forma de viabilizar o conhecimento ao público, que poderá propor ação popular, se for o caso. Em razão da omissão, pelo autor das ações, de pessoas que, afirmadamente praticou ato de improbidade, oficie-se à Procuradoria Geral de Justiça, por aplicação analógica do artigo 28 do código de processo penal. Palmas, 04 de outubro de 2013. OCÉLIO NOBRE DA SILVA - Juiz de Direito *Auxiliar na 4ª Vara da Fazenda Pública de Palmas (Portaria 1.000 do e. TJTO)*. Eu, Gláucia Vieira de Souza, Técnica Judiciária, o digitei.

**AUTOS Nº: 2011.0004.5976-0/0**

AÇÃO: CIVIL PÚBLICA

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCURADOR: DR. ADRIANO NEVES

REQUERIDO: ROSANI TEIXEIRA DE MELO RODRIGUES

ADVOGADO: DR. ADEMIR TEODORO DE OLIVEIRA

REQUERIDO: FRANCISCO RODRIGUES FILHO

ADVOGADO: DR. ADEMIR TEODORO DE OLIVEIRA

REQUERIDO: JOSÉ ANIBAL RODRIGUES ALVES LAMATTINA

ADVOGADO: NÃO CONSTITUÍDO

REQUERIDO: RUY ADRIANO RIBEIRO

ADVOGADOS: DR. EDER BARBOSA DE SOUSA E OUTROS

REQUERIDO: HAROLDO CARNEIRO RALTOLDO

ADVOGADO: DR. HAROLDO CARNEIRO RALTOLDO

REQUERIDO: ROSANNA MEDEIROS FERREIRA ALBUQUERQUE

ADVOGADOS: DR. CÉLIO HENRIQUE MAGALHÃES ROCHA E OUTRO

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PALMAS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

SENTENÇA EM BLOCO: Trata-se de ações civis propostas pelo Ministério Público do Estado do Tocantins visando a apuração da suposta prática de atos de improbidade administrativa capitulados na inicial nos artigos 10, I, IV, VIII e XII da Lei 8.429/92 (LIA), tendo como autores dos atos questionados os requeridos. Diz o Ministério Público ter instaurado o Inquérito Civil Público, o de n. 001/2011, com o objetivo de investigar a venda irregular de lotes pertencentes ao Estado do Tocantins, com causa de prejuízo ao erário público. Disse o *parquet* que o ex-governador Carlos Gaguim teria alienado mais de duzentos e oitenta lotes públicos por preço bem abaixo do valor de mercado, através da Procuradoria Geral do Estado e da empresa pública CODETINS, sem que a alienação tivesse sido precedida de autorização através de lei específica e de processo licitatório, ocorrendo uma venda direta ou dação em pagamento. Contam as iniciais, que após o cancelamento da licitação, os lotes que eram vendidos com ágio de até 34% (trinta e quatro por cento), passaram a ser vendidos com deságio de até 87% (oitenta e sete por cento). A má-fé dos adquirentes decorreria da inferioridade do preço pago em relação ao preço de mercado. O procedimento de venda adotado pelo Estado causou prejuízo ao erário. O Ministério Público formula pedidos liminares e, quanto ao mérito, a nulidade dos atos administrativos que alienaram os imóveis com sua reversão ao Estado e a condenação de todos os requeridos nas sanções do art. 10 da LIA. Os pedidos vieram instruídos com documentos. Notificados, o Estado do Tocantins manifestou seu interesse em ingressar nos feitos, e o Município de Palmas, optou por *atuar ao lado do autor*, nos termos do art. 17, § 3º, da LIA. Os requeridos foram notificados e trouxeram argumentos para a rejeição liminar da demanda. É o que interessa relatar, para julgamento do feito. DECIDO. Antes de analisar as preliminares, farei algumas considerações de ordem geral, mas que ajudam a compreender o contexto em que se dão os fatos. Aristóteles dizia que “somos aquilo que repetidamente fazemos. Excelência, então, não é um modo de agir, mas um hábito”. Os fatos narrados na inicial têm tudo a ver com o que repetidamente acontece na administração pública: a reiteração de ilícitos, o desvio de dinheiro público e a apropriação do patrimônio do povo, tudo de forma indevida, sem que as conseqüências jurídicas sejam efetiva e exemplarmente aplicadas. Neste momento da sentença, faço uma análise genérica, sem descer às minúcias do caso concreto. Antes de embrenhar-me na análise dos fatos e do direito discutido, reputo importante tecer breves comentários sobre os princípios regentes da administração pública, sob uma perspectiva puramente sociológica. A questão central diz respeito à transferência de patrimônio público para particular, com violação clara de normas legais, com vistas a conceder a uma pessoa benefícios não estendidos aos demais membros da comunidade. Tal conduta vulnera as bases da democracia, fomenta a discriminação, institui o regime da administração pessoalizada e atenta contra a dignidade humana. A cultura da tolerância social com o ilícito praticado por agentes públicos, contando, às vezes, com a conivência de órgãos encarregados da repressão e punição, traduz um eficiente processo de domesticação do homem, que o confina num mundo mesquinho, o despe de ideais próprias e o transforma em hospedeiro de ideais alheios. O homem espoliado por agentes públicos desonestos se torna um alienado, que vê na virtude a desgraça e, na desgraça a virtude, a exemplo do que ocorreu com Sócrates e Jesus Cristo, em tempos pretéritos, que foram mortos por pregar virtudes, vistas como degradantes das

estruturas, quando em verdade, desgraçavam os vícios dos poderosos e abriam as mentes da população. Lamentavelmente, apenas mais tarde é que a virtude vista como desgraça foi, efetivamente, reconhecida em sua face louvável. Hoje, ainda temos os algozes de Sócrates e Jesus Cristo, que conseguem traduzir o verdadeiro sentido da desgraça e da virtude, cegando o homem, que ainda consegue ver na desgraça a virtude a ser seguida e na virtude a desgraça a ser combatida. A Constituição da República brasileira assegura direitos aos cidadãos e impõe limites ao Estado. Poderes são instituídos para organizar, administrar e fiscalizar a gestão moral, igualitária e eficaz da coisa pública (CF, art. 1º e 37). Porém, os desvios de conduta e elaboração de normas imorais continuam uma constante, as ocorrências do passado parecem inspirações para o presente, como se fossem peças de teatro, em que os novos atores insistem em representar. A vigente Constituição Federal estabeleceu no artigo 3º, os objetivos que a República Federativa deve perseguir (I – construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação). Decorre deste regramento que toda atuação do Poder Público deve traduzir esforços para alcançar estes fins, sob pena de desvirtuamento estatal. A atuação legislativa deve atender às promessas constitucionais, sob pena de atuação inválida, sem vocação para produzir efeitos. De igual forma, estes objetivos constituem balizas de atuação executiva, que não pode adotar condutas que acabem por negá-los. O Estado existe para a consecução de tais fins e é para conduzir o homem à sua concreção que toda a ação dos agentes públicos deve ser direcionada. O Poder Judiciário deve fazer a verificação da conformação da atuação executiva e legislativa, extirpando do cenário social e jurídico aqueles atos que atentem contra os fins perseguidos pela República. Então, a atuação jurisdicional também é constitucionalmente dirigida, não pode dissociar-se dos fins gerais, sob pena de constituir um câncer e provocar a degeneração do tecido social e da organização estatal. A construção de uma sociedade livre, justa e solidária, garantir o desenvolvimento nacional, reduzir as desigualdades sociais e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação são objetivos expressos que condicionam toda e qualquer atuação de quaisquer dos Poderes estatais. Cada órgão de poder, portanto, atua como executor dos objetivos coletivos e fiscalizador da fidelidade constitucional dos demais. O direito à educação é democratizado (CF, art. 3º, IV e art. 205), decorre do respeito à dignidade, do princípio da igualdade e do direito ao desenvolvimento, porque é um instrumento de emancipação do cidadão. O concurso público e a licitação são institutos que realizam a igualdade constitucional. A concessão de benefícios ou a oferta de emprego ou cargos públicos a um grupo de pessoas, ou a venda de bens públicos a preço vil, sem oferecê-los igualmente às demais pessoas componentes da comunidade, viola o Estado de direito, constitui fator de discriminação social que atenta contra o objetivo da República. O estado de direito, tal como concebido pela Constituição, está em construção contínua, mas o primado da lei e da impessoalidade não impregnou as formas de gerir a coisa pública. A estrutura institucional ainda é frágil para defender na totalidade o sonho democrático, o que justifica a constante agressão à ordem jurídica posta, com pouca ou nenhuma conseqüência para o agressor. O projeto emancipacionista do homem, definido em norma constitucional, é transformado em projeto de poder. Mantido em eterno estado de necessidade, mas sempre incapaz de pensar, o homem continua adquirindo a promessa do marketing, que nunca deixará de ser promessa, como forma de perenizar o estado de alienação e domesticação. Nesse terreno de desvios de conduta, as decisões do Poder Judiciário têm a sagrada missão de quebrar paradigmas, descortinar novos horizontes através da reafirmação dos valores legítimos, aqueles que a sociedade quer, mas não pode pensar em como conseguir, porque os escolhidos para guiá-la são os traidores, os Judas do presente ou a cicuta que envenena a consciência coletiva. As condutas e normas que refletem na vida da sociedade precisam ser justificadas por conteúdos éticos, moralmente defensáveis, ou serão sempre, independentemente de quem as pratiquem, formas odiosas de opressão e alienação. “Os juízos morais servem para justificar a conduta à luz de normas válidas ou a validade das normas à luz de princípios dignos de reconhecimento”. De fato, a construção da ordem jurídica e da estrutura social só pode ser legítima se tiver por fundamento princípios e valores predispostos à defesa e promoção da dignidade humana, garantidores do desenvolvimento e forem eficazes instrumentos de emancipação individual. A ordem jurídica brasileira é construída sob o primado da democracia e organizada para o fim de promover e defender a dignidade humana, objetivando sempre o desenvolvimento igualitário de cada indivíduo. Proscrevendo a discriminação de qualquer gênero, a ordem democrática reconhece que todo brasileiro é igual em importância e capacidade. Estabelecer distinção é imoral, é traição social, subversão punível (Lei 8.429 de 1992). Todos os integrantes da sociedade, dotados de razão, são capazes de compreender e desejar o que é moralmente justificado, como lucidamente percebeu Kant. Algumas condutas ou normas, embora praticadas ou editadas com fartura, não são moralmente justificadas e não se ligam aos fins organizativos e emancipatórios da sociedade, razão porque sobre elas recaem a censura da ordem jurídica. São condutas de subversão que negam o universalismo; constituem afirmações do individualismo e do egoísmo proscrito; traduzem o desmoraonamento da democracia e, embora integrem estado de direito, negam o princípio democrático. A formação da vontade legislativa, administrativa e judicial visa o que coletivamente foi estabelecido, donde se explica a concepção do princípio da supremacia do interesse público sobre o privado. Contrariamente, a conduta ou norma egoística viola este valor ético e fragiliza o elo social em benefício de egoísticos interesses de grupos usurpadores do poder. As vítimas da corrupção moral não pensam e não refletem. É o homem mediocrizado, cuja cabeça é usada como adorno do corpo, que caminha sem ideais, servindo a ideais alheios. A organização política da sociedade, que passa pela estruturação do Estado, não olvida o risco de usurpação ilegítima do poder, razão porque, na democracia brasileira, foi prevenido este risco através na própria organização política, concebendo o sistema de tripartição de poderes. A existência de objetivos comuns aos indivíduos sociais definiu a pauta de valores que a República se propôs perseguir. Alcançar estes objetivos constitui o fator sociológico de justificação da organização estatal, que não traduz um valor em si, mas um instrumento para realização do sonho coletivo de desenvolvimento. Este fator justificante constitui a condicionante da atuação de todos os dirigentes sociais. Não existe legitimação em qualquer conduta que vise impor um interesse individual sobre o interesse coletivo,

se a coletividade assim não autorizou. A própria sociedade construiu mecanismos de fiscalização da conduta de seus dirigentes, confinando-os nos limites morais que legitimam a organização estatal. Essa perspectiva finalística das instituições ajuda a compreender as limitações existentes, a pauta de conduta de cada órgão do poder estatal. O Brasil é um país democrático, sua forma jurídica é definida por uma Constituição rígida, principiológica e futurista, consagradora de valores intransigíveis, como o respeito à dignidade humana, a igualdade e o direito ao desenvolvimento (CF, art. 3º, II, art. 60, parágrafo 4º). A violação do princípio da legalidade traduz uma marcha contrária ao desenvolvimento, conduta proscribida em função dos objetivos positivados e pela consagração do princípio da vedação do retrocesso, conforme pontua a doutrina. O respeito à democracia e o enaltecimento do princípio da igualdade exigem o combate à corrupção administrativa, como forma de resgate da auto-estima social. Aristóteles tinha razão quando disse que "somos aquilo que repetidamente fazemos. Excelência, então, não é um modo de agir, mas um hábito". A administração pública é, efetivamente, o que repetidamente fazem dela. Não é moral porque a lei recomenda, nem eficiente porque a queremos assim. Se o hábito é o respeito à lei, afirmamos o crescimento do Estado de Direito. Se nossa conduta cotidiana é pautada por valores imorais, temos uma administração imoral. Se se pratica com frequência a discriminação, somos discriminadores. Temos o que construímos e o que construímos será nosso patrimônio. Somos imorais se construímos a imoralidade. Somos solidários se não construímos a discriminação. "A hipocrisia é a arte de amordaçar a dignidade". Às considerações ora expostas, é necessário acrescentar um dado preocupante. O Brasil tem assistido a edificação de um sistema de ilicitude legitimada pela omissão dos órgãos de fiscalização e afirmação da democracia, como o Ministério Público e o Poder Judiciário. A administração pública em geral tem preterida a observância dos valores constitucionais isonomia, moralidade, impessoalidade e legalidade, prestigiando um sistema de discriminação, edificando o regime de discriminação. Esta situação é muito evidente no caso dos autos, em que um bem público, de valor econômico expressivo, foi alienado por preço vil, a um particular, sem qualquer evidência de interesse público. A alienação de bem público por preço vil, quase doação a amigos do poder, traduz uma negação de vigência da Constituição Federal no Estado do Tocantins. Neste particular, o Texto Magno mais se assemelha a uma recomendação, uma romântica carta de intenções que a uma norma à qual os agentes públicos devam obediência. E, neste contexto, a violação à ordem jurídica constitucional se culturaliza e, o agir sob a ótica da legalidade ecoa estranho, soa esquisitice, cafonice, idiotice. O fenômeno da opção pela forma ilícita de reger a administração pública está de tal forma disseminado na concepção popular, que, se o gestor optar pela legalidade perde o respaldo popular. Isto é preocupante, porque um fenômeno que vira cultura requer anos para se dissipar, especialmente quando a população é exposta a uma situação de dependência que a tolhe de pensar, refletir e se indignar. Falando de outra forma, a população é forçada, pelas necessidades criadas, a perceber que seu opressor é o salvador e passa a defender exatamente aquilo que se diz querer combater. A alienação de lotes urbanos, por preço vil a pessoa escolhida a dedo, sem uma situação excepcional justificante, viola todos os princípios constitucionais, depõe contra a dignidade humana e atrofia a auto-estima social. É, em palavras mais claras, a institucionalização de um regime de discriminação e privilégios em que somente participam das oportunidades públicas os amigos do poder. Tal prática viola, com certeza, o texto constitucional (CF, art. 37, IX). A reiteração desta conduta, reforçada pela omissão fiscalizadora do poder Legislativo, do Ministério Público e pela timidez do Poder Judiciário, está fortalecendo a cultura de que o correto é cometer o ilícito, o que é, em verdade, um terrível engano! Há um compromisso constitucional da administração pública com os saudáveis princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade. A sociedade não pode perder a capacidade de indignar-se com o ilícito, ainda que praticado por aqueles que admiram. O ilícito administrativo é sempre um ilícito, é uma desgraça que a sociedade brasileira espera ver banida do cenário jurídico, para o todo o sempre. "Bem vinda a desgraça que vem sozinha" (Miguel de Cervantes), mas o ilícito administrativo é uma desgraça que nunca se move sozinha, anda sempre acompanhada de toda a família. As alienações fraudulentas dos bens do povo são um mal, porque é contra a constituição, é contra a lei, é contra os princípios morais, legais, depõe contra a igualdade, é discriminador. É uma forma de afirmar que, na comunidade, apenas determinadas pessoas gozam de capacidade para adquirir bens públicos. Pois bem, postas estas considerações, de cunho especulativo sociológico, passo à análise dos casos concretos. Destaco a importância das considerações, porque não vislumbro a existência de decisão judicial despida de efeitos sociais. Toda decisão judicial ou nega ou reafirma um valor importante ou lhe retira os efeitos. Dito isto, reafirmo que a situação fática retratada nos processos mencionados traduzem ilegalidade. Aliás, uma terrível ilegalidade. Diz o Ministério Público que imóveis pertencentes ao Estado do Tocantins teriam sido alienados por valores quase irrisórios, totalmente díspares do valor de mercado. O autor da ação, o Ministério Público pontuou que na venda dos imóveis descritos nas iniciais, houvera um prejuízo direto e significativo ao erário. Ou seja, os lotes indicados teriam sido entregues aos particulares por valores em muito inferiores ao seu valor mercadológico, sem prévia autorização legislativa e procedimento licitatório. Isto é dolorido para a sociedade, que assiste à transferência do patrimônio público para os particulares, não porque estes merecem, mas porque, de alguma forma, um político simpatizou com eles, ou porque outro interesse escuso os motivou. Se colocasse à venda pública um imóvel urbano nesta capital pelos preços que foram alienados aos Réus, não faltariam interessados. Talvez até os menos assistidos economicamente pudessem adquirir os bens e os pagariam, com certeza. Pagariam duas vezes este valor com a revenda dos imóveis. Não é apenas uma questão de vender barato, mas o fato de não oportunizar a todos os tocantinenses a aquisição de tão valiosos bens por um preço tão acessível. Isto é, a meu sentir, uma gatunagem, uma ação de ratos que corroem o patrimônio do povo, do sofrido povo que contribui com pesados impostos, para assistir a entrega dos bens que lhes pertencem a apadrinhados de governantes. Se algo viola a dignidade humana, com certeza, são os 280 (duzentos e oitenta) negócios noticiados nestes processos, conforme disse o Ministério Público. Porque os bens, com preços tão acessíveis não foram oferecidos aos sem tetos, que poderiam vender uma parte do bem, pelo preço de mercado, e ficar com uma área muito grande, que abrigaria inúmeras famílias. Não há dúvida alguma de que os negócios noticiados nestes processos são um saque aos cofres públicos, um destempero administrativo, uma agressão à comunidade, um despudor, um excesso de desonestidade. É

uma entrega dos bens do povo para alguns “amigos”, por razões não explicadas, uma discriminação intolerável, como se, dentre todo o povo tocantinense, apenas aqueles “bons amigos” merecessem tão generosos presentes. Isto é fato, a meu sentir! Porém, nestes processos não é possível investigar o mérito, porque as ações trazem defeitos insanáveis, que impedem ao Judiciário pronunciar a nulidade dos negócios e punir os responsáveis, conforme será detalhado adiante. As pessoas que, segundo o Ministério Público, praticaram os atos de deslealdade à lei não foram chamadas para responder à ação e, pessoas a quem o Ministério Público não atribuiu conduta alguma figuraram como réus. Talvez um equívoco, que ainda pode ser corrigido, pois a ação correta só prescreve em 05 (cinco) anos e, desde a prática do ato, ainda não se passaram 04 (quatro). Passo, sem mais delongas, à análise das questões processuais alegadas pelos requeridos. PRELIMINAR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AÇÃO DE IMPROBIDADE. EX-PROCURADOR GERAL DO ESTADO. COMPETÊNCIA DO JUIZ DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. A primeira preliminar, embora alegada em segundo lugar, diz respeito à incompetência do juízo, em razão da qualidade do requerido Haroldo Carneiro Rastoldo, que à época dos fatos era o Procurador Geral do Estado. Esta questão processual deve ser apreciada em primeira ordem, pois ela é prejudicial de quaisquer outras, dado que apenas o juiz competente deve analisar a presença das condições da ação e demais requisitos processuais. Rejeito a preliminar de incompetência do juízo. A matéria sofre inteira regência de princípios constitucionais positivados, e, notadamente da lei nº. 8.429, de 1992, que define os atos de improbidade praticados por agentes públicos e por particulares em co-autoria com estes ou que dos atos destes tenham se beneficiado. A Constituição Federal não estabeleceu qualquer zona de não incidência ou campo de imunidade a conspirar contra a aplicabilidade da Lei n. 8.429/92 aos Secretários de Estado. Ao caso não incide o disposto no artigo 48, §1º, IV da Constituição Estadual. Isto porque o requerido Haroldo Carneiro Rastoldo não está sendo demandado pela prática de crime de responsabilidade tal como definido na Lei 1079/1950, mas por suposta infração ao artigo 10 da Lei 8.429/1992 e, nestas circunstâncias, é tranqüila a jurisprudência pátria no sentido de ser do juiz de primeiro grau de jurisdição a competência para processar o feito. Ademais, não existe nenhuma norma vigente que desqualifique quaisquer dos requeridos como parte legítima a figurar no pólo passivo de ações de improbidade administrativa, tendo em vista o que dispõe o art. 2º da LIA. Acrescente-se, ainda, que a ação de improbidade administrativa é de natureza cível, que deve tramitar no primeiro grau de jurisdição, ressalvada a excepcional hipótese jurisprudencial de foro por prerrogativa de função, que não se verifica neste caso, haja vista os cargos atualmente ocupados pelos requeridos, nos termos do art. 48, §1º, IV, da Constituição Estadual. A jurisprudência dominante não reconhece a procedência da alegação do requerido, no sentido de que, por ser-lhe possível praticar crime de responsabilidade não pode praticar ato de improbidade. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto ao cabimento de propositura de ação civil pública para apuração de improbidade administrativa, aplicando-se, para apuração da competência territorial, a regra prevista no art. 2º da Lei 7.347/85, que dispõe que a ação deverá ser proposta no foro do local onde ocorrer o dano. Por fim, observo que, apenas as ações civis contra atos do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público têm foro diferenciado, mas por força de disposição constitucional. De mais a mais, o requerido Haroldo Carneiro Rastoldo não é mais Procurador Geral do Estado. Desta forma, ainda que, originalmente viesse a se pronunciar a competência originária do Tribunal de Justiça, entendimento não adotado por este magistrado, a cessação do exercício do cargo faria deslocar a competência para o juízo monocrático, conforme pacífica jurisprudência. Posto isso, rejeito a preliminar e declaro este juízo competente para conhecer das ações civis públicas por ato de improbidade administrativa, ainda que o imputado agente ímprobo seja ou tenha sido Procurador Geral do Estado. PRELIMINAR. INÉPCIA DA INICIAL. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ARTIGO 17, § 6º DA LEI 8429/92. AUSÊNCIA DE MÍNIMO CONJUNTO PROBATÓRIO E NARRATIVA DE FATOS CONTRA OS REQUERIDOS. REJEIÇÃO DAS INICIAIS. A segunda preliminar, argüida em primeiro plano pelo requerido Haroldo Carneiro Rastoldo, diz respeito à inépcia das iniciais. Com efeito, narra este requerido que o Ministério Público não observou o disposto no artigo 17, § 6º da Lei 8.429/92, pois de forma precipitada ajuizou ações civis públicas sem narrar os fatos conforme ocorreram. Esta preliminar deve ser acolhida, por mais odioso que represente fulminar uma ação civil pública que visa investigar a prática de atos de improbidade. Contudo, as petições iniciais são ineptas e esta circunstância impede o julgamento do mérito dos pedidos. Passo a fundamentar o acolhimento da preliminar de inépcia das petições iniciais. As ações civis públicas foram propostas pelo Ministério Público visando a apuração da suposta prática de atos de improbidade administrativa capitulados nas iniciais nos artigos 10, I, IV, VIII e XII da Lei 8.429/92 (LIA), tendo como autores dos atos questionados os requeridos. Segundo o autor das ações, foi instaurado o Inquérito Civil Público n. 001/2011, com o objetivo de investigar a venda irregular de lotes pertencentes ao Estado do Tocantins, com causa de prejuízo ao erário público. No contexto das narrativas do Ministério Público, o ex-governador Carlos Gaguim teria alienado mais de duzentos e oitenta lotes públicos por preço bem abaixo do valor de mercado, através da Procuradoria Geral do Estado e da empresa pública CODETINS, sem que as alienações tivessem sido precedidas de autorização legislativa e processo licitatório, ocorrendo vendas diretas ou dações em pagamento. Na seqüência do que narrou, disse o autor que os lotes anteriormente vendidos com ágio de até 34% (trinta e quatro por cento), passaram a ser vendidos com deságio de até 87% (oitenta e sete por cento), após o cancelamento da licitação, extraindo a má-fé dos adquirentes dos imóveis da desproporção entre o valor de mercado e o que efetivamente foi negociado. Disse, ainda, o autor, que os imóveis descritos nas iniciais teriam sido alienados por preço irrisório e muito abaixo do valor de mercado, quando outros lotes nos mesmos locais seriam em muito superior, situações estas que além de tudo causaram danos ao erário municipal, em razão do não recolhimento de ITBI sobre o valor faltante. Este resumo das petições iniciais revelam a sua inépcia. Em primeiro lugar, não existe a atribuição de qualquer conduta, ainda que de forma genérica, aos requeridos Haroldo Carneiro Rastoldo, Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque, José Aníbal Rodrigues Alves Lamattina e Ruy Adriano Ribeiro. Segundo o Ministério Público, quem praticou os atos de improbidade foi o ex-governador Carlos Gaguim que, utilizando a Procuradoria Geral do Estado, teria promovido a venda fraudulenta dos lotes urbanos, a preço vil, com intenções escusas e causando significativos prejuízos ao erário público. Em momento algum, nem de forma subentendida, foi afirmado que esses demandados foram os

autores dos atos de improbidade. Apesar de afirmar que a Procuradoria Geral do Estado e também a Codetins foram usadas pelo ex-governador Carlos Gaguim para causar prejuízos ao erário, o Ministério Público não indicou quem, dentro da estrutura do citado órgão e empresa pública, teria concorrido para levar a efeito tal ato. Presumir, sem qualquer base fática ou probatória, que tais pessoas são os requeridos Haroldo Carneiro Rastoldo, Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque, José Aníbal Rodrigues Alves Lamattina e Ruy Adriano Ribeiro, é permitir que os réus, nas ações de improbidade, possam ser escolhidos arbitrariamente, independentemente de sua vinculação com os fatos investigados. Uma observação importantíssima, que arremata a questão da ilegitimidade passiva dos requeridos, é o fato de o Ministério Público afirmar, nas petições iniciais, que o ex-governador Carlos Gaguim alienou mais de 280 (duzentos e oitenta lotes) através da procuradoria, não através dos procuradores. É de sabença geral que a Procuradoria Geral do Estado é um órgão dentro da estrutura organizacional do Estado, não é uma pessoa. A Procuradoria Geral do Estado é chefiada pelo Procurador Geral, mas há outros servidores que lá trabalham. Por tais razões, é imprescindível que o autor da ação diga quem, dentro da estrutura da Procuradoria Geral do Estado ou da Codetins, auxiliou o ex-governador Carlos Gaguim na prática da gatunagem. Apenas dizer que o ex-gestor utilizou a Procuradoria, não é suficiente para justificar a indicação dos dois procuradores para serem réus e, estranhamente, deixando de fora do processo aquele que foi o responsável pelo ato lesivo ao patrimônio do povo, segundo as palavras do Promotor de justiça. Em segundo lugar, a base fática das petições iniciais são as declarações prestadas por Sílvio Curado Froes, presidente Executivo da Empresa Orla Participações e Investimentos S/A e as notícias veiculadas na imprensa, dando conta de que o Ex-Governador Carlos Gaguim alienou, através da Procuradoria Geral do Estado, mais de 280 (duzentos e oitenta) lotes urbanos, sem prévia autorização legislativa, procedimento licitatório e avaliação. Contudo, nenhuma linha ou palavra das petições iniciais indica a participação dos requeridos Haroldo Carneiro Rastoldo, Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque, José Aníbal Rodrigues Alves Lamattina e Ruy Adriano Ribeiro na prática dos atos ilícitos. Então uma pergunta, para a qual o processo não oferece resposta, é inevitável: como o autor da ação conseguiu incluir referidas pessoas no pólo passivo da ação, sem indicar, em uma única linha ou palavra, a conduta que elas praticaram? De que fatos elas devem se defender? Do que estão sendo acusadas? Dos referidos documentos, apenas nas Escrituras Públicas de Compra e Venda constam os nomes dos requeridos Haroldo Carneiro Rastoldo e Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque, como as pessoas que representaram o Estado do Tocantins no Tabelionato. Mas não há sequer insinuação de que se o ato foi praticado em decorrência de sua própria iniciativa ou se a mando do ex-governador Carlos Gaguim, conforme narrado nas iniciais. Não é possível extrair, das petições iniciais e documentos, as razões pelas quais os referidos demandados integram o pólo passivo da ação. Destaco que nem mesmo a atuação dos Procuradores do Estado Haroldo e Rosanna foi devidamente esquadrihada, de ordem a viabilizar a defesa em sua extensão constitucional, pois apenas as escrituras públicas de compra e venda a eles se referem, mas nelas não se distingue qual deles teria representado o Estado no ato ou se atuaram extravasando os limites institucionais desse mero mandato, nos termos do art. 19, XIII, da Lei Complementar Estadual 20/1999. Assim, referidos requeridos tiveram seus nomes escritos apenas nas Escrituras Públicas. Mas as petições iniciais atribuíram a conduta das alienações dos bens ao ex-governador, que apenas teria se valido da Procuradoria Geral para praticar o ato. Tanto é assim, que lendo as petições iniciais, os nomes dos requeridos aparecem apenas na qualificação, mas ao longo das cerca de 13 (treze) páginas seus nomes não são citados uma única vez e a conduta que eles teriam praticado não é narrada em nenhuma linha. Em terceiro lugar, as petições iniciais não trazem o mínimo conjunto probatório, não fazendo qualquer prova dos fatos narrados, exceto que as alienações dos lotes urbanos, pelo Estado do Tocantins, representaram uma verdadeira afronta à inteligência do povo, um saque ao patrimônio público, um desrespeito sem precedente com a dignidade da população, que é sacrificada com o pagamento de tributos para ver o seu patrimônio distribuído aos amigos de políticos importantes. Isto está bem claro, não deixa dúvida! Toda a população trabalhar para apenas os amigos do poder tirarem proveito! Quanto a isto as petições são claras. O que elas não fizeram foi promover a indicação de como os réus participaram dos atos que, como afirmado, foram praticados pelo ex-governador Carlos Gaguim. Segundo as narrativas iniciais, foi instaurado o Inquérito Civil Público n. 001/2011. Na portaria de instauração (portaria 001/2011), consta que uma das diligências determinadas foi a Notificação do ex-governador Carlos Henrique Amorim, do Presidente da Codetins e de Sílvio Fróes para serem ouvidos na promotoria. À Procuradoria Geral do Estado foi determinada a requisição de documentos. O Ministério Público não carrou aos processos as declarações das pessoas que disse ter interesse em ouvir, ou seja, não juntou os depoimentos prestados por Carlos Henrique Gaguim e do Presidente da Codetins, juntando apenas as declarações prestadas por Sílvio Fróes. Também não juntou os documentos que disse requisitar junto à Procuradoria Geral do Estado e outros órgãos, salvo as certidões do Cartório de Registro de Imóveis. O que aconteceu? O inquérito foi arquivado? As diligências foram realizadas? Aquelas pessoas não foram ouvidas? O Inquérito Civil Público não foi concluído? Os documentos requisitados à Procuradoria Geral do Estado não foram juntados? Porque o ex-governador Carlos Gaguim e o Presidente da Codetins não integraram o pólo passivo destas ações? E como se chegou à conclusão de que apenas os procuradores Haroldo Carneiro Rastoldo e Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque foram responsáveis pela improbidade, que, afirmadamente pelo Ministério Público, decorreu de atos praticados pelo Ex Governador? E faço estas perguntas, para as quais os processos não oferecem resposta, porque há um evento estranho nestas ações civis públicas. Apesar de o Ministério Público afirmar, claramente, que o ex-governador Carlos Gaguim utilizou a Procuradoria Geral do Estado para alienar, ilicitamente, mais de 280 (duzentos e oitenta) lotes urbanos, sem prévia autorização legislativa, sem procedimento licitatório e sem prévia avaliação, não o incluiu no pólo passivo das demandas. Se a afirmação é de que foi o ex-governador Carlos Gaguim quem alienou os bens, através da Procuradoria Geral, sua ausência no pólo passivo destas ações é injustificável e no mínimo estranha, muito estranha! A inclusão dos procuradores Haroldo Carneiro Rastoldo e Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque, sem indicar em que consistiu a conduta que eles praticaram, torna as petições iniciais ineptas e seu processamento, mesmo com este claro defeito, fará com que a prescrição alcance a ação contra os verdadeiros responsáveis pelo ato. A conduta ilícita narrada nas iniciais, repito, foi imputada

ao Ex Governador Carlos Gaguim, não aos requeridos Haroldo Carneiro Rastoldo, Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque, José Aníbal Rodrigues Alves Lamattina e Ruy Adriano Ribeiro. A exclusão do suposto autor do ilícito e a inclusão de quem não o praticou e, se o fez sua conduta não foi narrada, ainda que de forma genérica, encerraria verdadeira injustiça com a sociedade, que não verá o autor do ilícito devidamente punido e, apenas incomodados quem, ao menos aparentemente, não praticou ilícito algum. E toda esta digressão se faz necessária, especialmente à luz do princípio da obrigatoriedade, segundo o qual, identificados fatos determinantes de sua atuação funcional e seus agentes, deve o órgão de execução do Ministério Público instaurar o competente inquérito civil – caso investigações sejam necessárias – e, ao cabo das investigações – uma vez amealhados indícios mínimos, nos termos do art. 17, § 6º, da LIA –, promover as medidas judiciais cabíveis. Decorrencia lógica é que, identificando-se mais de um responsável pelo ato ímprobo, todos devem ser demandados em Juízo, ou promover-se o arquivamento quanto aos demais, administrativamente, perante o Conselho Superior do Ministério Público. No caso destes processos, apesar da informação da instauração de inquérito civil, cópia não instrui as iniciais, e da indicação de que o ex-governador Carlos Gaguim teria praticado ato de improbidade, este não figura no pólo passivo das demandas. O Ministério Público, sem qualquer justificativa, ajuizou as ações apenas contra pessoas que não tiveram qualquer relação com os fatos e contra quem apenas figurou no ato de lavrar a Escritura de alienação do bem, nos termos do art. 4º da referida lei, não se tendo a indispensável informação sobre a existência ou não do procedimento administrativo determinado pela Lei Estadual, no âmbito do qual se teria avaliado os bens e selecionado as pessoas privadas para adquiri-los. As ações estão pobres de elementos informativos indispensáveis à elucidação dos fatos, quanto aos atos de improbidade administrativa, segundo o disposto no art. 17, § 6º, da LIA. Do exposto até aqui é inevitável concluir que os requeridos Haroldo Carneiro Rastoldo, Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque, José Aníbal Rodrigues Alves Lamattina e Ruy Adriano Ribeiro não são parte legítimas para figurar no pólo passivo das ações de improbidade, pois as petições não narram, ainda que superficial ou genericamente, uma conduta por eles praticada. Quando a ação civil pública for manifestamente infundada, o juiz deverá rejeitar a petição inicial. A improcedência dessas ações decorre da falta de conduta praticada pelos requeridos Haroldo, Rosanna, José Aníbal e Ruy Adriano, esvaziando o pólo passivo quanto à presença de um único agente público e pela ausência de qualquer documento que comprove o alegado pelo autor. Trata-se de hipótese de rejeição das ações, pois “o mesmo §8º alude à hipótese de rejeição da inicial pela falta de um dos pressupostos processuais ou de uma das condições da ação, o que será até desnecessário em razão da regra do art. 295 do CPC. Aqui sim, a insuficiência de provas poderá ser *thema decidendum*, uma vez que a justa causa participa do conceito de interesse processual, condição ao legítimo exercício do direito de ação. Assim, por se tratar de decisão meramente terminativa, nada impede, a princípio, a renovação da demanda pelo mesmo fundamento”. A rejeição das iniciais não visa cancelar a prática de uma improbidade, mas evitar que os processos tramitem, por um longo e penoso caminho sem um resultado eficaz, dado que propostos contra quem não foi narrada conduta ilícita. A tramitação destes processos, por mais tempo, permitirá que a prescrição ocorra, impedindo, em definitivo, a punição de eventuais agentes ímprobos. AUSÊNCIA DE AGENTE PÚBLICO NO PÓLO PASSIVO. INVIABILIDADE DA AÇÃO CONTRA O PARTICULAR, APENAS. REJEIÇÃO DA INICIAL. Apenas os requeridos que figuram nas ações como adquirentes dos imóveis subsistem vinculados aos fatos narrados nas iniciais, pois foram agraciados com a aquisição de bens por valores muito abaixo do valor de mercado. Porém, sem a companhia processual de ao menos um agente público não é possível as ações prosseguirem somente contra eles, pois o particular, sozinho, não pratica ato de improbidade. De tal sorte, as petições iniciais hão de ser indeferidas contra todos os réus. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO. AUSÊNCIA DO ESTADO NO PÓLO PASSIVO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. REJEIÇÃO DA INICIAL. CPC, ART. 3º. As petições iniciais também não podem prosseguir em relação ao pedido de anulação dos negócios de alienação dos bens através da compra e venda. Isto porque, a relação processual foi estabelecida entre o Ministério Público, os procuradores Haroldo Carneiro Rastoldo, Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque, os ex-gestores José Aníbal Rodrigues Alves Lamattina e Ruy Adriano Ribeiro e os particulares descritos nas iniciais. O Estado do Tocantins, pessoa jurídica de direito público responsável pelos negócios que se pretende anular, não foi chamado a compor o pólo passivo das demandas, de modo que sentença alguma poderá pronunciar a nulidade, pois não poderá produzir efeito em relação a quem não foi réu, por força do que dispõe o artigo 472 do código de processo civil. Para o pedido de anulação dos negócios jurídicos (compra e venda) é indispensável que o Estado componha o pólo passivo das lides, pois a hipótese é de litisconsórcio passivo necessário. Não supre esta exigência a previsão contida no artigo 17, § 3º da Lei 8429/92, que faz remissão ao previsto no artigo 6º, § 3º da Lei 4.717/1965. É que, segundo estes dispositivos, o ente público não é obrigado a integrar a lide, sendo apenas convidado. Quando o pedido é de anulação de algum negócio, o ente público deve ser Citado, sem que se lhe aplique efeitos da revelia, caso deixe de contestar. De toda sorte, o ente público responsável a ser alcançado pela pretendida anulação do negócio, no caso o Estado do Tocantins, deve compor o pólo passivo das demandas e, para a anulação, deve ser descrita uma causa de pedir, coisa que não fez o autor das ações. Tal como postas, as ações trazem um defeito insanável, vício de formação subjetiva dos pólos da ação. As petições iniciais, relativamente ao pedido de anulação da venda dos imóveis não podem prosperar. É sabido que a causa de pedir estabelece verdadeiro limite à prestação jurisdicional (CPC 128), incumbindo-se ao Ministério Público, em decorrência do princípio da obrigatoriedade, munir-se previamente de elementos de convencimento indiciários (CPC 283), angariáveis através do exercício de seu dever-poder de requisitar, conforme previsto no art. 8º, § 1º, da Lei 7347/85. Assim, a rejeição das petições iniciais é medida inevitável. Destaco, porém, que o Ministério Poderá e, por dever de ofício, deverá, propor a ação de improbidade, contra os autores do ato, com indicação das provas dos fatos, pois ainda dispõe do prazo de mais de um ano para tanto. E, o Inquérito Civil n. 01/2011, que já deve ter tido um desfecho, pode embasar as novas ações, que a sociedade espera e deseja ver ajuizadas. Observo que é melhor indeferir as petições iniciais agora, dando ao Ministério Público a oportunidade de propor as ações corretamente, antes de escoado o prazo prescricional. Do contrário, levar os processos adiante, com a certeza da improcedência dos pedidos, seria apenas um engodo,

uma forma desleal com a sociedade, de manter uma situação como forma de blindar, proteger os larápios do dinheiro público, criando o ambiente favorável à prescrição. DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho as preliminares alegadas pelos requeridos Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque e Haroldo Carneiro Rastoldo. Em conseqüência, com fundamento no artigo 17, §§ 6º e 8º da Lei 8.429/92, c/c os arts. 295, I e 267, I, ambos do Código de Processo Civil, rejeito as petições iniciais e revogo as liminares deferidas anteriormente. Através desta sentença, não estou afirmando que os Procuradores e ex-Gestores da Codetins são inocentes, mas apenas que o Ministério Público não lhes atribuiu qualquer conduta, razão porque, as ações podem ser propostas novamente, com os requisitos exigidos em lei, inclusive em relação às demais que pessoas que o Promotor disse ter praticado o ato de improbidade. Ainda restam 15 (quinze) meses para responsabilizar, no plano da Lei 8429/92, os autores das desonestidades. Em razão desta sentença, eventuais ações incidentais estão prejudicadas, devendo ser arquivadas por não subsistir relação de acessoriedade, dado que não há ação principal. Após a preclusão desta sentença, procedam as baixas dos registros gerados por liminares deferidas nesta ação. Custas *ex lege*. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tendo em vista que há grande possibilidade da prática de ato de improbidade, com grave lesão ao patrimônio público, com expressivo prejuízo à população, publique-se esta sentença na totalidade, como forma de viabilizar o conhecimento ao público, que poderá propor ação popular, se for o caso. Em razão da omissão, pelo autor das ações, de pessoas que, afirmadamente praticou ato de improbidade, oficie-se à Procuradoria Geral de Justiça, por aplicação analógica do artigo 28 do código de processo penal. Palmas, 04 de outubro de 2013. OCÉLIO NOBRE DA SILVA - Juiz de Direito *Auxiliar na 4ª Vara da Fazenda Pública de Palmas (Portaria 1.000 do e. TJTO)*. Eu, Gláucia Vieira de Souza, Técnica Judiciária, o digitei.

### **Juizado Especial Cível e Criminal – Taquaralto**

#### **ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**

**Autos: 032.2010.904.752-5**

Requerente: FABIO JUNIOR DE SOUSA COSTA

Advogado: Não Constituído

Requerido: ARMISTRONG COLL CAMPOS MIRANDA

Advogado: Não Constituído

**SENTENÇA:** "(...) Isto posto, **JULGO EXTINTO** o processo nos termos do art. 53, §4º, da Lei 9.099/95. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55, caput, da Lei 9.099/95). Encontrando-se o(s) título(s) objeto da ação arquivado em Cartório, autorizo a devolução à parte exequente, com as cautelas de praxe. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas, data certificada pelo sistema. Rubem Ribeiro de Carvalho – Juiz de Direito (assinado eletronicamente)."

**Autos: 032.2011.902.580-0**

Requerente: JOSE ELIANEO DE SOUZA PEREIRA

Advogado: Não Constituído

Requerido: PANASONIC ELETRONIC DO BRASIL

Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro - OAB/TO 5.425-A

**INTIMAÇÃO:** Em virtude da implantação do sistema Processo Judicial Digital - Projudi, fica o Dr. Carlos Fernando Siqueira Castro - OAB/TO 5.425-A, intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, realizar seu cadastro junto ao sistema retro mencionado, com fito de receber as intimações do processo acima descrito, vez que foi pedido exclusividade das notificações. Palmas, 11 de novembro de 2013. Lilian Carvalho Lopes Fernandes, Auxiliar Judiciário de 2ª Instância.

**Autos: 032.2011.903.972-8**

Requerente: TERESA VIEIRA SOARES

Defensor Público: Dra. Luciana Oliani Braga

1ª Requerida: EDITORA GLOBO S/A

Advogado: Dr. Gustavo Henrique Dos Santos Viseu – OAB/SP 117.417

2ª Requerida: TRÊS COMÉRCIO PUBLICAÇÕES LTDA

Advogado: Dr. Cleo Feldkircher – OAB/ TO 3729N

**INTIMAÇÃO:** Em virtude da implantação do sistema Processo Judicial Digital - Projudi, fica o Dr. Gustavo Fernando Dos Santos Viseu – OAB/SP 117.417, intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, realizar seu cadastro junto ao sistema retro mencionado, com fito de receber as intimações do processo acima descrito, vez que foi pedido exclusividade das notificações. Palmas, 11 de novembro de 2013. Lilian Carvalho Lopes Fernandes, Auxiliar Judiciário de 2ª Instância.

### **Vara de Cartas Precatórias, Falências e Concordatas**

#### **INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

#### **INTIMAÇÃO DE CREDOR/HABILITANTE**

#### **BOLETIM DE EXPEDIENTE**

Fica a parte credora/habilitante através de seu procurador, intimada do ato processual abaixo indicado.

**Habilitação de Crédito nº 5000100-28.2005.827.2729**

Habilitante: Vinhos Salton S/A

Advogada: Neuza Del Ciampo – OAB/SP. 69.873

Advogada: Terezinha de Jesus da C. Winkler – OAB/SP. 25.730

Falida: Alexandre Luzini Emiliano

Advogado: Antônio Luiz Coelho - OAB/TO. 06

OBJETO: Fica a parte credora através de seu procurador intimado da sentença de encerramento de falência, lançada no evento 12 dos Autos de Falência de nº 5000098-58.2005.827.2729 que tem como Concordatária/Falida Alexandre Luzini Emiliano.

### **INTIMAÇÃO DE CREDOR/HABILITANTE**

#### **BOLETIM DE EXPEDIENTE**

Fica a parte credora/habilitante através de seu procurador, intimada do ato processual abaixo indicado.

#### **Habilitação de Crédito nº 5000102-95.2005.827.2729**

Habilitante: Goiás Caminhões e ônibus Ltda

Advogado: Valmir Pereira Bucar – OAB/GO. 13.133

Falida: Alexandre Luzini Emiliano

Advogado: Antônio Luiz Coelho - OAB/TO. 06

OBJETO: Fica a parte credora através de seu procurador intimado da sentença de encerramento de falência, lançada no evento 12 dos Autos de Falência de nº 5000098-58.2005.827.2729 que tem como Concordatária/Falida Alexandre Luzini Emiliano.

### **INTIMAÇÃO DE CREDOR/HABILITANTE**

#### **BOLETIM DE EXPEDIENTE**

Fica a parte credora/habilitante através de seu procurador, intimada do ato processual abaixo indicado.

#### **Habilitação de Crédito nº 5000103-80.2005.827.2729**

Habilitante: Granussul Agroindustrial Ltda

Advogado: José Uilson M. Santos – OAB/SP. 91.547

Falida: Alexandre Luzini Emiliano

Advogado: Antônio Luiz Coelho - OAB/TO. 06

OBJETO: Fica a parte credora através de seu procurador intimado da sentença de encerramento de falência, lançada no evento 12 dos Autos de Falência de nº 5000098-58.2005.827.2729 que tem como Concordatária/Falida Alexandre Luzini Emiliano.

### **INTIMAÇÃO DE CREDOR/HABILITANTE**

#### **BOLETIM DE EXPEDIENTE**

Fica a parte credora/habilitante através de seu procurador, intimada do ato processual abaixo indicado.

#### **Habilitação de Crédito nº 5000104-65.2005.827.2729**

Habilitante: Randon S/A Implementos e Sistemas Automotivos

Advogado: Walmir S. Pereira – OAB/SP. 84.273

Falida: Alexandre Luzini Emiliano

Advogado: Antônio Luiz Coelho - OAB/TO. 06

OBJETO: Fica a parte credora através de seu procurador intimada da sentença de encerramento de falência, lançada no evento 12 dos Autos de Falência de nº 5000098-58.2005.827.2729 que tem como Concordatária/Falida Alexandre Luzini Emiliano.

### **INTIMAÇÃO AO ADVOGADO**

#### **BOLETIM DE EXPEDIENTE**

Fica a parte requerente através de seu procurador, intimada do dispositivo final da sentença lançada no evento 12, abaixo relacionado:

#### **Ação de Falência nº 5000098-58.2005.827.2729**

Requerente/Falida: Alexandre Luzini Emiliano

Advogado: Antônio Luiz Coelho - OAB/TO. 06

SENTENÇA: (parte final: dispositivo) ... “Assim, com fulcro no art. 156, da Lei 11.101/05, DECLARO ENCERRADA A PRESENTE FALÊNCIA, mantendo-se à empresa requerida o estado de falida até que, se o caso, postule a extinção de suas obrigações na forma da lei. Resguardando, todavia, com espeque nos arts. 157 e 158, incisos III, da Lei nº 11.101/05, os créditos em questão até eventual prescrição, a qual recomeça a contar do dia em que transitar em julgada esta sentença ou, da extinção das obrigações. Eventuais custas pendentes, pela requerente. Havendo custas, intime-se para efetuar o pagamento em 10 dias. Em caso de inadimplemento proceda-se conforme estipulado na CNGC. Deixo de condenar requerida em honorários advocatícios, em razão de não ter havido resistência pela mesma, considerando que sequer foi encontrada para ser intimada. Conquanto o parágrafo único do art. 156 da Lei 11.101/05 preveja a publicação da sentença por edital, entendo, no caso em tela, como não houve encerramento no sentido que a lei ali visou, desnecessário tal ato tão formal e custoso ao Estado – princípio da instrumentalidade das formas. Assim: INTIME-SE a requerente, por meio do seu advogado, via DJE, apenas da parte dispositiva desta decisão. INTIMEM-SE os credores habilitados. CIENTIFIQUE-SE o MPE. Após, transitada em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, com as baixas e cautelas necessárias. Palmas – TO, 8 de novembro de 2013. **Jorge Amancio de Oliveira** - Juiz de Direito

## **PALMEIRÓPOLIS**

### **1ª Escrivania Criminal**

#### **EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS**

EDITAL DE CITAÇÃO C/ PRAZO DE 15 (QUINZE) dias. O Doutor Manuel de Faria Reis Neto, MM. Juiz Titular, desta Comarca de Palmeirópolis.TO.FAZ SABER a todos que ao lerem ou conhecimento tiverem do presente edital, com prazo de 15 (quinze) dias, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime que a Justiça Pública desta Comarca, como Autora, move contra o denunciado: **VALDEON BRANDÃO**, brasileiro, nascido em Crixas/To, portador da RG. n.º 835.524 SSP/TO e CPF n.º 332.464.911-00, filho de Maria Brandão de Jesus, atualmente em local incerto e não sabido. para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Para conhecimento de todos, é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Palmeirópolis-TO. Aos 12 dias do mês de Novembro de 2013. Eu (Vilma C. MilhomensFerreira), Técnica Judiciária, o digitei. Manuel de Faria Reis Neto. Juiz Titularv

O Doutor MANUEL DE FARIA REIS NETO, MM. Juiz de Direito desta Comarca de Palmeirópolis.TO. FAZ SABER a todos que ao lerem ou conhecimento tiverem do presente edital, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime que á Autora Justiça Pública desta Comarca, e acusado: **HÉLIO MOURA DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, operador de máquinas, nascido aos 04/09/1983 em Palmeiropolis-TO, a fim de comparecer no dia **12 de dezembro de 2013, às 09:30horas**, nesta Comarca. Para conhecimento de todos, é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Palmeirópolis-TO, aos 11 dias do mês de novembrode 2013. Eu (Ednilza ALCÂNTARA) ESCRIVÃ Judicial, o digitei

O Doutor MANUEL DE FARIA REIS NETO, MM. Juiz de Direito desta Comarca de Palmeirópolis.TO. FAZ SABER a todos que ao lerem ou conhecimento tiverem do presente edital, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime que á Autora Justiça Pública desta Comarca, e acusado: **MARILENE RODRIGUES DA SILVA**, brasileiro, solteira, domestica, nascida aos 12/07/1982 em Palmeiropo9lis, filha de ária Aparecida Rodrigues da Silva, a fim de comparecer no dia **12 de dezembro de 2013, às 17:00horas**, nesta Comarca. Para conhecimento de todos, é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Palmeirópolis-TO, aos 11 dias do mês de novembrode 2013. Eu (Ednilza ALCÂNTARA) ESCRIVÃ Judicial, o digitei

## **PARAÍSO**

### **1ª Vara Cível**

#### **INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

**Autos nº 2012.0005.5607-0/0 – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO**

**Requerente:** BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

**Adv. Requerente:** Dra. Cristiane Belinati Garcia Lopes - OAB/TO nº 4.258- A.

**Requerido:** MARCKSOEL CHAVES MACHADO.

**Adv. Requerido:** N i h i l

**INTIMAÇÃO:** Intimar a advogada da parte requerente, Dra. Cristiane Belinati Garcia Lopes - OAB/TO nº 4.258- A do inteiro teor da SENTENÇA contida às fls. 50/52 dos autos, que segue parcialmente transcrita **SENTENÇA:** “... **ISTO POSTO**, julgo extinto o processo (CPC, ART. 268, VI, última figura) sem resolução de mérito. Transitado em julgado, certificado nos autos, faculto ao autor ou seu advogado o desentranhamento dos documentos que instruem a ação, substituindo-os por fotocópias autênticas, correndo as despesas por sua conta. Custas pelo autor e sem verbas honorária. Transitado em julgado e certificado nos autos, arquivo, com baixas nos registros. P R. I. Paraíso do Tocantins - TO, 21 de OUTUBRO de 2.013. Juiz ADOLFO AMARO MENDES. Titular da 1ª Vara Cível.(ml).

**Autos nº 2005.0001.2190-0 – AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**Requerente:** BUNGE FERTILIZANTES S/A..

**Adv. Requerente:** Dr.. Irazon Carlos Aires Júnior - OAB/TO nº 4.426

**Requerido:** VALMIR CASAGRANDE.

**Adv. Requerido:** Dra. Davi Celso Ferreira de Lima- OAB/MT nº 11.092

**INTIMAÇÃO:** Intimar os advogados das partes, Dr.Irazon Carlos de Lima – OAB/TO nº 4.426 e Dr. Davi Celso Ferreira de Lima - OAB/TO nº 11.092, do inteiro teor da Sentença prolatada nos autos às fls. 254., que segue transcrito parcialmente. Sentença...: “... **Foi o Relato DECIDO.**, face o adimplemento da dívida pelo (s) devedor(es), **JULGO EXTINTO** o processo , em face do pagamento (CPC, artigos.267, VI c/c 598, 594, I e 595). Sem custas e sem verbas honorárias. Cumprida a decisão e transitado em julgado, ao arquivo com baixas nos registros, facultado **exclusivamente ao(s) executado(s) devedor(es) a retirada dos autos dos documentos que entender.** desde que os substituam por cópias autênticas, **certificando-se. Transitado em julgado e certificado nos autos, levantes-se eventual constrição (arrestos, penhora e etc) sobre bem(ns) do(s) devedor(es), oficiando-se se necessário, cópias desta sentença** e, após ao arquivo com baixas nos registros. P R. I. Paraíso do Tocantins - TO, 21 de OUTUBRO de 2.013. Juiz ADOLFO AMARO MENDES. Titular da 1ª Vara Cível.(ml).

**Autos nº 2012.0000.8757-7/0 – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE LIMINAR DE TUTELA**

**Requerente:** TACIANE DE OLIVEIRA.

**Adv. Requerente:** Dra. Alessandra de Noronha Carvalho - OAB/TO nº 4.212-B

**Requerido:** ESTADO DO TOCANTINS

**Procurador:** Silva Natasha Américo Damasceno - Procuradora do Estado

**INTIMAÇÃO:** Intimar a advogada da parte requerente, Dra. Alessandra de Noronha Carvalho - OAB/TO nº 4.212-B do inteiro teor da SENTENÇA contida às fls. 149/158 dos autos, que segue parcialmente transcrita **SENTENÇA:** “1)...2)...3)- **ISTO POSTO**, julgo improcedente o pedido contido na inicial.Custa e despesas pela parte autora e verba honorária que a condeno a pagar ao Procurador do estado e que fixo (CPC, art. 20, § 4º) no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) com a ressalva, porém, de que as verbas de sucumbências somente poderão ser cobradas se for feita a prova de que o vencimento perdeu a condição de necessitado nos termos dos artigos 3º, 11 § 2º e 12, da Lei 1.060/50), Transitado em julgado e certificado nos autos, arquivo, com baixas nos registros. P R. I. Paraíso do Tocantins - TO, 29 de OUTUBRO de 2.013. Juiz ADOLFO AMARO MENDES. Titular da 1ª Vara Cível.(ml).

**Autos nº 2012.0002.5957-2/0 – AÇÃO DEMARCATÓRIA**

**Requerente:** MARCO AURÉLIO PEREIRA GOMES

**Adv. Requerente:** Dr. Marcello Bruno Farias das Neves - OAB/TO nº 3.510

**Requerido:**GILBERTO VIEIRA FERNANDES

**Adv. Requerido:** Dr.Ildo João Cótica Júnior – OAB/TO nº 2.298-B

**INTIMAÇÃO:** Intimar os advogados das partes, Dr. Marcello Bruno Farias das Neves - OAB/TO nº 3.510 e Dr.Ildo João Cótica Júnior – OAB/TO nº 2.298-B, do inteiro teor da Sentença prolatada nos autos às fls. 273/283, que segue transcrito parcialmente. **SENTENÇA:** “1)...2)...3)- **ISTO POSTO**, por ser o réu parte ilegítima e a inicial inepta **JULGO O AUTOR CARECEDOR DA AÇÃO AFORADA** e extingo o processo sem julgamento de mérito, na forma dos artigos 267, VI e 3º c/c 329 e 950, todos do Código de Processo Civil. Custa e despesas processuais pelo autor. Condeno o(s) autor(es) ao pagamento de honorários advocatícios ao causídico do réu, nos molde do art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, que fixo em exatos R\$ 1.000,00(um mil reais). Transitado em julgado e certificado nos autos, arquivo, com baixas nos registros. P R. I. Paraíso do Tocantins - TO, 07 de OUTUBRO de 2.013. Juiz ADOLFO AMARO MENDES. Titular da 1ª Vara Cível.(ml).

**Autos nº 2007.0004.8694-7/0 – AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C PEDIDO LIMINAR E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS**

**Requerente:** ADESCRUP - ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO E RURAL DE PUGMIL.

**Advogados::** Dra. Jakeline de Moraes e Oliveira - OAB/TO nº 1.634 e Dr. Ercílio Bezerra de Castro e Filho – OAB/TO nº 69

**Requerido:**MUNICÍPIO DE PUGMIL - TO

**Advogado:** Dr. Washington Luiz Vasconcelos – OAB/TO nº 1.969

**INTIMAÇÃO:** Intimar os advogados da parte, Dra. Jakeline de Moraes e Oliveira - OAB/TO nº 1.634 e Dr. Ercílio Bezerra de Castro e Filho – OAB/TO nº 69 e Dr. Washington Luiz Vasconcelos – OAB/TO nº 1.969 do inteiro teor da Sentença prolatada nos autos às fls. 753/760, que segue transcrito parcialmente. **SENTENÇA:** “1)...2)...3)- **ISTO POSTO**, e finalmente, pelas razões adrede declinadas, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido contido na ação. Custa e despesas processuais pela autora. Verba honorária a que fica condenada a autora, que na forma do artigo 20, § 4º, do CPC, fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Transitado em julgado e certificado, ao arquivo, com baixas nos registros. P R. I. Paraíso do Tocantins - TO, 21 de OUTUBRO de 2.013. Juiz ADOLFO AMARO MENDES. Titular da 1ª Vara Cível.(ml).

**Autos nº 2009.0011.8636-6/0 – AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL**

**Exequente:** ESTADO DO TOCANTINS

**Procurador:** Ivanez Ribeiro Campos – Procurador do Estado.

**Executados:** EMPRESA – BRASIL & DIAS LTDA, ZENAIDE BRASIL DIAS E SOYANORA BRASIL DIAS.

**Advogado:** Dr. Ivone Fernandes da Cunha – OAB/TO nº 1.173-B

**INTIMAÇÃO:** Intimar o advogado dos executados, Dr. Ivone Fernandes da Cunha – OAB/TO nº 1.173-B do inteiro teor da Sentença prolatada nos autos às fls. 28, que segue transcrito parcialmente. **SENTENÇA:** “...**ISTO POSTO**, em face ao pagamento do débito pelo(s) executado(a), confessado pela credora exequente, **JULGO EXTINTO** o processo executivo na forma dos artigos 794, I e 795 do CPC. Sem custas e despesas processuais e sem verbas honorária. Transitado em julgado, ao arquivo com baixas nos registros, distribuição e tombo. Após trânsito em julgado, e certificado nos autos, levante-se eventual contrição judicial (penhora, arresto, e etc) sobre bens do(s) executado(a) devedor(a), oficiando-se ao CRI e outros Órgãos, se necessário., P R. I. Paraíso do Tocantins - TO, 10 de OUTUBRO de 2.013. Juiz ADOLFO AMARO MENDES. Titular da 1ª Vara Cível.(ml).

**Autos nº 4.719/2004, 2007.0004.8739-0/0 e 2008.0010.4180-7/0 – AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL**

**Exequente:** ESTADO DO TOCANTINS

**Procurador:** André Luiz de Matos Gonçalves – Procurador Geral do Estado.

**Executados:** EMPRESA – CONSTRUPARAÍSO COM. DE MAT. PARA COSNTRUÇÃO LTDA,

**Advogado:** Dr. José Pedro da Silva – OAB/TO nº 486

**INTIMAÇÃO:** Intimar o advogado do executado, Dr. José Pedro da Silva – OAB/TO nº 486, do inteiro teor da Sentença prolatada nos autos às fls. 62, que segue transcrito parcialmente. **SENTENÇA:** “...**ISTO POSTO**, em face ao pagamento do débito pelo(s) executado(a), confessado pela credora exequente, **JULGO EXTINTO** os processos executivos fiscais na forma dos artigos 794, I e 795 do CPC. na forma dos artigos 794, I e 795 do CPC. Sem custas e despesas processuais e sem verbas honorária. Transitado em julgado, ao arquivo com baixas nos registros, distribuição e tomo. Após trânsito em julgado, e certificado nos autos, levante-se eventual contrição judicial (penhora, arresto, e etc) sobre bens do(s) executado(a) devedor(a), oficiando-se ao CRI e outros Órgãos, se necessário. P R. I. Paraíso do Tocantins - TO, 03 de OUTUBRO de 2.013. Juiz ADOLFO AMARO MENDES. Titular da 1ª Vara Cível.(ml).

**Autos nº 2012.0002.8366-0/0 – AÇÃO MONITÓRIA**

**Requerente:** COOPERFORTE-COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS FUNCIONÁRIOS DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRAS PÚBLICAS FEDERAIS LTDA.

**Adv. Requerente:** Dr Antônio dos Reis Calçado Júnior – OAB/TO, nº 2.001; Dra. Keyla Márcia Gomes Rosal – OAB/TO nº 2.412 e Dra. Elaine Ayres Barros – OAB/TO nº 2.402.

**Requerido:** JÚLIO CÉSAR GONÇALVES FERREIRA.

**Adv. Requerido:** Nihil.

**INTIMAÇÃO:** Intimar o advogado do requerente, Dr Antônio dos Reis Calçado Júnior – OAB/TO, nº 2.001; Dra. Keyla Márcia Gomes Rosal – OAB/TO nº 2.412 e Dra. Elaine Ayres Barros – OAB/TO nº 2.402, do inteiro teor da Sentença prolatada nos autos às fls. 42, que segue transcrito parcialmente. **SENTENÇA:** “...Transitado em julgado certificado nos autos, há extinção do processo de conhecimento com resolução de mérito em razão do acolhimento do pedido do autor (CPC, art. 1.102 c, § 3º), sendo inaugurada a fase executória ou de cumprimento de sentença, pelo que **determino a intimação do autor, por seu advogado, para apresentação de petição inicial de cumprimento com cálculo do seu crédito atualizado, para inauguração de fase executória**. P R. I. Paraíso do Tocantins - TO, 06 de MAIO de 2.013. Juiz ADOLFO AMARO MENDES. Titular da 1ª Vara Cível.(ml).

**Autos nº 2.196/1998 – AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL**

**Exequente:** FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

**Procurador:** André Luiz de Matos Gonçalves – Procurador- Geral do Estado

**Executado:** SEBASTIÃO RODRIGUES VASCONCELOS

**Advogado:** Dr. José Pedro da Silva – OAB/TO nº 486.

**INTIMAÇÃO:** Intimar o advogado da parte autor, Dr. José Pedro da Silva - OAB/TO nº 486, do inteiro teor da Sentença prolatada nos autos às fls. 332, que segue transcrito parcialmente. **SENTENÇA:** “...**ISTO POSTO**, em face ao pagamento do débito pelo(s) executado(a), confessado pela credora exequente, **JULGO EXTINTO o processo executivo na forma dos artigos 794, I e 795 do CPC**. Sem custas e despesas processuais e sem verbas honorária. Transitado em julgado, ao arquivo com baixas nos registros, distribuição e tomo. Após trânsito em julgado, e certificado nos autos, levante-se eventual contrição judicial (penhora, arresto, e etc) sobre bens do(s) executado(a) devedor(a), oficiando-se ao CRI e outros Órgãos, se necessário., P R. I. Paraíso do Tocantins – TO, 25 de OUTUBRO de 2.013. Juiz ADOLFO AMARO MENDES. Titular da 1ª Vara Cível.(ml).

## **2ª Vara Cível, Família e Sucessões**

**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

**Autos nº 5000315-51.2012.827.273 – Divórcio Litigioso**

**Requerente:** ROSÂNGELA GOMES DOS SANTOS MUNIZ

**Advogado:** Defensoria Pública

**Requerido:** VANDERLEI MUNIZ DA CRUZ

**Adv.** EVERALDO LUCIANO SANTANA- OAB/GO 21181

Fica o advogado da parte requerida Dr. EVERALDO LUCIANO SANTANA- OAB/GO 21181 intimado do final da SENTENÇA (EV. 24) “ ... Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial para o fim de **DECRETAR** o divórcio do casal ROSÂNGELA GOMES DOS SANTOS MUNIZ em face de VANDERLEI MUNIZ DA CRUZ, dissolvendo o vínculo conjugal, com fulcro no art. 1.580, § 2º do Código Civil. Por consequência, **DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO**, nos termos do artigo 269, I do CPC. O cônjuge virago continuará a usar o nome de casada, ou seja, ROSÂNGELA GOMES DOS SANTOS. Em razão da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 20% (vinte por cento) do valor da causa. **Contudo, tais valores só poderão ser cobrados se observadas as regras dos artigos 12 e 13 da lei 1060/50, tendo em vista que a requerida foi patrocinada pela Defensoria Pública**. Após o trânsito em julgado, **EXPEÇA-SE** mandado ao Cartório de Registro Civil competente, a fim de que proceda a averbação do presente divórcio. P.R.I.C. Após as baixas e anotações devidas, arquivem-se os autos. Paraíso do Tocantins D.S.WILLIAM TRIGILIO DA SILVA- Juiz de Direito-(respondendo)-” Eu, Maira Adriene Azevedo Resende Rocha, Técnica Judiciária digitei.

**Autos 2007.0002.1930-2 – Reconhecimento de união estável**

Requerente: M. das G. S.

Advogado: Dr. José Pedro da Silva OAB-TO 486

Requerido: H. P. K

Finalidade/Objeto: Fica o ilustre advogado da autora intimado do teor seguinte: Intimado da audiência de justificação designada para o dia 04 de dezembro de 2013 às 16hs: 00min. Dado e passado nesta cidade e comarca de Paraíso do Tocantins, eu Miguel da Silva Sá, técnico Judiciário digitei e conferi.

**Autos: 2012.0003.4321-2 – Divórcio litigioso**

Requerente: V. C. da C.

Advogado: Dr. José Erasmo Pereira Marinho OAB-TO 1132

Requerido: S. C. da C.

Advogado: Dr. Luiz Carlos Lacerda Cabral OAB-TO 812

Finalidade/Objeto: Ficam os ilustres advogados das partes intimados do teor seguinte: Intimados da audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 04 de dezembro de 2013 às 13hs:30min. Dado e passado nesta cidade e comarca de Paraíso do Tocantins, eu Miguel da Silva Sá, técnico Judiciário digitei e conferi.

**Juizado Especial Cível e Criminal****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****Autos nº 2011.0012.1453-1/ OBRIGAÇÃO DE FAZER**

Requerente: MARIA CRISTIANE SOUZA SANTOS

Advogado: Dr(a). Whillam Maciel Bastos – OAB-TO 4340

Requerido: TECAR AUTOMÓVEIS E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA e RAWLISON BRITO BARBOSA

Advogado: Dr(a). Frederico Augusto Auad de Gomes – OAB-GO 14.680

Advogado: Dr(a). Leonardo da Silva Klepa – OAB-TO 4754

SENTENÇA: "...Posto isto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido inicial, determinando o arquivamento dos autos após as baixas e anotações devidas, cancelando a audiência designada nos autos. Sem custas e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Paraíso do Tocantins/TO, 11 de novembro de 2013. RICARDO FERREIRA LEITE. Juiz de Direito."

**PEDRO AFONSO**  
**1ª Escrivania Criminal****EDITAL****EDITAL DA LISTA GERAL (DEFINITIVA) DOS JURADOS DA COMARCA DE PEDRO AFONSO – ESTADO DO TOCANTINS**

O DOUTOR MILTON LAMENHA DE SIQUEIRA, Meritíssimo Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.. FAZ SABER a todos os que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que, na conformidade com o artigo 436, do CPP, ficam as pessoas abaixo relacionadas nomeadas para comporem o CORPO DE JURADOS da Comarca de Pedro Afonso-TO.

Nº	NOME	PROFISSÃO	ENDEREÇO
01	ADAIR ANTÔNIO S. MARTIN	Empresário (Açougueiro) Pedro Afonso/TO	Avenida E, nº. 938 – Pedro Afonso/TO
02	ADELINO DANTAS DEUSDARÁ	Professor Colégio Estadual Agrícola	Rua Guimarães Natal, nº. 370 – Pedro Afonso/TO
03	ADEMAR VALADARES GOMES	Empresário Pedro Afonso/TO	Avenida H, nº. 567 – Pedro Afonso/TO
04	ADRIANA CAMPOS CORREIA	Func. Publ.Municipal Prefeitura de P.Afonso	Rua 05, 691, St.Aeroporto – Pedro Afonso/TO.
05	ADRIANA RAMOS DA SILVA FERREIRA	Func.Públ.Municipal Prefeitura de Tupirama	Av. Antonio Alencar Leão, 13 – Tupirama/TO.
06	ADRIANE PEREIRA DE BRITO JORGE	Func.Públ.Municipal Prefeitura de P.Afonso	Rua Sousa Aguiar, 1233 – Pedro Afonso/TO.
07	ALAÔR ALEXANDRE DE OLIVEIRA	Topógrafo	Rua Anhanguera, nº 326 – Pedro Afonso/TO.
08	ALBERTO MAZZOLA	Agricultor Pedro Afonso/TO	Rua 6, nº. 360 (Irmão Albino) – Pedro Afonso/TO
09	ALCINETE DE JESUS SILVA	Professora PI	Rua 09, nº. 331, Jd. Bela Vista – Pedro

		E. M. Sousa Aguiar	Afonso/TO
10	ALDERIDE RIBEIRO MEDEIROS	Func.Publ.Municipal E.Mun.Jandevan	Rua Anhanguera, 300 Pedro Afonso/TO.
11	ALESSANDRA DE CAMPOS FONSECA	Professora CEDUC	Avenida da Liberdade, 1188 – Pedro Afonso/TO
12	ALEXANDRE LUIZ MARQUES DA SILVA	Téc. Informática Sonora Auto Peças	Av. F, Qd 37, St.Aeroporto – Pedro Afonso/TO.
13	ALINE SARTORETTO	Vendedora Lojão Brasil	Rua 7 de setembro, s/nº - Pedro Afonso/TO.
14	ANA CLEIDE TAVARES AMORIM	Professora Prefeitura Mun.Bom Jesus	Prefeitura Municipal de Bom Jesus/TO.
15	ANA HELENA SANTANA BARBOSA	Professora Colégio Est. Agrícola	Rua Castro Andrade, 595 – Pedro Afonso/TO.
16	ANA LÚCIA MASCARENHAS BENÍCIO	PROEB DREA-PA	Rua 03, 580, St.Aeroporto, Pedro Afonso/TO.
17	ANA MARIA CRUZ DA SILVA	Caixa Lojas Fama	Rua Goiás, s/nº - Bom Jesus do Tocantins/TO
18	ANA MARIA PEREIRA SOUZA	Gerente de Unidade NATURATINS	Rua 26 de Julho, 457 – Pedro Afonso/TO.
19	ANA PAULA GROSSI	Professora E.E.Ana Amorim	Rua 01, 65, Jd.Bela Vista, Pedro Afonso/TO.
20	ANDRÉIA COSTA CAVALLINI	Func.Pública Delegacia Regional	Rua 26 de Julho, 160 – Pedro Afonso/TO.
21	ANDRÉIA LUCIANA DO NASCIMENTO RODRIGUES	Professora E.E.Ana Amorim	Av. João Damasceno de Sá, Pedro Afonso/TO.
22	ÂNGELA DE SOUSA CAVALCANTE	Professora Pref. Mun. Bom Jesus	Prefeitura Municipal de Bom Jesus/TO.
23	ANGÉLICA ALVES RODRIGUES	Func.Públ.Municipal Prefeitura de Tupirama	Av. Doca Alencar, nº 32, Tupirama-TO
24	ANNE KAROLYNE MARTINS OLIVEIRA	Estudante Colégio Est. Agrícola	Rua Guimarães Natal, 811 – Pedro Afonso/TO.
25	ANTÔNIA DA SILVA ALVES NEVES	Professora E. E. Alfredo Nasser	Av. Tocantins, s/nº, centro Bom Jesus do Tocantins/TO
26	ANTÔNIA NUNES LEITE	Func.Públ.Municipal Prefeitura de Tupirama	Rua Abel Silva, s/nº – Tupirama-TO.
27	ANTONIA PATRÍCIO DE SOUSA SAMPAIO	AAD-1 DREA-PA	Rua Balduino P.Costa, 661, Pedro Afonso
28	ANTONIEL GOUVEIA DE SOUZA	Fiscal Ambiental NATURATINS	Rua Benjamim, 269, centro-Pedro Afonso/TO.
29	ANTONIO GOMES RIBEIRO	Func.Públ.Municipal Prefeitura de Tupirama	Rua José Costa, nº 22, centro – Tupirama-TO.
30	ANTÔNIO MACHADO DOS SANTOS	Empresário Pedro Afonso/TO	Rua 04, nº. 1169 – Setor Bela Vista – Pedro Afonso/TO
31	ARIADNA CORREIA CAMPOS FERREIRA	APAE Pedro Afonso-TO	Rua Salatiel F.Sales, 580 – Pedro Afonso/TO.
32	AURINETE BARBOSA BRITO	Professora CEDUC	Rua São João, nº. 840 – Pedro Afonso/TO
33	AURISTELA DE SOUSA PARENTE ROCHA	Func.Publ.Municipal E.Mun.Jandevan	Rua Ana Raquel Milhomem, Pedro Afonso/TO.
34	ÁVILA ROSA DOS SANTOS	Engenheiro Agrônomo Banco da Amazônia	Rua 26 de julho, nº. 210, Centro – Pedro Afonso/TO
35	BENIGNO ANDRADE VIEIRA	Professor E.Mun.Sousa Aguiar	Av. Espírito Santos, 1392 – Pedro Afonso/TO.
36	CÂNDIDA PEREIRA DA SILVA MOTA	Func.Públ.Municipal Prefeitura de Tupirama	Av. Odina Alves, s/nº, Tupirama-TO.
37	CARLOS AUGUSTO ALVES CUNHA	Func.Públ.Municipal Prefeitura de Tupirama	Av. Edgar Melo, s/nº, Tupirama-TO.
38	CARLOS RENATO VALENTIM PEREIRA	Assistente Administrativo Prefeitura Mun.Bom Jesus	Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Tocantins/TO.
39	CARLOS SÉRGIO PIRES DE	Fiscal Ambiental	Rua Benjamim Constant, s/n, Pedro

	OLIVEIRA	NATURATINS	Afonso/TO.
40	CARMELICE CASTRO DA SILVEIRA BARRACHINI	AD-4 DREA-PA	Rua 09, Lt. 04, Qd. 18, 508, Pedro Afonso/TO.
41	CARMEM LÚCIA PIRES DE OLIVEIRA	APAE Pedro Afonso-TO	Rua 09, 2812 – St.Bela Vista Pedro Afonso/TO.
42	CAROLINE BEZERRA COSTA LUZ	Coord. de Curso Faculdade Rio Sono	Av. Numeriano B.Castro, 945 – Pedro Afonso-TO
43	CÉSAR AUGUSTO CARVALHO COELHO	Estudante Colégio Est. Agrícola	Rua Balduino P. da Costa, s/n – Pedro Afonso/TO.
44	CÍCERA JOAQUINA COSTA DA SILVA	Func. Publ.Municipal Prefeitura de Pedro Afonso	Rua Anhanguera, s/n, centro – Pedro Afonso-TO.
45	CLÁUDIA ALENCAR ARAÚJO DE OLIVEIRA	Professora CEDUC	Rua Valdemar G.Lima, Bom Jesus do Tocantins/TO
46	CLAUDINIZ FIRMINO DA SILVA	Func. Publ.Municipal Prefeitura de Pedro Afonso	Rua Benjamim Constant, 50 – Pedro Afonso-TO.
47	CLEDIANA BARBOSA RODRIGUES	Professora CEDUC	Rua Benigno Lopes Andrade, 1301 – Pedro Afonso/TO
48	CLEIDE FABIANA QUITAISKI	Func.Públ.Municipal Prefeitura de Tupirama	Av. Julião Gonçalves, s/n – Tupirama-TO.
49	CLEIDIMARA SINIGAGLIA MORI	Professora Colégio Cristo Rei	Rua 05, nº 617 Pedro Afonso/TO.
50	CRISTIANA CLÉIA QUITAISKI	Func.Públ.Municipal Prefeitura de Tupirama	Av. Julião Gonçalves, s/nº, Tupirama-TO.
51	CRISTIANE BARBOSA ARAÚJO CUSTÓDIO	AD-4 DREA-PA	Rua 07 de Setembro, Bom Jesus/TO.
52	CRISTIANE NEVES BARBOSA	AD-4 DREA-PA	Rua Paraná, s/nº, centro, Bom Jesus/TO.
53	CRISTIANE SOARES DA SILVA PARENTE	Auxiliar de Crédito Lojas Fama	Av. Tocantins, s/nº Bom Jesus/TO
54	DAIANE MASCARENHAS MARTINS	Vendedora Jc Modas	Rua 11 de abril, nº 806 – Pedro Afonso/TO.
55	DAILTON SIDNEI PICHINI	AAD-1 DREA-PA	Rua Barão R.Branco, s/nº, Pedro Afonso/TO.
56	DAMIANA DA SILVA RAMOS	Professora Prefeitura Mun.Bom Jesus	Prefeitura Municipal de Bom Jesus/TO.
57	DAMIANA RODRIGUES DA SILVA DIAS	Professora C.E.Zeferino P.Silva	Rua 15, nº 27 - Santa Maria do Tocantins/TO.
58	DARLINDA FERNANDES BARBOSA	PROEB DREA-PA	Rua Martins Figueiredo, s/nº, Pedro Afonso/TO.
59	DAVID KENNEDE LOPES FERNANDES	Analista de Crédito Armazém Paraíba	Rua Barão do Rio Branco, 845-centro, Pedro Afonso/TO.
60	DAYSE ALVES DA SILVA	Func.Publ.Municipal E.Mun.Jandevan	Rua Constâncio Gomes, s/nº Pedro Afonso/TO
61	DEBSON GALVÃO FEITOSA	Auxiliar de Contabilidade	Prefeitura Municipal de Bom Jesus/TO.
62	DEIVIS BENEDITO DOS SANTOS	Empresário Panificador	Avenida Pedro Mariano dos Santos, 1087 – P.Afonso/TO
63	DELZIANE SOUSA MACHADO RIBEIRO	Professora PI E. M. Sousa Aguiar	Av. Mestre Bento, nº. 1110 – Pedro Afonso/TO
64	DENISE COSTA DE SOUSA GOMES	Func.Públ.Municipal Prefeitura de Tupirama	Av. Virgulino Noleto, s/nº, Tupirama/TO.
65	DENISETE CARNEIRO CAVALCANTE FONSECA	AAD-1 DREA-PA	Rua 14, 496, St.Aeroporto, Pedro Afonso/TO.
66	DERCIA SOARES RIBEIRO	Professora C.E.Zeferino P.Silva	Rua 06, nº 19 – Santa Maria do Tocantins/TO.
67	DEUSILMAR GOMES DE MATOS	Extensionista Rural RURALTINS	Rua 29 de outubro, 561 – Pedro Afonso/TO.
68	DIANNE DE NAZARETH REIS DE ALENCAR	Func.Publ.Municipal	Escola Municipal Conveniada Maranatha
69	DIVA DA SILVA BEMBEM	Func.Publ.Municipal E.Mun.Jandevan	Rua 07, 341, St.Bela Vista II Pedro Afonso/TO.

70	DORA ALENCAR ARAÚJO MARTINS	Professora Colégio Cristo Rei	Rua Ana Raquel Milhomem, Pedro Afonso/TO.
71	EDEZILDO VIEIRA DE ARAÚJO	Func. Publ.Municipal Prefeitura de Pedro Afonso	Rua Anhanguera, nº 259 – Pedro Afonso/TO.
72	EDÍ FÁTIMA BANDEIRA RIGOLI	Func.Publ.Municipal E.Mun.Jandevan	Rua 05, 479, St.Bela Vista Pedro Afonso/TO.
73	EDIVÂNIA CAVALCANTE LUZ E SILVA	Secretária CEDUC	Rua Travessa Juarez M.Lima, 240 – Pedro Afonso/TO
74	EDMAR CORREA DE OLIVEIRA	Agropecuária Pedro Afonso/TO	Avenida Espírito Santo, nº. 1211 – Pedro Afonso/TO
75	EDMILSON ALVES DA SILVA	Func.Públ.Municipal Prefeitura de Tupirama	Rua Abel Silva, nº 56, Tupirama-TO.
76	EDMILSON BARBOSA DOS SANTOS	Professora Prefeitura Mun.Bom Jesus	Prefeitura Municipal de Bom Jesus/TO.
77	EDUARDA SOUSA ROCHA	Operadora de Caixa Lojas Deny	Rua 29 de outubro, nº 221 – Pedro Afonso/TO.
78	EDUARDO JANUÁRIO DA COSTA	Professor Colégio Cristo Rei	Rua 15 de Novembro, 815, Pedro Afonso
79	EDVALDO PEREIRA PINHEIRO	Func.Públ.Municipal Prefeitura de Tupirama	Av. Tocantins, nº 23, Tupirama-TO.
80	EGLÊ SOARES GUIMARÃES SILVA	Func. Pública Delegacia Regional	Rua 26 de Julho, 160, centro – Pedro Afonso/TO.
81	ELAINE BORGES DA SILVA	Professora E.E.Ana Amorim	Rua 26 de Julho,226, Pedro Afonso/TO.
82	ELIAS RIBEIRO RODRIGUES	Cobrador Armazém Paraíba	Av. Tocantins, s/n-centro, Pedro Afonso/TO.
83	ELIAS RIGUETTI	Gerente Operacional COAPA	Rod. P.Afonso – Tocantínia Km 5 Marg E – P.Afonso/TO.
84	ELIÉSIA NUNES DA COSTA	Func.Públ.Municipal Prefeitura de Tupirama	Rua Olavo Pinto, snº - Tupirama-TO.
85	ELIEZIA DOS SANTOS CAMPOS	Professora PII E. M. Sousa Aguiar	Rua 05, nº. 616, St. Aeroporto – Pedro Afonso/TO
86	ELINETE NEVES MENEZES	Vendedora Dolce Encanto	Rua Pernambuco, s/nº - Bom Jesus do Tocantins/TO.
87	ELISMAR APARECIDO MARTINS E SILVA	Professor E.Pádua Fleury	Rua Anhanguera, 635, Pedro Afonso/TO.
88	ELIVÂNIA VICENTE COIMBRA	Func.Públ.Municipal Prefeitura de Tupirama	Rua 01, nº 472, Pedro Afonso/TO.
89	ELIZAMA DA SILVA PEIXOTO	Vendedora Lojas Deny	Rua Constâncio Gomes, 1398 – Pedro Afonso/TO.
90	ELZILENE DA CRUZ ABREU	Fiscal Agropecuário ADAPEC	Rua 26 de Julho, nº. 756, Centro – Pedro Afonso/TO
91	ERINALVA RAMOS DA SILVA	Func.Públ.Municipal Prefeitura de Tupirama	Av. Tocantins, s/n – Tupirama-TO.
92	ERMIONE BATISTA MIRANDA	PROEB DREA-PA	Rua Rio Sono, s/nº, Rio Sono/TO.
93	ERNANDES BEQUIMAM FRANÇA	Professor	Rua 08, s/nº. – Santa Maria do Tocantins
94	EUCLIDES FERREIRA DA SILVA	Professora E.E.Maria da Glória	Rua Antonio Alencar Leão, 27 Tupirama/TO.
95	EUDA RAMOS ALBUQUERQUE	Vendedora Lojão Brasil	Rua Sousa Aguiar, 1529 – Pedro Afons/TO.
96	EULÁLIA REGINA ROJAS FILÓ	Professora Colégio Cristo Rei	Av.João Damasceno de Sá, Pedro Afonso/TO.
97	EUSTÁQUIO CARDOSO NETO	Aux. de Vendas Sonora Auto Peças	Av.F, Qd. 37, St. Aeroporto – Pedro Afonso/TO.
98	EVA ANTONIA MOREIRA FREITAS	Professora E.E.Maria da Glória	Rua 01, nº 36 – Tupirama/TO.
99	EVANDRO FERREIRA DE VASCONCELOS	Professor PIII E. M. Sousa Aguiar	Av. H, 516, St. Aeroporto – Pedro Afonso/TO
100	EWERSON GOMES TAVARES	Professor	Rua Getúlio Vargas, 1110, Centro –

	MARTINS	CEDUC	Pedro Afonso/TO
101	EXCELSA MOGUEIRA LIMA NETA	Professora PII E. M. Sousa Aguiar	Rua Piauí, 563, Jd. Bela Vista – Pedro Afonso/TO
102	FABIANA CHAVES DANTAS DA SILVA	Professora Faculdade Rio Sono	Rua Salatiel Francisco Sales, 621 – Pedro Afonso/TO.
103	FÁBIANO TEIXEIRA BEZERRA	Professor Colégio Cristo Rei	Rua Guimarães Natal, 286 Pedro Afonso/TO.
104	FABINE ALVES DA COSTA SANTOS	Orientadora Educacional E. M. Sousa Aguiar	Rua 05, Lt. 01, 1090, St. Bela Vista – Pedro Afonso/TO.
105	FERNANDA DE SOUSA MEDEIROS	Vendedora LOJAS FAMA	Rua Numeriano Castro, 2096 - Pedro Afonso/TO.
106	FERNANDA MARIA CIRQUEIRA DE CASTRO	Professora PI E. M. Sousa Aguiar	Rua Constâncio Gomes, 1092 – Pedro Afonso/TO
107	FERNANDO CÉSAR DA SILVA MILHOMEM	Estudante Col. Est. Agrícola	Rua São Pedro, 586, centro – Pedro Afonso/TO.
108	FERNANDO DE SOUSA LOURENÇO	Estudante Col. Est. Agrícola	Rua Anhanguera, 700, centro – Pedro Afonso/TO.
109	FERNANDO GRADIN	Sócio Proprietário Sonora Auto Peças	Av. F, Qd. 37, St.Aeroporto – Pedro Afonso/TO
110	FILEMON DA CONCEIÇÃO RODRIGUES	AD-6 DREA-PA	Rua 06, 736, St.Aeroporto, Pedro Afonso/TO.
111	FLÁVIA AMADEU MARSON	Suporte Pedagógico Colégio Cristo Rei	Rua 14, 112, St.Bela Vista II Pedro Afonso
112	FLÁVIA NONATA DA SILVA LACERDA	Func.Públ.Municipal Prefeitura de Tupirama	Rua Odina Alves, s/n – Tupirama/TO.
113	FLÁVIO JOSÉ DA SILVA	Professor E.Pádua Fleury	Rua João Damasceno de Sá, Pedro Afonso/TO.
114	FRANCILEIDE PEREIRA OLIVEIRA	Vendedora LOJAS FAMA	Rua 09, nº. 437 – Pedro Afonso/TO
115	FRANCISCA DOS SANTOS MONTEIRO	Func.Públ.Municipal Prefeitura de Tupirama	Av. Antonio Alencar Leão, s/n – Tupirama-TO.
116	FRANCISCA NEUDA FURTADO LACERDA BRANQUINHO	Professora PI E. M. Sousa Aguiar	Rua 9A, 01197, St. Aeroporto – Pedro Afonso/TO
117	FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DO NASCIMENTO	Professor PIII E. M. Sousa Aguiar	Rua Anhanguera, 396, centro – Pedro Afonso/TO
118	GENI SARTORETTO	Suporte Pedagógico Colégio Cristo Rei	Rua 07 de Setembro, 671 Pedro Afonso/TO.
119	GEORGE CARLOS LINO DA SILVA	Professor PIII E. M. Sousa Aguiar	Rua Guimarães Natal, 474, – Pedro Afonso/TO
120	GERCILENE SOARES RIBEIRO	Professora Colégio Cristo Rei	Rua Constâncio Gomes, 1140 Pedro Afonso/TO.
121	GERRYANNE CARVALHO NEVES	AAD-1 DREA-PA	Rua Constâncio Gomes, 523, Pedro Afonso/TO.
122	GISELE DA SILVA PRADO MACEDO	Func.Publ.Municipal E.Mun.Jandevan	Rua Anhanguera, 46, centro Pedro Afonso/TO.
123	GRACE KELLY FERREIRA VILELA	PROEB DREA-PA	Rua 7 de Setembro, s/nº, Bom Jesus/TO.
124	HELENA R. DOS SANTOS	Professora Prefeitura Mun.Bom Jesus	Prefeitura Municipal de Bom Jesus/TO.
125	HÉLIDA NEVES DE CARVALHO	Aux. Contabilidade Á CONTÁBIL	Rua Barão do Rio Branco, 781 – Pedro Afonso/TO.
126	HILDENE DE SOUSA PINHEIRO LIMA	Func. Publ.Municipal Prefeitura de Pedro Afonso	Rua Piauí, 662, St. Zacarias Campelo – Pedro Afonso-TO.
127	HILTON MENDES RODRIGUES	Professor	Rua 11, S/Nº. – Santa Maria do Tocantins
128	HUMBERTO ALVES BABARESCO	Professor PIII E. M. Sousa Aguiar	Rua 09, 336, St.Aeroporto – Pedro Afonso/TO
129	INARA BRITO TAVARES	Professora E.E.Maria da Glória	Rua Barão Rio Branco, 439 Pedro Afonso/TO.
130	IRACI SILVEIRA DA SILVA	Professora	Av. Edgar de Melo, s/nº Tupirama/TO.

		E.E.Maria da Glória	
131	IRAÍLDE MARTINS DA SILVA	Professora Colégio Cristo Rei	Rua 15 de Novembro, 121, Pedro Afonso/TO.
132	IRINETE FRANCISCA DA SILVA	Func. Publ.Municipal Prefeitura Pedro Afonso	Rua 12, 145, Jd.Bela Vista – Pedro Afonso/TO.
133	IRINEU MARTINS DE S. FILHO	Cobrador ARMAZÉM PARAÍBA	Rua Castro Andrade, 671, Setor Santo Afonso/TO.
134	ISABEL CRISTINA TAVARES MACHADO	Professora Colégio Cristo Rei	Rua Benigno L. Andrade, 27 Pedro Afonso/TO.
135	ISABEL MARIA NOGUEIRA DE SOUSA	Professora E.E.Maria da Glória	Av. Tocantins, nº 07 –Tupirama/TO.
136	ITAMAR LOPES BATISTA	Coordenadora Pedagógica Prefeitura Mun.Bom Jesus	Prefeitura Municipal de Bom Jesus/TO.
137	IVANCLEIRE CORREIA POVOA LEANDRO	Professora PIII E. M. Sousa Aguiar	Rua do Ribeirão, 1392 – Pedro Afonso/TO
138	IVANEIDE DIAS DA SILVA	Func.Públ.Municipal Prefeitura de Tupirama	Av. Tocantins, nº 17 – Tupirama/TO.
139	IVONE FERREIRA BARBOSA	Aux. Apoio Pedagógico E. E. Alfredo Nasser	Rua 07 de setembro, 50 - Bom Jesus/TO
140	IZABEL PEREIRA DE BRITO SOUSA	Professora PI E. M. Sousa Aguiar	Rua Armando M.Estorne, 963 - Pedro Afonso/TO.
141	JACKSON ALVES DA SILVA	Func.Públ.Municipal Prefeitura de Tupirama	Av. Martins Ramos, nº 09, Tupirama-TO.
142	JAIR CARVALHO DE SOUSA	Professor C.E.Zeferino P.Silva	Av. “A”, s/nº - Santa Maria do Tocantins/TO.
143	JAIR TEIXEIRA DO AMARAL	Engenheiro Agrônomo ADAPEC	Rua Juarez de M.Lima, 420– Pedro Afonso/TO
144	JAMES SAMPAIO MORAES	Frentista Colégio Est.Agrícola	Rua Balduino P. Costa, 661 – Pedro Afonso/TO.
145	JANAÍNE BESERRA SALES	Professora Colégio Cristo Rei	Rua São José, 229, Bom Jesus/TO.
146	JANDECIR PEREIRA RODRIGUES	Professora Colégio Cristo Rei	Rua Benjamin Constant, 84 - Pedro Afonso/TO.
147	JANE APARECIDA SOUZA SILVEIRA	Aux. Administrativo E.E.Maria da Glória	Av. Edgar de Melo, 04 - Tupirama/TO.
148	JAQUELINE MIRANDA MENESES	Professora E. E. Alfredo Nasser	Rua 15, 775, St. Antonio Martins- Pedro Afonso/TO
149	JEAN URUBATÃ COSTA DOS SANTOS	Func.Públ.Municipal Prefeitura de Tupirama	Av. Virgulino Noletto, s/n – Tupirama/TO.
150	JEANNE SOUSA CARVALHO	Func. Publ.Municipal Prefeitura de Pedro Afonso	Rua Constâncio Gomes, 1340 – Pedro Afonso/TO.
151	JESUSLEIA ALMEIDA DE SOUSA	AD-4 DREA-PA	Rua Constâncio Gomes, 500, Pedro Afonso/TO.
152	JOACY ANANIAS PINHEIRO	Professor Faculdade Rio Sono	Benfica Palace Hotel – Pedro Afons/TO.
153	JOANA D'ARC GOMES CARDOSO VANDERLEY	AAD-1 DREA-PA	Rua Numeriano B.Castro,1863 Pedro Afonso/TO.
154	JOANA MARQUES RODRIGUES SOUSA	Tecn.O.S.Desenvolv. RURALTINS	Rua Odontino A. Pinto, 379 – Pedro Afonso/TO.
156	JOÃO BATISTA SILVA	Bancário Banco da Amazônia	Rua Anhanguera, nº 449 - Pedro Afonso/TO
157	JOÃO BOTELHO PINHEIRO	Engenheiro Florestal NATURATINS	Av. Francisco de Assis, s/n - Santa Maria/TO.
158	JOÃO DAMASCENO DE SÁ FILHO	Agricultor Pedro Afonso/TO	Rua Barão do Rio Branco, nº. 600 – Pedro Afonso/TO
159	JOÃO FERREIRA DOS SANTOS	Professor Colégio Cristo Rei	Av. João Damasceno de Sá, Pedro Afonso/TO.
160	JOÃO LOPES DE SOUSA FILHO	Professora Faculdade Rio Sono	Rua 10, nº 321, centro – Pedro Afonso/TO.
161	JOÃO SOARES PEREIRA	Professor	Rua 04, s/nº - Santa Maria do

		C.E.Zeferino P.Silva	Tocantins/TO.
162	JOAQUIM HENRIQUE LEIVINA	Agente Fiscal NATURATINS	Rua Anhanguera, nº 485 – Pedro Afonso/TO.
163	JOAQUIM OZÓRIO DE MACEDO	Assist. Administrativo RURALTINS	Rua Gomes Cerqueira, s/n – Tupirama- TO.
164	JOSÉ CORREIA DE OLIVEIRA	Extensionista Rural RURALTINS	Rua 02, 08, St.Aeroporto – Pedro Afonso/TO.
165	JOSÉ DE ASSIS NUNES REIS	Vendedor Armazém Paraíba	Rua Numeriano B.Castro, 664-Pedro Afonso/TO.
166	JOSÉ DE SOUSA CAVALCANTE	Comerciante JC Modas	Rua Guimarães Natal, s/nº - Pedro Afonso-TO.
167	JOSÉ GUILHERME PAGGIARO	Agricultor Pedro Afonso/TO	Rua 14, nº. 320 – Pedro Afonso/TO
168	JOSÉ JAILDO P. DA SILVA	Professora Prefeitura Mun.Bom Jesus	Prefeitura Municipal de Bom Jesus/TO.
169	JOSÉ JAILDO PEREIRA SILVA	Professor E. E. Alfredo Nasser	Rua Martins Figueiredo, s/nº - Bom Jesus/TO.
170	JOSÉ MARIANO DOS SANTOS FILHO	AD-6 DREA-PA	Rua São Paulo, 46, centro Bom Jesus/TO.
171	JOSÉ MARTINS DE FRANÇA	Func.Públ.Municipal Prefeitura de Tupirama	Av. Antonio P.Lacerda, s/n – Tupirama/TO.
172	JOSÉ PETRONIO DE JESUS	Empresário Pedro Afonso/TO	Avenida Mestre Bento, nº. 1583 – Pedro Afonso/TO
173	JOSÉ WILSON ALVES PINHEIRO	Bancário Banco da Amazônia	Rua Ana Raquel S. Milhomen, 619, Pedro Afonso/TO
174	JOVENILDE CARMO RODRIGUES	Assistente NATURATINS	Av. Francisco de Assis, s/n– Pedro Afonso/TO.
175	JUCILEIDE BEZERRA DE CASTRO	Vendedora Lojas Deny	Rua Anhanguera, nº 922 – Pedro Afonso/TO.
176	JUCIMARIA GOMES LOPES	AAD-1 DREA-PA	Rua 29 de outubro, s/nº, Pedro Afonso/TO.
177	JULIANA APARECIDA FERNANDES	Professora PIII E. M. Sousa Aguiar	Rua 11, 336, St. Aeroporto – Pedro Afonso/TO
178	JULIANA GOMES VANDERLEI	Professora Colégio Est. Agrícola	Rua Castro Andrade, 595 – Pedro Afonso/TO.
179	JUNIVAN RODRIGUES CAPISTRANO	Professor PI E. M. Sousa Aguiar	Rua Numeriano B. Castro, 2058 – Pedro Afonso/TO
180	KASSANDRA CRUZ	AAD-1 DREA-PA	Rua Anhanguera, 272 Pedro Afonso/TO.
181	KATIAN DOS SANTOS C. SIPAUBA	Professora Prefeitura Mun.Bom Jesus	Prefeitura Municipal de Bom Jesus/TO.
182	KEILA RIBEIRO VIEIRA	AD-4 DREA-PA	Rua 26 de Julho, s/nº - Pedro Afonso
183	KELY KRISS ALENCAR R. NASCIMENTO	Suporte Pedagógico Colégio Est. Agrícola	Rua Guimarães Natal, 900 – Pedro Afonso/TO.
184	KENIA CARNEIRO ROCHA	Agente de Fiscalização NATURATINS	Rua Constâncio Gomes, 1155 - Pedro Afonso/TO.
185	KLEIDISON SOUSA PEREIRA	Aux.Depósito Lojas Deny	Rua 26 de julho, nº 860 – Pedro Afonso/TO.
186	LAENNA SILVA NOIA RIBEIRO	Aux.Escritório Lojas Deny	Rua Barão Rio Branco, 815 – Pedro Afonso/TO.
187	LAURA REGIA CAMPOS DA SILVA	Professora PI E. M. Sousa Aguiar	Rua São Pedro, nº. 862 – Pedro Afonso/TO
188	LEANDRO TEIXEIRA COELHO	Gerente de Vendas Sonora Auto Peças	Av. F, Qd. 37, St. Aeroporto – Pedro Afonso/TO.
189	LEIDE RODRIGUES COSTA	Professora E. E. Alfredo Nasser	Rua Santo Antônio, 271 – Bom Jesus/TO.
190	LEILO COELHO SOARES	Sup.Vendas Sonora Auto Peças	Av.F, Qd. 37, St. Aeroporto – Pedro Afonso/TO.
191	LEONEIDE PEREIRA BARROS	Func.Públ.Municipal	Av. Doca Alencar, s/n – Tupirama/TO.

		Prefeitura de Tupirama	
192	LILIANA CRISTOFARI DA SILVA	Professora PI E. M. Sousa Aguiar	Rua Guimarães Natal, 870 – Pedro Afonso/TO
193	LINDAURA MACEDO DA SILVA	Professora C.E.Zeferino P.Silva	Av. Benedito Botelho, 48 - Santa Maria/TO.
194	LISANGELA BORTOLINI	Professora PIII E. M. Sousa Aguiar	Rua 4, 924, St. Bela Vista - Pedro Afonso/TO.
195	LOURDES VÂNIA B. DE ARAÚJO	Vendedora Cs.Santa Filomena	Cs.Stª Filomena Variedades – Pedro Afonso/TO.
196	LOUZA LOPES BATISTA	Chefe de Gabinete	Prefeitura Municipal de Bom Jesus/TO.
197	LUCENIA DA CRUZ PEREIRA	Professora PI E. M. Sousa Aguiar	Rua Guimarães Natal, 642 – Pedro Afonso/TO
198	LUCIANA APARECIDA MARTINS E SILVA	Professora E.Pádua Fleury	Rua Anhanguera, 635 - Pedro Afonso/TO.
199	LUCIANA DA SILVA ARAÚJO	Func.Publ.Municipal E.Mun.Jandevan	Rua Barão R.Branco, 689 - Pedro Afonso/TO.
200	LUCIANA MONTEIRO COSTA	Professora Colégio Cristo Rei	Rua 15 de Novembro,426, Pedro Afonso/TO.
201	LUCIANA SANTIAGO MARTINS PIMENTEL	Diretora	Rua 15, s/nº., Santa Maria do Tocantins
202	LUCIANE CARVALHO NUNES	Faturista Armazém Paraíba	Rua Salatiel Francisco Sales, 747 - Pedro Afonso/TO.
203	LUCIANO AMORIM	AD-4 DREA-PA	Rua 29 de outubro, 429 - Pedro Afonso/TO.
204	LUCIANY DA SILVA RAMOS	Professora Prefeitura Mun.Bom Jesus	Prefeitura Municipal de Bom Jesus/TO.
205	LUCIDALVA BREDALVES	Func.Públ.Municipal Prefeitura de Tupirama	Av. Tocantins, 35, centro – Tupirama/TO.
206	LUCIVANIA FERREIRA FERNANDES	Gerente Administrativo Sonora Auto Peças	Av. F, Qd. 37, St Aeroporto – Pedro Afonso/TO.
207	LUIZ CAPELETTO	Agricultor B.Jesus do Tocantins/TO	Rua Paraná, nº. 456 – Bom Jesus do Tocantins/TO
208	LUIZ GILBERTO RAMOS	Agricultor Pedro Afonso/TO	Rua 4, nº. 1.023 – Pedro Afonso/TO
209	LUIZ GONZAGA CRUZ DA COSTA	Gerente Administrativo Lojas Deny	Rua 15 de Novembro, 491 – Pedro Afonso/TO.
210	LUIZ HENRIQUE ZUNCOLOTO PELISSON	Agrônomo Pedro Afonso/TO	Avenida Mestre Bento, nº. 1835 – Pedro Afonso/TO
211	LUIZA CRISTINA PIRES DA COSTA LIMA	Professora PI E. M. Sousa Aguiar	Rua 04, Setor Aeroporto - Pedro Afonso/TO
212	LUZIA ALI BUCAR	Professora CEDUC	Av. João Damasceno de Sá, 701 – Pedro Afonso/TO
213	LUZICLEIA DE LIMA GOMES	Professora Prefeitura Mun.Bom Jesus	Prefeitura Municipal de Bom Jesus/TO.
214	LUZIENE DE ANDRADE AZEVEDO	Func.Publ.Municipal E.Mun.Jandevan	Rua Ana Raquel Milhomem, Pedro Afonso/TO.
215	LUZIMAR GONÇALVES SOBRINHO	Func. Publ.Municipal Prefeitura de Pedro Afonso	Rua Castro Andrade, 835 – Pedro Afonso/TO.
216	MACLEIA SILVA ANDRADE	Vendedora Lojas Fama	Rua Martins Figueiredo, s/nº Bom Jesus/TO.
217	MAGNA SOUSA SOARES	Vendedora Lojas Fama	Rua Piauí, nº 716 - Pedro Afonso/TO.
218	MALBA CINTIA DE MORAIS SOUSA	Professora Colégio Cristo Rei	Rua Juarez M. Lima, 628, Pedro Afonso/TO.
219	MARCÉLIA ALVES DIAS	Func.Publ.Municipal	Escola Municipal Conveniada Maranatha
220	MÁRCIA ALVES M. COELHO	AAD-1 DREA-PA	Rua 9, 232, Jd.Bela Vista II-Pedro Afonso/TO.
221	MÁRCIA PEREIRA AMORIM	Func.Pública Delegacia Regional	Rua 26 de Julho, nº 160 – Pedro Afonso/TO.
222	MARCICLEIDE RAMOS DE SOUSA	Func.Públ.Municipal	Rua Antônio Alencar Leão, s/n –

		Prefeitura de Tupirama	Tupirama/TO.
223	MARCIO BORGES PIRES	Professor E.E.Maria da Glória	Rua Abel Silva, s/nº - Tupirama/TO.
224	MARCO ANTONIO FERREIRA	Professor Colégio Cristo Rei	Rua Getúlio Vargas, 1254 Pedro Afonso/TO.
225	MARCOS ANDRÉ SILVA OLIVEIRA	Professor PIII E. M. Sousa Aguiar	Rua Anhanguera, centro Pedro Afonso/TO
226	MARCOS TADEU DONATTI	Func.Públ.Municipal Prefeitura de Tupirama	Fazenda São João I – Tupirama-TO.
227	MARCUS ALESSANDRO R. COSTA	Agente de Fiscalização NATURATINS	Rua Santo Antonio, 271- Pedro Afonso/TO.
228	MARCUS VINICIUS PEREIRA BRITO	Func.Públ.Municipal Prefeitura de Tupirama	Rua Odina Alves, nº 49 – Tupirama-TO.
229	MARIA ALICE DOS SANTOS PROCÓPIO	Professora CEDUC	Av. João Damasceno de Sá, 1613 – Pedro Afonso/TO
230	MARIA APARECIDA GUIMARÃES L. LIMA	Dir.Adj. Administrativo E. E. Alfredo Nasser	Av. Tocantins, s/nº - Bom Jesus/TO
231	MARIA CÂNDIDA SIQUEIRA	AAD-1 DREA-PA	AV. Mestre Bento, 1.686 – Pedro Afonso/TO
232	MARIA CATIANA DOS SANTOS SUDRÉ	Vendedora Lojas Fama	Rua Pedro Mariano Santos, 940 – Pedro Afonso/TO
233	MARIA DA CONCEIÇÃO B. DE F. OLIVEIRA	Professora Prefeitura Mun.Bom Jesus	Prefeitura Municipal de Bom Jesus/TO.
234	MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA DA SILVA GOMES	Func.Públ.Municipal Prefeitura de Tupirama	Rua Odina Alves, nº 52 – Tupirama/TO.
235	MARIA DAS GRAGAS DA CRUZ OLIVEIRA	AD-1 DREA-PA	Rua José Canário, nº 03-Tupirama/TO
236	MARIA DE FÁTIMA CÂMARA	PROEB DREA-PA	Rua São Pedro, nº 606- Pedro Afonso/TO
237	MARIA DE NAZARÉ FERREIRA GAMA	Professora Func.Publ.Municipal	Escola Municipal Conveniada Maranatha
238	MARIA DOS REIS A. VIEIRA	Professora Prefeitura Mun.Bom Jesus	Prefeitura Municipal de Bom Jesus/TO.
239	MARIA EDNA DE ANDRADE CARREIRO	Professora Colégio Cristo Rei	Rua 16, nº 1241, centro Pedro Afonso
240	MARIA EUNICE TAVARES SALES	Professora PI E. M. Sousa Aguiar	Rua 12, Lote 7, Quadra 2, Pedro Afonso/TO
241	MARIA HELENA RIBEIRO FERREIRA	PAA DREA-PA	Rua 26 de Julho, 640- Pedro Afonso/TO
242	MARIA IVANICE ROCHA DE SOUSA	PROEB DREA-PA	Rua Numeriano B.de Catro, 2096- P.Afonso/TO.
243	MARIA JOSÉ DOS SANTOS SILVA	Coord. Pedagógica Prefeitura Mun.Bom Jesus	Prefeitura Municipal de Bom Jesus/TO.
244	MARIA LUCIANE DE SOUSA FARIAS	Func.Publ.Municipal E.Mun.Jandevan	Rua 01, Qd. 06, Lt. 28, Pedro Afonso /TO.
245	MARIA MADALENA MEDEIROS SALES	PRONO DREA-PA	Rua 15 de Novembro, 285-Pedro Afonso/TO
246	MARIA NELMA RODRIGUES FEITOSA	Professora Colégio Cristo Rei	Rua Anhanguera, 328, Pedro Afonso/TO.
247	MARIA PEREIRA DE SOUSA FRANÇA	Professora C.E.Zeferino P.Silva	Av. Francisco de Assis, s/nº - Santa Maria/TO.
248	MARIA RITA DE JESUS	Func.Públ.Municipal Prefeitura de Tupirama	Rua José Costa Soares, s/n – Tupirama- TO.
249	MARIA SILVANA RAMOS	Ger.Adm.Financeiro COAPA	Rua 12, nº 30, St. Bela Vista II – Pedro Afonso/TO.
250	MARIA VICELINA SOARES CAMPOS	Professora PI E. M. Sousa Aguiar	Rua Amazonas, nº. 642 – Pedro Afonso/TO.
251	MARIELE DOS SANTOS TAVARES	Vendedora Lojão Brasil	Rua Castro Andrade, 392 – Pedro Afonso/TO.
252	MARILDA ALVES FERREIRA	Func.Públ.Municipal	Rua Edgar Melo, s/n –

		Prefeitura de Tupirama	Tupirama-TO.
253	MARINA SOUSA ROCHA	Caixa Lojas Fama	Rua 29 de Outubro, nº. 221 Pedro Afonso/TO
254	MARINEIDE MARTINS SOARES	Professora E.E.Ana Amorim	Rua 02, 953, St.Maria Galvão, Pedro Afonso/TO.
255	MARINETE CASTRO DA SILVEIRA	AAD-1 DREA-PA	Rua Odontino A. Pinto, 508, Pedro Afonso/TO.
256	MARIO BACK	Agricultor Pedro Afonso/TO	Rua 26 de Julho, nº. 861, Pedro Afonso/TO.
257	MARISETE NEVES MENESES	Vendedora Jc Modas	Rua Pernambuco, s/nº - Pedro Afonso/TO.
258	MARIVALDA FERNANDES SANTIAGO	Coord. de Curso Faculdade Rio Sono	Rua Guimarães Natal, 474 - Pedro Afonso/TO.
259	MARIZA B. G. DA SILVA	Professora Prefeitura Mun. Bom Jesus	Prefeitura Municipal de Bom Jesus/TO.
260	MARLEY CAMILO DE OLIVEIRA	Engenheiro Agrônomo ADAPEC	Rua I, 20, Jd.Bela Vista II - Pedro Afonso/TO.
261	MAURICIO BEZERRA VILANOVA	Agente Fiscal	Prefeitura Municipal de Bom Jesus/TO.
262	MAURÍCIO MACHADO BARROS	Fiscal Ambiental NATURATINS	Rua Souza Aguiar, 1100, Pedro Afonso/TO.
263	MAURO CARVALHO MINUCI	Professor Colégio Est. Agrícola	Rua 04, 350, St.Aeroporto - Pedro Afonso/TO.
264	MÁVIA DA SILVA MASCARENHAS LACERDA	PRONO DREA-PA	Rua 8, 501-Setor Aeroporto, Pedro Afonso/TO
265	MEIRIAN VIEIRA A.SANTIAGO	Func.Publ.Municipal	Escola Municipal Conveniada Maranatha
266	MICHAEL KEURY RAMOS SILVA	Vendedor Armazém Paraíba	Rua 11, 481, St. Aeroporto- Pedro Afonso/TO.
267	NAYGNO BARBOSA NÓIA	Professor Faculdade Rio Sono	Rua 7 de Setembro, nº 630 - Pedro Afonso/TO.
268	NAYLA ROSA DE LICE P. SOBRINHA	Func.Públ.Municipal Prefeitura de Tupirama	Rua Balduino P. Costa, 488, Pedro Afonso/TO.
269	NÉBIAS FLÁVIA DA SILVA COELHO	Professora PIII E. M. Sousa Aguiar	Rua Eurica Carneiro, 490 - Pedro Afonso/TO
270	NELSON RODRIGUES FERREIRA	Tecn.Extensão Rural RURALTINS	Rua José Brandão, 616 - Pedro Afonso/TO.
271	NERCI JOSÉ VIDOR	Agricultor Pedro Afonso/TO	Rua Salatiel Francisco Sales, nº. 531 - Pedro Afonso/TO
272	NEURISVALDO RODRIGUES DE AMORIM	Professor Faculdade Rio Sono	Rua Getúlio Vargas, 1110 - Pedro Afonso/TO.
273	NICANOR DE SOUSA NETO	AD-6 DREA-PA	Rua 15 de Novembro, 609-Pedro Afonso/TO
274	NICOLAU GOERGEN	Motorista Pedro Afonso/TO	Rua Castro Andrade, nº. 421 - Pedro Afonso/TO
275	NÚBIA MIRANDA PEREIRA	AAD-1 DREA-PA	Rua Major Juvenal, s/n-Tupirama/TO
276	NÚCYA TAVARES QUEIROZ	Func.Publ.Municipal	Escola Municipal Conveniada Maranatha
277	OLÍVIA GRACIANO DOS SANTOS	Professora E.E.Maria da Glória	Rua Abel Silva, s/nº Tupirama/TO.
278	OZICLENE GOMES MENDES	AD-4 DREA-PA	Rua 7 de Setembro, 537 -Pedro Afonso/TO
279	PATRÍCIA CARNEIRO TAVARES	Professora E.E.Ana Amorim	Rua 05, 764,Jd.Bela Vista, Pedro Afonso/TO.
280	PATRÍCIA GOMES DE SOUSA NUNES	Func.Publ.Municipal E.Mun.Jandevan	Rua Getúlio Vargas, 1150 Pedro Afonso/TO.
281	PAULO HENRIQUE ALVES MAFRA	Professor PIII E. M. Sousa Aguiar	Rua 26 de Julho, nº. 845 - Pedro Afonso/TO
282	PAULO TOMASSONI	Agricultor Pedro Afonso/TO	Rua Souza Aguiar, nº. 944 - Pedro Afonso/TO
283	PEDRO GONZAGA SOUZA FILHO	Func.Públ.Municipal Prefeitura de Tupirama	Av. Tocantins, nº 07 - Tupirama/TO.

284	PEDRO MENDES MATOS JÚNIOR	Func.Públ.Municipal Prefeitura de Tupirama	Rua José Costa, s/nº - Tupirama/TO.
285	PEDRO VITOR FERNANDES CRAVEIRO	Engº. Agrônomo NATURATINS	Rua Balduino P.Costa, 631-Pedro Afonso/TO.
286	POLIANA DA SILVA BEMBEM	Func.Publ.Municipal E.Mun.Jandevan	Rua Ana Raquel Milhomem, Pedro Afonso/TO.
287	RAFAEL DE OLIVEIRA RODRIGUES	AD-1 DREA-PA	Rua Benjamin Constant, 168, - Pedro Afonso/TO
288	RAIMUNDA BRITO DE LUCENA	Professora E.Pádua Fleury	Rua Feliciano P.Costa, Pedro Afonso/TO.
289	RAIMUNDA DA CRUZ RAMOS	Assessoramento Direto RURALTINS	Rua 26 de Julho, nº 786 – Pedro Afonso/TO
290	RAIMUNDA DE SOUSA OLIVEIRA	Coordenadora	Rua 09, s/nº. – Santa Maria do Tocantins
291	RAIMUNDA NASCIMENTO MARTINS	PRONO DREA-PA	Rua São Benedito, nº 219 – Pedro Afonso/TO.
292	RAIMUNDO CARNEIRO GUIMARÃES	Comerciante Auto Peças Lagedo	Av. João Damasceno de Sá, 669 – Pedro Afonso/TO.
293	RAIMUNDO MEDEIROS SANTOS FILHO	Func.Públ.Municipal Prefeitura de Tupirama	Rua Benjamin Constant, 87 – Pedro Afonso/TO.
294	RAIMUNDO NONATO BARROS DA COSTA	Professor	Rua 12, s/nº. – Santa Maria do Tocantins
295	RAYLSON DOS SANTOS CARNEIRO	Professor PIII E. M. Sousa Aguiar	Rua Piauí, 643, Jd.Bela Vista – Pedro Afonso/TO.
296	REGIANNE ALVES DA SILVA LUZ	Func. Publ.Municipal Prefeitura de Pedro Afonso	Rua Anhanguera, s/n – Pedro Afonso-TO.
297	REGINA MARIA ALVES F. RIBEIRO	PROEB DREA-PA	Rua da Liberdade, nº 1311 - Pedro Afonso/TO
298	REGINALVA GOMES FERREIRA	Professora E. E. Alfredo Nasser	Rua 07 de Setembro, s/nº - Bom Jesus/TO
299	RITA ALVES RODRIGUES	Professora E.E.Maria da Glória	Rua João G. Siqueira, 38 Tupirama/TO.
300	RITA DE CÁSSIA PERES M. MARTINS	Insp. Rec. Humanos NATURATINS	Rua 08, 541, St. Aeroporto - Pedro Afonso/TO.
301	RITA PEREIRA AGUIAR	Func.Públ.Municipal Prefeitura de Tupirama	Rua 07, 991, St. Bela Vista – Pedro Afonso-TO.
302	RÍZIA ROCHA PIRES DOS SANTOS	Professora CEDUC	Rua Antônio Paulino França, 583 – Pedro Afonso/TO
303	RODRIGO RIBEIRO DE SOUSA	Aux.Escritório Lojas Deny	Rua Barão Rio Branco, 615 – Pedro Afonso/TO.
304	ROGÉRIO DA SILVA PIMENTEL	Professor	Rua 15, s/nº. – Santa Maria do Tocantins
305	ROGÉRIO DOS SANTOS CARNEIRO	Professor Colégio Cristo Rei	Rua Piauí, 647, Cs. 03, Pedro Afonso/TO.
306	RONILSON MARTINS REIS	Gerente da Empresa Lojão Brasil	Rua José Brandão, 512 – Pedro Afonso/TO.
307	ROSA MARIA M. B. MIRANDA	Diretora Prefeitura Mun.Bom Jesus	Prefeitura Municipal de Bom Jesus/TO.
308	ROSA NEIVA SILVA RODRIGUES	PRONO DREA-PA	Rua 6, nº 736,St. Aeroporto - Pedro Afonso/TO
309	ROSÁLIA MARIA ALVES DE OLIVEIRA	AAD-1 DREA-PA	Rua Guimarães Natal, centro – Pedro Afonso/TO.
310	ROSÂNGELA FERREIRA PIRES	Func. Publ.Municipal Prefeitura de Pedro Afonso	Rua Anhanguera, nº 761 – Pedro Afonso/TO.
311	ROSANGELA LIMA SILVA	Professora Colégio Cristo Rei	Rua 07, 280, Jd.Bela Vista, Pedro Afonso/TO.
312	ROSANGELA PEREIRA LIMA	Vendedora Lojas Deny	Rua 11 de abril, 844 – Pedro Afonso/TO.
313	ROSEANE CARREIRO COSTA	Assessoramento Direto RURALTINS	Rua 02, 607 – St. Bela Vista I Pedro Afonso-TO.
314	ROSELI CATARINA THOMAS	Professora Colégio Cristo Rei	Rua 29 de outubro, nº 526 - Pedro Afonso/TO.

315	ROSEMARY FERNANDES DA SILVA	AAD-1 DREA-PA	Rua Benjamim Constant, 87 -Pedro Afonso/TO
316	ROSI ALVES CUNHA	Func.Públ.Municipal Prefeitura de Tupirama	Av. Doca Alencar, s/nº - Tupirama/TO.
317	ROSIMARY DA LUZ SILVA	Func. Publ.Municipal Prefeitura de Pedro Afonso	Rua 07, 370, St. Bela Vista II – Pedro Afonso-TO.
318	ROSIMARY LEÃO PEREIRA	Professora Colégio Cristo Rei	Rua 15 de Novembro, 725, Pedro Afonso/TO.
319	ROSIMEIRE MARIA MARQUES	Professora Colégio Cristo Rei	Rua Ana Raquel Milhomem, Pedro Afonso/TO.
320	ROSIMEIRY MARCELINO PEREIRA ALVES	Func.Públ.Municipal Prefeitura de Tupirama	Av. Tocantins, nº 33, centro – Tupirama/TO.
321	ROZILENE MARIA DE JESUS	Coord. De Secretaria COL. EST. AGRÍCOLA	Rua São Paulo, nº 47 – Bom Jesus/TO.
322	RUBENS SOARES DE SOUSA	Professor PIII E. M. Sousa Aguiar	Rua Eurica Carneiro, 481 – Pedro Afonso/TO.
323	RUI SOARES DE MENESES	Professor PIII E. M. Sousa Aguiar	Rua Guimarães Natal, Centro Pedro Afonso/TO.
324	SAMIRA VIEIRA CARNEIRO	Professora E. E. Alfredo Nasser	Rua Goiás, s/nº, St. Aeroporto – Bom Jesus/TO.
325	SANDOVAL CÂNDIDO FARIAS JÚNIOR	Professor E.E.Maria da Glória	Rua Getúlio Vargas, 180 Tupirama/TO.
326	SANDRA CASTRO DO CARMO	Vendedora Armazém Paraíba	Rua Guimarães Natal, s/n-Pedro Afonso/TO.
327	SANDRA MARA BARBOSA DE ABREU	Func.Publ.Municipal	Escola Municipal Conveniada Maranhathá
328	SANDRA NUNES LEITE DA SILVA	Func.Públ.Municipal Prefeitura de Tupirama	Av. Doca Alencar, s/n – Tupirama-TO.
329	SEBASTIANA TAVARES DONATO	TRONO DREA-PA	Rua Numeriano B. Castro, 1116 -Pedro Afonso/TO
330	SEBASTIÃO BEZERRA DE SOUSA	Fiscal Agropecuário ADAPEC	Rua Guimarães Natal, nº. 870, Centro – Pedro Afonso/TO
331	SEBASTIÃO PEREIRA AGUIAR	PRONO DREA-PA	Rua H, 546, ST. Aeroporto -Pedro Afonso/TO.
332	SINFRÔNIO JOAQUIM DOS SANTOS	Laboratorista	Rua 06, nº 763 – Pedro Afonso/TO.
334	SIMONE DENISE KLEIN	Professora E.Pádua Fleury	Rua 18, Bairro Ana Raquel, Pedro Afonso/TO.
335	SIRLEY PEREIRA DE NAZARÉ LUZ	Professora E. E. Alfredo Nasser	Rua Rio Sono, s/nº, centro - Bom Jesus/TO.
336	SOLIANE COSMO MOREIRA	Func. Publ.Municipal Prefeitura de Pedro Afonso	Av. “A”, 2005, St. Zacarias Campelo – Pedro Afonso/TO.
337	SUELY PINHEIRO NOGUEIRA	Vendedora CS.Santa Filomena	Cs.Sta. Filomena Variedades – Pedro Afonso/TO.
338	SUZIVANE PEREIRA DA SILVA ALVES	Func.Públ.Municipal Prefeitura de Tupirama	Rua José Costa, 32, centro – Tupirama/TO.
339	TALITA TAVARES DONATO	Assistente Administrativo	Rua Numeriano B.Castro, 1116 – Pedro Afonso/TO
340	TÂNIA LÚCIA NORO	Professora Colégio Cristo Rei	Rua Salatiel F.Sales, 531, Pedro Afonso/TO.
341	TEREZINHA DE JESUS S. CORREIA	Professora Prefeitura Bom Jesus	Prefeitura Municipal de Bom Jesus/TO.
342	THAÍS PATRÍCIA DA SILVA TORRES	Func.Públ.Municipal Prefeitura de Tupirama	Rua Abel Silva, s/nº, Tupirama-TO.
343	THAYZA NEVES DE CARVALHO	Aux. Contabilidade À Contábil	Rua Sousa Aguiar, 1358 – Pedro Afonso/TO.
344	TIAGO MARTINS CALDEIRA	Vendedor Armazém Paraíba	Rua 26 de Julho, 571, centro-Pedro Afonso/TO.
345	UBIRAJARA DE ALMEIDA OLIVEIRA	Professor Faculdade Rio Sono	Rua Salatiel F. Sales, 621 – Pedro Afonso/TO.
346	VALDEMAR RIBEIRO COSTA JÚNIOR	Aux. Contabilidade À Contábil	Rua Sousa Aguiar, 1287 – Pedro Afonso/TO.

347	VALDEMIR BATISTA CALAÇO	Gerente Lojas Fama	Rua 13, nº. 1400 – Pedro Afonso/TO.
348	VALDIRENE DE ARAÚJO DE BRITO	Func.Públ.Municipal Prefeitura de Tupirama	Av. Doca Alencar, s/n – Tupirama-TO.
349	VALDISA NEVES DA CRUZ	Func.Publ.Municipal E.Mun.Jandevan	Rua 04, 1134, St.Bela Vista, Pedro Afonso/TO.
350	VANDECLÉIA SOARES RIBEIRO	Func.Públ.Municipal Prefeitura de Tupirama	Av. Julião Gonçalves, s/n – Tupirama-TO.
351	VANDERLAN VANDERLEI VELOSO	Professor	Prefeitura Municipal de Bom Jesus/TO.
352	VANDERLÂNIA VALDIVINO DE SOUZA	Vendedora Doce Encanto	Rua 29 de outubro, 202 – Pedro Afonso/TO.
353	VANDERLEI DE SOUZA	Professor Faculdade Rio Sono	Av. Mestre Bento, 2380 – Pedro Afonso/TO
354	VANDERLÉIA BEZERRA DE OLIVEIRA	Func. Publ.Municipal Prefeitura de Pedro Afonso	Rua 26 de Julho, 588 – Pedro Afonso-TO.
355	VANDERLEIA PINTO DE OLIVEIRA	Professora Prefeitura Mun.Bom Jesus	Prefeitura Municipal de Bom Jesus/TO.
356	VÂNIA LÚCIA DA COSTA SILVA	Func.Públ.Municipal Prefeitura de Tupirama	Av. Antonio P. Lacerda, s/n – Tupirama-TO.
357	VANUSA MARIA PAULINO MOURA VIEIRA	Professora PI E. M. Sousa Aguiar	Av. Bom Jesus, nº. 1133 – Pedro Afonso/TO
358	VERA LÚCIA DIAS CARNEIRO SOARES	Coordenadora	Rua 14, s/nº. – Santa Maria do Tocantins
359	VERA LÚCIA GOMES PEREIRA	Professora	Rua 01, s/nº. – Santa Maria do Tocantins
360	VILNEIDE RODRIGUES NEVES	Professor E.Pádua Fleury	Rua Anhanguera, nº 882, Pedro Afonso/TO.
361	VITÓRIA RÉJIA ALVES FERREIRA	PROEB DREA-PA	Rua Getúlio Vargas, 1.110 -Pedro Afonso/TO.
362	VITORINHA DE SOUSA EVANGELISTA	AD-1 DREA-PA	Rua 29 de Outubro, 250 - Pedro Afonso/TO.
363	WAGNA BASTOS FERREIRA	Professora PI E. M. Sousa Aguiar	Av. A, 1042, ST.Aeroporto – Pedro Afonso/TO
364	WALTER DE ALMEIDA	Contador À Contábil	Rua Getúlio Vargas, 1094 – Pedro Afonso/TO.
365	WANIA MARIA DIAS CARNEIRO	Professora	Rua 13, s/nº. – Santa Maria do Tocantins
366	WASHINGTON DE LIMA GOMES	Vendedor Lojas Fama	Rua Bauduino P.Gomes, 196 – Pedro Afonso/TO.
367	WÉLIDA GUEDES DA SILVA	Aux.Ap. Pedagógico Colégio Cristo Rei	Av. Mestre Bento, 1242 - Pedro Afonso/TO.
368	WELLINGTON JOÃO DE SOUSA FILHO	Professor Colégio Cristo Rei	Rua Martins Figueiredo, Bom Jesus/TO.
369	WELITÂNIA RODRIGUES DA SILVA	Professora	Rua 11, s/nº. – Santa Maria do Tocantins
370	WESLEY BARBOSA DOS SANTOS	Bancário Banco da Amazônia	Rua Piauí, 766, St .Zacarias Campelo – Pedro Afonso/TO
371	WILSON SILVA GOMES	Func.Públ.Municipal Prefeitura de Tupirama	Av.Odina Alves, nº 52, Tupirama/TO.
372	ZACARIAS LEÃO DE O. NETO	Médico Veterinário ADAPEC	Rua Travessa F, nº. 50 – Pedro Afonso/TO.
373	ZELINDA FERNANDES BARBOSA	Professora E. E. Alfredo Nasser	Rua Valdemar G. Lima, s/nº - Bom Jesus/TO.
374	ZENAIDE DE ALENCAR LOPES	Professora PIII E. M. Sousa Aguiar	Rua Numeriano B. Castro, 1342 – Pedro Afonso/TO
375	ZILAH NOLETO AMORIM DEUSDARÁ	AD-1 DREA-PA	Rua 26 de Julho, 546 – Pedro Afonso/TO.

ART. 436 – O serviço do júri é obrigatório. O Alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 anos de notória idoneidade.

§ 1º - Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução.

§ 2º - A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado.

ART. 437 – Estão isentos do serviço do júri:

- I – O Presidente da República e os Ministros de Estado;
  - II - Os Governadores e seus respectivos Secretários;
  - III - Os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipal;
  - IV - Os Prefeitos Municipais;
  - V - Os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública;
  - VI - Os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública;
  - VII - As autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública;
- Os militares em serviço ativo.
- IX - Os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa.
  - X - Aquele que o requererem, demonstrando justo impedimento.

ART. 438 – A recusa ao serviço do júri fundada na convicção religiosa, filosófica ou política importara no dever de prestar o serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto.

§ 1º - Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico, ou mesmo produtivo no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, na Ministério Público ou em entidade conveniada para estes fins.

§ 2º - O Juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

ART 439 – O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.

ART 440 - Constitui também o direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária .

ART. 441 – Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário dos jurados sorteados que comparecer à sessão do júri.

ART. 442 – Ao jurado que sem causa legítima deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicado multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica.

ART. 443 - Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada do jurado.

ART. 444 – O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos.

ART. 445 – O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la será responsável criminalmente nos mesmos termos em que os são juizes tocados.

ART. 446 – Aos suplentes, quando convocados serão aplicáveis os dispositivos referentes à dispensas, faltas e escusas e à equiparação da responsabilidade penal prevista no artigo 445 deste Código.

E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou o magistrado expedir o presente edital, que será afixado no Placard do Fórum e publicado no Diário da Justiça deste Estado. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Pedro Afonso-TO, aos onze dias do mês de novembro do ano de dois mil e treze (11/1111/2013). Eu, \_\_\_\_\_ Grace Kelly Coelho Barbosa - Escrivã Criminal em Substituição, digitei e subscrevi. Ass) LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS – Juíza de Direito em substituição automática.

## **PEIXE**

### **1ª Escrivania Cível**

#### **INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

#### **BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº034/2013**

Ficam as partes por seu(s) advogado(s), intimada(s) dos atos processuais abaixo relacionados:(Intimações conforme o Provimento 036/02 da CGJ-TO).

#### **AÇÃO: CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA Nº 2006.0008.1807-0**

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

REQUERIDO: NILO ROBERTO VIEIRA

REQUERIDO: LEIDE MARTINS QUIXABA VIEIRA

REQUERIDO: ADAMO WEBER VIEIRA

REQUERIDO: MIKA OSAWA

Advogados: Dr. Nadim El Hage OAB/TO 19 B e Dra. Janeilma dos Santos Luz Amurim OAB/TO 3822 (fls.378)

Ficam as partes requeridas Nilo Roberto Vieira, Leide Martins Quixaba Vieira e Adamo Weber Vieira, por intermédio de seus advogados INTIMADOS a efetuar o pagamento das custas e despesas processuais finais a seguir descritas: R\$ 3.135,50 (três mil cento e trinta e cinco reais e cinquenta centavos) de FUNJURIS e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) referente à Taxa Judiciária, ambos a serem pagos mediante DAJ a ser emitido no sítio [www.tjto.jus.br](http://www.tjto.jus.br). Devendo serem juntados aos autos os comprovantes dos respectivos pagamentos, sob pena de inscrição na dívida ativa do estado, anotações no cartório distribuidor. Ficam ainda INTIMADOS por todo o conteúdo da r. sentença prolatada nos autos supracitado cuja parte dispositiva a seguir parcialmente transcrita:

\*INTIMAÇÃO DE SENTENÇA (fls.1046/1049): “Vistos,... Consideradas as punições alencadas na lei, bem como a gravidade concreta da conduta dolosamente perpetrada pelos requeridos oportunamente analisada e dano causado ao erário pela a

apropriação das verbas públicas, **julgo, nos termos do artigo 269, I do CPC, com I resolução de mérito, parcialmente procedentes os pedidos para absolver Mika Osawa e condenar:** 1- O réu Nilo Roberto Vieira ao pagamento de multa civil equivalente a 30 (trinta) vezes o valor da remuneração então percebida, atualizada monetariamente; 2- Os réus Nilo Roberto Vieira, Leide Martins Quixaba Vieira e Adamo Weber Vieira a ressarcir o dano causado ao erário: R\$342.232,66, com correção monetária e com juros de mora desde cada depósito; 3- Os réus Nilo Roberto Vieira, Leide Martins Quixaba Vieira e Adamo Weber Vieira à suspensão de seus direitos políticos por 05 (cinco) anos; 4- Os réus Nilo Roberto Vieira, Leide Martins Quixaba Vieira e Adamo Weber Vieira à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 05(cinco) anos. 5- Os réus Nilo Roberto Vieira, Leide Martins Quixaba Vieira e Adamo Weber Vieira ao pagamento das despesas processuais. Após o trânsito em julgado desta ação, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Tocantins, comunicando a suspensão dos direitos políticos do réu. Revogo, em relação à requerida Mika Osawa, a decisão liminar que determinou o bloqueio de bens. Oportunamente, arquivem-se os autos com cautelas legais. PRIC. Palmas, 8 de outubro de 2013. (ass.) Rodrigues Perez Araujo-Juiz Substituto-Portaria 1004 do e.TJTO.”.

**AÇÃO: CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 2008.0002.2604-8**

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

REQUERIDO: O MUNICIPIO DE PEIXE – TO

Advogados: Dr. José Augusto Bezerra Lopes OAB/TO 2308; Dra. Vilma Alves de Souza Bezerra OAB/TO 4056 e Dr. Rogério Bezerra Lopes OAB/TO 4193 (fls.52)

Fica a parte Requerida, na pessoa de seus Procuradores INTIMADA por todo o conteúdo da r. sentença prolatada nos autos supracitado cuja parte dispositiva a seguir transcrita:

\*INTIMAÇÃO DE SENTENÇA (fls.62//63): “Vistos,... Assim, pela falta de interesse processual para agir a ação tornou-se inútil e desnecessária, não se podendo chegar a outro resultado que não o de proclamar a efetiva perda de objeto da presente ação. Antes o exposto, **DECLARO EXTINTO o presente feito**, sem resolução do mérito, diante da perda de objeto, nos exatos termos do que dispõe o art. 267, inciso VI, do CPC, determinando seu arquivamento, após as formalidades legais. Publique - se. Registre - se. Intimem - se. Cumpra - se. Peixe, 27 de setembro de 2013. (ass.) Manoel de Faria Reis Neto-Juiz de Direito-Portaria nº1004/2013-DJ e nº3202 de 26/09/2013-Retificada portaria nº1021-DJ-e nº3205 de 02/10/2013.”.

**AÇÃO: CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA Nº 2006.0001.4605-6**

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

REQUERIDO: NILO ROBERTO VIEIRA

Advogados: Dr. Nadim El Hage OAB/TO 19 B e Dra. Janeilma dos Santos Luz Amurim OAB/TO nº3822 e Dra. Sandra Florisa Aires Camargo OAB/TO 4643 (fls. 1244)

Fica a parte requerida, por intermédio de seus advogados INTIMADA a efetuar o pagamento das custas e despesas processuais finais a seguir descritas: R\$ 2.932,50 (dois mil novecentos e trinta e dois reais e cinquenta centavos) de FUNJURIS e R\$ 11.839,95 (onze mil, oitocentos e trinta e nove reais e noventa e cinco centavos) referente a Taxa Judiciária, ambos a serem pagos mediante DAJ a ser emitido no sítio [www.tjto.jus.br](http://www.tjto.jus.br). Devendo serem juntados aos autos os comprovantes dos respectivos pagamentos, sob pena de inscrição na dívida ativa do estado, anotações no cartório distribuidor. Fica ainda INTIMADO por todo o conteúdo da r. sentença prolatada nos autos supracitado cuja parte dispositiva a seguir parcialmente transcrita:

\*INTIMAÇÃO DE SENTENÇA (fls.1289/1291): “Vistos,... POSTO ISSO, com fundamento no artigo 269, I do código de processo civil resolvo o mérito da demanda. Julgo procedente a inicial e condeno o requerido NILO ROBERTO VIEIRA, pela prática de ato de improbidade administrativa, previsto no artigo 11 caput, da Lei 8429/92, nas sanções previstas no artigo 12, III da mesma lei. Em consequência, decreto a suspensão de seus direitos políticos pelo prazo de 3 (três) anos, condeno-o, no pagamento da multa civil, pelo valor correspondente a 05 (cinco) vezes o valor da remuneração que ele percebia à época dos fatos. Condeno o requerido NILO ROBERTO VIEIRA no pagamento das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 30 de setembro de 2013. (ass.) OCELIO NOBRE DA SILVA- Juiz de Direito Coordenador do NACOM- Portaria nº 1004/2013-DJ-e nº3202 de 27/09/2013.”.

**AÇÃO: CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA Nº 2006.0000.5080-6**

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

REQUERIDO: NILO ROBERTO VIEIRA

Advogados: Dr. Eder Mendonça de Abreu OAB/TO 108; Dr. Públio Borges Alves OAB/TO 2365 e Dra. Aline Soares Martins OAB/TO 3281(fl. 164); Dr. Guilherme Trindade Meira Costa OAB/TO nº 3680-A (fl. 177)

Fica a parte requerida, por intermédio de seus advogados INTIMADA a efetuar o pagamento das custas e despesas processuais finais a seguir descritas: R\$ 2.929,50 (dois mil novecentos e vinte e nove reais e cinquenta centavos) de FUNJURIS e R\$ 11.250,00 (onze mil, duzentos e cinquenta reais) referente a Taxa Judiciária, ambos a serem pagos mediante DAJ a ser emitido no sítio [www.tjto.jus.br](http://www.tjto.jus.br). Devendo serem juntados aos autos os comprovantes dos respectivos pagamentos, sob pena de inscrição na dívida ativa do estado, e anotações no cartório distribuidor. Fica ainda INTIMADO por todo o conteúdo da r. sentença prolatada nos autos supracitados a seguir transcrita:

\*INTIMAÇÃO DE SENTENÇA (fls.183/185): “Vistos,... POSTO ISSO, com fundamento no artigo 269, I do código de processo civil resolvo o mérito da demanda. Julgo procedente a inicial e condeno o requerido NILO ROBERTO VIEIRA, pela prática de ato de

improbidade administrativa, previsto no artigo 11 caput, da Lei 8429/92, nas sanções previstas no artigo 12, III da mesma lei. Em consequência, decreto a suspensão de seus direitos políticos pelo prazo de 3 (três) anos, condeno-o, no pagamento da multa civil, pelo valor correspondente a 05 (cinco) vezes o valor da remuneração que ele percebia à época dos fatos. Condeno o requerido NILO ROBERTO VIEIRA no pagamento das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 30 de setembro de 2013. (ass.) OCELIO NOBRE DA SILVA- Juiz de Direito Coordenador do NACOM- Portaria nº 1004/2013-DJ-e nº3202 de 27/09/2013.”.

### **1ª Escrivania Criminal**

#### **INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

##### **Ação Penal nº: 2011.0010.9813-2/0**

Fica a parte abaixo identificada, intimado do ato processual abaixo relacionado:

Denunciados: JERONIMO NAVES DE OLIVEIRA e JOSÉ DE OLIVEIRA.

Advogado: WILSON WONNÊ P. CAVALCANTE OAB/TO 576 e WALACE PIMENTEL OAB/TO 1.999-B.

INTIMAÇÃO: Ficam Vossas Senhorias devidamente intimados da deliberação de fls. 114 do autos supra a seguir transcrito:

“Vistas às partes para suas alegações finais. O prazo dos Defensores é comum. (as) Cibele Maria Bellezzia - Juíza de Direito.

##### **Ação Penal nº: 2008.0006.8905-6/0**

Fica a parte abaixo identificada, intimado do ato processual abaixo relacionado:

Denunciado: EMIR ALVES PEREIRA.

Advogado: WILSON WONNÊ P. CAVALCANTE OAB/TO 576.

INTIMAÇÃO: Ficam Vossas Senhorias devidamente intimadas do despacho de fls. 60, a seguir transcrito: “Vistos. Designo a audiência de continuação do presente feito para o dia 03 de dezembro de 2013 às 09h30min para oitiva das testemunhas faltantes demais atos da instrução. Intimem-se. Cumpra-se (as) Cibele Maria Bellezzia - Juíza de Direito.

#### **APOSTILA**

##### **Ação Penal nº: 2008.0006.8905-6/0**

Fica a parte abaixo identificada, intimado do ato processual abaixo relacionado:

Denunciado: EMIR ALVES PEREIRA.

Advogado: WILSON WONNÊ P. CAVALCANTE OAB/TO 576.

INTIMAÇÃO: Ficam Vossas Senhorias devidamente intimadas do despacho de fls. 60, a seguir transcrito: “Vistos. Designo a audiência de continuação do presente feito para o dia 03 de dezembro de 2013 às 09h30min para oitiva das testemunhas faltantes demais atos da instrução. Intimem-se. Cumpra-se (as) Cibele Maria Bellezzia - Juíza de Direito.

### **2ª Cível Escrivania de Família, Sucessões Infância e Juventude**

#### **INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

##### **AUTOS nº2009.0002.3689-0**

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

Requerente: BANCO FINASA S/A

Advogado: Dr. JUNIOR CESAR SOUTO-OAB/GO Nº 23.794-A e ERIKA DE SOUZA FREITAS OAB/GO Nº 26.989

Requerido: ALEXANDRE SOUZA DE JESUS

Advogado: Não Constituído

INTIMAÇÃO do DESPACHO de fls.36: “ Vistos. Indefiro o pedido do autor quanto à expedição de ofícios aos órgãos como Receita Federal, TER, Vivo Celular, Brasil Telecon, Tim Celulares, GVT, Claro Celular, Saneago, Celg, uma vez que, não cabe ao Poder Judiciário Substituir a parte nas diligências que competem à parte autora, nesta senda tem se manifestado os tribunais. (...) quanto ao requerimento de de determinar o Impedimento do licenciamento do Veículo do DETRAN/TO, determino que seja efetuado o registro no RENAJUD. Intime-se. Cumpra-se. Peixe, 19 de abril de 2013

#### **EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS**

A Doutora **Cibele Maria Bellezzia**, Juíza de Direito desta Comarca de Peixe/TO, no uso de suas atribuições legais, etc. **FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este meio fica **INTIMADO** o Requerido **DIVINO DA PAZ RIBEIRO DA CUNHA**, brasileiro, inscrito no CPF nº 021.371.901-09, que se encontra em lugar incerto e não sabido, **para no prazo de 15(quinze) dias apresentar contrarrazões do recurso**, exarado nos Autos de Reintegração de Posse nº 2009.0003.3241-5/0, proposta pelo BANCO FINASA S/A, de conformidade com o despacho a seguir transcrito: “Vistos. Recebo a apelação de fls. 54/80 presente os requisitos objetivos e subjetivos, efeitos devolutivos. Intime-se o apelado via edital prazo de 15 (quinze) dias para contrarrazões do recurso. Com ou sem as contrarrazões remeta ao tribunal de Justiça. Intimem-se. Cumpra-se. Peixe, 29/10/13. (ass) Drª. Cibele Maria Bellezzia - Juíza de Direito.” E para que ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente que será publicado no Diário da Justiça do Estado e afixada uma via no Placard do Fórum de

Peixe/TO. Dado e passado nesta cidade e comarca de Peixe/TO, aos 11 dias do mês de novembro de 2013. Eu, NJM, digitei. Eu, Leodânia Luiza Schaedler Ponce – Escrivã, conferi e subscrevo. (ass.) Dr<sup>a</sup>. C.M.B – Juíza de Direito.”

## **PONTE ALTA** **1ª Escrivania Cível**

### **INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

**PROCOTOLO ÚNICO Nº. 5000724-75.2013.827.2736**

AÇÃO: Carta Precatória

Autos origem nº 2009.0004.4474-4

Requerente: Banco do Nordeste do Brasil S/A

Advogado: Dr. Benedito Nobarro- OAB/MA nº 3.796

Requerido: Omir Ferraz Freitas

Advogado: Dr. Sarandi Fagundes Dornelles

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado acima citados para providenciar o recolhimento a locomoção do oficial de Justiça, devendo para tanto efetuar o depósito da importância de RS 652,80 ( seiscentos e cinquenta e dois reais e oitenta centavos), na conta nº 32.887-1- Agência 1117-7- BANCO DO BRASIL S/A.

## **PORTO NACIONAL** **1ª Vara Cível**

### **INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Fica o(a) Procurador(a) abaixo nominado(a) INTIMADO (A) a devolver no prazo de 24 horas, o processo que segue, uma vez que encontra-se com prazo de carga extrapolado, e considerando a correição a realizar-se nesta 1ª Vara Cível, a partir de 18/01/2013.

Advogado (A): Dr. FERNANDA RAMOS RUIZ - OAB/TO: 1965.

**AUTOS/AÇÃO: 2011.0004.4984-5 – AÇÃO DE EXECUÇÃO FORÇADA.**

Requerente: BANCO DA AMAZONIA S/A.

Requerido: DYONE BEZERRA DA SILVA.

Fica o (a) Procurador(a) abaixo nominado(a) INTIMADO (A) a devolver no prazo de 24 horas, o processo que segue, uma vez que encontra-se com prazo de carga extrapolado, e considerando a correição a realizar-se nesta 1ª Vara Cível, a partir de 06/11/2012.

Advogado (A): Dr. ADRIANA PRADO THOMAZ DE SOUZA - OAB/TO: 2056.

**AUTOS/AÇÃO: 2007.0006.6481-0 – AÇÃO**

Exeqüente: VITORIA CARVALHO DOS SANTOS

Executado: IGEPREV

Fica o (a) Procurador (a) abaixo nominado (a) INTIMADO (A) a devolver no prazo de 24 horas, o processo que segue, uma vez que encontra-se com prazo de carga extrapolado, e considerando a correição a realizar-se nesta 1ª Vara Cível, a partir de 05/11/2012.

Advogado (A): Dr. MURILO DUARTE - OAB/TO: 4348.

**AUTOS/AÇÃO: 2009.0003.1931-1/0 – AÇÃO COBRANÇA.**

Exeqüente: ELDINO DIONÍZIO DE SANTANA.

Executado: MUNICÍPIO DE SOLVANÓPOLIS-TO.

Fica o (a) Procurador (a) abaixo nominado (a) INTIMADO (A) a devolver no prazo de 24 horas, o processo que segue, uma vez que encontra-se com prazo de carga extrapolado, e considerando a correição a realizar-se nesta 1ª Vara Cível, a partir de 12/07/2012.

Advogado (A): Dra. Ciro Estrêla Neto - OAB/TO: 1086-B.

**AUTOS/AÇÃO: 2011.0004.5011-8/0 – AÇÃO EMBARGOS.**

Requerente: SUPERMECADO CANAA

Requerido: BANCO DO BRASIL S.A

Fica o (a) Procurador (a) abaixo nominado (a) INTIMADO (A) a devolver no prazo de 24 horas, o processo que segue, uma vez que encontra-se com prazo de carga extrapolado, estando os autos com carga desde 12/07/2012.

Advogado (A): Dr. Ciro Estrêla Neto - OAB/TO: 1086-B

**AUTOS/AÇÃO: 2011.0004.5012-6/0 – Ação Execução Forçada.**

Requerente: BANCO DO BRASIL S.A.

Requeridos: SUPERMECADO CANAA LTDA e OUTROS

**ÃO: 2012.0005.0101-2**

**AÇÃO: DESCONSTITUTIVA DE ACORDAO DO TCE/TO C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA ANTECIPADA OU LIMINAR**

Exequente: WASHINGTON LUIZ VASCONCELOS

ADVOGADO: Dr. Washington Luiz Vasconcelos – OAB/TO 1969

Executado: ESTADO DO TOCANTINS E TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: Procurador Estadual

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA: Fica a parte autora intimada para providenciar o cumprimento da carta precatória de citação que se encontra em cartório aguardando a parte. Porto Nacional/TO, 12 de novembro de 2013

**AUTOS/AÇÃO: 2007.0001.6618-7 – AÇÃO DECLARATÓRIA.**

Requerente: ELVANIR MATOS GOMES.

Advogado (A): Dr. SURAMA BRITO MASCARENHAS OAB/TO: 3191.

Requerido: HSBC – BANK BRASIL S/A – BANCO MULTIPLO.

Advogado (a): MURILO SUDRÉ MIRANDA OAB/TO 1536.

INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE REQUERIDA: Fica intimada a parte requerida para o pagamento das custas finais, custas no valor de **R\$ 822,81** e taxa judiciária **R\$ 826,21** conforme o cálculo de fl. 111/112. Porto Nacional/TO, 11 de novembro de 2013. (Assinado por): Antiógenes Ferreira de Souza- Juiz de Direito

**AUTOS/AÇÃO: 2011.0008.4840-5 – AÇÃO CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO.**

Requerente: JOÃO NEY LOPES SOARES.

Advogado (A): Dr. ANTÔNIO HONORATO GOMES OAB/TO: 3393.

Requerido: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Advogado (a): LEANDRO RÓGERES LORENZI OAB/TO 2170 B.

INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS: Ficam intimada as partes para o pagamento das custas finais, custas no valor de **R\$ 18,00** conforme o cálculo de fl. 154. Porto Nacional/TO, 11 de novembro de 2013. (Assinado por): Antiógenes Ferreira de Souza- Juiz de Direito

## **2ª Vara Cível**

**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****AUTOS: REQUERIMENTO DE CERTIDÃO DE PROCESSOS**

Requerente: EDSON FELICIANO DA SILVA

Advogado (A): DR. EDSON FELIANO DA SILVA – OAB/TO: 633 -A

INTIMAÇÃO DO ADVOGADO: Fica o advogado acima intimado para recolhimento dos emolumentos referentes a emissão das certidões solicitadas, no valor de R\$ 2.712,00 (dois mil setecentos e doze reais), valor apurado pela contadoria judicial. Ficando ainda cientificado que o quantitativo de processos a serem certificados fora constatados desde o dia 29 de agosto do corrente ano, cuja constatação, nos termos ora requeridos, serão certificadas após o recolhimento das referidas custas, nos termos do despacho do MM. Juiz: “Deverá haver sintonia em relação ao procedimento adotado pelas serventias, já que o pedido é idêntico e endereçado às duas varas cíveis deste foro. Do mesmo modo quanto à observância da orientação provinda da Contadoria, em homenagem à isonomia”.

**AUTOS: 2012.0003.1390-9 – DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULO**

Requerente: CALROS ALBERTO BARIONI

Advogado: ADARI GUILHERME DA SILVA – OAB/TO 1729 E LUCIREI COELHO DE SOUZA – OAB/TO 907

Requerido: ITERTINS – INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DO TOCANTINS E OUTROS

Advogado: NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: Intimação da parte autora para que promova o recolhimento da locomoção do meirinho, no importe de R\$ 345,60 (trezentos e quarenta e cinco reais e sessenta centavos), nos termos dos cálculos acostados à fl. 141, por meio de depósito na conta do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, Banco do Brasil, agência 1117-7, conta corrente nº 30.200-7.

**AUTOS: 2011.0004.0331-4 – EXECUÇÃO FORÇADA**

Requerente: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado: GUSTAVO AMATO PISSINI – OAB/TO 4694-A

Requerido: COMERCIAL DE TECIDOS ELETRODOMESTICOS LTDA E OUTROS

Advogado: CHRYSTIAN ALVES SCHUH – OAB/GO 18.143

DEPACHO: “Diga o autor. JOSÉ MARIA LIMA, Juiz de Direito.”

**AUTOS: 2007.0000.0784-4 – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

Requerente: WAGNER PAULO DA SILVA

Advogado: TARCÍSIO CASSIANO DE SOUSA ARAÚJO – OAB/TO 4.055 E DIOLINA RODRIGUES SANTIAGO SILVA – OAB/TO 4.954

Requerido: ARQUIMEDES SOUSA SALES FILHO

Advogado: NÃO CONSTITUÍDO

SENTENÇA: "EX POSITIS, JULGO PROCEDENTE o pedido inserto na inicial, com fundamento nos artigos suso-mencionados. Condeno a parte requerida ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa. Custas pelo requerido. P.R.I. JODÉ MARIA LIMA, Juiz de direito."

#### **AUTOS: 2011.0004.7523-4 – INDENIZAÇÃO**

Requerente: VENICIO WILKER MACEDO VALENTIM

Advogado: BRENO MARIO AIRES DA SILVA – OAB/TO 8484 E LUCIANO HENRIQUE SOARES DE OLIVEIRA – OAB/TO 4699

Requerido: ITAU SEGUROS S/A

Advogado: JACO CARLOS SILVA COELHO - OAB/TO 3678

SENTENÇA: "Vistos etc. As partes são capazes e encontram-se representadas por seus advogados. Com fundamento no art. 269, incisos III e V, homologo o acordo celebrado nas folhas 84/85 para que surtam os efeitos legais buscados. Custas já quitadas. Com o trânsito em julgado e com as devidas baixas, arquivem-se. P.R.I. JOSÉ MARIA LIMA, Juiz de Direito."

#### **AUTOS: 2011.0010.6016-0 – BUSCA E APREENSÃO**

Requerente: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES – OAB/TO 4258

Requerido: LARA RAQUEL AIRES DOS SANTOS BARBOSA

Advogado: ANTÔNIO HONORATO GOMES – OAB/TO 3393

DESPACHO: "Intime-se a parte autora para manifestar se o requerido cumpriu o acordo. Cumpra-se. JOSÉ MARIA LIMA, Juiz de Direito."

#### **AUTOS: 2012.0005.7313-7 – BUSCA E APREENSÃO**

Requerente: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

Advogado: ALEXANDRE IUNES MACHADO – OAB/TO 4110

Requerido: WILTON OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogado: ANTONIO HONORATO GOMES – OAB/TO 3393

DESPACHO: "Diga o autor."

#### **SENTENÇA**

#### **AUTOS: 2008.0008.8404-5 – AÇÃO BUSCA E APREENSÃO**

Requerente: CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado: MARIA LUCILIA GOMES OAB/TO 2489-A E SIMONY V. DE OLIVEIRA OAB/TO 4093

Requerido: ANISMAR BATISTA DOS SANTOS

SENTENÇA: "EX POSITIS E, por tudo mais que se extrai dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no Decreto-Lei nº 911/69, declarando rescindo o contrato e consolidando nas mãos do requerente o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem, cuja liminar torno definitiva. Pelo disposto no Dec. Lei nº 911/69, resta a parte autora autorizada a alienar o bem. Cumpra-se o disposto no art. 2º do Decreto-Lei nº 911/69, oficiando-se ao DETRAN, comunicando estar a autora autorizada a proceder a transferência a terceiros que indicar. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, em conformidade ao disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil ( RT 81/996 e 521/284), fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa. As verbas da condenação serão corrigidas monetariamente e acrescidas a já existentes. P.R.I. JOSÉ MARIA LIMA, Juiz de Direito."

#### **AUTOS: 2011.0003.9768-3 – AÇÃO EXECUÇÃO**

Requerente: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado: CIRO ESTRELA NETO

Requerido: DISTRIBUIDORA ELDORADO DE MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO LTDA

SENTENÇA: "Em face do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, incisos III, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes pelo requerente. Sem honorários advocatícios. Ficam liberadas eventuais penhoras efetivadas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. P.R.I. JOSÉ MARIA LIMA – Juiz de Direito."

#### **AUTOS: 2012.0004.5201-1 – AÇÃO MONITÓRIA**

Requerente: RONIVON MACIEL GAMA

Advogado: DANNYELA AZEVEDO TRIERS OAB/GO 28346

Requerido: VICENTE RIBEIRO DE CASTRO

SENTENÇA: "EX POSITIS, JULGO PROCEDENTE o pedido inserto na inicial, com fundamento nos artigos suso-mencionados. Condeno a parte requerida ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa. Custas pelo requerido. P.R.I. JOSÉ MARIA LIMA – Juiz de Direito."

**AUTOS: 2012.0005.3957-5 – AÇÃO BUSCA E APREENSÃO**

Requerente: BANCO ITAUCARD S/A

Advogado: ARIOSMAR NERIS OAB/SP 232.751

Requerido: IEDO GAVÃO CASTRO

SENTENÇA: “EX POSITIS e, por tudo mais que extrai dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no Decreto-Lei nº 911/69, declarando rescindo o contrato, devendo a requerida entregar ou depositar o veículo objeto desta demanda ou consignar o valor atualizado do débito, acrescido deste, juros moratórios de 1%. Condeno, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, em conformidade ao disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil (RT 81/996 e 521/284), fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa. As verbas da condenação serão corrigidas monetariamente. À contadoria para atualização. P.R.I. JOSÉ MARIA LIMA – Juiz de Direito.”

**Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Autos nº: 2009.0005.0495-0

Espécie: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Requerente: V. H. A. C, menor rep. por O. C. DA S.

Requerido: D. C. A. DA S.

**ADVOGADO(A): Dr. JOSÉ OSÓRIO SALES VEIGA – OAB-TO 2.709 e OAB-SP 78.735 e Dr.ª SARA JACOB VEIGA – OAB-TO 4.880**

INTIMAÇÃO - SENTENÇA FLS 92/93: ... POSTO ISTO, nos termos do art. 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a execução; e, em consequência determino o seu arquivamento. Sendo ônus do processo de execução do devedor, posto que, pressupõe a mora, condeno o executado a arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios do exequente, os quais estabeleço em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, devidamente atualizado, do que ora fica dispensado eis que sobre o pálio da gratuidade da justiça. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Porto Nacional, 10 de julho de 2013. **Hélvia Túlia Sandes Pedreira Pereira** – Juíza de Direito.

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE INTERDIÇÃO****EDITAL DE INTERDIÇÃO DE ROSENILDE GLÓRIA DE SOUZA SANTOS**

O Doutor JOSÉ MARIA LIMA, Juiz de Direito, em substituição à Juíza da Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude da Comarca de Porto Nacional, Estado do Tocantins, etc., FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que se processando por este Juízo e Cartório os termos da Ação de INTERDIÇÃO E CURATELA - AUTOS Nº 2011.0003.5578-6, foi decretada a interdição de ROSENILDE GLÓRIA DE SOUZA SANTOS, conforme sentença, proferida em 18/06/2013, que teve final seguinte: “...POSTO ISTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, DECRETANDO A INTERDIÇÃO DE **ROSENILDE GLÓRIA DE SOUZA SANTOS**, NOMEANDO-LHE CURADOR(A) NA PESSOA DE **VILMA GLÓRIA DE SOUZA SANTOS**, COM FULCRO NOS ARTIGOS 1767 E SEQUINTE DO CÓDIGO CIVIL. INSCREVA-SE A PRESENTE SENTENÇA, NO CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS, DO DOMICÍLIO DO INTERDITANDO, (ART. 1.184 DO CPC E ARTS. 29 V, 92 E 93 DA LRP). ANOTE-SE A INTERDIÇÃO NO REGISTRO DE NASCIMENTO. (ART. 107 DA LRP), EM DOIS DIAS, SERVINDO ESTA DE MANDADO. PRESTE-SE COMPROMISSO EM LIVRO PRÓPRIO NA FORMA DO ARTIGO 1187 DO CPC. OFICIE-SE O CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DO DOMICÍLIO DO(A) INTERDITADO(A) PARA INSCRIÇÃO DA SENTENÇA DE INTERDIÇÃO, AVERBANDO-SE A SENTENÇA NO REGISTRO CIVIL DO(A) INTERDITADO(A). FALECENDO O(A) INTERDITADO(A), O(A) CURADOR(A) DEVERÁ COMPARECER EM CARTÓRIO, INFORMANDO O ÓBITO NO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB AS PENAS DA LEI. OS PODERES DA CURATELA NÃO AUTORIZAM A ALIENAÇÃO DOS BENS DO(A) INTERDITADO(A). PUBLIQUE-SE NA IMPRENSA OFICIAL POR TRÊS VEZES, CONSTANDO DO EDITAL O NOME DO INTERDITADO(A) E DA CURADOR(A), A CAUSA DA INTERDIÇÃO E OS LIMITES DA CURATELA (ART. 1.184 CPC). P.R.I. (A)HÉLVIA TÚLIA SANDES PEDREIRA PEREIRA-JUÍZA DE DIREITO”. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado e afixado na forma da lei. Comarca de Porto Nacional, Cartório de Família, Sucessões, Infância e Juventude, aos vinte e nove dias do mês de outubro do ano dois mil e treze(29.10.2013). Eu,(a)Maria Célia Aires Alves, Escrivã, subscrevi. (a)JOSÉ MARIA LIMA – Juiz de Direito- em substituição.

**EDITAL DE INTERDIÇÃO DE LENIR RODRIGUES DAMACENA**

O Doutor JOSÉ MARIA LIMA, Juiz de Direito, em substituição à Juíza da Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude da Comarca de Porto Nacional, Estado do Tocantins, etc., FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que se processando por este Juízo e Cartório os termos da Ação de INTERDIÇÃO E CURATELA - AUTOS Nº 2010.0010.4097-7, foi decretada a interdição de LENIR RODRIGUES DAMACENA, conforme sentença, proferida em 19/06/2013, que teve final seguinte: “...POSTO ISTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, DECRETANDO A INTERDIÇÃO DE **LENIR RODRIGUES DAMACENA**, NOMEANDO-LHE CURADOR(A) NA PESSOA DE **MARIA RODRIGUES DAMACENA**, COM FULCRO NOS ARTIGOS 1767 E SEQUINTE DO CÓDIGO CIVIL. INSCREVA-SE A PRESENTE SENTENÇA, NO CARTÓRIO

DO REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS, DO DOMICÍLIO DO INTERDITANDO, (ART. 1.184 DO CPC E ARTS. 29 V, 92 E 93 DA LRP). ANOTE-SE A INTERDIÇÃO NO REGISTRO DE NASCIMENTO. (ART. 107 DA LRP), EM DOIS DIAS, SERVINDO ESTA DE MANDADO. PRESTE-SE COMPROMISSO EM CINCO DIAS, EM LIVRO PRÓPRIO NA FORMA DO ARTIGO 1187 DO CPC. OFICIE-SE O CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DO DOMICÍLIO DO(A) INTERDITADO(A) PARA INSCRIÇÃO DA SENTENÇA DE INTERDIÇÃO, AVERBANDO-SE A SENTENÇA NO REGISTRO CIVIL DO(A) INTERDITADO(A). FALECENDO O(A) INTERDITADO(A), O(A) CURADOR(A) DEVERÁ COMPARECER EM CARTÓRIO, INFORMANDO O ÓBITO NO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB AS PENAS DA LEI. OS PODERES DA CURATELA NÃO AUTORIZAM A ALIENAÇÃO DOS BENS DO(A) INTERDITADO(A). PUBLIQUE-SE NA IMPRENSA OFICIAL POR TRÊS VEZES, CONSTANDO DO EDITAL O NOME DO INTERDITADO(A) E DA CURADOR(A), A CAUSA DA INTERDIÇÃO E OS LIMITES DA CURATELA (ART. 1.184 CPC). P.R.I. (A)HÉLVIA TÚLIA SANDES PEDREIRA PEREIRA-JUÍZA DE DIREITO”. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado e afixado na forma da lei. Comarca de Porto Nacional, Cartório de Família, Sucessões, Infância e Juventude, aos trinta dias do mês de outubro do ano dois mil e treze(30.10.2013). Eu,(a)Maria Célia Aires Alves, Escrivã, subscrevi. (a)JOSÉ MARIA LIMA – Juiz de Direito- em substituição.

#### **EDITAL DE INTERDIÇÃO DE JOSÉLIA PINTO DE CERQUEIRA**

O Doutor JOSÉ MARIA LIMA, Juiz de Direito, em substituição à Juíza da Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude da Comarca de Porto Nacional, Estado do Tocantins, etc., FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que se processando por este Juízo e Cartório os termos da Ação de INTERDIÇÃO E CURATELA - AUTOS Nº 2009.0005.5396-9, foi decretada a interdição de JOSÉLIA PINTO DE CERQUEIRA, conforme sentença, proferida em 19/06/2013, que teve final seguinte: “...POSTO ISTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, DECRETANDO A INTERDIÇÃO DE **JOSÉLIA PINTO DE CERQUEIRA**, NOMEANDO-LHE CURADOR(A) NA PESSOA DE **MARIA DO LIVRAMENTO ALVES CORREIA**, COM FULCRO NOS ARTIGOS 1767 E SEGUINTE DO CÓDIGO CIVIL. INSCREVA-SE A PRESENTE SENTENÇA, NO CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS, DO DOMICÍLIO DO INTERDITANDO, (ART. 1.184 DO CPC E ARTS. 29 V, 92 E 93 DA LRP). ANOTE-SE A INTERDIÇÃO NO REGISTRO DE NASCIMENTO. (ART. 107 DA LRP), EM DOIS DIAS, SERVINDO ESTA DE MANDADO. CERTIFICADAS A INSCRIÇÃO E A ANOTAÇÃO, PRESTE-SE COMPROMISSO EM CINCO DIAS, EM LIVRO PRÓPRIO NA FORMA DO ARTIGO 1187 DO CPC. OFICIE-SE O CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DO DOMICÍLIO DO(A) INTERDITADO(A) PARA INSCRIÇÃO DA SENTENÇA DE INTERDIÇÃO, AVERBANDO-SE A SENTENÇA NO REGISTRO CIVIL DO(A) INTERDITADO(A). FALECENDO O(A) INTERDITADO(A), O(A) CURADOR(A) DEVERÁ COMPARECER EM CARTÓRIO, INFORMANDO O ÓBITO NO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB AS PENAS DA LEI. OS PODERES DA CURATELA NÃO AUTORIZAM A ALIENAÇÃO DOS BENS DO(A) INTERDITADO(A). PUBLIQUE-SE NA IMPRENSA OFICIAL POR TRÊS VEZES, CONSTANDO DO EDITAL O NOME DO INTERDITADO(A) E DA CURADOR(A), A CAUSA DA INTERDIÇÃO E OS LIMITES DA CURATELA (ART. 1.184 CPC). P.R.I. (A)HÉLVIA TÚLIA SANDES PEDREIRA PEREIRA-JUÍZA DE DIREITO”. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado e afixado na forma da lei. Comarca de Porto Nacional, Cartório de Família, Sucessões, Infância e Juventude, aos trinta dias do mês de outubro do ano dois mil e treze(30.10.2013). Eu,(a)Maria Célia Aires Alves, Escrivã, subscrevi. (a)JOSÉ MARIA LIMA – Juiz de Direito- em substituição.

#### **EDITAL DE INTERDIÇÃO DE ANA TEREZA PEREIRA DA SILVA**

O Doutor JOSÉ MARIA LIMA, Juiz de Direito, em substituição à Juíza da Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude da Comarca de Porto Nacional, Estado do Tocantins, etc., FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que se processando por este Juízo e Cartório os termos da Ação de INTERDIÇÃO E CURATELA - AUTOS Nº 2007.0010.9738-3, foi decretada a interdição de ANA TEREZA PEREIRA DA SILVA, conforme sentença, proferida em 11/06/2013, que teve final seguinte: “...POSTO ISTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, DECRETANDO A INTERDIÇÃO DE **ANA TEREZA PEREIRA DA SILVA**, NOMEANDO-LHE CURADOR(A) NA PESSOA DE **EDVARDES PEREIRA DA SILVA**, COM FULCRO NOS ARTIGOS 1767 E SEGUINTE DO CÓDIGO CIVIL. INSCREVA-SE A PRESENTE SENTENÇA, NO CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS, DO DOMICÍLIO DO INTERDITANDO, (ART. 1.184 DO CPC E ARTS. 29 V, 92 E 93 DA LRP). ANOTE-SE A INTERDIÇÃO NO REGISTRO DE NASCIMENTO. (ART. 107 DA LRP), EM DOIS DIAS, SERVINDO ESTA DE MANDADO. CERTIFICADAS A INSCRIÇÃO E A ANOTAÇÃO, PRESTE-SE COMPROMISSO EM CINCO DIAS, EM LIVRO PRÓPRIO NA FORMA DO ARTIGO 1187 DO CPC. OFICIE-SE O CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DO DOMICÍLIO DO(A) INTERDITADO(A) PARA INSCRIÇÃO DA SENTENÇA DE INTERDIÇÃO, AVERBANDO-SE A SENTENÇA NO REGISTRO CIVIL DO(A) INTERDITADO(A). FALECENDO O(A) INTERDITADO(A), O(A) CURADOR(A) DEVERÁ COMPARECER EM CARTÓRIO, INFORMANDO O ÓBITO NO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB AS PENAS DA LEI. OS PODERES DA CURATELA NÃO AUTORIZAM A ALIENAÇÃO DOS BENS DO(A) INTERDITADO(A). PUBLIQUE-SE NA IMPRENSA OFICIAL POR TRÊS VEZES, CONSTANDO DO EDITAL O NOME DO INTERDITADO(A) E DA CURADOR(A), A CAUSA DA INTERDIÇÃO E OS LIMITES DA CURATELA (ART. 1.184 CPC). P.R.I. (A)HÉLVIA TÚLIA SANDES PEDREIRA PEREIRA-JUÍZA DE DIREITO”. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado e afixado na forma da lei. Comarca de Porto Nacional, Cartório de Família, Sucessões, Infância e Juventude, aos vinte e quatro dias do mês de outubro do ano dois mil e treze(25.10.2013). Eu,(a)Maria Célia Aires Alves, Escrivã, subscrevi. (a)JOSÉ MARIA LIMA – Juiz de Direito- em substituição.

**EDITAL DE INTERDIÇÃO DE JULIMAR PEREIRA BATISTA**

O Doutor JOSÉ MARIA LIMA, Juiz de Direito, em substituição à Juíza da Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude da Comarca de Porto Nacional, Estado do Tocantins, etc., FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que se processando por este Juízo e Cartório os termos da Ação de INTERDIÇÃO E CURATELA - AUTOS Nº 2007.0000.0547-7, foi decretada a interdição de JULIMAR PEREIRA BATISTA, conforme se vê no final da sentença: "...POSTO ISTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, DECRETANDO A INTERDIÇÃO DE **JULIMAR PEREIRA BATISTA**, NOMEANDO-LHE CURADORA NA PESSOA DE **ROSENO PEREIRA ALVES**, COM FULCRO NOS ARTIGOS 1767 E SEGUINTE DO CÓDIGO CIVIL. INSCREVA-SE A PRESENTE SENTENÇA, NO CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS, DO DOMICÍLIO DO INTERDITANDO, (ART. 1.184 DO CPC E ARTS. 29 V, 92 E 93 DA LRP). ANOTE-SE A INTERDIÇÃO NO REGISTRO DE NASCIMENTO. (ART. 107 DA LRP), EM DOIS DIAS, SERVINDO ESTA DE MANDADO. CERTIFICADAS A INSCRIÇÃO E A ANOTAÇÃO, PRESTE-SE COMPROMISSO EM CINCO DIAS, EM LIVRO PRÓPRIO NA FORMA DO ARTIGO 1187 DO CPC. FALECENDO O(A) INTERDITADO(A), O(A) CURADOR(A) DEVERÁ COMPARECER EM CARTÓRIO, INFORMANDO O ÓBITO NO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB AS PENAS DA LEI. OS PODERES DA CURATELA NÃO AUTORIZAM A ALIENAÇÃO DOS BENS DO(A) INTERDITANDO. PUBLIQUE-SE NA IMPRENSA OFICIAL POR TRÊS VEZES, CONSTANDO DO EDITAL O NOME DO INTERDITADO(A) E DA CURADOR(A), A CAUSA DA INTERDIÇÃO E OS LIMITES DA CURATELA (ART. 1.184 CPC). P.R.I. PORTO NACIONAL, 05 DE JUNHO DE 2013. (A)HÉLVIA TÚLIA SANDES PEDREIRA PEREIRA-JUÍZA DE DIREITO". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado e afixado na forma da lei. Comarca de Porto Nacional, Cartório de Família, Sucessões, Infância e Juventude, aos vinte e quatro dias do mês de outubro do ano dois mil e treze(25.10.2013). Eu,(a)Maria Célia Aires Alves, Escrivã, subscrevi. (a)JOSÉ MARIA LIMA – Juiz de Direito- em substituição.

**XAMBIOÁ**  
**1ª Escrivania Cível**

**ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)****Autos: 2010.0012.5946-4/0 – REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO**

Requerente: SAULA ALVES DE SOUSA

Advogado: ADONIAS PEREIRA BARROS – OAB/GO 16715

Requerido: BANCO ITAUCARD S/A

FINALIDADE: Intimação da parte autora para efetuar o pagamento das custas finais e comprovar nos autos.

**SEÇÃO II – ADMINISTRATIVA****PRESIDÊNCIA****Portarias****PORTARIA Nº 1183, de 07 de novembro de 2013.**

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS**, no uso de suas atribuições legais, especialmente o contido no art. 6º da Resolução nº 12/2012, que regulamenta o plantão no 1º e 2º Grau do Poder Judiciário do Estado do Tocantins;

**RESOLVE:**

Art. 1º Fica estabelecida a escala de plantão das Secretarias do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins no período de 19 de dezembro de 2013 a 15 de dezembro de 2014, na forma a seguir descrita:

18:00 horas do dia 19/12/13 às 18:00 horas do dia 21/12/13	Precatórios
18:00 horas do dia 21/12/13 às 18:00 horas do dia 23/12/13	Recursos Constitucionais
18:00 horas do dia 23/12/13 às 18:00 horas do dia 25/12/13	Tribunal Pleno
18:00 horas do dia 25/12/13 às 18:00 horas do dia 27/12/13	1ª Câmara Cível
18:00 horas do dia 27/12/13 às 18:00 horas do dia 29/12/13	1ª Câmara Criminal
18:00 horas do dia 29/12/13 às 18:00 horas do dia 31/12/13	2ª Câmara Cível
18:00 horas do dia 31/12/13 às 18:00 horas do dia 02/01/14	2ª Câmara Criminal
18:00 horas do dia 02/01/14 às 18:00 horas do dia 04/01/14	Precatórios
18:00 horas do dia 04/01/14 às 08:00 horas do dia 07/01/14	Recursos Constitucionais
18:00 horas do dia 10/01/14 às 08:00 horas do dia 13/01/14	Tribunal Pleno
18:00 horas do dia 17/01/14 às 08:00 horas do dia 20/01/14	1ª Câmara Cível

18:00 horas do dia 24/01/14 às 08:00 horas do dia 27/01/14	1ª Câmara Criminal
18:00 horas do dia 31/01/14 às 18:00 horas do dia 03/02/14	2ª Câmara Cível
18:00 horas do dia 07/02/14 às 08:00 horas do dia 10/02/14	2ª Câmara Criminal
18:00 horas do dia 14/02/14 às 08:00 horas do dia 17/02/14	Precatórios
18:00 horas do dia 21/02/14 às 08:00 horas do dia 24/02/14	Recursos Constitucionais
18:00 horas do dia 28/02/14 às 08:00 horas do dia 03/03/14	Tribunal Pleno
08:00 horas do dia 03/03/14 às 12:00 horas do dia 05/03/14	1ª Câmara Cível
18:00 horas do dia 07/03/14 às 08:00 horas do dia 10/03/14	1ª Câmara Criminal
18:00 horas do dia 14/03/14 às 08:00 horas do dia 17/03/14	2ª Câmara Cível
18:00 horas do dia 17/03/14 às 08:00 horas do dia 20/03/14	2ª Câmara Criminal
18:00 horas do dia 21/03/14 às 08:00 horas do dia 24/03/14	Precatórios
18:00 horas do dia 28/03/14 às 08:00 horas do dia 31/03/14	Recursos Constitucionais
18:00 horas do dia 04/04/14 às 08:00 horas do dia 07/04/14	Tribunal Pleno
18:00 horas do dia 11/04/14 às 08:00 horas do dia 14/04/14	1ª Câmara Cível
18:00 horas do dia 15/04/14 às 08:00 horas do dia 22/04/14	1ª Criminal
18:00 horas do dia 25/04/14 às 08:00 horas do dia 28/04/14	2ª Câmara Cível
18:00 horas do dia 30/04/14 às 08:00 horas do dia 02/05/14	2ª Câmara Criminal
18:00 horas do dia 02/05/14 às 08:00 horas do dia 05/05/14	Precatórios
18:00 horas do dia 09/05/14 às 08:00 horas do dia 12/05/14	Recursos Constitucionais
18:00 horas do dia 16/05/14 às 08:00 horas do dia 19/05/14	Tribunal Pleno
18:00 horas do dia 19/05/14 às 08:00 horas do dia 21/05/14	1ª Câmara Cível
18:00 horas do dia 23/05/14 às 08:00 horas do dia 26/05/14	1ª Câmara Criminal
18:00 horas do dia 30/05/14 às 08:00 horas do dia 02/06/14	2ª Câmara Cível
18:00 horas do dia 06/06/14 às 08:00 horas do dia 09/06/14	2ª Câmara Criminal
18:00 horas do dia 13/06/14 às 08:00 horas do dia 16/06/14	Precatórios
18:00 horas do dia 18/06/14 às 08:00 horas do dia 20/06/14	Recursos Constitucionais
18:00 horas do dia 20/06/14 às 08:00 horas do dia 23/06/14	Tribunal Pleno
18:00 horas do dia 27/06/14 às 08:00 horas do dia 30/06/14	1ª Câmara Cível
18:00 horas do dia 04/07/14 às 08:00 horas do dia 07/07/14	1ª Criminal
18:00 horas do dia 11/07/14 às 08:00 horas do dia 14/07/14	2ª Câmara Cível
18:00 horas do dia 18/07/14 às 08:00 horas do dia 21/07/14	2ª Câmara Criminal
18:00 horas do dia 25/07/14 às 08:00 horas do dia 28/07/14	Precatórios
18:00 horas do dia 01/08/14 às 08:00 horas do dia 04/08/14	Recursos Constitucionais
18:00 horas do dia 08/08/14 às 08:00 horas do dia 12/08/14	Tribunal Pleno
18:00 horas do dia 15/08/14 às 08:00 horas do dia 18/08/14	1ª Câmara Cível
18:00 horas do dia 22/08/14 às 08:00 horas do dia 25/08/14	1ª Câmara Criminal
18:00 horas do dia 29/08/14 às 08:00 horas do dia 01/09/14	2ª Câmara Cível
18:00 horas do dia 05/09/14 às 08:00 horas do dia 09/09/14	2ª Câmara Criminal
18:00 horas do dia 12/09/14 às 08:00 horas do dia 15/09/14	Precatórios
18:00 horas do dia 19/09/14 às 08:00 horas do dia 22/09/14	Recursos Constitucionais
18:00 horas do dia 26/09/14 às 08:00 horas do dia 29/09/14	Tribunal Pleno
18:00 horas do dia 03/10/14 às 08:00 horas do dia 06/10/14	1ª Câmara Cível
18:00 horas do dia 10/10/14 às 08:00 horas do dia 13/10/14	1ª Criminal
18:00 horas do dia 17/11/14 às 08:00 horas do dia 20/10/14	2ª Câmara Cível
18:00 horas do dia 24/10/14 às 08:00 horas do dia 27/10/14	2ª Câmara Criminal
18:00 horas do dia 27/10/14 às 08:00 horas do dia 29/10/14	Precatórios
18:00 horas do dia 31/10/14 às 08:00 horas do dia 03/11/14	Recursos Constitucionais
18:00 horas do dia 07/11/14 às 08:00 horas do dia 10/11/14	Tribunal Pleno
18:00 horas do dia 14/11/14 às 08:00 horas do dia 17/11/14	1ª Câmara Cível
18:00 horas do dia 21/11/14 às 08:00 horas do dia 24/11/14	1ª Câmara Criminal

18:00 horas do dia 28/11/14 às 08:00 horas do dia 01/12/14	2ª Câmara Cível
18:00 horas do dia 05/12/14 às 08:00 horas do dia 09/12/14	2ª Câmara Criminal
18:00 horas do dia 12/12/14 às 08:00 horas do dia 15/12/14	Precatórios

Parágrafo único. Nos dias úteis o plantão será exercido pelos servidores designados pela Diretoria Judiciária, na forma do Anexo I a esta Portaria, sem prejuízo de eventuais substituições, desde que todos sejam previamente credenciados no e-ProcTJTO com o perfil de "Plantão".

Art. 2º No início da semana anterior ao plantão em que funcionará, o Secretário informará à Diretoria Judiciária, via sistema SEI, os nomes dos servidores plantonistas de sua respectiva Secretaria.

Parágrafo único. A indicação do Oficial de Justiça plantonista incumbirá à Diretoria Judiciária, que os credenciará previamente no e-ProcTJTO com o perfil de "Plantão".

Art. 3º O telefone celular e o respectivo recarregador ficarão sob a responsabilidade dos servidores plantonistas no Tribunal de Justiça, os quais deverão ser devolvidos à Diretoria Judiciária ao final de cada plantão, exceto quando o plantão for fracionado, caso em que o servidor que estiver encerrando seu plantão contatará o próximo servidor para o repasse do material do plantão.

Art. 4º Os nomes dos servidores plantonistas e o número do telefone celular poderão ser publicados no portal do Poder Judiciário na *internet*, pela Diretoria de Tecnologia da Informação.

Art. 5º A Diretoria Judiciária manterá livro para registro das petições físicas previstas na Instrução Normativa nº 05, de 2011 (*Habeas Corpus*), recebidas durante o plantão.

§ 1º Antes do início do plantão, a Diretoria Judiciária entregará a um dos servidores plantonistas o livro de registro e o telefone celular e informará os nomes e números de telefones do Desembargador e Oficial de Justiça plantonistas.

§ 2º A Diretoria Judiciária disponibilizará um telefone celular à assessoria do Desembargador plantonista, devidamente configurado para o recebimento de mensagens a respeito da entrada de processos no plantão.

Art. 6º Os dias efetivamente trabalhados pelos servidores em plantão serão certificados pela Diretoria Judiciária, quando requerido, e os demais procedimentos ocorrerão nos termos dos parágrafos 1º e 2º do art. 10 da Resolução nº 12, de 2012.

Parágrafo único. O gozo da compensação por dia de folga deverá ser requerido nos termos do art. 10, § 1º, da Resolução nº 12, de 2012.

Art. 7º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

#### ANEXO I ESCALA DE PLANTÃO NOS DIAS ÚTEIS

SERVIDOR	MÊS
JOSÉ MENDES GAMA JUNIOR	JANEIRO
PEDRO HERMINIO PICCOLO DE ALMEIDA	FEVEREIRO
NELI VELOSO MICLOS	MARÇO
DANIELLY RODRIGUES VALADÃO	ABRIL
MAGDA GUIDA DA SILVA BENÍCIO	MAIO
CLARÍCIA TOLINTINO AGUIAR	JUNHO
RAIMUNDA RODRIGUES DA SILVA LUZ	JULHO
LILIAN RIBEIRO CAVALCANTE	AGOSTO
JOANA PEREIRA AMARAL NETA	SETEMBRO
MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO DE FRANÇA	OUTUBRO
MARIA DAS GRAÇAS SOARES	NOVEMBRO
KALESSANDRE GOMES PAROTIVO	DEZEMBRO

Publique-se. Cumpra-se.

**Desembargadora ÂNGELA PRUDENTE**  
Presidente

**PORTARIA Nº 1201, de 11 de novembro de 2013.**

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**CONSIDERANDO** o contido na Resolução nº 2/2013, publicada no DJ nº 3060, de 4 de março de 2013, bem como no processo SEI nº 13.0.000099597-0;

**RESOLVE:**

Art. 1º Autorizar a atuação do Núcleo de Apoio às Comarcas na Vara Cível da Comarca de Miracema do Tocantins, no período de 25 de novembro de 2013 a 24 de janeiro de 2014.

Art. 2º Designar os Juízes Océlio Nobre da Silva, Manuel de Faria Reis Neto, Jordan Jardim e Rodrigo da Silva Perez Araújo para, sem prejuízo de suas funções e em regime de mutirão, auxiliarem amplamente na referida Vara, no citado período.

Publique-se. Cumpra-se.

**Desembargadora ÂNGELA PRUDENTE**  
Presidente

**PORTARIA Nº 1203, de 12 de novembro de 2013.**

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS**, no uso de suas atribuições legais, especialmente o disposto no artigo 12, § 1º, inciso III, do Regimento Interno desta Corte,

**CONSIDERANDO** o disposto na Portaria nº 912/2012, publicada no Diário da Justiça nº 3021, de 19 de dezembro de 2012, bem como o contido no processo SEI nº 13.0.000190383-1;

**RESOLVE:**

Art. 1º Alterar as férias do Juiz Pedro Nelson de Miranda Coutinho, concedidas de 20/11 a 19/12/2013, para serem usufruídas em época oportuna.

Publique-se. Cumpra-se.

**Desembargadora ÂNGELA PRUDENTE**  
Presidente

**PORTARIA Nº 1204, de 12 de novembro de 2013.**

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS**, no uso de suas atribuições legais, especialmente o disposto no artigo 12, § 1º, inciso III, do Regimento Interno desta Corte,

**CONSIDERANDO** o contido na Portaria nº 912/2012, publicada no Diário da Justiça nº 3021, de 19 de dezembro de 2012,

**CONSIDERANDO** a necessidade do serviço eleitoral, bem como o contido no processo SEI nº 13.0.000190426-9;

**RESOLVE:**

Art. 1º Alterar as férias do Juiz Zacarias Leonardo, concedidas de 20/11 a 19/12/2013, para serem usufruídas em época oportuna.

Publique-se. Cumpra-se.

**Desembargadora ÂNGELA PRUDENTE**  
Presidente

**PORTARIA Nº 1206, de 12 de novembro de 2013.**

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**CONSIDERANDO** o contido na Resolução nº 2/2013, publicada no DJ nº 3060, de 4 de março de 2013, bem como no processo SEI nº 13.0.000129956-0;

**RESOLVE:**

Art. 1º Autorizar a atuação do Núcleo de Apoio às Comarcas na 4ª Vara Cível da Comarca de Palmas, no período de 25 de novembro de 2013 a 24 de janeiro de 2014.

Art. 2º Designar os Juízes Océlio Nobre da Silva, Manuel de Faria Reis Neto, Jordan Jardim e Rodrigo da Silva Perez Araújo para, sem prejuízo de suas funções e em regime de mutirão, auxiliarem amplamente na referida Vara, no citado período.

Publique-se. Cumpra-se.

**Desembargadora ÂNGELA PRUDENTE**  
Presidente

**PORTARIA Nº 1207, de 12 de novembro de 2013.**

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, resolve designar o Juiz Alan Ide Ribeiro da Silva para, sem prejuízo de suas funções, responder pela Comarca de Cristalândia, a partir da data de publicação deste ato.

Publique-se. Cumpra-se.

**Desembargadora ÂNGELA PRUDENTE**  
Presidente

**DIRETORIA GERAL**  
**Portarias**

**PORTARIA Nº 2191/2013-DIGER**

**O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 99/2013, art. 1º, VI, de acordo com o disposto na Resolução 021/2011, do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida na Autorização de Viagem nº 6038/2013, resolve **RETIFICAR** a Portaria nº 2142/2013-DIGER, publicada no DJ 3227, de 04/11/2013, **onde se lê: conceder ao Magistrado Antonio Dantas de Oliveira Junior, Juiz de Direito de 3ª Entrância - Juz3, Matrícula 292243**, o pagamento de 5,50 (cinco e meia) diárias, bem como adicional de embarque e desembarque, por seu deslocamento à Curitiba-PR, no período de 06 a 11/11/2013, **leia-se: conceder ao Magistrado Antonio Dantas de Oliveira Junior, Juiz de Direito de 3ª Entrância - Juz3, Matrícula 292243**, o pagamento de 3,50 (três e meia) diárias, bem como adicional de embarque e desembarque, por seu deslocamento à Curitiba-PR, no período de 06 a 09/11/2013.

Publique-se.

**GABINETE DO DIRETOR GERAL**, Palmas, 11 de novembro de 2013.

**Flávio Leali Ribeiro**  
Diretor Geral

**PORTARIA Nº 2192/2013-DIGER**

**O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 99/2013, art. 1º, VI, de acordo com o disposto na Resolução 021/2011, do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida na Autorização de Viagem nº 6093/2013, resolve conceder ao Magistrado **Manuel de Faria Reis Neto, Juiz de Direito de 2ª Entrância - Juz2, Matrícula 291736**, e ao servidor **Marlos Elias Gosik Moita, Motorista Efetivo, Matrícula 352644**, como seu auxiliar direto, o pagamento de 4,50 (quatro e meia) diárias, por seus deslocamentos à Dianópolis-TO, no período de 11 a 15/11/2013, com a finalidade de realização de sessões de Júri.

Publique-se.

**GABINETE DO DIRETOR GERAL**, Palmas, 11 de novembro de 2013.

**Flávio Leali Ribeiro**  
Diretor Geral

**PORTARIA Nº 2193/2013-DIGER**

**O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 99/2013, art. 1º, VI, de acordo com o disposto na Resolução 021/2011, do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida na Autorização de Viagem nº 6109/2013, resolve conceder à Magistrada **Luciana Costa Aglantzakis, Juiz de Direito de 3ª Entrância - Juz3, Matrícula 291050**, o pagamento de 1,50 (uma e meia) diárias, por seu deslocamento à Palmas-TO, no período de 21 a 22/11/2013, com a finalidade de renovação de dados do Token, que necessita da presença do titular.

Conceder ainda, de acordo com os parágrafos 1º, 2º e 3º do Art. 6º da Instrução Normativa nº 004/2007, o pagamento de Ajuda de Custo, no valor de R\$ 182,87 (cento e oitenta e dois reais e oitenta e sete centavos) em razão do deslocamento acima referido.

Publique-se.

**GABINETE DO DIRETOR GERAL**, Palmas, 11 de novembro de 2013.

**Flávio Leali Ribeiro**  
Diretor Geral

**PORTARIA Nº 2194/2013-DIGER**

**O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 99/2013, art. 1º, VI, de acordo com o disposto na Resolução 021/2011, do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida na Autorização de Viagem nº 6113/2013, resolve conceder ao Desembargador **Marco Anthony Steveson Villas Boas, Desembargador - Des, Matrícula 23376**, o pagamento de 3,50 (três e meia) diárias, bem como adicional de embarque e desembarque, por seu deslocamento à Natal-RN, no período de 27 a 30/11/2013, com a finalidade de Participar do XXXIV COPEDEM - Colégio Permanente de Diretores de Escolas Estaduais da Magistratura, promovido pela Escola da Magistratura do Rio Grande do Norte (ESMARN), em conformidade com o SEI nº 13.0.181741-2.

Publique-se.

**GABINETE DO DIRETOR GERAL**, Palmas, 11 de novembro de 2013.

**Flávio Leali Ribeiro**  
Diretor Geral

**PORTARIA Nº 2195/2013-DIGER**

**O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 99/2013, art. 1º, VI, de acordo com o disposto na Resolução 021/2011, do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida na Autorização de Viagem nº 6114/2013, resolve conceder à servidora **Ana Beatriz de Oliveira Pretto, Diretor da Escola Judiciária - Daj9, Matrícula 352518**, o pagamento de 3,50 (três e meia) diárias, bem como adicional de embarque e desembarque, por seu deslocamento à Natal-RN, no período de 27 a 30/11/2013, com a finalidade de organizar e acompanhar diretamente o Desembargador Marco Villas Boas, durante os trabalhos do XXXIV COPEDEM - Colégio Permanente de Diretores de Escolas Estaduais da Magistratura, promovido pela Escola da Magistratura do Rio Grande do Norte (ESMARN), em conformidade com o SEI nº 13.0.181741-2.

Publique-se.

**GABINETE DO DIRETOR GERAL**, Palmas, 11 de novembro de 2013.

**Flávio Leali Ribeiro**  
Diretor Geral

**PORTARIA Nº 2196/2013-DIGER**

**O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 99/2013, art. 1º, VI, de acordo com o disposto na Resolução 021/2011, do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida na Autorização de Viagem nº 6106/2013, resolve conceder ao servidor **Francisco Carneiro da Silva, Técnico Judiciário de 2ª Instância - C13, Matrícula 158148**, o pagamento de 4,50 (quatro e meia) diárias, por seu deslocamento à Comarca de Palmeirópolis, Paranaíba e Figueirópolis-TO, no período de 11 a 15/11/2013, com a finalidade de atender demanda da DIVENG de acordo com o SEI:13.0.000187886-1.

Publique-se.

**GABINETE DO DIRETOR GERAL**, Palmas, 11 de novembro de 2013.

**Flávio Leali Ribeiro**  
Diretor Geral

**PORTARIA Nº 2197/2013-DIGER**

**O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 99/2013, art. 1º, VI, de acordo com o disposto na Resolução 021/2011, do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida na Autorização de Viagem nº 6103/2013, resolve conceder aos servidores **Antonio Garcia Barroso, Auxiliar Judiciário de 2ª Instância - B8, Matrícula 236549, Gracinei Mota, Colaborador Eventual / Montador e Moadir Sodre dos Santos, Assistente de Gabinete de Desembargador, Daj4, Matrícula 352063**, o pagamento de 3,50 (três e meia) diárias, por seus deslocamentos à Comarca de Arraias e Natividade-TO, no período de 11 a 14/11/2013, com a finalidade de entrega de móveis.

Publique-se.

**GABINETE DO DIRETOR GERAL**, Palmas, 11 de novembro de 2013.

**Flávio Leali Ribeiro**  
**Diretor Geral**

**PORTARIA Nº 2198/2013-DIGER**

**O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 99/2013, art. 1º, VI, de acordo com o disposto na Resolução 021/2011, do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida na Autorização de Viagem nº 6115/2013, resolve conceder ao Magistrado **Jorge Amancio de Oliveira, Juiz de Direito de 1ª Entrância - Juz1, Matrícula 352456**, o pagamento de (0,5) meia diária, por seu deslocamento à Palmas-TO, no dia 08/11/2013, com a finalidade de praticar despachos, decisões e responder pela Vara de Precatórias, Falência e Concordadas, conforme designação da Portaria 594/2012, publicada no DJE 2939, de 17.08.2012.

Conceder ainda, de acordo com os parágrafos 1º, 2º e 3º do Art. 6º da Instrução Normativa nº 004/2007, o pagamento de Ajuda de Custo, no valor de R\$ 55,98 (cinquenta e cinco reais e noventa e oito centavos) em razão do deslocamento acima referido.

Publique-se.

**GABINETE DO DIRETOR GERAL**, Palmas, 11 de novembro de 2013.

**Flávio Leali Ribeiro**  
**Diretor Geral**

**PORTARIA Nº 2199/2013-DIGER**

**O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 99/2013, art. 1º, VI, de acordo com o disposto na Resolução 021/2011, do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida na Autorização de Viagem nº 6116/2013, resolve conceder ao Magistrado **Jorge Amancio de Oliveira, Juiz de Direito de 1ª Entrância - Juz1, Matrícula 352456**, o pagamento de 1,50 (uma e meia) diárias, por seu deslocamento à Palmas-TO, no período de 11 a 12/11/2013, com a finalidade de realizar audiências, praticar despachos, decisões e responder pela Vara de Precatórias, Falência e Concordadas, conforme designação da Portaria 594/2012, publicada no DJE 2939, de 17.08.2012 e realizar Sessão Turma Recursal.

Conceder ainda, de acordo com os parágrafos 1º, 2º e 3º do Art. 6º da Instrução Normativa nº 004/2007, o pagamento de Ajuda de Custo, no valor de R\$ 55,98 (cinquenta e cinco reais e noventa e oito centavos) em razão do deslocamento acima referido.

Publique-se.

**GABINETE DO DIRETOR GERAL**, Palmas, 11 de novembro de 2013.

**Flávio Leali Ribeiro**  
**Diretor Geral**

**PORTARIA Nº 2200/2013-DIGER**

**O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 99/2013, art. 1º, VI, de acordo com o disposto na Resolução 021/2011, do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida na Autorização de Viagem nº 6117/2013, resolve conceder ao servidor **Miguel Cardoso de Oliveira, Chefe de Serviço - Daj3, Matrícula 198524**, o pagamento de 2,50 (duas e meia) diárias, por seu deslocamento à Goiatins e Axixá-TO, no período de 12 a 14/11/2013, com a finalidade de executar instalação de aparelhos de ar condicionados nos Fóruns.

Publique-se.

**GABINETE DO DIRETOR GERAL**, Palmas, 11 de novembro de 2013.

**Flávio Leali Ribeiro**  
**Diretor Geral**

**PORTARIA Nº 2201/2013-DIGER**

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 99/2013, art. 1º, VI, de acordo com o disposto na Resolução 021/2011, do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida na Autorização de Viagem nº 6119/2013, resolve conceder ao Magistrado **Ademar Alves de Souza Filho, Juiz de Direito de 3ª Entrância - Juz3, Matrícula 174740**, o pagamento de 3,50 (três e meia) diárias, bem como adicional de embarque e desembarque, por seu deslocamento à Curitiba-PR, no período de 06 a 09/11/2013, com a finalidade de participar do II Encontro Nacional de Execução Penal, conforme SEI nº 13.0.000183646-8.

Publique-se.

GABINETE DO DIRETOR GERAL, Palmas, 11 de novembro de 2013.

**Flávio Leali Ribeiro**  
Diretor Geral

**PORTARIA Nº 1197/2013 - PRESIDÊNCIA/DIGER, de 11 de novembro de 2013**

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 59 da Resolução nº 17/2009/TJTO, c/c. Decreto Judiciário nº 99/2013, publicado no DJ nº 3045, datado de 7 de Fevereiro de 2013;

**CONSIDERANDO** o contido no processo administrativo SEI nº 13.0.000191762-0;

**CONSIDERANDO** o disposto na Portaria nº 145/2011;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Designar os Servidores **Moredson Mendanha de Abreu Alves**, matrícula 352416; **Luís Alberto Fonseca Aires**, matrícula 352509; **Antônio Garcia Barroso**, matrícula 236549; **João Batista Francisco de Sena Sales**, matrícula 181059; **Gilmar Alves dos Santos**, matrícula 195957 e **João Batista Francisco de Sena Sales**, matrícula 181059, para, sob a presidência do primeiro, comporem a Comissão de Inventário e Avaliação dos bens das Comarcas de Ponte Alta e Novo Acordo.

**Art. 2º** A referida comissão terá o prazo de 20 (vinte) dias para a conclusão dos trabalhos e apresentação do relatório conclusivo.

**Art. 3º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se. Cumpra-se.

Assinado eletronicamente por **Flávio Leali Ribeiro**  
Diretor Geral

## **DIVISÃO DE LICITAÇÃO, CONTRATOS E CONVÊNIOS**

### **Extrato de Contrato**

**EXTRATO DE CONTRATO****INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

**PROCESSO:** 12.0.000113905-1

**CONTRATO Nº:** 116/2013

**CONTRATANTE:** Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

**CONTRATADA:** Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins – Celtins.

**OBJETO:** Contratação de empresa para o fornecimento regular de energia elétrica, para uso exclusivo nas unidades consumidoras do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, considerada como sendo de Alta Tensão – Grupo A.

**VALOR ESTIMADO MENSAL:** R\$ 143.472,00 (cento e quarenta e três mil quatrocentos e setenta e dois reais)

**VIGÊNCIA:** A partir da data de sua assinatura pelo prazo de 60 (sessenta) meses.

**UNIDADE GESTORA:** 050100 - Tribunal

**CLASSIF. ORÇAMENTÁRIA:** 0501.02.122.1082.2335

**CLASSIF. DA DESPESA:** 3.3.90.39

**FONTE DE RECURSO:** 0100

**DATA DA ASSINATURA:** 29 de outubro de 2013.

### **Extrato de Termo Aditivo**

**EXTRATO DE TERMO ADITIVO**

**SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 190/2011.**

**PROCESSO:** 12.0.000006096-6

**CONTRATANTE:** Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

**CONTRATADA:** Brasilcard Administradora de Cartões Serviços e Fomento Mercantil Ltda.

**OBJETO:** Prorrogação da vigência do Contrato nº 190/2011, por mais **12 (doze) meses**, ou seja, de **08/11/2013 a 08/11/2014**, perfazendo um total de **36 (trinta e seis) meses**.

**UNIDADE GESTORA:** 060100 - FUNJURIS

**CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** 0601.02.122.1082.4362

**NATUREZA DA DESPESA:** 3.3.90.30

**FONTE DE RECURSO:** 0240

**DATA DA ASSINATURA:** 08 de novembro de 2013.

**Extrato da Ata de Registro de Preços****EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº. 26/2013****AUTOS ADMINISTRATIVOS:** 12.0.000135009-7**MODALIDADE:** Pregão Presencial - SRP Nº. 23/2013**ORGÃO GERENCIADOR:** Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.**FORNECEDORES REGISTRADOS:** Brito & Ribeiro Ltda – Me, MBS Distribuidora Comercial Ltda, O & M Multivisão Comercial Ltda, RJ Comercial Ltda – ME.**OBJETO DA ATA:** Registro de Preços visando à contratação futura para aquisição de material elétrico para suprir as necessidades do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, conforme quantitativos e descrição abaixo:

ITEM	DESCRIÇÃO	QTDE MÍN.	QTDE MÁX.	UND	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL MÍNIMO	VALOR TOTAL MÁXIMO	FORNECEDORES REGISTRADOS
1	Adaptador em PVC para válvula de pia e lavatório DIAM. 40mm. Marca - KRONA	50	100	Und	R\$ 0,89	R\$ 44,50	R\$ 89,00	MBS DISTRIBUIDORA COMERCIAL
2	Bucha de redução em PVC M/F de 40 x 32 mm. Marca - CARDINALI	50	100	Und	R\$ 0,62	R\$ 31,00	R\$ 62,00	MBS DISTRIBUIDORA COMERCIAL
4	Barra de ferro rosqueável de 1 metro de comprimento e DIAM 5/8". Marca - NC	20	50	Und	R\$ 5,80	R\$ 116,00	R\$ 290,00	MBS DISTRIBUIDORA COMERCIAL
5	Porca de aço DIAM. 1/4". Marca - VONDER	20	50	Und	R\$ 0,03	R\$ 0,60	R\$ 1,50	MBS DISTRIBUIDORA COMERCIAL
6	Porca de aço DIAM. 5/8". Marca - VONDER	20	50	Und	R\$ 0,25	R\$ 5,00	R\$ 12,50	MBS DISTRIBUIDORA COMERCIAL
7	Arruela de aço com furo DIAM. 1/4". Marca - VONDER	50	100	Und	R\$ 0,03	R\$ 1,50	R\$ 3,00	MBS DISTRIBUIDORA COMERCIAL
9	Válvula de retenção de PVC 1.1/2". Marca - TIGRE	20	50	Und	R\$ 21,70	R\$ 434,00	R\$ 1085,00	MBS DISTRIBUIDORA COMERCIAL
10	Tubo de PVC para esgoto barra de 6 m - DIAM. 100mm. Marca - CARDINALI	20	50	UND	R\$ 25,30	R\$ 506,00	R\$ 1.265,00	MBS DISTRIBUIDORA COMERCIAL
14	Ventilador / Exaustor Axial industrial 400 mm - Bivolt 110 / 220V. Marca - VENTISOL	10	30	Und	R\$ 130,00	R\$ 1.300,00	R\$ 3.900,00	RJ COMERCIAL
16	Areia lavada para piso. Marca - CAPITAL	10	40	M³	R\$ 77,00	R\$ 770,00	R\$ 3.080,00	RJ COMERCIAL
17	Areia fina para reboco. Marca - CAPITAL	10	40	M³	R\$ 80,00	R\$ 800,00	R\$ 3.200,00	RJ COMERCIAL
18	Forro em gesso acartonado incluindo	50	300	Und	R\$ 42,00	R\$ 2.100,00	R\$ 12.600,00	RJ COMERCIAL

	acessórios de instalação placas. Marca - CAPITAL							
19	Perfil F530. Marca - GERDAU	80	400	Metro	R\$ 13,00	R\$ 1.040,00	R\$ 5.200,00	RJ COMERCIAL
20	Cantoneira CR2. Marca - GERDAU	40	230	Metro	R\$ 11,00	R\$ 440,00	R\$ 2.530,00	RJ COMERCIAL
21	Presilha F530. Marca - GERDAU	80	460	Und	R\$ 7,00	R\$ 560,00	R\$ 3.220,00	RJ COMERCIAL
22	União F530. Marca - GERDAU	40	230	Und	R\$ 4,20	R\$ 168,00	R\$ 966,00	RJ COMERCIAL
23	Tirante. Marca - GERDAU	80	460	Und	R\$ 3,00	R\$ 240,00	R\$ 1.380,00	RJ COMERCIAL
24	Parafuso TTPC 25. Marca - SATURNO	600	2.000	Und	R\$ 1,60	R\$ 960,00	R\$ 3.200,00	RJ COMERCIAL
25	Parafuso TRPF 13. Marca - SATURNO	100	1.000	Und	R\$ 1,50	R\$ 150,00	R\$ 1.500,00	RJ COMERCIAL
26	Fita para junta - rolo com 10m. Marca - WORKER	30	100	Und	R\$ 11,30	R\$ 339,00	R\$ 1.130,00	O & M MULTIVISÃO
27	Telha cerâmica do tipo americana - 12 unidades por m². Marca - CERTO	1.000	5.000	Und	R\$ 1,85	R\$ 1.850,00	R\$ 9.250,00	O & M MULTIVISÃO
28	Telha de fibrocimento ondulada - comp. 2,44 m , largura 1,10 m, espessura 5 mm. Marca - BRASILIT	1.000	5.000	Und	R\$ 42,70	R\$ 42.700,00	R\$ 213.500,00	O & M MULTIVISÃO
29	Cimento CP 32 - saco de 50Kg. Marca - SIMPO	30,	100	Und	R\$ 27,50	R\$ 825,00	R\$ 2.750,00	RJ COMERCIAL
30	Disco de corte para ferro fundido de 4. 1/2", espessura 1,6mm. MARCA - vonder	20	50	Und	R\$ 1,70	R\$ 34,00	R\$ 85,00	MBS DISTRIBUIDORA COMERCIAL
32	Barra de Metalon 30 x 20 mm na chapa espessura 0,90 mm, comprimento 6m. Marca - GERDAU	20	100	Und	R\$ 19,50	R\$ 390,00	R\$ 1.950,00	RJ COMERCIAL
34	Massa plástica na cor branca - lata de 800grs. Marca - IBERÉ	10	50	Und	R\$ 9,23	R\$ 92,30	R4 461,50	O & M MULTIVISÃO
36	Telha cerâmica do tipo capote - 3 unidade por metro linear. Marca - CERTO	500	2.000	Und	R\$ 5,25	R\$ 2.625,00	R\$ 10.500,00	O & M MULTIVISÃO
38	Fechadura de porta de vidro de correr - 400 x 400 - 52K. Marca - SILVANA	20	50	Und	R\$ 36,40	R\$ 728,00	R\$ 1.820,00	RJ COMERCIAL
39	Fechadura para porta de correr com	20	50	Und	R\$ 27,00	R\$ 540,00	R\$ 1.350,00	O & M MULTIVISÃO

	chave virada 350 x 460 - 21K. Marca - SOPRANO							
40	Tinta acrílica à base da água PVA - lata de 18 litros - cor branco neve. MARCA - TINTAS MAZA	20	100	Und	R\$ 48,00	R\$ 960,00	R\$ 4.800,00	MBS DISTRIBUIDORA COMERCIAL
41	Tinta acrílica à base da água PVA - lata de 18 litros - cor branco gelo. MARCA - TINTAS MAZA	20	100	Und	R\$ 48,00	R\$ 960,00	R\$ 4.800,00	MBS DISTRIBUIDORA COMERCIAL
42	Tijolo cerâmica de 6 furos - 14 x 19 x 9 cm. Marca - CERTO	2.000	6.000	Und	R\$ 0,48	R\$ 960,00	R\$ 2.880,00	O & M MULTIVISÃO
43	Massa acrílica lata de 18 litros. MARCA - DAKAR	20	100	Und	R\$ 26,70	R\$ 534,00	R\$ 2.670,00	MBS DISTRIBUIDORA COMERCIAL
44	Telha de fibrocimento do tipo cumeeira - ângulo 25° - largura total 1.100mm, espessura 5mm. Marca - BRASLIT	500	2000	Und	R\$ 30,45	R\$ 15.225,00	R\$ 60.900,00	O & M MULTIVISÃO
45	Porta metalon tipo veneziana de abrir medindo 0,80 x 2,10 m - chapa #18. Marca - ULLIAN	10	50	Und	R\$ 294,00	R\$ 2.940,00	R\$ 14.700,00	RJ COMERCIAL
46	Rejunte para piso - saco de 1 Kg.. Marca - COLAFIX	10	50	Und	R\$ 1,20	R\$ 12,00	R\$ 60,00	MBS DISTRIBUIDORA COMERCIAL
47	Argamassa para aplicação de cerâmica - saco de 10 Kg. Marca - I&C	10	50	Und	R\$ 8,10	R\$ 81,00	R\$ 405,00	RJ COMERCIAL
48	Parafuso cabeça chata - tipo fenda para bucha S6 - saco c/ 100 unid. Marca - CISER	5	20	Und	R\$ 7,28	R\$ 36,40	R\$ 145,60	O & M MULTIVISÃO
49	Parafuso cabeça chata - tipo fenda para bucha S8 - saco c/ 100 unid. Marca - CISER	5	20	Und	R\$ 9,88	R\$ 49,40	R\$ 197,60	O & M MULTIVISÃO
51	Bucha de nylon para alvenaria S6 - saco c/ 100 unid. Marca - VONDER	5	20	Und	R\$ 0,64	R\$ 3,20	R\$ 12,80	MBS DISTRIBUIDORA COMERCIAL
52	Bucha de nylon para alvenaria S8 - saco c/ 100 unid.	5	20	Und	R\$ 1,03	R\$ 5,15	R\$ 20,60	MBS DISTRIBUIDORA COMERCIAL

	Marca - VONDER							
53	Bucha de nylon para alvenaria S10 - saco c/ 100 unid. Marca - VONDER	5	20	Und	R\$ 2,21	R\$ 11,05	R\$ 44,20	MBS DISTRIBUIDORA COMERCIAL
54	Verniz fosco cor mogno - galão de 3,6 litros. Marca - CORAL	10	100	Galão	R\$ 61,80	R\$ 618,00	R\$ 6.180,00	O & M MULTIVISÃO
55	Resina acrílica a base de água para alvenaria - incolor - galão de 3,6 litros. Marca HIDRONORTE	10	100	Galão	R\$ 31,00	R\$ 310,00	R\$ 3.100,00	RJ COMERCIAL
56	Prego com cabeça - 15 x 15 - embalagem de 1 Kg. Marca - GERDAU	5	30	Quilo	R\$ 5,50	R\$ 27,50	R\$ 165,00	MBS DISTRIBUIDORA COMERCIAL
57	Prego com cabeça - 15 x 21 - embalagem de 1 Kg. Marca - GERDAU	5	30	Quilo	R\$ 5,50	R\$ 27,50	R\$ 165,00	MBS DISTRIBUIDORA COMERCIAL
58	Prego com cabeça - 15 x 27 - embalagem de 1 Kg. Marca - GERDAU	5	30	Quilo	R\$ 5,60	R\$ 28,00	R\$ 168,00	MBS DISTRIBUIDORA COMERCIAL
59	Prego com cabeça - 14 x 18 - embalagem de 1 Kg. Marca - GERDAU	5	30	Quilo	R\$ 5,60	R\$ 28,00	R\$ 168,00	MBS DISTRIBUIDORA COMERCIAL
60	Caibro de madeira (5 x 6 cm) - comprimento 5,0m. Marca - CAPITAL	20	100	Und	R\$ 17,80	R\$ 356,00	R\$ 1.780,00	RJ COMERCIAL
61	Ripas de madeira (5 x 2 cm) - comprimento 5,0m. Marca - CAPITAL	20	100	Und	R\$ 8,10	R\$ 162,00	R\$ 810,00	RJ COMERCIAL
65	Veda calha transparente - bisnaga com 280 Grs. Marca - BRASCOLA	10	30	Und	R\$ 8,20	R\$ 82,00	R\$ 246,00	O & M MULTIVISÃO
66	Fita multiuso auto-adesiva prata largura 23 cm - rolo com 10 m. Marca - ADERE	20	50	Und	R\$ 72,00	R\$ 1.440,00	R\$ 3.600,00	RJ COMERCIAL
67	Chumbador parabol com parafuso sextavado PBV 1/2" x 2.3/4" - pacote com 100 unid.	5	20	Pacote	R\$ 283,50	R\$ 1.417,50	R\$ 5.670,00	O & M MULTIVISÃO

	Marca - WORKER							
69	Tubo PVC Soldável Marron DIAM. 25mm - barra de 3m. Marca - CARDINALI	50	100	Und	R\$ 6,90	R\$ 345,00	R\$ 690,00	O & M MULTIVISÃO
70	Curva PVC Soldável Marron DIAM. 25mm. Marca - CARDINALI	50	100	Und	R\$ 1,25	R\$ 62,50	R\$ 125,00	O & M MULTIVISÃO
71	TE PVC Soldável Marron DIAM. 25mm. Marca - CARDINALI	20	50	Und	R\$ 0,46	R\$ 9,20	R\$ 23,00	O & M MULTIVISÃO
72	Adaptador Soldável curto bolsa e rosca 25mm x 3/4"	50	100	Und	R\$ 0,31	R\$ 15,50	R\$ 31,00	O & M MULTIVISÃO
73	Luva PVC Soldável com rosca 25mm x 1/2". Marca - CARDINALI	50	100	Und	R 0,98	R\$ 49,00	R\$ 98,00	O & M MULTIVISÃO
74	Luva PVC Soldável com rosca 25mm x 3/4". Marca - CARDINALI	50	100	Und	R\$ 0,77	R\$ 38,50	R\$ 77,00	O & M MULTIVISÃO
75	Luva PVC Soldável com rosca 20mm x 1/2". Marca - CARDINALI	50	100	Und	R\$ 0,60	R\$ 30,00	R\$ 60,00	O & M MULTIVISÃO
76	Chumbador parabolto com parf. Sextavado CBA de 1/4 x 2" pacote com 100 unidades. Marca - WORKER	5	20	Pct	R\$ 69,00	R\$ 345,00	R\$ 1.380,00	O & M MULTIVISÃO
81	Broca de vídea de 6mm. Marca - CENSI	10	30	Und	R\$ 3,16	R\$ 31,60	R\$ 94,80	O & M MULTIVISÃO
82	Broca de vídea de 8mm. Marca - CENSI	10	30	Und	R\$ 3,32	R\$ 33,20	R\$ 99,60	O & M MULTIVISÃO
83	Broca de vídea de 10mm. Marca - CENSI	10	30	Und	R\$ 4,16	R\$ 41,60	R\$ 124,80	O & M MULTIVISÃO
84	Broca SDS de 6mm. Marca - IRWIN	10	30	Und	R\$ 7,70	R\$ 77,00	R\$ 231,00	RJ COMERCIAL
87	Válvula de descarga para banheiro - Ref. Lorenzete, Deca, Docol e Hidra. Marca - DECA	10	50	Und	R\$ 94,20	R\$ 942,00	R\$ 4.710,00	RJ COMERCIAL
88	Reparo para caixa	10	50	Und	R\$ 82,40	R\$ 824,00	R\$ 4.120,00	O & M

	de descarga acoplada - Ref. Deca, Docol e Lorenzete. Marca - CENSI							MULTIVISÃO
89	Reparo de válvula de descarga para banheiro - Ref. Lorenzete, Deca, Docol e Hidra. Marca - CENSI	10	50	Und	R\$ 24,90	R\$ 249,00	R\$ 1.245,00	O & M MULTIVISÃO
90	Registro do tipo gaveta de 50mm. Marca - 10TIGRE	10	30	Und	R\$ 64,00	R\$ 640,00	R\$ 1.920,00	RJ COMERCIAL
95	Escada de alumínio com 08 degraus. Marca - WORKER	2	4	Und	R\$ 162,00	R\$ 324,00	R\$ 648,00	O & M MULTIVISÃO
96	Micro exaustor da C.A. de fan 220mm - 220V. Marca - VENTISOL	50	80	Und	R\$ 29,00	R\$ 1.450,00	R\$ 2.320,00	RJ COMERCIAL
98	Vigota de madeira medindo 50 x 120mm - comprimento 5,0m. Marca - CAPITAL	30	50	Metro	R\$ 9,80	R\$ 294,00	R\$ 490,00	RJ COMERCIAL
104	Cabo Flexível BWF 750V seção 4.0mm <sup>2</sup> cor Azul - rolo de 100m Marca - CORFIO	5	50	Und	R\$ 119,40	R\$ 597,00	R\$ 5.970,00	O & M MULTIVISÃO
105	Cabo Flexível BWF 750V seção 4.0mm <sup>2</sup> cor Preta - rolo de 100m. Marca - CORDEIRO	8	50	Und	R\$ 119,00	R\$ 952,00	R\$ 5.950,00	RJ COMERCIAL
106	Cabo Flexível BWF 750V seção 4.0mm <sup>2</sup> cor Verde - rolo de 100m. Marca - CORDEIRO	30	50	Und	R\$ 119,00	R\$ 3.570,00	R\$ 5.950,00	RJ COMERCIAL
107	Cabo Flexível BWF 750V seção 4.0mm <sup>2</sup> cor Vermelho - rolo de 100m. Marca - CORDEIRO	30	50	Und	R\$ 118,00	R\$ 3.540,00	R\$ 5.900,00	RJ COMERCIAL
109	Canaleta Ventilada 15 x 15 cm barra tamanho 2m. Marca - DELTA	100	1000	Barra	R\$ 6,80	R\$ 680,00	R\$ 6.800,00	BRITO & RIBEIRO
111	Solda de estanho em varetas. Marca - TIGRE	1	10	Quilo	R\$ 13,00	R\$ 13,00	R\$ 130,00	RJ COMERCIAL
116	Lâmpada Eletrônica 30W - 220V. Marca - GOLDEN	100	1.000	Und	R\$ 10,70	R\$ 1.070,00	R\$ 10.700,00	RJ COMERCIAL

119	Lâmpada tubular Fluorescente de 9W - 220V. Marca - GOLDEN	200	2.000	Und	R\$ 4,90	R\$ 980,00	R\$ 9.800,00	O & M MULTIVISÃO
122	Lubrificante antiferrugem frasco de 300 ML. Marca - KALA	5	50	Und	R\$ 5,70	R\$ 28,50	R\$ 285,00	O & M MULTIVISÃO
133	Tomada elétrica universal 2P + T - 20A na cor branca. Marca - walma	200	2.000	Und	R\$ 3,99	R\$ 798,00	R\$ 7.980,00	O & M MULTIVISÃO
134	Caixa de sobrepor em PVC 4 x 2 na cor branca. Marca -BERTOLDI	200	2.000	Und	R\$ 2,00	R\$ 400,00	R\$ 4.000,00	O & M MULTIVISÃO
136	Caixa PVC do tipo condutele 4 x 2 saída 3/4". Marca - CARDINAL	100	500	Und	R\$ 4,00	R\$ 400,00	R\$ 2.000,00	RJ COMERCIAL
137	Adaptador PVC para caixa condutele diam. 3/4". Marca - CARDINAL	100	500	Und	R\$ 0,25	R\$ 25,00	R\$ 125,00	RJ COMERCIAL
139	Gás refrigerante ecológico para ar condicionado - 410A - cil. de 13,6. Marca - EOS	10	30	Und	R\$ 890,00	R\$ 8.900,00	R\$ 26.700,00	BRITO & RIBEIRO
140	Placa eletrônica de controle universal p/ ar SPLIT de 12.000 BTU's. Marca - EOS	20	50	Und	R\$ 137,00	R\$ 2.740,00	R\$ 6.850,00	BRITO & RIBEIRO
141	Placa eletrônica de controle universal p/ ar SPLIT de 18.000 BTU's. Marca POLIPARTES	20	80	Und	R\$ 145,00	R\$ 2.900,00	R\$ 11.600,00	RJ COMERCIAL
142	Placa eletrônica de controle universal p/ ar SPLIT de 24.000 BTU's. Marca - EOS	20	80	Und	R\$ 157,00	R\$ 3.140,00	R\$ 12.560,00	BRITO & RIBEIRO
143	Placa eletrônica de controle universal p/ ar SPLIT de 36.000 BTU's. Marca - EOS	20	80	Und	R\$ 187,00	R\$ 3.740,00	R4 14.960,00	BRITO & RIBEIRO
144	Controle remoto universal p/ aparelho de ar condicionado YORK - série JS- 2500A. Marca - EOS	20	50	Und	R\$ 49,00	R\$ 980,00	R\$2.450,00	BRITO & RIBEIRO
145	Capacitor para ar condicionado -	20	100	Und	R\$ 31,00	R\$ 620,00	R\$ 3.100,00	BRITO & RIBEIRO

	50µf. Marca - EOS							
146	Compressor SCROOL para ar condicionado de 9.000 BTU's. Marca - HITACHI	20	100	Und	R\$ 486,00	R\$ 9.720,00	R\$ 48.600,00	BRITO & RIBEIRO
147	Compressor SCROOL para ar condicionado de 12.000 BTU's. Marca - HITACHI	20	100	Und	R\$ 550,00	R\$ 11.000,00	R\$ 55.000,00	BRITO & RIBEIRO
148	Compressor SCROOL para ar condicionado de 18.000 BTU's. Marca POLIPARTES	20	100	Und	R\$ 655,00	R\$ 13.100,00	R\$ 65.500,00	RJ COMERCIAL
149	Compressor SCROOL para ar condicionado de 24.000 BTU's. Marca - HITACHI	20	100	Und	R\$ 820,00	R\$ 16.400,00	R\$ 82.000,00	BRITO & RIBEIRO
150	Sensor para ar condicionado ELGIM - SRFE de 12.000 BTU's. Marca - ELGIN	50	100	Und	R\$ 63,00	R\$ 3.150,00	R\$ 6.300,00	BRITO & RIBEIRO
152	Sensor para ar condicionado ELGIM - SRFE de 36.000 BTU's. Marca - ELGIN	50	100	Und	R\$ 104,50	R\$ 5.225,00	R\$ 10.450,00	BRITO & RIBEIRO
153	Sensor para ar condicionado YORK de 12.000 BTU's. Marca - YORK	50	100	Und	R\$ 136,50	R\$ 6.825,00	R\$ 13.650,00	BRITO & RIBEIRO
154	Sensor para ar condicionado YORK de 18.000 BTU's. Marca - YORK	50	100	Und	R\$ 180,00	R\$ 9.000,00	R\$ 18.000,00	BRITO & RIBEIRO
155	Sensor para ar condicionado YORK de 24.000 BTU's. Marca - YORK	50	100	Und	R\$ 237,00	R\$ 11.850,00	R\$ 23.700,00	RJ COMERCIAL
158	Motor ventilador para evaporadora HSF 12.000 BTU's. Marca - YORK	10	120	Und	R\$ 152,00	R\$ 1.520,00	R\$ 18.240,00	BRITO & RIBEIRO
159	Motor ventilador para condensadora ELGIM SRFE 12.000 BTU's. Marca - ELGIN	10	20	Und	R\$ 295,00	R\$ 2.950,00	R\$ 5.900,00	RJ COMERCIAL
160	Motor ventilador para condensadora ELGIM 18.000	10	20	Und	R\$ 297,50	R\$ 2.975,00	R\$ 5.950,00	BRITO & RIBEIRO

	BTU's. Marca - ELGIN							
161	Motor ventilador para condensadora ELGIM PHFE 24.000 BTU's. Marca - ELGIN	10	20	Und	R\$ 345,50	R\$ 3.455,00	R\$ 6.910,00	BRITO & RIBEIRO
162	Motor ventilador para condensadora YORK 12.000 BTU's. Marca - YORK	10	20	Und	R\$ 164,00	R\$ 1.640,00	R\$ 3.280,00	BRITO & RIBEIRO
163	Motor ventilador para condensadora YORK 24.000 BTU's. Marca - YORK	10	20	Und	R\$ 295,00	R\$ 2.950,00	R\$ 5.900,00	RJ COMERCIAL
164	Motor ventilador para condensadora YORK YAU 36R de 36.000 BTU's. Marca - YORK	10	20	Und	R\$ 327,00	R\$ 3.270,00	R\$ 6.540,00	BRITO & RIBEIRO
165	Hélice do ventilador da condensadora ELGIM HSF 12.000 BTU's. Marca - ELGIN	10	20	Und	R\$ 172,00	R\$ 1.720,00	R\$ 3.440,00	RJ COMERCIAL
166	Hélice do ventilador da condensadora ELGIM 18.000 BTU's. Marca - ELGIN	10	20	Und	R\$ 183,50	R\$ 1.835,00	R\$ 3.670,00	RJ COMERCIAL
167	Hélice do ventilador da condensadora ELGIM SHFE 24.000 BTU's. Marca - ELGIN	10	20	Und	R\$ 279,30	R\$ 2.793,00	R\$ 5.586,00	BRITO & RIBEIRO
168	Hélice do ventilador da condensadora ELGIM PHFE 36.000 BTU's. Marca - YORK	10	20	Und	R\$ 266,00	R\$ 2.660,00	R\$ 5.320,00	RJ COMERCIAL
169	Hélice do ventilador da condensadora YORK 12.000 BTU's. Marca - YORK	10	20	Und	R\$ 174,00	R\$ 1.740,00	R\$ 3.480,00	BRITO & RIBEIRO
170	Hélice do ventilador da condensadora YORK YJEA 18.000 BTU's. Marca - YORK	10	20	Und	R\$ 183,50	R\$ 1.835,00	R\$ 3.670,00	RJ COMERCIAL
171	Hélice do ventilador da condensadora YORK YJEA ADK 24.000 BTU's. Marca - YORK	10	20	Und	R\$ 280,00	R\$ 2.800,00	R\$ 5.600,00	BRITO & RIBEIRO
172	Hélice do ventilador da condensadora	10	20	Und	R\$ 275,00	R\$ 2.750,00	R\$ 5.500,00	RJ COMERCIAL

	YORK YOEA 36 FS AEH 36.000 BTU's. Marca - YORK								
174	Capacitor eletrolítico 380 x 220VCA - 3 µf. Marca - EOS	30	50	Und	R\$ 7,20	R\$ 216,00	R\$ 360,00	BRITO & RIBEIRO	
175	Capacitor eletrolítico 380 x 220VCA - 4µf. Marca - EOS	30	50	Und	R\$ 7,50	R\$ 225,00	R\$ 375,00	BRITO & RIBEIRO	
176	Capacitor eletrolítico 380 x 220VCA - 5 µf. Marca - EOS	30	50	Und	R\$ 7,60	R\$ 228,00	R\$ 380,00	BRITO & RIBEIRO	
177	Capacitor eletrolítico 380 x 220VCA - 6 µf. Marca - EOS	30	50	Und	R\$ 9,80	R\$ 294,00	R\$ 490,00	BRITO & RIBEIRO	
178	Capacitor eletrolítico 380 x 220VCA - 30 µf. Marca - EOS	30	50	Und	R\$ 15,00	R\$ 450,00	R\$ 750,00	BRITO & RIBEIRO	
179	Capacitor eletrolítico 380 x 220VCA - 60 µf. Marca - EOS	30	50	Und	R\$ 23,00	R\$ 690,00	R\$ 1.150,00	BRITO & RIBEIRO	

**VALIDADE: 12 (doze) meses, a partir da data de assinatura da ATA de Registro de Preços.**

**DATA DA ASSINATURA: 12 de novembro de 2013.**

### Extrato

**EXTRATO DE CONTRATO**

**PREGÃO PRESENCIAL-SRP: Nº. 22/2013**

**ATA DE REGISTRO DE PREÇOS: Nº.17/2013**

**PROCESSO: 12.0.000162066-3**

**CONTRATO Nº.142/2013**

**CONTRATANTE:**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

**CONTRATADA:** JC EMPREENDIMENTOS LTDA.

**OBJETO:**O Contrato em epígrafe tem por objeto a contratação de serviços de hospedagem e alimentação para atender as necessidades do CONTRATANTE e a Escola Superior da Magistratura Tocantinense – ESMAT, nas qualidades abaixo descritas:

ITEM	DESCRIÇÃO	UND	QTDE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	<b>1.2 - DIÁRIA – APARTAMENTO DUPLO:</b> Apartamento duplo com Frigobar, ar condicionado, lavanderia, telefone, internet no hotel, meios para guarda de roupas, quarto com iluminação, ventilação e refrigeração de acordo com as normas vigentes para edificações, chuveiro com água quente, serviço diário de limpeza, serviço de fornecimento de produtos básicos de higiene, serviço de troca de roupas de cama – quando desejado pelo(s) hóspede(s) - serviço de café da manhã, serviço de portaria, serviços “não perturbe”, e “arrumar o quarto	Serv	48	R\$ 276,00	R\$ 13.248,00
	<b>1.3 - ALMOÇO OU JANTAR:</b> Cardápio variado – duas opções de carne, peixe, crustáceo ou ave, mais três guarnições de acompanhamento, água com e sem gás.	Serv	134	R\$ 60,00	R\$ 8.040,00
<b>Valor Total</b>					<b>R\$ 21.288,00</b>

**VALOR TOTAL: R\$ 21.288,00** (vinte e um mil, duzentos e oitenta e oito reais).

**VIGÊNCIA:** No seu respectivo crédito orçamentário.

**UNIDADE GESTORA:** 060100-FUNJURIS

**CLASSIF. ORÇAMENTÁRIA:** 0601.02.122.1082.4362

**CLASSIF. DESPESA:** 3.3.90.39

**FONTE DE RECURSOS:** 0240

**DATA DA ASSINATURA:** 11 de novembro de 2013.

**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDENTE**Desª. ÂNGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE**CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA**ANA CARINA MENDES SOUTO**VICE-PRESIDENTE**Des. JOSÉ DE MOURA FILHO**CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA**Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI**JUIZ (A) AUXILIAR DA CORREGEDORIA**Dr. ADONIAS BARBOSA DA SILVA**TRIBUNAL PLENO**Desª. ÂNGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE**(Presidente)**Juíza ADELINA GURAK** (Convocada)**Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA****Des. AMADO CILTON ROSA****Des. JOSÉ DE MOURA FILHO****Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY****Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI****Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS****Desª. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA****Des. BERNARDINO LIMA LUZ****Des. RONALDO EURÍPEDES DE SOUZA****Des. EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER**JUIZES CONVOCADOS**Juiz HELVÉCIO BRITO MAIA** (Des. AMADO CILTON)**Juíza ADELINA GURAK** (Des. CARLOS SOUZA)**Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS** (Des. LIBERATO PÓVOA)**Juiz AGENOR ALEXANDRE DA SILVA** (Des.**BERNARDINO LIMA LUZ)****Secretário: WAGNE ALVES DE LIMA**

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL**Des. EURÍPEDES LAMOUNIER** (Presidente)**ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA** (Secretário)

Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA**Juíza ADELINA GURAK** (Relatora)**Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS** (Revisora)**Juiz HELVÉCIO BRITO MAIA** (Vogal)2ª TURMA JULGADORA**Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS** (Relatora)**Juiz HELVÉCIO BRITO MAIA** (Revisor)**Juiz AGENOR ALEXANDRE** (Vogal)3ª TURMA JULGADORA**Juiz HELVÉCIO BRITO MAIA** (Relator)**Juiz AGENOR ALEXANDRE** (Revisor)**Des. EURÍPEDES LAMOUNIER** (Vogal)4ª TURMA JULGADORA**Juiz AGENOR ALEXANDRE** (Relator)**Des. EURÍPEDES LAMOUNIER** (Revisor)**Juíza ADELINA GURAK** (Vogal)5ª TURMA JULGADORA**Des. EURÍPEDES LAMOUNIER** (Relator)**Juíza ADELINA GURAK** (Revisora)**Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS** (Vogal)2ª CÂMARA CÍVEL**Des. RONALDO EURÍPEDES DE SOUZA** (Presidente)**ORFILA LEITE FERNANDES**, (Secretária)

Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA**Des. MOURA FILHO** (Relator)**Des. DANIEL NEGRY** (Revisor)**Des. MARCO VILLAS BOAS** (Vogal)2ª TURMA JULGADORA**Des. DANIEL NEGRY** (Relator)**Des. MARCO VILLAS BOAS** (Revisor)**Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA**

(Vogal)

3ª TURMA JULGADORA**Des. MARCO VILLAS BOAS** (Relator)**Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA**

(Revisor)

**Des. RONALDO EURÍPEDES** (Vogal)4ª TURMA JULGADORA**Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA**

(Relator)

**Des. RONALDO EURÍPEDES** (Revisor)**Des. MOURA FILHO** (Vogal)5ª TURMA JULGADORA**Des. RONALDO EURÍPEDES** (Relator)**Des. MOURA FILHO** (Revisor)**Des. DANIEL NEGRY** (Vogal)1ª CÂMARA CRIMINAL**Desª. JACQUELINE ADORNO** (Presidente)**WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA** (Secretário)

Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA**Des. MOURA FILHO** (Relator)**Des. DANIEL NEGRY** (Revisor)**Des. MARCO VILLAS BOAS** (Vogal)2ª TURMA JULGADORA**Des. DANIEL NEGRY** (Relator)**Des. MARCO VILLAS BOAS** (Revisor)**Desª. JACQUELINE ADORNO** (Vogal)3ª TURMA JULGADORA**Des. MARCO VILLAS BOAS** (Relator)**Desª. JACQUELINE ADORNO** (Revisora)**Des. RONALDO EURÍPEDES** (Vogal)4ª TURMA JULGADORA**Desª. JACQUELINE ADORNO** (Relatora)**Des. RONALDO EURÍPEDES** (Revisor)**Des. MOURA FILHO** (Vogal)5ª TURMA JULGADORA**Des. RONALDO EURÍPEDES** (Relator)**Des. MOURA FILHO** (Revisor)**Des. DANIEL NEGRY** (Vogal)2ª CÂMARA CRIMINAL**Des. EURÍPEDES LAMOUNIER** (Presidente)**SECRETÁRIA: MARIA SUELI DE S. AMARAL CURY** (Secretária)

Sessões: Terças - feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA**Juíza ADELINA GURAK** (Relatora)**Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS** (Revisora)**Juiz HELVÉCIO BRITO MAIA** (Vogal)2ª TURMA JULGADORA**Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS** (Relatora)**Juiz HELVÉCIO BRITO MAIA** (Revisor)**Juiz AGENOR ALEXANDRE** (Vogal)3ª TURMA JULGADORA**Juiz HELVÉCIO BRITO MAIA** (Relator)**Juiz AGENOR ALEXANDRE** (Revisor)**Des. EURÍPEDES LAMOUNIER** (Vogal)4ª TURMA JULGADORA**Juiz AGENOR ALEXANDRE** (Relator)**Des. EURÍPEDES LAMOUNIER** (Revisor)**Juíza ADELINA GURAK** (Vogal)5ª TURMA JULGADORA**Des. EURÍPEDES LAMOUNIER** (Relator)**Juíza ADELINA GURAK** (Revisora)**Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS** (Vogal)CONSELHO DA MAGISTRATURA**Desa. ÂNGELA PRUDENTE****Des. MOURA FILHO****Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI****Des. MARCO VILLAS BOAS****Desa. JACQUELINE ADORNO****Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR**

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO, COORDENAÇÃO ESISTEMATIZAÇÃO**Desª. ÂNGELA PRUDENTE****Des. MOURA FILHO****Des. LUIZ GADOTTI****Des. RONALDO EURÍPEDES** (Suplente)

Sessão de distribuição: Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO**Des. MOURA FILHO****Desª. JACQUELINE ADORNO****Des. RONALDO EURÍPEDES****Des. DANIEL NEGRY** (Suplente)COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO**Des. MARCO VILLAS BOAS****Desª. JACQUELINE ADORNO****Des. RONALDO EURÍPEDES****Des. DANIEL NEGRY** (Suplente)COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃOJUDICIÁRIA**Des. DANIEL NEGRY****Des. LUIZ GADOTTI****Desª. JACQUELINE ADORNO****Des. RONALDO EURÍPEDES** (Suplente)COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS EPLANEJAMENTO**Desª. ÂNGELA PRUDENTE****Des. MOURA FILHO****Des. LUIZ GADOTTI****Desª. JACQUELINE ADORNO** (Suplente)OUVIDORIA**DESEMBARGADOR MOURA FILHO**ESMAT**DIRETOR GERAL DA ESMAT****DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS**1º DIRETOR ADJUNTO: **Des. RONALDO EURÍPEDES**2º DIRETOR ADJUNTO: **Juiz JOSÉ RIBAMAR M. Jr**3º DIRETOR ADJUNTO: **Juiz HELVÉCIO B. MAIANETO****JUIZ REPRESENTANTE: OCÉLIO NOBRE DA****SILVA****DIRETORA EXECUTIVA****ANA BEATRIZ DE O. PRETTO**DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**DIRETOR GERAL****FLÁVIO LEALI RIBEIRO****DIRETOR ADMINISTRATIVO****RONILSON PEREIRA DA SILVA****DIRETOR FINANCEIRO****GIZELSON MONTEIRO DE MOURA****DIRETORA DO CENTRO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL****VANUSA BASTOS****DIRETOR DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO****ROGÉRIO NOGUEIRA DE SOUSA****DIRETOR JUDICIÁRIO****FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO****DIRETOR DE GESTÃO DE PESSOAS****HERÁCLITO BOTELHO TOSCANO BARRETO JUNIOR****DIRETORA DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS****ROSANE HELENA MESQUITA VIEIRA****CONTROLADOR INTERNO****SIDNEY ARAUJO SOUSA**

Divisão Diário da Justiça

**JOANA P. AMARAL NETA**

Chefe de Serviço

**KALESSANDRE GOMES PAROTIVO**

Chefe de Serviço

Expediente: segunda à sexta-feira, das 08h às 11h / 13h às 18h

**Diário da Justiça**

Praça dos Girassóis s/nº.

Palmas, Tocantins - CEP 77.015-007

Fone/Fax: (63)3218.4443

[www.tjto.jus.br](http://www.tjto.jus.br)